



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2020 – São Paulo, segunda-feira, 23 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição dos créditos formados desde dezembro de 2014, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, compatível com o proveito econômico almejado, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos em razão de pedido de tutela de urgência pendente de análise.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001088-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: AMANDA MARTINELLI VITRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em 16/11/2020, decorreu "in albis" o prazo de trinta (30) dias sem que houvesse oposição de Embargos à presente Execução Fiscal por parte da executada AMANDA MARTINELLI VITRO, intimada da penhora aos 30/09/2020, conforme documento ID 39536074.

Ainda, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do item 3 do r. despacho ID 32846751.

Araçatuba-SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TIAGO DOS SANTOS** em face da **ALCANDE CONSTRUTORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual requer a rescisão dos contratos firmados entre as partes, a restituição dos valores pagos, a devolução dos valores oriundos do FGTS, bem como danos morais em valor a ser definido pelo Juízo, não inferior a 20 salários mínimos.

Aduz que, na data de 21/06/2016, adquiriu da primeira requerida uma unidade/apartamento na planta sob nº 271, Torre 02 – 7ª Andar, do "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", registrada na matrícula nº 106.391 pelo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Araçatuba/SP. Para efetivação do negócio, parte do recurso foi concretizado por intermédio de subsídio federal, no valor de R\$ 11.993,00 e financiamento bancário junto à segunda requerida, a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 85.828,80. O restante não financiado, ou seja, o saldo remanescente no valor de R\$ 22.885,94, foi objeto de acordo entre as partes.

Assevera que ficou estabelecido no contrato que a requerida teria até o dia 21/06/2019 para entregar o imóvel, porém até o momento as obras não foram finalizadas.

Diz que foi requerido explicações sobre os fatos, porém as justificativas ofertadas por ambas as partes foram totalmente insatisfatórias, na medida em que a primeira requerida limitou-se em alegar problemas financeiros e a segunda apenas enfatizou ser da construtora, a responsabilidade pelo empreendimento imobiliário, não apresentando qualquer postura ativa e concreta para ajudar no problema.

Há pedido de tutela de urgência para que seja dada a baixa do protesto do nome do autor, bem como seja determinado às requeridas que se abstenham de realizar atos inerentes à cobrança das parcelas mensais vencidas e vincendas do referido contrato de compra e venda, inclusive àquelas referentes a taxas de construção, bem como de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, para que a primeira requerida comprove, efetivamente, a paralisação da obra e/ou a justificativa em que se deu o inadimplemento, bem como o fornecimento do contrato de financiamento pela segunda requerida.

Foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos o contrato ou, ao menos, comprovar seu requerimento administrativo perante a CEF (ID 39110558).

A parte autora juntou aos autos o e-mail encaminhado à CEF solicitando o contrato de financiamento, sem obter resposta (ID 40673490).

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

Passo a tecer considerações acerca do ônus probatório.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso *sub judice* traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da súmula do STJ.

Por isso, comestei, ainda, no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor do autor.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volvo-me ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Acompanha a inicial imagem de boleto de cobrança do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigui, no valor de R\$ 661,87, e dois *prints* de tela de celular, na qual é possível observar a existência de protestos do Cartório BGU SP, no valor de R\$ 596,00 cada, referentes aos meses de junho e julho de 2018 (ID 39008458).

Pois bem

Em que pese as alegações apresentadas na inicial e o conjunto probatório arrolado, faz-se necessário esclarecer que, considerado o objeto do pedido de tutela, é imprescindível a prévia oitiva das rés, visto que os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Isto porque, a parte autora não apresentou o contrato formulado com a CEF, bem como não comprovou que realizou o pagamento das prestações vencidas a partir de maio/2018, entre as quais incluem as parcelas protestadas dos meses de junho e julho/2018.

Salento, ademais, não estar configurado o *periculum in mora*, considerado que o protesto ocorreu em 2018 e não há notícia de apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito em desfavor do autor, tampouco propositura prévia de demanda judicial pelo autor, ou seja, a própria postura da parte acaba por enfraquecer a alegação de urgência.

Portanto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, deverão as Rés apresentar comprovação da fase em que se encontra a construção e previsão de término, e a CEF deverá juntar cópia do contrato de financiamento nº 85553793547, diante da comprovação de diligência da parte autora em obtê-lo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001738-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição 33789073: defiro a intimação da exequente, por via postal, sobre a existência do crédito em seu nome, e para que informe os seus dados bancários a sua advogada para cumprimento da transferência determinada na decisão id 23638267, em cinco dias.

Após a juntada da informação aos autos, cumpra-se integralmente a referida decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003725-33.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUCIANA SEQUINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GODOY - SP187984

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39142783 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002379-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE MARIO SARAIVA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39142550 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003380-72.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intimado o exequente, por publicação, para devolução do valor lhe transferido a maior, conforme despacho id 35482060, o mesmo ficou-se inerte.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0801722-97.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZA BENEZ REZEK, JORGE REZEK NETO, NATALIA REZEK, JAMIL REZEK JUNIOR, MILTON ANGELO CINTRA, OCTAVIO GODOY, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA FRIOLI, YOUKITI OKASAKI, ZUER SOARES LEMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZA BENEZ REZEK

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JORGE REZEK, JAMIL REZEK, ROBERTO FRIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

DESPACHO

1- Petição id 31435577: intem-se os autores para regularização da digitalização através de carga dos autos físicos, no prazo de dez dias.

Considerando o retorno parcial das atividades forenses, em virtude da Covid 19, o atendimento ao advogado deverá ser agendado preferencialmente através do e-mail da secretaria: aracat-se01-
vara01@trf3.jus.br.

Após, dê-se vista à União, por cinco dias.

2- Superado o item acima, prossiga-se no andamento da ação, dando-se vista à União sobre a habilitação dos herdeiros de Octávio Godoy; bem como, sobre o pedido de pagamento e levantamento de fls. 833/901, do id 29581966, em trinta dias.

Petição da União de fls. 832/833: aguarde-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001500-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME, EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS, HIGOR EMANUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 38987257 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002307-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIO VIANA VICENTE - EPP, ELIO VIANA VICENTE

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 36729821 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000472-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37595932 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001200-15.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: POLYANI FRANCO GARCIA, ALEXANDRE GARCIA BATISTA, LUCIA ELENA PAVANI FRANCO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37586408 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(1114) Nº 0002029-59.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: CECÍLIA DA SILVA DUTRA, GILMAR VIEIRA

Advogados do(a) REU: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532, JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Cecília da Silva Dutra.

Petição 31254920: esclareça a autora se desistiu da ação em relação ao correu Gilmar Vieira.

Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004372-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: XVAUTO POSTO LTDA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA

Advogados do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33259538 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Revedo entendimento anterior, revogo o despacho id 27406391, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELENA NEIRO DANTAS

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39357444 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI - SP147500, ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, TANIA ISHIKAWA MAZON - SP195902

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA ISHIKAWA MAZON - SP195902

EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA - SP223576, LUIS CARLOS DIAS TAVARES - SP158307, TARCISO GEROLIM - SP365133

DESPACHO

1- Manifeste-se o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A IPT sobre o pedido de retificação do valor da execução, conforme requerido no id 33334761, pelo INMETRO.

2- Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a), por publicação, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, conforme requerimento de id 33334761, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de penhora.

4- Havendo pagamento, dê-se vista aos exequentes, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002735-47.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAEDINO ROSSETTO, JAYME ROSSETO, JAUDIR ROSSETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, conforme requerido na petição id 32972642, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804261-70.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA IONICE VIEIRA ZUCON, MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, SIDNEY LUIZ BICHIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição id 33415177: promovamos os autores a execução, nos termos do artigo 534, do CPC, em quinze dias.

Após, se em termos, intime-se a executada, para que, querendo, ofereça impugnação, em trinta dias.

2- Petição id 38846923: expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

3- Certidão id 28696397: considerando a juntada de cópias de contracheques aos autos, anote-se sigilo de documentos

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONIQUE HAYLEN ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória Carta id 36529651, no prazo de quinze dias. Observe a autora/exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado. Publique-se. Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADOS: A. P. N. MAGALHAES E MARCOLINO - ME, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

DESPACHO

Petição id 33618268: desnecessária a pesquisa de endereço dos executados, uma vez que os mesmos foram citados às fls. 144 e 148. Foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud (fls. 226/229) e Renajud (fls 256/259). Proceda-se à liberação do veículo restrito pelo Renajud, conforme requerido pela exequente à fl. 264, dos autos digitalizados no id 23490222. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-47.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: GILSON FRANCISCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33708060 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006702-81.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LUCIANA CRUZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA EMILIA BRESSAN - SP218067

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37846440 e id. 37846702 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ELOIZA SPINOLA FAUSTINELI MARCATI

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 36731066 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UMBERTO JOSE EUGELMI CALCADOS LTDA - EPP, UMBERTO JOSE EUGELMI, ELEANDRO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37552141 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37509958 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003239-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANIR CRISTINA RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37826469 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001324-56.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SIN VAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 33415413 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, SERGIO ESTEVAM COUTINHO, ANITA ROSA ALVES COUTINHO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 33719305 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003488-33.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE MATIAS DE POLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004084-95.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANASTACIO MEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005280-66.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SACOTEM EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYES MANHAES - SP126627, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349, ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI - SP153235, EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS - SP136056, WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

REU: ENIO ANTONIO VITALLI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO - SP100616, ALCIDES RIBEIRO FILHO - SP80025

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO - SP100616, ALCIDES RIBEIRO FILHO - SP80025

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003817-65.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DAVID GOMES FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969, HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME, JOAO BAZAGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venham os autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 5001280-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA VERGA

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37825206 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 38093754 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002292-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OLIVEIRA FERNANDES DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

DESPACHO

Petição id 34812576: aguarde-se a intimação da executada para pagamento.

Manifeste-se a exequente sobre o aviso de recebimento negativo da carta de intimação de fls. 173/173 verso, dos autos digitalizados, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que serve o presente ato para intimação da parte executada sobre a decisão id 34897387, cujos nomes dos advogados não constaram na publicação anterior:

"Petição de id. 29748453.

As executadas, **SORIAAQUECEDOR SOLAR EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **JANICE MARIA OLHER** requerem a suspensão da demanda, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, afirmando que foi requerida a recuperação judicial da empresa, em 05/09/2019, com deferimento de seu processamento em 12/11/2019.

Aduzem que o valor cobrado por meio desta ação consta do rol dos débitos da empresa naqueles autos.

Oportunizou-se vista dos autos à CEF (id. 29909446), que não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o débito cobrado por meio desta ação data de 2016.

Conforme demonstram as executadas (id. 29748460), a Caixa Econômica Federal se encontra no rol de credores, e a decisão de id. 29748458 deferiu o processamento da recuperação.

De modo que este feito deverá permanecer suspenso, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação das executadas quanto à apresentação do plano de recuperação, notadamente diante do disposto no §4º do artigo 6º, que limita o prazo de suspensão em 180 dias.

Após, manifeste-se a CEF por igual prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema."

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAFAEL DOURADO, MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 40808183, por 15 dias.

Araçatuba, 20.11.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL DE PAIVA GRILLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA JU

JUNTO A ESTES AUTOS O LAUDO PERICIAL

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO JOSE DA SILVA, ROGACIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição do ID nº 15330425 - Primeiramente intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de débito, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do RÉU/EXECUTADO, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo atualizado ou, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado na petição inicial, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o RÉU/EXECUTADO, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum

IV – Todavia, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do RÉU/EXECUTADO, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

V – Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do RÉU/EXECUTADO, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos.

VI – No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica autorizada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(à) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VII - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado e/ou carta precatória para intimação do réu/executado.

Se o caso, fica também autorizada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Se POSITIVAS as diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido "in albis" o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001278-40.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

Valor da dívida: R\$343,461.22

Nome: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 36932558: Defiro o pedido da exequente.

1. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos das execuções fiscais nº 5000692-44.2018.403.6116 e nº 0000791-36.2017.403.6116 (processo piloto), nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80, para tramitação conjunta dos feitos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, conforme requerido pela exequente.

2. Foi determinada nos autos da execução fiscal de nº 0000791-36.2017.403.6116 (processo piloto) a constatação, penhora e avaliação dos veículos relacionados na petição (id. 36932558), itens "1 a 19", na ordem sequencial indicada pela exequente, até atingir os valores somados do crédito exequendo no presente feito e das execuções acima mencionadas, respectivamente, nos valores de R\$ 700.621,74 (processo nº 0000791-36.2017.403.6116), R\$ 1.227.387,86 (processo nº 5000692-44.2018.403.6116) e R\$ 420.872,20 (processo nº 0001278-40.2016.403.6116), com exceção daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

3. ID. 27592990: Defiro o pedido da parte executada, o qual conta com manifestação favorável da exequente (id. 36932558). Providencie a Secretaria o cancelamento da restrição do veículo de placas CUB1594 junto ao sistema RENAJUD, pela indicação de outros bens à penhora que foram aceitos pela exequente para garantia da presente execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-44.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA, MARCILIO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) acerca da expedição do ofício ID 42035747 e documentos anexos (IDs 42036604, 42036615 e 42036619), nos termos da r. sentença cujo trecho segue transcrito: "...Dou por levantadas as constrições que recaíram sobre o veículo de propriedade da parte executada (fl. 52 - ID 12793435), bem como sobre os imóveis descritos nas matrículas nºs 63.986 e 63.987 do CRI de Assis/SP (fls. 02/04 - ID 13460906). Promova-se a imediata remoção das restrições de transferência que recaíram sobre veículos através do RENAJUD e expeça-se o necessário para a remoção das respectivas restrições junto ao CIRETRAN e ARISP, se o caso(...).

ASSIS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-83.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO SOARES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho (id. 31280575).

ASSIS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-77.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DIRCEU DOS SANTOS DURAES

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sempagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000745-23.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, TATIANE FUGAARAJO - SP289968, ANA CLAUDIA BARONI - SP144408, CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS - SP356320, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, SHEINNA SINIBALDI - SP416923

Valor da dívida: R\$448,871.09

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 41986207: sobreste-se o feito, mantendo-o apensando aos autos da execução fiscal de nº 0001678-59.2013.403.6116 (processo piloto).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000035-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

Valor da dívida: R\$380,211.09

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 41986211: sobreste-se o feito, mantendo-o apensando aos autos da execução fiscal de nº 0001678-59.2013.403.6116 (processo piloto).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-80.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DROGARIA ASA BRANCA DE QUATALTA - ME, JOSE CARLOS BISPO ALVES, IVANI CRISTINA BERNARDES ALVES

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há restrições ou penhora a levantar.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sem pagamento, venhamos autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-86.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO CESAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **PAULO CESAR NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 628.051.007-0.

Relata o autor ser portador de “*E11 - diabetes mellitus não-insulino-dependente; G 63,2 - Polineuropatia diabética; M16 - Coxartrose (artrose do quadril); e M33 - dermatopoliosite*” que o torna incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de representante comercial.

Assim, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da data de cessação ocorrida em 04/03/2020 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.152,09 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 42037292 a 42038990.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar nos autos elementos que desabonem a hipossuficiência declarada no ID 42037296.

- Da tutela antecipada:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Nesse aspecto, cumpre destacar que o autor foi submetido à perícia médica, em obediência ao artigo 101 “caput” da Lei nº 8.213/91, ocasião em que a análise médica verificou a ausência de condições incapacitantes para o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, não vislumbro a presença dos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, sendo indispensável a dilação probatória de modo a comprovar a manutenção da incapacidade alegada na inicial.

Assim sendo, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida inaudita altera parte, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

- Dos atos em continuidade:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a **antecipação da prova pericial médica**. A esse fim, fica nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, com especialidade médica necessária para avaliação do caso concreto, conforme indicação fornecida pelo advogado da parte autora, ou na impossibilidade, por clínico geral. Promova a secretaria o necessário agendamento.

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme o disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Após o agendamento com o perito judicial, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus advogados, acerca da perícia designada, informando o perito nomeado, data, horário e local da realização do ato, bem como para que a parte autora lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Na eventual não comparecimento da parte autora à perícia, desacompanhado de adequada justificativa, ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos.

Na oportunidade, advirta-se o *expert* nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil (“Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”), questiona-se:

c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?

c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

Após a juntada do laudo, CITE-SE o INSS e intinem-se as partes para manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Na oportunidade, poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001007-31.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSA & VIEIRA ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL VIEIRA ROSA, MARIA CECILIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956

Valor da dívida: R\$1.543,36

Nome: ROSA & VIEIRA ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GABRIEL VIEIRA ROSA

Endereço: Nilo Peçanha, 498, Centro, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000, tel. (18) 98152-0079

Nome: MARIA CECILIA VIEIRA

Endereço: Avenida Siqueira Campos, 2136, Centro, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000, tel. (18) 99722-4399

DESPACHO

1. ID. 37209540: DEFIRO o pedido do exequente. É prerrogativa da parte credora aceitar ou rejeitar os bens oferecidos à penhora para garantia da execução.

O fundamento invocado pelo exequente mostra-se correto: a oferta de bens realizada viola a ordem prevista na Lei de Execuções Fiscais. A respectiva recusa mostra-se adequada e não viola o princípio da menor onerosidade da execução.

Do mesmo modo, não há previsão legal para o afastamento dos acréscimos legais devidos sobre o crédito exequendo. Caberá à parte executada, caso queira, buscar o parcelamento administrativo do crédito junto à Procuradoria Geral Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, **conforme indicado pelo exequente (id. 37209540)**.

2. Intime-se o exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

3. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras **em nome das partes executadas ROSA & VIEIRA ALIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.307.698/0001-58, GABRIEL VIEIRA ROSA, inscrito no CPF/MF sob nº 332.676.238-04, e MARIA CECILIA VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 959.888.318-34**, até o montante do débito indicado pelo exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

4. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS

Valor da dívida: R\$10.959,91

Nome: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS

Endereço: Rua dos Comerciantes, 595, - de 400/401 ao fim, Jardim Paulista, ASSIS - SP - CEP: 19815-035

DESPACHO

ID. 31546024: DEFIRO o pedido da exequente. Do mesmo modo, tendo a parte credora apresentado o demonstrativo do débito atualizado (id. 31546037), cumpra-se o determinado nos autos (id. 30769687). Proceda-se às pesquisas (Bacenjud, Renajud e Infjud).

1. Determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras **em nome da executada KATY CRISTIANE MARTINS DIAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.121.568-55**, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, **observando-se os valores constantes do documento ID. 31546037**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora, **com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP.**

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

5. Outrossim, a pesquisa a ser realizada através do sistema ARISP, determinada no r. despacho id. 13925253, ficará condicionada à comprovação pela exequente, que não foi possível a obtenção das informações pretendidas por conta própria.

A consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

6. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

7. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-19.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHEFE DA AGUA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, ZILDACI MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA SOARES

DECISÃO

ID: 36356468: A executada Zildaci Maria da Silva apresentou impugnação aos valores bloqueados em sua conta bancária através do BACENJUD (Id 35482001).

Relata ter efetuado o pagamento integral da dívida através de negociação realizada entre as partes (sob o nº 24028469000002480) na data de 13/03/2018.

Requeru, além da imediata liberação da quantia tomada indisponível através do BACENJUD, a condenação da exequente à repetição de indébito, nos termos do artigo 940 do Código Civil, bem como ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução, bem como o levantamento de eventuais restrições ou penhora (ID 36786674).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o artigo 940 do Código Civil:

“Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

In casu, descabe pretendido pagamento do valor em dobro previsto no artigo 940 do CC. A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 13 de dezembro de 2016. Conforme se observa do AR juntado aos autos (ID 21089032 – pág. 43), a executada Zilda Maria da Silva foi citada em 06/03/2017 e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (ID 21089032 – pág. 44).

Somente em 03/08/2020, após ter ocorrido a constrição judicial de valores disponibilizados na conta bancária da executada, sobreveio aos autos a notícia de que a dívida teria sido paga em 13/03/2018, através de renegociação administrativa (Id 36356468).

Portanto, uma vez que a dívida existia no momento da propositura da demanda, não resta configurada a hipótese contida no artigo 940 do Código Civil, a qual autorizaria a repetição ora pretendida.

Em que pese a evidente falha da exequente ao deixar de noticiar aos autos a transação efetivada, situação que ensejou a constrição indevida de valores pertencentes à executada, não se mostra comprovada a má-fé processual da exequente, mormente porque logo após ser intimada a manifestar-se acerca do pagamento noticiado, prontamente requereu a extinção do feito e a liberação de eventuais constrições ou penhora.

A esse respeito cumpre destacar o teor da súmula nº 159 do STF: *“a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil”* (atual artigo 940).

Além disso, há que se ressaltar que de acordo com o princípio da colaboração disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil: *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*, mostrando-se prudente o esforço de todos os sujeitos do processo para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar a marcha do processo e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a executada poderia também ter informado nos presentes autos o pagamento da dívida, sobretudo porque era de seu conhecimento a existência da presente execução, uma vez que a quitação ocorreu posteriormente à sua citação.

Diante do exposto, **indeferido** os pedidos condenatórios de repetição em dobro e litigância de má-fé efetuados pela exequente. Por outro lado, **deferido** a imediata liberação da constrição que recaiu sobre as contas bancárias da parte executada através do BACENJUD (ID 35482001).

Promova-se o imediato desbloqueio de valores junto ao BACENJUD.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000263-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, MARLI GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Valor da dívida: **RS206,365.24**

Nome: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Endereço: RUA CHILE, 105, DISTRITO INDUSTRIAL ALDO, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP

Nome: CLAUDIONOR DA SILVA COSTA

Endereço: RUA MAL. DEODORO, 347, CENTRO, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP

Nome: MARLI GONCALVES COSTA

Endereço: RUA MAL. DEODORO, 347, CENTRO, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP

DESPACHO

ID. 35721113: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas.

Antes, porém, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.

Dessa forma, determino:

1. Providencie-se a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 01.828.887/0001-73, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, inscrito no CPF/MF sob nº 710.309.728-34, e MARLI GONÇALVES COSTA, inscrita no CPF/MF sob nº 063.453.318-56, até o montante atualizado do débito.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, **coma retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intimem-se as partes executadas:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000389-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDICIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623

Valor da dívida: R\$4,469.08

Nome: CLAUDICIO PEREIRA

Endereço: R. KIMATSU SUGUIMOTO, 65, CENTRO, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

DESPACHO

ID. 41093631: defiro o pedido da parte executada. Dos documentos apresentados, extrai-se que os valores bloqueados referem-se a conta-salário (id. 41093638, id. 41093639 e id. 41093641) na qual não foram verificados ingressos significativos a demonstrar outra fonte de renda. **Portanto, impenhoráveis.**

1. Providencie a Secretária junto ao sistema SISBAJUD, o desbloqueio dos valores indicados no documento (id. 41093639), observando-se pelo detalhamento da ordem judicial que se referem à presente execução fiscal.

2. Após, sobreste-se o feito, conforme determinado no despacho (id. 40510150).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-83.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA
SUCESSOR: JANDIRA LOURENCO DA SILVA ALVES, ANDREIA APARECIDA ALVES CORCOVIA, ANDERSON DA SILVA ALVES, JOSELIA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 20 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-13.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 20 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCIANA GRANADO BASTOS VITORELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante do teor da certidão do ID nº 33051152, promova a Secretaria a tentativa de nova inclusão inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD, por cinco dias consecutivos.

Caso persiste a impossibilidade de cadastramento, em razão de inconsistência do sistema, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, em definitivo, resguardado o interesse da credora.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONE MINERACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RUBIANA APARECIDA PIO DA COSTA - SP385278

Valor da dívida: R\$3,131,433.29

Nome: SALIONE MINERACAO LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

38313706: sobreste-se o feito, mantendo-o apensado aos autos da execução fiscal de nº 0000791-86.2016.403.6116 (processo piloto).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000434-97.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ANTONIO CARLOS DASILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o veículo "FIAT STRADA FIRE FLEX, ano 2012, placa ETK 7061, chassi 9B27803MC7545213, cor branca", levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 00005298-76.2017.403.6116.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 21369301) a fim de que o embargante trouxesse aos autos os documentos necessários à comprovação da miserabilidade alegada ou providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como juntasse aos autos as cópias da petição inicial e auto de penhora do bem em litígio.

O embargante trouxe os comprovantes de renda (ID 31888200 e ID 31888505), mas deixou de colacionar aos autos as demais cópias requisitadas pelo Juízo.

Foi oportunizado novo prazo para o embargante dar integral cumprimento à decisão proferida no ID 21369301).

Todavia, o embargante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da decisão proferida no ID 21369301, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao embargante.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Abatimento proporcional do preço, Bancários]

5000033-35.2018.4.03.6116

EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do requerimento formulado no ID nº 30263219, promova-se a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte executada, LUCIANA MORELLI MIACRI - CPF: 189.272.278-08, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-61.2003.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES

EXECUTADO: SOPERER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERICA MARA DE OLIVEIRA CIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando **negativa** a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, certifique-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se a suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-07.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 20 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCA LHAO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 36111936) em cujos termos o E. Tribunal negou provimento à remessa necessária dos autos e manteve a sentença prolatada (ID 22030222).

Considerando a informação trazida aos autos (ID 22392963) relativa à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade impetrada (ID 30458335) para que traga aos autos a comprovação da ordem concedida na r. sentença, demonstrando a efetiva análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo de atendimento nº 368224901) em nome da impetrante CELIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da r. sentença (ID 22030222), do v. acórdão (ID 36111936) e da certidão de trânsito em julgado (ID 36111942) servirão de ofício a ser cumprido pelo(a) Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo.

Sobrevindo a confirmação do cumprimento da ordem concedida, remeta-se o presente despacho para publicação, para o fim de intimar a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JANE REGINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 39984637):

Contestação (id 42013173).

... intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41557465):

Petição - INSS (id 42073889).

... abra-se vista à Autora e, após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004788-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRADOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: MAGOPAC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO AGOSTINHO - SP17356, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 33389749):

Ofício (id 35988311) e extrato precatória (id 42126248).

... abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parte final do despacho (id 30809224):

... abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39984753, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DESPACHO

Sobre os documentos novos juntados, bem como sobre a entrega dos medicamentos comprados conforme determinação Id 41399445, manifeste-se a parte Autora, em cinco dias.

Após, à imediata conclusão para deliberações, inclusive sobre os bloqueios Sisbajud.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) 5001342-81.2019.4.03.6108

AUTOR: KEEPER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Atento ao fato de que a CEF é sucumbente nos termos do julgado, o ônus de eventual adiantamento de despesas de honorários periciais em caso designação de perícia nesta fase de liquidação da sentença, deve ser suportado pelo vencido, motivo pelo qual revejo a parte final do despacho Id 41793405 que determinou o pagamento pelo requerente da perícia.

Nesse sentido: "E M E N T A TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. RESP 1147191/RS. ART. 543-C DO CPC/73. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. 1. No caso dos autos, pretende a agravante seja declarada a nulidade do cumprimento de sentença, à míngua da correspondente liquidação por arbitramento, tendo em vista que, consoante alega, a apuração do valor referente a correção monetária incidente sobre a restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica devida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás deve, necessariamente, passar por perícia contábil, momento ante a complexidade das variáveis envolvidas. 2. A cessão de créditos provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica não prescinde, como condição de eficácia, da notificação do devedor, a ser empreendida nos termos do art. 286 do CC. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.147.191/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, pontuou a necessidade de realização de perícia contábil para fins de apuração da quantia devida a título de correção monetária aplicável ao empréstimo compulsório de energia elétrica, tendo em vista a complexidade dos cálculos envolvidos. 4. Afigura-se cabível, portanto, a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento, tendo em vista a impossibilidade de obtenção do valor a ser executado por simples cálculos aritméticos. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC, alçado à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC/73, foram definidas as seguintes teses: "(i.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos"; (i.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial"; (i.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 6. Ponderou-se que o art. 33 do CPC/73, que atribui ao autor o ônus de adiantar a remuneração ao perito no caso de determinação de produção de prova pericial de ofício pelo juízo, deveria ser interpretado sistematicamente com o art. 20 da mesma lei, o qual trata de imputar ao vencido todas as despesas antecipadas pelo vencedor. 7. Assim, "as regras dos arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença. Após, incide diretamente a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, que imputa os encargos ao derrotado, preservando-se a parte que venceu a demanda". 8. Conquanto o CPC/15, em seu art. 95, correspondente ao art. 33 do CPC/73, traga a disciplina de que a remuneração do perito deverá ser rateada quando determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, reputa-se aplicável o entendimento firmado no supracitado Recurso Especial nº 1.274.466/SC, atribuindo-se tal encargo ao devedor na hipótese de perícia determinada de ofício pelo juízo no âmbito da liquidação da sentença, tendo em vista o disposto no art. 20 do CPC/73 (atual art. 82 do CPC/15). 9. Agravo de instrumento provido em parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5015172-08.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3: Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes"

Logo, cumpra-se o Id 41793405 com a abertura de vista à CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: NELMA DO NASCIMENTO ROMIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KOUTCHERA DUCA - SP414636

IMPETRADO: DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIRETORIA REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELMA DO NASCIMENTO ROMIO em face do DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIRETORIA REGIONAL do INSS EM BAURU, com pedido de liminar pleiteia liminar que obrigue a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de pensão por morte, ao argumento de demora superior ao prazo legal.

A Impetrante alega que protocolou o requerimento há mais de quatro meses e que ainda não obteve resposta, mas não apresentou comprovante da tramitação do processo administrativo, nem sequer do protocolo inicial do pedido. Além disso, aduz, em sua inicial, que a análise consta com *status* de "exigência" nos sistemas do INSS, denotando que, aparentemente, já houve uma primeira análise do pedido.

Deste modo, entendo pertinente a **vinda das informações aos autos**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista o MPF e, em seguida, tomemos autos à imediata conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Concedo à impetrante a gratuidade de justiça. Anote-se, também, a prioridade de tramitação.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se pleiteia seja reconhecido o direito de a impetrante "apurar e recolher as Contribuições de Terceiros – SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE – com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos". Há pedido de liminar.

De início, afasto a possibilidade de prevenção/conexão com os processos relacionado na certidão ID42048181, na medida em que aqueles versam sobre assuntos absolutamente distintos do objeto destes autos.

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas pela maior segurança jurídica do provimento judicial perseguido, mas notadamente em razão a celeridade processual de que se reveste o mandado de segurança, a afastar o perigo pela demora na prestação jurisdicional.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CINTRA NEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de COOPERATIVA DE CREDITO CREDICERIPA - SICOOB CREDICERIPA e sua filiais contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia "que seja autorizada a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) do vale alimentação, inclusive a parcela descontada dos empregados; (iv) vale-transporte, inclusive a parcela descontada dos empregados; (v) plano de saúde, inclusive a parcela descontada dos empregados; (vi) seguro de vida e (vii) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como seja determinada a abstenção, por parte da Impetrada, de cobrar mencionada contribuição sobre referidas verbas". Postula-se, ainda, seja determinado "à autoridade coatora que se abstenha de promover, sob qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência da mencionada contribuição sobre referidas verbas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidade, ou ainda, inscrições em órgãos de controle", bem como seja declarado o direito à compensação administrativa pelo pagamento indevido, a esse título, realizado nos últimos 5 anos. Há pedido de liminar.

De início, noto que inobstante a petição inicial tenha vindo aos autos desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, a impetrante em seguida supriu tal omissão, demonstrando a regularidade do pagamento (ID 42066566).

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas pela maior segurança jurídica do provimento judicial perseguido, mas notadamente em razão a celeridade processual de que se reveste o mandado de segurança, a afastar o perigo pela demora na prestação jurisdicional.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

No mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte impetrante esclarecer acerca de eventual prevenção relacionada com os processos indicados na certidão ID 41934686.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO, JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO, JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO, TAMIRIS HELENA MAIA, TAMIRIS HELENA MAIA, TAMIRIS HELENA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32273673, PARCIAL:

"(...) Na sequência, vista aos réus para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LAUDEMIR RUBENS PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 37/1386

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de LAUDEMIR RUBENS PINHEIRO contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo previsto no art. 56§ 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social. Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

Deiro a gratuidade de justiça, uma vez que o requerimento veio acompanhado de declaração de hipossuficiência. (ID 41964588) . Anote-se.

No mais, entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, considerando a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança.

Além disso, não se comprovou nos autos a efetiva ocorrência da omissão aludida, na medida em que não anexado comprovante atualizado do "andamento" do pedido/benefício, a impedir ter a certeza de que ainda não foi realmente cumprido a decisão administrativa concessiva.

Notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venham-e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002190-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TCHETTO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - SP390236, GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844, THIAGO HENRIQUE DE MATOS - SP378918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pela Impetrante, pela União e ainda SESI e SENAI, intímem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001490-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RIBEIRO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISANO GUEIRA MANZANO - SP425912, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária (Impetrante) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-85.2020.4.03.6108

AUTOR: ARMANDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007373-33.2004.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Preliminarmente, providencie-se a retificação da autuação, quanto ao polo ativo da relação jurídica processual, haja vista a habilitação deferida pelo Tribunal a fl. 248, com relação a sucessora Maria Nasaré Sales da Silva, remetendo-se os autos à SUDP para anotação, bem como a respeito de pesquisa quanto a eventual prevenção.

Após, proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 1303684-95.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 63,65 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000919-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICALTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRES TAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-25.2020.4.03.6108

AUTOR: DEUSLENE GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 37272890).

Bauru/SP, 20 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, ID 28349126), por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAfr no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONSTRUSOLA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406, FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

REU: CPFL ENERGIAS.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência formulado por empresa privada em relação à CPFL ENERGIAS.A. (sociedade anônima aberta - ID 42087710).

Assim, considerando que não figura ente federal em quaisquer dos polos, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a competência deste Juízo Federal para apreciar o tema em questão.

Com a resposta, à pronta conclusão.

Int.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-74.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS, OZIENI MALAVAZI JUNIOR TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282, BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282, BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em relação à CEF.

No polo ativo constam o Sr. Flávio Aparecido dos Santos e sua microempresa (ID 42084156).

Alegam que foram efetuados recolhimentos em duplicidade de guias referentes ao FGTS de funcionários da microempresa (F.V.A. – Engenharia e Manutenção Industrial Eirelli, com sede localizada em Lençóis Paulista/SP).

E que apesar de terem solicitado a devolução de valores, não foram atendidos.

Atribuirá à causa o valor de R\$ 3.174,90 (três mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009232-79.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECIO JOSE DE MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, no mesmo prazo supra determinado, sobre o teor da petição de fls. 230/244 dos autos físicos.

Após, imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007767-59.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO, JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, JOAO ROSA DA SILVANETO, JOAO PIAUI OLIVEIRA, ANA CLAUDIA FERNANDES, ELISABETH CRISTINA DOS SANTOS, JORGE TEIXEIRA LIMA, RICARDO LEONEL DE AGUIAR, WATISON ALVES LEMES, ALICE APARECIDA RODRIGUES, ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA, LUIS ROBERTO GONCALVES, LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA, MARCELINO FRANCISCO DE PAULA, ANTONIO ALVES ALZANI, NILTON CESAR RIBEIRO, SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI, FRANCISCO MANOEL BARRETO, MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS, NILSON FLORIANO DOS SANTOS, ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO, ORLANDO DAMAZIO, CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA, TEREZA EMI NAKAGAWA, RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogados do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003628-79.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 40965374:... aos contadores, pelo cumprimento de até dez dias (manifestação da Contadoria).

BAURU, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006947-26.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA - SP69468

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada, ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, ante a realização das medidas determinadas no r. despacho de fs. 237/238, dos autos físicos digitalizados, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de até quinze dias, requeira o que de direito e forneça uma planilha atualizada do valor do débito.

No silêncio, cumpra-se o sobrestamento da execução, consoante tópico final do despacho supramencionado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000798-59.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS: ilicitude firmada pelo E. STF – Exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS: impossibilidade – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições: descabimento – Regime de tributação pelo lucro presumido – Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL: legalidade – Parcial concessão da segurança

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000798-59.2020.4.03.6108

Impetrante: Bandeirantes Bauru Produtos Industriais e Automotivos Eireli

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Bandeirantes Bauru Produtos Industriais e Automotivos Eireli em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST e ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e na própria base destas, bem como excluir o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL (optante pelo lucro presumido, ID 30150399) imediatamente;

No mérito,

b) não incluir o ICMS, o ICMS/ST e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), bem como excluir ICMS e créditos presumidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL;

c) declarar o direito de restituir ou compensar os valores implicados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 31110914.

Liminar parcialmente deferida, ID 31260770, para suspender unicamente a exigibilidade do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, até a prolação de sentença no presente feito, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Manifestou-se a União, ID 31397025, vindicado pelo sobrestamento do processo até o julgamento final do RE 574.706/PR, no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cuja tributação reputa lícita, assim como todas as demais rubricas litigadas.

Informações, ID 31824531, consignando que ICMS a ser excluído da base de cálculo é o "a recolher", não o "destacado" na nota, sendo legal a inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, não se aplicando da exclusão do RE 574.706 ao ISS, sendo legítima a incidência do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, devendo a compensação observar o trânsito em julgado.

Réplica, ID 32684599.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 34015730.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito:

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DATESE - SOBRESTAMENTO:

IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída de venda, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO APLICADA AO ICMS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ISS.
2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.
3. É de ser aplicada a mesma fundamentação à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
4. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE nº 574.706/PR e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito extunc, até decisão contrária do C. STF.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007199-63.2018.4.03.6102 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simôus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. No referido precedente qualificado, o c. Supremo Tribunal Federal definiu com clareza que, por se tratar de mero ingresso de caixa, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente, sendo este raciocínio plenamente extensível ao ISS.
3. O valor retido em razão do ISS destacado na nota fiscal não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
4. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5009928-19.2019.4.03.6105 - RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.
3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.
4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApRecNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Em continuação, a mesma interpretação, contudo, não se aplica ao ICMS sob a sistemática de substituição tributária.

Ou seja, não se cuida de recolhimento de tributo pelo polo impetrante, portanto não há ingresso em sua contabilidade, passando ao largo de sua receita bruta.

Desta forma, reformulando entendimento anterior, ausente plausibilidade jurídica ao arseio empresarial:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

...”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

...

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que “Não tem direito o contribuinte ao crediamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: “A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).” - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal

NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Sobre a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao

PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a "questão" envolta à estrita legalidade, considerando (amíde) o polo privado tisanada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApReeNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data:28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Maril Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data:24/06/2019.

Em arremate sobre o assunto, anota-se que o Excelso Pretório afetou o tema para ser apreciado em na sistemática da Repercussão Geral, não tendo ordenado a suspensão dos processos correlatos, significando dizer que a solução definitiva deverá ser tomada naquela sede:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida."

(RE 1233096 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o do lucro presumido, também soçobra o pleito impetrante.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo

lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Neste norte, a explicação técnica a respeito foi mui bem ilustrada pela Receita Federal aos autos 5002650-89.2018.4.03.6108, doc. 11670767, pg. 5: "*O impetrante não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Esses percentuais funcionam na verdade como "margens de lucro" predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade*".

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte

deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Aliás, o C. STJ e o E. TRF-3 ratificam a tese aqui firmada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

...

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores

atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo

Lucro Presumido.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra parcial guarida.

A teor das Súmulas 213 e 461, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação/restituição, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **PARCIALMENTE CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS e do ICMS (ambos destacados na nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação/restituição, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 31260770, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Autos n.º 5001494-95.2020.4.03.6108

Impetrante: Comércio e Indústria Orsi Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Comércio e Indústria Orsi Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, defendendo haver limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, qual seja, 20 salários mínimos, art. 4º, parágrafo único, Lei 6.950/1981.

Requer:

a) concessão de liminar, para que as contribuições supra incidam tão somente sobre o valor limite correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo nacional, determinando-se ao impetrado que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante;

b) a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança.

Custas recolhidas integralmente, ID 33909364.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos, ID 33780851.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Ato contínuo, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amígdia alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não entrou em prática, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à parte impetrante, inerentes ao mérito aqui versado.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: ICMS: Exclusão da base de cálculo IRPJ e CSLL no lucro presumido – Suspensão pós regularização das custas

Autos: 5001474-07.2020.4.03.6108

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Trident Indústria de Precisão Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminar para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante;

b) em mérito, a confirmação da liminar, autorizando-se, ainda, a compensação de valores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas parcialmente.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos, ID 33780851.

Por sua vez, a controvérsia relativa à "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", foi afetada para julgamento perante o C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.008), nos autos *REsp*s ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, *ProArR no REsp 1772470/RS*", Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Destaque-se, por fim, que o tema em pauta não é urgente, por isso a suspensão não causar prejuízo ao contribuinte, pois eventual sucesso de sua empreitada a repousar na reversibilidade da medida, traduzida no reconhecimento do direito de não ser tributado e, conseqüentemente, poder realizar compensação, conforme o seu pedido exordial.

Diante disso, determino o **SOBRESTAMENTO** do vertente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais supra referidos.

Antes do sobrestamento, deverá o polo impetrante retificar o valor da causa (R\$ 10.000,00), pois incondizente com o objeto litigado, tomando-se por base o porte da empresa e o proveito econômico buscado, art. 292, § 3º, CPC, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escorreição ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendida a ordem, adote a Secretaria as providências cabíveis ao sobrestamento.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Sobrevindo julgamento do REsp pelo C. STJ ou alteração do quadro sobrestador, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações.

Com sua intervenção, vistas ao polo impetrante, para réplica.

Após, ao MPF.

Intimem-se, inclusive a União, para que tome conhecimento da lide, desde já deferido o seu ingresso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001591-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VANDERLEI MARCIO PACCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contagem de tempo de trabalho “initio litis” – Indeferimento da liminar

Autos n.º 5001591-95.2020.4.03.6108
Impetrante: Vanderlei Marcio Paccola
Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Vanderlei Márcio Paccola em face do Gerente Executivo do INSS, aduzindo requereu aposentadoria em 21/05/2020, pedido que foi negado por falta de tempo, deixando de serem computados os períodos 01/10/1981 a 11/12/1981, 01/07/1982 a 21/12/1982 e de 01/02/1983 a 30/11/1983.

Narra ingressou com pedido de revisão administrativa, porém restou solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de labuta nas empresas, advogando pelo descabimento da exigência, uma vez que as anotações estão corretamente lançadas em CTPS, comprovando, assim, o trabalho realizado.

Pugna:

- a) por concessão de liminar, para que seja a autoridade impetrada compelida a computar os três períodos litigados, quais sejam, 01/10/1981 a 11/12/1981, 01/07/1982 a 21/12/1982 e de 01/02/1983 a 30/11/1983;
- b) no mérito, pela confirmação da liminar, acrescendo-se ao restante do tempo de seu histórico com a decorrente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, em abril/2020, auferia o polo impetrante salário de R\$ 4.599,07, ID 34523568 - Pág. 36, por isso não se amolda à condição de hipossuficiente, restando indeferida a Gratuidade Judiciária.

Por sua vez, ante o pleito de que seja deferida liminar, para compeli o INSS à contagem de tempo previdenciário, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar.

A parte impetrante deverá promover o recolhimento de custas, sob pena de baixa na distribuição.

A Secretária deverá certificar a escoreição do recolhimento.

Desatendida a ordem, à pronta conclusão, para extinção.

Atendido o comando, em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vistas ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002913-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADAUTO BRAZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até 2ª feira, dia 23/11/2020, para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 07/12/2020.

Deferida a Gratuidade Judiciária face aos documentos apresentados.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001601-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PAVON GRAFICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Notificação da Autoridade Impetrada até segunda, dia 23/11/2020, para prestar informações no prazo de lei.

Concluso o feito na segunda, dia 07/12.

Intimação ao impetrante após notificação supra.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002796-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REGINA BEATRIZ DA SILVA SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notificação da Autoridade Impetrada até a próxima 2ª feira, dia 23/11/2020, para prestar informações no prazo legal, concluso o feito no dia 07/12/2020.

Deferida a Gratuidade face aos documentos apresentados.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000207-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADAO SILVEIRA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31516581: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004574-31.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIADO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANA MARIA DO NASCIMENTO - SP332996

DESPACHO

Traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria (fs. 39/44), sentença (fs. 47/49), decisões (fs. 73/75e 88/90), ID 370060713, certidão de trânsito em julgado (ID 370060715) e deste comando para os autos principais (nº 0001860.79.2007.403.6108).

Considerando que nos autos principais ainda não houve a expedição de requisições de pagamento (valores incontroversos), bem assim de que nestes autos foram fixados honorários de sucumbência em favor do INSS (fl. 49, numeração dos autos físicos), no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo autor/embargado e o apurado pela r. Contadoria Judicial, possível a expedição de requisição de pagamento nos autos principais, fazendo ali constar o destaque do referido valor (levantamento condicionado à ordem do Juízo), dos valores devidos a título de principal.

Cumprido o acima exposto, arquivem-se estes autos. Int.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001682-88.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIEGO APARECIDO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação proposta por DIEGO APARECIDO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a conceder o benefício, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente à inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferida a Gratuidade ante a documentação apresentada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORIVAL CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32284636: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as. (...)

BAURU, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

EXECUCAO FISCAL

1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

1. Fls. 258: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicito ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos nº 0004495-62.2000.403.6113. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida exigida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995). Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal desta Subseção de Franca-SP. 2. Intime-se a parte executada, por mandado ou na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinalando-lhe que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-56.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADALTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 41579032:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-70.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PA RAGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 397 DE ID Nº 24641988:

"...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias."

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO COMUM

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAIME PUJOS MANINI X JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA (SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP429338 - HELEN SUZZI DE OLIVEIRA) Fls. 339; defiro. Anote-se. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326; Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO E SP441314 - RAFAEL HYGINO OLIVEIRA CALEIRO)

Ciência ao petionário de fls. 303 sobre o desarquivamento, ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a inclusão do nome dos advogados indicados na procuração de fls. 304 no sistema processual. Esclareço à parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000500-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000500-4) - COT CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Antes de apreciar o pedido formulado pela União na cota de fls. 233 intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, informe os valores depositados na conta judicial nº 3995.635.3710-9. 2. No mesmo prazo deverá a União apresentar o valor atualizado do débito que pretende que haja destinação dos depósitos vinculados aos autos, bem como os dados e códigos necessários para eventual transformação em pagamento definitivo. 3. Com a comprovação, dê-se vista às partes, para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. 4. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002040-65.2016.403.6113 - DIEGO ROBERTO PIMENTA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA E SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme previsto no artigo 4º da Lei 7.998/90, o período aquisitivo do seguro-desemprego está regulado pelo artigo 5º, caput, da Resolução nº 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, como interregno de 16 (dezesseis) meses. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 5º da referida Resolução, prevê que o período aquisitivo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação e não poderá ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

Contudo, no caso dos autos, a concessão do seguro-desemprego decorre do período laboral de 23/02/2015 a 30/09/2015, sendo compreendido o interregno aquisitivo de 30/09/2015 a 26/01/2017. A sentença foi procedente, e mantida pelo v. Acórdão, para conceder o benefício ao impetrante.

Entretanto, no curso dos autos a parte impetrante laborou no período de 28/03/2016 a 06/11/2016 e obteve, administrativamente, a concessão do seguro-desemprego referente a esse período aquisitivo que foi de 06/11/2016 a 05/03/2018. O deferimento do benefício na esfera administrativa no momento subsequente, antes de completado novo período aquisitivo, de fato seria indevido caso tivesse sido implantado o seguro desemprego cujo direito foi reconhecido nestes autos.

Todavia, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, o aludido fato não obsta o cumprimento da sentença e do acórdão transitados em julgado, mas tão somente autorizam a compensação dos valores que seriam devidos

em razão do deferimento do seguro desemprego requerido sob n. 7726500377 (data de dispensa em 30/06/2015), cujo direito foi reconhecido nestes autos, com os valores pagos indevidamente em razão do requerimento formulado sob n. 7739281449 (data de dispensa em 06/11/2016).

Percebe-se da análise dos documentos de fls. 137 e 141 que o valor do benefício pago posteriormente de forma indevida é superior ao que deveria ter sido pago em época própria, razão pela qual não há valores a serem pagos ao impetrante.

Nestes termos, a autoridade impetrada para cumprir estritamente a decisão transitada em julgado, deve realizar os ajustes nos registros próprios do seguro desemprego, de forma a constar que se iniciou novo período aquisitivo após a dispensa efetivada em 30/06/2015.

Registre-se, desde logo, que não constitui objeto do presente mandado de segurança eventual devolução do valor pago a maior, de modo que deverá ser objeto de deliberação na via administrativa ou por meio de ação própria. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003017-9) - LUIZ PEREIRA PEIXOTO (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARÃES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUIZ PEREIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação constante na certidão de fls. 217 de que não foi possível a localização do(s) beneficiário(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, determino que a Secretaria proceda à pesquisa de endereços desta pelo Sistema BACENJUD. 2. Após, caso os endereços encontrados sejam diversos daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para que o(s) beneficiário(s) seja(m) intimado(s) nos termos do despacho de fls. 213. 3. Finalizadas as diligências determinadas acima venham conclusos. 4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-29.2003.403.6113 (2003.61.13.003792-0) - NELSI CUSTODIO DA SILVA (SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SELXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NELSI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros do patrono constituído nos autos Dr. FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA (fls. 92), falecido em 18 de fevereiro de 2015 (fls. 186). Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829, do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação das seguintes herdeiras do falecido: 1) APARECIDA YARA TAVEIRA OLIVEIRA, filha; 2) HELOÍSA HELENA TAVEIRA, filha; 3) EVELINA CÉLIA TAVEIRA CHAGAS, filha. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios às herdeiras acima habilitadas referente ao montante concernente aos honorários advocatícios constante dos cálculos de fls. 139, observando-se a proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para cada herdeira do patrono sucedido. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o teor do despacho/ofício emitido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca (fls. 449) informando a adjudicação do veículo motocicleta HONDA CG-125 Cargo ES, placa ESK 4209 para a Sra. Juliana Mendes de Oliveira, CPF nº 256.727.128-78, determino o levantamento da restrição existente sobre o referido veículo no sistema RENAJUD relativamente a estes autos (fls. 368). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, comunique-se eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca sobre o levantamento da restrição e abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-81.2010.403.6113 - RENATO CALEIRO FILHO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO CALEIRO FILHO

Despacho de fls. 774: Fls. 769; defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Ressalto que desde 09/09/2019 (fls. 760, verso) a União Federal vem pleiteando sucessivas dilações de prazo, razão pela qual o prazo ora deferido não será prorrogado. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 782: Abra-se vista ao executado Renato Caleiro Filho sobre as informações apresentadas pela União Federal de que houve a alocação administrativa dos valores depositados nestes autos, coma consequente transformação em pagamento definitivo, no prazo de quinze dias. Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo coma baixa findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFALTA EPP (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFALTA EPP ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE FLS. 380.(...) Comas respostas, abra-se nova vista às partes e no silêncio, retomemos autos ao arquivo.(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS prossegua-se o trâmite processual nos termos do que foi determinado no despacho de fls. 527, para as providências cabíveis no que concerne à digitalização dos autos.

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-33.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MEDEIROS PEDROSO X NEUZA SEBASTIANA ALVES PEDROSO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEUZA SEBASTIANA ALVES PEDROSO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2017 (f. 140). A ré apresentou resposta à acusação, mas foi afastada a absolvição sumária. O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pela ré (f. 189). Tendo em vista o cumprimento das condições e a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (f. 242). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo mediante o cumprimento de condições, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, e desde que estejam presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão. O benefício deverá ser revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos encartados às f. 199, 202, 204, 206, 208, 210, 211, 213, 214, 218, 219, 220, 221, 226, 227. Não há notícia de que a ré foi processada no curso do prazo de suspensão do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NEUZA SEBASTIANA ALVES PEDROSO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 36289734, item 20: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-72.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO CESARIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 37190533, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PENHA DA CONSOLACAO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002281-12.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. L. D. O.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE OLIVEIRA PAULA - SP396385,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2020

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/H23A8EA85B>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUVERAVA/SP, para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA (Rua Getúlio Vargas, nº 42, centro, Ituverava/SP).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 16 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002077-65.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2020

Vistos.

Considerando a petição de ID 41152249 no sentido de que a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA) ainda não encaminhou o recurso ordinário da impetrante à Junta de Recursos, reconsidero o despacho de ID 40157360 para reconhecer a sua legitimidade passiva no presente feito.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S665E80D8C>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao r. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUVERAVA para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA - Rua Getúlio Vargas, 42, Ituverava/SP).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONELLA CRISTINA BLISKA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades urbanas esteve exposta a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários e convertidas em tempo de serviço comum, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TESTANI - SP416614, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Declaro saneado o feito.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de inexigibilidade da cobrança das anuidades, do dano moral sofrido pelo autor e a consequente condenação no pagamento de indenização.

Defiro a produção da prova oral requerida para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designando o dia **24/02/2021, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 faculta a participação das partes e seus patronos na audiência por meio de videoconferência, caso queiram, cabendo aos advogados das partes entrarem em contato com a Secretária deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, sendo que a testemunha arrolada deve comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Ficamos advogados das partes cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR: "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*".

Considerando que o autor já arrolou testemunha, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Determino o depoimento pessoal do autor, o que deverá ser intimado, pessoalmente, por mandado, para comparecimento à audiência designada para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

O INSS, em preliminar da contestação, requer a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa e o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal-JEF, ao argumento de que o autor superestimou o valor dos danos morais, visando alterar a competência para a Justiça Comum.

Rejeito a preliminar suscitada, visto que o valor atribuído à causa deve ser traduzido no proveito econômico pretendido na demanda, a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do CPC, não havendo fundamento jurídico para indeferimento da petição inicial quanto ao pedido de condenação em danos morais, tendo em vista que a parte autora apresentou na inicial os fundamentos de fato e de direito para embasar tal requerimento e limitou o valor pleiteado a título de dano moral à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito do TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o “conteúdo econômico da demanda”, a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: “O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.” (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09). II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda. III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 - p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 - p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) relativo às doze parcelas vincendas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivoocadamente estabelecido pela demandante como dano material, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS. VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.”

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003719-41.2018.4.03.6114..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, havendo cumulação de pedidos (concessão de benefício e condenação em dano moral), o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do Estatuto Processual Civil.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação à prova pericial requerida para comprovação das atividades sob condições especiais, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a serem fornecidos pelo(s) empregador(es), referentes aos períodos que deseja ver reconhecido o tempo especial, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas que forneceram documentos pertinentes.

Por outro lado, no caso das empresas que não forneceram documentos das condições ambientais do trabalho ao autor ou que tenha fornecido documentos com irregularidades formais, **fica deferida a perícia direta nas empresas ativas ou por similaridade naquelas que encerraram as atividades.**

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas que forneceram documentos, os quais serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes período/empresas:

1. 05-fev-79 a 16-abr-79 - HIMALAIA TRANSP. LTDA.;
2. 01-fev-84 a 13-nov-85, 02-nov-87 a 06-jan-91 e 05-07-jan-91 a 13-jul-93 - PHAMA'S REP. IND. COM. LTDA.;
3. 24-mar-86 a 20-ago-86 - CALÇADOS MARTINIANO S/A.;
4. 13-out-93 a 05-jun-96 - A SUCESSORA CALÇADOS LTDA.;
5. 05-jun-97 a 29-jul-97 - J. F. IND. COM. CALÇ. LTDA. - ME.;
6. 14-out-97 a 27-nov-97 - IND. COM. CALÇ. MARINER LTDA.;
7. 02-nov-98 a 01-dez-98 e 08-fev-99 a 30-nov-99 - METALÚRGICA DIFRANCA;
8. 02-mai-00 a 15-jul-00 - APACHE ARTEF. COURO LTDA.;
9. 01-ago-00 a 14-set-00 - IND. COM. CALÇ. PAKAIU'S LTDA.;
10. 01-ago-01 a 05-jan-02 - METALBRASIL IND. COM. LTDA.;
11. 01-out-02 a 29-nov-02 - YOSHIDA IND. COM. LTDA. - ME.;
12. 10-mar-03 a 08-mai-03 - QUALIFLEX COMP. CALÇ. LTDA.;
13. 01-jul-03 a 06-ago-04 - J. R. DE CARVALHO NAVES - ME.;
14. 08-mar-05 a 04-jul-06 - LUCIENE L. CAMPOS FRANCA;
15. 01-ago-12 a 18-set-18 - MULT-VIRAS COMP. CALÇ. LTDA. CERVI & CIA. LTDA.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DEMACQ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de seu benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 26 de maio de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 40167609), ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade a tramitação do feito.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 26/05/2020, que não foi analisado até a presente data, consoante documento de Id. 40111838, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo n. 476911024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002226-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ronaldo da Silva Borges**, objetivando o recebimento de seguro-desemprego.

Alega que trabalhou devidamente registrado no período de 22/04/2014 até 17/04/2020 na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF, sendo despedido com justa causa pela empregadora, contudo, a situação da justa causa foi revertida em ação trabalhista, sendo inclusive expedido o alvará para recebimento do seguro-desemprego.

Desse modo, formulou requerimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas seu pedido foi negado, o que ensejou a interposição de recurso. Informa que a justificativa para a negativa foi no sentido de ser necessária a juntada de documentos relativos ao concurso que prestou e que a documentação foi enviada, contudo, o parecer continua indeferido.

Requer a concessão do seguro-desemprego, uma vez que preenche os requisitos necessários.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a trazer aos autos comprovante de que os documentos solicitados foram encaminhados à autoridade impetrada (Id. 40552055), sobreveio manifestação e documentos de Id. 40859531 e 40859539.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 40873433), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada simplesmente informou que o CNPJ da empregadora (44.450.237/0001-40) foi bloqueado pela Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília em 11/11/2014 com a observação "Órgão Público - Art. 37" e menciona a Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015, para esclarecimentos sobre a possibilidade de concessão de seguro-desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da administração direta e indireta, juntando documentos (Id. 41450086).

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser examinado.

No caso em tela, o impetrante busca a concessão do seguro-desemprego.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Insta consignar que o fato de ter mantido vínculo com órgão público por si só, não afasta o direito de receber o seguro-desemprego, devendo o impetrante comprovar que o vínculo empregatício ocorreu mediante concurso público mesmo que contratados sob o regime celetista, consoante esclarecimentos constantes da Circular n. 46, de 29 de setembro de 2015.

Nesse sentido, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego e compilando as recomendações da CONJUR em relação à matéria, a Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015 prevê como regra geral, que não fazem jus ao recebimento do benefício em questão – Id. 41450086 – pág. 8-9:

a) Ex-empregados Contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não;

b) Ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas), mesmo que contratados em regime CLT;

Assim, verifico que o impetrante manteve vínculo empregatício com a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, empresa pública municipal, portanto, integrante da administração indireta, no período de 22/04/2014 a 17/04/2020, consoante cópia da CTPS.

Logo, sendo a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca entidade que compõe a administração pública indireta, a contratação de seus empregados, ainda que sob o regime celetista, somente pode se dar por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, ainda que se trate de cargo comissionado em empresa pública, se exige o concurso público para que possa ocupar um cargo comissionado, considerando que o empregado deve pertencer aos quadros da Administração Pública.

Insta ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, examinando o RE 705.140/RS, concluiu pela existência da Repercussão Geral no tocante aos efeitos trabalhistas decorrentes da não observância da regra do concurso público pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta. A questão corresponde ao tema 308, no qual se discute “se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados”.

Ao julgar o referido recurso o v. Acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, confirmando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014)

Reiterando a orientação mencionada, o Supremo Tribunal Federal se manifestou novamente nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, como reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203, DIVULG 22-09-2016, PUBLIC 23-09-2016)

Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente a análise do recurso após a juntada dos documentos pelo impetrante (pág. 6 do Id. 41450086), verifico que o seguro-desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: “Recurso autuado sem documentação mínima para análise – Deve informar nº do edital, emprego/cargo e classificação no certame de contratação do ente público sem os quais o recurso não será deferido”.

Com efeito, o impetrante demonstra apenas que foi encaminhado e-mail com documentos para instrução do requerimento (Id. 40859539), contudo, não é possível verificar se foi enviada a documentação mencionada, comprovando a aprovação em concurso público, momento considerando que consta dos autos apenas o edital do concurso e não apresenta nenhum documento relacionado a sua aprovação, imprescindível para se verificar se a contratação ocorreu em razão de concurso público, competindo ressaltar que o alvará expedido na ação trabalhista, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002151-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMILDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002358-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs. **00040441320144036318**, **00007463720194036318** e **00016410320164036318**, que tramitaram na JEF de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003351-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação no Edital de Alienação por Iniciativa Particular - Aditamento (ID 42012875) de ciência às partes de seu conteúdo, é este ato ordinatório destinado ao cumprimento daquela determinação, haja vista que não é possível o encaminhamento direto do edital às partes, seja via DEJ, seja via sistema. Assim, segue abaixo o inteiro teor do edital. Franca, 19 de novembro de 2020.

"

EDITAL DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR-ADITAMENTO

O DR. THALES BRAGHINI LEÃO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em ADITAMENTO ao de ID 41776837, que a partir do dia 17 de novembro de 2020, até o dia 17 de maio de 2021, às 14 horas, estará aberto o prazo para recebimento de propostas de compra do bem penhorado, abaixo descrito, na modalidade de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, nos termos do art. 880 do CPC e demais disposições legais vigentes, além das condições estabelecidas neste Edital, a ser realizado pela leiloeira MARILAINE BORGES DE PAULA, Matrícula 601, e organizado pela Confiança Leilões Ltda., CNPJ: 04.025.062/0001-09. Ficamos interessados cientes das seguintes condições:

Serão aceitos lances via "internet on line", pelos licitantes previamente cadastrados no "portal" da leiloeira, www.e-confianca.com.br, sendo eles repassados imediatamente aos demais participantes interessados.

O cadastro dos licitantes interessados em participar da "Venda Direta" através da "internet", deverá ser feito no próprio "portal" www.e-confianca.com.br, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário marcado para encerramento do recebimento das propostas.

Os licitantes ficam cientes de que estão sujeitos a possíveis problemas técnicos do sistema ou de responsabilidade do usuário, desta forma, ficam advertidos sobre os prazos de início e encerramento, bem como do cadastro prévio que é indispensável. Assim, todos os riscos inerentes à sua utilização são do licitante e, em nenhuma hipótese, haverá responsabilização da leiloeira ou da Justiça Federal, por eventuais danos decorrentes de sistema, ou perda do prazo estabelecido.

Após o encerramento da data e horário para recebimento de propostas, o sistema, automaticamente, recusará o envio de lances. Não serão aceitas reclamações posteriores fundamentadas em problemas técnicos de qualquer natureza.

Não será admitido, em hipótese alguma, o cancelamento de lance antecipado ou on-line, devendo o licitante ter ciência prévia do estado de conservação dos bens ofertados, bem como das condições de venda e das formas de pagamento, sujeitando-se às penalidades cíveis e criminais decorrentes de seus atos.

COMISSÃO: os honorários do leiloeiro serão pagos em apartado e no percentual de 5% (cinco pontos percentuais) sobre o valor do lance vencedor, nunca em espécie e/ou cheque(s) de terceiro(s), e deverá ser paga pelo licitante/adquirente no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas após a homologação da proposta, através de depósito ou transferência bancária na conta indicada pela leiloeira, ou cheque em nome do adquirente. A comissão devida não integra o valor da proposta e não será devolvida ao licitante após a efetivação da venda, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial, ou nas hipóteses do inciso I, § 5º do art. 903 do CPC, deduzidas as despesas já custeadas pela leiloeira.

ACORDO OU REMIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA: a parte executada ficará responsável pelo pagamento dos honorários do leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem ou da execução, o que for menor.

PREFERÊNCIAS NOS LANCES: havendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1) o pagamento à vista;
- 2) proposta com menor número de parcelas;
- 3) proposta recebida em primeiro lugar.

LANCES: considerar-se-á vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, ressalvados os casos expressamente apontados nos respectivos processos e/ou editais.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO LANCE (DEPÓSITO JUDICIAL):

- 1) **À VISTA**, no prazo de 24 horas a partir do deferimento da venda, da qual as partes serão intimadas;
- 2) **APRAZO**, o parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme art. 3º da Portaria PGFN nº 79/2014.

2.1. O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante das dívidas ativas objeto de execução.

2.2. Caso o valor do bem exceda ao das dívidas, deverá o arrematante depositar a diferença à vista no ato da arrematação, sob pena de não homologação do parcelamento.

2.3. Em caso de parcelamento, constará na Carta de Alienação HIPOTECA em favor da União, que será levada pelo comprador ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação.

2.4. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme Parágrafo § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.5. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.

2.6. Íntegra Portaria PGFN nº 79/2014: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=100886>

BENS: O(s) licitante(s) vencedor(es) receberão os bens no estado em que se encontram e a alienação far-se-á em caráter "ad corpus" nos exatos termos do que dispõe o artigo 500, Parágrafo terceiro, do vigente Código Civil, sendo vedado ao adquirente reclamar eventuais diferenças de metragem no caso de bens imóveis, motivos pelos quais deverão verificar por conta própria a existência de vícios.

ÔNUS:

- 1) a Aquisição de bem imóvel em processo judicial é originária, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade do adquirente pelos débitos tributários que recaiam sobre ele, especialmente os de natureza "propter rem". Os eventuais débitos tributários incidentes sobre o bem apenas se sub-rogam no preço oferecido, observada a ordem de preferência (Parágrafo único do art. 130, do Código Tributário Nacional – CTN, e Parágrafo 1º, do art. 908, do Código de Processo Civil – CPC);
- 2) tratando-se de ônus que não se enquadrem no item anterior, caberá ao adquirente o pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS: fica autorizado à Leiloeira, ou a quem ela designar, efetuar visitas ao local onde se encontram os bens submetidos à venda direta, acompanhados ou não de interessados na alienação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça.

É vedado aos depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa de até 20 por cento do valor da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77 do NCPC.

Questionamentos sobre a alienação não terão efeito suspensivo, considerando-se "perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o Parágrafo 4º do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A publicação do presente edital servirá como ciência, suprimindo inclusive eventual insucesso nas notificações pessoais, dos respectivos patronos e terceiros elencados nos incisos do art. 889 do CPC.

Caso as partes não sejam localizadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, na forma da lei e não tenham sido intimadas da data da realização da venda, dela ficam cientes pela publicação deste edital no DEJ (Diário Eletrônico da Justiça Federal).

ADVERTÊNCIA – Art. 335 Código Penal: ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Processo nº 0003351-33.2012.4.03.6113

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal – Fazenda Nacional

Executado: MSM Produtos para Calçados Ltda

Valor da causa: R\$ 23.588.520,90 até 09/2020

Localização dos bens: 1- Av. Miguel Sábio de Mello esquina com Av. Ademar Pólo Filho – Franca/SP. 2- Rua José Soares Filho – Franca/SP. 3- Rua José Soares Filho – Franca/SP. 4- Rua Otílio Monteiro dos Santos, 2571 – Franca/SP. 5- Rua Otílio Monteiro dos Santos – Franca/SP. 6- Rua Otílio Monteiro dos Santos – Franca/SP. 7- Rua Otílio Monteiro dos Santos – Franca/SP. 8- Av. Rio Branco, nºs 520 e 580 – Franca/SP.

LOTE 1- Matrícula nº 56.728 – 1º CRI de Franca: Constitui de uma gleba de terras, localizada na Chácara Nicácio, Bairro dos Coqueiros, designada Área A. Conforme Av. 14 da referida matrícula, parte da gleba de terras foi desapropriada, dando origem à matrícula nº 89.833 do 1º CRI local, restando as seguintes áreas remanescentes, conforme consta do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Franca:

a) Área A remanescente: com área total de 3.363,93m², sendo a testada para a Av. Miguel Sábio de Mello de 23,43m, esquina com a Av. Ademar Pólo Filho, tudo de acordo com o Cadastro nº 01211160092600, sem benfeitoria, avaliado, após pesquisa de mercado, considerando sua área total e sua localização, avaliado **RS 3.274.560,00 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais)**.

b) Parte da área A remanescente: com área total de 1.859,32m², sendo a testada para a Av. Miguel Sábio de Mello de 27,13m, esquina com Av. Ademar Pólo Filho, tudo de acordo com o Cadastro nº 01211160093100, sem benfeitoria, avaliado em **RS 1.186.897,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais)**.

Valor total da reavaliação RS 4.461.457,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Lance Mínimo (60%): RS 2.676.874,20 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

LOTE 2 – Matrícula nº 11.983 – 1º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade, composto dos lotes 11, 12 e 13, da quadra 06, do Parque Franca, com frente no lado par da Rua G (atual Rua José Soares Filho), medindo 30 metros de frente e fundos, por 25 metros de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando na frente com a citada rua, nos fundos com os lotes 03 e 07, de um lado como o lote 10 e do outro lado como o lote 14, encerrando área de 750 metros quadrados, sendo que cada lote mede 10x25m. Imóvel registrado no 1º CRI sob número de matrícula 11.983. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob números 01.2.21.02.002.11.00, 01.2.21.02.002.12.00 e 01.2.21.02.002.13.00, **avaliado em RS 674.250,00.**

Total da Avaliação: RS 674.250,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais).

Lance Mínimo (60%): RS 404.550,00 (quatrocentos e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

LOTE 3 – Matrícula nº 11.984 – 1º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade, composto dos lotes 03, da quadra 06, do Parque Franca, com frente no lado ímpar da Rua F (atual Rua José de Mello), onde mede 12 metros; 10 metros no fundo, confrontando com os lotes 05, 06 e 07, por 22,50 metros do outro lado, confrontando com o lote 02, encerrando área de 260 metros quadrados. Imóvel registrado no 1º CRI sob número de matrícula 11.984. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.21.02.002.03.00, **avaliado em RS 222.053,00.**

Total da Avaliação: RS 222.053,00 (duzentos e vinte e dois mil e cinquenta e três reais).

Lance Mínimo (60%): RS 133.231,80 (cento e trinta e três mil e duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

LOTE 4 – Matrícula nº 9.614 – 2º CRI de Franca: Um barracão industrial, que recebeu o número 2571 da Rua Otílio Monteiro dos Santos, com área de 660,40 metros quadrados de construção, edificado sobre um terreno, situado nest, composto dos lotes 29 e 28 da quadra 05, loteamento denominado Distrito Industrial I, medindo 20 metros de frente e fundo e 50 metros de ambos os lados, encerrando área de 100 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 9.614. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.28.00, **avaliado em RS 1.313.651,00.**

Total da Avaliação: RS 1.313.651,00 (um milhão, trezentos e treze mil e seiscentos e cinquenta e um reais).

Lance Mínimo (60%): RS 788.190,60 (setecentos e oitenta e oito mil e cento e noventa reais e sessenta centavos).

LOTE 5 – Matrícula nº 10.184 – 2º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade de Franca, comarca 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto dos lotes 30 da quadra 05 medindo 10 metros de frente para a Rua Cinco (atual Rua Otílio Monteiro dos Santos), por 10 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 8, por 50 metros de ambos os lados, confrontando de um lado como o lote nº 29 e do outro lado como o lote nº 31, encerrando área de 500 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 10.184. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.30.00, **avaliado em RS 245.810,00.**

Total da Avaliação: RS 245.810,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

Lance Mínimo (60%): RS 147.486,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

LOTE 6 – Matrícula nº 10.185 – 2º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade de Franca, comarca 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto dos lotes 31 da quadra 05 medindo 10 metros de frente para a Rua Cinco (atual Rua Otílio Monteiro dos Santos), por 10 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 9, por 50 metros de ambos os lados, confrontando de um lado como o lote nº 30 e do outro lado como o lote nº 32, encerrando área de 500 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 10.185. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.31.00, **avaliado em RS 245.810,00.**

Total da Avaliação: RS 245.810,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

Lance Mínimo (60%): RS 147.486,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

LOTE 7 – Matrícula nº 10.186 – 2º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade de Franca, comarca, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto dos lotes 32 da quadra 05 medindo 10 metros de frente para Rua Cinco (atual Rua Otílio Monteiro dos Santos), por 10 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 10, por 50 metros de ambos os lados, confrontando

de um lado como o lote nº 31 e do outro lado como o lote nº 33, encerrando área de 500 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 10.185. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.32.00, **avaliado em RS 245.810,00.**

Total da Avaliação: RS 245.810,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

Lance Mínimo (60%): RS 147.486,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

LOTE 8 – Matrícula nº 35.451 – 2º CRI de Franca: Um prédio próprio para indústria, situado nesta cidade e comarca de Franca, na Avenida Rio Branco, nº 820, duas pequenas casas de moradia, na Rua Frei Gregório Gill, nº 19 e 07, e ainda um prédio próprio para indústria, com 800,00m², e um prédio próprio para indústria com 391,65m², e seu respectivo terreno, com seguinte descrição: tem início no alinhamento da rua Frei Gregório Gill, ponto de confrontação com a FEPASA, Ferrovia Paulista S/A, daí segue pela cerca que limita a faixa de domínio da FEPASA, em curvas, sempre à direita, em sentido SW por 304,80m, onde encontra-se o alinhamento da Avenida Paschoal Pulciano, confrontando nesse trecho com a FEPASA, daí, deflete à esquerda, e segue pelo alinhamento da Avenida Paschoal Pulciano, em sentido SE por 14,50m, onde encontra o alinhamento da Avenida Rio Branco, daí deflete à esquerda, e segue pelo alinhamento da Avenida Rio Branco, em sentido NE por 266,40m, onde encontra-se o alinhamento da Rua Diogo Feijó; daí, deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Diogo Feijó, em sentido NE, por 71,80m, daí, deflete à esquerda, e segue em sentido norte por mais 2,00 metros, onde encontra-se o alinhamento da Rua Frei Gregório Gill, daí, deflete novamente à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Frei Gregório Gill, em sentido NW por 47,60m, onde encontra-se o ponto em que teve início e finda a presente descrição, confrontando nestes trechos com todas as avenidas e ruas mencionadas acima, encerrando área de 11.640,00m². Cadastro Municipal nº 2.11.01.021.01.01, de propriedade da executada MSM Produtos para Caçados Ltda.

OBS.: a) conforme informação obtida no cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal, o imóvel recebeu os números 520 e 580 da Rua Rio Branco e possui a área total de terreno equivalente a 11.291,91m²

e área total construída equivalente a 7.891,35m²;

b) o imóvel corresponde a um complexo industrial com parte administrativa com recepção e escritório, e parte industrial, que funcionam em galpões industriais. As construções são antigas e passaram por reformas e adaptações, e estão em bom estado de conservação;

c) o imóvel possui frente para a Rua Rio Branco, e está situado entre as Ruas Frei Gregório Gill, Diogo Feijó, Paschoal Pulciano e Av. Santos Dumont, e possui saídas para a Rua Rio Branco e para a Rua Frei Gregório Gill;

d) o imóvel possui galpões industriais para: produção; parte com dois pavimentos onde funcionam centro social, refeitório, cozinha, anfiteatro, Recursos Humanos e Segurança do trabalho; caldeiraria, pesagem e acabamento de pre-fresado; mecânica; mistura/cilindros, laboratórios e sala de reuniões, mezanino (escritório e sala de reunião); produção/prensa; financeiro, ambulatório médico, parte com dois pavimentos com aparelhagem/acabamento de sola e expedição; salas para escritórios de vendas e "show room"; almoxarifado/palmitas e departamento pessoal;

e) a maior parte dos galpões possui cobertura com telhas de cimento e o restante possui cobertura metálica. Todos os setores têm sanitários, e o imóvel possui ainda poço artesiano, estacionamento e guarita.

Total da avaliação: R\$ 24.201.940,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e um mil e novecentos e quarenta reais).

Lance mínimo (60%): R\$ 14.521.164,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte um mil, cento e sessenta e quatro reais).

Total dos bens avaliados: R\$ 31.610.781,00 (trinta e um milhões, seiscentos e dez mil e setecentos e oitenta e um reais).

Total de lance mínimo (60%): R\$ 18.966.468,60 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Federal.

Dê-se ciência à exequente (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) e à executada (MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA), na pessoa dos respectivos procuradores.

Franca/SP, 18 de novembro de 2020.

THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002188-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HIB HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

em sede de liminar:

(...)

requer a concessão de medida liminar, para efeito de afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

b) como segurança final, na sentença:

(...)

a) afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, em razão de tais valores pertencerem ao Município, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação;

b) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, relativos à contribuição ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A procedência da demanda implica condenação ao ressarcimento das custas.

Em síntese, narra a parte impetrante que nos mesmos termos aplicados ao ICMS, o ISS não se adequa ao conceito de faturamento ou receita da impetrante, mas sim dos Estados e dos Municípios, entendendo ser indevida a exigência.

Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral) – Tema 069, que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, seja estendido e aplicado por analogia ao caso em tela, argumentando que o mesmo fundamento seria aplicável para excluir o ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014 não é possível incluir o ISS no conceito de receita ou faturamento.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 40496931 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 40946050) sustentando que o lucro presunido é forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins cumulativos das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração pelo Lucro Real. Acrescenta que se o contribuinte quiser deduzir gasto ou despesa, legalmente permitido, deverá optar pela sistemática do lucro real. Defendeu a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de contribuições e impostos da base de cálculo do ISS, sustentando a necessidade de sobrestamento do feito até decisão do STF do Tema 118 de Repercussão Geral (RE 592.616/RS) referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Teceu considerações sobre o procedimento de compensação, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002096-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O documento de ID 40578784, aparentemente por uma falha na configuração da impressão da tela referente à aba "associados", contemplou sete dos nove processos indicados na pesquisa de prevenção.

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça a prevenção apontada ainda com os processos nºs 00015007820124036138 e 00062860720164036113, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002294-11.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE RENATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 42076291), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada ou falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 19 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002099-26.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERALUCIADOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 42121558, manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique a atuação, passando a constar a União Federal como pessoa jurídica à qual a autoridade é vinculada. Em seguida, dê-se ciência do feito ao seu órgão de representação judicial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 19 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002434-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em que pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos elencados no Processo Administrativo nº 18130.720006/2020-3, viabilizando, assim, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como impedindo o protesto, a constrição de direitos, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a negativa de fruição de incentivos fiscais.

Ocorre que a pretensão da requerente pode, desde a edição da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, ser obtida pela via administrativa (arts. 8º a 14).

Não há, nos autos, documento que comprove o requerimento e respectiva decisão naquela via, o que revelaria a necessidade de intervenção judicial.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da falta de interesse de agir.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, o qual deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, comprovando o recolhimento das custas iniciais respectivas.

Intime-se.

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-35.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: GRAFICA SAO JOAQUIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES NETO - SP415737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, Meritíssimo Juiz Federal desta Terceira Vara, Subseção Judiciária de Franca, na forma da lei,

MANDA a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP, com endereço na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca/SP - CEP: 14400-490, acerca da sentença proferida, para as medidas necessárias.

Segue o link para acesso do inteiro teor da sentença:

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Franca/SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores com o propósito de verem sanadas as seguintes omissões: (i) seja apreciado o pedido de suspensão dos depósitos mensais, mantendo-se os efeitos da tutela de urgência deferida, e (ii) seja apreciado o pedido de admissão como verdadeiros dos fatos que os requerentes pretendiam provar em relação a todos os contratos, uma vez que a requerida não apresentou nenhum dos documentos exigidos (extratos das operações de crédito, planilhas de pagamento e extratos de amortização de empréstimo).

Submetido ao contraditório, a CEF sustentou que juntou todos os contratos, esclarecendo que algumas operações foram realizadas por meio eletrônico e por isso não têm instrumento escrito. Quanto ao pedido de suspensão dos depósitos mensais, manifestou ausência de oposição.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Razão assiste aos embargantes quando apontam as omissões da decisão anterior, motivo pelo qual passo a supri-las.

Primeiramente, vejo que dada a renitência da CEF em juntar os contratos requeridos pelos embargantes, este Juízo impôs a penalidade da revelia específica de tais documentos.

Ocorre que a CEF, depois de várias determinações, enfim se dignou a esclarecer que parte dos empréstimos teria sido realizado por meio eletrônico, sem um instrumento escrito correspondente, de sorte que todos os negócios firmados entre as partes estariam documentados nos autos.

Desse modo, reconsidero a decisão que sancionou a omissão da CEF, sem prejuízo de, na sentença, revolver o assunto e considerar provados ou não provados os fatos representados por esses documentos, já num contexto probatório mais amplo, inclusive com perícia judicial.

Assim, resta prejudicada a omissão apontada nos presentes embargos, inclusive quanto aos extratos, documentos esses que serão – se o caso – requisitados pela perícia contábil.

No tocante ao pedido de suspensão dos depósitos a título de caução, vejo que a CEF não se opõe, declarando, ainda, que “sequer concorda com eles”.

Com efeito, a caução é uma garantia processual que o juiz pode exigir, conforme o caso, para afastar ou mitigar o risco dos danos a uma parte, que eventualmente possam decorrer do cumprimento de uma decisão provisória em favor da parte adversa.

O presente feito veicula pretensão revisional de empréstimos efetuados entre as partes, no qual os autores alegam nulidades e abusividades desses contratos, o que tornaria ilegítima a execução extrajudicial da alienação fiduciária em garantia que recai sobre bem imóvel.

Em apertada síntese, após a verificação da inadimplência de três parcelas do empréstimo, a CEF deflagrou o procedimento de consolidação da propriedade em mãos da fiduciária, notificando os devedores para a purgação da mora.

Não atendida, deu prosseguimento com a consolidação da propriedade do imóvel e, na iminência do bem ser levado a leilão, os devedores ajuizaram a presente demanda com pedido liminar de suspensão da venda do imóvel.

Em razão do grau de probabilidade vislumbrado inicialmente, este Juízo concedeu medida cautelar exigindo a prestação de caução mediante o depósito de R\$ 30.715,85 e fixou prestações mensais provisórias no valor de R\$ 12.700,00, sob pena de revogação da liminar.

Insistem os embargantes que o depósito de tal prestação tem sido sacrificante e pleiteiam sua suspensão.

Como é cediço, a presente demanda traz os seguintes panoramas: (a) se os embargantes vencerem, a dívida é readequada e a mora é afastada, voltando a relação jurídica ao *status quo ante*, ou seja, os devedores retomam os pagamentos mensais pelo valor correto. Caso haja nova inadimplência, o imóvel continua servindo de garantia; (b) se os embargantes sucumbirem, a credora pode levar o bem a leilão de imediato e recuperar o seu crédito ou parte dele.

Considerando que em 2013 o imóvel fora avaliado pela CEF em R\$ 750.000,00 e que os depósitos à ordem deste Juízo somam hoje, R\$ 373.615,85, bem ainda que o valor total da dívida é de aproximadamente R\$ 1.066.000,00, entendo que os valores depositados nos autos já se mostram razoáveis para cumprir o seu desiderato, ou seja, afastar ou mitigar o risco dos danos à CEF que eventualmente possam decorrer do cumprimento da liminar que suspendeu a alienação do bem.

Ademais, a própria CEF não se opôs à suspensão dessa garantia e o objeto desta demanda não é a cobrança da dívida, embora este Juízo tenha facultado à CEF aproveitar os depósitos para abatimento na dívida.

Assim, mantenho a decisão liminar que impede a CEF de alienar o bem dado em garantia dos empréstimos aqui discutidos, porém, sem a necessidade da manutenção do depósito das prestações mensais.

Nada obstante, é facultado aos devedores continuarem depositando a fim de se forrarem dos efeitos da mora, ainda que parcialmente, caso venham a sucumbir nesta demanda.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes declaratórios para os fins acima descritos.

Em termos de prosseguimento, declaro o feito saneado, em vista da regularidade da representação das partes, a legitimidade e o interesse processual das mesmas.

Defiro a produção de prova pericial econômica-contábil, nomeando para o mister a Dra. Rita de Cássia Casella, conferindo-lhe o prazo de 60 dias úteis para a entrega do laudo, contados da intimação para o início dos trabalhos.

Antes, porém, concedo o prazo de cinco dias úteis à perita para que apresente a sua proposta de honorários.

Na sequência, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias úteis, possam impugnar a nomeação da perita; indicar assistente técnico; formular quesitos (caso queiram acrescentar ou modificar os já apresentados) e se manifestarem sobre a proposta de honorários.

Por derradeiro, tomem conclusos para novas deliberações.

P. Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001901-86.2020.4.03.6113

AUTOR:JOSE ODARINO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001896-64.2020.4.03.6113

AUTOR:ARLINDO CHERRIONI

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEMANDAS JUDICIAIS DE FRANCA

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000440-16.2019.4.03.6113

AUTOR:ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do laudo pericial médico, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.
 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, para cada perito, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
 4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no período de 01/03/2012 a 31/07/2012 a parte autora verteu recolhimentos à Previdência Social sob o código 1163 (contribuinte individual mensal) e para que tal interregno conte para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse na complementação dos valores recolhidos. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a requerente promova a complementação na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113

AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003406-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA ROBIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-92.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO GUARALDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003269-04.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: LUIZO NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de quinze dias úteis.

2. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-19.2019.4.03.6113

AUTOR: TANIAMARIA CASTRO CHIARELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de cinco dias úteis, esclareça o cargo desempenhado junto a empresa Di Franca Borracha e Componentes para Calçados Ltda., comprovando documentalmente, visto que não consta tal informação da anotação aposta em CTPS, sob pena de desconsideração do laudo pericial em relação a tal interregno.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido por 05 (cinco) dias úteis.

3. Após, ou não havendo manifestação da autora, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-69.2020.4.03.6113

AUTOR: WAGNER DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113

AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o vencimento das parcelas vencidas em MAIO, JUNHO e JULHO de 2020 foram prorrogadas, ofiro o requerimento formulado pelas partes e suspendo o curso da ação, pelo prazo de 365 dias.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113

AUTOR: ROSELI ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, sobre o laudo social juntado aos autos, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimem-se os embargantes para que, em quinze dias úteis, juntem a certidão de inteiro teor **atual** dos autos da Recuperação Judicial n. 1019892-47.2015.8.26.0196, em trâmite na E. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, em que conste o eventual cumprimento do plano de recuperação judicial, notadamente com relação ao débito aqui executado.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos à embargada, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos, oportunidade em que será analisada a viabilidade da realização de perícia técnica contábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa dos autos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando a planilha atualizada do débito. Prazo: quinze dias úteis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-71.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: DENILSON ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da certidão ID n. 41433015, observo que os autos informados pelo sistema processual (campo "Associados"), possuem pedido e causa de pedir diversos do presente feito.

Assim, afasto a prevenção apontada.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001175-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA - SP40980

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA (ID 21275248 - Pág. 23/27), na qual a excipiente alega a ocorrência da prescrição.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL informou que os créditos não estão prescritos, pois houve adesão ao parcelamento, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, a prescrição (ID 24029632 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Aduz a excipiente a nulidade do título, em razão da iliquidez e inexigibilidade e a ocorrência da prescrição, tendo em vista que se trata de débitos relativos ao imposto de renda do ano base de 1999.

A Fazenda Nacional sustenta que (ID 24029632 - Pág. 1 e 24031339 - Pág. 1):

Conforme demonstrado no documento 1 em anexo, o pedido de parcelamento foi validado em 31/07/2003.

Como se sabe, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o seu deferimento interrompe o prazo prescricional, que volta a correr somente com a rescisão.

Conforme documentos em anexo, o executado só começou a inadimplir o parcelamento em dezembro de 2011. Houve procedimento de revisão e o parcelamento só foi rescindido em março de 2016. Já o último documento demonstra que a inscrição do crédito ocorreu em setembro de 2016, não tendo ocorrido o lapso temporal decadencial e, muito menos, o prescricional.

(...)

Trata o processo de débitos que estiveram incluídos no parcelamento Lei 11.941-RFB-DEMAIS-ART. 3, no período de 27/11/2009 a 21/06/2016 (fls.34/36).

Outrossim, nesse período houve a implementação dos procedimentos de Revisão de Consolidação do referido parcelamento, conforme solicitação do interessado, através do processo n. 13882.720273/2011-07. Tais procedimentos resultaram na ocorrência de prestações devedoras e/ou pagas parcialmente, no período de 08/2011 a 03/2016.

O interessado foi então intimado a quitar as parcelas devedoras decorrentes da revisão até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão, conforme disposto no parágrafo único, art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2. A intimação foi recebida em 06/11/2015, porém o contribuinte não efetuou os recolhimentos dentro do prazo. Motivo pelo qual o parcelamento L.11941-RFB-DEMAIS-ART foi encerrado por rescisão.

Conforme noticiado pela Exequente, a Excipiente aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 31.7.2003 (ID 24031332 - Pág. 2) e tomou-se inadimplente em 12/2011. Consta ter sido realizada a revisão do débito e o parcelamento só foi rescindido em março de 2016 (ID 24031336 - Pág. 1 e ss).

Com os parcelamentos, os prazos prescricionais da ação de cobrança ficaram suspensos, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Todavia, com a rescisão do parcelamento operada em março de 2016, o prazo prescricional voltou a correr.

Dessa forma, verifica-se que não decorreu o período de cinco anos entre a rescisão do último parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal (dezembro de 2017), de modo que não ocorreu a prescrição na espécie.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

ID 28021793 - Pág. 1: Defiro o pedido formulado pela Exequente.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000791-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BASF S.A., com vistas à suspensão da execução fiscal, em virtude da conexão por prejudicialidade com a Ação Anulatória de Lançamento Fiscal n. 5007455-46.2017.4.03.6100. Alternativamente, pleiteia expedição de ofício ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para que seja suspenso aquele feito e determinada a transferência da garantia prestada nos autos da aludida Ação Anulatória de Lançamento Fiscal para este feito (fls. 21329126 - Pág. 12/20).

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (fls. 21329127-pág. 10/11).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

A Excipiente requer suspensão da execução fiscal, em virtude da conexão por prejudicialidade com a Ação Anulatória de Lançamento Fiscal n. 5007455-46.2017.4.03.6100. Alternativamente, pleiteia expedição de ofício ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para que seja suspenso aquele feito e determinada a transferência da garantia prestada naqueles autos para este feito (fls. 21329126 - Pág. 12/20).

De acordo com a decisão proferida nos autos n. 5007455-46.2017.4.03.6100 (fls. 21329126 - Pág. 60/62), o pedido do Autor foi deferido parcialmente para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro-Garantia correlação ao crédito tributário apontado no PA 11128.00038612002-18, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Consoante a apólice n. 066532017000107750003138, com validade até 05.2.2022, o valor do seguro é de R\$ 1.079.154,13 (ID 21329126-pág. 146 e ss).

Ante o exposto, determino a suspensão do curso do presente feito em razão de prejudicialidade externa, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação n. 5007455-46.2017.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, devendo a Excipiente informar o juízo o julgamento daquela ação para o prosseguimento do presente feito.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

000001-51.2014.4.03.6118

AUTOR: JORGE VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 42100441 (LAUDO COMPLEMENTAR)- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001386-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ODOVALDO BONCRISTIANO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 40577419), defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente a parte autora uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas, com exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "3" dos Requerimentos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001540-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESALINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 11/09/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO RIBEIRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID's 41704597, 41706409, 41735493 e seus documentos como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora corretamente e integralmente os itens 2, 3 e 4 do despacho de ID 38940132, devendo: 1) juntar aos autos uma planilha de cálculos com o **somatório** das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, emendando a petição inicial para atribuir um correto valor à causa; 2) recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por fim, 3) manifestar-se sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 38788194), juntando aos autos os documentos determinados.

3. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001091-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ELAINE APARECIDA PEDRO

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's: 38139612 e ss: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001328-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CESAR DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que a petição de ID 41997814 não foi instruída com o comprovante de endereço atualizado, conforme alegado.

2. Assim sendo, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do referido documento, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKIMIM

Advogados do(a)AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da renda mensal inicial do benefício, bem como do valor atualmente percebido pela Autora.

Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WASHINGTON MARIO VERGARA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MOREIRA LEAO - SP375775, GABRIEL LEMES ROSA - SP409505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 41088488 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP333015, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496, VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NANJI GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 40961814: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

2. Findo o prazo, deverá a autora manifestar-se nos autos independentemente de nova intimação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34456102 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cumpra o Autor o item 4 do despacho ID 25874523 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 40724337** e ss., intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o contracheque apresentado pelo autor, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000381-79.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:CLEUSA DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da sentença de interdição de fl. 171/174 dos autos físicos, apresente a parte autora o Termo de Curatela Definitivo, bem como providencie a regularização processual.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo social de fls. 192/198 dos autos físicos (ID 21245253 – páginas 26/32), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Dê-se vista ao MPF.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001303-18.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARIA PALANDI DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que informe seu endereço e telefone para contato permanecendo nos endereços indicados à fl. 50 dos autos físicos, quais sejam, Rua José Carlos Castro Porto, nº 174 (antiga Rua 01), Parque do Sol, Guaratinguetá/SP, telefone (12) 99146-0153 (Sueli filha).
3. Em caso negativo, deverá a parte autora informar o seu telefone e endereço atuais, juntando o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, para designação de nova perícia social, considerando a modificação da sua situação fática.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000912-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ENIVALDO SILVERIO DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto à portaria de fl. 71 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 22587184 – página 80), assim redigida:
“Independente de despacho, nos termos da Portaria n° 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01 /06/2011, páginas 13/15, Caderno judicial 11: 1. Fl. 69/70.- Dê-se vista às partes quanto ao laudo médico complementar”.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença com urgência, por se tratar se processo incluso em meta de nivelamento CNJ.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34744741 - Pág. 1 e 40967234 - Pág. 1/2), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000268-72.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ILDA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Diante da manifestação do patrono da parte autora (protocolo n.º 2019.18000001414-1, datada de 10/04/2019), ID 21182094 - Pág. 18/20 destes autos eletrônicos, esclareça o procurador dos autos o equívoco/engano veiculado na determinação de ID 31517792, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001815-37.2019.4.03.6118

AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34746290 - Pág. 1 e 37712372 - Pág. 1/2), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EZEQUIAS FELIX VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LAURO PACHECO DA SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 6579/3HI, com anulação da Portaria 2.701/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos.

Custas recolhidas (Num. 21926078).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 22160187), o Autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Num. 29755118).

A Ré apresenta contestação em que alega prescrição parcial e requer a improcedência do pedido (Num. 24361246), informando não haver outras provas a produzir (Num. 25064167).

Réplica do Autor (Num. 26178235), tendo reiterado o pedido de antecipação de tutela (Num. 29165851).

Decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (Num. 32803340), tendo o Autor apresentado Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (Num. 40341492).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 6579/3HI, com anulação da Portaria 2.701/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos.

Alega a ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão.

Informa ser militar reformado do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica desde maio de 1992, sendo promovido à graduação de Suboficial em 22.09.2010, passando, a partir de outubro de 2010, a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente, retroativo a julho de 2010, em virtude do disposto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Aduz, entretanto, que, no ano de 2016, a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que o Autor foi cientificado apenas em 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, §1º, traz a seguinte redação que:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

De acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorreu do poder de tutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 cumulada com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taífeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação"(RE 638418 AgR) 7. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual adiro, reputo legítima a revisão realizada pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURO PACHECO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade. DEIXO de determinar o restabelecimento do recebimento da remuneração com base no soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001184-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 41151066.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 41650238) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELABISSI BICHARAABI REZIK - SP329651, IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias ou **traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007378-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR MOZELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes dos documentos juntados pela empregadora"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 91/1386

DESPACHO

Regularmente intimada por oficial de justiça (ID 41009338), a empresa DHL TRANSPORTES não forneceu a este Juízo os documentos solicitados. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

Advogado do(a)AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela requerida na petição de ID 40728327

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a)IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a juntar Comprovações de Arrecadação, que demonstrem a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009083-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO BRAVO ALBA - SP202328

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, o Impetrante deverá emendar a inicial, retificando o valor da causa, pois o montante declarado não corresponde ao bem jurídico pretendido, após, junto às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA, GILSON ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ LUCIANO DOS SANTOS, ELIETE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro pedido da parte autora no que tange à pesquisa de endereço em relação aos réus **LUIZ LUCIANO DOS SANTOS, ELIETE ALVES DO NASCIMENTO**. Neste sentido, **proceda-se, neste momento, a pesquisa junto à Receita Federal**, após, citem-se os réus nos termos do despacho de ID 40343186.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008268-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FRANCISCO GIRAO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007096-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIA DAS DORES DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO:IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MARIA JUCA SANTOS LESSA - AL4531

DESPACHO

Ante a juntada de procuração outorgada pelo executado, intimo-o de que foi bloqueado o valor de R\$ 70.564,54 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

Sempre juízo, intime-se a exequente a juntar aos autos cálculo atualizado do débito no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 94/1386

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o teor da petição da parte executada de ID 41537064.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007690-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCIO ROBERTO DE GOES

Advogado do(a) REU: WILLIAM DA SILVA LOPES - SP363148

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DONIZETTI APARECIDO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das informações de RMI indicadas no ID 40878382, para que opte pelo benefício que julgar mais benéfico.

Após, retomemos autos à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício escolhido pelo autor e intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: INDUSTRIA DE SINTÉTICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN

Advogado do(a) REU: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 35344792. Cite-se a empresa ré, no endereço fornecido pela CEF (ID 40890430).

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012605-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO LUIZ GOMES 36139836808, SERGIO LUIZ GOMES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a juntar cópia do processo administrativo a fim de esclarecer os motivos da cessação do benefício do autor, tendo em vista a existência de anterior ação, cuja sentença homologou acordo de implantação de auxílio-doença até a reabilitação profissional (ID 23332139), bem como posterior conversão em aposentadoria por invalidez (ID 23346417 - Pág. 12). Prazo de 10 (dez) dias.

Após dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUDAKRABIAN - SP431096, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 41824672), que apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, § 4º, do CPP).

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, é desnecessária a intimação do réu acerca da sentença proferida, sendo suficiente a intimação de sua defesa constituída, conforme artigo 392, II do CPP.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial de id 22467076, dou ciência às partes para juntada de documento oriundo da empresa Cummins (id 42090809 e seus anexos).

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5008174-63.2020.4.03.6119

AUTOR: ANGELA APARECIDA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004854-39.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

Advogados do(a) REU: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932, BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 47, intimo o autor acerca dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003882-67.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração assinada pelo exequente ou instrumento procuratório com poderes de renúncia ao excedente de RPV.

Após, se em termos, prossiga-se com o aditamento do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5003483-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIADAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004828-07.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 14, intimo a CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5002534-84.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005886-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009072-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando seja a CEF intimada a apresentar nos autos o valor atualizado da dívida, abatido o depósito judicial efetuado nos autos principais e o saldo disponível na conta FGTS da parte exequente. Requer, ainda, liminarmente, seja determinada à CEF que se abstenha de alienar o imóvel objeto do feito, ou, caso tenha efetuado a alienação, que se suspenda a sua eficácia.

O autor alega, em síntese, que a CEF ainda não apresentou nos autos o valor da dívida, nos moldes determinados na sentença proferida na ação principal, e que, mesmo assim a CEF está anunciando em seu sítio eletrônico o imóvel à venda, o que impede o cumprimento da indigitada sentença, já que a purgação da mora depende da apresentação do valor da dívida, limitada, ainda à ocorrência de eventual arrematação/venda do imóvel.

Determinado à parte exequente a juntada de cópia da sentença de embargos de declaração, do recurso de apelação e das respectivas contrarrazões (doc. 08).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão do leilão do imóvel não merece acolhimento.

Com efeito, o referido pleito já foi veiculado nos autos da ação ordinária principal, cuja sentença reconheceu a plena regularidade do procedimento de execução extrajudicial, tanto é que o provimento jurisdicional foi entregue somente para autorizar ao autor a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, e não para suspender ou anular o procedimento de execução extrajudicial, conforme segue:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão ou efetiva venda, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação, descontando-se do montante, os depósitos efetuados neste feito, bem como, autorizado levantamento do saldo FGTS da parte autora, para o fim específico de purgação da mora do objeto deste feito.

Para possibilitar a purga da mora, a CEF deverá apresentar os cálculos do valor total do débito conforme acima exposto, comprovando as despesas cobradas, bem como observando haver depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 realizado em 12/11/18 (doc. 61, PJe) e a autorização para saque do FGTS.

(...)” (doc. 06).

Assim, carece de plausibilidade o indigitado pedido do exequente, não havendo que se falar em descumprimento da sentença pela CEF na realização da alienação extrajudicial do imóvel, porquanto se trata de fase pertinente ao procedimento de execução extrajudicial, cuja regularidade já foi declarada em sentença proferida nos autos principais.

Ademais, apesar da parte autora ter ciência de sua qualidade de devedora desde a inadimplência (10/01/2018), tendo ingressado com a ação principal em 09/08/2018, já ciente de seu débito e após a consolidação da propriedade em nome da ré (19/06/2018), não exerceu em nenhum momento o direito de purgar a mora e, mesmo com a sentença proferida em 28/03/2019, autorizando-a a purgar a mora até a arrematação ou venda do imóvel a terceiros, somente agora, às vésperas do término do prazo de venda on line do imóvel, vem propor o presente cumprimento de sentença, a evidenciar que, se é que há perigo de dano, este não é concreto, mas sim artificial, pois criado pela própria parte autora.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do leilão.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença para a CEF apresentar o débito para purgação da mora, tendo em conta que o objeto do recurso de apelação interposto somente pela parte autora restringe-se à adequação das prestações vencidas do contrato em limite não superior a 30% dos proventos mensais dos autores, bem como ao reconhecimento da sucumbência mínima da parte autora, condenando-se a ré ao pagamento de honorários, resta cabível a execução da parte incontroversa do julgado.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra a sentença proferida nos autos principais nº 5004795-85.2018.4.03.6119 (doc. 06), apresentando os cálculos do valor total do débito, comprovando as despesas cobradas, bem como observando haver depósito judicial no valor de **R\$ 15.000,00 realizado em 12/11/2018** (doc. 61 dos autos principais) e a **autorização para saque do FGTS**, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º e 525 do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação pelo mesmo prazo supra, devendo, inclusive, promover o cumprimento do determinado no ato ordinatório de doc. 08.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5003938-05.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALCANTARA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela empresa APEX TOOL.

Prazo: 15 dias.

AUTOS Nº 5008134-18.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PONTUAL TO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI, NAIR DE MARIA MONTANGER

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003427-07.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-20.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39085159: intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que cumpra a decisão de Id. 39003767, informando nova data para a perícia, bem como se os documentos a serem apresentados são os mesmos indicados na manifestação de Id. 32863802, para que, após, possa ser dado cumprimento ao último parágrafo daquela decisão.

Com a confirmação da empresa de que será possível a realização da perícia, defiro, desde já, com base no § 4º do artigo 465 do CPC, a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (Id. 38075107-Id. 38075108),

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006609-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0111/2020-DPF/AIN/SP

INVESTIGADO: JOANA DARC DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS LEANDRO DIAS - PR42690

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **JOANA DARC DA SILVA DE OLIVEIRA**, sexo feminino, brasileira, separada, desempregada, nascida aos 27.10.1966, natural de Cambé/PR, portadora do RG nº 34.050.518-7, CPF nº 250.985.248-57, passaporte brasileiro nº GA903488/DPF, filha de José Silvério da Silva e Onofra Maria de Jesus e Silva, **com endereço na Rua Verandy Vieira de Souza Leite, 131, quadra 30, lote 29, bairro Solo Sagrado, Apucarana/PR, CEP: 86800-000.** Telefone: (43) 99961-9494.

2. Relatório

JOANA DARC DA SILVA DE OLIVEIRA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id. 39456744) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0111/2020-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial, aos **06.09.2020**, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo EK262, da empresa aérea *Emirates*, com destino a Dubai/ Emirados Árabes Unidos, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.405g (dois mil, quatrocentos e cinco grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionada em fundos falsos na bagagem, bem como a massa bruta de 3.297g (três mil, duzentos e noventa e sete grammas) de cocaína em frascos de cosméticos.

Conforme laudo preliminar de constatação (pp. 13-16 do Id. 38217063) acostado aos autos, os testes das substâncias encontradas resultaram positivos para cocaína. Ainda, o laudo definitivo relacionado à substância encontrada nos frascos de cosméticos (Id. 41607432) apontou a **massa líquida total de 2.511,5g** (dois mil, quinhentos e onze grammas e cinco decigramas) de sólido suspeito no material pastoso encontrado, identificado como cocaína.

Na análise do auto de prisão em flagrante (Id. 38217414), o magistrado plantonista concedeu liberdade provisória para a denunciada. O alvará de soltura foi cumprido na mesma data, aos 06.09.2020 (Id. 38221702).

É o breve relatório.

3. AO MM. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE APUCARANA/PR:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada JOANA DARC DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada no início, para oferecer **defesa prévia**, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, devendo informar expressamente ao oficial de justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nessa hipótese, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União;

(II) a **INTIMAÇÃO** da denunciada para que dê cumprimento às medidas cautelares impostas por ocasião de sua soltura, descritas no alvará de soltura, sob pena de revogação do benefício.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia e do alvará de soltura.

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova e elaboração do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.

4.2. AUTORIZO a realização de **perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s)** apreendidos com a denunciada, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, incluindo a eventual atuação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade, natureza da droga, destino internacional e *modus operandi*, envolvendo a compra de passagens aéreas internacionais, reserva de hotéis e necessário contato com pessoas no exterior, onde a substância entorpecente seria entregue).

Saliento que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as mídias como os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitem às suas pretensões**.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair **cópia** dos autos, bem como das mídias como os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual **instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciados neste feito**.

Ademais, após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser **devolvidos** à denunciada, **diretamente pela autoridade policial**, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos objetos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo.

Ressalto que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, **certificado o decurso "in albis" do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância**. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, poderão eles ser **destruídos**, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP :

4.3.1. Requisito a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo / juntados aos autos deste processo eletrônico: (i) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, devendo observar as deliberações contidas no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (ii) o laudo definitivo de exame pericial realizado na substância apreendida no fundo falso. **Prazo: 20 (vinte) dias.**

4.3.2. COMUNICO, finalmente, acerca da autorização para destruição da substância apreendida, nos termos do item 4.1-retro.

4.4. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL de SÃO PAULO:

Requisito informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da denunciada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

4.5. Verifico que a autoridade policial já juntou aos autos os comprovantes de depósito e acatamento dos numerários nacional e estrangeiro apreendidos (Ids. 39993559, 40637961 e 40829489). A destinação e demais providências, inclusive relacionadas à conversão dos valores, serão determinadas por ocasião da sentença.

5. Considerando que a denunciada já constituiu advogado nos autos (Id. 39586938), **publique-se, desde logo, intimando a defesa constituída para a apresentação de defesa preliminar** em seu favor, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro.

6. Apresentada a defesa da denunciada, tomemos autos conclusos.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009070-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSS

Severino Bernardo da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 02.01.1979 a 03.12.1979 e 20.01.1981 a 10.02.1982 (Rosil Plásticas Eireli), 01.11.1991 a 19.07.1993, 22.08.1994 a 03.03.1995 e 01.06.1996 a 26.02.1999 (Gomatec Artefatos de Borracha Ltda.) e de 01.08.2002 a 01.03.2019 (C. Scope Artefatos Elastômeros Ltda.) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 28.09.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com autor diverso.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-35.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VANILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADLEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adlei de Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento integral dos períodos laborados no Cartório de Registros de Imóveis, conforme as Certidões de Tempo de contribuição e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.01.2018.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 42012344).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-38.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO LAEBER - SP89783

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União contra Antônio Cyro Junqueira Azevedo objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais.

Determinado o bloqueio de valores por meio sistema BacenJud (Id. 36681283) foi efetuada a constrição de R\$ 11.912,05 e R\$ 6.282,69 (Id. 39037478), ocasião em que foi realizado o desbloqueio do valor de R\$ 6.282,69.

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores, uma vez que oriundos de rendimentos e proventos de aposentadoria e apresentou proposta de acordo para o pagamento parcelado (Id. 39479858).

Decisão intimando o exequente para apresentar documentos comprobatórios de recebimento de salário ou proventos de aposentadoria e extrato bancário e a União para se manifestar acerca da proposta de acordo (Id. 39858644).

A União apresentou contraproposta (Id. 40313105).

O exequente juntou extrato de pagamento de benefício previdenciário (Id. 40489047-Id. 40489228).

Intimado novamente para cumprir integralmente o determinado na decisão Id. 39858644 e se manifestar acerca da contraproposta da União (Id. 40617370), o executado juntou comprovante de recolhimento do montante de R\$ 6.000,00, requerendo o depósito do montante remanescente em 6 (seis) parcelas (Id. 41312946-Id. 41312950).

Intimado o representante judicial da União para se manifestar, este deu-se por ciente e requereu nova vista dos autos após 60 (sessenta) dias (Id. 41832259).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte executada não apresentou documentos aptos a comprovar que o valor bloqueado era oriundo do recebimento de proventos ou de aposentadoria e que realizou o recolhimento do montante de R\$ 6.000,00, determino o desbloqueio imediato do valor de R\$ 6.000,00 e a transferência da quantia de R\$ 5.912,05 à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, **intime-se o representante judicial da União** (PFN), para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da quitação do débito, bem como sobre os dados para conversão em renda do valor depositado.

Cumprido o determinado, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União – Fazenda Nacional do valor depositado.

Com a notícia do cumprimento, retomemos autos conclusos para extinção.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-44.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL, ANDRE LUIZ GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL - SP187488, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397
Advogados do(a) AUTOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL - SP187488, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO SANTOS - SP218965

Chamo o feito à ordem

Na decisão id. 41700224, **onde se lê**: "Tendo em vista que a parte executada apresentou guia de depósito judicial do valor exequendo (Id. 36242932), **intime-se o representante judicial da União** (PFN), para, no prazo de 15 dias, informar os dados para conversão em renda do valor depositado. Cumprido o determinado, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União – Fazenda Nacional do valor depositado na conta judicial n. 86403531-5 (Id. 36242932)."

Leia-se: "Tendo em vista que a parte executada apresentou guia de depósito judicial do valor exequendo (Id. 36242932), **intime-se o representante judicial da União** (AGU), para, no prazo de 15 dias, informar os dados para conversão em renda do valor depositado. Cumprido o determinado, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda em favor da **União** do valor depositado na conta judicial n. 86403531-5 (Id. 36242932)."

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, desconstituiu a penhora (id. 8580372, pp. 2-5) e **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-73.2008.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HEDNEI MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DE TOLEDO SOUZA - SP370481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Id. 42073079: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009038-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Jacó Clementino de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento como especial do período laborado entre 10.01.1973 a 20.09.2014 nas funções de metalúrgico, frentista e vigilante e dos períodos comuns laborados entre 01.04.1971 a 05.04.1972, 10.01.1973 a 26.06.1973, 24.09.1973 a 29.08.1975, 25.05.1976 a 11.06.1976, 15.06.1976 a 05.08.1976, 26.10.1976 a 30.11.1976 e de 01.01.1977 a 25.08.1977 e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.505.974-8), concedido em 20.09.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Verifica-se que a parte autora ingressou com ação, sob o n. 0006547-92.2013.403.6301, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.495.322-3) com DER em 29.07.2009, na qual foi analisado o pedido de reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

1. Exército Nacional, laborado no período de 15.01.1970 a 15.12.1970;
2. S Horowitz, laborado no período de 01.04.1971 a 05.04.1972;
3. Siderúrgica Açonorte S/A., laborado no período de 10.01.1973 a 26.06.1973;
4. Lipasa Nordeste Ind. Com., laborado no período de 24.09.1973 a 29.08.1975;
5. F Conte S/A Ind. Com. laborado no período de 29.03.1976 a 13.04.1976;
6. Cerâmica Santoantonio S/A, laborado no período de 26.10.1976 a 30.11.1976;
7. Cond. Edif Leonor da Ponte, laborado no período de 01.01.1977 a 25.08.1977;
8. Nordeste Segurança Valores, laborado no período de 23.09.1977 a 31.10.1977;
9. Lipasa do Nordeste S/A Ind. Com., laborado no período de 13.01.1978 a 01.06.1978;
10. Shv Gás Brasil Ltda., laborado no período de 11.10.1978 a 01.12.1978;
11. MARVITEC INDCOM Ltda., laborado no período de 12.01.1979 a 07.02.1979;
12. Tower Automotivo do Brasil, laborado no período de 08.02.1979 a 25.05.1979;
13. Tinturaria Pari Ltda., laborado no período de 11.06.1979 a 18.11.1979;
14. Sulina Alimentos S/A, laborado no período de 07.12.1979 a 20.01.1980;
15. Rodol Ind. Com Ltda., laborado no período de 22.02.1980 a 22.10.1980;
16. Eletrolux Serv. Soc. Com. laborado no período de 28.05.1981 a 25.06.1981;
17. C S Cascais Restaurante Ltda., laborado no período de 01.08.1981 a 13.08.1981;
18. Dom Vital Transp. Ultra Rápido, laborado no período de 22.03.1982 a 13.09.1982;
19. Carlos Casimiro Neves, laborado no período de 01.06.1983 a 24.04.1984;
20. Posto Guacentro Ltda., laborado no período de 02.05.1985 a 10.07.1985;
21. Auto Posto Energina Ltda., laborado no período de 02.09.1985 a 27.12.1986;
22. Febemati S/A Ind. Com. laborado no período de 07.01.1987 a 22.01.1987;
23. Posto Serviços São Joaquin Ltda., laborado no período de 02.02.1987 a 18.02.1987;
24. Siclar Seg. Patrimonial S/C Ltda., laborado no período de 23.02.1987 a 12.08.1988;
25. Transportadora F Souto Ltda., laborado no período de 27.09.1988 a 12.04.1989;
26. Septem Serviços de Segurança Ltda., laborado no período de 07.06.1989 a 03.06.1990;
27. CIA Sudan Produtos Tabaco, laborado no período de 07.08.1990 a 27.09.1990;
28. Sebil Serviços Espec. Vigilância laborado no período de 22.10.1990 a 4.02.1993;
29. Emp. Segur. Banc. Califórnia laborado no período de 09.06.1993 a 26.07.1995;
30. Posto Serviços Copacabana Ltda. laborado no período de 01.08.1995 a 18.04.1996;
31. Emp. Nac. Segurança Ltda. laborado no período de 03.06.1996 a 10.09.1997;
32. Emp. Nac. Segurança Ltda. laborado no período de 26.08.1998 a 02.05.1999;
33. Emp. Nac. Segurança Ltda. laborado no período de 22.06.1999 a 29.07.2009.

De acordo com a cópia da sentença, anexa, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como especial apenas o período laborado entre 08.02.1979 a 25.05.1979.

Nesse ponto, deve a parte autora emendar a inicial para especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, **considerando a coisa julgada formada nos autos n. n. 0006547-92.2013.4.03.6301**, retificando, se for o caso, a RMI revisada e o valor da causa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do autor** para especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, considerando a coisa julgada formada nos autos n. n. 0006547-92.2013.4.03.6301, retificando, se for o caso, a RMI revisada e o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007700-92.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marissol Fonseca ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 11.11.2019 (NB 42/178.683.810-6).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 38299674).

A autora reiterou o pedido de AJG (Id. 39582692).

Este Juízo reconsiderou a decisão de Id. 38299674 concedendo os benefícios da AJG e indeferiu a tutela antecipada (Id. 39815172).

O INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 40534614).

A autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas, juntando documentos (Id. 41727704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de produção de provas, a autora pede a realização de audiência para que ela e suas testemunhas sejam ouvidas para sanar eventuais dúvidas acerca da atividade desempenhada pela requerente e sua exposição, bem como a realização de perícia no Hospital São Camilo local a fim de constatar a exposição a agentes biológicos aos quais estava exposta.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, haja vista que se trata de **pleito inusitado e ilegal**, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC).

Indefiro a oitiva de testemunhas, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Quanto ao pedido de prova pericial, **intime-se o representante da parte autora**, para justificá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão**, uma vez que consta dos autos PPP emitido pela empregadora apto a ser utilizado como meio de prova (Id. 38136703). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo mínimo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador da mesma empresa que seja divergente etc.). Deverá, ainda, na improvável hipótese de insistir na realização da perícia, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Verifico, outrossim, que a inicial não foi instruída com cópia do processo administrativo (NB 42/178.683.810-6, DER 11.11.2019), e que o cálculo de tempo de contribuição anexado no Id. 38136714 está, aparentemente, incompleto.

Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/178.683.810-6), documento essencial à exata compreensão da controvérsia, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NO VAIS DE TOLEDO - SP298245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos representantes judiciais das partes da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do aludido recurso.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pedro de Brito ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 04.05.1987 a 24.03.1992, 05.05.1992 a 30.06.1993, 05.04.1999 a 14.03.2002, 13.02.2003 a 01.04.2006, 14.07.2006 a 15.04.2009, 22.04.2009 a 08.11.2010, 10.11.2010 a 08.11.2019 (DER) e de 16.02.2013 a 16.08.2013 e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 08.11.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decisão deferindo a AJG (Id. 36497123).

O INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que sejam oficiadas as empresas empregadoras do autor para apresentarem laudos técnicos (Id. 37047517).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas, juntando documentos (Id. 38391390).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e o de expedição de ofício/e-mail às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como consignando que a prova emprestada será avaliada em momento oportuno e concedendo prazo de 10 dias para eventual manifestação e juntada dos documentos mencionados na impugnação (Id. 39426526).

Petição do autor requerendo dilação do prazo por 15 dias para que seja possível apresentar a negativa ou eventuais documentos fornecidos pelo Síndico da empresa LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como para aguardar eventual resposta das empresas LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (Id. 40428884).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

1. Período: 04.05.1987 a 24.03.1992

Empregador – LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Atividade: **embalador “C”**

2. Período: 05.05.1992 a 30.06.1993

Empregador – LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Atividade: **½ oficial tricotador**

3. Período: 05.04.1999 a 14.03.2002

Empregador – LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Atividade: controlador

4. Período: 13.02.03 a 01.04.06

Empregador – AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA.

Atividade: frentista (PPP – Id. 36442819)

5. Período: 14.07.2006 a 15.04.2009

Empregador - VARIG LOGÍSTICAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO

Atividade: ajudante e meio oficial

6. Período: 22.04.2009 a 08.11.2010

Empregador - LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

Atividade: praticante de produção

7. Período: 10.11.2010 a 08.11.2019 (DER)

Empregador – INFRAERO

Atividade: profissional de serviços aeroportuários (PPP – Id. 36442803, pp. 48-50, Id. 36442803, pp. 53-55 – Id. 36442840, pp. 1-10).

8. Período: 16.02.2013 a 16.08.2013

Empregador - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Atividade: profissional de serviços aeroportuários

Com relação aos períodos laborados na empresa LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 04.05.1987 a 24.03.1992 e de 05.05.1992 a 30.06.1993 deve ser dito que para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida.

Conforme anotações na CTPS (Id. 36442250, p. 3), naqueles períodos o autor exercia as funções de embalador “C” e de ½ oficial tricotador, respectivamente, nos quais alega que há indícios de exercício de atividade nociva.

Todavia, embora tenha indicado os CBOs anotados na CTPS, o autor não indicou os códigos do Anexo III do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, e/ou do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, indique os códigos em que supostamente haveria enquadramento das atividades exercidas pelo segurado na empresa LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos períodos de 04.05.1987 a 24.03.1992 e 05.05.1992 a 30.06.1993, na forma do artigo 373, I, CPC.

No mais, verifico que os pedidos de prova oral e de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social foram indeferidos, valendo ressaltar, ainda, quanto à prova oral que eventuais esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias implementadas pelo INSS são desnecessários ao deslinde deste feito, porquanto tais medidas não são objeto desta demanda.

Verifico, ainda, que para o período trabalhado na INFRAERO (atividade: profissional de serviços aeroportuários), há PPP emitido em 11.11.2019, no qual consta que no período de 17.08.2013 a 30.06.2016 o autor esteve cedido a outros órgãos (Id. 36442840, pp. 1-10).

Também constato que o representante judicial do autor alega que tentou diligenciar, de forma incomum e pouco efetiva (cartas com ARs, sem procuração e em nome de terceiros e correspondências eletrônicas em que não existe comprovante de recebimento), junto às empresas LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS e CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (Ids. 36442826, 38391391 e 40428886).

Assim sendo, **de firo a expedição de ofício à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PPP e o LTCAT do período laborado pelo autor, especificando todas as funções por ele exercidas, inclusive no período em que esteve cedido a outros órgãos.**

Outrossim, de firo a expedição de ofício às empresas LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS e CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PPP e o LTCAT do período laborado pelo autor.

A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico.

Caso necessário, os ofícios poderão ser encaminhados por mandado.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE BEIRAO

Id. 42050742: dê-se ciência ao representante judicial da demandada dos documentos juntados pela CEF.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, de 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009031-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQUÉ - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Rafael Ramos Leoni propôs o presente cumprimento de sentença contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e a União objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de condenação nos autos n. 5008958-74.2019.4.03.6119.

Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais iniciais, **intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual inadequação da via eleita e informe se possuiria interesse em requerer o cumprimento da sentença nos autos principais n. 5008958-74.2019.4.03.6119, hipótese na qual não haverá incidência das custas.**

Caso opte pelo prosseguimento do presente cumprimento de sentença, deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA APARECIDA GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 28377838, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EMARUJA HILLS 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela *Associação dos Proprietários em Arujá Hills 3* contra a *Caixa Econômica Federal - CEF* do julgado que condenou a CEF ao pagamento das taxas condominiais relacionadas ao condomínio "Arujá Hills 3", lote 012 da quadra 37 e lote 12 da quadra 25, a partir da data da consolidação da propriedade em favor da CEF, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos moldes previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 25196878).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 218.099,88 e requereu a intimação da CEF para pagar (Id. 28683959-Id. 28683981).

Intimada para cumprir a obrigação imposta (Id. 28691725), a CEF permaneceu inerte, após o que foi deferida a pesquisa de ativos por meio do sistema BacenJud (Id. 34442120).

Realizado o bloqueio do montante de R\$ 563.034,10 em contas bancárias de titularidade da CEF (Id. 35132820).

Intimada acerca do bloqueio, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e requerendo o desbloqueio realizado por meio do BacenJud em razão do depósito do montante cobrado pela parte exequente (Id. 35235554-Id. 35302999).

Petição da CEF retificando os termos da petição de Id. 35235554, aduzindo que o remanescente devido como desconto do valor depositado de R\$ 56.658,18, em 23.06.2018 (Id. 5247735), seria de R\$ 28.373,97 (Id. 35303528-Id. 35303537).

Decisão determinando o desbloqueio dos valores constrições pelo Sistema BacenJud e não conhecendo a impugnação ao cumprimento de sentença em face da sua intempestividade (Id. 35444712).

A CEF opôs embargos de declaração aduzindo que os cálculos da parte exequente estão em desacordo com a decisão transitada em julgado (Id. 35799880).

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração a parte exequente noticiou a revogação do mandato do antigo procurador (Id. 35990771-Id. 35990792).

O antigo representante judicial da parte exequente requereu a reserva dos honorários advocatícios (Id. 36202856).

A parte exequente se manifestou acerca dos embargos de declaração (Id. 36279972).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a existência de manifesto excesso de execução e determinando à parte exequente a apresentação de demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos observando os marcos temporais decorrentes do título executivo, bem como se manifestar acerca do pleito do antigo representante judicial da parte exequente (Id. 36314477).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 90.226,79, sendo R\$ 79.068,02 de principal e R\$ 11.158,77 de honorários sucumbenciais, afirmando que abatendo o valor do depósito, o saldo exequente remanescente é de R\$ 32.737,40 e requereu a intimação da CEF para pagar. Na mesma oportunidade, aduziu quem os honorários sucumbenciais pertencem ao antigo patrono, mas que os honorários contratuais devem ser perseguidos em ação própria (Id. 37731976-Id. 37732307).

Decisão indeferindo o pedido de reserva de honorários contratuais do antigo patrono do exequente e determinando a intimação da CEF para se manifestar sobre o valor apontado pela parte remanescente como devido, sob pena de preclusão (Id. 39582905).

Petição do antigo patrono do exequente aduzindo que a decisão Id. 39582905 é contraditória, uma vez que requereu a reserva dos honorários sucumbenciais e requerendo a expedição de alvará ou transferência bancária do montante de R\$ 18.446,01 para conta bancária de sua titularidade (Id. 40177213).

Decisão não conhecendo do recurso de embargos de declaração por ausência de interesse recursal (Id. 40321141).

Petição da CEF concordando com o valor remanescente de R\$ 32.737,40 apontado pela parte exequente (Id. 41022644).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A CEF concordou com o saldo remanescente cobrado pela parte exequente, no importe R\$ 32.737,40 (Id. 37731976-Id. 37732307).

Dessa forma, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente** (Id. 37731976-Id. 37732307), no valor total devido R\$ 90.226,79, sendo R\$ 79.068,02 de principal e R\$ 11.158,77 de honorários sucumbenciais, observando-se que já tinha havido depósito judicial parcial.

Considerando que a CEF havia perdido o prazo para ofertar impugnação e que houve essa dilação da fase de execução apenas porque o cálculo anterior da exequente desbordava manifestamente da coisa julgada (Id. 36314477) **não** há que se falar em pagamento de honorários de advogado pela parte exequente para a CEF.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para indicar conta bancária de titularidade do exequente para a realização de transferência do principal, nos termos do item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877, informando os seguintes dados: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que os honorários sucumbenciais no montante de R\$ 11.158,77 são de titularidade do antigo patrono da exequente, dr. Alan Rosa da Silveira Junior, o qual informou na petição Id. 40177213 os dados bancários para realização da transferência.

Decorrido o prazo para impugnação desta decisão e informados os dados bancários do exequente, expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à transferência bancária em favor da parte exequente do montante constante da conta n. 86401068-1, ag. 4042, operação 005 (Id. 5247735), bem como do valor de R\$ 21.578,63 constante da conta n. 86403470-1, ag. 4042, operação 005 (Id. 35235569, p. 2) e que transfira em favor do patrono, Alan Rosa da Silveira Junior, cujos dados foram informados na petição Id. 40177213, o valor de R\$ 11.158,77, constante da conta n. 86403470-1, ag. 4042, operação 005 (Id. 35235569, p. 2).

Após a CEF deverá apropriar o valor remanescente na conta n. 86403470-1, ag. 4042, operação 005 (Id. 35235569, p. 2), informando o cumprimento nos autos.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007280-87.2020.4.03.6119

AUTOR: JEAN CARLOS PAES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Unitec Tecnologia de Embalagens Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/2011, autorizando a Impetrante a continuar recolhendo a Taxa Siscomex com base na legislação anterior. Ao final, requer seja garantido-lhe o direito de não ser compelida ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) com o aumento da Portaria MF 257/2011, permitindo-lhe recolher os valores fixados originariamente pela Lei n. 9.716/1998, e o reconhecimento do direito ao indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 42103205).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005335-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSIAS ALVES GENUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSAFÁ ALVES GENUINO - SP52458

Diante da inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009107-15.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO AGUIAR FERREIRA, LADISLAU BOB

Advogado do(a) REU: RICARDO REIS DE VASCONCELOS - MG112530

Advogado do(a) REU: LADISLAU BOB - SP282631

Intime-se o representante judicial da CEF para que, em querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o recurso de embargos de declaração oposto pela parte contrária.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 28737633, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, coma respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese e está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-21.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON MENEZES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008842-37.2011.403.6119 - UMBERTO SILVA SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 207, VALTER DE OLIVEIRA PRATES, OAB/SP 74.775, não é o advogado constituído nos autos pela parte autora. No entanto, considerando que é possível a extração de cópia ou a carga rápida para cópia, intime-se o advogado para este fim, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-82.2011.403.6119 - JOAO APARECIDO BUENO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Anote-se o nome da nova patrona da parte exequente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias ou para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005335-05.2010.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SENA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/173.405.643-3 - Id. 41681563, pp.130-134).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-92.2019.4.03.6119

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: DTC REPRESENTACAO COMERCIAL DE ROUPAS EIRELI

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Id. 41186242 – **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada no termo de Id. 39040692, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em caso de inércia, haverá desconstituição da penhora e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012393-88.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: L. P. D. J., MICHELE PINTO DE JESUS, JUNIOR PINTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41969644 - Aguarde-se sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada do documento necessário pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002935-18.2010.4.03.6119

AUTOR: ILDECI CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAMIRES DE SOUZA - PR34426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: DARCI NADAL - SP30731, CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650

Advogados do(a) REU: DARCI NADAL - SP30731, CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intimem-se os representantes judiciais do INSS e do BANCO BMG S.A., para que, em querendo, apresentem os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003095-38.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, JORGE LIMA SOTERO, CARINA MARINA DIAS SOTERO

Id. 41552811 – **Atente-se o representante judicial da CEF que a execução foi extinta** (Id. 39775644, pp. 93-94), **sendo certo que a decisão transitou em julgado** (Id. 39775644, p. 98).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5128

MONITORIA

0007705-78.2015.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 175/180: Anote-se.

Defiro o pedido de virtualização dos autos realizado pela CEF. Vista à CEF pelo prazo de 5 dias, para realizar carga dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-45.2013.4.03.6119 - VICTOR EROSTATI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-45.2014.4.03.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas.

No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.
(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.
Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o indique nos autos em relação a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.
Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.
Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da reativação do presente processo, assim como do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5014954-14.2018.403.0000/SP No mais, cumpra-se os termos da decisão de fls. 218/219, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos.
Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fls. 678/684.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.
Não havendo manifestação, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005968-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005968-7) - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CARLOS ROBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da reativação do presente feito, assim como do julgamento nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5008796-40.2018.403.0000 (fls. 409/418), devendo requerer o que de direito em 10 (dez) dias para fins de prosseguimento da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008515-24.2013.403.6119 - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção.
Fl. 278: Indefero a remessa dos autos à contadoria, visto que o cálculo das custas a serem recolhidas compete às partes.
Dê-se vista ao Banco do Brasil para manifestação, no prazo de 5 dias.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON - Guarulhos/SP Em vista da manifesta concordância das partes, resultante do Acordo Homologado na referida central providenciada a secretaria o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a CEF notificar eventual inadimplemento, assim como o prosseguimento do feito, conforme ventilado à fl. 131.
Silentes ao término do prazo, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITKO BABAOK AAKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CRISTINA MITKO BABAOK AAKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção Intime-se a parte autora acerca da cota ministrada pelo INSS de fl. 665. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000222-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Indefero a realização de nova pesquisa Bacerjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (FL. 122), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.
Arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: VILMA BONIFACIO RISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007622-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição e assistência médica e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Esclarece que a pretensão objeto do writ não consiste em afastar a incidência dos tributos sobre os valores concedidos pela impetrante, mas sobre os descontos correspondentes aos benefícios, realizados na remuneração dos empregados.

Destaca que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 1985, o custo do vale-transporte é dividido entre a empresa e o funcionário (até 6% do salário base) e o custo do funcionário é descontado mensalmente. O mesmo ocorre com o vale-alimentação (até 20% do salário base), bem como com a parte relativa à assistência médica devida pelo empregado e descontada pela empresa de seu salário. Sustenta, em suma, que os benefícios em questão são isentos da incidência dos tributos e, portanto, os descontos também devem ser, tratando-se de mera extensão dos benefícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações preliminares sob ID. 41657215.

A impetrante requereu a análise do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT e contribuição a terceiros sobre os descontos realizados sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

As contribuições em questão incidem sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos empregados. Nesse sentido, a exigência de recolhimento dessas contribuições sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo legal, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Em relação ao vale-transporte, o art. 2º, a, da Lei nº 7.418, de 1985, dispõe que não tem natureza salarial, e o art. 28, §9º, f, da Lei nº 8.212, de 1991, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte do salário-de-contribuição. No mesmo sentido, há posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011).

Quanto ao auxílio-alimentação "in natura", não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial (Cf. STJ, EDEl nos EDEl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014; AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019).

Por fim, no tocante às verbas pagas a título assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde, e de previdência privada, o art. 458, §2º, IV e VI, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243 de 2001, dispõe que não serão consideradas salário, dentre outras "utilidades concedidas pelo empregador".

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Não obstante, o que a impetrante pretende no presente writ é a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios**.

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 1987, o custeio do vale-transporte é dividido entre o funcionário e a empresa:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior;

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Quanto ao vale alimentação, de forma semelhante, o custeio pode ser também dividido entre o empregado e a empresa, em conformidade com o disposto no art. 458, §3º, da CLT, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 05, 1991, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

O mesmo se dá com a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

É dizer, a lei autoriza que os benefícios sejam custeados, em parte, pelo empregador e, em parte pelo empregado, bem como que o empregador desconte do salário do empregado a parte por ele devida. E é sobre esse valor descontado do salário do empregado que a empresa pretende a isenção tributária.

Essa parcela descontada pela empresa compõe, porém, o salário. É dizer, trata-se de valor que seria pago ao empregado, como salário, mas que a lei autoriza que seja utilizado para o custeio de um benefício e, com essa finalidade, autoriza também o desconto por parte da empresa.

A toda evidência, na medida em que se trata de **salário** do empregado, descontado pela empresa e destinada ao custeio de parte desses benefícios, trata-se de verba de natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições discutidas.

Assim, impõe-se o indeferimento do pedido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005117-85.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHIBATA EMPÓRIO LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, pelo qual objetiva a suspensão da exigência das cobranças feitas a título de contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos via compensação tributária, atualizados com base na taxa SELIC.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado com ramo de atividade preponderante as atividades de supermercado, lanchonete e restaurante e que, no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 38094811 e ss).

O processo foi instruído inicialmente na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (ID 38196983).

Recebidos os autos por este juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 38568298).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e da correção monetária de indébitos, pugrando pela denegação da segurança (ID 39006062).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39522628).

A impetrante aditou a inicial para informar erro material, pois onde deveria constar SESC e SENAC constou indevidamente SESI e SENAI.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do processo.

Deferido o ingresso da União, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 39522628), retificando-se apenas as entidades destinatárias das contribuições conforme aditamento da inicial, *in verbis*:

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e salário-educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SESC/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Assim, não merece acolhimento o pedido principal, restando prejudicado o pedido de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-30.2020.4.03.6119

AUTOR: CAMILLO BAPTISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino à parte autora que emende a petição inicial para regularização de sua representação processual, devendo trazer procuração atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009784-64.2014.4.03.6119

ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507, RENATO ASAMURAAZEVEDO - SP271284

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 41281993: Indefiro a impugnação aos honorários periciais, uma vez que referido valor mostra-se razoável em relação à natureza da perícia, sua complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Desta forma, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 7.050,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-45.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aléga que, em 03/09/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.555.777-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/12/1987 a 19/03/1988, 01/12/1988 a 01/04/1989, 29/04/1995 a 18/07/2003, 02/02/2004 a 24/05/2019, 11/07/2019 a 23/07/2019 e 25/05/2019 a 22/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde e em gozo de auxílio doença previdenciário.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 32134740 e seguintes emendada pelo ID. 33294804 e seguintes, com novo valor atribuído à causa de R\$ 81.555,57.

Concedida a gratuidade de justiça, retificado o valor da causa e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 33375756).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugrando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 33666833).

Réplica sob ID. 35137945 e seguintes, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofícios às empresas, o que foi indeferido (ID. 35321684).

O autor apresentou novos documentos sob ID. 36593822 e ss, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Preliminarmente**

ID. 36593822: Mantenho o despacho de ID. 35321684, por seus próprios fundamentos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1987 a 19/03/1988, 01/12/1988 a 01/04/1989, 29/04/1995 a 18/07/2003, 02/02/2004 a 24/05/2019, 11/07/2019 a 23/07/2019 e 25/05/2019 a 22/07/2019. Passo à análise.

1) 01/12/1987 a 19/03/1988 e 01/12/1988 a 01/04/1989 (ALBERTO F DE OLIVEIRA)

Nos termos das anotações constantes na CTPS, durante estes dois vínculos, o autor desempenhou o cargo de motorista em um estabelecimento especializado no comércio de lenha.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

Além das informações contidas na CTPS, o demandante também apresentou a CNH de ID. 32135823, p. 8, com habilitação na categoria AE - que envolve a condução de veículos de carga como caminhões e de veículos de transporte de passageiros -, com observação relativa ao exercício de atividade remunerada e o transporte coletivo de passageiros.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao cômputo do período trabalhado de 01/12/1987 a 19/03/1988 e 01/12/1988 a 01/04/1989, para ALBERTO F DE OLIVEIRA, de forma especial.

2) 29/04/1995 a 18/07/2003 (VIACAO NACOES UNIDAS LTDA)

No procedimento administrativo, foi acostado o Dirben 8030 de ID. 32135823, p. 67, emitido em 04/12/2003.

O formulário veio desacompanhado de laudo técnico, mencionando que o autor, no desempenho do cargo de motorista de ônibus, estava exposto a ruído, calor e poeira. Contudo, não há análise quantitativa acerca destas exposições, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

3) 02/02/2004 a 24/05/2019, 11/07/2019 a 23/07/2019 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA) e 25/05/2019 a 22/07/2019 (AUXÍLIO DOENÇA)

O autor acostou o PPP de ID. 32135823, p. 71, emitido em 23/07/2019 e assinado por preposta constituída (ID. 32135823, p. 74).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante quase todo o interregno laborado, com exceção dos interregnos ocorridos de 18/02/2015 a 17/03/2015 e 01/04/2016 a 11/04/2016. Não obstante, considerando a brevidade dos lapsos, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o período aferido.

Sua seção de registros ambientais indica exposição a vibração de corpo inteiro abaixo do limite de medição de VCI, conforme NR 15, Anexo 8, a ruído de 76,7 e a calor de 26,5 IBUTG.

Assim, considerando que a atividade não pode ser considerada como pesada, nos termos do Quadro nº 03 do Anexo 03 da NR 15 (Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos; e trabalho fático), a exposição a calor ocorreu dentro dos limites de tolerância. Do mesmo modo, a exposição a ruído, tendo em vista que o limite vigente durante o labor era de 85dB(A).

Na exordial, afirma o autor que a exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância seria apta a configurar a especialidade.

De início, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

E, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo "vibrações" no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos".

Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria MTE 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

ANEXO 8 - Vibração Sumário:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;

b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;

c) Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;

d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;

e) Dados obtidos e respectiva interpretação;

f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;

g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;

h) Conclusão.

(sem grifos no original)

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, nos termos do formulário apresentado, a exposição a este agente ocorreu abaixo do limite de medição, conforme NR 15, Anexo 8

Os laudos periciais acostados ao feito (ID. 32135823, p. 87; ID. 32135826, p. 47; ID. 35138167 e 36593835) indicam exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos e modelos de ônibus específicos, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos e de maquinários (ônibus).

Com efeito, o laudo de ID. 36593835, referente à empresa onde o autor trabalhou, foi conclusivo pela ausência de insalubridade, tendo obtido resultados diversos acerca da exposição, a depender da função e do maquinário. E o laudo de ID. 35138167 considerou insalubre apenas o trabalho em curto período, em determinado modelo de ônibus com motor dianteiro, em jornada de 12 horas, sendo que o autor não comprovou a identidade de condições e jornada com aquele paradigma.

Assim, a afirmação de que os PPPs apresentados conteriam irregularidade é desprovida de qualquer suporte probatório. Importante lembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual o requerimento de produção de prova pericial é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais na via adequada.

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Ahim Ribeiro ^[1]:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e reflitam a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISSO, em suas normas ISSO 2631 (1974 e 1997) e ISSO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

Também nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. **MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. MARGEM DE ERRO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07.2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).

XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VPI - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, **momento diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.**

XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôsea e outros órgãos.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017.

XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVI - Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(Apelação Cível/SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP - Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF 3)

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/02/2004 a 24/05/2019 e 11/07/2019 a 23/07/2019, por conseguinte, também resta inviável o cômputo diferenciado do interregno em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença de 25/05/2019 a 22/07/2019, entre os dois lapsos.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/12/1987 a 19/03/1988 e 01/12/1988 a 01/04/1989.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo especial (ID. 32135826, p. 85), a parte autora totaliza **03 anos, 05 meses e 11 dias** de contribuição em caráter especial até a DER (03/09/2019), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos considerados como comuns e especiais pela autarquia (ID. 32135826, p. 85), a parte autora totaliza **30 anos, 04 meses e 02 dias** de contribuição na DER (03/09/2019), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003946-45.2020.4.03.6119								
---------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

	Autor:	LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	OSATO		03/02/86	14/06/86	-	4	12	-	-
2	ALBERTO	Esp	01/12/87	19/03/88	-	-	-	-	3 19
3	ALBERTO	Esp	01/12/88	01/04/89	-	-	-	-	4 1
4	JOSE BARBOSA	Esp	01/04/92	07/04/94	-	-	-	2	- 7
5	NACOES UNIDAS	Esp	15/07/94	28/04/95	-	-	-	-	9 14
6	NACOES UNIDAS		29/04/95	18/07/03	8	2	20	-	-
7	SAMAMBAIA		02/02/04	03/09/19	15	7	2	-	-
8	CONTRIBUICAO		01/12/90	31/03/92	1	4	1	-	-
	Soma:				24	17	35	2	16 41
	Correspondente ao número de dias:				9.185			1.241	
	Tempo total:				25	6	5	3	5 11
	Conversão:	1,40			4	9	27	1.737,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	4	2		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/12/1987 a 19/03/1988 e 01/12/1988 a 01/04/1989.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

[1] *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 453-454.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULADO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41519620: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007981-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE RONALDO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB197.316.033-9, desde a DER (16/07/2020).

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 08/02/1996 a 12/11/2019, na VILA GALVÃO LTDA, e de 26/07/2012 a 03/01/2013, 21/11/2016 a 22/03/2017, 26/12/2017 a 11/02/2018, 25/03/2018 a 02/07/2018 e 25/09/2019 a 12/11/2019.

Requer, outrossim, seja indenizado pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 40656761 e seguintes), emendada pelo ID. 42025801 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 42025801 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006016-35.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008270-78.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JONATHAN LOBO MELAMED

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GIL GRACINDO FILHO - DF09293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino à parte autora que emende a petição inicial para trazer aos autos cópia das principais peças dos autos principais, tais como petição inicial, contestação, sentença e eventual acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009111-10.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ALESSANDRA ISIDORO PIMENTEL CASTRO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do retomo da Carta Precatória ID 41527125, com notícia do óbito da executada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da manifestação favorável por parte do INSS, defiro a habilitação de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS e RENATO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS como sucessores de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MARDONIO ANDRE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007352-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

ID 41467881: Determino a inclusão do Banco Bradesco S/A como terceiro interessado. Anote-se.

Vista à CEF acerca da petição ID 41467881, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REPRESENTANTE: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO (AEROPORTO DE GUARULHOS), por meio do qual postula a não imposição de restrições ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, relativa à Declaração de Importação nº 20/0550463-6, baixando a interdição lavrada administrativamente.

Sucessivamente, requer não sejam impostas quaisquer restrições à importação dos demais produtos indicados Declaração de Importação nº 20/0550463-6, com persistência de restrição apenas em relação ao REAGENTE CONTROLE NEGATIVO NS - 1X1ML - LOTE 111 (UNIDADE) - DATA FAB. 18/12/2018 - DATA EXP. 09/06/2021).

Narra, em síntese, que, no exercício de suas atividades, procedeu à importação de produtos pela LI nº 20/0397065-9, a qual foi interdita em 02/03/2020 sob o argumento de importação de mercadoria com indicação de uso para diagnóstico clínico humano (IVD) sem registro perante a Anvisa. Assim, desmembrou a referida LI em duas, contendo a LI nº 20/0889041-6 o item interdita NS RUO REAGENTE CONTROLE NEGATIVO, e a LI nº 20/0812271-0, para os demais itens importados.

Afirma que, em 26/03/2020, a LI nº 20/0889041-6 foi deferida, tendo sido protocolado pedido de desinterdição do item NS RUO REAGENTE CONTROLE NEGATIVO e registrada a Declaração de Importação nº 20/0550463-6.

Contudo, em 03/04/2020, recebeu a Notificação nº 20/0889041-6, a qual manteve a interdição com base em inspeção física, sob argumento da ausência de indicação, pelo fabricante, para o uso apenas em pesquisa ("research use only").

Informa que apresentou recurso administrativo, mas que o pedido de reconsideração se encontra na Segunda Coordenação de Recursos Especializada, sem que tenha sido proferida qualquer decisão até o momento da impetração.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 37483789 e seguintes).

Afastada a possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora (ID. 37721732).

Informações preliminares prestadas sob ID. 39157516, aduzindo a impetrada, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência do Juízo, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando que o ato administrativo não apresenta quaisquer vícios que possam maculá-lo.

Em virtude das preliminares suscitadas, excepcionalmente, a impetrante foi intimada a se manifestar (ID. 39531607), com cumprimento sob ID. 40850805.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, enfrente as questões preliminares levantadas pela impetrada em suas informações.

Afasto, por ora, a tese de ilegitimidade passiva. Ao revés do apontado pela autoridade, o Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Guarulhos tem a competência para o exercício da fiscalização dos produtos importados e seu consequente licenciamento, tendo o ato administrativo impugnado (ID. 3748370) sido exarado por especialista em regulação do seu âmbito.

Quanto à tese de incompetência do Juízo, resta prejudicada pelo entendimento exposto no parágrafo anterior, haja vista que a autoridade impetrada tem sede funcional nesta Subseção de Guarulhos.

Finalmente, não vislumbro a necessidade de dilação probatória e destaco a desnecessidade de esgotamento da via recursal administrativa como requisito para a impetração do presente mandado de segurança, razão pela qual rejeito as demais preliminares, sem prejuízo de eventual reapreciação em sentença.

Passo à análise do mérito.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante a baixa na interdição relativa à Declaração de Importação nº 20/0550463-6, por se tratar o NS RUO REAGENTE CONTROLE NEGATIVO de produto direcionado apenas a pesquisa, de modo que não estaria sujeita ao registro perante a ANVISA, não possuindo fins de diagnóstico.

A mercadoria NS RUO REAGENTE CONTROLE NEGATIVO, inicialmente, foi importada sob LI nº 20/0397065-9, a qual foi interdita em 02/03/2020, por ter constatado a autoridade impetrada que se trataria de mercadoria com indicação de uso para Diagnóstico Clínico Humano (IVD), sem registro perante a Anvisa (ID. 37483431).

Após o desmembramento das licenças de importação, a LI nº 20/0889041-6 foi deferida (ID. 37483434), com registro da Declaração de Importação nº 20/0550463-6 (ID. 37483789), ora em análise. Contudo, a impetrante recebeu a Notificação nº 20/0889041-6 (ID. 37483790), segundo a qual a impetrada reconsiderou o deferimento e manteve a interdição com base em inspeção física do produto, sob argumento da ausência de indicação, pelo fabricante, de que o uso ocorreria apenas para fins de pesquisa ("research use only" - RUO).

Em suas informações preliminares (ID. 39157516), esclareceu a autoridade que o REAGENTE CONTROLE NEGATIVO - NS era considerado produto IVD, passível de registro perante a Anvisa, com indicativo de uso "somente para diagnóstico *in vitro*" até Maio de 2017, ocasião em que passou por revalidação. Assim, atualmente, é possível que coexistam versões IVD e RUO de uma mesma substância, não podendo as mesmas serem consideradas o mesmo produto.

A autoridade coatora defendeu, então, a aplicação da Nota Técnica Conjunta nº 001/2016 GEVIT/GGTPS/ANVISA e GRECS/GGTES/ANVISA, que representa o atual entendimento acerca do uso de rotulados RUO (*research use only*) em laboratórios clínicos.

Cópia da referida nota foi acostada sob ID. 37483767, assim constando no seu último parágrafo:

"Neste contexto, os laboratórios clínicos que utilizam metodologias in house são integralmente responsáveis pela qualificação dos materiais e insumos utilizados, validação do método e informação ao paciente ou usuário, conforme determina a RDC nº 302/2005, não havendo, portanto, restrição de uso de produtos, rotulados ou não como RUO, para este tipo de metodologia."

Assim, nos termos da norma defendida pela impetrada, cabe aos laboratórios clínicos a responsabilidade pela qualificação dos materiais como para uso exclusivo em pesquisa.

No caso, no âmbito da Licença de Importação 20/0889041-6, a impetrante apresentou o Termo de Responsabilidade de ID. 37483753, pelo qual se compromete no sentido de que a finalidade da mercadoria é o uso no seu Laboratório de Histocompatibilidade.

No ID. 37484036, foi acostada declaração, pelo laboratório da autora, no sentido de que o produto seria usado para avaliar a viabilidade celular na técnica CDC, não havendo uso diagnóstico, mas, sim, destinação a fins exclusivamente laboratoriais.

Além disso, como a própria autoridade afirmou em suas informações preliminares (ID. 39157516), "*IV - A imagem do rótulo traz a indicação "For research use only. Not for use in diagnostic procedures"*. Efetivamente, tal inscrição consta nas fotos de ID. 37484045, p. 8.

Finalmente, a impetrante também acostou declaração emitida pela BIOMETRIX DIAGNÓSTICA LTDA (ID. 37483770), fabricante do produto, no sentido de que o mesmo não seria destinado ao diagnóstico *in vitro*, tendo o registro de sua revalidação sido publicado no Diário Oficial nº 82 no dia 02 de maio de 2017. Cópias do Diário Oficial e de documento da fabricante no sentido de que o produto é destinado para pesquisa foram acostadas no ID. 37483776.

Assim, considerando a documentação apresentada, que abrange, inclusive, declarações prestadas pelo fabricante e pelo laboratório importador, observe que há verossimilhança nas alegações expostas no *writ*, haja vista que foi demonstrado que o uso da mercadoria ocorreria apenas para fins de pesquisa ("*research use only*" - RUO), nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 001/2016 GEVIT/GGTPS/ANVISA e GRECS/GGTES/ANVISA.

Deste modo, a importação não estaria sujeita à intervenção da Anvisa, de modo que o ato administrativo impugnado deve ser afastado, com a consequente liberação da mercadoria, caso a exigência recaia exclusivamente sobre esta questão.

Por fim, o *periculum in mora* também é observado a partir do risco econômico para a atividade explorada pela impetrante e pelos gastos despendidos com o armazenamento.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às autoridades impetradas a suspensão da interdição do andamento da Declaração de Importação nº 20/0550463-6, provocada pela Notificação nº 20/0889041-6, com o consequente desembaraço aduaneiro com relação à mercadoria REAGENTE CONTROLE NEGATIVO NS - 1X1ML - LOTE 111 (1 UNIDADE) - DATA FAB. 18/12/2018 - DATA EXP. 09/06/2021), ressalvada a existência de causa outra que não a objeto do presente *writ*.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005248-88.2006.4.03.6119

AUTOR: ISMAEL SILVA GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELINO DOS SANTOS FACHETTI - SP159669, MARCILIO MACHADO FILHO - SP158142

REU: JOSÉ FERRAZ DO AMARAL, BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL, MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUÍS FERNANDES, MARCOLINO JOSÉ DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: VALERIO RODRIGUES DIAS - SP172213

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é assistida pela Assistência Judiciária Gratuita. Desta forma, os honorários periciais deverão ser fixados nos termos da **Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ**. Assim, reconsidero, em parte, o despacho ID 40408507 e arbitro os honorários periciais em **três vezes o valor máximo da tabela I da referida Resolução**.

Determino a realização de consulta, via correio eletrônico, ao perito nomeado nos autos, devendo informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo com os honorários periciais ora arbitrados.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008464-76.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO, MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Maniféste-se a CEF acerca do depósito **ID 42019072**, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução e apropriação dos valores.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

Arquivem-se, nos termos do despacho ID 39244366.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tomem conclusos para designação de nova perícia.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003328-06.2011.4.03.6119

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Outros Participantes:

ID 41560114: Indeiro a suspensão do feito, visto que já esteve sobrestado por um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIENE DE GODOY MOREIRA VITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VILA MARIA

DESPACHO

Considerando-se o equívoco no cadastramento do PJE, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo, conforme requerido pela impetrante no ID. 41389903.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425

Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa das acusadas para que apresente as razões de apelação no prazo máximo e improrrogável de 5 dias.

Superado o prazo sem qualquer providência, intem-se as rés para que constituam novo advogado(a) nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertidas de que, decorrido o prazo supra sem qualquer providência, os autos serão encaminhados à DPU para que assumam a representação processual.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425

Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa das acusadas para que apresente as razões de apelação no prazo máximo e improrrogável de 5 dias.

Superado o prazo sem qualquer providência, intem-se as rés para que constituam novo advogado(a) nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertidas de que, decorrido o prazo supra sem qualquer providência, os autos serão encaminhados à DPU para que assumam a representação processual.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)
Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 24/2020 Folha(s) : 179 SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela INFRAERO para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.511.635,10, atualizado para agosto de 2004. Ademais, a assistente litisconsorcial Allianz Seguros S.A também foi condenada, solidariamente, a responder pelo valor da condenação, até o limite da garantia contratada. Afirma a embargante, em suma, haver contradição na sentença em relação aos lucros cessantes decorrentes de perda de valor locatício, tendo em vista que inexistem elementos nos autos a corroborar a pretensão da autora, já que a perícia de engenharia não trouxe qualquer parâmetro ou demonstrativo de que os valores locatícios, que não correspondem a apuração de engenharia, são compatíveis com os praticados à época. Aduz que houve procedimento administrativo perquirindo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, como confessa a própria autora em seu laudo pericial, mas os documentos não foram juntados no processo porque o canteiro de obras foi lacrado, restando toda a documentação referente à obra. Alega omissão no tocante à justificativa de paralisação temporária dos trabalhos em razão da inadimplência da autora em pagar faturas emitidas, recebidas e escuradas em serviços executados e recebidos pelos fiscais. Instada a se manifestar, a INFRAERO destacou o intuito protelatório dos embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Fundamentação Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (..) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, não há contradição ou omissão na sentença embargada. No tocante à contradição em relação aos lucros cessantes decorrentes de perda de valor locatício, observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença. Com efeito, a contradição deve ser verificada entre as partes da sentença e não em relação à interpretação dada pelo magistrado quanto à prova acostada aos autos. Os argumentos expendidos pela embargante denotam sua discordância quanto à avaliação da prova, porquanto pretende nova abordagem dos elementos constantes dos autos para afastar sua condenação ao pagamento de lucros cessantes. A questão atinente à paralisação da obra também foi analisada na sentença, no sentido de que não houve a observância das disposições da Lei nº 8.666/93 para ao pedido de revisão econômico-financeiro do contrato ou, ainda, que isso não foi demonstrado nos autos. Do mesmo modo, a sentença foi clara ao dispor que a alegação genérica de que a requerente aguardava a análise do pleito de equilíbrio econômico-financeiro do contrato para prosseguir na obra não serve para justificar a quebra contratual. Por fim, tampouco se verifica omissão em relação à justificativa apresentada para a paralisação temporária dos trabalhos, pois constou da fundamentação o pagamento regular dos valores pactuados (fl. 1.893). Nesse contexto, houve detida análise dos argumentos da parte ré, de modo que não vislumbro contradição ou omissão na sentença embargada, devendo a reforma do julgado ser buscada pelos meios processuais cabíveis. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. P. R. 1. Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11676

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002135-6) - ANTONIO BRUNELLO X OLGA PIASSI BRUNELLO X ALCIDEU POSENATO X MANOEL GARCIA GARCIA X JOVELINA NORI GARCIA X MARIA ANTONIETA RODRIGUES FRANCESCHI X JOAO ZAGO X ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA X DIRCEU CASTRO PRETEL X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA X JOSE CARRARA X JOSE LUIZ BIANCO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias somente para estudo dos autos.

Saliento que eventual pedido necessariamente ensejará a conversão dos autos físicos na plataforma eletrônica do Pje, nada sendo apreciado neste processo físico que não seja a aludida conversão.

Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002164-36.2016.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU X CLAUDEMIR JACINTHO (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cientifico as partes envolvidas que os autos foram desarquivados em cumprimento ao despacho proferido nos autos do cumprimento de sentença de nº 5000802-69.2020.403.61217.

Saliento que os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de dois meses à disposição das partes para extração de cópias, sendo posteriormente arquivados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Indefiro o pedido de fl.114 uma vez que o escopo da presente execução já fora alcançado, ademais, como sabido, a conta tipo 005 é remunerada apenas pela TR (taxa referencial), utilizada para incrementar os rendimentos igualmente da poupança, não havendo, portanto, outras diferenças de atualização decorrentes do depósito judicial em comento.

Retornemos os autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0005252-78.1999.403.6117 (1999.61.17.005252-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005249-4)) - DIVA DE AZEVEDO PELAQUIM (SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos suplementares.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias somente para estudo dos autos.

Saliento que eventual pedido necessariamente deverá ser endereçado aos autos originários 0005249-26.1999.403.6117, por se tratar este de mera cópia.

Coma devolução retomem ao arquivo.

Intime-se.

Subseção Judiciária de Jaú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001472-08.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALVINO ALVES DASILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, referentes ao processo ordinário 0000831-45.1999.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexos (ID's nºs 32093592 e 32093593).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados e inserção das peças ID's nºs 32093592 e 32093593 dos autos principais.

Cumpridas as determinações acima, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0000831-45.1999.403.6117), devendo a parte autora, naqueles autos providenciar a juntada de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios PRC/RPV com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o ofício precatório sem o destaque.

Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000716-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

DESPACHO

Conforme despachos proferidos nos ids 40649558, 40734905, 40902032, foi determinado o desbloqueio dos valores indisponibilizados no sistema SISBAJUD.

Certificada a impossibilidade de operacionalização da medida via sistema, foram expedidos ofícios às instituições financeiras nas quais ocorridos os bloqueios, de acordo com certidão juntada no id 40750286.

As ordens de liberação foram entregues nos bancos Bradesco, Itaú e Brasil, em 26/10/2020, consoante certidão inserida no id 40801715.

Entretanto, depreende-se da tela sisbajud juntada no id 41660212, em 11/11/2020, que os valores permanecem bloqueados, conforme segue:

Banco do Brasil, no valor de R\$ 56.524,36;

Banco Itaú, no valor de R\$ 60.753,36;

Banco Santander, no valor de R\$ 1.055,84;

Banco Bradesco, no valor de R\$ 450,10, e

Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.105,21.

Instada a informar se remanesçam valores indisponibilizados em decorrência deste feito, (id 41687433), sobreveio a intervenção da executada em sentido positivo, tendo afirmado que remanescem contritas as seguintes quantias:

Banco do Brasil, Ag. 3369-3, C/C: 4250-1, Valor bloqueado: R\$ 24.487,42

Banco Itaú, Ag. 0202, C/C: 57236-8, Valor bloqueado: R\$ 60.753,36

Banco Bradesco, Ag. 00060, C/C: 0046804-5, Valor bloqueado: R\$ 450, 10.

Diante do exposto, determino proceda a secretaria do juízo ao desbloqueio dos montantes acima indicados, via sistema SISBAJUD.

Em persistindo a impossibilidade de acesso ao dito sistema, deverá essa circunstância ser certificada nos autos.

Nessa hipótese, determino o encaminhamento desta decisão aos gerentes das CINCO instituições financeiras acima elencadas, a fim de que se procedem, **IMEDIATAMENTE**, aos desbloqueios dos valores atingidos pela ordem de originária desta execução fiscal n. 5000716-98.2020.4.03.6117.

Servirão cópias desta decisão como **OFÍCIOS** (art. 359, §1º, Provimento CORE 01/2020), para imediato cumprimento e sucessiva comunicação ao Juízo através do e-mail institucional (jau-se01-vara01@trf3.jus.br).

Ressalto que o desatendimento, ainda que parcial, importará a apuração de **responsabilidade pessoal** do(s) gerente(s) de cada uma das agências bancárias situadas neste município.

Com o deslinde das diligências, tomem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000187-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSUE ALVES PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

ID 25638593: defiro.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barra Bonita para LIVRE PENHORA de bens do executado, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Servirá cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000684-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: EVANDRO CESAR DOMINGUES, LUCIANA CRISTINA BOARETTO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Acolho a petição de ID 38816063 como emenda da inicial, mantendo-se o valor atribuído à causa.

Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, **determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5025936-19.2020.4.03.0000 ou até eventual revogação da tutela recursal, o que ocorrer primeiro.**

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da antecipação da tutela recursal.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000838-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS SOAVE

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BOCAINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995

DECISÃO

Vistos.

De saída, saliente-se que restou decidido nos autos que a Fazenda Pública está desincumbida do adiantamento dos honorários periciais, razão pela qual o pagamento dos honorários será feito ao final da demanda, pela parte autora ou pelo réu, a depender do resultado do julgamento (fl. 147 dos autos físicos virtualizados). Intime-se o perito nomeado.

Indefiro a realização de nova perícia contábil requerida pelo réu José Carlos Soave. Inexiste motivo plausível para outro exame pericial, pois eventuais pontos obscuros apontados pelas partes já foram esclarecidos pelo perito em laudo complementar.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 14:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu José Carlos Soave** e ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelo Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas pelo réu na petição de ID 22609923 (fl. 114 dos autos físicos virtualizados).

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3 ou Microsoft Teams), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importará na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.**

Caso haja opção pela audiência presencial, cabe ao advogado da parte ré promover a intimação das testemunhas por ele arroladas, informando dia, hora e local da audiência designada, comprovando nos autos cópia da intimação e respectivo comprovante de recebimento, a teor do disposto no art. 455, § 1º, do CPC.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-las acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a. *Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;*
- b. *Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;*
- c. *Deverão comparecer sozinha se, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;*
- d. *Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;*
- e. *O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;*
- f. *As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.*

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO ou Microsoft Teams, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, assinado eletronicamente nesta data.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001016-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL FAUSTINO - EPP, RAUL FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

DESPACHO

Diante da relatada impossibilidade de licenciamento do veículo constrito nestes autos, consistente no **HONDA/CIVIC SPORT CVT, 2018, Placa FAH6747**, providencie a secretaria do juízo, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da parte exequente, o levantamento da restrição Renajud referida no id 36664292, **pelo prazo de trinta dias**, lapso dentro do qual deverá o executado promover junto ao DETRAN a baixa da comunicação de venda em questão e sucessiva regularização da licença veicular.

Decorrido o prazo destinado à regularização do citado bem, **proceda a secretaria ao novo registro de restrição de transferência de propriedade**, via Renajud.

Em que pese o risco abstrato de desaparecimento do bem constrito, não se deve presumir a má-fé do executado, em conformidade com o princípio geral do direito que reconhece a presunção da boa-fé.

Demais, eventual desfalecimento da garantia será havida como fraude à execução, circunstância suficiente a acautelar os interesses da Fazenda Pública contra eventual alienação fraudulenta.

De se considerar, outrossim, a ausência de narrativa de comportamento resistente do executado, o que poderia, em tese, servir de fundamento ao receio de depreciação do bem.

Com o deslinde das diligências, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no id 41143362.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo à retificação da autuação neste feito, incluindo-se LEANDRO JACKSON FIGUEIRO, CPF 340.760.218-94, na condição de terceiro. Cadastre-se também o respectivo patrono.

Como observado pelo próprio requerente, o pedido ora formulado, no que é pertinente à Caminhonete Chevrolet/S10 LTZ DD4A, 2017/2017, placa ELI-6167, fora objeto de apreciação e deliberação deste juízo nos autos dos embargos de terceiro n. 5000508-51.2019.4.03.6117, conforme se depreende do traslado inserido no id 32143956. Resta prejudicada, portanto, a reapreciação do mesmo pleito já julgado improcedente naquele processo.

Demais, a restrição inserida no sistema Renajud, demonstra no id 42092954, tem por fim a vedação de transferência de propriedade, nada implicando com relação à regularização da documentação veicular mediante licenciamento anual.

No mais, aguarde-se pelo desfecho dos leilões designados no despacho proferido no id 31458770.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. ROMAQUELI & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se o subscritor da peça inserida no id 42025017 para que direcione corretamente seu pleito, afeto a executivo fiscal diverso.

Publicado o presente despacho, providencie a secretaria a exclusão do advogado titular da OAB-SP 152900 da atuação deste feito.

No mais, efetivada a citação (id 22280711), aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido nos termos do comando exarado no id 36239985.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-46.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JUVENAL JOSE DE SA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-22.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-38.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MILTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: SUELI FLORENCIO DE MORAES, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-76.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica e se manifestar sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de Id 39061008.

MARÍLIA, 19/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-40.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001595-26.2020.4.03.6111

IMPETRANTE E PACIENTE: RENILDA ROLO CAVALIM DO VALE
IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALIM VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE MARÍLIA, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE POMPEIA E ORIENTE, COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MARÍLIA

DESPACHO / OFÍCIO ID 42076131

Vistos.

Recebo a petição de ID 42056685 como emenda à inicial. Proceda a serventia as alterações da autuação.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no **prazo de 48 horas**.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Cumpra-se imediatamente.

Cópia desta deliberação servirá de Ofícios ao:

DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, com endereço à Av. Jôquei Clube, 87 - Jôquei Clube, Marília - SP, 17521-450;

DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE MARÍLIA, com endereço à Av. Santo Antônio, 845 - Alto Cafetal, Marília - SP, 17504-020;

DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE POMPEIA E ORIENTE (cumulativo), com endereço à R. Luverci Pereira de Souza, Pompéia - SP, 17580-000; e

COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MARÍLIA, com endereço à R. Cap. Alberto Mendes Júnior, 118 - Jardim Vitória, Marília - SP, 17520-110.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AD6F98F8>

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004187-51.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004519-42.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP, VIVIAN MARQUES RIBEIRO, ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000532-34.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5001255-87.2017.4.03.6111) cópia dos Ids 10965363, 11423800, 41012214, 41012231, 41013001 e 41013003, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001397-86.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o comprovante de pagamento juntado aos autos (IDs 41877338 e 41926652), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a satisfação da pretensão executória.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância à satisfação do crédito.

Após, venhamos autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-36.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALERIA CONSUELO FONSECA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pela executada VALERIA CONSUELO FONSECA BOAVENTURA (ID 41206981), em que requer a liberação de R\$ 1.619,49 (mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), bloqueados de suas contas do Banco do Brasil e NUBank pelo sistema SISBAJUD.

Sustenta que o montante arrestado é impenhorável, uma vez que se trata de valor decorrente de verbas rescisórias que lhe foram depositadas, detendo a natureza de salário.

Apresentou documentos nos IDs 41206990 e 41206994.

Instada a se manifestar, a exequente se opôs, de forma genérica, ao pedido.

É a síntese do necessário.

Observo, inicialmente, que a impugnação é tempestiva tão somente com relação aos bloqueios efetivados nas contas do NUBank.

Isso porque a executada já fora, anteriormente, intimada do bloqueio de R\$ 662,06 (seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos), de várias contas por ela titularizadas – dentre elas a do Banco do Brasil (R\$ 150,03), tendo o prazo para sua impugnação decorrido sem manifestação (ID 40021009 e 40439745).

Conheço, portanto, apenas da impugnação relativa aos valores bloqueados no NUBank, uma vez deles intimada posteriormente (ID 40977148 e 41415041).

Os documentos de ID 41206990 e 41206994 atestam o bloqueio de valores em contas titularizadas pela executada no Banco do Brasil e NUBank, bem como a movimentação daquela instituição financeira para essa.

Extrai-se da documentação acostada aos autos, também, que a executada teve seu contrato de trabalho rescindido, e que os valores creditados em sua conta do Banco do Brasil coincidem com o montante líquido lançado em seu Termo de Rescisão.

Pois bem.

O artigo 833, IV, CPC, dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Muito embora não previstas expressamente na literalidade do dispositivo, as verbas rescisórias possuem caráter salarial, consoante entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. 2. O acórdão recorrido destoou da **jurisprudência desta Corte que entende ser impenhorável a verba rescisória trabalhista em razão do seu caráter salarial e, conseqüentemente, alimentar**. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 720.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

Analisando a situação posta, observo que as verbas rescisórias foram originariamente depositadas na conta que a executada titulariza do Banco do Brasil no dia 25/09/2020, posteriormente transferidas para sua conta do NUBank, em 28/09/2020 (ID 41206990).

Assim, diante do caso em análise e em consonância com a jurisprudência pátria,

é de se DEFERIR o pedido de desbloqueio de valores postulada – limitado, todavia, ao montante recebido a título de verbas rescisórias.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes às verbas rescisórias, que somam R\$ 1.213,87 (mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), na conta que a executada titulariza perante o NUBank.

No mais, tendo em vista o já determinado no ID 40439745, proceda-se à transferência, via SISBAJUD ou mediante ofício a ser expedido às respectivas instituições financeiras, dos valores remanescentes não abarcados por esta decisão para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, observado o art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-36.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VALERIA CONSUELO FONSECA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de ID 41739064, com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de transferência, ficarão as quantias automaticamente convertidas em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, observado o art. 12 da Lei 6.830/80.

Marília, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNAPIO DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** que lhe foi concedida em **09/03/2018**, a fim de que seja utilizado no cálculo do benefício a disposição do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem aplicação da regra de transição estabelecida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, sem limitar o cômputo dos salários-de-contribuição à competência **julho de 1994**.

Ainda que a referida matéria, objeto do Tema Repetitivo nº 999 do STJ, tenha sido julgada em 11/12/2019 (REsp 1.554.596), com decisão favorável à pretensão do autor, houve interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, que foi admitido como representativo de controvérsia pela nobre relatora, em decisão proferida em 18/05/2020, publicada em 02/06/2020, com determinação de **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até a decisão de afetação a ser proferida pela Corte Suprema. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de Id 39369911.

Informado, intime-se o perito. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-51.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: COMPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas iniciais, nos valores apontados na certidão de id 42079476, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003232-73.2015.4.03.6111

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos 0003232-73.2015.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por MANOEL RODRIGUES SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, como objetivo de obter o reconhecimento da natureza especial de períodos que declina e a revisão de seu benefício de aposentadoria, visando obter aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo em 27.01.2014.

Identificada a tramitação de outro processo promovido pelo autor junto à 3ª Vara local (nº 0002392-39.2010.403.6111), a parte autora requereu a consideração dos períodos julgados como especiais na sentença daquele processo.

A autarquia contestou o pedido, propugnando pela improcedência da ação e formulando pedido sucessivo no que toca aos consectários, a observância do §8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o respeito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

A parte autora replicou a contestação (id. 13367718 - Pág. 76).

Perfil Profissiográfico da empresa CONSTRUPESA e respectivo LAUDO TÉCNICO (13367718 - Pág. 110 e seguintes).

Deferida a produção de prova pericial (id. 13367719 - Pág. 27). Laudo pericial foi produzido no id. 13367719 - Pág. 53 e seguintes, quanto aos períodos nas empresas ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

Convertido o julgamento em diligência (id. 21240436) para determinar a suspensão do processo no aguardo do julgamento do recurso de apelação dos autos do processo nº 0002392-39.2010.403.6111, prejudicial.

Findo o prazo de suspensão, os autos foram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 313, § 5º, do CPC, cumpre ao juiz determinar o prosseguimento do processo, findo o prazo de suspensão. Logo, tendo sido produzida prova documental e pericial, passo ao julgamento da lide.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, **não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz**.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

No caso presente, a pretensão do autor encontra-se abrangida, parcialmente, pelos autos nº **0002392-39.2010.403.6111**, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local, e, ainda pendente de recurso e, portanto, não transitou em julgado. Assim, embora a sentença lá prolatada impeça a reunião dos processos, **não cabe nestes autos conhecer de parte do período postulado**, pois tal parte, abrangida nestes autos, encontra-se como óbice da litispendência. Bem por isso, aguardou-se a conclusão daquele feito, observando-se o limite máximo de suspensão.

Assim, neste julgamento, não haverá enfrentamento da natureza especial dos lapsos temporais objetos daquele outro processo. Fato é que **as alegadas condições especiais às quais se sujeitou** e nas quais ancora o autor sua pretensão **já se encontram sub judice, não comportando, bem por isso, revolvimento da discussão nestes autos**, afigurando-se desinfluyente se a pretensão autoral foi acolhida ou rejeitada pelo Juízo naqueles autos.

Desse modo, verificou-se a configuração da hipótese de suspensão do processo prevista no artigo 313, V, alínea "a", do novo CPC, uma vez que naqueles autos encontrava-se sob discussão parte dos interregnos de trabalho especial nos quais se arvorou o autor para postular, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, a suspensão teve prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do § 4º, o qual, consoante id. 40277378, findou-se.

Bem por isso, o julgamento neste processo não abrangerá o período colhido pela litispendência. Outrossim, restando impossibilitado considerar os períodos abrangidos também nos outros autos como especial – diante da pendência de trânsito em julgado – ou, eventualmente, comum, deixo de conhecer do pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria, porquanto essa pretensão está a depender da solução definitiva daquele outro processo. Ocorre, aqui, hipótese de prejudicialidade intransponível (art. 485, IV, do CPC).

Outrossim, o pedido nestes autos refere-se à revisão de aposentadoria. Assim, caso presente a especialidade do período não coincidente com o outro processo, desde já seria possível fixar a revisão decorrente. O que não é possível, frise-se, é considerar o período reconhecido no outro julgado (ainda sem trânsito em julgado) para o cálculo neste processo.

Feitas essas considerações, passo a analisar os períodos não colidentes.

Trata-se de ação de rito comum promovida por MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **27/01/2014** em aposentadoria especial. Para tanto, postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de **01/05/1974 a 05/04/1977, de 01/12/1977 a 12/03/1984, de 01/08/1991 a 30/04/1993, de 02/05/1993 a 28/02/1994, de 26/04/1994 a 29/08/1994, de 01/08/1995 a 20/06/1996, de 01/07/1999 a 27/12/1999, de 19/01/2001 a 31/07/2003, de 28/08/2003 a 28/04/2006, de 15/05/2006 a 21/12/2013 e de 21/11/2013 a 27/01/2014** (DER).

Entretanto, conforme extrato de movimentação processual juntado às fls. **36/38** do id. **13367718**, em ação ajuizada anteriormente (autos **0002392-39.2010.403.6111**, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local) o autor postulou o reconhecimento da natureza especial da maioria dos períodos aqui reclamados, vale dizer, de **13/12/1985 a 26/07/1991, de 01/08/1991 a 30/04/1993, de 02/05/1993 a 28/02/1994, de 26/04/1994 a 29/08/1994, de 25/10/1994 a 30/11/1994, de 01/08/1995 a 20/06/1996, de 17/03/1997 a 15/05/1997, de 01/07/1999 a 27/12/1999, de 19/01/2001 a 31/07/2003, de 28/08/2003 a 28/04/2006 e de 15/05/2006 a 26/03/2010** (id. 13367718 – pág. 36).

Bem por isso, em complementação ao julgamento dos outros autos, cumpre-se considerar apenas neste julgamento os períodos de **01/05/1974 a 05/04/1977, de 01/12/1977 a 12/03/1984, de 27.03.2010 a 21.12.2013 e de 21/11/2013 a 27/01/2014** (DER). Os demais encontram-se abrangidos pela litispendência (**01/08/1991 a 30/04/1993, de 02/05/1993 a 28/02/1994, de 26/04/1994 a 29/08/1994, de 01/08/1995 a 20/06/1996, de 01/07/1999 a 27/12/1999, de 19/01/2001 a 31/07/2003, de 28/08/2003 a 28/04/2006, de 15/05/2006 a 26.03.2010**).

Passo, portanto, a analisá-los.

a. **01.05.1974 a 05.04.1977 e 01.12.1977 a 12.03.1984:**

Quanto a esse período, em registro de carteira profissional, o autor desempenhava atividades de **serviços gerais em agropecuária**.

Embora a atividade tenha sido registrada em carteira de trabalho, o desempenho de “serviços gerais” em estabelecimento voltado à agropecuária não implica necessariamente em atividade especial. Isso porque, embora o ramo de atividade da Fazenda fosse de agropecuária, a qualificação profissional do autor não indica se ele trabalhava na lavoura ou na pecuária ou nos dois ao mesmo tempo. Não é qualquer atividade rural que impõe a consideração da atividade especial na época, mas o desempenho específico do trabalhador da antiga previdência urbana em atividade de agropecuária, justamente a categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

Portanto, os registros profissionais de que a atividade do autor era de **serviços gerais** pode significar apenas trabalho rural na lavoura ou na pecuária, em especial se considerarmos que no vínculo anterior a sua atividade era tão-só de “lavoura” (CTPS, fl. 10). Assim, não há demonstração da especialidade pela categoria profissional mencionada.

Reconhece-se como comum esse período, portanto: **01.05.1974 a 05.04.1977 e 01.12.1977 a 12.03.1984**.

b. **27.03.2010 a 21.12.2013:**

Refere-se esse período ao trabalho desenvolvido pelo autor na Replan Saneamento e Obras Ltda, na condição de **motorista**.

Neste período, em que não mais se admite o enquadramento por categoria profissional, o autor desempenhava a sua atividade de motorista. No laudo, foi dito que sua atividade, *em síntese, consistia em dirigir caminhão na cidade e em rodovias (federais, estaduais e municipais – vicinais); transportar materiais de construção em geral; efetuar o carregamento e descarregamento das cargas; dirigir caminhão equipado com sistema munck para movimentação de cargas; operar o guincho (munck); e, outras atividades correlatas; - possuía posto de serviço fixo no setor de transportes e obras das empresas em que laborou, cabine dos caminhões, pátios de manobras, clientes e cateiros de obras; e, mantinha contato direto com ruído intenso; e, - por fim, informaram que as atividades desenvolvidas eram semelhantes em todas as funções desempenhadas, diferenciando-se apenas o tipo de veículo e carga transportada; e, que não utilizou Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;*

Logo, das informações prestadas ao Sr. Perito, observa-se que a atividade estava sujeita ao agente agressivo ruído. Todavia, na reprodução do nível de pressão sonora pelo trabalho pericial, não se atingiu ruído superior a 89 dB(A) e, conforme o trabalho do expert, o ruído médio não foi superior a **83,5 dB(A)** (id. 13367719 – pág. 60). Como já assinalado neste julgado, para a época, o nível de tolerância era de 85 dB (A).

Portanto, concluiu o perito, no dizer do laudo pericial, cujo período em parte é aqui abrangido, que *quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 19/01/2001 a 31/07/2003; e, 15/05/2006 a 21/12/2013, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde, sem a efetiva proteção pelo uso regular de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, porém abaixo dos limites previstos em norma e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres* (id. 13367719 – pág. 70, sem grifos no original).

Desta forma, não reconheço o aludido interregno como especial: **27.03.2010 a 21.12.2013**.

c. **21.11.2013 a 27.01.2014:**

Refere-se este último período em atividade desempenhada na CONSTRUPESA CONSTRUTORA LTDA, também na condição de motorista. O registro em carteira profissional confirma o desempenho de atividade do autor na condição de motorista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho revelam a similitude de atividade do autor com a atividade desenvolvida na Replan, porém o índice de ruído é ligeiramente superior (85 dB) (id. 13367718 – Pág. 110).

Em outras palavras, não superior a 85 dB(A) que é o nível de tolerância. Destarte, a conclusão torna-se semelhante à conclusão feita pelo Sr. Perito quanto ao trabalho de motorista do autor, no laudo elaborado **nestes autos**, quanto a empresa Replan.

Desta forma, não reconheço também a natureza especial dos períodos de **21.11.2013 a 27.01.2014**.

III – DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, diante da litispendência, o pedido de reconhecimento da natureza especial dos interregnos (01/08/1991 a 30/04/1993, de 02/05/1993 a 28/02/1994, de 26/04/1994 a 29/08/1994, de 01/08/1995 a 20/06/1996, de 01/07/1999 a 27/12/1999, de 19/01/2001 a 31/07/2003, de 28/08/2003 a 28/04/2006, de 15/05/2006 a 26.03.2010), com fundamento no artigo 485, V, do CPC; **NÃO CONHEÇO** do pedido de revisão do benefício de aposentadoria ou de conversão em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC; **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL** quanto aos períodos de 01.05.1974 a 05.04.1977 e 01.12.1977 a 12.03.1984; 27.03.2010 a 21.12.2013 e 21.11.2013 a 27.01.2014, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (id. 13367718 – pág. 43) e a autarquia delas isenta.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 42041695), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-10.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DENNIS GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 42100963), no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 38618992, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica desde já determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre por meio do sistema Sisabjud) para a garantia da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º, do art. 523, do CPC, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a transferência do valor depositado em juízo para a conta já indicada.

Com ou sem reposta, cumpra-se no que faltar o despacho de Id 40352357.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Valdecir Moreira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 41435324, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica desde já determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre por meio do sistema Sisabjud) para a garantia da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º, do art. 523, do CPC, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado pelo autor no id. 2409769 – Pág. 7/9, emitido pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., contém incongruência em relação aos dois primeiros períodos de trabalho apontados na Seção de Registros Ambientais (04/05/1998 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 31/12/2003), o mesmo ocorrendo com o PPP dessa mesma empresa anexado no id. 2409800 – Pág. 7/9, o que impossibilita a análise da especialidade dos períodos indicados.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novo PPP emitido pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., com a indicação correta dos períodos de trabalho na Seção de Registros Ambientais.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a i. patrona do exequente José Alberto Bernardi intimada acerca da manifestação de Id 41994971, nos termos do r. despacho de Id 41503132.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: GUILHERME DA SILVA PILAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIO DE LIMA RODRIGUES
CURADOR ESPECIAL: ANDERSON CEGA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0001105-85.2003.4.03.6111) cópia dos Ids 31134266, 39963069 e 39963070.

Expeça-se a competente requisição para pagamento dos honorários advocatícios do curador à lide nomeado nestes autos.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: GUILHERME DA SILVA PILAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIO DE LIMA RODRIGUES
CURADOR ESPECIAL: ANDERSON CEGA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0001105-85.2003.4.03.6111) cópia dos Ids 31134266, 39963069 e 39963070.

Expeça-se a competente requisição para pagamento dos honorários advocatícios do curador à lide nomeado nestes autos.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO COMUM

0007076-90.1999.403.6111 (1999.61.11.007076-5) - ISRAEL PEREIRA RODRIGUES(SP299705 - OSWALDO ROBERTO DANDREA E SP325247 - CLAUDIO LUIS RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004727-8) - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 318/319: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 305.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR
EXEQUENTE: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente Rafael Ruffo Ramos dar cumprimento ao despacho de ID 39849611.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSLAINE SILVIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSLAINE SILVIA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido entre a propositura da ação e o início do cumprimento de sentença, dois dos autores já atingiram a maioridade e deixaram de ser incapazes e um deles já é relativamente capaz.

Assim, intime-se a exequente para juntar procuração atualizada e para requerer o cumprimento de sentença em nome de todos os autores.

Após promova a Serventia as retificações necessárias, inserindo nos autos os demais autores como os advogados que os representam.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Considerando estar ocorrendo o depósito nos moldes estabelecidos na decisão de ID 38865402, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento de todas as parcelas, tomando os autos conclusos ao final do prazo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

IMPETRANTE:MANFRIM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante tão logo efetuado o recolhimento do preço referente ao serviço de expedição de certidão (R\$ 8,00).

Escoado o prazo de prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003788-22.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42064759: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004794-54.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ARNALDO DE MORAES VALENTIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANAMARIA ANASTACIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41196005: Visto que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, e pretendendo receber os valores pretéritos concedidos judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos por conta da tese repetitiva relativa ao Tema 1018 do STJ, ficando sobrestados até seu julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-11.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ISABEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 42066216 e anexos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante tão logo efetuado o recolhimento do preço referente ao serviço de expedição de certidão (R\$ 8,00).

Escoado o prazo de prazo de 05 (cinco) dias semo pagamento, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000939-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ JOSE SOARES, MARCIA PIKEL GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Intime-se a parte vencedora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000935-66.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: NESTLE BRASILTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por EDSON FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 39567932.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento os quais foram devidamente cumpridos (ID 41618404).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002442-26.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVANA GREGUI FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 169/1386

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004606-95.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003485-95.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELY BRITO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAUREEN ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, LAUREEN BRUNA RODRIGUES DA SILVA LINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 41952949, suspendo o curso da presente execução até 29 de janeiro de 2021.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-76.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ MOGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Maniféste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo patrono da executada em sua petição Id 41858354, visto que a decisão deste Juízo Id 37032753 homologou os cálculos da contadoria judicial Id 29627417, sendo que a decisão foi integralmente cumprida, conforme se verifica dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Da análise dos autos, é perceptível que houve erro material na r. decisão Id 37032753, não havendo razão para repará-la.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005777-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005796-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010653-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, JAQUELINE YUMI HARA - PR70963, MICHELE CRISTINA VIEZZI - PR28174, LUIS EDUARDO NETO - SP167214, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, e a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, intimados a apresentar manifestação sobre o laudo contábil.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da informação *retro*, promovo, de ofício, a atualização do crédito exequendo, tão-somente para possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Considerando a natureza da obrigação, e o IPCA-E acumulado no período de março/2014 a novembro/2020 (40,83%), fixo o valor do crédito principal em **RS 131.845,04 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) para novembro/2020**, mantendo-se íntegros os demais termos da decisão ID 40351406.

Intimem-se com urgência as partes e, decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório atinente ao crédito principal.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AUTOR: ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Intimados os requeridos, o INSS apresentou impugnação (ID 33348029). A CEF deixou o prazo transcorrer "in albis".

Replicou a parte autora (ID 35859450).

Remetidos os autos à Contadoria, foi emitido o parecer ID 36707861. Cientificadas, as partes não apresentaram manifestação a respeito dos cálculos.

A CEF promoveu o depósito de R\$ 6.808,55 (seis mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e requereu a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Da solidariedade

Inicialmente, há que se reafirmar que a sentença, cujo teor não sofreu reforma nas instâncias superiores, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal, **solidariamente**, a pagar à parte autora o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios, tendo ocorrido o trânsito em julgado em (ID 25502182, pp. 12/29, 74/79 e 82).

Por oportuno, relembramos os dispositivos do Código Civil pertinentes sobre o tema:

"Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitamos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada."

Assim, embora os devedores, durante todo o trâmite deste cumprimento, venham assumindo para si somente a metade da dívida, e que seja possível fixar tal rateio no caso concreto, à vista do princípio da isonomia e da solvabilidade de ambos, **isto não configura renúncia ou remissão da solidariedade passiva, a qual se encontra albergada pela coisa julgada.**

Em consequência, em não havendo o pagamento integral da dívida, **devem as partes estar cientes acerca da incidência dos efeitos próprios da solidariedade**, caso seja necessário.

Também por este motivo, a quitação da dívida somente se dará, de forma conjunta, na sentença declaratória acerca da extinção da execução.

Dos cálculos

Diante da não oposição das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, deve ser acolhido o parecer emitido pelo Auxiliar do Juízo.

Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios, visto que o cálculo da Contadoria resultou superior ao executado.

Ante o exposto, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO em R\$ 13.562,38 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) sendo R\$ 11.525,66 referentes ao crédito principal e R\$ 2.036,72 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2020.

Do rateio, condenação em honorários e multa

Considerando a cota de cada devedor em **R\$ 5.762,83 para o crédito principal** e R\$ 1.018,36 de honorários, totalizando R\$ 6.781,19 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), valores ajustados para fevereiro/2020, e sem exonerar as partes dos efeitos da solidariedade, conforme fundamentado acima, passo à análise da sucumbência e da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o montante defendido pela autarquia e metade do valor da condenação fixado, o que resulta em R\$ 155,76, ajustado para fevereiro/2020 (base: \$ 6.781,19 - \$ 5.223,55). Em consequência, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos pelo INSS à parte autora é de R\$ 1.174,12, atualizado até fevereiro/2020** (\$ 1.018,36 + \$ 155,76).

Quanto à CEF, observo que, embora a instituição tenha efetuado o depósito constante do documento ID 38920603, o pagamento parcial, **além de não atualizado**, foi realizado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação nos termos do art. 523 do CPC (02.06.2020, Guia Expedientes, intimação 6311835). Diante disso, com amparo no § 1º do art. 523, condeno a CEF ao pagamento de honorários e de multa em favor da parte autora, cada um destes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (rateio), resultando em **R\$ 678,11 para a multa** e R\$ 678,11 a título de honorários, **tudo atualizado até fevereiro/2020** (base: \$ 5.762,83 + \$ 1.018,36 = \$ 6.781,19). Nesta esteira, o valor total a título de honorários passa a ser de **R\$ 1.696,47 (\$ 1.018,36 + \$ 678,11), ajustado para fevereiro/2020.**

Diante de tudo o que foi exposto:

a) Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios em face do INSS, para pagamento do valor de **R\$ 5.762,83 quanto ao crédito principal e R\$ 1.174,12 para os honorários**, tudo atualizado até fevereiro/2020;

b) Intime-se a CEF do valor da condenação a seu cargo, fixada em R\$ 5.762,83 quanto ao crédito principal, R\$ 1.696,47 para os honorários e R\$ 678,11 a título de honorários, totalizando **R\$ 8.137,41 (oito mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2020**. Intime-se também para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do saldo remanescente, deduzindo-se do valor devido atualizado até setembro/2020 o depósito ID 38920603, e daí atualizando-se até o momento do efetivo pagamento;

c) Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no documento ID 38920603, sendo R\$ 5.762,83 (84,6411%) em favor da parte autora e R\$ 1.045,72 (15,3589%) a seu advogado.

Reafirmo que o presente rateio não exclui a solidariedade passiva contemplada no título executivo judicial, cujos efeitos serão aplicados caso alguma das partes deixe de proceder ao devido adimplemento integral de sua parte ideal na obrigação.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Efetivado o pagamento do saldo remanescente pela CEF e dos valores objeto dos requisitórios, vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre os valores depositados. Em nada sendo impugnado, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008103-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU:FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Intimados os requeridos, o INSS apresentou impugnação (ID 33348029). A CEF deixou o prazo transcorrer "in albis".

Repliquou a parte autora (ID 35859450).

Remetidos os autos à Contadoria, foi emitido o parecer ID 36707861. Cientificadas, as partes não apresentaram manifestação a respeito dos cálculos.

A CEF promoveu o depósito de R\$ 6.808,55 (seis mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e requereu a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Da solidariedade

Inicialmente, há que se reafirmar que a sentença, cujo teor não sofreu reforma nas instâncias superiores, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal, **solidariamente**, a pagar à parte autora o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios, tendo ocorrido o trânsito em julgado em (ID 25502182, pp. 12/29, 74/79 e 82).

Por oportuno, relembramos os dispositivos do Código Civil pertinentes sobre o tema:

"Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada."

Assim, embora os devedores, durante todo o trâmite deste cumprimento, venham assumindo para si somente a metade da dívida, e que seja possível fixar tal rateio no caso concreto, à vista do princípio da isonomia e da solvabilidade de ambos, **isto não configura renúncia ou remissão da solidariedade passiva, a qual se encontra albergada pela coisa julgada.**

Em consequência, em não havendo o pagamento integral da dívida, **devemos partes estar cientes acerca da incidência dos efeitos próprios da solidariedade**, caso seja necessário.

Também por este motivo, a quitação da dívida somente se dará, de forma conjunta, na sentença declaratória acerca da extinção da execução.

Dos cálculos

Diante da não oposição das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, deve ser acolhido o parecer emitido pelo Auxiliar do Juízo.

Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios, visto que o cálculo da Contadoria resultou superior ao executado.

Ante o exposto, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO em R\$ 13.562,38 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) sendo R\$ 11.525,66 referentes ao crédito principal e R\$ 2.036,72 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2020.

Do rateio, condenação em honorários e multa

Considerando a cota de cada devedor em **R\$ 5.762,83 para o crédito principal** e R\$ 1.018,36 de honorários, totalizando R\$ 6.781,19 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), valores ajustados para fevereiro/2020, e sem exonerar as partes dos efeitos da solidariedade, conforme fundamentado acima, passo à análise da sucumbência e da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o montante defendido pela autarquia e metade do valor da condenação fixado, o que resulta em R\$ 155,76, ajustado para fevereiro/2020 (base: \$ 6.781,19 - \$ 5.223,55). Em consequência, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos pelo INSS à parte autora é de R\$ 1.174,12, atualizado até fevereiro/2020** (\$ 1.018,36 + \$ 155,76).

Quanto à CEF, observo que, embora a instituição tenha efetuado o depósito constante do documento ID 38920603, o pagamento parcial, **além de não atualizado**, foi realizado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação nos termos do art. 523 do CPC (02.06.2020, Guia Expedientes, intimação 6311835). Diante disso, com amparo no § 1º do art. 523, condeno a CEF ao pagamento de honorários e de multa em favor da parte autora, cada um destes no percentual de 10% sobre o valor da condenação (rateio), resultando em **R\$ 678,11 para a multa** e R\$ 678,11 a título de honorários, **tudo atualizado até fevereiro/2020** (base: \$ 5.762,83 + \$ 1.018,36 = \$ 6.781,19). Nesta esteira, o valor total a título de honorários passa a ser de **R\$ 1.696,47 (\$ 1.018,36 + \$ 678,11), ajustado para fevereiro/2020.**

Diante de tudo o que foi exposto:

a) Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios em face do INSS, para pagamento do valor de **R\$ 5.762,83 quanto ao crédito principal e R\$ 1.174,12 para os honorários**, tudo atualizado até fevereiro/2020;

b) Intime-se a CEF do valor da condenação a seu cargo, fixada em R\$ 5.762,83 quanto ao crédito principal, R\$ 1.696,47 para os honorários e R\$ 678,11 a título de honorários, totalizando **R\$ 8.137,41 (oito mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2020**. Intime-se também para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do saldo remanescente, deduzindo-se do valor devido atualizado até setembro/2020 o depósito ID 38920603, e daí atualizando-se até o momento do efetivo pagamento;

c) Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no documento ID 38920603, sendo R\$ 5.762,83 (84,6411%) em favor da parte autora e R\$ 1.045,72 (15,3589%) a seu advogado.

Reafirmo que o presente rateio não exclui a solidariedade passiva contemplada no título executivo judicial, cujos efeitos serão aplicados caso alguma das partes deixe de proceder ao devido adimplemento integral de sua parte ideal na obrigação.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Efetivado o pagamento do saldo remanescente pela CEF e dos valores objeto dos requisitórios, vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre os valores depositados. Em nada sendo impugnado, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a resposta da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do respeitável despacho de ID 41327729.

Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDILSON BEZERRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do Vistor Oficial de ID 42065695.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202330-83.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA - EPP, ANGELO OMOTE & CIA. LTDA., OSVALDO OMOTE & CIA LTDA, COMERCIAL OMOTE LTDA - EPP, OMOTE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42071535 e 42071934

Por primeiro, anoto que o exercício do Poder Judiciário se dá por intermédio de instâncias judicantes, as quais visam a concretização dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Anoto que, ordinariamente, a primeira instância corresponde ao órgão que analisa, profere decisões interlocutórias e julga inicialmente a demanda ajuizada, sendo certo que as decisões por ela proferidas poderão ser submetidas à apreciação da instância superior, como no caso em tela, não havendo respaldo para o deferimento do requerimento da parte autora/recorrente para que o Juízo Originário interfira no andamento processual em grau superior, em face dos princípios e normas que norteiam a prestação jurisdicional.

Indefiro, portanto, o requerido pela parte autora, devendo ser cumprida a determinação de sobrestamento dos autos emanada da segunda parte da manifestação judicial de ID 41437464.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008235-74.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, BRUNO TAROCCO GUIMARAES, RODRIGO BERNARDES GUIMARAES, MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DESPACHO

ID 41994897

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do *decisum* de ID 40486048, ressalvada notícia de eventual recebimento do recurso interposto com efeito suspensivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Em complemento ao despacho id 42023802, considerando que a parte executada não possui bens penhoráveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e o sobrestamento do processo, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010575-25.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

ID 42077092

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do *decisum* de ID 40956588, ressalvada eventual notícia de recebimento do recurso interposto, com efeito suspensivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004240-19.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

ID 42078375

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do *decisum* de ID 40923733, ressalvada eventual notícia de recebimento do recurso interposto, com efeito suspensivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JOSE RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA AS CESAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 07 de dezembro de 2020, às 15h00min, a realização da prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 3, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: AVENIDA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19020-970, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y893F75481>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA AS CESAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 07 de dezembro de 2020, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 3, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: AVENIDA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19020-970, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C90E6900>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-26.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS DE FARIA

Advogados do(a)IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações apresentadas e demais documentos anexados aos autos, como requerido pelo MPF (ID 42086188).

Após, pelo mesmo prazo, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002987-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42108788, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002988-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PAULUCCI E PAULUCCI - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42108762, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001579-69.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WELDAN MATOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SAMPAIO - MS16876

SENTENÇA

Considerando a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 000640/2020, Id. 33424378 –, bem como a transferência dos valores à conta judicial do Conselho-exequente (Ids. 40833621 e 40833623), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 36563922; 36563938; 36564351).

Custas na forma da lei, observando o Conselho-exequente o recolhimento do valor remanescente constante da certidão do Id. 42076952.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Transcorrido o prazo legal preclusional, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009457-14.2012.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 80 8 12 000054-30, Id. 41001024 – folhas 07/09 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 42024465 e 42024490).

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Transcorrido o prazo legal preclusional, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

(id 41934153): Indefiro. Este Juízo já utilizou de todos os meios disponíveis – pesquisa nos sistemas conveniados com a Justiça Federal –, na tentativa de localizar bens da executada passíveis de penhora. Não obteve êxito. Neste momento processual, também já superada a livre penhora de bens, cabe à exequente indicar bem do acervo patrimonial da executada à constrição, utilizando seus próprios meios. Assim, considerando que a executada não possui bens, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e o sobrestamento do processo, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-91.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA - SP425039, ROSELI OLIVA - SP83811

DESPACHO

(id 41693349): Indeferido. Este Juízo já utilizou de todos os meios disponíveis – pesquisa nos sistemas conveniados com a Justiça Federal -, na tentativa de localizar bens da executada passíveis de penhora. Não obteve êxito. Neste momento processual, também já superada a livre penhora de bens, cabe à exequente indicar bem do acervo patrimonial da executada à constrição, utilizando seus próprios meios. Assim, considerando que a executada não possui bens, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e o sobrestamento do processo, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-48.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: BOSCO CLINICA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, visando a declaração da ilegalidade do Ato Declaratório Informativo SRF nº 19/2007 e suas alterações, no que se refere à ampliação do conceito de „serviços hospitalares, face o disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 29, da Lei nº 11.727/08 e conceder a segurança à Impetrante para adotar as bases de cálculo de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, incidentes sobre a sua renda bruta mensal, excluídas as simples consultas.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos.

A autoridade coatora prestou informações (id. 41554598 - Pág. 1/13).

O Ministério Público Federal se manifestou, afirmando ser injustificada a intervenção do parquet, em face da natureza da matéria discutida (id. 41923821 - Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Os fatos vem narrados pela impetrante nos seguintes termos:

A Impetrante é sociedade empresarial limitada, constituída para a prestação de serviços médicos na especialidade oftalmologia, e desde a sua criação até o presente momento, é tributada pelo regime do “lucro presumido”

(...)

Na execução do seu objeto social, além das consultas, realiza também atividade de natureza hospitalar, consistente em procedimentos cirúrgicos e exames complementares de diagnóstico terapêutico (SADT), com autorização da Vigilância Sanitária. E conforme as notas fiscais e contratos em anexo, tais procedimentos médico-hospitalares são realizados em consultório próprio e em estabelecimento hospitalar de terceiro.

Diante desses fatos, no tocante a esses serviços de natureza hospitalar a Impetrante poderia adotar como base de cálculo:

(i) Do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, o resultado de 8% sobre a receita bruta mensal; e

(ii) Da Contribuição Social sobre Lucro Líquido-CSLL, 12% sobre a receita bruta mensal

Apesar da previsão legal, a Receita Federal impõe à Impetrante a adoção de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta mensal como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por considerá-la como prestadora de “serviços em geral”, calcada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19/2007, que assim conceitua os serviços hospitalares referidos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.004798/2007-94, declara: Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.”

Posteriormente ao ato acima, a Lei nº 11.727/08, através de seu artigo 29, alterou a alínea a, do inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.249/1995, para prescrever duas condicionantes necessárias à adoção do menor percentual sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido, a saber: (i) tratar-se de sociedade empresária e (ii) exercício da atividade dentro das normas da Anvisa.

Porém, a Receita Federal do Brasil não cuidou de revogar ou adequar o ADI RFB nº 19/2007 e continua a exigir, por meio de seus Delegados, “estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, .../... serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas”, dentre outros, como requisitos para a redução tributária concedida pela lei.

Em 11/01/2012 a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.234/10, ratificando o conceito de serviços hospitalares cunhado pela ADI SRF nº 19/2007 no seu artigo 30, que recentemente foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.540/11, nos seguintes termos: “Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições I a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa.”

Mais recentemente, em 10/06/2019, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expediu a Solução de Consulta nº 195 – Cosit, pela qual reafirmou o entendimento acima e ainda negou o benefício tributário no tocante aos serviços de natureza hospitalar prestados em estabelecimentos hospitalares de terceiro:

“Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições I a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Para essa finalidade, não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas, os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, o serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e os serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).”

Como se vê, o conceito de serviços hospitalares adotado pela Autoridade Coatora considera a característica ou a estrutura do estabelecimento do contribuinte em si, mas não a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). E com base em tal interpretação nega o benefício às clínicas médicas que também realizam atividades de natureza hospitalar, objetivamente.

De modo que se a Impetrante adotar o regime de tributação mais benéfico garantido pelos arts. 15–caput–§1º–III–a e 20–III, da lei nº 9.249/95, estará sujeita à penalidades aplicadas pelo Impetrado enquanto autoridade fiscalizadora, sem prejuízo da inscrição de crédito indevido na dívida ativa da União e consequente execução fiscal, com todos os seus corolários prejudiciais.

E para não sofrer tais consequências, até a presente data a Impetrante vem recolhendo o IRPJ e a CSLL calculados sobre a base de cálculo de 32% sobre o faturamento, que se destina aos “serviços em geral”, conforme comprovam os DARFs em anexo.

Dessa forma, a Impetrante vem a Juízo buscar o reconhecimento do direito líquido e certo de adotar como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal oriunda desses serviços de natureza hospitalar.

A ação mandamental é procedente.

A matéria em questão encontra-se disciplinada nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

...

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

(...)

Art. 20 A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (grifou-se).

Como esclarece a autoridade coatora a base de cálculo do IRPJ na modalidade lucro presumido é apurada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre as receitas de prestação de serviços médicos em geral (art. 15, caput e inciso III, alínea ‘a’, primeira parte). Mas, excepcionalmente, tratando-se de prestação de serviços “hospitalares”, o percentual aplicável é bem menor: de apenas 8% (art. 15, caput e inciso III, alínea ‘a’, parte final). A base de cálculo da CSLL, por sua vez, é via de regra apurada mediante a aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta, conforme preceitua o caput do art. 20, sendo majorada para 32% para as empresas prestadoras de serviços em geral, exceto serviços hospitalares.

Informa, ainda, que o serviço hospitalar teve seu coeficiente fixado em patamares mais baixos do que o aplicável aos serviços meramente médicos, clínicos, laboratoriais, pelo fato de a lei ter levado em consideração os custos mais abrangentes que envolvem a primeira atividade. O serviço de internação hospitalar traz implícita a ideia não só dos custos dos profissionais especializados e materiais empregados no atendimento, como também aqueles relativos à ocupação predial (em geral maior), aos profissionais auxiliares (camareiros e cozinheiros), às refeições oferecidas, à lavanderia, e demais encargos necessários a fornecer a hospedagem.

Sustenta que a expressão “serviços hospitalares” somente abrange os serviços prestados por estabelecimentos qualificados como “hospital”. Esse termo deriva do latim – hospitale – que significa hospedaria. Ou seja, hospital é o estabelecimento onde se hospedam, se internam doentes para tratamento. Nesse estabelecimento deve-se realizar atividades essenciais, tais como: procedimentos médicos e cirúrgicos, serviços de radiologia, análises clínicas e laboratoriais, atividades farmacêuticas etc; bem como atividades classificadas como auxiliares: serviços de hotelaria, lavanderia, culinária, segurança, transporte de pacientes etc.

Argumenta que dessas atividades, tanto as essenciais quanto as auxiliares podem ser exercidas por outros estabelecimentos não caracterizados como hospitais. Há estabelecimentos com atividades de análises clínicas e radiológicas (laboratórios), de atendimento médico em consultório e ambulatorio (de profissionais médicos autônomos ou sociedades civis de médicos), de hotelaria, de lavanderia etc. Porém, nestes casos, as atividades são exercidas de forma isolada, não fazendo parte de uma estrutura organizada e coordenada sob a forma de empreendimento, nos termos das definições anteriormente referidas, e, por conseguinte, não se caracterizando como serviços hospitalares e sim serviços prestados em estabelecimento hospitalar, como é o caso da Impetrante.

Contudo, a orientação jurisprudencial do STJ aponta para o sentido contrário.

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, ficando na conceituação de “serviços hospitalares” e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. Em caso, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videodenscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. ..EMEN:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

EMEN: TRIBUTÁRIO ? IRPJ E CSLL ? ALÍQUOTA REDUZIDA ? ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 ? CLÍNICA DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES ? NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009.) 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento) no caso do IRPJ e de 12% (doze por cento) no caso de CSLL sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais. Embargos de divergência providos. ..EMEN:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. 1. O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 3. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção. 4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares". 5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo. 6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves ? sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares. 8. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC

Como visto, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso, a impetrante realiza também atividade de natureza hospitalar, consistente em procedimentos cirúrgicos e exames complementares de diagnóstico terapêutico (SADT), com autorização da Vigilância Sanitária.

E conforme as notas fiscais e contratos que acompanham a inicial, tais procedimentos medico-hospitalares são realizados em consultório próprio e em estabelecimento hospitalar de terceiro.

Conclui-se que se faz presente a ameaça a direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança.

Sendo assim, cabe declarar a ilegalidade do Ato Declaratório Informativo SRF nº 19/2007 e suas alterações, no que se refere à ampliação do conceito de "serviços hospitalares", face o disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 29, da Lei nº 11.727/08.

Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança à Impetrante para adotar as bases de cálculo de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, incidentes sobre a sua renda bruta mensal, excluídas as simples consultas.

Não há condenação no ônus da sucumbência.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA AS CESAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 09 de dezembro de 2020, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa PRUDEN ART METALÚRGICA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 3, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: RUA BENEDITO VERGINIO GARCIA, 206-390, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19043-010, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002157-32.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal lastreada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.16.090233-61, 80.6.16.163089-97 e, 80.7.16.053163-01, visando a cobrança de IRRF/Rend. de Aluguéis e Royalties, Cofins e Pis/Pasep, referente ao período de 04 a 10/2010, 12/2011, 05 e 12/2012, 05, 08 e 12/2012 e 03/2015, no valor de R\$ 2.057.405,00 (id. 25481517 - fls. 02/29 e fls. 70/111 dos autos físicos).

A embargada impugnou os embargos (id. 38653720 - Pág. 1/20).

O embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (id. 40123143).

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, que:

02. Trata-se de ação de execução fiscal lastreada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.16.090233-61, 80.6.16.163089-97 e, 80.7.16.053163-01, visando a cobrança de IRRF/Rend. de Aluguéis e Royalties, Cofins e Pis/Pasep, referente ao período de 04 a 10/2010, 12/2011, 05 e 12/2012, 05, 08 e 12/2012 e 03/2015, no valor de R\$ 2.057.405,00 (id. 25481517 - fls. 02/29 e fls. 70/111 dos autos físicos).

03. O despacho citatório foi proferido em 30/07/2017 (id. 25481517 - fls. 31/32 dos autos físicos), tendo a empresa embargada sido regularmente citada, ofertando títulos da dívida pública em valor suficiente para garantia da execução (id. 25481517 - fls. 33/65 dos autos físicos), tendo a Fazenda Embargada rejeitado os bens ofertados (id. 25481517 - fls. 68 dos autos físicos), razão pela qual V. Excia. determinou a penhora de ativos financeiros nas contas bancárias da Embargante (id. 25481517 - fls. 111 dos autos físicos), a qual retornou infrutífera (id. 25481517 - fls. 119/20 dos autos físicos).

04. A pedido da Fazenda Embargada foram penhorados os veículos ônibus de propriedade da Embargante placas CZB-3655, CZB-3914, KRJ-0194, KLG-4031, KOL-3821, LSU-0752, LQF-0757 e LPN-0734, que foram avaliados em R\$ 254.000,00 (id. 25481517 - fls. 136-verso dos autos físicos). 05. Pela R. decisão de id. n.º 33442455, o despacho de id. n.º 30855223 foi revogado, tendo sido determinado a intimação da Embargante, por seu advogado, para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega que o despacho que ordenou a citação da Embargante ocorreu em 30/07/2017, portanto, considerando que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, os créditos tributários constituídos anteriormente à 07/2012, encontram-se fulminados pela prescrição, como é o caso dos tributos referentes aos períodos de 04 a 10/2010, 12/2011, 05/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição relativa a estes períodos, julgando extinto o crédito tributário respectivo, o que desde já se requer.

Em sede de preliminar, alegam que não consta a forma de calcular correção monetária, bem como, não especifica quais são os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos. Outrossim, não indica quais são os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário.

Sustenta que este fato, fere, flagrantemente, o direito à ampla defesa da Embargante, causando prejuízo tal omissão, pois esta não tem como saber se os índices aplicados foram os corretos.

Aduz que a ineficácia do título de crédito fundamenta-se na inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem, contudo, consignar a maneira de calcular mencionados acréscimos, sendo que o artigo 202, inciso II, do CTN não permite que na Certidão da Dívida Ativa, os juros se apresentem já calculados, gerando a nulidade da Inscrição da dívida, conforme preceitua o art. 203 do CTN.

Afirma que os títulos que embasam a presente ação não se revelam como documento hábil para a execução, tendo em vista que não representa uma obrigação precisa quanto ao seu objeto, ou seja, liquidez, pois a Embargada/Exequente cobra cumulativamente juros e multa.

Requer que seja a exequente compelida a juntar aos autos o processo administrativo ensejador da presente execução fiscal, de acordo com o art. 438, inc. II, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a discussão da matéria de mérito, julgando-se, ao final, procedente os presentes embargos à execução.

No mérito a embargante se insurge contra os índices de correção adotados, bem como contra a multa moratória.

Como afirmado pela Fazenda Nacional, as datas de vencimento dos tributos se deram em momento anterior à constituição das dívidas por envio pelo sujeito passivo das declarações, de modo que os termos iniciais de cômputo dos prazos prescricionais são as respectivas datas de entrega das declarações, conforme quadro demonstrativo id. 38653720 - Pág. 2/3.

De fato, nos tributos sujeitos à constituição mediante declaração do contribuinte, o marco prescricional inicia-se a partir da exigibilidade do crédito tributário, da declaração se já vencido o prazo para pagamento ou, ao revés, do vencimento se for este posterior à declaração, já que não se pode falar impossibilidade de cobrança de tributo não constituído e, igualmente, de tributo não vencido.

O termo inicial do prazo prescricional, em caso de declaração, inicia-se da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração, ou da data de sua entrega quando posterior ao vencimento da obrigação, situação que se encontra retratada nos precedentes jurisprudenciais colacionados pela embargada (id. 38653720 - Pág. 3 e 4).

Como se pode observar dos autos, entre a data da constituição dos créditos que se deu com a entrega da declaração e a distribuição da ação de execução fiscal não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, de sorte que a prejudicial de mérito de prescrição alegada pela embargante não prospera.

A alegação de nulidade das CDAs também é de ser afastada.

Ao impugnar os embargos à execução fiscal, a embargada defende a higidez dos títulos de crédito, alegando que:

Todos os critérios utilizados pela Fazenda Pública estão explicitados e legalmente fundamentados, tanto na exordial do executivo fiscal correspondente quanto no título executivo que o acompanha, e outrossim no referido procedimento administrativo, de franqueada consulta à embargante a qual, como já dito, participou ativamente do contencioso administrativo até derradeira instância, inexistindo, à toda evidência, qualquer prejuízo à sua defesa eventual lapso na formação da CDA (o qual, de toda sorte, não ocorreu), a se invocar o postulado de que não há nulidade sem prejuízo.

No caso, a CDA expressa, de modo claro e indiscutível, a fundamentação legal dos débitos. Note-se que a norma exige tão-somente a indicação do valor originário da dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 5º) e este consta dos autos da execução. Os valores decorrentes dos juros de mora, e demais encargos previstos em lei, por serem reflexos, não necessitam ser indicados, sendo suficiente a forma de calculá-los.

E, no presente caso, a forma de se calcular tais valores está expressamente prevista na fundamentação legal da CDA, que traz dispositivos normativos, lastros não só da atuação, como também dos cálculos daqueles valores.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei n.º 6.830/80, encontrando-se, portanto, perfeitamente delineados o sujeito passivo da obrigação, o tributo, a forma de cálculo, a origem da dívida e demais pressupostos previstos em lei.

No caso em tela, como se pode verificar na Certidão que acompanha a inicial da execução fiscal, foram obedecidos todos os preceitos legais, razão pela qual carece de suporte jurídico a assertiva da embargante acerca da nulidade da CDA, ou de que esta, por que desacompanhada do procedimento administrativo, não supriria o requisito processual de documento suficiente à propositura da ação.

Assiste razão à embargada.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

Contendo a CDA informações sobre a taxa de juros de mora e seu termo inicial, bem como o respectivo fundamento legal, afasta-se a arguição de iliquidez do título.

A certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, cabendo recordar que regularmente intimada, a embargante abriu mão do direito de especificar provas.

A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Cabe registrar que o STF já consolidou entendimento na linha de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco (RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

O artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a juntada do procedimento administrativo, bastando a certidão de dívida ativa.

A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.

Sendo assim, meras alegações não comprovadas não são suficientes para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que prevalece em favor da certidão da dívida ativa.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, devendo subsistir a penhora.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 5% da execução, nos termos do artigo 85, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

(Ids. 41996854; 41996861; 41996867 e 41996868): A parte autora noticia o descumprimento da determinação deste Juízo que impôs à Ré, União Federal, o cumprimento de tutela antecipatória já de há muito deferida e mantida quando da prolação de sentença de mérito.

Sumariamente relatado, DELIBERO.

Conquanto este juízo já tenha encerrado o seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença, a questão trazida ao seu conhecimento reclama urgência na medida em que a vida do demandante depende única e exclusivamente do medicamento cujo fornecimento é dever da União fornecer, e também pelo fato de já haver decisão irreformada pelo TRF3 – em agravo de instrumento – e sentença de mérito, ratificando-a em seus termos integrais.

Não há Estado Democrático de Direito se o Judiciário não possuir ferramentas suficientemente efetivas para obrigar os demais Poderes a cumprir suas determinações – concorde-se com elas ou não; seria inadmissível para a manutenção da ordem democrática, que este Poder pudesse compelir o Estado a cumprir suas próprias leis.

Assim, determino a intimação da Ré, especificamente direcionada ao Procurador-Chefe (ou a ele equiparado) da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, a fim de adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência nestes autos e ratificou seus efeitos na sentença de mérito já prolatada, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Para o caso de não cumprimento, imponho multa diária no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), a ser executada em favor do autor.

A partir do sexto dia, acaso subsista o não cumprimento, aplico multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) –, à União, por litigância de má-fé, cumulativa à multa diária.

E, se ainda assim, a decisão não for cumprida, aplico ao agente público destinatário da intimação, a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, inciso VI).

Por derradeiro, acaso persista o não cumprimento da decisão, determino que a serventia remeta cópias destes autos ao Ministério Público Federal para apuração da conduta do agente que descumpriu a determinação judicial – seja civil, criminal ou administrativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002989-65.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CONSULMED CONSULTORIO MEDICO LTDA

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42109507, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42114956, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos processos nº 5002161-69.2020.4.03.6112; nº 0013957720154036112 e nº 00057174320154036112; bem assim forneça o competente Instrumento de Mandato.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003508-04.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a resposta à pesquisa INFOJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do respeitável despacho de ID 41563557.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-83.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

ATO ORDINATÓRIO

Ante a resposta à pesquisa INFOJUD, vista à Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do respeitável despacho de ID 41420269.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003768-25.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GISELE GOULART DA SILVA - EPP, GISELE GOULART DA SILVA

DESPACHO

Em vista da indicação AJG no ID 42010246, nomeio o advogado LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS, OAB/SP 442050, com endereço na AV. SANTA CLARA, 281, Penápolis-SP, telefones: 1836534830 e 18997653849, e-mail: LUISFELIPEDEOLIVEIRAMARTINS@GMAIL.COM, por curador especial da executada Gisele Goulart da Silva, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, em face de sua citação ter ocorrido por edital.

Intime-se o para manifestar-se no prazo legal. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003523-36.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME, SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES

Advogado do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690

Advogado do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal – CEF ingressou com a presente ação monitória em face de SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME – CNPJ: 08.214.042/0001-37 e SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES – CPF: 274.721.738-86, devidamente qualificadas na exordial, aduzindo que a parte ré é devedora de quantia de R\$ R\$ 47.725,93 – (quarenta e sete mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), referente a dívida não paga decorrente do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, celebrado no dia 16/04/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Frustrada a citação pessoal da ré, a requerimento da CEF foi deferida a citação editalícia das rés, transcorrendo *in albis* o prazo para resposta ou pagamento do débito, circunstância que ensejou o requerimento da CEF para conversão da monitória em ação executiva. (Ids. 39500092 – folhas 06/10 e 13).

Nomeou-se a ré curadora especial oportunizando-se-lhe vista dos autos e prazo para oposição de embargos. Sobrevieram os embargos com requerimento de suspensão de cumprimento de qualquer mandado de pagamento e de diligência de tentativa de citação pessoal da ré nos novos endereços indicados. Pugnou pela improcedência da pretensão. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a expedição de mandado para pagamento e ordenando a intimação da autora para, querendo, impugná-los. (Id. 39500100 – folhas 02; 05/09).

A CEF apresentou impugnação pleiteando pela improcedência da pretensão veiculada nos embargos. (Id. 39500100 – folhas 11/13).

A despeito de oportunizada, as partes declinaram de produzir provas. (Id. 39500100 – folhas 15/16 e 22/23).

Os autos foram virtualizados.

Indeferido o requerimento da CEF para expedição de ofício através do sistema BacenJud, visando ao arresto nas correntes da parte requerida. (Ids. 39554896 e 39841673).

Conquanto a matéria deduzida pela curadora nomeada a parte ré não diga respeito especificamente ao mérito da questão, certo é que se traduz em questão essencial passível de ensejar até mesmo a nulidade processual.

Assim, por ora, determino a suspensão do processo e que a serventia judicial proceda à tentativa de citação pessoal da parte ré nos endereços informados pela curadora na petição constante do Id. 39500100 – folha 07.

Ultimada a providência, tomem-me conclusos para deliberações.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de gratuidade da justiça, prioridade na tramitação e de liminar, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada o dever de analisar e dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade urbana que, segundo afirma, teria sido indeferido no dia 30/01/2019, ensejando a interposição de recurso formalmente protocolizado em 28/01/2020, sob nº 44233.113257/2020-14, sendo remetido à 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, situada na cidade de ARACAJU (SE), o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Argumenta que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do recurso interposto. (Id. 40564899).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 38233525; 38233923 a 38234176).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na aba “associados” do PJe, diferiu a análise do pleito liminar e ordenou o regular processamento do *mandamus*. (Id. 40612816).

Notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial. (Ids. 40666962; 40727419).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito – foi admitido na condição de litisconsorte –, a intimação de todos os demais atos processuais e nova vista dos autos após a apresentação das informações. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em face da localização da sede do domicílio da autoridade impetrada localizar-se em Aracaju (SP), e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo do impetrante, além de tecer considerações acerca da reestruturação digital do atendimento do INSS. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a inexistência de direito líquido e certo do impetrante ou a denegação da segurança o reconhecimento da ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. (Ids. 40892450 e 40897508).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada acompanhada de documentação comprobatória. Esclareceu, singelamente, que “o processo de recurso será julgado em 17/11/2020”. (Ids. 41423235 a 41423244).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 41531623).

Instado a se pronunciar quanto à subsistência de seu interesse processual no desate deste *writ* em face do teor das informações da autoridade impetrada constantes do documento do Id. 41423237, o impetrante esclareceu que o objetivo almejado através deste *mandamus* teria sido alcançado, ocorrendo a perda superveniente do objeto do processo. Pugnou pela sua extinção. (Ids. 41568742 e 42075231).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Convém esclarecer que, muito embora assista razão ao representante judicial da autoridade impetrada quanto à incompetência absoluta deste Juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada, certo é que neste momento processual, seria incoerente, por rigor técnico e preciosíssimo processual/procedimental, declinar da competência; seja porque o objeto almejado já foi alcançado, seja porque oneraria, desnecessariamente, o fluxo de processos sem uma finalidade relevante.

Ademais, o single, mas eficiente, pronunciamento da autoridade impetrada, foi certo no sentido de esgotar o objeto da impetração, segundo manifestação do próprio interessado.

Recebo a manifestação constante do Id. 42075231 como simples manifestação de desistência.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF) [1].

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas porque o impetrante goza dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme deferimento inicial, na parte final da decisão do Id. 40612816.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

[1] Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Admito a inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, Departamento Regional de São Paulo, e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, na qualidade de Assistentes Litisconsorciais da União.

Prossiga-se nos termos da Decisão de ID 41082125.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O silêncio das partes quanto ao parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, implica concordância tácita com os valores aferidos.

Assim, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003569-93.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da decisão final do Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Foi deprecada a venda judicial que resultou em positivo o leilão do imóvel matrícula 4.888 do 2º CRI de Mirassol D'Oeste-MT.

A venda em hasta pública foi parcelada e lavrado o Auto de Arrematação.

ID 41491760: Solicita o Juízo Deprecado, informação sobre suas atribuições para a expedição da Carta de Arrematação.

Sendo deprecada a venda Judicial do imóvel, são atribuições do Juízo Deprecado praticar todos os atos previstos no artigo 879 e seguintes do CPC para levar o imóvel à hasta pública até que a alienação esteja acabada; incluindo aí, a expedição de Carta de Arrematação.

No caso em tela, o pagamento foi parcelado; assim, deverá consignar na Carta de Arrematação que o imóvel permanece em hipoteca, até que sejam quitadas todas as parcelas, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC.

Encaminhe-se cópia da procuração do advogado do executado, para eventual necessidade de intimação pela imprensa. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO COMUM

000266-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000266-3) - GUILHERME SCHIMITZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento que consta das folhas 281/282 deve ser formulado no PJe respectivo, razão pela qual não o conheço nestes autos físicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000333-15.2012.403.6112 - MARIA FERNANDES MENESES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Em face da decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fim do prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa findos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Requisitem-se os pagamentos dos valores homologados conforme decisão na fl. 113. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham para transmissão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-15.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO (SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Designo para o dia 25/02/2021, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para tomada do depoimento pessoal da AUTORA e oitiva da testemunha ANDRÉ HENSCHERL, requerida pela CEF (fl. 157), por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trb.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trb.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.
A testemunha deverá comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Angelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terá acesso e será inquirida, ficando desde já intimada através do advogado da CEF.
A autora será ouvida remotamente (videoconferência), devendo seu advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.
A participação das partes e terceiro interessado no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-08.2016.403.6112 - CESAR LUIZ CESTARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 338, reitere-se a parte autora/exequente do despacho exarado na folha 335 e verso, quanto ao requerimento do cumprimento de sentença pela via virtual.

No silêncio, remetam-se este encadernado ao arquivo sobrestado e archive-se definitivamente o PJe respectivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprezão de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte ré/apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte autora/apelada para realização da providência, no mesmo prazo, sobrestando-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em caso de inércia.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) - MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200451-07.1997.403.6112 (97.1200451-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. TURIACU L. V. MATIOTTI 3289/MT E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando que estes autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200453-74.1997.403.6112 (97.1200453-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175010 - GRACIELLE ASCENCIO)

Considerando que estes autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201372-29.1998.403.6112 (98.1201372-5) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Considerando que estes autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206923-87.1998.403.6112 (98.1206923-2) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Considerando que estes autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJe, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005210-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Defiro a abertura de vista dos autos à executada, pelo prazo de dez dias.

Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, sobrestem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-04.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL X R3D IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA ME E OUTRO X REGINA MARIA VALLADAO DE MELO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 116, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X REGINA NOVAIS ROCHA X ELENITA LUZ LIMA X MARIA D ASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X NEUSA CORREIA DE PAULA X ANA CORREIA DE PAULA X APARECIDA CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X JOAO TIBURTINO DA SILVA X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMAZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Folhas 230, 230-vs, 233, 236, 238 e 238-vs). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa findo. P.R.L. Presidente Prudente SP, 12 de novembro de 2020 Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X NILTON CESAR DE SOUZA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR DE SOUZA

Considerando que estes autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002530-32.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X JOSE REGINALDO DE SOUZA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X MUNICIPIO DE INDIANA (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 08h00, no Cruzamento entre as ruas Romualdo Fontolan e Amadeu Poletto.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Deiro o adiantamento de 30% da verba honorária, que, excepcionalmente já arbitro em três vezes o valor máximo da tabela vigente, conforme requerido, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES BRATFISCH) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIOVESANA FILHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA (SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA (SP147260 - JOSE GUMARAES DIAS NETO)

1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.

2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de todos os réus para PUNIBILIDADE EXTINTA.

3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

4 - Arbitro em favor da Doutora Caroline Moraes Caires, OAB/SP nº 343.690, o valor máximo da tabela de honorários. Requisite-se o pagamento.

5 - Oportunamente, arquivem-se, com observância das pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se, como requerido na petição juntada como folha 388, encaminhando-se a Procuração com certificação de autenticidade via endereço eletrônico informado no rodapé da referida peça processual.

No mais, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, o que será presumido em seu silêncio.

Ato seguinte, se em termos, retornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004492-61.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 74/84, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002891-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o recolhimento de custas judiciais perante a Justiça Federal deve se dar exclusivamente na Caixa Econômica Federal – CEF (artigo 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017), fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre a incorreção referente à instituição financeira onde efetivou o recolhimento das custas, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, cientificada de que está sujeita ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

À vista da inércia do perito nomeado nestes autos, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo SERGIO LUIS LUCHINI, com endereço na Rua Rafael Ayala Número, 135, apto 101, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade (e-mail: sergioluchini@hotmail.com).

Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID35379875, bem como para que apresente proposta de honorários ID37956960.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004613-89.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RICARDO CESAR CHIANTIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento da Ação Rescisória n. 5012968-59.2017.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022463-95.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ - RJ25673

EXECUTADO: COOP COM PREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTALLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do AREsp n. 1546797/SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003781-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE MARA DE SOUZA, DELZUITO DA SILVA LEITE, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO, FRANCISCO DUQUE ROCHA, JOSE JULIO DE MORAES, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA, NILTON RABELO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do AREsp 1406467/SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado no ID42050213.

Decorrido prazo de 15 dias e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0006290-86.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE EUNICE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte Autora se manifestar sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo juntada no ID41036182.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007037-02.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção manifestada pela parte autora, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER JOAO SONVENSO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede recurso repetitivo (Tema 1050), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutam a “Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial”, **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Sem prejuízo, tendo a parte autora/exequente concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (Id 40026766 – 09/10/2020), homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 39033545 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 81.543,94 (oitenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) como principal, devidamente atualizado para agosto de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DES PACHO

O despacho ID40375165 determinou ao Perito nomeado a complementação do laudo pericial nos termos dos quesitos suplementares registrados na petição ID40358439. O referido despacho e os quesitos suplementares foram encaminhados ao expert em 19/10/2020, conforme juntada no ID40400643.

No entanto, até a presente data o Perito não apresentou laudo complementar.

Pois bem

Considerando que é dever legal do perito apresentar o laudo no prazo fixado - artigo 157 do Código de Processo Civil, ficando sujeito à multa em caso de descumprimento de seu dever - (artigo 468 do mesmo codex), fixo o prazo último de 10 (dez) dias para que o perito apresente o laudo ou complementação a ele.

Decorrido tal prazo, voltem para fixação da pena de multa, sem prejuízo de comunicação ao respectivo órgão de classe quanto ao ocorrido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIR BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DES PACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001608-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do que lhe foi determinado, após o que será apreciado o pleito constante da petição id 41821536 no que se refere à inversão do ônus da prova.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001608-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do que lhe foi determinado, após o que será apreciado o pleito constante da petição id 41821536 no que se refere à inversão do ônus da prova.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002982-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VICTOR ALVES MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A despeito de a parte impetrante ter requerido a gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Assim, por ora, traga aos autos a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sua declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ficam partes cientes de que foi designado para início dos trabalhos periciais o dia 07/12/2020, às 9 horas.

No mais, expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor depositado a título de antecipação de honorários periciais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002454-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições para o Salário – Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados das Impetrantes na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 38853570, em 18/09/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 39922116 (juntado em 08/10/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

A União/Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A liminar foi indeferida pela decisão de Id 40015956 (em 09/10/2020).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, ainda que não haja questionamento, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível.** (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1200172-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros**, reconhecido nos presentes autos, iniciado com a petição Id 35455131 – 15/07/2020.

Na petição Id 41796622 – 13/11/2020 a parte exequente informou a quitado da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002308-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARCELO MARTELLI MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se Alvará Judicial, com pedido de liminar, proposto por **MARCELO MARTELLI MATOS** em face da **CEF**, requerendo a liberação integral de seu FGTS por conta da situação de pandemia. Discorreu sobre a situação de pandemia e sobre os princípios envolvidos. Explicou que a Lei 8.036/90 autoriza a liberação do FGTS em situações de calamidade. Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

A liminar foi postergada nos termos da decisão Id 38036722 (em 02/09/2020), a qual concedeu a gratuidade da justiça.

A CEF apresentou contestação ao Id 39518725 (em 30/09/2020). No mérito, disse que não há previsão legal para a liberação do FGTS na forma em que pleiteado.

O Ministério Público Federal se manifestou em duas oportunidades, no sentido de que não se trata de hipótese que comporta sua intervenção no feito.

A parte autora apresentou réplica (Id 41007905 – em 28/10/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. “- Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 – 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Do Mérito

Saneado o feito, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Não há referência à situação de pandemia.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o direito ao saque decorre da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, consideradas como tais as hipóteses expressamente elencadas no regulamento, não constando pandemia.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Além do mais, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” (art. 1º), de tal sorte que correlação ao saque do FGTS, nada tratou.

Lembre-se também o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, porque é necessário que o Fundo tenha previsibilidade de sua movimentação.

Não obstante, para atender a situação de pandemia da Covid 19 foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Assim, tenho que não há fundamento para a ação, pois o saque só pode ocorrer nas situações excepcionais autorizadas por lei, sob pena de se comprometer a sustentabilidade do Fundo.

Assim, o caso é improcedência da ação.

3. **Dispositivo**

Ante ao exposto, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o presente feito com Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME RONALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor cumula pedidos alternativos para:

b) No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS em favor do Autor, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, sejam a que título forem, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2015), incluindo-se abono anual, juros e correção monetária;

c) Subsidiariamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/LOAS, requer que seja julgado totalmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, sejam a que título forem, desde a data de requerimento do benefício (03/09/2020), incluindo-se o abono anual, juros e correção monetária;

d) Subsidiariamente, caso não preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios anteriormente pleiteados, requer a concessão do benefício auxílio – acidente em razão do acidente de qualquer natureza sofrido, retroagindo pagamento desde a data do pagamento a entrada do requerimento;

Delibero.

Nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

A cumulação de pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com benefício assistencial (LOAS) é perfeitamente possível.

Contudo, no presente caso, a parte autora requerer a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2015), a despeito de informar e comprovar nos autos ter mantido contrato de trabalho no período entre 26/11/2018 e 26/11/2019, o que é absolutamente incompatível com os requisitos para a obtenção do benefício de prestação continuada.

Assim, a narração dos fatos atenta à lógica para a concessão do referido benefício, na forma em que foi requerido, ou seja, desde o requerimento administrativo.

Diante disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial, adequando seu pedido, oportunidade em que também deverá regularizar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002346-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:RONALDO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000506-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ENOS PEREIRA TAVARES

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do LTCAT juntado aos autos, às partes para manifestação final no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se a realização das hastas designadas.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO MITSUO OTIAI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o PPP juntamente como correlato LTCAT.

~~Intimem-se.~~

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Silentes, aguarde-se em arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002720-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 41680010 – 12/11/2020, a parte impetrante requereu a reconsideração da sentença que confirmou a liminar deferida e concedeu em parte a segurança, na parte em que a considerou sujeita ao reexame necessário.

Decido.

Não assiste razão à parte impetrante.

De fato, o inciso III, do §4º, do artigo 496, do Código de Processo Civil, dispõe que não está sujeita à remessa necessária, a sentença que estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

No caso, embora a sentença prolatada nestes autos tenha se fundado no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, certo é que, conforme disposto na sentença, apontado julgamento ainda pende de modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a despeito de entender que a questão de fundo se encontra suficientemente definida, a modulação dos efeitos poderá repercutir no julgamento, sendo prudente manter o reexame necessário.

Ademais, tal posicionamento não trará prejuízo à parte impetrante, ante aos efeitos imediatos da concessão de ordem em mandado de segurança.

Dessa forma, rejeito o pedido de reconsideração.

~~Intimem-se.~~

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMMTAT INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COMMTAT INFORMATICA LTDA. contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em litisconsórcio com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC), o SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SESC), e o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Delibero.

Da legitimidade passiva

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, até porque o interesse das entidades é econômico, não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, indefiro o pedido para que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados integrem o polo passivo.

Passo à análise dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agrado de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do *periculum in mora* mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agrado de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Providencia a Secretaria a exclusão das entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados do polo passivo da autuação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AFBFC8D5
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE DA SILVA AMORIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em atenção ao requerido pela parte autora (Id 41430383 – 06/11/2020), intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos administrativos referentes aos N.b. 560.292.716-2 e 603.819.321-2 com todos os laudos médicos realizados pela Autarquia Previdenciária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-47.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ACER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ACER TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em litisconsórcio com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC), o SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SESC), e o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Delibero.

Da legitimidade passiva

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passarão à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, até porque o interesse das entidades é econômico, não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejam entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, indefiro o pedido para que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados integrem o polo passivo.

Passo à análise dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do *periculum in mora* mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Providencie a Secretaria a exclusão das entidades às quais se destinam os recursos arrecadados do polo passivo da autuação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/O52D79FE8E
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELOISA BELAO MARINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA ELOISA BELÃO MARINS ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA.**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso de Pedagogia.

A liminar foi indeferida (id. 41187377 e 41187378, de 03/11/2020, folhas 73/75).

Pela mesma r. decisão, foi deferida a gratuidade processual, bem como determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 41187378 e 41187384, de 03/11/2020, folhas 82/95).

Sustentou, como preliminar de mérito, **ilegitimidade de parte**, considerando que a emissão e o registro do diploma foi efetuado, respectivamente, pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC) e Universidade de Nova Iguaçu (UNIG), conforme comprovamos documentos trazidos aos autos.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Réplica veio aos autos (id. 41187803, de 03/11/2020, folhas 128/134).

Pela r. decisão id. 41187805 e 41187807, de 03/11/2020, folhas 159/162, houve declinação da competência, sendo o feito para cá redistribuído.

Delibero.

Primeiramente, aceito a redistribuição, reconhecendo a competência para processar e julgar a presente demanda.

No que toca à preliminar de **ilegitimidade de parte**, sem razão a parte ré.

Analisando os documentos apresentados como inicial, verifica-se que o “contrato de prestação de serviços educacionais” foi firmado como Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME (id. 41187377, DE 03/11/2020, folhas 31/32 dos autos).

Assim, o réu Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda. deve ser mantido no polo passivo da demanda.

A despeito da manutenção do réu no polo passivo, observo que o Histórico Escolar da autora foi emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (id. 41187377, de 03/11/2020, folhas 33/35).

Da mesma forma, o Diploma de graduação em Pedagogia foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (id. 41187377, de 03/11/2020, folha 36) e registrado pela UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Dessa forma, entendo que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, bem como a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, têm interesse no feito, devendo integrar o polo passivo da demanda.

Citem-se os corréus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Estadual de Carapicuíba, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, SP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 04.909.326/0001-97, com endereço na Estrada Aldeinha, n.º 245, Jardim Marili, Carapicuíba/SP.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.260-045.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data desta decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B052B6033A>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO ABREU DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID40741656, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS no ID41987946, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000002-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCA ALVES DE LUCENA, ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA - SP308516

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204

DESPACHO

Aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 14/12/2020, às 14:30hs.

Conforme constou da ata da audiência que restou frustrada (ID 41507849), a ré fica intimada na pessoa de sua advogada constituída.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA

DESPACHO - MANDADO

Recebo o apelo interposto pelo Ministério Público Federal (ID 41406218).

Tendo em vista que o réu EMERSON FERREIRA DOS SANTOS já apresentou as contrarrazões (ID 41981181), intime-se a defesa do réu MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA para apresentar as suas contrarrazões bem como as razões de apelação uma vez que o réu manifestou interesse em apelar (ID 41674985).

Recebo, ainda, o apelo interposto pelo réu EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (ID 41614970).

Juntadas as razões de apelação relativas ao réu MAXSANDER, ao Ministério Público para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intímam-se.

Serve o presente de mandado dirigido a:

Advogado: ALINE MARIE BRATFISCH REGO OAB: SP313240 Endereço: JULIO PERUCHE, 725, BLOCO N APTO 23, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-260

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020

Prioridade	3
Oficial/Setor	
Data	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0003796-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ISAC HALLYSON CANDIDO

DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas para o agendamento de audiência, bem como para os demais atos processuais, em razão da pandemia, aguarde-se pelo prazo de 60 dias para o respectivo agendamento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000306-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471

DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas para o agendamento de audiência, bem como para os demais atos processuais, em razão da pandemia, concedo prazo de 60 dias para conseguir data para agendamento de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVONEI RENATO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas para o agendamento de audiência, bem como para os demais atos processuais, em razão da pandemia, concedo prazo de 60 dias para conseguir data para agendamento de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000116-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO NETO, ALEX GUSTAVO BUENO

Advogado do(a) REU: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471

Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas para o agendamento de audiência, bem como para os demais atos processuais, em razão da pandemia, aguarde-se por 60 dias para o respectivo agendamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DINA BORNIA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual pretende a parte autora o recebimento de valores atrasados, devidos pela ré, consistente em saldo de benefício de pensão por morte instituída por servidor público federal.

A autora apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos, sobre os quais manifestou-se a União Federal, impugnando-os sob o argumento de que foi pago, na esfera administrativa e mediante depósito bancário, a quantia de R\$ 6.230,18 (seis mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), bem como em razão dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor atribuído à causa, conforme petição e documentos Ids 24004841 e 24005402.

Em razão da controvérsia, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, para confecção da conta de liquidação nos exatos termos do julgado, com parecer contábil e cálculos juntados no ID 26574323.

A parte ré trouxe aos autos prova documental do depósito bancário realizado em 01/2017, referente ao saldo de benefício da competência 12/2016, concordando expressamente com o parecer do *expert* do Juízo (ID 27379513 e 27379515).

Em sua petição de 19/05/2020 (ID 32449151), a parte autora também concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo e com os documentos trazidos pela União Federal, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 07/01/2020, e **determino o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 2.850,83** (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), dos quais **R\$ 2.193,15** (dois mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos) são devidos à parte autora e **R\$ 657,68** (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em honorários advocatícios sucumbenciais.

Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, **expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e de seus patronos.**

Intímem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003315-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AVISMAL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471, RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004376-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA DE JESUS CELIS, N. F. D. J. C., LUIS FERNANDO CELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405

Advogado do(a) EXEQUENTE: GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO CELIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, conforme extrato anexo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002141-42.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA CARLADANTAS - SP388626

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO SILVEIRA TURELLA, ANDRE SILVEIRA TURELLA, PRUDEN VIDROS LTDA., TURELLA VEICULOS LTDA, MASUTANI E CIA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359

Advogado do(a) REU: HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogado do(a) REU: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para especificação de provas pela requerida MASUTANI & CIA. LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELINO MARCOS ALVES VILELA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARGARIDA MARIN BUENO, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a devolução do veículo, **JEEP RENEGADE placas FOZ-4848, CRLV n.º 011178375182, Renavam n.º 00492908109, cor preta, ano/modelo 2012/2013**, apreendido em 20 de dezembro de 2019, em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 5006700-15.2019.403.6112, vinculado aos autos do IPL 138/2019 (n.º 5004127-04.2019.4.03.6112), sendo que o cumprimento dos referidos Mandados de Busca e Apreensão culminou na prisão de BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO e MARIA NATHÁLIA CARDOSO SILVA, gerando o IPL nº 263/2019, que por sua vez, com o oferecimento de denúncia, originou a Ação Penal nº 5006779-91.2019.403.6112, que o Ministério Público Federal move contra BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO e MARIA NATHÁLIA CARDOSO SILVA.

Na verdade, trata-se de reiteração do pedido de restituição, pois a requerente já havia efetuado o requerimento nos autos do Inquérito Judicial nº 5004127-04.2019.403.6112 (IPL 138/2019), ID 31570479, juntando os documentos de ID's 31570491, 31570492, 31570493, 31570494 e 31570496, que, após parecer contrário do MPF (ID 31854720), restou indeferido, conforme decisão de 13/05/2020, constante do ID 32120424, sendo todos os documentos referidos daqueles autos e cujas cópias seguem anexas, para melhor compreensão do tema.

O MPF em parecer de ID 33180296 destes autos, observou que o veículo é objeto de financiamento pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 43.979,12 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e doze centavos), com última parcela no valor de R\$ 1.247,19 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). E que, pelos documentos juntados pela requerente, verifica-se que em 2016, ela administrava um restaurante de nome BELLA RISO BISTRO LTDA, CNPJ 24.113.176/0001-18, aberto em 03.02.2016 e baixado em 20.02.2017. E que durante a alegada relação de vínculo empregatício, no período de 11.01.2016 a 24.09.2019, que a requerente manteve com a empresa ACCESS ASSESS CONSULT EMPRES. EIRELI ME, administrada pelo seu genitor, Walter Bueno, há período de sobreposição entre a administração do restaurante e do vínculo empregatício. Que o fato da empregadora ser administrada pelo genitor da requerente gera dívidas quanto à existência dessa relação jurídica empregatícia como fonte de renda. Alega o órgão ministerial que não houve efetiva demonstração de entrada dos valores relacionados pela requerente e posterior destinação para pagamento da entrada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para aquisição do veículo JEEP RENEGADE, placas FOZ 4848, tendo a requerente alegado que pagou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em dinheiro, o que não é crível, pois, nos dias atuais, dificilmente alguém dispõe de elevada soma em espécie, comportamento que, muitas vezes está relacionado a rendas de origem não lícita. Portanto, considerando ser inapropriado afirmar que a integralidade do veículo tenha sido adquirida com renda decorrente da prática de ilícitos, pois o veículo é financiado, ao menos em relação à entrada, não houve comprovação da origem lícita dos recursos, postulando o MPF pelo indeferimento do pedido de restituição, sem prejuízo de nova apreciação no caso de serem apresentados documentos efetivamente comprovem a efetiva origem lícita dos recursos, como por exemplo, extratos bancários com indicação de entrada e posterior saída para aquisição do veículo). Por fim, aduz o MPF que, no caso de declaração do perdimento do veículo em questão, na ação principal, que o valor correspondente à entrada deve ser perdido em favor da União, destinando-se o restante à satisfação do crédito da instituição financeira.

No ID 33857064, além de determinar a regularização da representação processual da requerente e determinar a juntada do Auto de Apreensão e do Laudo Pericial do veículo pleiteado, foi oportunizado à mesma a juntada de comprovantes da movimentação de recursos financeiros mencionados na inicial, principalmente quanto a eventual saque de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em espécie utilizados para compor o valor do pagamento da entrada do JEEP RENEGADE, Placas FOZ 4848.

A Requerente peticionou no ID 34467493, esclarecendo a forma como reuniu recursos para pagamento do valor de entrada do veículo cuja restituição se requer, carreado documentos juntados nos ID's 34467753, 34467772, 34467774, 34467777, 34467787 e 34467792. Alega, também, que **"NÃO CONSTA DO AUTO DE APREENSÃO elaborados no dia dos fatos, conforme se verifica da cópia em anexo (doc. 5). Em verdade, em nenhum momento dos depoimentos de nenhum dos policiais condutores aparece menção ao referido veículo. Não se sabe qual a razão da apreensão do veículo já que este não aparece nas investigações envolvidas em prática criminosa alguma e também não há informações no processo de com quem estaria o veículo quando da sua apreensão. Ora, se não há sequer informações e envolvimento do veículo JEEP no episódio da prisão, ou mesmo no Inquérito Policial supra referenciado, que corre em paralelo, então qual exatamente a razão d sua apreensão? Não há informações da apreensão do veículo porque esta é ilegal e completamente desnecessária"**.

Em novo parecer, o MPF ID 34939169, diz, em síntese, que a requerente apenas reiterou os termos da inicial, distorce a análise do órgão ministerial e, igualmente, reitera a documentação apresentada, deixando de carrear extratos bancários comprovantes de entrada e saída dos recursos referente à entrada do pagamento do veículo. Para evitar a perpetuação do requerimento, eis que já se trata de reiteração, o MPF postula pela expedição dos ofícios enumerados no item "1" do parecer, requisitando extrato detalhado da movimentação financeira da requerente.

No despacho de ID 34985883, consignou-se que não cabe ao Juízo coletar provas relativas a direito disponível da parte requerente, oportunizando-lhe, novo prazo de 30 (trinta) dias para juntar extratos bancários, como mencionado no ID 34939169.

Permaneceu silente a requerente.

Na sequência, o despacho de 07/07/2019 (ID 35007966), determinou novamente à requerente a juntada de procuração nos autos.

Em petição de ID 35672939, a requerente juntou procuração no ID 35672944 e informou seu desejo de não carrear extratos bancários como requerido pelo MPF no ID 34939169, por entender tratar-se de invasão desnecessária de sua privacidade, uma vez que alega que os documentos já juntados são suficientes para comprovar a licitude da renda. Na oportunidade, reitera os argumentos explanados nos ID's 32759215 e 34467009.

Não obstante, os despachos de ID 35729070 e 35884629 ainda concederam nova oportunidade para que a requerente juntasse os extratos bancários, conforme determinado no ID 34985883.

A requerente, em petição juntada no ID 36801581, insiste que não há justificativa alguma para a manutenção da apreensão do veículo que **"nada tem a ver com os fatos investigados na prisão em flagrante"**. Reitera a desnecessidade da juntada de extratos bancários, visto que está demonstrado que a requerente tinha recursos suficientes proveniente de atividades lícitas. Juntou os documentos de ID's 36801611, 36801626, 36801627 e 36801644.

Novamente ouvido, o MPF em sua manifestação de ID 38043560, opinou desfavoravelmente ao pedido da requerente – ID 38043560, alegando que o fato do relaxamento da prisão em flagrante de BRUCE ANDREI DA SILVA não implica na liberação do veículo, eis que a apreensão se fundamenta na sua provável aquisição com proventos obtidos por meios ilícitos. Argumenta, ainda, que, além do bem ter sido apreendido na posse de BRUCE ANDREI DA SILVA, denunciado na Ação Penal nº 5006779-91.2019.403.6112 e que é companheiro da requerente, evidenciando confusão patrimonial, a requerente é investigada em outro inquérito que tramita nesta Subseção Judiciária. Aduz que os documentos juntados pela requerente não são suficientes para demonstrar que se trata de terceiro de boa-fé.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

No caso, observo que no Auto de Apreensão nº 176/2019, carreado pela requerente ao mencionar que **“NÃO CONSTA DO AUTO DE APREENSÃO elaborados no dia dos fatos, conforme se verifica da cópia em anexo (doc. 5) (...)”** - ID 34467493, a título de esclarecimento, consigno que as investigações se iniciaram com a instauração do Inquérito Judicial nº 5004127-04.2019.403.6112 (IPL 138/2019). E, posteriormente, foi distribuído, associado àquele IPL, os autos do Pedido de Prisão Preventiva nº **5006700-15.2019.403.6112**, no qual, além do pedido de prisão preventiva dos investigados, houve representação pela determinação de busca e apreensão em endereços dos investigados. O Juízo deferiu apenas a expedição de Mandados de Busca e Apreensão, sendo que o cumprimento dos mandados, gerou a prisão em flagrante de BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO e MARIA NATHÁLIA CARDOSO SILVA. Em decorrência disso, Autos de Apreensão foram juntados naquele feito de nº 5006700-15.2019.403.6112, inclusive o **Auto de Apreensão nº 175/2019** no qual consta a apreensão do veículo pretendido pela requerente (cópia anexa). Consta, ainda, uma cópia (sem assinaturas) juntada no IPL nº 5004127-04.2019.403.6112, no ID 31867706 – págs 03/04, como mencionado pelo ilustre representante do MPF na manifestação de ID 34939169.

Assim, se engana a requerente ao dizer que não existe Auto de Apreensão do JEEP RENEGADE de placas FOZ-4848, uma vez que o veículo está relacionado no **Auto de Apreensão nº 175/2019**, ID 26440474 - págs. 47/48, dos autos nº 5006700-15.2019.403.6112. E dele consta, expressamente, que o JEEP RENEGADE, placas FOZ-4848, foi apreendido em poder de BRUCE ANDREI DA SILVA, denunciado na Ação Penal 5006779-91.2019.403.6112, originada do IPL 263/2019, instaurado em razão da prisão em flagrante de BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO e MARIA NATHÁLIA CARDOSO SILVA, quando do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos nos autos nº 5006700-15.2019.403.6112.

A requerente sustenta que a prisão de BRUCE ANDREI DA SILVA foi considerada ilegal e, assim também, a apreensão do veículo deve ser considerada ilegal, sendo que os documentos que ora apresentados demonstram disponibilidade financeira para aquisição de veículo.

Ao que se extrai da documentação encartada, o Certificado de Registro de Veículo de ID 32759549 – p. 3 está em nome da requerente MARGARIDA MARIN BUENO, constando do documento que o **veículo é financiado junto ao Banco Itaú S/A**. Por outro lado, a qualificação da requerente se extrai da Procuração *adjudicia* de ID 35672944, da Cópia do Contrato Social de ID 32759987, do Cheque de ID 32759647 e da Rescisão Contratual de – ID 32759549 – p.5, bem como, o seu endereço: Rua João Daleff Filho, nº 67, Bairro Novo Prudentino, Presidente Prudente/SP, e-mail: margaridabueno8@gmail.com e celular (18) 99607-2800.

A identificação do bem apreendido está demonstrada pelo Laudo Pericial de ID 34467792, de onde também se constata que não houve modificação ou adulteração nas características originais do veículo, apesar do i. Perito afirmar que *“um veículo automotor apresenta inúmeras possibilidades para transportar de forma dissimulada mercadorias e/ou substâncias, seja através de compartimentos existentes na própria estrutura do veículo ou através da adaptação de componentes”*.

De acordo com o Auto de Apreensão nº 175/2019, o veículo foi apreendido em poder de BRUCE ANDREI DA SILVA, denunciado na Ação Penal nº 5006779-91.2019.403.6112, pelos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 e artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. O denunciado BRUCE ANDREI DA SILVA é companheiro da requerente, evidenciando provável confusão patrimonial. E trata-se de apreensão fundada na probabilidade de aquisição com a utilização de recursos financeiros advindos da prática delituosa em apuração naquela ação penal e, por esse motivo, como bem lembrado pelo MPF, a questão do relaxamento da prisão em flagrante de BRUCE ANDREI DA SILVA não influencia na apreensão do bem, que é passível de decretação de perdimento em favor da União.

À requerente foi dada ampla oportunidade de carrear prova cabal da origem lícita dos recursos financeiros. E isso por mais de uma oportunidade, justamente como o fim de encerrar de vez a questão, não havendo que se cogitar de arguição de cerceamento de defesa.

Por sua vez, preferiu a requerente não juntar extratos bancários ou outros documentos capazes de comprovar a licitude dos recursos utilizados para compor o valor do pagamento da entrada do veículo.

É compreensível que a requerente possa ter trabalhado prestando serviços ao seu genitor, com vínculo empregatício; contudo, não foram apresentados, por exemplo, recibos de pagamentos ou holerites, com a comprovação da respectiva entrada de recursos em conta corrente ou conta salário da requerente, da mesma forma como também não houve a comprovação da entrada do pagamento da rescisão do contrato de trabalho em conta da requerente, nem mesmo a entrada de recursos oriundos do recebimento de FGTS, como pretende fazer crer.

É claro que se entende a preferência da requerente por zelar pela sua intimidade, opção que merece ser respeitada. Contudo, não há como se acolher a vinculação de todas as verbas mencionadas pela requerente como utilizadas para pagamento do veículo, uma vez que não há como se aferir a movimentação bancária equivalente, até porque ainda foi afirmado que foi dado um cheque de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como parte do pagamento. Assim, aos documentos mencionados por MARGARIDA MARIN BUENO, não se atribui a força probatória afirmada pela requerente.

Ademais, quanto ao mobiliário e equipamentos eletrônicos vendidos pela requerente ao fechar o seu restaurante, trata-se de documento produzido unilateralmente, sem que se possa dar a credibilidade que ela pretende.

Com isso, entendo que, diante dos elementos probatórios carreados, não se desincumbiu a requerente em comprovar que os recursos para a aquisição do JEEP RENEGADE, placas FOZ 4848, de Presidente Prudente/SP, tem origem lícita e, assim, havendo indícios de que o veículo se configura proveito da prática de comércio ilícitos de medicamentos, em tese, está sujeito à perda de perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inc. II, alínea "b", do Código Penal, de forma que, acolhendo os pareceres lançados pelo i. Ministério Público Federal, definitivamente **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado pela requerente.

Traslade-se cópia para os autos do **IPL.5004127-04.2019.403.6112** e para os autos da **Ação Penal nº 5006779-91.2019.403.6112**. Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005973-45.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Requerimentos Num. 36233182, 40643583 e 40699193: intime-se o advogado Carlos Daniel Nunes Masi para regularizar sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento procuratório.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação de procuração, promova-se a exclusão do advogado supramencionado do sistema processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1205208-15.1995.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005977-82.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Requerimentos Num. 36249241, 40699461 e 40699465: intime-se o advogado Carlos Daniel Nunes Masi para regularizar sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento procuratório.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação de procuração, promova-se a exclusão do advogado supramencionado do sistema processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1205208-15.1995.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005976-97.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Requerimentos Num. 36249248 e 40699459: intime-se o advogado Carlos Daniel Nunes Masi para regularizar sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento procuratório.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação de procuração, promova-se a exclusão do advogado supramencionado do sistema processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1205208-15.1995.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005978-67.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, NILTON ARMELIN - SP142600, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Requerimentos Num. 36250227 e 40699467: intime-se o advogado Carlos Daniel Nunes Masi para regularizar sua representação processual, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento procuratório.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação de procuração, promova-se a exclusão do advogado supramencionado do sistema processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1205208-15.1995.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001755-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMANOEL ANGELO BUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35994450: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001698-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, MURILO YONAHA - PR102035-E, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da ANS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010638-50.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JURACY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **JURACY SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula pelo restabelecimento e manutenção da aposentadoria por invalidez, sem data de cessação, ou subsidiariamente, pela concessão de auxílio-doença, cumulado com pedido de dano moral.

Relata a parte autora que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 141.037.350-6) com DIB em 26/01/2006. Entretanto, foi convocada para realização de perícia médica que, realizada em 26/03/2018, concluiu pela ausência de incapacidade, o que culminou com a cessação do benefício na mesma data. Ressalta que, quando do recebimento da convocação para agendamento de perícia, contava com 56 anos de idade, ao mesmo tempo em que, somado o tempo de aposentadoria por invalidez com o tempo de recebimento do auxílio-doença que a precedeu, estava em gozo de benefício por incapacidade há mais de quinze anos. Assim, a par de relatar as enfermidades que a acometem e a incapacitam para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação, defende que a convocação para perícia, com a consequente cessação do benefício, afronta expressamente o artigo 101, §1º, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, postula pela concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência total da ação, com a condenação do INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional. Postula, ainda, pela condenação do réu à indenização por danos morais na ordem de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Coma inicial, a parte autora anexou documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 60.681,12 (sessenta mil e seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos).

A decisão Id. 24984973 deferiu o pedido de antecipação da tutela "para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora – NB 141.037.350-6."

Citado, o INSS apresentou contestação (doc.26780306), em que defende a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício.

A parte autora se manifestou em réplica (doc. 28180326).

A despeito de instadas, as partes não se manifestaram quanto à produção de provas.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Embora a parte autora, na prefacial, tenha propugnado pela realização de perícia médica para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, entendo que a questão a ser enfrentada nesta demanda perpassa tão-somente pela análise da legalidade dos atos administrativos de convocação da segurada e de cessação do benefício previdenciário.

Como efeito, quando da apreciação do pleito preambular, consignei que:

"É certo que a convocação para a realização de perícia médica, nos casos de percepção de benefício por incapacidade, encontra respaldo no artigo 101 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Contudo, colhe-se dos documentos anexados com a exordial que a parte autora se enquadra na exceção prevista no § 1º, inciso I, deste mesmo artigo, que prevê:

"§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;"

Com efeito, a parte autora, nascida em 24/06/1961 (Id. 22871635), contava com 56 anos de idade quando seu benefício foi cessado em 26/03/2018.

Não é possível precisar, à vista dos documentos anexados com a exordial, qual a data exata do envio da missiva anexada na página 2 do documento 22871638. Entretanto, não é crível que entre a data da convocação e a realização da avaliação médica – que é a mesma da cessação do benefício – tenha transcorrido mais de um ano.

Ademais, o CNIS da parte autora comprova que estava em gozo de benefício por incapacidade por período superior a 15 anos nessa mesma data, já que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/08/2002 a 25/01/2006 e de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2006 até 26/03/2018, sendo certo que seu último vínculo empregatício tem como data fim 09/2002.

Dessarte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.

Por sua vez, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” também se apresenta evidente em razão da cessação de benefício de caráter alimentar, privando a segurada do mínimo existencial.”

Assim, concedo à autora a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora – NB 141.037.350-6.”

Na contestação, a parte ré não logrou infirmar os argumentos contidos na inicial, restando caracterizada a ilegalidade do ato de convocação para a revisão das condições que ensejaram a concessão do benefício previdenciário e a ilegalidade da cessação da aposentadoria por invalidez titularizada pela autora, o que eiva de nulidade os atos administrativos respectivos, pois em desconformidade com a legislação vigente à época da convocação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CARACTERIZADA IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE NA CONVOCACÃO DO SEGURADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM FINALIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 101, §1º, I, DA LEI 8.213/91. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. No caso concreto, verifica-se que o “writ” veio instruído com a prova pré-constituída. 3. Afastados os indícios de irregularidade supostamente cometidos pelo segurado, de modo que restou caracterizada a ilegalidade na convocação do impetrante para realização de perícia, com a finalidade de revisão do benefício por incapacidade, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91. 4. Remessa oficial improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CIVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000091-46.2019.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. ART. 101, § 1º, I, DA LBPS. LEI N. 13.457/2017. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O mandado de segurança obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. 3. A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. 4. O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação - à luz do interesse público - aos segurados beneficiários de longa data. 5. No caso, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 02.02.2001 e a convocação para agendamento da perícia médica revisional foi realizada em julho de 2018, ou seja, há mais de quinze anos após a concessão, quando o impetrante contava com mais de 56 anos de idade, visto que nasceu em 07.06.1962, restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que trata o art. 101, caput da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia médica. 6. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5004249-30.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

No aspecto, a declaração de nulidade dos atos administrativos de convocação e de cessação do benefício da parte autora é medida que se impõe.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão autoral de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Embora se possa supor que a privação do mínimo existencial, ainda que por curto período, traga apreensão e dissabores ao segurado, no caso concreto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, objetiva e concretamente, os prejuízos morais que tenha experimentado.

Nesse sentido o acórdão do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. DANOS MORIAS. INDEVIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.- Comprovadas a carência e a qualidade de segurado da parte autora, são devidas as parcelas vencidas no período de 11/06/2015 a 30/07/2015, conforme carta de comunicação informando que o direito ao benefício foi reconhecido.- Para a obtenção de indenização, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.- Não comprovado o prejuízo sofrido pela parte autora.- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercução Geral.- Sucumbência recíproca, observando-se o inciso II, §4º e §14 do art. 85, art. 86 e § 3º do art. 98 do CPC/15, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5030130-09.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIALENCASTRE URSALIA, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)(G.N)

Dessarte, diante do quanto fundamentado, a conclusão é pelo parcial provimento da ação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato de convocação e do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora, NB 141.037.350-6, ratificando a tutela de urgência que determinou ao INSS o restabelecimento do pagamento do benefício em favor da autora.

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – para que ciência da sentença e da ratificação da tutela outrora deferida.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários de sucumbência devem ser distribuídos, proporcionalmente, entre as partes. Os honorários devem ser fixados na forma do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, restando suspensa a execução em relação à parte autora, dada a gratuidade judiciária deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006544-88.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FIDELIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, indique a parte exequente o valor atualizado da dívida.

Após, promova a Secretária a busca/construção de bens da(s) parte(s) executada(s) pelos sistemas Sisbajud e Renajud.

Não sendo encontrados bens, dê-se ciência à exequente das buscas realizadas, retornando, na sequência, os autos ao arquivo (art. 40, da LEF), conforme despacho de fl. 73.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006627-46.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVANA VIANNA PASSARELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO NUNES JOPPERT - SP98351-B, MAURICIO ALMEIDA JOPPERT - SP313353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo aviado por Silvana Vianna Passarello em face do INSS.

O INSS apresentou planilha dos valores que entende devidos às fls. 74/78 (ID 20863720), da qual discordou a autora, em razão de erro no cálculo da nova RMI do benefício revisto. Foram opostos embargos à execução pelo INSS, distribuídos sob n.º 0003389-14.2013.403.6112, e julgados procedentes, cuja sentença foi confirmada no acórdão proferido em 21/11/2018, transitado em julgado em 08/03/2019 (fls. 110/115).

Restando a controvérsia sobre os índices de correção monetária devidos sobre as parcelas em atraso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo (ID 25108996) em 25/11/2019.

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora discordou dos cálculos apresentados atualizados pela TR e requereu a aplicação do INPC como índice de correção monetária (ID 25831801), ao passo que o INSS pugnou pela homologação dos cálculos (ID 27328609).

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período de correção. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.[...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Volviendo-se ao caso concreto, verifico que a decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 870.947 sobreveio por meio do acórdão publicado em 03/10/2019, sem alteração do quanto decidido pelo E. STJ.

O acordo entabulado pelas partes foi homologado em 21/03/2012, na mesma ocasião em que houve a extinção do processo de conhecimento. A decisão do STJ, que decidiu na esteira do RE nº 870.947, sobreveio após o trânsito em julgado do acordo, que deixou de fixar o índice para atualização das contas.

Na ausência de determinação específica do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, aplica-se o Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, cuja versão vigente à época do trânsito em julgado (Resolução n.º 134/2010-CJF) previa a utilização da Taxa Referencial como critério de atualização dos valores devidos de natureza previdenciária.

É de se notar que a parte autora somente insurgiu-se contra os índices de correção monetária após o retorno dos autos dos embargos à execução da instância anterior. Seu recurso naquele feito, ao que se depreende da leitura do acórdão lá proferido, limitou-se à não aplicação de multa por atraso no cumprimento do acordo.

Sobressai-se, assim, que devem ser aplicados os critérios de correção monetária e juros previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (juros de 0,5% e TR para correção monetária), sem perder de vista o que acentuou o STJ ao dispor [...] *“cumprir ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”*

Nesse aspecto (afirmação da constitucionalidade e legalidade), constato que as partes, maiores e capazes, livremente transigiram, tanto que o acordo foi homologado pelo Juízo, restando controvertidas, durante o andamento da execução, apenas as questões relacionadas ao cálculo correto da RMI e à aplicação de multa ao réu/executado, tratando-se a contenda sobre o índice de correção monetária de inovação da exequente após o trânsito em julgado do acordo homologado e do acórdão proferido nos autos dos embargos, de forma que assiste razão à Autarquia em sua manifestação de Id. 32309524.

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 25108996), correspondentes a **RS 5.856,07** (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) devidos à parte autora e **RS 585,60** (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) em honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizados para 05/2019.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Contudo, tal cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

De outro lado, a documentação juntada aos autos pela Secretaria do Juízo (ID 25108996) demonstra que o valor correto da renda mensal somente foi implantado na esfera administrativa a partir de 01/06/2020. Deste modo, a fim de evitar mais atrasos no andamento processual, determino a expedição de ofício a CEABDJ para que proceda o pagamento dos valores devidos entre 01/06/2019 e 31/05/2020 via complemento positivo, posto que o período anterior a 31/05/2019 foi abrangido pelo cálculo ora homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-65.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN GOMES DA SILVA MARMORARIA - ME, IVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433

DESPACHO

(ID 40166966): Defiro.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestada, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-67.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL RIBEIRO TRANSPORTES - ME, MANUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO DE VASCONCELOS - SP331599, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, HELIO MARTINEZ - SP78123

DESPACHO

(Id 41169244): Juntada a procuração, atualize-se o registro de autuação.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (id 41169230).

Confirmado o acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002165-36.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JANAINA GRETER LUZ DORINI - ME, JANAINA GRETER LUZ DORINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO NUNES VIEIRA - SP367700, MARCOS PAULO NUNES VIEIRA - SP279754

DESPACHO

Levantem-se as restrições sobre o veículo de placa EVF-9311 pelo sistema RENAJUD.

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venhamos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-40.1997.403.6102 (97.0300155-6)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0300155-40.1997.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-13.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7)) - FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mesmo com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 195.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008569-75.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-25.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Vistos em inspeção.

Fls. 496. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. PA 1, 12. Após, ao arquivo findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008486-25.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-27.2013.403.6102 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 617/685: Traslade-se cópia das decisões proferidas neste feito e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 00039982720134036102.

Eventual cumprimento de sentença deve se dar por meio de distribuição de nova ação no PJE, anotando-se o presente feito como referência e devidamente instruído com os documentos indicados no artigo 10 da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a embargada para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006821-37.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-46.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos físicos. PA 1, 12. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 602, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003768-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos. PA 1, 12. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 00002250320154036102. Após, ao arquivo na situação baixa-fimdo. PA 1, 12. Eventual cumprimento de sentença deve se dar por meio de distribuição de nova ação no sistema PJE, anotando-se o presente feito como referência.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007527-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2016.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 261: Anote-se, ficando deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo-fimdo.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000617-98.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007613-0)) - DURVAL FARIA JUNIOR (SP340515 - WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em Inspeção.

Tomemos autos ao arquivo findo. PA 1, 12. Eventual cumprimento de sentença deve se dar pela distribuição de nova ação no sistema PJE, anotado-se o presente feito como referência e devidamente instruído com os documentos pertinentes.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0318043-32.1991.403.6102 (91.0318043-3) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TAVARES P COM/ E IND/ DE T E C LTDA (SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a executada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016499-67.2000.403.6102 (2000.61.02.016499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTALUMI INSTALACOES LTDA - EPP X NEUZA APARECIDA DA SILVA X MEGABOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Vistos em Inspeção.
Certifique-se o trânsito em julgado..PA 1,12 Após, ao arquivo juntamente com os feitos em apenso.
Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante manifestação da parte exequente (fls. 569) e conforme guia DARF juntada às fls. 565. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013810-79.2002.403.6102 (2002.61.02.013810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.
Fls. 197/198: A hipótese referida pela procuradora se refere àquelas situações em que os valores são depositados em conta à disposição da justiça, não sendo o caso dos autos, cujos valores foram depositados diretamente à beneficiária.
Int.-se. Após, ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003928-44.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-52.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em Inspeção.
Fls. 626: Defiro. Aguarde-se por 30 dias.
Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016511-81.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SV ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010641-55.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença extintiva a qual, inclusive, já transitou em julgado (ID nº 31292770 e 35410064), encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa-definitiva.
Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000577-92.2001.4.03.6120

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Nome: DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORE

Nome: ANTONIO JOSE MARTORI

Nome: Espólio de ANTONIO JOSE MARTORI (Angélica Pires Martori)

Endereço: Rua Ibiraci, 586, Jardim Francano; e/ou à Rua José Pedro de Carvalho Júnior, nº235, Bairro Vila Nicácio; ambos em Franca/SP

Valor da causa: R\$ \$527,433.67

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/481E85B66>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 40528450: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **Subseção Judiciária de Franca/SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) CITE O EXECUTADO Espólio de ANTONIO JOSE MARTORI, na pessoa de **Angélica Pires Martori** (administradora provisória), ou quem estiver desempenhando a função de administrador do espólio para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Manifestação ID nº 29863646: Defiro ainda o quanto requerido na referida manifestação, para o fim de determinar que o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da Subseção Judiciária de Franca/SP, avalie a possibilidade fática de desmembramento da propriedade penhorada nos autos (Matrícula nº 38.483, do 1º Cartório de Registro de Franca/SP - fls. 180/181 e reavaliado às fls. 436), bem como promova a avaliação do imóvel em sua integralidade e também o imóvel que seria desmembrado tal como proposto pela executada às fls. 655/656.

4. Por fim, fica a executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o percentual e localização da área de reserva legal, bem como qual será o reflexo desta área na propriedade desmembrada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003192-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

1. ID nº 41185252: Ciência à executada.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004957-63.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ambiental Limpeza, Conservação e Construção Eireli e Oswaldo Pinto de Carvalho ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, o que tornaria nulo o débito exequendo. Também se voltam contra a forma de calcular os juros e a correção monetária. Entendem que a multa é inexigível, por ausência de lançamento. Alegam a ilegitimidade passiva do sócio, em face da ausência de dissolução irregular da empresa. Questionam a cobrança do IRPJ e da CSLL, aduzindo não serem devedores dos débitos em cobro, requerendo a requisição dos procedimentos administrativos para conhecerem os elementos usados pelo Fisco para a cobrança em tela. Pugnam pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduzem, também, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Por fim, alegam que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Requerem, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial, na medida em que os argumentos dos embargantes contra o redirecionamento do feito ao sócio já foram objeto de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, ainda pendente de julgamento. No mérito, pugnam pela improcedência dos demais pedidos formulados (ID nº 39516042).

Houve réplica (ID nº 40545426).

É o relatório. Decido.

A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco.

A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação – como ocorre no caso dos autos – a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que “...*Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.*” (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017).

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Além disso, como os embargantes declararam os tributos em cobro, temos que eles detêm todos os elementos necessários para demonstração do valor que entende devido.

Os embargantes aduzem que não há nas CDAs em cobro a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

E não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Com efeito, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

A Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, não se aplicando o artigo 798, I, do CPC aos executivos fiscais.

No tocante à alegada inexigibilidade da multa, melhor sorte não assiste aos embargantes.

No ponto, mister frisar que as multas foram aplicadas em decorrência da falta de pagamento dos tributos exigidos, quais sejam imposto de renda pessoa jurídica, COFINS e PIS e CSLL, consoante CDAs acostadas no ID nº 35686603.

Ora, a multa moratória constitui sanção pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento. E, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange a atualização monetária, juros e multa de mora. Assim, a incidência da multa independe de lançamento, como afirmado pelos embargantes, uma vez que “...*A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.*” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017)

E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência.

Em relação à ilegitimidade do sócio, bem ainda a impossibilidade de responsabilização do sócio pelo débito em cobro, anoto que a matéria é exatamente igual à apresentada no Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24 de junho de 2019, que recebeu o nº 5015933-39.2019.403.0000, e está concluso para decisão desde 22 de agosto de 2019 (ID nº 35686603 – fls. 143/159).

No ponto, resta evidente a ocorrência de litispendência parcial entre o presente feito e o agravo de instrumento supra citado, uma vez que há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre os dois processos emandamento.

Ora, a identidade de partes pode ser aferida de plano, bem como a causa de pedir e os pedidos são idênticos. Basta analisar a petição inicial do agravo de instrumento nº 5015933-39.2019.403.0000 e a inicial do presente feito, relativamente ao item “*Ilegitimidade passiva do sócio embargante: ausência de dissolução irregular da pessoa jurídica: não comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 135, III, do CTN, pela embargada*”.

É facilmente verificável que os embargantes repetem, nestes autos, as mesmas alegações formuladas no referido agravo de instrumento. E, consoante já mencionado acima, os pedidos são exatamente iguais aos formulados naquele feito.

Desse modo, resta cristalina a ocorrência de litispendência parcial deste feito com o agravo de instrumento nº 5015933-39.2019.403.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se repete pedido já formulado, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto – ilegitimidade do sócio em face da ausência de dissolução irregular da empresa –, existindo razão para se admitir a análise do referido pedido nestes embargos à execução, uma vez que o risco de contradição é nítido, pois existe a possibilidade de o Tribunal decidir a questão levantada de forma diversa deste Juízo.

No tocante à requisição dos procedimentos administrativos, para que os embargantes possam ter conhecimento do seu conteúdo, em relação à cobrança da CSLL e do IRPJ, entendo que compete à parte providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

Assim, temos que “...*O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, “o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público”. A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.*” (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016).

Em relação à exclusão do ISS do PIS e da COFINS, a pretensão dos embargantes não deve ser acolhida, na medida em que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ademais, a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, como pretendem os embargantes.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se o julgado da lavra do Ministro Og Fernandes:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

Também alegamos embargantes a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há que se negar o entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações.

Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardã da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98).

Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 039433-36 e 80 7 16 016334-85, adequando-as aos moldes desta decisão.

Por fim, em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir no presente feito:

"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Comefeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem o Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências...” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Destarte, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 039433-36 e nº 80 7 16 016334-85, adequando-as aos moldes desta decisão.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007882-59.2016.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, promova a embargada a adequação das CDAs nº 80 6 16 039433-36 e nº 80 7 16 016334-85, adequando-as aos moldes desta decisão. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002885-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Ideni da Silva Martins em Face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando ser incabível a cobrança dos valores recebidos pelo embargado, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepetível. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Foi proferida sentença de extinção, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (ID números 36004435 a 36004437).

Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID números 41282204, 41282205 e 41282206).

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Trata-se de cobrança de créditos não tributários inscritos por meio da CDA nº 15.060.195-6 visando ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, relativamente ao período de 10/2013 a 08/2015.

A embargante aduz a legalidade do recebimento do benefício assistencial, argumentando que o INSS concedeu o benefício de acordo com a documentação apresentada, não sendo cabível a devolução das verbas pela embargante.

Consoante documento trazido pelo INSS, a renda percebida núcleo familiar, a partir de outubro de 2013, é superior à renda *per capita* legalmente permitida, de modo que a embargante teve cessado seu benefício em razão de procedimento revisional promovido pela Autarquia (ID nº 41282206).

A embargante, por seu turno, requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal associada, tendo em vista que recebeu o benefício de boa-fé.

No ponto, em que pesem as alegações da embargante, a cobrança em questão está amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Com efeito, verifico que o § 3º artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer regra que excepcione o dever de indenizar, independentemente de quando se tratar de hipótese de benefício recebido em razão de boa-fé ou má-fé.

No caso dos autos, constato que houve a concessão de um benefício assistencial à embargante, sendo que, posteriormente, através de regular processo administrativo revisional, verificou-se que a parte não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tendo este cessado.

Destarte, tenho que, independentemente da alegada boa-fé na percepção de benefício assistencial, necessário se mostra o ressarcimento ao erário, pois trata-se de caso de enriquecimento sem causa, do que decorre inexoravelmente o dever de restituir a quantia recebida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE NULIDADE DE COBRANÇA. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO, APTO A PERMITIR A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR LÍQUIDO NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO.

- Benefício recebido até 31/3/2014, quando o pagamento foi suspenso em procedimento administrativo regular. Apurou-se que o período de 01/02/1971 a 30/09/1975 fora computado irregularmente, ante o não recolhimento das guias de recolhimento.

- Como bem observado pelo MMº Juízo a quo, a autora não agiu com boa-fé objetiva, tendo sido beneficiada pela fraude.

- Redução do valor descontado para o percentual de 20%, como medida de parcimônia e equidade.

- Com fulcro no princípio da dignidade humana e no art. 201, § 2º, da CF, o desconto deve ser limitado a impedir a percepção do benefício em valor líquido não inferior a um salário mínimo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000930-27.2018.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

(...)

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584913 - 0012814-63.2016.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS.

2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem-estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias.

3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada).

4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 - 0001980-93.2005.4.03.6108, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora formalizada e o crédito em cobrança tal como lançado na certidão de dívida ativa nº 15.060.195-6. Arcará a embargante com honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se no processo associado – autos nº 5005394-75.2018.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006912-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante se volta contra a penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0011149-39.2016.403.6102, alegando que ofereceu à penhora o imóvel situado na Avenida Nove Julho nº 299, sendo que a exequente, ora embargada, postulou, sem qualquer fundamentação, a penhora de outro imóvel de propriedade da embargante, de matrícula nº 179.496, que já se encontra penhorado na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, nos autos da execução unificada nº 0011333-15.2014.5.15.0066. Aduz que a Fazenda Nacional recusou o imóvel ofertado por estar penhorado em outras execuções fiscais, mas postulou a penhora de outro imóvel, já constrito na Justiça do Trabalho. Também alega que a avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça é inferior ao valor de mercado do imóvel, já apurado em avaliação mercadológica realizada pela 3ª Vara Trabalhista. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a anulação da penhora formalizada, determinando-se a penhora do bem indicado pela embargante na execução fiscal associada.

Foi proferida sentença de extinção, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (ID números 39406784 e 39406786).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, aduzindo que não houve recusa injustificada para a não aceitação do bem ofertado à penhora, alegando que a discussão deveria ter sido levada na execução fiscal associada, sendo que o objetivo principal da embargante seria a condenação da Fazenda nas verbas sucumbenciais. (ID nº 41884875).

É o relatório. DECIDO.

ID nº 41910897: Inicialmente, é de ser mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, na medida em que, após a rejeição do pedido por este Juízo, a embargante formulou novamente o pleito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 26979038), que manteve o indeferimento, esclarecendo que “a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. No caso dos autos, inexistente tal demonstração, pelo que denego o pedido.”

No caso dos autos, a única alegação da embargante no presente feito refere-se à penhora do imóvel de matrícula nº 179.496, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de modo que, apesar da matéria ser passível de ser analisada nos autos da execução fiscal associada, como a própria embargante reconheceu, analiso as alegações lançadas no presente feito, por se tratar de embargos à penhora.

No ponto, observo que a embargante ataca a penhora formalizada, sob dois fundamentos:

i) que a recusa da Fazenda em aceitar o imóvel ofertado à penhora é injustificada; a embargada alegou não ter interesse no imóvel oferecido pois o mesmo já estava penhorado em outras execuções fiscais e o imóvel constrito também já havia sido penhorado na Justiça do Trabalho; e

ii) que a avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça é inferior ao valor de mercado do imóvel, já apurado em avaliação mercadológica realizada pela 3ª vara do trabalho. A diferença entre a avaliação feita na Justiça Federal e aquela feita na Justiça do Trabalho é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), o que é inadmissível, uma vez que a avaliação mercadológica implicaria em custos elevados para a embargante.

Passamos a análise das alegações da embargante e para tanto, se faz necessário o exame minucioso dos autos da execução fiscal associada (autos nº 0011149-39.2016.403.6102).

No ponto, verifico que, logo após a citação da executada, a mesma compareceu aos autos e ofereceu à penhora o imóvel de matrícula nº 115.261, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 38/45 dos autos físicos - ID nº 19747446 do executivo fiscal).

A embargada, por seu turno, requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, alegando a prioridade da penhora de dinheiro na ordem da gradação legal de bens penhoráveis (fls. 47 do mesmo ID).

Foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 50 do mesmo ID), cujo valor bloqueado foi ínfimo e desbloqueado em seguida.

A Fazenda Nacional esclareceu não ter interesse no bem oferecido em garantia, alegando que o mesmo já havia sido oferecido em garantia de outras execuções fiscais e requereu a penhora do faturamento da empresa (fls. 59/60), cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 65 do mesmo ID). A exequente interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 73).

Assim, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da filial da executada (fls. 74 do ID nº 19747446); o pedido foi deferido e o resultado foi negativo (fls. 106 dos autos físicos – ID nº 19747447).

A Fazenda Nacional requereu a constatação das atividades da executada, notadamente do funcionamento da tesouraria da executada, para que fosse certificado quais contas bancárias seriam utilizadas pela executada para depositar os valores recebidos dos seus associados (fls. 95/96 do ID nº 19747447). Pelo Juízo foi deferido somente a constatação das atividades da executada (fls. 105 do mesmo ID).

A oficial de justiça constatou o funcionamento das atividades da executada (fls. 110).

A executada insistiu na penhora do bem ofertado inicialmente, alegando que o valor do mesmo seria suficiente para o pagamento dos débitos, mesmo com outras penhoras já formalizadas anteriormente, com a designação, inclusive, de hasta pública do imóvel (fls. 111/115).

A Fazenda Nacional não se manifestou sobre o pedido da executada, requerendo a penhora do imóvel de matrícula nº 179.496 (fls. 137 do ID nº 19747447).

O pedido de penhora foi deferido (fls. 143 do mesmo ID).

A executada apresentou petição, requerendo que “a penhora incida sobre o imóvel objeto da matrícula 115.261 – 1ª CRI (fls. 38 e ss), capaz de garantir a presente execução” e “sucessivamente, e considerando-se os atos já praticados pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho (inclusive avaliação por perito judicial), evitando conflitos, requer-se seja a penhora do imóvel substituída pela penhora no rosto dos autos (com reserva de numerário) (ID nº 20278314).

A penhora foi formalizada no ID nº 21665418 e a exequente, instada a se manifestar sobre o pedido formulado pela executada, discordou do pedido, aduzindo que “o imóvel de matrícula 179.496 já foi regularmente penhorado e avaliado. O fato de haver uma penhora da Justiça do Trabalho não impede a realização da penhora, ao contrário, a penhora servirá como garantia da União no momento de um eventual concurso de credores.” (ID nº 24573258).

O pedido formulado pela executada foi indeferido (ID nº 27071252). Por seu turno, a executada apresentou impugnação ao valor da avaliação no ID nº 27624415, com o mesmo argumento apresentado no presente feito, que a avaliação feita pelo oficial de justiça apurou valor inferior àquela realizada na justiça do trabalho, com diferença superior a um milhão de reais.

O pedido foi indeferido no ID nº 28065112, nos seguintes termos:

“Petição ID nº 27624415: Cuida-se de impugnação à avaliação do bem penhorado nos autos, realizada por oficial de Justiça em 28/08/2019, tendo como fundamento laudo técnico elaborado no ano de 2018.

Pleiteia a Executada a realização de perícia judicial para apuração do valor objeto da penhora, com a consequente suspensão dos leilões designados.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, meras diferenças entre os valores por eles apurados e aqueles apresentados por outros avaliadores não são suficientes para invalidar a avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem, sendo certo que o próprio laudo apresentado pela Executada considera em relação ao valor apurado, uma variação percentual para mais ou para menos de 15%.

Assim, indefiro pedido formulado. Prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 27071252.”

Os leilões designados foram suspensos – IDs números 32106469 e 36543872, tendo o presente feito retornado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do mesmo, com o recebimento dos embargos, consoante ID nº 41493832.

Ora, da análise dos autos da execução fiscal associada, observo que as alegações lançadas no presente feito são exatamente as mesmas e que já foram objeto de análise no executivo fiscal.

Assim, em que pese já ter havido a preclusão acerca das matérias aqui aventadas – penhora do imóvel de matrícula nº 179.496, cuja constrição foi mantida a constrição pelo Juízo e avaliação do imóvel em valor inferior ao da Justiça do Trabalho, mister tecermos algumas considerações, tão somente para complementar as decisões proferidas na execução fiscal associada.

Com efeito, não há mácula alguma no fato do imóvel de matrícula nº 179.496 já ter sido constrito na justiça do trabalho. Não há impenhorabilidade sobre o bem.

Por certo que o crédito trabalhista é preferencial, mas não há empecilho algum na manutenção da penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada.

Ademais, como esclarecido pela embargada, em sua impugnação, “o imóvel que a Embargante pretende oferecer à penhora, já foi levado outras vezes a leilão sem nenhum interessado na sua arrematação.”

Assim, restou demonstrado o desinteresse da embargada na penhora do imóvel oferecido pela embargante, devendo, portanto, ser mantida integralmente a decisão que deferiu a penhora do imóvel de matrícula nº 179.496 nos autos da execução fiscal associada.

Quanto a impugnação à avaliação efetuada pelo oficial de justiça, também não há reparo alguma a ser feito na decisão proferida no executivo fiscal, acima transcrita.

Ademais, a avaliação somente é relevante para fixação do lance mínimo a ser aceito no leilão do bem. E pode ser realizada a qualquer momento, desde que anteriormente à hasta pública.

E haverá reavaliação do bem no momento em que o imóvel for levado a leilão, não havendo assim, motivo para a discussão pretendida pela embargante.

Desse modo, não há como ser acolhida a impugnação da embargante, que, caso queira, deverá formalizar seu inconformismo com a avaliação feita no executivo fiscal, antes do leilão do bem penhorado.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: TRF da 3ª Região, AI 00148289320114030000, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 02.12.2011; AI 00275173320154030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 11.02.2016), destacando-se o julgado do E. STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS. POSSIBILIDADE.

I. O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II. Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III. Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 737.692, Rel. Min. Francisco Falcão, DK 06.03.2006)

Destarte, tenho que as argumentações da embargante não procedem, sendo de rigor, a improcedência dos pedidos formulados.

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e mantenho a penhora tal como formalizada nos autos da execução fiscal associada nº 0011149-39.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-lei nº 1025/69.

Certifique-se no processo associado – autos nº 0011149-39.2016.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Vilmar Ferreira em Face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal nº 5000172-92.2019.403.6102. No mérito, aduziu ser incabível a cobrança dos valores recebidos pelo embargado, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepetível. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, com consequente extinção da execução fiscal e a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Foi proferida sentença de extinção, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (ID números 36775755 e 36775759).

Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID números 41445710 e 41445711).

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegada prescrição do crédito em cobro.

No ponto, estão sendo cobradas, no feito executivo associado, duas CDAs de números 15.598.781-0 e 15.598.775-5, cujos períodos dos débitos são 11/2014 a 07/2015 e 12/2010 a 07/2011 respectivamente.

O procedimento administrativo foi instaurado em 20 de fevereiro de 2015, para apurar o exercício de atividade laboral do segurado em concomitância com os benefícios de auxílio-doença, de números NB 31/608.484.626-6, 31/544.500.488-7 e 31/547.871.905-2 (PA acostado no ID nº 41445711).

No ponto, anoto que o segurado contratou advogado para representá-lo e apresentar as defesas cabíveis na espécie, sendo que o último recurso administrativo foi julgado em 05 de abril de 2016, e o procurador do embargante foi intimado pelo correio, em 29 de abril de 2016, do improvinimento do recurso apresentado.

Ora, o próprio embargante, em sua inicial, esclarece ter havido intimação, na pessoa do advogado, do improvinimento do recurso, que colocou fim processo administrativo, em abril de 2016. E, somente após o término da esfera administrativa é que o débito se encontra formalmente constituído, de modo que não ocorreu a alegada prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 22 de janeiro de 2019.

Quanto ao mérito, trata-se de cobrança de créditos não tributários, inscritos por meio das CDAs números 15.598.781-0 e 15.598.775-5, visando ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo.

O embargante aduz a legalidade do recebimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que o INSS concedeu o benefício de acordo com a documentação trazida pela parte, não sendo cabível a devolução das verbas pelo embargante.

Consoante procedimento administrativo trazido pelo INSS, foi “realizada pesquisa in loco no endereço da empresa em seu nome e foi constatada atividade no mesmo local, estando aí a irregularidade na manutenção do benefício...”

E a decisão administrativa esclarece terem sido “gerados valores que foram recebidos de forma indevida pelo interessado, devendo os mesmos serem ressarcidos aos cofres públicos, nos moldes do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048...” (ID nº 41445711).

Ora, houve regular processo administrativo, com apresentação de todas as defesas cabíveis pelo embargante. E o executado, ora embargante, requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal associada, tendo em vista que recebeu o benefício de boa-fé.

No ponto, em que pesem as alegações do embargante, a cobrança em questão está amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Com efeito, verifico que o § 3º artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer regra que excepcione o dever de indenizar, independentemente de quando se tratar de hipótese de benefício recebido em razão de boa-fé ou má-fé.

No caso dos autos, constato que houve a concessão de auxílio-doença ao embargante, sendo que, posteriormente, através de regular processo administrativo revisional, verificou-se que a parte não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tendo sido este cessado.

Destarte, tenho que, independentemente da alegada boa-fé na percepção do benefício previdenciário, necessário se mostra o ressarcimento ao erário, pois trata-se de caso de enriquecimento sem causa, do que decorre inexoravelmente o dever de restituir a quantia recebida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE NULIDADE DE COBRANÇA. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO, APTO A PERMITIR A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR LÍQUIDO NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO.

- Benefício recebido até 31/3/2014, quando o pagamento foi suspenso em procedimento administrativo regular. Apurou-se que o período de 01/02/1971 a 30/09/1975 fora computado irregularmente, ante o não recolhimento das guias de recolhimento.

- Como bem observado pelo MMº Juízo a quo, a autora não agiu com boa-fé objetiva, tendo sido beneficiada pela fraude.

- Redução do valor descontado para o percentual de 20%, como medida de parcimônia e equidade.

- Com fulcro no princípio da dignidade humana e no art. 201, § 2º, da CF, o desconto deve ser limitado a impedir a percepção do benefício em valor líquido não inferior a um salário mínimo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000930-27.2018.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

(...)

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584913 - 0012814-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS.

2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proibem as pessoas se apropriarem de coisa alheias.

3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada).

4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 - 0001980-93.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012)

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora formalizada e o crédito em cobrança tal como lançado nas certidões de dívida ativa números 15.598.781-0 e 15.598.775-5. Arcará o embargante com honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se no processo associado – autos nº 5000172-92.2019.4.03.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005577-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147, LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO - SP140766

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Considerando que o presente feito se encontra apensado a execução fiscal nº 0000295-83.2016.4.03.6102 - processo piloto (ID nº 37021278), e que o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006040-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSW AUTOMOTIVE LTDA, NELMA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Petição ID nº 41185232: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, para integral garantia da execução.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006345-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Promova a Executada a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Petição ID nº 41191960: Manifeste-se a Exequite sobre a garantia do crédito cobrado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, tomem conclusos.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007664-70.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 41400083: Tendo em vista o leilão designado no despacho ID nº 39986059, bem como que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo exequite.

Cumpra o exequite o despacho ID nº 41169705 no prazo já concedido (cinco dias), trazendo aos autos o valor atualizado do débito, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização dos leilões designados, bem como, no processamento da presente execução fiscal.

2. Considerando que o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas se encerra em 07/12/2020, requirite-se por meio eletrônico informações da Central de Mandados de Presidente Prudente sobre o cumprimento do mandado de reavaliação ID nº 39986059.

3. Em sendo apresentado o valor atualizado conforme acima determinado, e devidamente reavaliado o bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000365-95.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003223-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal em que a Executada pretende garantir o débito por meio da apresentação de apólice de seguro-garantia.

Compulsando os autos verifica-se que a Exequirente apresentou impugnação à garantia ofertada pela executada conforme ID nº 36845078 e 40009894, sendo que em sua última manifestação impugna especificamente a cláusula 7 da apólice que estabelece que a garantia ofertada extingui-se-á, entre outras causas, pela adesão ao parcelamento por parte da executada.

Neste contexto, e sendo razoável o motivo da impugnação por parte da exequirente, na medida em que mera adesão ao parcelamento deixará a exequirente sem a garantia de seu crédito, renovo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização quanto ao ponto, tomando os autos à seguir, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006583-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: VANESSA FRANCA BONINI PANICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de efeitos suspensivos aos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Aduz o embargante que a penhora realizada no rosto dos autos do inventário nº 0060647-54.2007.8.26.0506 garante integralmente o débito objeto da execução fiscal nº 0006488-95.2008.4.03.6102, uma vez que, conforme primeiras declarações prestadas naqueles autos, o patrimônio total do espólio atingia, em janeiro de 2018, o valor de R\$ 30.600.130,62.

É o relatório. Decido.

Embora o embargante tenha demonstrado a existência de patrimônio que superaria o valor do débito da execução fiscal nº 0006488-95.2008.4.03.6102, verifico que, conforme extrato do andamento dos autos do inventário, juntado pelo embargante (ID nº 42067572), consta anotações de outras penhoras no rosto dos autos do inventário, registradas antes daquela determinada na execução fiscal acima indicada.

Sendo assim, para melhor análise do pedido, seria necessária a juntada de documentação pertinente que demonstre a natureza e o montante atualizado das dívidas referentes a todas as penhoras anteriormente realizadas no rosto dos autos do inventário, a fim de possibilitar a verificação da suficiência da garantia.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido ID nº 42067566.

Aguarde-se, no mais, a impugnação da União Federal (embargada) nos termos da decisão ID nº 40901392.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003969-55.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a decisão translada, conforme certidão ID nº 41206012, refere-se apenas ao julgamento dos embargos de declaração, promova a serventia o traslado para o presente feito da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0009309-77.2005.403.6102 em razão do recurso de apelação apresentado.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, tornemos autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho de fls. 79 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007380-28.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JINAN COMERCIO DE CAMINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam que o bem penhorado nos autos foi levado a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (hasta 233ª – ID nº 41217636 e 41217637), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na sua arrematação, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003733-64.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a decisão translada, conforme certidão ID nº 41206671, refere-se apenas ao julgamento do Agravo Interno ofertado pela União, promova a serventia o traslado para o presente feito da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0007575-08.2016.403.6102 em razão do recurso de apelação apresentado.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DE CASSIA ESPINOSA - SP376758, HOMERO TRANQUILLI - SP188831

DESPACHO

1. Petição ID nº 41956302: defiro. Anote-se.

2. Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam que o bem penhorado nos autos foi levado a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (hasta 233ª – ID nº 41217631 e 41217632), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na sua arrematação, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008212-97.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

DESPACHO

1. ID nº 41200224: Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica, encaminhado pelo Juízo Deprecado.

Eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. Petição ID nº 41489839: Considerando que, nos termos do documento ID nº 41489842, a executada é representada pela administradora judicial Compasso Administração Judicial LTDA, regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração outorgada aos signatários. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, apresente os dados de identificação da referida administradora para fins de cadastro no presente feito.

3. Adimplido o item supra, regularize-se o cadastro do presente feito, incluindo a representante da massa falida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007115-91.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCIO CORREIA BARROS, CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Certidão ID nº 40568198: Tendo em vista que o defensor dos embargantes foi nomeado por este Juízo, determino o prosseguimento do feito.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0007610-65.2016.403.6102.

Fica a embargada intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita tal como requerido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001370-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 41214527: Cumpra-se o despacho ID nº 40528895, encaminhando-se estes autos ao arquivo sobrestado, até a prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 5004804-30.2020.4.03.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003428-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos a execução nº 0011820-62.2016.4.03.6102 (cadastrado no PJE sob o nº 5003682-50.2018.4.03.610), requeira a Exequerente o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Certo ainda, que a presente execução encontra-se garantida por meio do depósito judicial de fls. 13 – autos físicos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006479-28.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 41269111:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV ID nº 42154771

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303425-72.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do comprovante de pagamento da sucumbência. Sem mais, arquivem-se os autos com baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVIRGES RAMOS FURQUIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria por idade. Aduz que, em 07/10/2015, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria urbana com o reconhecimento de período especial. Contudo, o requerido indeferiu o pedido em 18/02/2016, sob a alegação de que foram efetuadas apenas 146 (cento e quarenta e seis) contribuições. Ato contínuo, em 28/03/2016, propôs ação visando o reconhecimento de tempo de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente em 11/01/2017, tendo sido determinada a averbação do reconhecimento de tempo em atividade especial. Afirma que formulou novo requerimento administrativo, agora, de aposentadoria por idade, que novamente foi indeferido, uma vez que o INSS reconheceu apenas 146 meses de carência. Alega que, após 16/02/2016, continuou a recolher contribuições mensais ao réu, num total de 33 (trinta e três), que, somadas às anteriores, totalizariam 179 (cento e setenta e nove) contribuições para efeitos de carência. Ademais, alega que deveria ser contada para efeito de carência o período 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, em que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 26/03/2013 a 16/05/2013, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de tal forma a completar a carência mínimo de 180 contribuições. Ao final, pede a procedência da ação e a antecipação da tutela. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência por falta de cumprimento do período de carência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não necessárias outras provas e que os pontos controvertidos se encontram comprovados por documentos, bem como se mostra inviável a conciliação, passo ao julgamento do feito.

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 -...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

..II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade na DER, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 25/10/2014. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência exigida também foi comprovada.

Sustenta a parte autora que o INSS já reconheceu na via administrativa um total de 146 meses de carência até 16/02/2016. Alega que, após esta data, continuou a recolher contribuições mensais ao réu, num total de 33 (trinta e três), que, somadas às anteriores, totalizariam 179 (cento e setenta e nove) contribuições para efeitos de carência. Ademais, alega que deveria ser contada para efeito de carência o período 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, em que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 26/03/2013 a 16/05/2013, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de tal forma a completar a carência mínimo de 180 contribuições.

Em sua contestação, o INSS reconhece que a autora conta com apenas 12 anos, 06 meses e 16 dias de carência, equivalentes a 150 meses, alegando que não se deve confundir tempo de contribuição com carência.

Todavia, entendo que assiste razão à autora.

O mapa de contagem de tempo de serviço juntada no PA comprova que até a DER 17/10/2019 todos os períodos de tempo de contribuição foram computados para carência, totalizando 12 anos, 05 meses e 3 dias, os quais equivalem a 150 meses de carência.

Porém, nesta contagem não foram computados períodos incluídos na contagem da simulação feita no sistema “meu INSS”, quais sejam:

1. 26/03/2013 a 16/05/2013 (gozo de auxílio-doença);
2. 02/10/1972 a 30/07/1973 (anotação CTPS);
3. 29/08/1983 a 25/01/1985 (anotação CTPS);
4. 01/01/2018 a 31/01/2018 (contribuinte individual).

Ora, as demais anotações na CTPS foram computadas, de tal forma que os períodos acima também o devem ser, independentemente de constarem no CNIS, pois não há qualquer rasura, estão na ordem sequencial das anotações e não existe suspeita de fraude, prevalecendo a presunção de legitimidade.

Em relação à contagem do período de auxílio-doença para efeitos de carência, verifico que foi intercalado com contribuições, de tal forma a se aplicar integralmente a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de permitir tal contagem. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. I. Os períodos em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados por períodos contributivos, devem ser incluídos na contagem da carência. II. Até o pedido administrativo - 30.11.2015, conta a autora com mais de 15 anos de contribuição e de carência, fazendo jus ao benefício desde essa data. III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Apelação da autora provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap 00074700920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005402720174036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

já a contribuição relativa à competência 01/2018 foi recolhida pelo valor de R\$ 103,09, quando o deveria ter sido pelo valor de R\$ 104,94, motivo pelo qual o sistema não a computou. Todavia, tal fato se deu por simples erro, uma vez que a parte autora não considerou o aumento do valor do salário mínimo para R\$ 954,00 em janeiro de 2018, de tal forma que tal fato não deve obstar a concessão, dado que se trata de valor ínfimo, bem como, poderá o INSS descontar a diferença de R\$ 1,85, no valor do primeiro pagamento do benefício.

Portanto, com o cômputo dos períodos acima, computam-se mais 30 meses de carência aos outros 150 já reconhecidos, totalizando 180 meses de carência. Vale apontar que as contribuições pela alíquota de 11% são perfeitamente válidas para a contagem de carência na aposentadoria por idade, conforme artigo 21, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011.

Anoto que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o tempo de carência, haja vista que as contribuições foram pagas na época própria, constam no CNIS, sendo irrelevante a forma de filiação, seja como contribuinte facultativo ou individual, pois ambas são contadas para tais efeitos de carência e tempo de serviço. Desnecessária a apresentação de outros documentos pela parte autora.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas para a sua efetivação. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à idade para gozo do benefício e quanto ao exercício de atividade pelo período necessário à superação da carência exigida. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da necessidade alimentar da autora, bem como pelo fato de contar com 66 anos de idade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com valor a ser calculado segundo as normas em vigor na DIB, não inferior a 01 (salário mínimo), nos termos dos artigos 35 e 48/50 da Lei 8213/1991, inclusive, com abono anual e o pagamento dos atrasados a partir da DER (17/10/2019). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora em 10% do valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Edvirges Ramos Furquim Pereira
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por idade
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, não inferior a 01 salário mínimo
4. **DIB:** 17/10/2019
5. **CPF da segurada:** 050.509.638-26
6. **Nome da mãe:** Maria Buschini
7. **Endereço da segurada:** Rua Jaime Brandão, nº 155, Torre 1, Bloco B, Apartamento 23, Jardim Zara, CEP 14092-120, na cidade de Ribeirão Preto/SP

E também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490. STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007857-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAMARGO SCIENCE SOLUCOES DIAGNOSTICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e recolher as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-40.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, MARIA JOSE FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSA HELENA PECCI SHIKATA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002485-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0311208-62.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014333-46.2020.4.03.0000, cumpra-se a decisão Id 30210010.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com a intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002491-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do (s) executado (s) até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Adivindo as informações bancárias, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

1. sendo ínfimos os valores bloqueados em relação à dívida, proceda-se o imediato desbloqueio;
2. havendo bloqueio em duplicidade, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes;
3. Após, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004892-91.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Petição Id 41366592: diante da concordância da executada/União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pelo credor, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do (s) ofício (s) requisitório (s), intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002855-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007445-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DA SILVA VALENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612, ARTHUR MACHADO DE SOUSA PROENCA - SP409648

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Josiane Aparecida da Silva Valentino ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de contrato de mútuo habitacional, em face da suposta morte de seu cônjuge.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação já apresentada nos autos empresta candentes indícios de veracidade à narrativa fática contida na inicial, dando conta do desaparecimento e possível morte do mutuário Lucio de Souza, marido da requerente. O fato foi formalmente comunicado às autoridades competentes, e há investigação em curso na esfera penal. Para além disso, o contrato de mútuo habitacional sob debate conta com cobertura securitária que prevê sua quitação na hipótese do sinistro morte do adquirente, mediante recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Já o perigo na demora resulta das evidentes e gravíssimas consequências da mora a que se expõe a requerente, que inclui perda da posse do imóvel utilizado como sua residência.

Pelo exposto defiro a antecipação de tutela requerida para suspender os efeitos do contrato habitacional sob debate, até decisão final nesta demanda, colocando a requerente à salvo de todos e quaisquer efeitos da mora, incluindo sua inclusão em cadastros de maus pagadores e medidas tendentes à retomada o imóvel.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007867-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar se aceita o bem oferecido em garantia, no prazo de 72 horas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003471-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VINICIUS ZANESCO FUREGATO - ME, VINICIUS ZANESCO FUREGATO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do (s) executado (s) até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

1. sendo ínfimos os valores bloqueados em relação à dívida, proceda-se o imediato desbloqueio;
2. havendo bloqueio em duplicidade, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes;
3. Após, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004533-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR GALAO

Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vista à parte autora para promover, querendo, o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATEUS DE TOLEDO - SP274726, ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das preliminares lançadas na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vistas dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Doc. 42076544: defiro a juntada da procuração.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Doc. 42076544: defiro a juntada da procuração.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO RICOBONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de pedido de "alvará judicial" no qual a parte autora aduz que padece de grave doença e está passando por dificuldades financeiras para custear o tratamento. Sustenta que tem saldo em conta vinculada do FGTS cujo levantamento é essencial para sua subsistência em razão da doença que o acomete e do dispendioso tratamento. Afirma que já formulou pedido anterior nos autos do processo 5001940-24.2017.4.03.6102 que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, o qual foi parcialmente deferido. Ao final, pretende a concessão de ordem para levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, bem como, dos depósitos mensais futuros. Apresentou documentos. Após intimação, apresentou comprovante de rendimentos e recolheu as custas processuais.

O pedido de liminar foi deferido e convertido o procedimento para o comum. A CEF foi citada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF3. A CEF apresentou, ainda, contestação na qual sustentou a improcedência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Como já colocada na decisão que deferiu a liminar, por ocasião da sentença proferida nos autos do processo 5001940-24.2017.4.03.6102, o Juízo da 6ª Vara Federal local já pontuou:

"Vistos. Trata-se de "alvará judicial" objetivando a liberação de saldo em conta de FGTS. O juízo postergou o exame da medida liminar (ID 2205386). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 2552824). Embora devidamente citada e intimada (ID 2411195), a CEF não contestou o pedido. O autor requer julgamento antecipado (ID 2973520).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito, nos termos do art. 355, II do NCPC. O processo encontra-se suficiente instruído, dispensando-se a produção de outras provas. O autor demonstra estar acometido de doença grave, com evolução rápida (Insuficiência Renal Crônica - Síndrome Nefrótica por glomerulopatia familiar), tendo se submetido a transplante renal, em 22.01.2014. Atualmente necessita de inúmeros medicamentos custosos que visam atenuar a rejeição, controlar processos inflamatórios e a possibilitar a continuidade das funções renais e de outros sistemas. Há documentos comprobatórios de consultas, exames, prontuários, internações e medicamentos prescritos. Não há dúvida sobre a gravidade do caso e a necessidade da medida. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região reconhecem legítima a liberação do saldo de conta fundiária quando o titular demonstra ser portador de doença grave e necessita dos recursos para tratamento de saúde, afastando-se a taxatividade do rol previsto na Lei nº 8.036/90 (REsp nº 200601134591, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.09.2006; REOMS nº 00088084620164036100, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30.05.2017; e AI nº 00003515520174030000, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20.06.2017). Este entendimento se lastreia no princípio da dignidade humana e na finalidade social da norma, sobrepondo-se às restrições da interpretação literal."

Não é outro o caso dos autos.

Os documentos comprovam que as mesmas situações de fato anteriores persistem, ou seja, o autor continua tratamento de doença grave e com inúmeros custos, de tal forma que os recursos são essenciais para sua saúde e o sustento próprio e da família.

Anoto, ademais, que a conjugação entre o interesse público e o interesse privado no FGTS impõe que, também, se analise a necessidade dos recursos, dado que os mesmos são, também, utilizados para importantes políticas sociais, como a habitacional, da qual, inclusive, o autor é usuário, conforme contrato de financiamento imobiliário firmado em 2019 e noticiado nos autos.

Assim, caso o requerente ostente boa condição financeira, não se justifica a autorização para levantamento dos valores, ainda que padeça de doença grave, em especial, quando controlada e estabilizada, como no caso dos autos, em que já ocorreu o transplante de rim e o paciente se encontra em fase de remissão, tanto que, continua a trabalhar normalmente.

Ocorre que, ainda que o autor tenha um bom salário, muito acima da média da população, verifico que as dívidas se avolumam, conforme relatório bancário juntado aos autos e declaração do IRPF. Apenas como exemplo, verifica-se que o autor aplicou recursos em bolsa de valores ao longo do ano de 2019, acumulando perdas em operações comuns que passaram de - R\$ 172.518,98, em janeiro de 2019, para - R\$ 175.076,58, em dezembro de 2019, bem como em operações day-trade, que passaram de - R\$ 203.629,91, em janeiro de 2019, para - R\$ 534.801,31, em dezembro de 2019.

Portanto, resta comprovada a extrema necessidade dos recursos depositados no FGTS para continuidade dos tratamentos médicos. Assim, com tais considerações, aplicam-se ao presente caso os mesmos paradigmas de julgamento já mencionados na decisão anterior.

No mesmo sentido, as conclusões do E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos:

“...O caso sub judice cuida de situação concreta na qual é juridicamente legítimo permitir o saque do FGTS, porque o motivo do pleito emerge como justificativa equivalente àquelas descritas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, conciliando os mesmos propósitos individuais (privados) e públicos (no interesse coletivo e difuso). É presumível que, nessas circunstâncias, o levantamento pelo trabalhador atenda aos melhores propósitos do FGTS. Versando sobre hipóteses próximas ao problema posto nos autos, o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 prevê que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada quando:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

... XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)... XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

... XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Contudo, a doença que lastreia o pedido formulado se mostra juridicamente importante ao ponto de afastar a taxatividade da lista do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. A jurisprudência tem se firmado nesse sentido, em se tratando de doença grave conjugada com a necessidade do numerário depositado no FGTS:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito de a parte impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda acompanhamento médico permanente e gastos com exames e medicamentos de alto custo. 4. R e m e s s a o f i c i a l n ã o p r o v i d a . (RemNecCiv 5000549-04.2018.4.03.6133, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o requerente é titular de conta vinculada ao FGTS em relação a qual pede levantamento (id 145083982; fls. 81/91), bem como comprova ser portador de moléstia grave (Doença renal secundária a Síndrome de Alport, submetido a transplante renal com doador vivo; CID Z94; id 145083431; fl. 146). Destaque-se que, conforme extenso prontuário médico acostado aos autos, o autor possui elevadas despesas com a aquisição de medicamentos. (agravo 5029087-90.2020.403.0000).

Todavia, no tocante ao levantamento dos depósitos futuros na conta fundiária, não verifico a verossimilhança da alegação, na medida em que a utilização dos recursos futuros, por tempo indeterminado, pressuporia necessidade que não está atualmente provada, bem como, desvirtuaria a finalidade do FGTS, dado que o autor pode obter melhora futura em sua condição de saúde, bem como, estaria desamparado em caso de eventual desemprego involuntário.

O perigo na demora também se faz presente em razão da necessidade premente de recursos para fazer frente ao tratamento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para ratificar a liminar e condenar a requerida a liberar em favor do autor o saque do saldo integral de suas contas vinculadas do FGTS, limitados aos depósitos existentes até a data do cumprimento da medida. Em razão da sucumbência em maior parte, fica a requerida condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERGAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pela contadoria com abatimento dos valores já pagos. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se.
RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003308-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZIN AFO - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao alegado pelo INSS (ID 27272160), retificando os cálculos apresentados, se for o caso.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos (DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARINALVA DA SILVA DOS SANTOS, LINDALVA DA SILVA CASSEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, ocasião em que a parte exequente deverá, também, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 32193584).

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002491-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES PEREIRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300538-81.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI, ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL, JOSE GONCALVES BENTO, LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO, LUIZ CARLOS GIL MORTOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006970-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CHRISTIANE LUCATO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: ADARELUCE MATTIAZZI, ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI, DECIO BOTURA FILHO, ELIANE VERAS VALADARES, ESTHER MARTINEZ VIGNALI, FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA, FLAVIO VENANCIO LUIZETTO, FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE, GERALDO BARBIERI, LUCI SILVA SAMARTINI, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, MARIA DE LOURDES OLIVI, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARIUZA TRINDADE, MYRTES ALONSO, NAIR GOMES ISQUIERO, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, PAULO ADAO MONTEIRO, SATOSHI TOBINAGA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA, SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ, TERESA BAGNARA BENETTI, THEREZINHA VIEIRA, VALDEMAR SGUISSARDI, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

dê-se vista à parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002451-83.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA - SP169665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000055-36.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA SHIGUEKO YAMAMURA OGUIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008039-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001390-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007461-79.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HELIS CRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003318-18.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006735-03.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001199-11.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:JAIME XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do acordo firmado (ID 28246512), conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-73.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA TSUJI

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004698-66.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICERA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-81.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PERES - SP196059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005764-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO RUBENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA MONTEIRO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria especial, devida desde a data do requerimento administrativo, DER 21.01.2019, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada dos formulários previdenciários dos períodos laborados em atividades especiais, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008626-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA BARBOSA DOS SANTOS DE BACHI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ESTEVES PAES - SP373101

REU: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 26249262: anoto que o sistema do processo eletrônico não disponibiliza o cadastro da sociedade de advogados como procuradora das partes, assim cadastra-se o nome da advogada subscritora da contestação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as rés, Fundação UNIESP de Teleducação e Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., regularizarem a representação processual, trazendo o ato de constituição das empresas, e, em relação à Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., apresentar, também, o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias, e trazer cópia da última declaração de imposto de renda diante da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006852-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (carteira de trabalho - Id 29266227, página 25 e formulários previdenciários - ID 22521604, páginas 20/24, 26/27, 35/36 e 38/39), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000469-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 39321635: defiro o acesso. Libere-se a visualização dos autos peticionário.

ID 37135825: considerando que trata de feito ainda em fase de investigações, eventuais documentos que possam interessar à apuração dos fatos deverão ser apresentados pelo noticiante diretamente à autoridade policial que preside o inquérito.

Intime-se, cumpra-se e baixemos autos à DPF nos termos da Resolução 63/09, conforme determinado nos autos nº 5004332-29.2020.403.6102.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Compulsando estes autos em cotejo como processo n. 0001197-51.2007.403.6102, verifico que os exequentes receberam honorários sucumbenciais nesse processo. Assim sendo, esclareçam o pedido deste feito tendo em vista o pagamento da verba naqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GEORGE ILTON DE ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o seu interesse de agir, comprovando documentalmente o requerimento do benefício na via administrativa, bem como atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido como concessão da aposentadoria especial, devido desde a data do requerimento administrativo, DER 18/10/2019, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Neste prazo, providencie, ainda, o autor, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador, devidamente atualizado, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

2. Justificado o interesse de agir e o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEMPORINI - SP376798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 14h na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001536-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DAVINA LOPES MACHADO LEMOS, EASY DRIVE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS - MG52737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 14h, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002395-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR SENNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 16h30min, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001577-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, com possibilidade de apresentação de nova proposta pela CEF e melhor análise pela parte embargante, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 14h30min, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria a associação destes autos com o processo de execução n. 0006530-34.2014.403.6102.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Considerando os pagamentos já realizados, a emissão do boleto (id 0523369) e tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, com possibilidade de apresentação de nova proposta pela CEF e melhor análise pela parte autora converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 15h, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se, inclusive para que a autora tenha conhecimento do boleto emitido. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002194-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA GIURNO - SP165824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Vistos, etc..

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 15h, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Em caso de não haver conciliação, venham os autos conclusos para a análise da prova requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000458-34.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: A.L.A. MOREIRA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 265/1386

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 15h30min, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 16h, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011488-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TIAGO TREVELATTO ALBANEZI, CLAUDINEI ALBANEZI, MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedido para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 14h30min, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006728-13.2019.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LUIZ APARECIDO MARIM

Advogado do(a)AUTOR: VILSON CORBO JUNIOR - SP168173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Vistos, etc.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados pelo meio mais expedito para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 15h30min, na CECON. Os patronos deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contato para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001942-91.2017.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR ROSA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento do período laborado de 19.07.2013 até a DER 10.01.2017, NB 42/164.200902-1 como de atividade especial.

Ressalto que apenas o período posterior a 30.04.2014 será objeto de apreciação, visto que o TRF3R analisou os períodos laborados até 30.04.2014 (cf. Id 15295886/15295891).

O documento trazido Id 16105130, página 2, se encontra ilegível. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar o formulário previdenciário legível na íntegra, e esclarecer de forma clara e precisa se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência diante do documento apresentado.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002946-61.2020.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários de todos os períodos questionados, inclusive, o atualizado do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Sem prejuízo, cite-se.

2. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

Expediente N° 3173

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302598-32.1995.403.6102 (95.0302598-2) - CALMO JOSE DA COSTA X MARIA APPARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X REGINA MARCIA GOMES BERGO X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALMO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA GOMES BERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186: Intime-se o subscritor para providenciar a regularização de sua petição com a devida assinatura.

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação a ser realizada na CECON de 30/11/2020 a 04/12/2020, intimem-se os advogados pelo meio mais expedito para audiência de conciliação no dia 03/12/2020, às 16h30, na CECON, que deverão comunicar as partes da audiência e informar os e-mails e telefones de contatos para realização da audiência pelo aplicativo Microsoft Teams.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) N° 0008946-22.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

REU: ALOMALAXOR PUCCI, DARGETT PUCCI ILLIPRONTI

Advogado do(a) REU: GUILHERME MELLEMAZZOTTA - SP263041

Advogado do(a) REU: GUILHERME MELLEMAZZOTTA - SP263041

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001765-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000837-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA BELA VISTA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 268/1386

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

REU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG

Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA AASTERITO - SP184094

Advogado do(a) REU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) REU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogados do(a) REU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência.

Dessa forma, para readequação de pauta, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38151093

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IVO LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39696278

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39622701

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELSON CADETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41808511

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 14h30, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais e realizada a oitiva das testemunhas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA, SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA, FERNANDO CORREDA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, VINICIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, VINICIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, VINICIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é feito, em regra, nos autos em que processado e julgado o pedido inicial, proceda a parte exequente ao traslado das peças necessárias para os autos originários n. 0006256-05.2016.403.6102, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se este processo à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se.

A realização de depósito suspensivo de exigibilidade é direito potestativo da parte, que não depende de autorização judicial para essa finalidade. A manifestação judicial meramente declaratória da referida suspensão somente pode ser feita depois do depósito.

Caso seja alegada matéria preliminar da resposta, dê-se vista para a autora e, sem prejuízo disso, ambas as partes deverão ser intimadas para a especificação de provas.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296, JOSE DE MORAES FILHO - SP393323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino seja requisitado aos empregadores dos dois primeiros vínculos controvertidos (de 15.2.1983 a 14.2.1987 [Balbo S. A Agropecuária ou eventual sucessora] e de 24.4.1987 a 31.10.1987 [Usina São Francisco]) que, em até 30 (trinta dias), forneçam os documentos concernentes à descrição e análise de exposição a agentes nocivos ocorrida no desempenho das atividades profissionais de rural quanto ao primeiro vínculo e de servente de usina quanto ao segundo vínculo. O ato de requisição deverá ser instruído com cópias da CTPS com a identificação do autor e do vínculo de emprego pertinente. Caso não haja documentação para o período de cada um dos vínculos, as empresas deverão fornecer os documentos de que dispuserem para as mesmas atividades em períodos posteriores.

Sendo juntada a documentação, dê-se vista as partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Defiro o requerimento da parte autora, ao qual não se opôs a União (deixou transcorrer in albis o prazo para resposta), para solicitar à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto a transferência do valor depositado nos autos nº 5004073-39.2017.4.03.6102 em montante suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito discutido na presente ação. A Secretaria, previamente à expedição do ofício, deverá intimar a autora para informar o valor atualizado do crédito e, uma vez feita essa informação, deverá promover a referida expedição imediatamente. Uma vez realizada essa transferência, venham conclusos para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente ao montante transferido.

2 - Os argumentos pelos quais a autora pretende a anulação do crédito serão analisados na elaboração da sentença a ser oportunamente prolatada. Ademais, determino a intimação da autora, para que, no intuito de facilitar a compreensão dos fatos controvertidos, promova a juntada, por petição, das cópias das decisões controvertidas que provavelmente já se encontram dentro as mais de 8.200 folhas dos autos.

3 - Embora a União tenha deixado transcorrer o prazo para resposta, a indisponibilidade do interesse público impede que se produzam os efeitos da revelia no presente caso, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Em razão disso, e no intuito de que tais fatos sejam melhor esclarecidos, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com a requisição de que, em até 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre as alegações de crédito e de não incidência da contribuição ao PIS feitas pela autora, devendo se pronunciar inclusive sobre se a mesma era qualificada como exportadora nos períodos de apuração de 2003 e 2004. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, nas quais são indicados os processos administrativos pertinentes.

4 - Sendo juntadas as informações requisitadas no item acima, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILZA SIQUEIRA GRIECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41786932

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010314-85.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES, CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a juntada da mídia referente à audiência realizada em 20.11.2016 (páginas 232-237 dos autos físicos).

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração (Id 41654020).

Intimem-se os réus JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS da sentença Id 41949557, os quais deverão, no ato da intimação, informar ao oficial de justiça se desejam apelar da sentença, conforme termos de apelação que seguem

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA. RG 28.176.544-3 SSP/SP, CPF 317.249+2078-71, nascido em 27.10.1983, em Ribeirão Preto, SP, filho de Josué Batista Filho e Neide Aparecida dos Santos Batista, com endereço na Rua Anton Vargas, 303, Sorocaba, SP e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS, RG 20.334.228 SSP/SP, CPF 101.706.638-84, nascido em 1.º.8.1966, em Cianorte, PR, filho de João Gregório dos Santos e Josefa Almeida dos Santos, com endereço na Rua Pedro, Marzola, 851, Ribeirão Preto, SP.

Tralade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, arquivando-os.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007609-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERVAL DE ASSIS

DECISÃO

Defiro a gratuidade requerida pelo autor.

Conforme o documento oficial da fl. 102 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), o único motivo declarado pelo INSS para suspender o benefício assistencial de prestação continuada do autor foi a perda do requisito socioeconômico porque a esposa dele recebeu rendimentos em decorrência do desempenho de atividade registrada. No entanto, o registro em CTPS da fl. 158 e o relatório CNIS da fl. 204 demonstram que a esposa do autor não mais exerce atividade remunerada e, por isso, em princípio atualmente o requisito socioeconômico do benefício existe. Por outro lado, ainda não houve qualquer questionamento da autarquia quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, reconhecido pela sentença que assegurou a concessão do benefício (autos nº 1492-60.2013.4.03.6302, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), e que é reforçado pela série de documentos médicos por atendimentos prestados ao autor na rede pública de saúde. Neste exame sumário, compatível com a atual fase processual, descortina-se a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora da decisão é evidente, pois a ausência do benefício assistencial associado ao desemprego da esposa do autor retira os meios de subsistência da família.

O referido documento oficial da fl. 102 evidencia, ainda, a pretensão de que o autor restitua todos os valores do benefício recebidos no período correspondente à duração do vínculo de emprego da esposa dele. Nesse exame sumário, devemos partir do pressuposto de que não houve má-fé do autor no recebimento do benefício no referido período, razão pela qual a pretensão de ressarcimento deve ser por ora obstada, valendo lembrar, a esse propósito, o risco que a manutenção da potencialidade da mesma pode acarretar quanto à capacidade de crédito, que será obstaculizada em caso de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Nesse contexto, é verificada a presença dos requisitos para a antecipação no sentido de obstar a cobrança do valor considerado indevido pela autarquia.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de considerar exigíveis as prestações do benefício assistencial pagas autor durante o período em que a esposa dele foi contratada mediante vínculo sujeito ao RGPS e que, em até 20 (vinte) dias, restabeleça os pagamentos do referido benefício assistencial (87 603.359.314-0) até ulterior deliberação.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VERA LUCIA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de procuração aos autos (Id 40971428), desnecessária a nomeação de curador especial.

Ademais, tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 11h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intimem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 3 (três) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO – OFÍCIO N. 78/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 40404120, de inclusão do nome da executada ROSI APARECIDA GONÇALVES, CPF 145.463.468-59 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 49.527,69 posicionada para 09.10.2017.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DE BRITO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA CESTARI CESTARE EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a plausibilidade do direito autoral decorrente do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706 e o risco de ações fiscais que podem advir se a autora aplicar por si o referido entendimento, vislumbra-se a presença dos requisitos da **antecipação** requerida, que é **deferida, para autorizar a autora a recolher a contribuição ao PIS e a Cofins abstendo-se da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos federais.**

É esclarecido que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo será aquele efetivamente recolhido mês a mês, conforme apurado na escrita contábil. Nesse sentido, o STF, no item 1 da ementa do julgado acima referido, esclareceu que *"a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS"*.

Cite-se. Intime-se. Caso não seja alegada matéria preliminar na resposta, depois do transcurso do prazo para a mesma venham imediatamente conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-79.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030, DANIELA INTRABARTOLO - SP313672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-79.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA MARIA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CESAR TEIXEIRA - SP213030, DANIELA INTRABARTOLO - SP313672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002773-64.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DELMIRO FILHO

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO MORENO FILHO - SP159592

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tendo em vista o parecer favorável do MPF (id 39734452, p. 131-132), defiro a liberação do valor depositado a título de fiança por *José Delmiro Filho* na conta judicial n. 2014.005.34.621-0 (id 39734452, p. 117), em favor do requerente *Cileno Ricardo Delmiro*, CPF n. 324.776.738-07 (id 39734452, p. 129).

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença (id 39734452, p. 110).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002120-33.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327155, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício encaminhado em **03/02/2020** (autos físicos – ID 36497385 - pág. 08), para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.

2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003955-56.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000854-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO GARDENGI

Advogado do(a) REU: HIRA FLORIANO RAMOS - SC12511

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do termo de audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.”

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004282-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DECIO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALTER JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-11.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DARCI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GRANER MIELLE - SP103077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: ESPÓLIO DE EDITH APARECIDA GARCIA (CPF 964.003.318-91)
REPRESENTANTE: CARLA MARIA GARCIA RANGEL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 39544231), voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: WILLIAM RASSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 41878029: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000048-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SANTANA FERNANDES, DAVID PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REU: FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS - SP241577, GUILHERME FURLANETO CARDOSO - SP334198

Advogado do(a) REU: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se ao NUAR as providências necessárias para destruição e/ou inutilização dos aparelhos celulares descritos nos itens 20, 21 e 33 (id 39732248, p. 48-49), nos termos do art. 291, § único, do Provimento CORE n. 01/2020

Após, cumpra-se parte final do despacho (id 39733978, p. 6).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000048-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SANTANA FERNANDES, DAVID PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REU: FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS - SP241577, GUILHERME FURLANETO CARDOSO - SP334198

Advogado do(a) REU: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se ao NUAR as providências necessárias para destruição e/ou inutilização dos aparelhos celulares descritos nos itens 20, 21 e 33 (id 39732248, p. 48-49), nos termos do art. 291, § único, do Provimento CORE n. 01/2020

Após, cumpra-se parte final do despacho (id 39733978, p. 6).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000048-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SANTANA FERNANDES, DAVID PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REU: FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS - SP241577, GUILHERME FURLANETO CARDOSO - SP334198

Advogado do(a) REU: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se ao NUAR as providências necessárias para destruição e/ou inutilização dos aparelhos celulares descritos nos itens 20, 21 e 33 (id 39732248, p. 48-49), nos termos do art. 291, § único, do Provimento CORE n. 01/2020

Após, cumpra-se parte final do despacho (id 39733978, p. 6).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007200-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERCILIA DOS SANTOS DE CASTRO LEOMIL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTÕES CAIXA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41075844:(...) intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

MONITORIA

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de defesa nos autos, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINÉ APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de procedimento executivo, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006237-39.2007.403.6126(2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA (SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAGNOSTIC A ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME (SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI (SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SYSTEMAPG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME (SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA (SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CARLOS YOSHIO SAITO (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GHDO DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORIVALDO AZEVEDO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORELLA SERVICOS DE LOCAAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME (SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA (SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de ação executiva, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

Expediente N° 4602

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção.

Fls. 720/723: Dê-se ciência ao Impetrante.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006437-02.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 186/189: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005308-88.2016.403.6126 - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) N° 5003602-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a transferência para conta judicial do valor da dívida atualizado para setembro, esclareça o exequente se o saldo excedente deve ser liberado em favor do executado.

Sem prejuízo, junte aos autos a anuência do executado com a conversão requerida, dispensando-se a intimação do executado da penhora realizada, nos termos da Lei 6.830/80.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000793-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que o INSS não respondeu ao ofício expedido às fls. 298 dos autos físicos (ID 35294224), e sendo o mesmo imprescindível para o julgamento da causa, oficie-se, pela última vez, àquele órgão. Por se tratar de segunda reiteração, fica o agente público advertido que, em caso de novo descumprimento, estará o mesmo sujeito à responsabilidade civil, criminal e também por improbidade administrativa, bem como crime de desobediência.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001648-33.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do ofício expedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005461-49.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA, OSNI APARECIDO CANDIDO, MAURICIO GONCALVES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de leilão pelo juízo deprecado conforme ID 42034439.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003102-87.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA LUZITA LTDA - ME, SERGIO POLITI, SERGIO POLITI - ESPÓLIO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, diante da notícia de cancelamento do débito.

Informa a embargante que há contradição, na medida em que nem todas as certidões foram canceladas, tendo requerido o prosseguimento do feito em relação às remanescentes.

Decido.

Com razão a embargante.

Verifica-se que houve o pedido de cancelamento em relação às CDA's 87044/04 e 87056/04. Remanescem, ainda, diversas CDA's passíveis de cobrança.

Ante o exposto, acolho os embargos, atribuindo-lhe natureza infringente, para esclarecer que a extinção em virtude do cancelamento se deu somente em relação às CDA's 87044/04 e 87056/04, determinando, assim, o prosseguimento do feito em relação às demais.

Defiro o pedido formulado no ID 40878452.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMALVES FERREIRA TORRES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI E SP397016 - EDSON JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I e art. 337, -A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A ação penal tem como objeto os débitos constituídos por meio dos autos de infração nº 37.115.705-6, 37.115.7039-9 e 37.115.710-2. Noticiado nos autos a quitação de um débito e o parcelamento dos demais, o Parquet Federal requereu a suspensão do feito. Comprova o réu, por meio das planilhas expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a quitação integral do débito. Dada vida ao Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 69, da Lei 11.941/2009, com a consequente exclusão do nome do réu do rol de culpados. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Colho dos autos que os débitos que ensejaram a presente ação penal, consubstanciados nos DEBCAD nº 37.115.705-6, 37.115.7039-9 e 37.115.710-2, foram liquidados por parcelamento especial. O E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as disposições da Lei 10.684/2003, por mais benéficas ao réu, são de aplicação retroativa, em atenção ao que preceitua o artigo 5, XL, da Constituição Federal. Portanto, independentemente da fase do processo, o pagamento do débito enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. Cumpre ainda observar que veio à lume a Lei 11.941/2009 que tratou da questão, nos seguintes termos: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. O acórdão ficou assim ementado: AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TALEFEITO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 10.684/03, C.C. ART. 5º, XL, DA CF, E ART. 61 DO CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, 1ª Turma, HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, j. em 16/12/2003, DJ 27-02-2004, p. 00027). Em decisão ainda recente, entendeu o E. RHC 128245 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 23/08/2016 Publicação: 21/10/2016 Ementa EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinge a punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido. De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: HC 362478 / SP HABEAS CORPUS 2016/0182386-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/09/2017 DJe 20/09/2017 RB vol. 651 p. 244 RSTJ vol. 248 p. 659 Ementa HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Como o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer limite. 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, sendo considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. 3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. (nossos os destaques) No caso, houve extinção do crédito tributário em razão da liquidação de parcelamento, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. Ante o exposto, a teor do artigo 9, 2, da Lei nº 10.684/2003 c/c artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a punibilidade dos acusados MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO, qualificados nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestação ministerial de fls. 973/974: Defiro, ante a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória. 1- Expeçam-se os ofícios de praxe (órgãos de identificação criminal e TRE). 2- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu CARLOS DONIZETI DE MORAES, devendo constar do sistema processual condenado. 3- Determino o recolhimento pelo réu das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 4- Expeça-se guia de recolhimento, consoante as disposições dos artigos 303, III, e 305 do Provimento COGE nº 1/2020, encaminhando-se ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. 5- Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003824-38.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: ANESIO SANTANA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SILVANAMARIA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 30039179.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-08.2017.4.03.6126

AUTOR: ATLETICANT-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da autuação, mediante a exclusão da sigla EPP.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000918-46.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, VILMAR SILVA LEITE, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS CHRISTOFANI

Advogado do(a) REU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE MORAIS GOMES - SP217707

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938

DESPACHO

1- ID 36307987-Fls. 830/831 e manifestação ministerial de fls. 846/848:

1a- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, com urgência, os valores atualizados dos depósitos feitos a título de fiança por todos os réus.

1b- Para os réus VILMAR SILVA LEITE e AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, que foram absolvidos, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, deverão ser restituídos *in totum* e atualizados os valores recolhidos a título de fiança: R\$ 3.620,00 (fls. 51/52 – ID 36306861) e R\$ 7.240,00 (fls. 49/50 - ID 36306861), respectivamente. Expeçam-se alvarás de levantamento.

1c- Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que considerou a quebrada a fiança prestada pelo réu CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, por não comunicar o juízo a sua mudança de endereço. Ademais, nenhum documento comprobatório de suas alegações de fls. 834/835 (ID 36307987) foi juntado aos autos.

Assim, em que pese sua absolvição, ante o quebramento da fiança (fl. 716 - ID 36307987), nos termos dos artigos 343, 346 e 346 do CPP, perderá metade da fiança em favor da União, que deverá ser recolhida ao fundo penitenciário. Após a informação do valor atualizado (R\$ 14.480,00 – fls. 47/48 – ID 36306861), oficie-se à CEF para cumprimento e expeça-se alvará de levantamento da outra metade em favor do réu.

2- Quanto ao réu JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, a fiança prestada no valor de R\$ 14.480,00 (fls. 45/46 - 36306860), o valor das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) deverá ser abatido do valor atualizado e restituído o valor remanescente ao réu. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.

3- Tendo em vista que o réu CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL não manifestou interesse em apelar da sentença (fls. 854/855 - ID 36307987) e tendo sido intimada a sua defesa sem interposição de recurso (fl. 828 - ID 36307987), certifique-se o trânsito em julgado para esse réu.

3a- Ante sua condenação, expeça-se mandado de prisão.

3b- Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento, consoante as disposições dos artigos 303, III, e 305 do Provimento COGE n.º 1/2020, encaminhando-se ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

3c- Após, nos termos do artigo 336 do CPP, determino que o valor das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sejam abatidos do valor depositado a título de fiança às fls. 122 e 126 (R\$ 10.000,00), devendo o valor remanescente ser devolvido ao réu, por meio de alvará de levantamento.

4- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 838 - ID 36307987), remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus:

4a- Réu VILMAR SILVA LEITE, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS e AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO: "acusado-absolvido";

4b- Réu JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI: "acusado-extinta a punibilidade".

4c- Réu CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL: "acusado-condenado".

5- Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, bem como ao veículo apreendido e aos celulares pertencentes aos réus JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL (fls. 22/23 - ID 36306860).

5a- Quanto aos celulares apreendidos que estavam com os réus absolvidos VILMAR SILVA LEITE, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS e AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO (fls. 22/23 - ID 36306860), conforme requerido pelo MPF em suas alegações finais (fls. 689/699 - ID 36308005), deverão ser a eles restituídos mediante termo de entrega, que deverá ser juntado aos autos. Oficie-se à autoridade policial para restituição.

5b- Como cumprimento, proceda-se ao cadastro da destinação dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA-CNJ).

Ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se a Defensoria Pública da União, também do despacho de fls. 838 (ID 36307987).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004773-35.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idóneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-22.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO LUCIO DASILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-14.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO ALENCAR BIMBATO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ARNALDO CREPALDI

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANGELINA DOMINGOS RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI

Advogados do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico.

No mais, aguarde-se a realização da perícia social.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTH MAYCON DE SOUZA FORTUNATO
REPRESENTANTE: PATRICIA DE SOUZA FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico.

No mais, aguarde-se a perícia social.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Isto posto, verifico que a parte autora pretende "o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 632.814.506-7, indeferido desde 30/10/2020".

Assim, considerando a data de distribuição da demanda, bem como a regra do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: RAFAEL MAZZEI CURADOR: MARILENE BANDEIRA MAZZEI
CURADOR do(a) AUTOR: MARILENE BANDEIRA MAZZEI ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE LEAL FERREIRA - SC41357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE DELVECHIO

DESPACHO

Considerando ser ônus de quem alega a prova do fato constitutivo do seu direito, manifeste-se a CEF acerca das indagações do perito judicial bem como da estimativa de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-76.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da União Federal quanto à execução da obrigação de pagar, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-12.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO GOMES MIRANDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-22.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA - SP358720, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-14.2020.4.03.6126

AUTOR: SONIA DOS SANTOS LINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004482-35.2020.4.03.6126

AUTOR: GERMANYDE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 6.318,23** (seis mil trezentos e dezoito reais e vinte e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR BAUM

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSEALTINO SABIAO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-60.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CONCEICAO MENEZEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-73.2020.4.03.6126

AUTOR: WILIAN VERTINA FRANCISCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA VIANA FREZZATO - SP157166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 12.196,52** (doze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF: 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL LIMA PITOMBEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-71.2020.4.03.6126

AUTOR: EELSON BORGES DO COUTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123
ADVOGADO do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-94.2020.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 6.665,42** (seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: MANOEL RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-04.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004757-81.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIS FREDERICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001140-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: HILDETE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegada impossibilidade da parte autora e das testemunhas de acessarem a tecnologia necessária à participação na audiência virtual, autorizo que compareçam presencialmente no dia e hora designados para o ato, devendo se dirigir à sala de videoconferências deste fórum.

Quanto ao réu, desnecessário seu comparecimento pessoal, vez que o Juízo se utilizará da plataforma CISCO-WEBEX.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004541-23.2020.4.03.6126

AUTOR: JURACI CECILIO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004382-80.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA EDILEUSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Registro que o autor postula a análise do pedido de tutela de urgência após a resposta do requerido.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegada litispendência, venham conclusos para extinção.
Santo André, data supra.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, carreando ao feito procuração e contrato social.

Ainda, recolha as custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-56.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO CAMARGO AMORIM, RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-97.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLINE MALAQUIAS PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPORIO DE CARNES E ESPETINHOS CRISTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR POLI CONCEICAO - SP323550

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico do contrato social carreado no ID 41733437 que a razão social da empresa que era ROSANA RIBEIRO DE CAMPOS LENTE - ME, passou a ser EMPÓRIO DE CARNES E ESPETINHOS CRISTAL LTDA..

Assim, corrija a parte autora o feito com base na alteração contratual, emendando a inicial e regularizando sua representação processual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-67.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA MARTINEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006004-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIPOREX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no conflito de competência 5004038-47.2020.403.0000 .

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004445-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DES PACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a demanda indicada no respectivo termo.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001253-94.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA MARIA PIRES FERRAZ

DESPACHO

Instrua o autor o feito com as peças extraídas dos autos físicos, indispensáveis ao seu processamento.

Prazo: 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-54.2018.4.03.6126

ESPOLIO: JOSE JOAO DA TRINDADE
ADVOGADO do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ADVOGADO do(a) ESPOLIO: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor reside no município de São Paulo, esclareça a propositura da demanda perante esta 26ª subseção judiciária.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO DONIZETI THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a residência informada no município de Mauá, sede de Justiça Federal, esclareça o autor a propositura da demanda perante esta 26ª Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAREZ AMARAL FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico.
No mais, aguarde-se a realização da perícia social.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004087-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: ANA DA PENHADOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003719-66.2013.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126

AUTOR: SANDRA GUIMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREADOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004187-74.2006.4.03.6126

AUTOR: MARIADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO MONTALBAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004815-97.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006220-71.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVETE FLAVIO DOS SANTOS, RODRIGO VITORIO CORDEIRO, MARCELO VITORIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007440-94.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANETE REGINA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003803-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-31.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILTON DE SOUZA REVOREDO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002585-42.2015.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGNEZ VIEIRA FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FAVARETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010244-50.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FILHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001725-37.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-79.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI DEMETRIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000938-42.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LINDORIO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005675-88.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-83.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005709-97.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à partes acerca da dos documentos digitalizados.

Requeira às partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, FRANCISCO BOSCIANI NETO, JOAO ANTONIO BELIGOLI, JOSE EMILIANO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos digitalizados e da certidão da Secretaria.

Requeiram às partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALFIXO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: RUBENS LOPES - SP96858

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da penhora eletrônica efetuada, para que informe em relação a qual delas pretende o desbloqueio.

Outrossim, requeira a autarquia o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002721-45.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de **id 40272189**, cumpra-se a parte final do despacho de **id 39741257**, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003678-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JANUARIO NETO, F. JANUARIO NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

DESPACHO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio, alegando natureza salarial.

Em que pese a existência de créditos originários de pagamento do INSS, verifico que o bloqueio efetivado recaiu em créditos posteriores os quais a natureza não foi comprovada.

Assim, aguarde-se a concordância do Exequente com o pedido de desbloqueio, diante do parcelamento comunicado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003094-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KS SERVICOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, KATIA MATHEUS GONCALVES, SELMA ESPIRINI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES CAVALCANTE - SP257515, RENATA DO VAL - SP257502

DESPACHO

Trata-se de pedido do coexecutado em desbloqueio de valores constritos via Bacenjud, alegando incidência sobre valores recebidos a título de auxílio emergencial em conta digital social da Caixa Econômica Federal.

A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se ID 41418403 que houve a restrição sobre os valores em referida conta, de R\$ 875,40.

Assim, defiro o quanto requerido, reconhecendo a impenhorabilidade arguida. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial, faculto ao executado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica em substituição à expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 001/2020. Proceda-se ao necessário.

Manifeste-se após, o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se..

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequeute ID41715946, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-26.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID36820541 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 70.462,85** com atualização para **04/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado nos autos.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WENDEL MILIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID41915455, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de honorários advocatícios.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002771-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007554-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVONETE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretaria seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado, requeira a parte interessada o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento da requisição pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41961516: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-89.2020.4.03.6126

AUTOR: REGINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REGINA DA SILVA FERREIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [37327331](#) pg. 42/42) consignam que no período de **15.05.1986 a 01.06.1999**, a autora exerceu a função de fisioterapeuta em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum nos períodos de **01.09.2004 a 30.09.2004, de 01.12.2004 a 31.01.2005 e de 01.10.2017 a 31.01.2018** os dados colhidos do CNIS (ID [37327331](#) pg. 39/40) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento destes períodos como atividade comum.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 02.06.1999 a 01.07.1999, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral neste período.

Também, improcede o pedido para reconhecimento de tempo comum nos períodos de 01.08.2001 a 31.08.2001, de 01.10.2002 a 31.10.2002 e de 01.03.2003 a 31.03.2003, vez que não comprovados os recolhimentos como contribuinte individual nestes períodos, conforme anotações do CNIS (ID [37327331](#) pg. 39/40).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum os períodos de 18.07.1978 a 15.05.1981, de 03.11.1981 a 24.04.1985, de 02.05.1985 a 30.07.1985, de 20.11.1985 a 18.01.1986, de 01.07.2001 a 31.07.2001, de 01.09.2001 a 30.09.2001, de 01.09.2002 a 30.09.2002, de 01.11.2002 a 28.02.2003, de 01.01.2004 a 31.08.2004, de 01.05.2005 a 31.05.2005, de 01.12.2010 a 31.12.2010, de 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 26.04.2012 a 16.09.2017, o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos comuns e o período especial reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 18.10.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo comum os períodos de **01.09.2004 a 30.09.2004, de 01.12.2004 a 31.01.2005 e de 01.10.2017 a 31.01.2018**, e como tempo especial o período de **15.05.1986 a 01.06.1999**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/188.175.282-5, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum os períodos de **01.09.2004 a 30.09.2004, de 01.12.2004 a 31.01.2005 e de 01.10.2017 a 31.01.2018**, e como tempo especial o período de **15.05.1986 a 01.06.1999**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.:42/188.175.282-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003198-53.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ACACIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da litispendência apontada pelo INSS, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004194-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO COGUI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cumpra o requerente, no prazo de 15 dias, o requerido pelo INSS ID41981528, para continuidade do processo de habilitação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEY ELLER LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de atividade especial negada em processo administrativo.

Os processos administrativos juntados aos autos pelo autor possuem cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB 42/190.751.340-7 e 42/191.960.119-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-68.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BAIOSCHI MITESTAINER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS BAIOSCHI MITESTAINER, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o autor emendou a inicial. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida por terceiro como prova emprestada eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 34122340 pg. 19/22), consignam que nos períodos de **03.02.1992 a 31.01.1995, de 06.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.02.1998 a 31.01.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, as informações patronais apresentadas (ID 34122340 pg. 19/22) para reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 01.02.2007 a 22.03.2018, não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01.01.1996 a 19.04.1996 e de 23.03.2018 a 21.07.2018, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Cumprе ressaltar, por fim, que se quer a comprovação do vínculo laboral no período de 23.03.2018 a 21.07.2018, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 34122340 pg. 30).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.02.1992 a 31.01.1995, de 06.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.02.1998 a 31.01.2007**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-15.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO MASA AKI SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO MASA AKI SUGANUMA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor alega que no período de 01.03.1993 a 06.02.2019 exercia a função de "motorista de caminhão tanque" exposto de forma habitual e permanente aos riscos da atividade bem como aos agentes nocivos ruído e químicos superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

As informações patronais apresentadas (ID [39229521](#) pg. 09/13 e 29/34), em conjunto com as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID [39229527](#)) indicam que o autor era associado da Cooperativa de Transportes Rodoviários do ABC e exercia a atividade de motorista autônomo.

Deste modo, em que pese o PPP apresentado noticiar que o autor estava exposto a hidrocarbonetos, não ficou comprovada que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, diante da típica descontinuidade na prestação de serviço autônomo.

Logo, improcede o pedido como deduzido.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos destes benefícios previdenciários.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-80.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS MAURI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007134-09.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANTONIA STANISCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Considerando que até a presente data, não houve resposta do E. TRF3 sobre a determinação ID38563092, que ventila eventual erro na digitalização ou erro na numeração dos autos conforme verificado pelo autor.

Abra-se vista ao mesmo para manifestação, vez que verificando as apontadas inconsistências decorrentes da realização da digitalização da causa e sua inserção no sistema PJ-e, é importante registrar que se trata de mera irregularidade formal, passível, portanto, de correção a qualquer tempo.

Além disso, constata-se que não foram atingidas peças ou documentos cujo exame fosse essencial para a realização da atividade jurisdicional.

Trata-se, enfim, de hipótese na qual a correção da irregularidade pode ser postergada, sem qualquer prejuízo às partes ou ao andamento do processo, podendo a regularização se dar como retorno dos autos físicos do TRF.

Prestigiam-se, assim, os princípios norteadores do processo civil moderno, em especial os da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Sendo assim, manifeste-se o autor expressamente, no prazo de 10 dias, se pretende nesse momento processual que se proceda a regularização dos autos ou se pretende dar continuidade a ação no estado em que se encontra.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-11.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

DES PACHO

Vista ao INSS da informação ID39163938.

Considerando os valores atualizados apresentados ID40599507, requeira o que de direito no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se informações do juízo da 4ª Vara Cível de Santo André.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-81.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pela parte Autora.

Mantenho a decisão ID40612517 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se a perita nomeada para realização da perícia indireta.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-97.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA ISABEL PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOISA MARCIA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

HELOÍSA MÁRCIA PILOTO, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 196.938.716-2, em 22.07.2020. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de necessidade, a autora promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID 41987709, em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 5 dias, da decisão transitada em julgado do agravo ID41755468.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-57.2020.4.03.6126

AUTOR: VAGNER JOSE MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VAGNER JOSE MILANI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID38875609.

Contestada a ação conforme ID41958874.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/05/2002 a 30/09/2002 e 12/06/2013 a 08/04/2015.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-94.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONALDO MAIA DE LIMA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157...DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36985959 pg. 40/42; ID 36985962 pg. 67/72), consignam que nos períodos de 04.02.1985 a 26.12.1989, de 22.01.1990 a 26.10.1990, de 01.04.2003 a 26.05.2009, de 01.07.2010 a 23.02.2012 e de 02.12.2013 a 10.09.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 36985959 pg. 36/37), consignam que no período de 01.03.1980 a 14.01.1981, o autor exerceu as funções de “praticante estampilador” no setor de estamparia e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, requer o autor o reconhecimento de tempo especial do período de 02.08.1993 a 17.03.1992, exercido na empresa MMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - ME, na função de “fresador”.

Para reconhecimento da função de fresador como atividade especial, nos termos do anexo 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 e do anexo 2.5.1 do Decreto 83.080/79, faz-se necessário que a atividade tenha sido exercida em empresas de “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem” e “indústrias metalúrgicas e mecânicas”.

A análise do processo administrativo não comprova a atividade especial nessas indústrias, visto que a descrição da atividade do autor, tal como documentada no PPP (ID 36985962 pg. 53/54), está assim descrita: “Preparava, regulava e operava máquina fresadora (máquina-ferramenta) que usava peças de metal e compostos. Controlava os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimento de segurança às tarefas realizadas. Planejava seqüências de operações, executava cálculos técnicos.”

Assim, o pedido de enquadramento por função não se enquadra nos estritos termos dos Decretos mencionados.

Ainda, o PPP apresentado não menciona nenhuma exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo especial nos períodos de 01.03.1980 a 14.01.1981, de 04.02.1985 a 26.12.1989, de 22.01.1990 a 26.10.1990, de 01.04.2003 a 26.05.2009, de 01.07.2010 a 23.02.2012 e de 02.12.2013 a 10.09.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/194.338.404-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de 01.03.1980 a 14.01.1981, de 04.02.1985 a 26.12.1989, de 22.01.1990 a 26.10.1990, de 01.04.2003 a 26.05.2009, de 01.07.2010 a 23.02.2012 e de 02.12.2013 a 10.09.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/194.338.404-2 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-43.2014.4.03.6126

AUTOR: ADEMAR FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 342/1386

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente **NAIR BOGIANI FINCO**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.548.892 - 2, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 297.441.578-44, conforme pedido nos autos, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Promova a secretaria a para retificação do polo ativo.

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID36673238, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o perito para que indique a conta bancária para transferência dos valores depositados ID36805254, para fins de pagamento de honorários periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-32.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID41748801: Esclarecemos que a perícia foi agendada pelo perito judicial diretamente com a empresa onde será realizada a diligência, sendo que qualquer exigência da empresa para realização da perícia, será comunicada a este juízo, que verificará as providências necessárias a serem tomadas para viabilizar a realização da mesma.

No caso da data, esta foi agendada entre perito e empresa, sendo certo que no caso de qualquer eventualidade que impeça a realização da perícia na data já designada, será a mesma remarcada para outro dia a ser conveniado entre perito e empresa, e comunicada às partes.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 18/12/2020 as 10:30 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-32.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO UZAN

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO SERGIO UZAN em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID41174856.

Contestada a ação conforme ID41966108.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/11/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 30/09/2005.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-96.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO SILVEIRA FRANCO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID41139298.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Contestada a ação conforme ID41964384.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/05/1993 a 31/07/1998 e 10/06/2010 a 12/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004468-51.2020.4.03.6126

AUTOR:ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor referente as rendas mensais de benefício, relativo ao período compreendido entre 22/10/2018 a 01/04/2020, referente a concessão de aposentadoria especial, obtida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50000888220204036126, transitado em julgado em 20.08.2020.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID41359658.

Contestada a ação conforme ID41965321 .

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o recebimento de benefícios atrasados, refere-se ao período compreendido entre 22/10/2018 a 01/04/2020, referente a concessão de aposentadoria especial, obtida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50000888220204036126, transitado em julgado em 20.08.2020. Alega o INSS que o autor não efetuou requerimento administrativo para recebimento dos valores pleiteados.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação INSS - ID41960915.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004602-78.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006527-64.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, JOAO SOARES PAGANI, AGNALDO FOLLI

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, esclarecendo o que requer, diante da notícia de falecimento do coexecutado. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126

AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-95.2019.4.03.6126

AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NAEDSON VERGILIO DE LIMA - SP342427, ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005309-44.2014.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: KLEBER DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003398-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA

Advogado do(a) REU: KISSYLA TEIXEIRA MACHADO DE JESUS - RJ225520

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004812-32.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004586-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CROMUS EMBALAGENS INDE COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para determinar "(...) que a REQUERIDA se abstenha exigir a TAXA SISCOMEX - TUS ilegalmente majorada por meio da Portaria nº 257/2011, bem como o direito de a Requerente recolher a TUS nos termos da Lei nº 9.716/1998, sem a majoração, ou subsidiariamente, requer a redução da TUS, a fim de manter o reajuste até o limite da variação do INPC; (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. De início, registro que a taxa SISCOMEX não é inconstitucional, pois decorre da fiscalização do comércio exterior e se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto nº 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Porém, foi declarada inconstitucional a majoração das alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal consoante escólio do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Lei 9.716/98:

"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex , administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999."

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Dessa forma, a Lei 9.716/98 por não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessa forma, como o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da referida portaria, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ressalto, por oportuno, que o presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, na qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex

Diante do exposto, **concedo a tutela** apenas para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADALBERTO RODRIGUES PINTO, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento da condição de pessoa portadora de deficiência, o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres e também o reconhecimento de período comum, bem como o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da condição de deficiente para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Laudo pericial e laudo pericial complementar (ID34870060) do qual as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo impugnado nos autos (de 04.06.2019) e a data da propositura desta ação (em 13.06.2020). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

"(...) **Não há incapacidade de acordo com a CIF.**" (...) (negrite).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 17.12.1973, ingressou no regime geral em 07/1987 (registro mais antigo) e verteu contribuições ao Sistema Previdenciário até 11/2019 (ID33710253), manteve em sua vida laboral os cargos de: estoquista, separador e operador de veículos industriais.

O laudo pericial é significativo para afirmar que não restou evidenciada a existência de patologias como hábeis para caracterizar o autor como pessoa com deficiência, nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou de qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente como o sistema securitário.

Assim, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Desta forma, indefiro o requerimento para realização da entrevista social pleiteada pelo segurado, eis que a diligência é inútil ao deslinde da causa quando não está comprovado que a parte autora é pessoa portadora de deficiência.

2. Do reconhecimento do período especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ssea e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido com relação ao período de 01.05.2005 a 07.10.2015, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID33709900 – p. 9/12) depreende-se que as atividades exercidas pelo segurado não comportam o enquadramento por função, bem como não restou comprovado que exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres, pois estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 78 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, impondo que o período em referência seja considerado como exercício de labor comum.

3. Do tempo comum. Em relação ao pedido de cômputo do período de labor comum realizado entre **08.10.2015 a 19.04.2017**, observo que o Autor apresentou no processo administrativo a declaração da empregadora em que esta confirma haver recolhido as contribuições previdenciárias durante o período de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 476 A da CLT (ID33709900 – p. 13).

As anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor fazem referência aos vínculos laborais realizados e que tornaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Assim, considero que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento apresentado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083981 - 0004486-07.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019).

Desse modo, estes períodos devem ser enquadrados como atividade comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à Autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial.

4. Da concessão da aposentadoria: Assim, ao considerar o período comum reconhecido nesta sentença quando adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do requerimento administrativo (ID33710251 – p. 54/55), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para fazer jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição e nem a aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

5. Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de **08.10.2015 a 19.04.2017**, como atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios por ter sido vencido em parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido e/ou a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-63.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO ROGÉRIO BONFIM, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.:46/194.527.152-0 (...) e **requer a revogação da tutela antecipada concedida**. (...).

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intím-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Vistos.

Promova a parte autora a regularização da guia de custas apresentada, mediante o preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme disciplinado na Resolução Pres. N. 373, de 10 de setembro de 2020.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da guia apresentada, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO CESAR ZARATINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCELO CESAR ZARATINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 195.388.352-1, em 25.10.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o autor promove ao recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41871462, em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas judiciais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006149-83.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA MARIA TAVARES LESSA, FRANCISCO COSTA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO JOSE MONTEIRO, PEDRANICE MARIA DE SANTANA MONTEIRO, EDITH TAVARES LESSA, MARIA JOSE BONETE, ORLANDO DAVID BONETE, SEBASTIANA GUILHERME DE PAULA, MARCOS ROGERIO DE PAULA, MARINA DE PAULA, RUBENS GUILHERME DE CARVALHO, INES XAVIER DE CARVALHO, MARIA CREVILARI GUIMARAES, MARISA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS, TANIA PIRES GOMES DA SILVA, EDIVALDO VICENTE DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Decreto a revela do réu ESTADO DE SÃO PAULO não induzindo, todavia, seus efeitos por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC.

Aplicável à hipótese a regra do art. 346, Parágrafo Único do citado diploma legal.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deféridas.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000850-23.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ()) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA- EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA. EPP, por seu representante legal já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição de ativos financeiros efetivada no curso da execução fiscal n. 00019738-67.2017.403.6126. Intimada, a Fazenda Nacional, em preliminar, impugna o valor atribuído à causa e deixa de opor resistência a pretensão do Embargante, desde que comprovado que o bloqueio recaiu sobre margem de crédito. Instado a se manifestar, o Embargante ressalta que a comprovação das alegações se inferem do exame da documentação já carreada aos autos. Fundamento e decido. No caso em exame, depreende-se que o Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 84.911,32 (oitenta e quatro mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), correspondendo ao montante cobrado nos autos principais. Entretanto, vislumbro que o objeto em debate na presente demanda limita-se somente na desconstituição da penhora do numerário que foi efetuado no montante de R\$ 4.029,96 (quatro mil e vinte e nove reais e nove centavos) e não há qualquer questionamento acerca da desconstituição do crédito, ora em cobro, nem tampouco o reconhecimento de eventual excesso de execução. Deste modo, considero o valor da causa como indicado pelo Embargante está dissociado do proveito econômico buscado na presente ação. Assim, assiste razão ao Embargado, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido. Portanto, retifico o valor dado à causa para o montante de R\$ 4.029,96 (quatro mil e vinte e nove reais e novecentos e seis centavos). Anote-se. Superada a preliminar suscitada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no extrato apresentado pelo Embargante (fls. 81) resta evidente que a constrição eletrônica de valores pelo Sistema Bacenjud recaiu sobre limite de crédito que não integra o patrimônio do Embargante, o que torna o valor constricto impenhorável. Assim, como o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional a ação é procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial realizada às fls. 298 dos autos da execução fiscal n. 00019738-67.2017.403.6126. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, pois a dívida permanece em cobro nos autos principais, bem como em face da ausência de resistência da Fazenda Nacional ao pedido postulado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005141-71.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA(SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA e ELIS REGINA DA SILVA, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL, CLOVES GARCIA GOMES, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES com o objetivo de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126 que recaiu sobre o imóvel identificado na matrícula n. 38.625 no Ofício de Registro de Imóveis de Mauá, mediante alegação de adquirentes de boa-fé. Coma inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipatória do julgado, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento. Intimada, a Fazenda Nacional contesta o feito para pleitear a improcedência da ação, diante da ocorrência de fraude à execução. Intimada, Lícia Caren Paiola Gomes contesta o feito e pugna pela manutenção da alienação, eis que na época da venda era proprietária do imóvel. Intimado, Clóves Garcia Gomes pugna pelo reconhecimento da ausência de alienação em fraude à execução. Na fase das provas, o Embargante requer a produção de prova testemunhal, documental e a dispensa de prova pericial. Foi determinada a suspensão do feito, em virtude da oposição de Embargos de Terceiro apresentado por Maria de Lourdes Paiola Gomes (n. 5004287-84.2019.403.6126) em relação à propriedade do imóvel que é objeto desta demanda (matrícula n. 38.625, do Registro de Imóveis de Mauá). Em virtude do julgamento dos embargos de terceiro n. 5.004287-84.2019.403.6126, os embargantes foram instados a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito. Manifestação do Embargante pelo prosseguimento do feito, os demais permaneceram inertes. Fundamento e decido. Com efeito, nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126 foi declarada ineficaz a alienação dos imóveis sob o registro n. 3 da matrícula n. 38.625 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, diante do reconhecimento da fraude à execução, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, os quais não foram conhecidos (ID36215604 - p.5, dos autos principais). Dessa forma, houve a manutenção da decisão proferida na execução fiscal que declarou a fraude à execução na alienação do imóvel feita pelo casal Clóves e Maria em favor de Lícia. Em momento posterior, por força do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de Embargos de Terceiro promovido por Maria de Lourdes Paiola Gomes (n. 5004287-84.2019.403.6126) ocorreu a desconstituição integral da constrição judicial que recaiu no imóvel identificado na matrícula n. 38.625 pertencente ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, diante da expressa desistência da Fazenda Nacional. Assim, em virtude da expressa desistência da Exequente na manutenção da constrição realizada na matrícula n. 38.625 dos autos principais, não subsiste o decreto de fraude à execução. Deste modo, ficam mantidos os negócios jurídicos que transferiram a propriedade, inicialmente, para Lícia e, posteriormente, aos Embargantes. Neste sentido, como nos autos principais já houve a desconstituição integral da constrição realizada na matrícula n. 38.625, como o levantamento das restrições de indisponibilidade do imóvel no ARISP (autos n. 0006457-37.2007.403.6126, fls. 505), depreende-se que a presente ação perdeu seu objeto, não remanescendo interesse processual, uma vez que o bem da vida pretendido já foi resolvido diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 5004287-84.2019.403.6126. Diante do exposto, diante da falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devido ao princípio da causalidade haja vista que a ausência da regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou do termo de apelação aos autos da execução fiscal n. 000.6457-37.2007.403.6126, ora digitalizada no PJe, bem como translade-se cópia da decisão de fls. 505 proferida na execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126 aos presentes autos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005211-88.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) SENTENÇA PAULA CAROLINA GARCIA GOMES e BRUNO MONTEIRO FERNANDES, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, CLOVES GARCIA GOMES, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES com o objetivo de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126 que recaiu sobre o imóvel identificado na matrícula n. 38.623 no Ofício de Registro de Imóveis de Mauá, mediante alegação de adquirentes de boa-fé. Coma inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (fls 105). Intimada, a Fazenda Nacional contesta o feito para pleitear a improcedência da ação, diante da ocorrência de fraude à execução. Réplica da Embargante com apresentação de documentos. Manifestação da Fazenda Nacional. O feito foi convertido em diligência para determinar ao embargante a citação de Lícia e de Clóves (fls 150 e 154). A intimação de Clóves restou infrutífera. Intimada, Lícia Caren Paiola Gomes alega que era proprietária do imóvel à época dos fatos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Foi determinada a suspensão do feito, em virtude da oposição de Embargos de Terceiro apresentado por Maria de Lourdes Paiola Gomes (n. 5004287-84.2019.403.6126) em relação à propriedade do imóvel que é objeto desta demanda (matrícula n. 38.623, do Registro de Imóveis de Mauá) (fls 195). Em virtude do julgamento dos embargos de terceiro n. 5.004287-84.2019.403.6126, os embargantes foram instados a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceram inertes. Fundamento e decido. Com efeito, nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126 foi declarada ineficaz a alienação dos imóveis sob o registro n. 3 da matrícula n. 38.623 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, diante do reconhecimento da fraude à execução, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, os quais não foram conhecidos (ID36215604 - p.5, dos autos principais). Dessa forma, houve a manutenção da decisão proferida na execução fiscal que declarou a fraude à execução na alienação do imóvel feita pelo casal Clóves e Maria em favor de Lícia. Em momento posterior, por força do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de Embargos de Terceiro promovido por Maria de Lourdes Paiola Gomes (n. 5004287-84.2019.403.6126) ocorreu a desconstituição da constrição judicial que recaiu no imóvel identificado na matrícula n. 38.623 pertencente ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mauá relativa a parte pertencente à Maria mantendo a constrição apenas na fração ideal pertencente a Clóves Garcia Gomes. Assim, o negócio jurídico subsequente realizado apenas para transferência da propriedade da parte ideal do imóvel pertencente à Maria para sua filha (a Embargada Lícia) é eficaz, na medida em que Maria de Lourdes Paiola Gomes não figura como executada nos autos da execução fiscal n. 0006457-37.2007.6126. Portanto, depreende-se que na alienação perpetrada pela embargada Lícia, os embargantes não adquiriram a integralidade do imóvel, mas apenas a fração ideal do imóvel que originariamente pertencia a genitora da Embargante (Maria de Lourdes Paiola Gomes). Todavia, como nos autos principais já houve a redução da constrição realizada na matrícula n. 38.623 limitando-a à meação pertencente ao executado Clóves Garcia Gomes, com a manutenção da indisponibilidade do imóvel, através do ARISP quanto ao referido executado (autos n. 0006457-37.2007.403.6126, fls. 505), depreende-se que a presente ação perdeu seu objeto, não remanescendo interesse processual, uma vez que o bem da vida pretendido já foi resolvido diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos 0006457-37.2007.403.6126 e 5004287-84.2019.403.6126. Diante do exposto, diante da falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devido ao princípio da causalidade haja vista que a ausência da regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou do termo de apelação aos autos da execução fiscal n. 000.6457-37.2007.403.6126, ora digitalizada no PJe, bem como translade-se cópia da decisão de fls. 505 proferida na execução fiscal n. 0006457-37.2007.403.6126 aos presentes autos. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000881-43.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008508-1)) - ANETE DOS SANTOS SIMOES X ELIANETE SIMOES MANTOVANI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em Inspeção.

Proceda, os embargantes, ora executados, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e § 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 36/37.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0007006-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARRAY COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 58) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007237-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARBIERI X AIDE FERNEDA X FATIMA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 213, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007594-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CARLOS FREITAS(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 289, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008071-87.2001.403.6126 (2001.61.26.008071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BABY LINEN CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 150, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008332-52.2001.403.6126 (2001.61.26.008332-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BABY LINEN CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PEDRO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 193, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008435-59.2001.403.6126 (2001.61.26.008435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 68, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009262-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA(SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 285, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009477-46.2001.403.6126 (2001.61.26.009477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 338, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009482-68.2001.403.6126 (2001.61.26.009482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENATO ALEXANDRE ALVES DE MORAES(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 137, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009615-13.2001.403.6126 (2001.61.26.009615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 124, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009878-45.2001.403.6126 (2001.61.26.009878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES DE AZEVEDO X MELCHIDES DE JESUS MOREIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 149, JULGO EXTINTA AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010204-05.2001.403.6126 (2001.61.26.010204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIKING IND/ E COM/ LTDA(SP181037 - GLEIDSON DA

SILVA SALVADOR) X ARNALDO RICCI CINANEMANETO X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES X VICENTE CARLOS RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 200, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010222-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIZON MATERIAIS APARA CONSTRUCAO LTDA(SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 213, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010417-11.2001.403.6126 (2001.61.26.010417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 273, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010562-67.2001.403.6126 (2001.61.26.010562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 545, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011062-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA X FATIMA ALVES DOS SANTOS MENEZES X AIDE FERNEDA GOMES X CLEUSA MOREIRA DA SILVA BARBIERI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 205, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011136-90.2001.403.6126 (2001.61.26.011136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X C COVO CONSTRUcoes CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 197) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011394-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO X ELIAS DE CARVALHO X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 363, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DELNERI BATISTA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 770) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-83.2005.403.6126 (2005.61.26.000438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO LOCADORA DE VEICULOS WM LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X BENEDITA ZOTARELLI FERREIRA X PAULO MARTINS DUARTE DE SOUZA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X SHIRLEY ROSANA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 374) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002594-10.2006.403.6126 (2006.61.26.002594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA VERCON LACAVALTA LTDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X EMERSON FERIGATO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. O executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instado a se manifestar o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado bem como a impossibilidade de condenação em honorários diante da ausência de sucumbência. Fundamento e Decido. Deixo de fixar sucumbência em favor da executada, porque foi quem, em última análise, deu causa ao ajuizamento da presente ação ao deixar que honrar o título e permanecer inadimplente, não sendo razoável punir o credor ao pagamento de tal verba, sendo que já foi reconhecida a prescrição de seu direito em executar o julgado. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO - Cumprimento de sentença proferida emação de cobrança - Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/2002 - Ocorrência - Inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional da ação - Inteligência da súmula 150 do STF - Precedentes jurisprudenciais - Intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito - Desnecessidade - Aplicação das teses fixadas no incidente de assunção de competência no Recurso Especial 1.604.412/SC pelo STJ - Manutenção da sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento de prescrição intercorrente Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Embora a sentença tenha arbitrado verba honorária sucumbencial em favor do patrono da executada, não é cabível a condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Aplicação do princípio da causalidade - Exegese do art. 85, 10, do CPC/2015 - A prescrição intercorrente por falta de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem trata a sucumbência para o exequente - Precedente do STJ. Recursos desprovidos. Dispositivo. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 187, JULGO EXTINTAAÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006192-69.2006.403.6126 (2006.61.26.006192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA VERCON LACAVALTA LTDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X EMERSON FERIGATO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. O executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instado a se manifestar o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado bem como a impossibilidade de condenação em honorários diante da ausência de sucumbência. Fundamento e Decido. Deixo de fixar sucumbência em favor da executada, porque foi quem, em última análise, deu causa ao ajuizamento da presente ação ao deixar que honrar o título e permanecer inadimplente, não sendo razoável punir o credor ao pagamento de tal verba, sendo que já foi reconhecida a prescrição de seu direito em executar o julgado. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO - Cumprimento de sentença proferida emação de cobrança - Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/2002 - Ocorrência - Inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional da ação - Inteligência da súmula 150 do STF - Precedentes jurisprudenciais - Intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito - Desnecessidade - Aplicação das teses fixadas no incidente de assunção de competência no Recurso Especial 1.604.412/SC pelo STJ - Manutenção da sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento de prescrição intercorrente Sentença mantida. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - Embora a sentença tenha arbitrado verba honorária sucumbencial em favor do patrono da executada, não é cabível a condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Aplicação do princípio da causalidade - Exegese do art. 85, 10, do CPC/2015 - A prescrição intercorrente por falta de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente - Precedente do STJ. Recursos desprovidos. Dispositivo. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 164, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004836-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do parcelamento noticiado, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-72.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X RICARDO DE CARVALHO SANTOS X ELIAS DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Diante do ofício (fls. 181), verifico que a transferência do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud 161/162, não se efetivara para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Destarte, proceda-se ao desbloqueio do referido valor, via Sistema Sisbajud.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BENEDITO FORTUNATO(PR076730 - JULIANA CORREA TSECHUK)

Vistos em Inspeção.

Fls. 78/87: Defiro o quanto requerido.

Tendo em vista a Sentença de Extinção prolatada às fls. 55, já transitada em julgado (conforme certidão de fls. 58), proceda-se ao levantamento das indisponibilidades/restrições pelo Sistema Arisp.

Como cumprimento, retorne o presente feito ao Arquivo Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte Exequente, alegando a ocorrência de omissão em relação à majoração da verba honorária.

Decido.

Não verifico a alegada omissão, ao passo que foi regularmente arbitrado por este Juízo os valores para pagamento dos honorários advocatícios dentro do limite/percentual legal aplicável à espécie, mormente quando houve a majoração da base de cálculo do valor dos honorários fixados em sentença (valores devidos até a sentença) para os valores devidos até a data do acórdão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-34.2015.4.03.6126

AUTOR: WALTER LUCIO BOCALON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003786-67.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSELI SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA - MG81637

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes com a proposta de honorários periciais, promova a parte Ré o depósito nos autos no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003946-24.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da virtualização.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZABEL SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

IZABEL SOUZA ROCHA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 194.011.803-1, em 12.11.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o autor declara se encontrar na faixa de isenção de IPRF. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41839810, em aditamento da exordial, **de firo** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID4198889, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID41823820, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID41870973, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DINIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação/impugnação do INSS (decorso de prazo *in albis*) aos cálculos apresentados pelo autor ID38756056, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decorso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID41800237, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decorso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID41723997, com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarda-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008141-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIANANCY DA CONCEICAO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40804385 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006100-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA MIRIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004443-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da pericia designada para o dia 11 de janeiro de 2021, às 13:30 horas, a ser realizada na Dow Brasil Química - Unidade Guarujá, consoante determinado na decisão id. 38157267.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

1 - Não havendo pedido liminar formulado, **notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

2 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

3 - Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF para apresentar seu parecer.

4 - Após, venham conclusos.

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e prováveis prevenções apontada na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000173-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002386-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - O mandado de segurança foi impetrante, também, contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal, o qual não foi intimado a prestar informações.

3 - Ante o exposto, requisitem-se as informações à referida autoridade indicada como coatora - SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - Avenida Prestes Maia, n. 733, 12º andar, Bairro Luz - Centro, CEP 01031-001, São Paulo/SP)

4 - Após, venham-me conclusos.

5 - Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005792-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

1 - Não havendo pedido liminar formulado, **notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

2 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

3 - Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF para apresentar seu parecer.

4 - Após, venham conclusos.

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA COSSOVAN

Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. À vista do alegado em id retro e considerando que o autor possui domicílio no Município de São Vicente, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

2. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Indeferida a tutela pretendida, facultou-se aos contendores a formulação de outros requerimentos, para posterior conclusão para julgamento, assim como, foi facultada a juntada de cópia de decisão proferida por juízo distinto, em relação à qual houve manifestação da parte (Id 38847589).
2. Após manifestação dos litigantes, deu-se vista a ambos acerca dos documentos anexados (Id 40419626).
3. Veio-me o feito concluso para despacho.
4. Uma vez que foi conferida às partes a oportunidade para que apresentassem outros requerimentos e nada mais foi pleiteado, o feito deve ser julgado.
5. Intimem-se os litigantes.
6. Após, se em termos, volte-me o feito concluso para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELIA GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.
2. Manifesta-se a autora impugnando o laudo pericial e protestando por perícia com médico cardiologista.
3. Ademais, verifico que o i. perito nomeado nos autos, em resposta ao quesito 18 do autor (id. 24084427), manifestou que "mediante elementos trazidos à luz pericial, sugere-se avaliação pericial clínica".
4. Assim, **defiro a realização de perícia médica na área de clínica médica.**
5. Providencie a CPE o agendamento de data para a referida perícia, certificando nos autos e intimando o réu e o patrono do autor, por ato ordinatório.
6. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para comparecer à perícia portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receituários que possuir.
7. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos.
8. A fim de garantir a celeridade no andamento do feito, fica desde já nomeado o perito conforme certificado pela CPE, e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de realização da perícia.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora a sua representação processual apresentando o instrumento procuratório assim como os documentos sociais necessários no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILLA BUGALLO DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

1. Intimem-se as rés para o cumprimento da tutela concedida em decisão de id 28942133, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURA VEIGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS - SP131667

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte de ex-combatente.
2. Preliminarmente, recebo a emenda à inicial, objetivando a retificação do valor atribuído à causa (Id 41909607).
3. Providencie a CPE a retificação do valor atribuído à causa, para constar o montante apresentado na referida emenda à inicial – R\$ 81.614,70.
4. Concedo à demandante a gratuidade de justiça e a prioridade ao idoso pleiteadas. Anote-se.
5. Cite-se a ré. Sem prejuízo, intime-a a anexar ao feito, cópia integral do processo administrativo relativo ao cancelamento do benefício de pensão por morte de ex-combatente objeto da lide, com trâmite perante o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha.
6. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, JOSE RIBEIRO VIANNANETO - MG29410

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

1. Petição de Id 41488330 – Pleiteia o autor a intimação de instituição bancária, estranha ao feito, com vistas à obtenção de informações e documentos relativos à titularidade de conta para a qual foi transferido valor constante de recibo apresentado pelo banco corréu.
2. Indefero a pretensão aduzida, uma vez que, há muito, decorreu o prazo para que o autor especificasse as provas que pretendia produzir.
3. Além disso, a controvérsia patente no feito diz respeito à contratação de empréstimo consignado perante o Banco Mercantil do Brasil S.A., contrato transferido ao Banco Bradesco S. A., segundo o conjunto probatório existente no feito.
4. No mais, a demanda pendia apenas da manifestação de um dos bancos corréus acerca de eventual necessidade de realização de perícia judicial, já que o autor e os outros corréus, não requereram a produção de outras provas, quando intimados para tanto (Id 39694369).
5. Oportunizado ao corréu manifestar-se sobre a pertinência e necessidade da realização da perícia, decorreu o prazo sem que houvesse pronunciamento a respeito.
6. Desta feita, a demanda deve voltar conclusa para prolação de sentença.
7. Intimem-se todos os contendores.
8. Após e, em termos, volte-me o feito conclusa para julgamento.
9. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009771-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Afasto a alegação de prescrição feita pelo INSS em sua impugnação (ID 15140990). Isso porque, uma vez efetuado o pagamento dos requisitórios em 2008, a parte exequente requereu a execução do valor remanescente, questão que encontrava-se sub judice até o trânsito da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em 20/09/2018. O exequente deu início a este cumprimento de sentença em 18/12/2018. Logo, não se operou a prescrição.

2- Por outro lado, equívoca-se a parte exequente quanto ao termo final de seus cálculos (ID 13393121) ao computá-los até a data do pagamento dos requisitórios. Tal procedimento está em desacordo com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID 13393125) a qual determinou a incidência de juros entre a data da conta até a data da expedição do requisitório.

3- Por essa razão tenho como corretos os cálculos do contador judicial (ID 32864192) ao computar os juros no período de 06/2005 (data da conta) e 06/2007) data da expedição do requisitório, atualizando o valor até 12/2008.

4- **ACOLHO** portanto os cálculos do contador para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 9.821,84 atualizado até dezembro de 2018.

5- Expeça-se o requisitório complementar.

6- Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 29137219 que acolheu os cálculos do contador.
2. Alega o embargante que a decisão foi omissa por haver deixado de condenar o embargado em honorários sucumbenciais.
3. Requer seja sanada a omissão com a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10 a 20% do valor da condenação.
4. Intimado a oferecer contrarrazões, o embargado silenciou.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Assiste razão ao embargante.
4. De fato, dispõe o art. 85, § 1º do Código de Processo Civil:

“ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

5. Embora tenha o juízo acolhido os cálculos do contador judicial, a diferença entre estes e o cálculo apresentado pelo exequente foi ínfima, razão pela qual deve a sucumbência ser carreada ao embargado. Considerando, ainda, que o valor homologado não alcança o patamar de duzentos salários mínimos, incide no caso o disposto no art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

6. Considerando, ainda, que o valor homologado não alcança o patamar de duzentos salários mínimos, incide no caso o disposto no art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil:

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

8. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos para que os tópicos n. 30 e 31 da decisão embargada passem a possuir a seguinte redação:

“30- Por estarem de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, ACOELHO os cálculos do contador judicial (ID 21994501) no valor de R\$ 256.906,21 atualizados até setembro de 2019. Ante a ínfima sucumbência da parte exequente, condeno a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor homologado, a teor do disposto no art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

31.Expeçam-se os requisitórios”.

9. A decisão embargada mantém-se hígida em seus demais termos.

Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5004488-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELI CIELICI DIAS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS PRIOR, ANTONIO JOSE GOUVEIA, FABIO MOROZETTI RAMAJO, INARA BUSATTO MIRA RAMAJO, FABIO ROBERTO DE SOUZA VINHOLY DA SILVA, SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA AMADO MATOS, LUIZ ALFREDO CARDOSO, WALTER PAIVA CRUZ, AUGUSTO FERREIRA JOSE, ANDRE VICENTE GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o protesto interruptivo de prescrição, nos termos do art. 726, § 2º do Código de Processo Civil e/c art. 202, inciso II, do Código Civil.
2. Notifique-se a União (Fazenda Nacional).
3. Considerando a matéria tratada, desnecessário o cumprimento na forma prevista do art. 728, do CPC.
4. Realizada a notificação, mantenham-se os autos disponíveis para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
5. Após, arquivem-se (art. 729 do CPC).
6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019376-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LOPES FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas à adequação de sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
2. Observo que lhe foi concedido benefício de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", em 02/03/1984, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Id 12238028 e Id 37702097 - fl.25).

- IRDR 5022820-39.2019.403.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

- Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.
3. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

4.As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

5.Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

6.A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

7.Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

8.Sem prejuízo, ficam cientes as partes da juntada do processo administrativo do autor (Id 37702097).

9.Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

1. Vistos.

2. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

3. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: IRENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o INSS alega que houve a perda da qualidade de segurado do esposo da autora, e diante das cópias da CTPS juntadas com a inicial, defiro a expedição de ofício a MANOEL GOMES DE SOUZA, CNPJ 47.775.721/0001-37, intimando-o para que esclareça se JOSINO DOS SANTOS (RG 13.622891-4 e CPF 003.275418-76, laborou no período de 01.04.2004, até a data do óbito, em 24.08.2005. O empregador deverá ainda esclarecer sobre o recolhimento das contribuições nos meses de Fevereiro, março, abril e maio de 2006. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Considerando que a autora não logrou êxito em localizar o referido empregador, defiro a pesquisa de endereços no sistema Web Service da Receita Federal do Brasil para localização do endereço da empresa, certificando nos autos.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a documentação já juntada aos autos, esclareça o autor se insiste na realização de perícia judicial, conforme requerido na inicial. Em caso positivo, deverá o autor esclarecer quais questões pretende sejam dirimidas pelos trabalhos periciais.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-73.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO BALBINO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009186-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, deferiu-se a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor, nomeando-se perito para tanto (Id 37459422).
2. Intimado da nomeação, o perito judicial informou a impossibilidade de aceitação (Id 38275895).
3. Em face da manifestação do perito judicial, fica revogada sua nomeação.
4. **Em substituição, nomeio o perito Sr. Adelino Baena Fernandes Filho para a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (empresa Usiminas)**, ficando ciente de que será remunerado em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas anexas, de acordo com cada especialização.
5. **Antes da intimação do perito judicial, tendo em vista a suspensão de prazos durante o início da pandemia de COVID-19, faculta novamente ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-o.**
6. **Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a CPE a intimação do perito nomeado, cujos dados podem ser obtidos no site da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para que, em caso de aceitação da nomeação, informe sobre a possibilidade de realização da perícia nesse momento.**
7. **O perito deverá informar a data antecedência, para que a CPE providencie a intimação das partes e da empresa em que será realizada a perícia.**
8. **A intimação do perito deverá ser acompanhada do presente despacho, bem como, da petição contendo os quesitos apresentados pelo autor (Id 30698824) e de eventual petição do INSS da qual constem seus quesitos.**
9. Por fim, em caso de aceitação, providencie-se o necessário para que o perito nomeado tenha acesso aos autos virtuais, com vistas à realização da perícia.
10. Dê-se ciência às partes.
11. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Verifico que o i perito judicial, embora reiteradamente intimado, não se manifestou.
2. Considerando que os honorários periciais já se encontram depositados nos autos, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORREIA CORDEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA MIDORI NAKAZONE, EDSON CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Promoveu-se a associação do presente feito a outras demandas em curso perante este juízo, PJe nº 5006453-92.2018.403.6104 (embargos à execução) e PJe nº 5000063-09.2018.403.6104 (Execução de Título Extrajudicial) – (certidão Id 23760310).
2. Considerando o pedido de desistência da demanda, realizado nos autos dos Embargos à Execução - PJe nº 5006453-92.2018.403.6104, em face de acordo celebrado entre os contendores, determinou-se a intimação da empresa autora para que esclarecesse se persistia o interesse no prosseguimento do presente feito (Id 23761657).
3. Infomou a demandante que, em que pese o acordo celebrado, encontrava-se pendente um outro acordo com a parte adversa, no aguardo de levantamento de valores, motivo pelo qual, pleiteou a suspensão da demanda, com vistas à conclusão do referido acordo (Id 24609127).
4. Deferido o prazo pretendido para manifestação sobre o prosseguimento da lide (Id 25202090), a parte deixou de se manifestar.
5. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o prosseguimento da demanda, requerendo o que entender devido.
6. Não obstante, dê-se ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento anexado à contenda (Id 29453734 e anexos).
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do INSS (id. 34504165), officie-se às empresas **BRASITEST LTDA, período de 02/05/1991 a 30/06/1995; e ENESA ENGENHARIA S/A, período de 04/07/1995 a 22/11/1995;** intimando-as para, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar a este Juízo os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) dos períodos indicados.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO JAYME VALERIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

DESPACHO

1. À vista da concordância da União, intime-se o executado para que deposite o valor da primeira parcela do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, conforme requerido pela União Federal em id retro.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004002-87.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42014700** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004716-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ISAURI MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 39951831 e anexos – Tendo em vista o informado pelo autor, expeça-se ofício à empregadora – Estaleiro São Miguel/Grupo Bravante, cujo endereço consta da petição de Id 33318951 e endereço eletrônico do Id 39951846, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.
2. Coma juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006275-44.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SUELY

Advogado do(a)EXEQUENTE:FRANCO DELLA VALLE - SP216186

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXECUTADO:ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, a executada providenciou dois depósitos judiciais, um concernente ao montante devido, a título de despesas condominiais (Id 38178422), e outro, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 38178435), pleiteando a extinção da execução.
2. O exequente requereu a transferência do total depositado, para conta de titularidade de seu patrono (Id 39572843).
3. Embora ao outorgar procuração ao patrono, o condomínio exequente tenha conferido poderes para receber e dar quitação, a procuração data do ano de 2012 e foi subscrita pelo síndico do condomínio, à época da propositura da lide.
4. Portanto, para que seja realizada a transferência do valor principal para a conta em questão, promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração atualizada, em que estejam elencados os poderes para o levantamento, acompanhada da ata da assembleia de eleição do síndico outorgante.
5. No aguardo do cumprimento da determinação, nesse momento, defiro apenas a transferência do depósito de Id 38178435 para a conta informada na petição de Id 39572843. Providencie a CPE o cumprimento, devendo a instituição bancária responsável demonstrar na lide a realização da transferência em comento.
6. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se a determinação supramencionada.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004900-42.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor (NB 42/155.648.248-2) nos termos do v. acórdão, no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006766-19.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VLT INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, VALDEMIR VASCONCELOS DOS SANTOS, LUCAS FANTINATO TREVISANI

ATO ORDINATÓRIO

Id **41977827**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007116-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL FERNANDES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41729375** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003384-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41486557** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000156-69.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229674

ATO ORDINATÓRIO

Id **41982611**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006804-31.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONILDA ZANONI ABRAO

ATO ORDINATÓRIO

Id **38909421**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000772-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41109732), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004827-04.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERES & GOIS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE CARVALHO GOIS PERES, DAVIS ROQUETTO PERES

ATO ORDINATÓRIO

Id 41977454: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006097-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BARTOLOMEU PASQUAL NETO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RC BRAZIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre folha de salários. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação do valor em até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de inconstitucionalidade, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", no artigo 149 da Lei Maior.

Aduz, ainda, que as exações referentes ao SEBRAE e INCRA careceriam da relação necessária entre a sua atividade empresarial exercida e a intervenção no domínio econômico que a justificaria.

Subsidiariamente, argui que não estaria sendo observado o teto previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que prevê a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, e ainda, subsidiariamente, sobre a incidência destas sobre a mesma folha de salários em inobservância do valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Traçado este breve panorama, passo à análise da pretensão veiculada na inicial.

Não verifico a indigitada inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições.

A criação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico se legitimam na previsão contida no artigo 149, da Constituição Federal. Transcrevo:

"Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Convém assinalar que conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não é taxativo. Colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ROL NÃO TAXATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância incoerente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. Os votos proferidos no RE nº 559.937 condizem com o conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2º, III, da CF, firmando a tese de que o valor aduaneiro mencionado não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação. Não há, pois, elementos no julgado mencionado que permitam a aplicação no caso dos autos, consideradas suas particularidades. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestamos embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados."

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Intimação via sistema em 03/09/2020).

Outrossim, no caso de contribuições, a utilização de folha de salários como base de cálculo não é novidade em nosso sistema jurídico, a teor do disposto no artigo 240, da Lei Maior: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Assim sendo, atentos ao caráter extrafiscal de ditas contribuições (compreendidas como sociais as destinadas ao SENAC e SESC e de intervenção no domínio econômico aquelas referentes ao INCRA e SEBRAE), é forçoso reconhecer que, impedir a incidência destas sobre a folha de salários implicaria em erigir uma limitação não prevista pelo poder constituinte.

Ainda, não merece guarida a tese de que o autor não se beneficiaria da atuação do INCRA e do SEBRAE, de modo a justificar a cobrança das respectivas contribuições.

Em se tratando de contribuições destinadas aos serviços sociais, como SENAC e SESC, estas se caracterizam pela vinculação aos setores da economia em que atuam os pagadores.

Contudo, regime jurídico diverso se passa em relação às exações cujos frutos são direcionados ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista que estas possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PARECERES CJN. 1.861/99, CJN. 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC N. 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, por força do Parecer CJ n. 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.

5. O entendimento do Parecer CJ n. 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ n. 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.

6. Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária: Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ N° 1.861/99. (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam ser cobradas, por força do disposto no Parecer CJ n. 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vighan Empresa de Vigilância Bancária Com. E Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando que o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ n° 1.861/99.

9. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

10. Logo, incidindo, in casu, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ n. 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 15. Agravo regimental parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1124653, 2009.01.28872-7, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Data: 03/08/2011).

No que tange ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quanto a sua natureza jurídica, extrai-se o entendimento do quanto explanado no enunciado da Súmula 516, do Superior Tribunal de Justiça-STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inca (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, por meio do qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a limitação do valor emat 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao: Salário-Educação, INCRA e FDEPM, bem como compensar todos os pagamentos das referidas contribuições que entende realizados indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Afirma que, em razão de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições acima especificadas, calculadas sobre sua folha de salários.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que não estaria sendo observado o teto previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que prevê a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

O perigo na demora residiria no gravame econômico decorrente de exigência fiscal indevida.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O ponto controvertido principal estabelecido entre as partes cinge-se à não observância do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, na cobrança das contribuições ao Salário-educação, INCRA e FDEPM.

Não assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo da contribuição parafiscal, consoante a previsão do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

A Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, introduziu novo limite máximo do salário de contribuição, tendo estabelecido, em seu artigo 4º e parágrafo único, que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Desse modo, houve o estabelecimento de um limite máximo de salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, limite este aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, em razão da previsão contida no parágrafo único acima transcrito.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para a contribuição da empresa, revogando o caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, não tendo havido, contudo, menção expressa à contribuição parafiscal, cuja disciplina foi disposta no parágrafo único do artigo 4º.

No entanto, o que se infere pela interpretação sistemática do ordenamento então em vigor, é que a disciplina da contribuição parafiscal seguia o quanto previsto para a contribuição da empresa. Nesse sentido, a disciplina instituída para a contribuição parafiscal, conforme o citado artigo 4º, foi de acessoriedade, justamente pela inclusão em parágrafo único e não de forma autônoma.

Presente a natureza de acessoriedade, a revogação do caput do artigo 4º implica, no caso, também a revogação do parágrafo único, ainda que sem menção expressa na lei revogadora. Nesse diapasão, a supressão do caput de um artigo induz à revogação dos parágrafos subsequentes e dependentes da disciplina principal, como no presente caso.

Em complemento, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73, que alterou a legislação da Previdência Social, havia consignado que:

"Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por conseguinte, a disciplina jurídica era a mesma, tanto para as contribuições da empresa, quanto a destinada a terceiros, tendo havido tão somente a alteração do limite máximo do salário de contribuição com o advento da Lei 6.950/81, permanecendo hígida a identidade de critérios para cálculo, devendo ser utilizada a mesma base, prazos, condições, sanções e limites das contribuições de previdência.

Desse modo, em atenção à interpretação sistemática e à disciplina da Lei n. 6.950, que incluiu a contribuição parafiscal em parágrafo único dependente do caput do artigo 4º, a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos abrangeu igualmente as contribuições parafiscais, considerando a unidade de critérios então existente.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 4º possui vínculo de dependência para com o caput do mesmo artigo, motivo pelo qual não subsistiu de forma independente após a revogação do caput, conforme demonstram os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, AC 5003552-75.2020.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

Sem prejuízo, a partir da edição da Lei n. 8.212/91 (artigo 28, §5º), a limitação do salário de contribuição sofreu nova alteração, restando afastados os limites anteriores impostos, e, por consequência, revogada a disciplina do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Em conclusão, não há que se falar em limitação ao salário de contribuição na forma requerida, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005295-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005146-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004085-47.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41737750: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

13. Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/155.560.802-4, referente a Nelson Ribeiro de Souza Junior, CPF nº 005.067.688-

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes, por 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009096-65.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 42088451; segs. e 42087221 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007040-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S LDO BRASILAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito nos autos, manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre os valores que lhe competem, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, tem-se que o pedido de tutela antecipada está prejudicado, porque a autora defendeu-se e interpôs recursos nos PAF elencados na inicial, suspendendo-se exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, a teor do artigo 151, III, do CTN.

Inclusive, dois dos PAF em questão, de nº 11128.001261/2011-98 e 11128.007416/2009-85, restaram extintos por decisão administrativa, de acordo como que as partes notificaram, sucessivamente.

De qualquer forma, a autora efetuou o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, através da guia de Id 23322996, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Na petição Id 32374735, a União – Fazenda Nacional manifestou-se pela suficiência do depósito e não são necessárias outras medidas administrativas para a suspensão. Assim, resta definitivamente superado o pedido antecipação de tutela.

Em relação ao pedido de levantamento, pela autora, dos valores referentes aos PAF enumerados (R\$ 9.007,50 e R\$ 9.698,50), o caso é de deferimento, com a concordância da ré, exatamente em função da extinção dos procedimentos da esfera administrativa. No particular, reservo-me para apreciar os demais reflexos desses fatos no processo para quando proferir a sentença.

O levantamento das quantias será por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, § único, do CPC. Informe à autora a este Juízo, no prazo de cinco dias, o banco, a agência e o número da conta para a transferência do numerário em questão. Cumprida a ordem, **providencie a CPE** a expedição do ofício respectivo.

Agora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir — apesar dos requerimentos da autora para o julgamento antecipado do mérito —, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005103-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: COMISSAO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MONGAGUA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Antes disso, no caso concreto, cravo que, excepcionalmente, faz-se necessária a manifestação da autora em réplica, mormente sobre as preliminares aduzidas pelas rés, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição Id 41038146, a autora requer a reconsideração do despacho Id 40516392. Mantenho-o, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reputando oportuna e indispensável a manifestação da ré para a análise correta do pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a resposta da União – Fazenda Nacional. Depois, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido em referência.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001762-64.2020.4.03.6104

AUTOR: RICARDO JOSE TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO CAPPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41669835: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-57.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor / exequente manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 37089852).

Sempre juízo, dê-se vista ao INSS acerca do solicitado pelo exequente (id. 41531085).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, ficou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público. Portanto, incide aqui o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Sem prejuízo, deverá a CPE intimar a EADJ, por meio do sistema processual, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-60.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003877-92.2019.4.03.6104

AUTOR: EDYR COSTA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001504-88.2019.4.03.6104

AUTOR: AMADOR BARREIRALUIIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004185-94.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO DE AVILA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104

AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO, NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho Id 30710716.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCIO MIRANDA VÃO FILHO** e **RAQUEL DE ARAÚJO SANTOS VÃO**, em face da **HM08 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretendem a exclusão da cobrança mensal da taxa de obra, posto que não prevista em contrato, ou que seja fixada no valor apontado pela construtora, bem como a devolução do valor pago a título de corretagem e a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a CEF contestou. Alegou que o contrato foi cumprido pela CEF e a taxa de obra está prevista na cláusula 5.1.2, tendo os mutuários anuído quando da assinatura do contrato. Ressaltou a possibilidade de cobrança de juros na fase da construção e a inexistência de relação de consumo, de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor e a ausência de danos morais.

A HM08 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Engenharia contestaram. Informaram que o certificado de conclusão da obra (habite-se) foi expedido em 27/03/2019 e as chaves entregues um mês após, tendo as rés cumprido com sua obrigação contratual. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da HM Engenharia e Construções S/A e Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., tendo em vista que o contrato dos autores foi firmado com a corré HM08 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.; a ilegitimidade passiva *ad causam* com relação ao requerimento de restituição de taxa de corretagem, tendo em vista que o pagamento de tal valor foi feito à empresa Self Imobiliária e Planejamento Imobiliário EIRELI-EPP, não tendo as corrés recebido nenhum valor a este título; a ilegitimidade passiva da ré com relação ao pedido de devolução da taxa de obra, tendo em vista que os valores foram pagos à Caixa diretamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da réplica.

Designada audiência de conciliação/mediação (id. 20240192) que restou inexistosa (id. 23739891).

Os autores juntaram documentos (id. 25121516) e requereram autorização a fim de depositar nos autos mídia de gravações.

A antecipação da tutela foi indeferida e deferida a juntada da mídia.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tendo em vista que o contrato (id. 16342543-p.13 e 14) demonstra que a HM08 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. vendeu aos autores o imóvel, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Engenharia, e com relação a estas rés, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Com relação ao pedido de restituição da taxa de corretagem, também deve ser reconhecida a ilegitimidade das rés, tendo em vista que os documentos id. 16344281 p.1/2 demonstram o pagamento do valor de R\$ 1897,50 a Lucas Leonardo Badaró Rodrigues Machado, que o autor indica como corretor e que não é parte nesta ação.

A alegada ilegitimidade da corré com relação ao pedido de restituição da taxa de obra não há de ser acolhida, tendo em vista o disposto no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Passo ao exame do mérito.

Os autores pretendem afastar a cobrança da “taxa de obra”, que é composta de juros e atualização monetária.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelos autores, a referida cobrança está prevista no contrato (id. 18577378-p.8):

“...
5.1.2 Durante a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta indicada de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, sendo composto pelas parcelas de:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

b) Taxa de Administração, se devida;

c) Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente.

5.1.3 Após a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será composto pelas parcelas de:

a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na letra “B.8”;

b) Taxa de Administração, se devida;

c) Prêmio de seguro por Morte e Invalidez Permanente-MIP;

d) Prêmio de Seguro DFI- Danos Físicos do Imóvel”

Ademais, a cobrança da “taxa de obra” foi considerada regular pela jurisprudência. Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova oral, pericial ou documental, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária – “taxa de obra”) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 4. Destarte, não há que se falar em repetição de indébito, sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185377 0002636-89.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Saliente-se que a “carta de habite-se” foi expedida em 27/03/2019 (id. 18577379) e os autores receberam as chaves em 27/04/2019 (id. 18577381). O contrato firmado em 27/05/2018 previa que o prazo para o término das obras era de 24 meses contados a partir do início das obras, com prazo de tolerância de 180 dias (id. 18577377-p.4), motivo pelo qual não verifico irregularidade na cobrança.

Quanto ao dano moral alegado, o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Todavia, os fatos narrados pelo autor não foram demonstrados. Ausentes os pressupostos legais exigidos para a referida responsabilização, não havendo ato ilícito praticado a justificar a indenização requerida.

DISPOSITIVO

Isso posto, **nos termos do art. 485, VI**, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação às corrês Campinas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Engenharia, e, quanto ao pedido de restituição da taxa de corretagem, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, **nos termos do art. 485, VI, do CPC**. No que se refere aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo-os improcedentes**.

Custas *ex lege*. Condeno os autores a suportarem os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, “parágrafo único”, ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, “pro rata”, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA REGINA MONTERO MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LEOPOLDO MONTERO VASQUEZ – ESPÓLIO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação majoradas em mais de 100% (cem por cento), bem como da cobrança dos valores retroativos, referentes às taxas já recolhidas. No mérito, requer o cancelamento das exações.

Para tanto, aduz, em síntese, que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) procedeu à revisão da localização e do valor de mercado de imóveis localizados na Rua Abílio dos Santos e Rua João Paulo Deales Bernardo, cadastrados na SPU sob os nº 7071.01030130-57, 7071.0103322-40, 7071.0103324-02, 7071.0103323-21 e 7071.0103023-33, o que teria acarretado o aumento de mais de 100% da respectiva taxa de ocupação.

Afirma que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Insurge-se contra a cobrança retroativa, referente ao período de 2014/2018, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade (Id 17055201).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 17307558), a qual foi apresentada pela União (Id 18004086).

A decisão Id 18921478 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Contra o *decisum*, a União interpôs o agravo de instrumento nº 5018479-67.2019.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo (Id 19649016).

O autor se manifestou em réplica (Id 20489885).

O TRF3 indeferiu o requerimento de efeito suspensivo no recurso (Id 20637405).

Instadas as partes a especificar provas a produzir, a União e o autor resolveram por não indicar outras (Id 19649027 e Id 22282475, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Não foram arguidas questões preliminares ao julgamento do mérito. De outra banda, é possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil (CPC).

De plano, afasta a tese de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Cumprido frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno – prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, conclui-se que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo, e não pelas normas de direito tributário, razão pela qual não merece acolhimento a tese de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente, e tampouco a de que teria ocorrido extinção do crédito tributário por força do pagamento (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN).

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do aumento da taxa de ocupação.

Nessa seara, melhor sorte assiste à parte autora.

É certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/1987 permite que a SPU proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange aos imóveis que são objeto do presente feito, a SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se o disposto nos artigos 3º, II e III, e 28, ambos da Lei nº 9.784/1999, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.*

3. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.*

4. *Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.*

5. *“A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Djé 04/11/2013).*

6. *Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.*

7. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

8. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017)

Afinal, eis que se cuida de efetiva revisão dos valores de domínio pleno dos imóveis, consoante elaborado, e não de correção de erro objetivo de cadastro, como supõe a União, incide, sim, *in casu*, o artigo 38 da Instrução Normativa (IN) SPU nº 2/2017, a qual *“Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização”*.

Leia-se (g.n.):

Art. 38. Para o cálculo das receitas patrimoniais será adotado como base o valor atual cadastrado nos sistemas corporativos da SPU ou mediante avaliação do imóvel, conforme cada caso.

§1º *O valor atual será aquele referido à data de vigência da avaliação conforme art. 28 desta IN.*

§2º *Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei.*

§3º *Caso o fato gerador do laudêmio seja anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.240 de 2015, as benfeitorias serão consideradas na avaliação.*

Igualmente, pelos motivos assim invocados, não pode prosperar a tese de enriquecimento ilícito da parte autora, de acordo como que argumentou a União.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, tornando definitiva a antecipação da tutela, para o fim de anular a cobrança da taxa de ocupação **majorada**, bem como das parcelas retroativas do período de 2014 a 2018, referentes aos seguintes imóveis: RIP nº 7071.00103019-57, 7071.0103322-40, 7071.0103324-02, 7071.0103323-21 e 7071.0103023-33.

Oficie-se para cumprimento.

Custas *ex lege*.

Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do artigo 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do artigo 496, I e § 3º, I, do CPC, o montante de 1.000 (mil) salários-mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos do teor desta sentença, pela via mais adequada e cêlere.

De resto, revogo o despacho Id 17063486.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-71.2020.4.03.6104

AUTOR: ELIAS ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRATREVIZAN - SP197208, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, em razão da isenção do PIS, do PIS/PASEP e da COFINS, desde a competência de janeiro de 2013, com relação aos repasses realizados pelo Município de Santos, reconhecendo-se o direito à compensação/restituição dos valores já pagos. Como pedido antecipatório, requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários desta natureza.

Afirma se tratar de sociedade de economia mista, criada pela Lei Municipal nº 3.133, de 02/07/1965, sendo o Município de Santos detentor de 99,99% do controle acionário.

Alega se tratar de empresa que presta serviços públicos essenciais, conforme previsão em seu estatuto social.

Insurge-se contra a cobrança PIS, do PIS/PASEP e da COFINS, ao argumento de se tratar de ente beneficiário da isenção concedida pelo artigo 14, inciso I, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35.2001.

Argumenta que a terminologia "repasso" empregada em referido dispositivo merece interpretação ampla, de modo a alcançar os valores que o Município de Santos lhe credita financeiramente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade (id. 7374147).

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (id. 7390125).

Citada, a União apresentou contestação (id. 9202376), sustentando que os valores recebidos pela autora do Município se qualificam como pagamentos pela contraprestação de serviços prestados, não se inserindo no conceito de repasse previsto no artigo 14 da MP nº 2.158-35/2001, e pugnano pela improcedência da ação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 10184847).

A parte autora apresentou réplica (id. 11140876) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 11144018).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (id. 11464023). A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (id. 11504982), a qual restou indeferida (id. 11643199).

As partes se manifestaram (id. 12446895, 14733408, 15420961 e 16077322).

Foi decretado segredo de justiça (id. 21309964).

A parte autora se manifestou (id. 21901304, 37032162 e 37534657).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao PIS, PIS/PASEP e à COFINS desde a competência de janeiro de 2013 quanto a todos os valores creditados financeiramente a seu favor pelo Município de Santos.

A autora sustenta se tratar de ente beneficiário da isenção concedida pelo artigo 14, inciso I, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35.2001, cujo teor a seguir se transcreve:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

...

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

...".

Ressalte-se que a referida norma possui amparo no teor do parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (...)

Quanto ao ponto, dispõe a IN/SRF 247/2002:

“Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; (...)”

Na esteira das normas mencionadas, extrai-se que os recursos recebidos pela sociedade de economia mista a título de repasse oriundo dos orçamentos dos três níveis de entes federativos são isentos de PIS e COFINS. Não haverá, contudo, reconhecimento da isenção quando os recursos não forem qualificados como repasse, razão pela qual incumbe perquirir se os recursos recebidos pela Prodesan do Município de Santos se caracterizam como tal.

O documento id. 7242202 - Pág. 24 e seguintes, extraído do endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) é bastante elucidativo quanto ao conceito de repasse definido pela própria Receita Federal do Brasil. O alcance da expressão repasse é esclarecido nas respostas às perguntas 854 e 426, que ora transcrevo:

“854 Qual a abrangência da expressão “recursos recebidos a título de repasse” a que se refere o art. 14, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?”

O dispositivo abrange todos os recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios repassados pelas respectivas esferas governamentais às empresas públicas e sociedades de economia mista, compreendendo, sem restrições, os recursos previstos na lei orçamentária tanto os classificados como despesas correntes, por exemplo, com pessoal, quanto os classificados como despesas de capital, por exemplo, com investimentos (MP n.º 2.158-35, de 2001, artigo 14, I)

“426 Qual a abrangência da expressão “recursos recebidos a título de repasse” a que se refere o artigo 14, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Cofins: a) alcança as subvenções para custeio e para investimento? b) abrange quaisquer recursos vindos do Orçamento Geral da União?”

Quanto à primeira parte da indagação cabe esclarecer que o dispositivo abrange todos os recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios repassados, a partir de 1º/02/1999, pelas respectivas esferas governamentais às empresas públicas e sociedades de economia mista, compreendendo, sem restrições, os recursos previstos na lei orçamentária tanto os classificados como despesas correntes (por exemplo, com pessoal), quanto os classificados como despesas de capital (por exemplo, com investimentos). Quanto à segunda indagação, a resposta é sim (MP n.º 2.158-35, de 2001, artigo 14, I)” – id. 7242202 - Pág. 45.

Portanto, o alcance da expressão repasse no artigo 14, I, da MP em destaque foi esclarecido pelo próprio órgão fazendário, não havendo violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. Frise-se que a Receita Federal do Brasil esclarece que tanto as despesas correntes quanto as de capital previstas em orçamento são consideradas repasses quando os recursos são destinados às respectivas sociedades de economia mista.

Com efeito, os serviços públicos podem ser prestados por entidade da administração indireta. Negar à autora, sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, o benefício conferido pelo artigo 14, I e 1º, da MP 2.158-35/2001 em relação aos valores recebidos a título de repasse acarreta o esvaziamento do sentido do dispositivo em tela e a frustração dos objetivos da norma de isenção.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EMACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXAME DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA E JÁ OBJETO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PIS/COFINS FRENTE A RECURSOS MUNICIPAIS TRANSFERIDOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VOLTADA À CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. ART. 14, CAPUTE § 1º, DA MP 2.158/99 (ATUAL MP 2.158-35/01) ADOÇÃO DE CONCEITO AMPLO DE REPASSE FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO A IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NA SITUAÇÃO AVENTADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS (HONORÁRIOS MANTIDOS). 1. Sob o regime de recursos repetitivos, o STJ decidiu que a confissão de débitos para fins de parcelamento não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito apto a causar a nulidade da confissão - como o erro, dolo ou simulação (REsp 1133027 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 16/03/2011). Partindo desta premissa, conclui-se pela possibilidade do exame do meritum causae, cujo fundamento cinge-se ao dever de pagamento do PIS/COFINS desde fevereiro de 1999. 2. O STF tem jurisprudência consolidada reconhecendo que a imunidade tributária recíproca dos entes federativos abrange as sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade cinge-se à propriedade, bens e serviços voltados à satisfação do interesse público do ente federado; (ii) a atividade de exploração econômica, visando o aumento do patrimônio deve ser submetida à tributação; e (iii) e respeito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade profissional ou econômica. Precedentes. 3. A autora preenche os aludidos requisitos, consistindo seu objeto social em: “I) incumbir-se da execução, direta ou indireta, de obras e ou serviços que lhe forem delegados ou cometidos; II) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente e de outros interessados; III) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às da administração pública em geral, direta ou indireta, de qualquer nível, bem como às da administração de atividades privadas; IV) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município; V) organizar e administrar sistemas de processamento de dados, relativos às atividades referidas no inciso III deste artigo”. 4. Cinge-se, portanto, a consecução de múnus público do ente municipal ao qual está vinculado. Deu o Município feição privada a parte de suas atribuições ao constituir a CODESAVI, mas o fato daquelas atribuições configurarem atividades próprias do ente municipal, não providas de empresarialidade ou de concorrência no âmbito privado, permite invocar a interpretação constitucional sedimentada pelo STF como norte para a solução da controvérsia tributária discutida nos autos. 5. À luz do art. 150, VI, a, da CF, não deve prevalecer a tese restritiva adotada pela União Federal quanto ao conceito de repasse contido no art. 14, I, da MP 2.158/99 (atual MP 2.158-35/01), para fins de isenção do PIS/COFINS. A desobrigatoriedade do pagamento das contribuições sociais deve ter por pressuposto a vinculação das receitas transferidas pelo Município à execução dos serviços públicos delegados à CODESAVI, independentemente daquelas receitas configurarem contraprestação. A classificação contábil dos recursos não pode prevalecer perante a destinação dos mesmos ao atendimento de interesse eminentemente público, este sim requisito para o gozo da exclusão tributária. 6. Reconhecida a aplicabilidade da norma de isenção, mister reconhecer que a autora não era obrigada ao pagamento da Cofins a partir de fevereiro de 1999, e do PIS a partir de 30.06.99, consoante o disposto no art. 14, caput e § 1º, da MP 2.158/99. Registre-se, nada obstante não constar pedido nesse sentido, que o reconhecimento da isenção não traduz reconhecimento do direito de repetir tributo eventualmente recolhido em todo o período aventado, porquanto deve ser observada a prescrição quinquenal frente ao ajuizamento da ação. Precedentes. 7. Honorários mantidos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2262414 - SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005199-63.2015.4.03.6141 - PROCESSO ANTIGO: 201561410051991 - PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.41.005199-1, -RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:16/03/2018 - FONTE_PUBLICACAO1: -FONTE_PUBLICACAO2: -FONTE_PUBLICACAO3:)

Ressalte-se que a isenção somente pode ser concedida em relação aos valores oriundos do orçamento do Município de Santos a serem comprovados na fase executiva.

Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que “em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.” - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 03/05/2019 - FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à prescrição, ajuizada a ação na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Da tutela antecipada

Diante do panorama delineado nos autos, deve ser deferida a tutela antecipada.

A probabilidade do direito emerge da fundamentação supra, estando configurado o perigo de dano, ante a difícil situação econômica da autora retratada nos autos e o valor do débito tributário, aliados à iradiável continuidade dos serviços públicos prestados, tais como limpeza urbana.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que tange às contribuições ao PIS, PIS/PASEP e à COFINS, em relação a todos os valores creditados financeiramente à autora pelo Município de Santos e oriundos do orçamento municipal, nos termos dos artigos 14, I e 1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 46, I da IN/SRF 247/2002; ; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Outrossim, **concedo a tutela antecipada** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS, PIS/PASEP e à COFINS, em relação a todos os valores creditados financeiramente à autora pelo Município de Santos e oriundos do orçamento municipal, nos termos dos artigos 14, I e 1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 46, I da IN/SRF 247/2002.

Custas na forma da Lei. Condono a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (processo nº 5023750-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009274-09.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte autora / exequente, para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

RAÍSSA SANTOS HISSNAUER, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela, de rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, que determine “a imediata convocação e admissão da Requerente para o exercício no cargo de Técnico Bancário Novo, Edital n.1/2.014, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a favor da Requerente, até o julgamento final da presente ação”.

Afirma haver sido aprovada na 38ª. colocação, no concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo, polo Baixada Santista (SP), Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal, com validade até 17 de junho de 2015.

Alega haver sido considerada inapta na fase de perícia médica, em razão de quadro de ansiedade generalizada de que foi acometida no passado.

Insurge-se contra a reprovação, ao argumento de que se tratava de condição psíquica pretérita, da qual obteve alta no dia 05/11/2014 (CID 10F41.1).

Fundamenta que no momento do concurso público se encontrava perfeitamente apta ao exercício do cargo, e que eventuais condições de saúde pretérita não poderiam ser consideradas para o fim de sua reprovação.

O perigo na demora exsurge-se de sua situação de desemprego.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação. A gratuidade foi deferida.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, na sede da qual impugnou a concessão do benefício de gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

A efetiva constatação de sua capacidade ou incapacidade para a assunção do cargo para o qual foi aprovada por concurso público, depende de produção de prova pericial.

Contudo, é forçoso reconhecer que referida medida instrutória é ordinariamente sediada em fase processual mais avançada, demandando, naturalmente, considerável lapso temporal, inerente ao desenvolvimento regular do processo.

Assim sendo, o aguardo pela etapa processual típica da dilação probatória, poderá expor à grave a risco o bem da vida que a autora pretende tutelar.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, mas em razão do poder geral de cautela, determino a realização de perícia médica judicial em psiquiatria, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas localizada no 3º andar do edifício-sede dessa Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco nº 30, Centro, Santos).

Nomeio como perito o médico, Dr. Paulo Sérgio Calvo, o qual deverá ser comunicado por email da presente designação.

Tratando-se de parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em três vezes o máximo da tabela (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), resultando em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a d. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.

Considerando a matéria objeto da presente ação, deverá o perito judicial prestar os seguintes esclarecimentos, em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é total ou parcial?
4. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa incapacidade é incompatível como exercício do cargo especificado na inicial?
5. Caso o periciando esteja apto, é possível aferir que a condição pretérita mencionada possa constituir um empecilho ao exercício do cargo especificado na inicial?

No mais, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos.

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-63.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURO SERGIO CARDOSO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39014223: Providencie o cancelamento das peças anexadas (id. 38253182 / 38253183), por equívoco, à presente demanda.

ID. 39287314: Após, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 972.127.768-15 / N.B. 46/116.103.344-8), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003234-08.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Id 41965529: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002332-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA HORCEL 12136213806, ADRIANA HORCEL

ATO ORDINATÓRIO

Id 41974611: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000395-73.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41917322 : Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: U F

REU: C S F, S R R S, E - C A D S

Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

ATO ORDINATÓRIO

"D E S P A C H O

À vista da documentação id 41689673, que evidencia a requisição de cópias à C G d U, por parte da C, para fins de defesa do ente público em juízo, **DEFIRO** a extensão do compartilhamento das informações obtidas no presente procedimento, **observada a manutenção do sigilo dos documentos**, consoante determinado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (id 5064555), a fim de resguardar do conhecimento público as informações constantes dos documentos juntados com a inicial e salvaguardar a intimidade dos envolvidos.

Nesse sentido, além das providências ordinárias, deverá o destinatário informar e postular junto ao juiz da causa para fins de manutenção do sigilo da documentação, caso sejam juntadas cópias no respectivo processo trabalhista.

Comunique-se, com urgência, ao C G d I C da CGU, por meio de ofício a ser encaminhado eletronicamente, em resposta ao Ofício nº 20387/2020/CGCOR/CRG/CGU (id 41689673).

No mais, diligencie a Secretaria para juntada do aviso de recebimento relativo à citação do E d C A d S para os termos da habilitação pretendida pela U (id 30678735).

Na hipótese de extravio, certifique-se e expeça-se mandado no endereço constante do id 24786734.

Int

Santos, 18 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003300-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DICEZAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40168334 e 41125113), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Id **41973817**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

Autos nº 5005073-63.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem desconhecer os precedentes firmados em sentido contrário, considerando que o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, na condição de destinatários das contribuições arrecadadas pela União, e a posição do ente federal em relação aos limites da compensação, defiro o pedido de ingresso no feito do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI na condição de assistentes litisconsorciais da União.

Proceda-se à retificação do feito no sistema processual para inclusão dos litisconsortes e seus patronos regularmente constituídos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006108-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NAMI TAVARES - SP155693, GLAUCIA NAMI TAVARES ROQUE - SP127965, RICARDO NAMI TAVARES - SP114498, KATIA SILENE DE OLIVEIRA - SP178610, VALTER TAVARES - SP54462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar a soma das prestações vencidas e vincendas (art. 292, § 1º e § 2º do CPC).

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005073-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

(id. 42054610)

"DESPACHO

Sem desconhecer os precedentes firmados em sentido contrário, considerando que o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, na condição de destinatários das contribuições arrecadadas pela União, e a posição do ente federal em relação aos limites da compensação, defiro o pedido de ingresso no feito do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI na condição de assistentes litisconsorciais da União.

Proceda-se à retificação do feito no sistema processual para inclusão dos litisconsortes e seus patronos regularmente constituídos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: V.Z.L.D.O

REPRESENTANTE: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por cautela, dê-se vista ao autor das informações prestadas pela União acerca do cumprimento da tutela de urgência deferida em sede recursal (id 40386883), para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006439-43.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE GIANNACCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. V. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., FERNANDO VIEIRA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente execução, em face de **F.V. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e FERNANDO VIEIRA**, objetivando o recebimento de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 72.496,02.

Citados, não houve pagamento voluntário e, designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Deferido o bloqueio de bens dos executados pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados os ativos financeiros constantes da pesquisa id 29200745, posteriormente desbloqueados à vista da insuficiência em relação ao valor total da dívida (id 32486191).

Posteriormente, a CEF noticiou que as partes transigiram e pugnou pela extinção (ids 41390429 e 41552635).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF noticiou a composição extrajudicial, a qual abrangeu o débito objeto da presente ação.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004070-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento que assegure o direito de fruição do crédito de PIS e de COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS-ST.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua no comércio atacadista de mercadorias e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob regime não-cumulativo, bem como do ICMS, no regime normal e substituição tributária, no qual é o substituído.

Aduz que a Receita Federal, em razão da Solução de Consulta COSIT nº 106/2014, limita a apropriação dos créditos de PIS e da COFINS, excluindo o valor do ICMS-ST recolhido pelo fornecedor.

Sustenta a impetrante que possui o direito de deduzir os créditos admitidos na legislação dos débitos apurados para cada contribuição.

Nesse sentido, ressalta que o cerne da questão diz respeito ao custo de aquisição, nos termos da Lei nº 10.637/02 (art. 3º, inciso I) e da Lei nº 10.833/02 (art. 3º, inciso I), ambas editadas com fundamento no art. 195, § 12 da Constituição.

Destaca que a não cumulatividade do PIS e da COFINS adotou metodologia diversa do ICMS e do IPI, utilizando a sistemática "base sobre base", o que assegura o crédito fiscal sobre as despesas inerentes ao preço de aquisição da mercadoria, não havendo interferência da incidência do tributo na etapa anterior da cadeia sobre o direito de crédito, salvo os impostos recuperáveis.

Nesse sentido, sustenta que o impedimento de crédito sobre o ICMS-ST agride o princípio da não cumulatividade, onerando o preço final do produto.

Ancora-se, por fim, no teor da decisão proferida no REsp nº 1.428.247, precedente do Superior Tribunal de Justiça que expressamente enfrentou a questão e decidiu pela possibilidade de aproveitamento do crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a inexistência do direito perseguido, fundada nas Soluções de Consulta COSIT nº 106/2014 e 99.041/17, uma vez que o valor antecipado na etapa anterior a título de ICMS-ST não integra custo de aquisição, visto que configura mero adiantamento de tributo devido pelo próprio substituído.

A União, por sua vez, além de impugnar a possibilidade de formação do crédito, em razão do ICMS-ST ser mera antecipação de tributo devido pelo substituído, suscitou a impossibilidade de concessão de tutela provisória, com o intuito de deferir compensação ou aproveitamento de créditos, com fulcro no art. 170-A do CTN (id 35826410).

A vista da certidão id 35892692, foi determinado à impetrante que esclarecesse a possibilidade de litispendência desta demanda com o objeto do processo nº 5001832-38.2018.403.6104.

Ciente da certidão, a impetrante esclareceu (id 36532162) que as demandas têm objetos totalmente diferentes, uma vez que naquele outro processo deduziu pretensão para que fosse reconhecido o direito de excluir da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS o valor do ICMS-ST, adiantado pelo substituído.

O pleito liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39125397).

É o relatório.

Decido.

Superadas as questões preliminares por força da decisão que apreciou a liminar, passo à apreciação do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via cecita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

De início, cumpre ressaltar que a cobrança não-cumulativa de contribuições sociais obedece ao disposto § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42, dependendo de lei que institua o regime especial de cobrança, não havendo direito subjetivo do contribuinte a essa condição fora dos limites traçados pela norma legal.

De se considerar, também, que o legislador adotou um sistema especial de cobrança não-cumulativa para o PIS/PASEP, definido na MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (art. 3º), mais tarde estendido à COFINS (Lei nº 10.833/2003 – art. 3º), levando em conta a especificidade das contribuições ao PIS e COFINS, que se referem à “totalidade das receitas auferidas”, segundo o qual o crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, é concedido na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas):

Lei nº 10.637/02

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto [...]

[...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

Lei nº 10.833/03

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto [...]

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

A técnica difere, portanto, da utilizada para o IPI e para o ICMS, cujo sistema é marcado pela circulação do bem e no qual há apuração do imposto pago nas etapas anteriores para fins de dedução do valor devido na etapa ulterior.

O regime tributário diferenciado dado ao PIS e à COFINS, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, objetiva concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando e estimulando as fases laterais e as subsequentes da cadeia produtiva, sem oneração no produto final.

Todavia, no caso da substituição tributária do ICMS há um contexto diferenciado, decorrente do modelo de adiantamento de valores de tributos devidos nas fases subsequentes.

Com efeito, no regime de substituição tributária do ICMS (art. 150, § 7º da CF), os importadoras e fabricantes, na venda a revendedores (atacadistas ou varejistas), possuem o dever de recolher por antecipação, além do próprio ICMS, o ICMS-ST devido nas etapas posteriores, independentemente da real ocorrência do fato gerador (presumido).

Tanto é assim que se o fato gerador “esperado” deixar de ocorrer o contribuinte tem direito imediato e preferencial à restituição (art. 150, § 7º, CF).

A questão que se coloca na presente demanda é se o valor do ICMS-ST integra ou não o valor do bem (custo de aquisição) adquirido para revenda.

Em que pese o raciocínio e o precedente invocado, a solução não parece a mais adequada na sistemática em exame.

É que se trata de mera técnica de adiantamento de arrecadação (EC 03/93), sendo que o valor do adiantamento pago na etapa anterior (ICMS-ST) não compõe o faturamento da empresa substituta, visto que o numerário que apenas circula na sua contabilidade. Não sem razão, para fins de tributação do PIS e da COFINS, a própria Administração reconhece que o valor não integra a base de cálculo do valor devido pelo substituído (Solução de Consulta Cosit nº 104/2017). (Solução de Consulta Cosit nº 104/2017).

De outro lado, não constitui custo de aquisição para o revendedor, mas sim “custo de revenda”, uma vez que o valor corresponde à parcela devida em razão da transmissão a terceiro, ainda que adiantada pelo substituído.

Aliás, por ser encargo que onera economicamente o substituído, este juízo tem entendido que este contribuinte faz jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. E o fundamento é que ancora esse raciocínio é que o valor recolhido antecipadamente pelo substituído, em razão da técnica da substituição tributária, é devido pelo substituído em razão do fato gerador presumido da revenda.

Nesta senda, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso da ICMS-ST a parcela relativa ao ICMS não integra o faturamento da empresa substituta e, portanto, a parcela relativa ao ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Por outro lado, não pode o substituído apurar ao mesmo tempo crédito sobre esse valor.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior; ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1456648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/06/2016).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 19 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008195-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça a *inexistência de relação jurídico tributária* que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS às alíquotas de 1,65% e 4% (Decreto nº 8.426/15) *sobre as receitas financeiras* decorrentes de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do capital depositado junto a instituições financeiras e ao Banco Daimler Chrysler *para garantia de suas atividades negociais*.

Pleiteou o depósito judicial dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, narra a inicial que a autora atua como concessionária das marcas Mercedes-Benz e Jeep (Daimler & Chrysler), comercializando veículos automotores, peças e acessórios, bem como na prestação de serviços de manutenção e reparação dos veículos da marca.

Indica que está sujeita ao pagamento de diversos tributos, inclusive do PIS e da COFINS, os quais tiveram suas alíquotas restabelecidas por meio do Decreto nº 8.426/15 para 0,65% e 4% *sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas* sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Sustenta que sua relação comercial com a montadora não é de simples distribuição de veículos, abarcando estruturas negociais complexas, que incluem *incentivos*, tais como descontos incondicionais ou o financiamento do estoque de veículos.

Nesta perspectiva, entende que os valores recebidos das montadoras a título de *descontos incondicionais, bonificações e a remuneração de depósitos em garantia das operações nos próprios bancos das montadoras* estão sendo ilegalmente tributados a título de receitas financeiras.

Reporta-se ao decidido pelo STF no RE 346.084/PR e em lições da doutrina, a fim de ancorar sua pretensão de exclusão das supracitadas verbas do *conceito de receita bruta*, em razão da estrutura negocial entre a montadora e a concessionária, e da incidência do regime monofásico de tributação do PIS e da COFINS.

Coma inicial (id 12853665, p. 03/32), vieram procuração e documentos (id 12853665, p. 33/59).

Foi deferido o pleito de depósito do tributo controvertido (id 12853665, p. 63/65).

Seguiram-se depósitos e a orientação da Delegacia da Receita Federal para recolhimento da garantia.

Citada, a União apresentou contestação (id 12853665, p. 143/156). Em síntese, o ente federal protestou pela improcedência do pedido, forte em que não há óbice constitucional e legal à tributação de receitas financeiras, inclusive com previsão de redução ou restabelecimento de alíquotas por meio de ato infralegal, observados os limites da legislação.

Em relação à bonificações e operações estruturadas realizadas com a montadora, entende que os bônus e descontos qualificam-se como receita, de modo que devem ser tributados consoante previsto no art. 1º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

Houve réplica (id 12853665, p. 175/203). Na oportunidade, a parte sustentou que *as receitas objeto da demanda* (descontos incondicionais, bonificações e remuneração sobre capital próprio) *não constituem receitas financeiras*, mas sim *receitas operacionais*, mantidas em fundo mantido gerido e administrado pela montadora, em razão da estrutura negocial mantida com as concessionárias. Nesta medida, indica que *a cada venda, deposita-se 4% do valor negociado no fundo, consoante fluxo que apresenta* (p. 179).

Esclarece que não discute nesta demanda a legalidade do Decreto nº 8.426/15 às receitas financeiras, mas sim o *não enquadramento das verbas acima mencionadas nessa categoria*, repisando, então, os argumentos trazidos coma inicial.

Na oportunidade, trouxe extratos e contratos de conta corrente contratual (CCC), firmados coma Mercedes-Benz ônibus (id 12853665, p. 227/259).

Acostou aos autos também a Solução de Consulta 4032/16 – SRRF04-DISIT.

Processo saneado (id 12390235, p. 160/161), foi deferida a prova pericial requerida pela autora.

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos, enquanto a União indicou auditor fiscal como seu assistente (id 12390235, p. 213/219 e 221).

O laudo pericial foi acostado aos autos (id 12390352, p. 113/323).

A autora apresentou parecer parcialmente divergente e quesitos complementares (id 16376758/16376767) e o assistente técnico da União concordou como o perito (id 16461855).

O perito apresentou esclarecimentos (id 22620622).

As partes apresentaram pareceres (id 23616970 e 24073387).

Ulteriormente, a autora manifestou-se nos autos, ratificando a prova e indicando estar satisfeita coma instrução (id 30282952).

É o relatório.

DECIDO.

Feito saneado e processado de acordo coma legislação vigente, passo à análise do mérito.

Pretende a autora, por intermédio da presente demanda, *desqualificar como receita financeira* o valor das receitas geradas em razão de descontos incondicionais, bonificações e de depósitos *mantidos em instituições financeiras para garantia de suas atividades negociais com as montadoras* (Daimler & Chrysler) que comercializam as marcas Mercedes-Benz e Jeep.

Com isso, pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS às alíquotas de 1,65% e 4%, consoante previsto no Decreto nº 8.426/15, em relação à essas receitas.

Com efeito, a apuração do PIS e da COFINS na indústria automobilística está estruturada em torno do regime de substituição tributária, isto é, por meio de um regime não cumulativo com incidência monofásica, consoante previsto na Lei nº 10.485/2002 (artigos 1º e 3º).

Nesta medida, os fabricantes e importadores de veículos atuam como substitutos tributários dos revendedores, como é o caso da autora, que está desautorizada a qualquer creditamento no momento da revenda.

Vale transcrever o art. 3º da Lei 10.485/2002:

"Art. 3º. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

(...)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus):

I - o caput deste artigo; e

(...)"

Portanto, as receitas operacionais vinculadas às operações de venda dos produtos ligados à cadeia de veículos automotores pelos atacadistas e varejistas não estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS (alíquota zero).

A intrincada questão trazida aos autos remete, portanto, à compreensão das operações estruturadas e mantidas entre montadoras e revendedores, a fim de classificar a natureza das receitas mencionadas na inicial (operacional ou financeira).

De fato, segundo consta dos autos, no contrato de distribuição de veículos e peças firmado com a empresa Mercedes Benz do Brasil, há previsão de manutenção de contratos de conta corrente (CCCs), no qual são depositados valores "para pagamento da Nota-Fiscal-Fatura de compra" (contrato no id 12853665, 212/244), *obrigando-se a concessionária a remeter a este fundo as seguintes remessas* (item 4, p. 230):

- a) as bonificações que a PRIMEIRA CORRENTISTA lhe atribuir;
- b) as eventuais multas referidas nas Cláusulas 5.4., 5.5. e 6. "b" subsequente; e
- c) o resultado na gestão do saldo da CCC, referido na Cláusula 4.1. subsequente.

Portanto, de fato, há assunção de compromisso de que seja vertido pela autora para a conta corrente de valores oriundos das operações no interior da cadeia automobilística.

Para a autora, os valores depositados e mantidos sob administração das montadoras, por meio de fundos geridos por seus agentes financeiros, oriundos de descontos incondicionais e bônus, inclusive os rendimentos deles decorrentes, constituem receita operacional e não receita financeira, como pretendido pela União.

Para dirimir a controvérsia, foi fixada como questão fática controvertida a existência de valores depositados nos fundos, mantidos, geridos e administrado pela Montadora Mercedes Benz do Brasil, junto ao Banco Bradesco S/A, oriundos de descontos incondicionais, bonificações e remuneração sobre capital próprio (remuneração dos valores existentes no fundo).

Confirmada a existência do fundo e a origem dos recursos em operações de venda de veículos, estaria configurada a qualificação desses recursos como operacionais, de modo que excluídos da incidência do PIS e da COFINS. Por sua vez, mantida a interpretação da União, consistente na natureza financeira da receita oriunda desses fundos, cabível a tributação, por se tratar de operação desvinculada diretamente do regime automotivo.

Para fins de apuração da natureza da receita foi deferida a produção de prova pericial.

O perito, após realizar a apreciação contábil da conta mantida sob gestão da montadora, apresentou seu laudo (fls. 113/123 do id 12390352), concluiu que *os rendimentos das aplicações financeiras "tem vinculação direta com os referidos Fundos"* (p. 118), mas não identificou a origem das demais receitas, o que foi objeto de crítica pelo assistente técnico da autora (id 16376767).

O assistente técnico da União (auditor fiscal) realizou detida análise sobre as contas mantidas no Fundo Estrela, em mais de uma oportunidade, assimpontuando as operações realizadas (id 16461855):

Para entender bem o mecanismo de funcionamento das contas do primeiro e segundo grupo há que se recorrer aos contratos firmados entre a Mercedes Benz e as suas concessionárias, entre elas a Divina Veículos. Nestes contratos denominados de Contrato de Conta Corrente (CCC) as concessionárias são obrigadas a manter uma quota mínima de aplicação medida em equivalência de veículos vendidos. Estes recursos são canalizados para uma conta bancária de livre escolha da Mercedes Benz, que é a gestora do Fundo. Há muitas regras para uso dos recursos do fundo. Mas uma de suas finalidades é o de dar liquidez à aquisição de veículos e peças da montadora.

Sempre que se usa recursos do fundo há um lançamento nas contas do primeiro grupo. Quando o banco credita rendimentos decorrentes das aplicações há um débito na conta do ativo vinculada ao Fundo Estrela e um crédito na Conta do Segundo Grupo. Há cláusula punitivas para os correntistas que descumprirem as normas do contrato CCC. Normalmente quando uma concessionária usa recursos do fundo há prazo para sua reposição. O que é importante esclarecer é que a Mercedes Benz não coloca recursos neste fundo, segundo as cláusulas contratuais. Por isso todos os recursos do fundo são decorrentes dos recursos das concessionárias, quer na forma de quotas mínimas de participação, quer na forma de multas e juros pagos por infringência de suas cláusulas, ou por rendimentos de aplicações creditadas pelo Banco onde o Fundo está depositado. Cabe observar que o Fundo foi criado para manter de forma saudável as operações comerciais entre a montadora e as revendedoras de veículos, dando liquidez nas compras efetuadas junto a administradora do Fundo. Logo o mesmo está vinculado às operações comerciais dos partícipes.

A Divina Veículos por sua vez usa as contas do Primeiro e Segundo Grupo de Contas acima para contabilizar as suas operações vinculadas ao Fundo. Segundo contrato CCC, a administradora envia no final de cada mês um extrato da movimentação do Fundo para a concessionária conferir e manifestar sobre os lançamentos (grifei, p. 5).

E conclui que:

A existência do Fundo é para dar liquidez às operações comerciais entre as concessionárias e a Mercedes Benz. Considerando que o Fundo está vinculado às atividades operacionais dos partícipes não há nenhum óbice em classificar os rendimentos financeiros pertencentes à autora como receita operacional (p. 6, grifei).

Ao final, resumiu seu entendimento:

"A autora comercializa produtos sujeitos à tributação monofásica, portanto sem incidência de PIS/COFINS na fase de revenda. Sobre as demais receitas sujeitas às alíquotas normais, como foi dito anteriormente, o valor a pagar é nulo, por força de créditos a descontar e dos descontos de contribuições retidas na fonte decorrentes de serviços prestados a Pessoas Jurídicas. Restou somente PIS/COFINS a pagar incidentes sobre receitas financeiras, cujos pagamentos foram substituídos por Depósitos Judiciais. Se tiver sucesso nessa Ação Ordinária será um contribuinte sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias com pouca possibilidade de ocorrência de PIS/COFINS a pagar" (p. 14, grifei).

Ulteriormente, na fase de críticas, entendeu o assistente da União que:

Não foi possível detectar lançamento de bonificações e descontos incondicionais nas contas acima, nos termos dos quesitos do perito da requerente.

Considerando que os lançamentos a créditos nas contas acima estão perfeitamente em sintonia com o conceito de receita do CPC-47, anteriormente citado e que na legislação fiscal são excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS as receitas não sujeitas a incidência, isentas, tributadas à alíquota zero e suspensa. E que as receitas aqui tratadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses excludentes, e que a tributação das receitas financeiras foram restabelecidas por força do Decreto 8.426/2015, somente uma interpretação judicial pode dar amparo à demanda da requerente (p. 21).

Fixado esse quadro, em que pese a dúvida sobre o lançamento a crédito no fundo contábil de descontos e bonificações, há que se reconhecer que as receitas depositadas no fundo quando decorrentes de descontos e bonificações constituem receitas operacionais vinculadas às operações comerciais entre montadora e concessionária, sobre a qual não há incidência de PIS / COFINS no regime monofásico, visto que *integram a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos veículos, peças e acessórios.*

Além, esse entendimento parece sufragar a interpretação do assistente técnico da União, que reconhece termos depósitos na conta corrente origem em direitos integrados ao patrimônio da autora.

Todavia, *os rendimentos financeiros (juros) sobre os valores depositados nas contas correntes vinculadas às operações entre a montadora e a concessionária qualificam-se como receitas financeiras sobre capital próprio.*

Isso porque, ainda que indiretamente vinculados às operações comerciais estruturadas com terceiro, consistem em acréscimos desvinculados *diretamente* das operações de venda de veículos, acessórios e peças, uma vez que *não decorrem das operações em si*, mas de retorno da aplicação de capital mantido como reserva em conta corrente em instituição financeira para adimplemento das obrigações pactuadas entre os parceiros.

Em consequência, os rendimentos financeiros (juros) sobre os valores depositados estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, na forma do art. 27, § 3º da Lei nº 10.865/04 e do Decreto nº 8.426/15.

Ressalto, por fim, que após a EC 20/98, que alterou o art. 195, inciso I, da Constituição, a base de cálculo do PIS e da COFINS, pode ter como base cálculo o valor da receita ou do faturamento. Em consequência, não há inconstitucionalidade definição da base de cálculo do PIS e da COFINS como o "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", consoante expresso nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de apuração do PIS e da COFINS o valor das receitas originadas de descontos incondicionais ou de bonificações (incentivos) depositados em instituições financeiras em razão de contratos firmados com montadoras ou importadoras de veículos.

À vista da sucumbência recíproca, o valor das custas e honorários serão suportados proporcionalmente (artigo 86, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em favor da autora em 10% (dez por cento) do valor do indébito reconhecido nos autos. Por sua vez, em favor da União, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Após o trânsito em julgado, será apurado o valor do tributo devido em razão do reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre os rendimentos financeiros de valores mantidos em depósito em razão dos contratos discutidos nos autos, que será convertido em renda da União.

A diferença correspondente ao indébito, por sua vez, será posteriormente levantada pelo autor.

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o valor discutido nos autos, consoante apurado pela União (id 24744989), não supera o montante previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Id 31772595: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado Comercial Borges Construções Ltda-ME por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BARTOLOTO, FREDERICO CANEPA

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra **Daniilo Borgia, Frederico Canepa e Fabio Luiz Bartolo**, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, *caput*, c/c o art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/02/2020.

Frederico Canepa e Fabio Luiz Bartolo foram regularmente citados (ID's 34240820 e 36674388).

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal os denunciados apresentaram respostas escritas à acusação de ID's 32118171 e 39211317.

Danilo Borgia aduziu, em suma, a falta de justa causa para o exercício da ação penal sem que tenha sido inscrito o débito tributário. No mérito, alegou que na qualidade de agente fiduciário exerce suas atividades em outro país, sem ter responsabilidade com a intermediação das mercadorias. Não arrolou testemunhas requerendo prazo para juntada posterior de rol.

Frederico Canepa e **Fabio Luiz Bartolo** aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia, por ser genérica, e não limitar a sua contribuição para a prática do crime, tampouco a correspondência entre as condutas, ou delinear a materialidade, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e exercício do contraditório.

A falta de justa causa e a atipicidade pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, argumentando o não lançamento definitivo do crédito tributário, e que não foi evidenciada a presença de dolo. Não arrolaram testemunhas, requerendo a juntada posterior de rol.

Decido.

Com a juntada do instrumento de mandato (ID 32118170) e a oferta da resposta à acusação (ID 32118171), emerge incontestada a ciência do acusado acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual considero **Danilo Borgia** citado, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais.

Conforme julgado proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descaminho trata-se de crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário.

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.

1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.

2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.

3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.

4. Ordem denegada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. COTRIN GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014)

Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Defiro o prazo de cinco dias aos defensores constituídos para apresentação de rol de testemunhas, intimando-os para que forneçam, no mesmo prazo, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizados das testemunhas de defesa arroladas, visando assegurar a realização de audiência virtual.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento de data para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório dos réus, com a disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões cartorárias dos eventuais registros dos denunciados referentes ao Estado de Alagoas (item "2" – cota de oferecimento da denúncia de ID 28137387).

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Santos-SP, 19 de novembro de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001635-27.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAIRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003571-89.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento anexado aos autos.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002852-62.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR anexado aos autos.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR juntado aos autos.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015809-27.2003.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES, VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS

EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES, VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0) - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MARIA LANZANA PINTO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 430, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 410/1386

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006389-6) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Face ao que restou decidido pelo C. STJ (fs. 333/339), devolva-se o presente feito ao E. TRF3R, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-15.2004.403.6114 (2004.61.14.004851-6) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007548-3) - CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN X ELISABETE BOTTAN PORTELA SOUZA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 524: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 323/324: Tendo em vista a manifestação de fls. 301, providencie a CEF, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a entrega da carta de quitação diretamente à parte autora, informando nos autos o devido cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-91.2012.403.6114 - TAQUION & ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000359-77.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000609-69.2014.403.6114 - ALEX DEMARCHI FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 232.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-25.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002486-6) - MARLI MARTINS BARROSO X ROBSON MARTINS BARROSO X DOUGLAS TADEU MARTINS BARROSO X JOSE AIDA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARLI MARTINS BARROSO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 514. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA. (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA. X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP22604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 673/674: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005800-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005800-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial de fls. 347. Como o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE

Fls. 351: Cancele-se o alvará de levantamento nº 5570462, expedido às fls. 349.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para apresentarem seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente providencie a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005474-32.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURO HILARIO MASARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - CAETITÉ - BAHIA

DESPACHO

ID 41912016: Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005479-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-20.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-74.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-81.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-33.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006592-77.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005213-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003485-88.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001673-16.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002498-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-91.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LEONILDO SIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-10.2020.4.03.6114

AUTOR: SANDRA MARTINS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA - SP310232, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse em intervir nos presentes autos como assistente.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-81.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CICERO MISSIAS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-27.2019.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA RUDGE RAMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BOWEN PENTEADO - SP133632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CATIAREIS SANTOS, J. R. C., B. R. C.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com razão o Embargante no que tange a alegação de falta de arbitramento de honorários sucumbenciais, cabendo a correção, conforme abaixo:

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: “Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC” (sentença – ID 8668335)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação inicial em execução, para outubro/2019 (ID 22978914).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para corrigir a omissão apresentada.

Restam mantidos os demais termos, inclusive o dispositivo da sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO JORGE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumprido esclarecer que, o autor, ao contrário do alegado foi devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial, conforme expediente publicado do DOE de 30/01/2020 e registro de ciência em 03/02/2020, momento em que as informações da contadoria já se encontravam acostadas aos autos. Tanto o é, que o INSS apresentou sua manifestação sob ID nº 28377119, em 14/02/2020.

As demais questões levantadas tratam do próprio mérito, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Correção de eventual restrição ao contraditório não pode ser arguido em embargos de declaração, pois não é dado ao juiz anular sua própria sentença.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006256-42.2011.4.03.6114

AUTOR: YOLANDA MARIA SOLDEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, devendo ainda juntar cópia da procuração ou regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001873-55.2010.4.03.6114

AUTOR: ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADMA MARIA ROLIM - SP160991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, devendo ainda juntar cópia da procuração ou regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-35.2009.4.03.6114

AUTOR: ERIOSVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, devendo ainda juntar cópia da procuração ou regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009814-90.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MARIA NEVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do contido na petição de fl.23 do ID nº 37363373, apresentando a certidão de dependentes previdenciários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007017-49.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON AMADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIMONE MENEZES FARIAS SANDER

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do contido no ID retro no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-12.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE AILTON BENJAMIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos IDs 30974623, 42071094 e 42071096, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo ora deferido, manifeste-se o autor quanto ao ID 22436564, juntando cópia integral do processo administrativo, se disponibilizada pelo réu.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-78.2019.4.03.6141

AUTOR: GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-36.2019.4.03.6114

AUTOR: JADIEL FROIS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de revogação da tutela antecipada, conforme requerido pela parte autora. Desnecessária a intimação do Chefe da Agência do INSS face à ausência de comunicação da tutela concedida na sentença.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-86.2019.4.03.6114

AUTOR: OSMAR MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-74.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE AILTON SOUSA SAMUEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-56.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006714-83.2016.4.03.6114

AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-83.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCY BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: DENILSON FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-30.2020.4.03.6114

AUTOR: ALIOMAR BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005347-31.2019.4.03.6114

AUTOR: MOYSES NUNES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, óleo mineral e outros agentes químicos, superiores aos limites legais no tocante ao período de 01/10/1991 a 30/04/1993 laborado na Usim Indústria Metalúrgica Ltda e nos períodos de 01/09/2000 a 30/04/2009 e 04/01/2010 a atual laborado na Usibani Indústria Metalúrgica Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-10.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ODAIR ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005472-62.2020.4.03.6114

AUTOR: VAMBERTO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia dos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá apresentar ainda, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-72.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido no Ofício acostado ao ID 41855249, designo o dia **19/05/2021**, às **15h30m**, para oitiva da testemunha arrolada, a ser inquirida por este Juízo em videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado da Comarca de Terra Roxa/PR.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, **inclusive o Juízo deprecado**, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-06.2019.4.03.6114

AUTOR: IVANICE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido no Ofício acostado ao ID 42007361, designo o dia **19/05/2021**, às **16 horas**, para oitiva da testemunha arrolada, a ser inquirida por este Juízo em videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Toledo/PR.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, **inclusive o Juízo deprecado**, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;
4. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-26.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCELO GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-14.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO DO NASCIMENTO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003591-50.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO DA ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-05.2020.4.03.6114

AUTOR: IVAN DA ROCHA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-04.2020.4.03.6114

AUTOR: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-49.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-80.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIA REGINA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-86.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-57.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37271149, página 1, para a conta bancária indicada pelo patrono, relativo aos honorários sucumbenciais.

Com relação aos valores devidos à parte autora, os mesmos foram devidamente transferidos, conforme ID's nº 37507145 e 40418158/40418159.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física (Lei Complementar 142/2013).

Aduz que preenche o requisito deficiência e tempo de contribuição, suficientes a concessão do benefício almejado.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 40993682.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos acostados sob ID nº 40993682 como emenda à inicial.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, há necessidade de elaboração de prova médico-pericial o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005440-28.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ST COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, LUCICLEIDE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Advogado do(a) REU: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora/exequente, acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003152-39.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PARANO INDUSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007467-79.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 35854249: Embora o acórdão que anulou a sentença tenha atribuído à CEF o ônus de produzir prova da autenticidade da assinatura, defiro desde já a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, para verificar eventual falsidade da assinatura aposta no documento juntado no id no id 30602525, p. 61/63 (fls. 53/55)

Face à gratuidade judiciária concedida ao autor, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intime-se o perito acerca da disponibilidade dos autos para início imediato dos trabalhos periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002669-36.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME FONSECA - SP366004, DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor na decisão de ID 13385255, fl. 241, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE DIADEMA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação da embargada vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004347-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA ATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-10.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE MUNIZ HASHIMOTO

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005484-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LADINILSON JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória nos termos do art. 310 do CPP. Narra o requerente que o custodiado “foi preso pela Autoridade Policial Rodoviária, no KM 33 – pista sul da rodovia dos imigrantes - São Bernardo do Campo, portando mercadorias ilícitas no mercado nacional, sem autorização e sem o recolhimento dos aludidos impostos”. Que “Especificamente, consta no termo de apreensão fls. 09, foram encontradas 4 notas de 100 Reais e 400 pacotes de cigarros estrangeiros da marca GUDANG GARAM, que, embora adquiridos dentro do território nacional, aparentemente, se tratam de produto de contrabando. A carga foi avaliada em aproximadamente R\$ 60.000,00”.

Expõe que se trata de custodiado sem antecedentes criminais, que sempre viveu do trabalho honesto e que possui núcleo familiar constituído de esposa e um filho ainda menor (4 anos), além de outros 3 filhos já maiores. É beneficiário e dependente do auxílio emergencial e não reside em imóvel próprio.

Ao final requer o relaxamento da prisão em flagrante e/ou a concessão da liberdade provisória em decorrência da demonstrada falta de necessidade fática e processual.

O Ministério Público Federal opina pela concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança a ser arbitrada de acordo com os parâmetros legais, sugerindo o MPF o valor de no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem assim à aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

De início, ressalto que o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inclusive fiança – é viável. Isso porque o crime pelo qual o autuado foi preso em flagrante admite essa possibilidade, pois não ocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

A prova da existência de crime doloso punido “com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos” (art. 313, I, CPP) consta dos depoimentos dos condutores e do auto de apresentação e apreensão, que informa a apreensão de 400 pacotes contendo 10 maços cada de cigarros marca GUDANG GARAM.

Há que se considerar, porém, que no atual panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID – 19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estão provisoriamente presas.

Veja-se, nesse sentido, que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive, no que diz respeito à dispensa de arbitramento de fiança, que seria aplicável ao presente caso, para a concessão de liberdade provisória, conforme se vê da seguinte decisão, in verbis:

“...Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.” (HC 568.693/ES – STJ – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão 03/04/2020)

Tudo indica ser o custodiado tecnicamente primário, além disso a manutenção em prisão preventiva deve ser em casos excepcionalíssimos, inclusive diante do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17/03/2020).

Por tais circunstâncias é que reputo cabíveis medidas diversas à prisão preventiva, considerando as condições pessoais destacadas acima. Deveras, trata-se de crime cometido sem “emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa” (art. 8º, § 1º, I, c, Recomendação CNJ n.º 62/2020).

Concedo, assim, liberdade provisória a com a aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e VIII, e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das seguintes medidas cautelares, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória:

a) comparecimento periódico (bimestral) perante o juízo de seu domicílio para informar endereço de residência e justificar atividades, e isso após o término do atual momento de isolamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, ou seja, daqui a 90 (noventa) dias (salvo nova determinação do governamental em sentido contrário), até ematenção ao que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, II, da aludida Recomendação nº 62);

b) proibição de se ausentar do município de sua residência, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;

c) vinculação, ou seja, através de cientificação ao requerente e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, bem como de comunicar a esse Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade, com o consequente recolhimento à prisão até final julgamento.

Servirá a presente de alvará de soltura, devendo a direção da unidade prisional dar-lhe fiel cumprimento, colocando o flagranteado em liberdade, salvo se houver outro motivo que imponha a manutenção da prisão.

Após o retorno às atividades forenses, restabelecidos os atendimentos pessoais, expeça-se Termo de Compromisso, intimando-se o flagranteado para colheita de sua assinatura, sem prejuízo da plena cientificação do mesmo das condições acima impostas.

Comunique-se à autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007745-56.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003658-08.2017.4.03.6114, transitado em julgado em 18/11/2020, cópias juntadas nestes autos, ID nºs: 42020829 e 42020831, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001381-19.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

TIPO C

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003442-47.2017.4.03.6114, transitado em julgado em 24/09/2020, cópias juntadas nestes autos, ID nº 42053063, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000233-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIA REGINA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

SENTENÇA

TIPO C

Considerando o decidido nos autos da Ação Anulatória nº 5001739-93.2017.4.03.6114, transitada em julgado em 22/06/2020, cópias juntadas nestes autos, ID nºs: 35887277 e 35887281, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000901-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZINCAGEM MARTINS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte Embargante intimada, em derradeira oportunidade, a cumprir o despacho de fl. 198 dos autos físicos (id 25907345) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela parte executada não tem efeito suspensivo (ID 39949231), expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo INSS, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 7.536,28, em novembro/2020 (ID 41913364).

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo no E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRAFTE LOGISTICAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Não é possível iniciar a perícia sem o depósito de honorários provisórios, os quais fixo em R\$ 20.000,00

Defiro o parcelamento do valor em três vezes. Após o depósito da última parcela será iniciada a perícia.

Prazo para depósito da primeira parcela - cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-78.2020.4.03.6114

AUTOR: TERMOMECHANICASÃO PAULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001268-17.2007.4.03.6114

AUTOR: EDGAR ALEXANDRE REFINETI, ANDREIA SANTANA SHIMADA, CONCETTA MARIA MUSSARI DI RAFFAELE, JOANA ROSA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA, MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI, ROSELI CUNHA, SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, MARCELO GALANTE - SP183906

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, MARCELO GALANTE - SP183906

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FERREIRADOS SANTOS - SP274894, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FERREIRADOS SANTOS - SP274894, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeriram os réus o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-88.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Diga o autor sobre o cumprimento da decisão id 35650595 que determinou a juntada de cópia dos cálculos de liquidação e respectiva homologação realizada nos autos nº 2093/2003.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Atente a CEF que as pesquisas requeridas já foram realizadas e estão acostadas aos autos.

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-26.2012.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003266-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO:ADEVALDI BERNARDO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a regularização da parte conforme manifestação do autor no ID 41899231.

Com relação ao processo 0005342-41.2012.403.6114 o autor poderá se manifestar no Tribunal Regional Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004844-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se o retorno do TRF do processo principal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO LEITE ROANES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 11/12/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos, oriundos de sua conta salário, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Extrato de pagamento de Precatório juntados nos autos - Id 40253692 - página 79, constando a observação à disposição do Juízo.

A União Federal apresentou o valor do débito, na data de 27/10/2020, no importe de **R\$ 25.706,18** - Id 40866662, no tocante à transformação em pagamento definitivo das quantias depositadas necessárias ao pagamento da CDA 80 1 12 111666-17, o que deve ser feito com base nos dados constantes consoante da guia anexa nos autos (Id 41420032).

A União Federal requereu também a conversão do valor de **R\$ 12.551,73** (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) - Id 41420031, através da Guia DARF, Código 2864, atualizados até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios.

O exequente apresentou concordância como requerimento da União Federal de conversão em renda dos valores referentes à CDA (Id 41420032) e quanto aos honorários de sucumbência (R\$ 12.551,73), no Id 42071765.

Dessa forma, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no valor de **R\$ 25.706,18** (anexando a guia juntada no Id 41420032) e **R\$ 12.551,73** (honorários), atualizados até a data do efetivo pagamento, acerca do depósito Id 40961999.

No entanto, reconsidero, por ora, as determinações para transferência eletrônica em favor da parte exequente, eis que consta **PENHORANO ROSTO DOS AUTOS**, consoante documento Id 40253689 - páginas 177/178, da Vara da Fazenda Pública - Foro de Diadema - autos de número 0010710-33.2013.8.26.0161. Valor da dívida: 23.000,28 em 13/04/2017 (Id 40253689 - página 205).

Assim, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Diadema, solicitando-se o valor atualizado da dívida para posterior transferência do numerário àquele Juízo.

E somente após o cumprimento acima, transfira-se o valor remanescente em favor da parte exequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0002005-83.2008.4.03.6114

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO, ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO - SP125357

REU: JOSE DOS SANTOS PEREIRA, VERA LUCIA TEIXEIRA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004202-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VARPLAST COMERCIAL LTDA, AILTON LACERDA MOREIRA, ROMEU MITSU HARO SAKAMUTA

Vistos

Diga a CEF acerca da não citação da pessoa jurídica e do co-executado Ailton Lacerda em cinco dias.

Sem prejuízo nomeie a Defensoria Pública da União como curador especial do executado citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Ciência às partes da certidão id 42078993.

Tendo em vista o interesse na conciliação remetam-se os autos à Cecon desta subseção.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

ID 42049376: Já havia determinação para desbloquear valores até R\$ 300,00 no despacho id 41821163, a qual foi cumprida conforme extrato do sisbajud (id 42083736).

Diga a executada no prazo de cinco dias se há interesse em audiência de conciliação.

No silêncio remetam-se os autos à Cecon.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

ID 42086090: O despacho está no id 32104184. Atente-se a CEF aos despachos exarados nos autos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005464-49.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: OSVALDO SIQUEIRA, RAFAEL SALLES MACHADO, ANTONIO GERBIO GONCALVES DO NASCIMENTO, PAULO FERREIRA DE MORAES

Vistos,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605/98; bem como no art. 288 do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 41660085, requer o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade em relação aos fatos.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*"

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, em virtude da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Determino, ainda, a destruição dos objetos apreendidos e acautelados no depósito judicial. Oficie-se.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-14.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista os autos nº 00028024620204036338 em curso no Juizado Especial Federal local, distribuído em 09/07/2020 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar início ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004765-10.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar início ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDNILTON LOPES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que já recebeu precatório relativo ao seu benefício que está ativo e ainda pende a expedição de outro.

Esclarece o que quer receber na presente ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005513-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENESIL DA SILVA KOGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MAKOGA - SP230873

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON GUTIERRES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SABATINI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 41380012: Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004678-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0008354-29.2013.4.03.6114

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Ciência do cumprimento da decisão.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: EDILSON SOUZA PEREIRA

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido nº 190.355.244-0, especialmente a contagem do tempo de contribuição apurado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando ato do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparamo acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF no Id 42102723 determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte executada procure a agência da Caixa para renegociação de sua dívida.

Após, deverá a(s) parte(s) informar este Juízo acerca de eventual acordo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro - Id 42107855, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o impetrante, ora exequente, os documentos solicitados na petição Id 42104373 pela União Federal.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o questionamento da instituição bancária da Caixa (Id 42109487), esclareço que a alíquota constante do ofício expedido nestes autos, deverá ser retificada para 1,5% por ser Pessoa Jurídica o beneficiário.

Comunique-se a CAIXA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005526-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.8700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005518-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SERGIO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.6700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009638-93.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAUL PENDEZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora não se manifestou quanto ao benefício que quer ver mantido. Deve escolher, pois o recebimento dos dois não é possível.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005520-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTIANO CAMPOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-13.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, no qual a parte autora optou por receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso e requer diferenças até o dia anterior à concessão.

Tal questão encontra-se submetida ao recurso repetitivo - Tema 1018 do STJ "os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Posto isto, determino a suspensão do feito até determinação em contrário do STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF)", DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO TADEU MACHADO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perita **DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 14 (catorze) de dezembro (12) de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sempre juízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial, intime-se o sr perito para resposta.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-74.2020.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 450/1386

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-43.2019.4.03.6114

AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-82.2020.4.03.6114

AUTOR: WALTER PEGO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-27.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003781-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

Vistos.

Tendo em vista as manifestação do autor e Volkswagen, oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestação sobre a realização da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF no Id 42117314, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001067-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 42071320.

São Carlos, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000062-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: AARON HILDEBRAND E OUTROS, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, WILLIAN HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A - Res. CJF nº 535/2006

Aaron Hildebrand e Outros (pessoa jurídica), Henrique Hildebrand Neto, Aaron Hildebrand, Vendax Comercial Ltda., William Hildebrand e Philippe Hildebrand ajuzaram, em face da União, a presente ação de embargos a fim de deconstituir a decisão que estendeu para eles a responsabilidade tributária de Rei Frango Avicultura Ltda. no bojo da execução fiscal nº 0001980-33.2009.4.03.6115 (fl. 2/14 dos autos físicos, ID 24425786).

Alegam que os imóveis da Vendax, penhorados naqueles autos, pertenciam anteriormente à família Hildebrand e nunca fizeram parte dos ativos da Rei Frango, e que a Aaron Hildebrand e Outros não detém patrimônio, afastando, assim, a conclusão da existência de confusão patrimonial, aduzindo que o uso comum de funcionários, a semelhança entre os objetos sociais e o simples aumento de capital da Vendax, sem comprovação de que se originou de desvio patrimonial da Rei Frango, não se prestam para comprovar a alegada confusão.

Também não caracterizam a formação de grupo econômico o mero fato de as empresárias em questão estarem instaladas no mesmo endereço, já que inexistem provas de que as suas atividades empresariais se confundam e sejam uma só, tampouco de que são geridas pelos mesmos administradores.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 68, idem).

Em sua impugnação (fl. 73/77, idem), a embargada alegou que o reconhecimento de grupo econômico envolvendo as embargantes – além de outras pessoas físicas e jurídicas – e a executada Rei Frango decorreu da comprovação da confusão patrimonial e da unidade de desígnios dos envolvidos, além do fato de que todas as empresas são geridas pelo mesmo grupo familiar.

Não houve requerimento de produção de provas, além das que já constam do encadernado. Porém, os embargantes, em seu petítório (fl. 79/87), aduziram ser ônus da Fazenda Nacional a comprovação das circunstâncias que permitam a extensão da responsabilidade tributária da Rei Frango para elas, reiterando os termos de sua inicial.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Observo, na execução fiscal atacada, que a penhora de bens em nome de Vendax ocorreu em 19/10/2017 (fl. 339 dos autos físicos; ID 24275830) e foi retificada em 30/04/2019 (fl. 389, idem).

Embora tenha sido expedido mandado de constatação, avaliação e intimação (fl. 395, idem), em atendimento à determinação judicial (fl. 387, idem), não há notícia da prática deste último ato (intimação).

Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada no ano de 2018, anteriormente à própria retificação da penhora, tem-se que os embargos são tempestivos (LEF, art. 16, inc. III).

Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das outras causas que permitam a sua rejeição sumária (CPC, art. 917, § 4º, e 918).

No mérito, a irrisignação dos embargantes improcede.

A Fazenda Nacional demonstrou de forma satisfatória, no bojo da execução fiscal e também aqui, a existência de confusão patrimonial e administrativa entre as várias sociedades instaladas no endereço da executada original, além do envolvimento e do inter-relacionamento das pessoas naturais que detém poder de gerência relevante, de modo a caracterizar um grupo econômico de fato.

Aaron Hildebrand e Outros, constituída por Aaron Hildebrand e seus irmãos Henrique e William, e outrora também integrada por Philippe, todos filhos do fundador da Rei Frango e da Vendax, estão cadastrados como produtores rurais e tem, entre suas atividades, a criação de frangos (fl. 250 da EF 0001980-33.2009.4.03.6115).

A Vendax, que havia sido constituída em 2001 por Henrique Hildebrand Jr e sua esposa, tinha por objeto social o comércio e a representação comercial e estava instalada na zona urbana deste Município. Em DEZ/2008, teve seu capital elevado para mais de R\$ 4 milhões, a sede alterada para o mesmo endereço da Rei Frango e da Aaron Hildebrand e Outros, a inclusão da criação de frangos para abate em seu objeto social, bem como a inclusão dos 4 filhos de Henrique Hildebrand Junior como sócios, tendo este e sua esposa se retirado da sociedade logo em seguida. Em SET/2010, o objeto social ficou reduzido à criação de frangos para corte, o comércio atacista de produtos alimentícios e a participação em empresas não-financeiras (fl. 248/249 da EF 0001980-33.2009.4.03.6115).

Tais empresas, bem como a Rei Frango, estão sediadas no mesmo endereço.

Ora, patente o inter-relacionamento e a divisão de tarefas dentro de uma mesma atividade econômica (a criação, abate e venda de frangos de corte).

Tudo isso ligado à constatação de que são integradas por membros da mesma família, me levam a concluir pela existência de um grupo econômico de fato.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer que se trata de uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle, direto ou cruzado, por integrantes do grupo ou por terceiros, de direito ou de fato, que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

As pessoas em questão estão todas instaladas no mesmo local, e dedicam-se a atividades inter-relacionadas e integrantes de um mesmo ciclo produtivo (criação, abate e comercialização de frangos de corte), além de dividirem empregados e haver coincidência, ainda que parcial (participação cruzada), de administradores, todos pertencentes ao mesmo grupo familiar.

Há, portanto, prova robusta da coordenação integrada das empresas e de seus administradores, mediante participações e/ou controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica, além do compartilhamento patrimonial e do corpo de colaboradores.

Em resumo, as empresárias e as pessoas físicas antes mencionadas constituem grupo econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea.

Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial.

A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas e as pessoas naturais mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Dizo o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades ou pessoas naturais pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o “interesse comum” que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou entre estas e seus administradores, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas dividem o mesmo endereço e há confusão de administradores e de colaboradores, além de não se ter demonstrado que existe uma separação patrimonial de fato minimamente indicativa da autonomia empresarial de cada sociedade, defendida pelos embargantes.

Ainda, as empresárias dividem etapas de um mesmo ciclo produtivo.

Há, também, confusão e compartilhamento de colaboradores entre as várias empresas, sendo de se destacar, como bem ressaltado pela exequente, que Claudemir Balan Correa se apresentou para oficial de justiça desta Subseção como sendo empregado da Rei Frango em 2014 (fl. 252 da EF), quando na verdade, naquela data, era registrado como empregado da Philippe Hildebrand e Outros (fl. 256), posteriormente Aaron Hildebrand e Outros.

Assim, tanto a executada original, como as demais empresas e seus administradores, tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

Ressalto, ainda, que, para os débitos de natureza previdenciária, a responsabilidade tributária entre os integrantes de um grupo econômico é de natureza objetiva, a teor do que dispõe o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991. Ou seja, prescindindo da demonstração de qualquer vínculo específico como fato gerador, propriamente dito.

Consequentemente, desimporta que os bens penhorados, pertencentes à Vendax, jamais tenham integrado o patrimônio da Rei Frango, tampouco que não se tenha demonstrado que o aumento de capital daquela tenha sido feito com recursos desviados ou oriundos desta.

Isso, por si só, não a desonera de responder pelas dívidas tributárias da devedora original, já que essa responsabilização se dá pela razão de integrar o mesmo grupo econômico de fato e por se ter demonstrado que esse grupo econômico foi constituído com o fito de frustrar a cobrança da dívida tributária da Rei Frango, mediante a continuidade do mesmo negócio sob personalização distinta, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 124 do CTN.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/1969.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001980-33.2009.4.03.6115.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001671-70.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI - ME, MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-41.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE PRINT SHOP GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADRIANO LOMBARDI SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, ADRIANO LOMBARDI, AMADEU LOMBARDI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C (Resolução CJF nº 535/2006).

A União ajuizou a presente execução fiscal em face de **The Print Shop Gráfica e Editora Ltda.**, para cobrar os créditos tributários consubstanciados nas CDA que aparelhama inicial, nº 80.4.12.022358-24 e 80.4.12.022372-82 (fl. 2/3 dos autos físicos, ID 24465999).

No curso da demanda a responsabilidade tributária foi estendida para a pessoa jurídica **Adriano Lombardi Serviços Gráficos Eireli**, por se ter constatado a ocorrência de sucessão empresarial (fl. 123 dos autos físicos, idem).

Posteriormente, ante a constatação de que houve dissolução irregular das executadas, procedeu-se à inclusão dos sócios administradores, **Adriano Lombardi e Amadeu Lombardi Neto** (fl. 140, idem).

Os executados, em conjunto e em petição única, apresentaram objeção de executividade (fl. 203/216, idem) invocando a decadência do direito de constituir o crédito tributário e a prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para a pessoa jurídica que teria sucedido a devedora principal, bem como para seus administradores. Entendem, ainda, não ser caso de descon sideração da personalidade jurídica, sendo que deveria ter havido contraditório prévio. Em todo caso, entendem que a responsabilização dos administradores deveria ficar limitada ao importe de suas quotas sociais. Relata que a pessoa jurídica Adriano Lombardi Serviços Gráficos Eireli, ao contrário do alegado pela Fazenda Pública quando pediu o redirecionamento da execução, está operando regularmente, não tendo ocorrido a sua dissolução. Aduziram, por fim, que o administrador Amadeu Lombardi Neto detém apenas 1% das quotas sociais e não exerce cargo de gerência.

Em sua impugnação (fl. 227/228v., idem), a exequente rebateu as teses lançadas pelos executados na precitada objeção, concordando, porém, com a exclusão do sócio Amadeu Lombardi Neto, por não deter poder de gerência.

Em nova manifestação (fl. 237/242, idem), os executados alegaram que não há comprovação de que houve adesão a parcelamento tributário, reiterando as demais teses lançadas na objeção.

É o relato do quanto basta para decidir.

As objeções de executividade (ou exceções de pré-executividade, como são comumente conhecidas) são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, cuja existência, atualmente, pode ser inferida de forma indireta dos art. 525 e 803 do CPC, mas que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicia a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa semelhante.

Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto.

No caso dos autos, ataca-se a decisão que estendeu a responsabilidade tributária de The Print Shop para Adriano Lombardi Serviços Gráficos e, posteriormente, desta para Adriano Lombardi e Amadeu Lombardi Neto, por vários fundamentos, os quais passo a analisar.

Inicialmente, porém, e em vista da concordância da Fazenda Nacional, reconheço a ilegitimidade passiva de Amadeu Lombardi Neto, ante a ausência de poderes de gerência relativamente à sociedade empresária que se considerou irregularmente dissolvida.

Ou seja, tenha ou não ocorrido esse tipo de dissolução, Amadeu não teria como determinar ou influir no seu acontecimento, por lhe faltarem poderes para tanto.

Decadência

A presente execução fiscal foi aviada para cobrar débitos tributários relativos ao Simples Nacional.

A inscrição 80.4.12.002258-24 cobra as parcelas mensais vencidas nos meses de 09/2001 a 01/2003, e respectivos encargos. Já a inscrição 80.4.12.022372-02 cobra as parcelas mensais vencidas nos meses de 01/2006 a 06/2007.

Tratando-se de tributo lançado mediante declaração do próprio contribuinte (lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN), a decadência somente poderia ser cogitada se essa declaração não tivesse ocorrido (Súmula STJ nº 436), do que não se tem prova nos autos.

Ao contrário, os anexos das CDA todos indicam que houve essa declaração do contribuinte.

Tratando-se de documentos aos quais se empresta presunção de veracidade, deveria o contribuinte comprovar (de plano, aliás, por se tratar de objeção de executividade) que tais informações não correspondem à verdade (mediante extração das devidas cópias dos procedimentos administrativos que culminaram na inscrição em DAU e juntada aos autos), ônus do qual não se desincumbiu.

Prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal

Compulsando os autos (ID 24465999), vejo que a devedora original (The Print Shop) foi citada em 15/10/2012 (fl. 77 dos autos físicos, ID mencionado) e a ausência da executada, em seu domicílio fiscal, foi contatada em 31/08/2013 (fl. 80v., p. 86 do ID 24465999), tendo a exequente tomado ciência de tal fato em 25/10/2013 (fl. 85 dos autos físicos).

O pedido de redirecionamento da execução para a Adriano Lombardi Serviços Gráficos Eireli, por sucessão empresarial, foi requerido em 24/07/2014 (fl. 93, idem) e deferido em 20/05/2016 (fl. 123, idem).

A constatação de que esta sociedade também não mais funcionava em seu domicílio fiscal se deu em 29/08/2017 (fl. 129v. dos autos físicos, p. 141 do ID 24465999), tendo a exequente sido cientificada de tal fato em 06/10/2017 (fl. 133, idem).

O requerimento para que a execução fosse redirecionada aos sócios foi juntado em 11/10/2017 (fl. 134, idem) e deferido em 13/06/2018 (fl. 140/141, idem).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1.201.993/SP e 1.145.563/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 444), assentou as teses de que, se a dissolução da sociedade empresária executada preceder o ato de citação, conta-se deste o prazo de 5 anos para se pedir o redirecionamento aos administradores; ocorrendo após a citação da devedora principal, este prazo de 5 anos se conta a partir da ciência inequívoca dessa ocorrência.

Pois bem, as mesmas razões de decidir podem ser aplicadas para a extensão da responsabilidade tributária aos sucessores, como foi o caso da inclusão no polo passivo da Adriano Lombardi Serviços Gráficos Eireli.

Não tendo decorrido lapso superior a 5 anos entre a data em que a Fazenda Nacional tomou ciência de que aquela empresa se achava funcionando no lugar da devedora principal, não ocorreu a prescrição do direito de redirecionar o feito executivo.

E também não decorreu prazo superior a 5 anos entre a data em que a exequente tomou ciência de que a Adriano Lombardi Serviços Gráficos Eireli já não mais funcionava em seu domicílio fiscal, e o pedido para que a execução fosse redirecionada para seus administradores.

Necessidade de contraditório prévio para desconsideração da personalidade jurídica

O redirecionamento da execução fiscal para os administradores da executada dissolvida irregularmente tem regimento próprio (art. 135, inc. III, do CTN), não se sujeitando à disciplina prevista no art. 50 do Código Civil e 133 e ss. do CPC.

Pode ser reconhecida por simples decisão do magistrado nos próprios autos da execução fiscal.

Não há que se falar em cerceamento a qualquer direito de defesa, pois, com a citação, os novos devedores podem exercê-lo em sua plenitude, como, aliás, o fizeram com a objeção de executividade objeto da presente decisão.

Limitação da responsabilidade dos administradores

A responsabilidade dos administradores da pessoa jurídica dissolvida irregularmente é solidária e ilimitada, nos termos do art. 134 do CTN.

Aliás, se a tese dos exipientes fosse aceita, tais normas cairiam no vazio, já que estaríamos tratando da responsabilidade ordinária dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada (quer-se dizer, já existe, independentemente de qualquer outra coisa, uma responsabilidade dos sócios, até o montante de suas cotas sociais).

Não houve dissolução da devedora Adriano Lombardi Serviços Gráficos Eireli

O fato de não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal induz presunção de que ocorreu a dissolução irregular, nos termos do que prevê a Súmula STJ nº 435.

O ônus da prova de que isso não ocorreu pertence à devedora, e não tem como ser analisado no bojo estreito de uma objeção de executividade, a qual, como dito anteriormente, tem aplicabilidade bastante limitada e não pode depender de dilação probatória.

Não há como aferir a sua veracidade sem a produção de provas, devendo os interessados se utilizar da via processual adequada (ação ordinária; embargos à execução fiscal).

Da necessidade de suspensão do feito em relação ao sócio-administrador remanescente

De outro norte, constato que a questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Assim, embora não se trate de questão invocada na objeção de executividade, mas tratando-se de matéria de ordem pública, a reconhecida de ofício para fim de determinar a suspensão do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, ACOLHO em parte a objeção de executividade para, com a concordância da excepta, reconhecer a ilegitimidade de Amadeu Lombardi Neto para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, por lhe faltarem poderes de gerência na sociedade irregularmente dissolvida e, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução fiscal em relação a ele.

CONDENO a União a pagar honorários advocatícios em favor de seu patrono, os quais fixo, sopesando as circunstâncias da causa e a pouca atividade processual desenvolvida, nos patamares mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo 1/4 (um quarto) do valor atualizado da causa, por se tratarem de 4 executados e somente 1 deles ter sido excluído.

A fim de evitar tumulto processual, a verba honorária deverá ser executada em autos apartados, após o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória.

REJEITO a objeção de executividade em relação aos demais exipientes.

SUSPENDO o processo até solução definitiva do recurso repetitivo relativo ao Tema STJ nº 981. Anote-se a indicação da suspensão pelo referido tema.

Com a solução do incidente (Tema 981), abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, inclusive em relação ao bem ofertado à penhora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001712-18.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, vista às partes por 15 dias."

São Carlos, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001224-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBATE

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

Trata-se de embargos do devedor opostos em face da execução fiscal nº 5001288-60.2020.4.03.6115 (1501974-22.2016.8.26.0233), a qual objetiva a cobrança de IPTU relativo ao período de 2012 a 2015 do imóvel sito à rua Feliciano Monte, 60, Jardim Mariana, Ibaté/SP.

A CEF defendeu, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual onde tramitava a execução fiscal. No mais, informou que o imóvel gerador da cobrança de IPTU foi vendido ao Sr. Marcelo Rosa, casado com Cilmara Padovan Rosa, por escritura pública datada de 09/01/2006, registrada na matrícula 89369 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Defendeu, assim, sua ilegitimidade passiva.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (Id. 34739528, fls. 27/28).

O embargado apresentou impugnação aduzindo que a transferência da propriedade do imóvel somente foi comunicada ao Município no dia 03/06/2019 e que não haveria como imputar ao ente público a responsabilidade de descobrir eventuais transações feitas por particulares que interferem nos tributos que tem o poder-dever de cobrar. Requeveu a substituição da CDA, para que constem como responsáveis pelo débito os atuais proprietários do imóvel apontados pela embargante (Id 36744653).

A CEF reiterou sua defesa (Id 37286221).

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida com base nos documentos juntados.

De fato, está demonstrado na certidão de matrícula do imóvel inscrito sob nº 89.369 no CRI de São Carlos (Id 34739528, fls. 15/17), que o imóvel foi vendido para Marcelo Rosa, casado com Cilmara Padovan Rosa, por escritura pública datada de 09/01/2006, registrada na matrícula em 20/02/2006.

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é que no cadastro junto ao ente municipal só foi informada a transferência da propriedade em 03/06/2019 e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da embargante/executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida.

Diz-se isso porque, segundo consta na matrícula do imóvel, por ocasião do fato gerador do tributo (2012 e 2015), o imóvel já havia sido vendido pela CEF.

Isto, posto há que ser reconhecida a ilegitimidade da CEF.

Por fim, observo que a parte embargada pretende substituir o polo passivo da execução fiscal.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao embargado/exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução em face do sujeito passivo correto, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Condene o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido indevidamente, corrigido a partir desta data (art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5001288-60.2020.4.03.6115.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-54.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

DESPACHO

Id 36964324: Traga a CEF informações acerca da existência de inventário/arrolamento do falecido réu Geraldo Fernandes Ramos, bem como a qualificação do inventariante. Em caso de inexistência de inventário/arrolamento ou, caso já tenha havido a expedição do Form de Partilha, deverá a CEF identificar e qualificar os herdeiros para regularização do polo passivo e prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001507-13.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERRARI AGROINDUSTRIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da regularização dos autos

Converto o julgamento em diligência.

Estes autos tramitavam sob a forma física e, com base na Resolução PRES n. 275, de 07/06/2019, do Egr. TRF3, foram virtualizados para o PJe.

No entanto, o arquivo contendo o volume 01 dos autos não foi anexado ao feito eletrônico.

Em sendo assim, baixo os autos em Secretaria e **determino** as devidas providências para juntada nestes autos do PJe do supracitado arquivo.

Com a anexação, por cautela, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença, com prioridade, tendo em vista a presente conversão e que trata-se de processo constante da Meta 02 - CNJ.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-34.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C-INVEST CONSULTORIA EMPRESARIAL E INVESTIMENTOS LTDA - ME, PAULO YORIO YAMAGUCHI, JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595

Sentença (extinção parcial)

I. Relatório

O coexecutado **PAULO YORIO YAMAGUCHI** opôs exceção de pré-executividade (Id 39362907), aduzindo, em resumo, a ocorrência da prescrição em relação à cobrança das CDAs sob sua responsabilização (CDAs 12.860.805-6 e 12.860.806-4), porque decorreram mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. Pugnou assim, pela extinção da execução fiscal em relação às CDAs referidas e, conseqüentemente, em relação a ele excipiente, com condenação da União em honorários advocatícios.

A União Federal apresentou manifestação (Id 40830408), na qual reconheceu que as CDAs n. 12.860.805-6 e 12.860.806-4 estão prescritas, motivo pelo qual informou que seriam canceladas administrativamente. No mais, pugnou a União pelo prosseguimento dos autos em relação às demais CDAs executadas, sob a responsabilidade do coexecutado **JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS**.

Por meio da petição ID 42026086, o excipiente sustentou que União concordou com a prescrição e, por isso, que a execução fiscal deveria ser extinta em relação ao excipiente. No entanto, aduz que em **18/11/2020** houve bloqueio judicial das contas do excipiente, o que se mostra de manifesta ilegalidade. Pugna, assim, o excipiente por tutela de urgência rogando por desbloqueio judicial.

II. Fundamentação

1. Da prescrição

Conforme decisão proferida por este Juízo (Id 32623951), houve o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios administradores, nos seguintes termos:

*"...Assim, em razão do acima exposto, indefiro o pedido de inclusão da sócia Maria do Socorro e defiro o pedido da União para determinar a inclusão do(s) sócio(s) **Paulo Yorio Yamaguchi (CPF n. 215.591.938-75) devendo ser responsabilizado pelo não pagamento das CDAs n. 12.860.805-6 e n. 12.860.806-4** e do sócio José Eudes Rodrigues de Freitas (CPF n. 100.852.968-05) respondendo pelo não pagamento das CDAs n. 13.382.442-0, n. 13.382.443-8, n. 14.132.573-9, n. 14.132.574-7". (grifei)*

Os créditos tributários sob a responsabilidade do excipiente estão consubstanciados nas CDAs 12.860.805-6 (período da dívida: 13/2011 à 08/2012) e CDA 12.860.806-4 (período da dívida: 01/2012 à 08/2012).

Referidos créditos tributários foram constituídos por declaração (DCGB-DCG BATH), conforme se extrai das CDAs.

A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, toma-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula nº 436 do E. STJ.

Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos.

No caso em questão, os créditos declarados são do período de 13/2011 a 08/2012 (CDA 12.860.805-6) e de 01/2012 a 08/2012 (CDA 12.860.806-4), sendo que a execução fiscal foi distribuída apenas em **26/07/2019**, de modo que prescrita a pretensão executória da União.

Tanto é assim, que a própria União, intimada a se manifestar sobre os termos da exceção de pré-executividade, **RECONHECEU a prescrição das CDAs em referência**, informando que promoveria o cancelamento administrativo.

Assim, **reconheço** a ocorrência da prescrição em relação às CDAs mencionadas.

2. Do cabimento da condenação da União em honorários

Em razão do princípio da causalidade, é de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso concreto, o feito foi extinto, em decorrência do reconhecimento da prescrição pela União, após a exceção de pré-executividade oposta em 14 de julho de 2015. 2. Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação provida." (TRF da 3ª Região, AC 00108731020044036108, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Os honorários devidos ao patrono do excipiente serão fixados com base no valor do débito prescrito.

3. Da Tutela de urgência

Conforme comprovado pela informação da Secretária (v. documento Id 42106070), em relação ao coexecutado **PAULO YORIO YAMAGUCHI**, ora excipiente, foi bloqueada a quantia de R\$15.262,59.

De acordo com o acima decidido, a execução deve ser extinta em relação às CDAs 12.860.805-6 e 12.860.806-4 e, conseqüentemente, em relação ao coexecutado.

Dessa forma, não se justifica a manutenção do bloqueio efetuado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **acolho** o pedido do excipiente, com esteio no art. 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs 12.860.805-6 e 12.860.806-4, ficando extinta a cobrança em relação a elas e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal redirecionada ao excipiente **PAULO YORIO YAMAGUCHI**.

Condeno a União, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do débito prescrito.

No mais, em termos de prosseguimento do débito remanescente, de responsabilidade do coexecutado JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS, defiro o pedido de citação por edital formulado pela União (Id 40830408), devendo a Secretaria expedir o necessário.

Por fim, **diante da presente decisão**, promova a Secretaria o necessário para a liberação dos valores bloqueados na conta do excipiente. **Expeça-se o necessário, com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES L B D LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do exequente ou que haja manifestação pela suspensão do feito, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int."

São Carlos, 19 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO C

Por meio da petição Id 41242588, a parte autora desistiu do prosseguimento da presente demanda, notadamente em razão de decisão proferida nos autos da apelação cível n. 5000459-66.2018.403.6142 (v. Id 145797521), que deferiu medida liminar (antecipação de tutela recursal) e determinou a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS à autora, caso inexistam outros débitos que impeçam a emissão do documento.

Em sendo assim, a presente ação perdeu seu objeto por fato superveniente.

Intimadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência, a União, expressamente, concordou com o mesmo (Id 41483716). A CEF ficou silente, tendo decorrido o prazo para sua manifestação, conforme movimento processual lançado no PJe, em 19/11/2020.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pedido de desistência da ação se deu por fato superveniente à propositura da demanda, **incabível** a condenação honorária de qualquer das partes.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001664-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO C

Por meio da petição Id 41242588, a parte autora desistiu do prosseguimento da presente demanda, notadamente em razão de decisão proferida nos autos da apelação cível n. 5000459-66.2018.403.6142 (v. Id 145797521), que deferiu medida liminar (antecipação de tutela recursal) e determinou a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS à autora, caso existam outros débitos que impeçam a emissão do documento.

Em sendo assim, a presente ação perdeu seu objeto por fato superveniente.

Intimadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência, a União, expressamente, concordou com o mesmo (Id 41483716). A CEF ficou silente, tendo decorrido o prazo para sua manifestação, conforme movimento processual lançado no PJe, em 19/11/2020.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pedido de desistência da ação se deu por fato superveniente à propositura da demanda, **incabível** a condenação honorária de qualquer das partes.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, SOELY GONCALVES DOS SANTOS, BRUNA LARISSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 42001837, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, SOELY GONCALVES DOS SANTOS, BRUNA LARISSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogados do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 42001837, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002698-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Homologo a renúncia à intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

O perito, quando da entrega do laudo (Id/Num. 38542398), requereu a complementação dos honorários periciais em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Em que pese o excelente trabalho realizado pelo perito, entendo que o valor já arbitrado em R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais) remunera de forma justa pela perícia realizada, e assim **indefiro** se pedido, especialmente por não ter detalhado no que consistiu a alegada complexidade dos trabalhos, visto isso ter sido possível prever no exame dos quesitos para proposta dos honorários.

Intime-se o perito desta decisão e, também, para, querendo, informar os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF), caso pretenda que os valores depositados sejam transferidos para conta de sua titularidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência ou alvará de levantamento, conforme sua escolha.

Registro, por fim, incumbir ao exequente apurar a multa que entende devida, e não o perito nomeado, inclusive o momento adequado para tanto.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004095-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUCIANO MATHIAS NAVARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TUPA MONTEMOR PEREIRA - SP264643

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, em face da declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num. 39615966) e da afirmação constante na petição inicial de que ele, em razão de ser portador de H.I.V, tem dificuldade para recolocar-se no mercado de trabalho, que poderá ser elidida pelo réu/INSS, por meio da via adequada e comprovação de suficiência de recursos.

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação (22/12/2013), conforme pedido constante na petição inicial, e a data da distribuição da presente ação (2/10/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final, assim como a prescrição quinquenal e o desconto dos valores recebidos no período de 1/2018 a 6/2019, em razão da concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 626.294.228-2 - Declaração Id/Num 39615989).

Assim, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

Após a apresentação do novo valor a ser atribuído à causa, será melhor analisado a prevenção apontada na certidão de distribuição em relação ao processo 0000763-90.2016.403.6314, que tramitou perante o JEF de São Paulo.

No mesmo prazo já fixado, providencie o autor a apresentação de nova petição inicial, posto haver na petição inicial constante neste processo vários espaços "em branco".

Comprove, ainda, o interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, posteriormente à data da cessação do NB 626.294.228-2, pois, embora afirme na petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do Benefício NB 120.825.990-4, em 22/12/2013, há notícias de que o autor usufruiu do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 626.294.228-2) no período de 1/2018 a 6/2019, conforme declaração constante no Id/Num 39615989.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5012537-20.2020.4.03.0000 (Id/Num. 40930248), dando provimento ao recurso interposto pelo autor para conceder-lhe a gratuidade da justiça, aguarde-se o julgamento pelo STF do RE no REsp nº 1.554.596/SC, nos termos da decisão Id/ Num. 38851259.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLARICE MILOZO SCHIAVON

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa a quantia de R\$ 93.941,41 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela autora (Id/Num. 40816892).

Providencie a Secretaria a anotação.

B – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Informa a autora interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 40816862), mas não junta/anexa com a mesma as razões do seu inconformismo com a decisão Id/Num. 39697644, e daí prejudicado está o juízo de retratação, pois não incumbe a este magistrado suprir a negligência (ou falha/comodidade) da autora, mediante exame das razões no site do TRF3, mas, sim, a ela juntar/anexar com a informação da interposição do recurso.

C- DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Em face do **indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento**, conforme decisão juntada sob Id/Num. 41772116, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos Resolução Nº 658 - C.JF, de 10 de agosto de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após recolhimento ou transcurso do prazo, retomem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão do processo, por força do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, ou determinação de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR PEREIRA JOVENTINO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAROLINA GIBELI - SP376892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de constar como assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%) (6133), conforme pedido formulado na petição inicial.

B – DA DECADÊNCIA

Em face do que dispõe o artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre possível ocorrência de decadência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, demonstrar integrar o mês de fevereiro de 1994 o PBC na apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, na RMI do benefício previdenciário por tempo de contribuição concedido, inclusive a apresentar planilha demonstrativa do valor dado à causa.

C – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (valor do benefício constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBENS BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Verifico que, intimado por duas vezes, o autor não apresentou **planilha de cálculo de apuração da RMI**, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente com base nos indexadores legais previstos no site da Previdência Social para o **mês de competência de agosto de 2018**, ou seja, não basta apresentar planilha de apuração das prestações vencidas, mas, também, demonstrar como chegou ao valor da RMI (prestação inicial) nela indicado, corroborada, inclusive, por dados constantes do CNIS, e daí verificar a utilização correta dos salários de contribuição, assim como dos indexadores monetários no PBC (período básico de cálculo) e, por conseguinte, a correção do valor atribuído à causa, para fins de análise da competência absoluta deste JUÍZO FEDERAL.

Assim, concedo ao autor o prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculo da apuração da RMI, sob pena de extinção do processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, haja vista ter comprovado que não apresentou declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 2020 (Id/Num. 37410133) e que está desempregado (Id/Num. 33956637 - pág. 5), que poderá ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Anote-se.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAQUELINE RISTICH

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DECISÃO

Vistos,

Em face da autora requerer desbloqueio de valores em conta corrente, inclusive comprovar de que não declara imposto de renda e, além do mais, da existência de notificação extrajudicial pelo não pagamento aluguel e outras despesas domésticas, contemporâneas à propositura da ação (Id/Num. 22460080 - pág. 1 e 22460457 - pág. 1), entendo demonstrado os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça requerida, o que, então, **concedo-lhe** tal benesse.

Noutro giro, quanto à justificativa de ausência à audiência de instrução apresentada pelo advogado da autora (Id/Num. 38857486), caberia a ele, nos termos do § 1º artigo 362 do CPC, apresentá-la até a abertura do referido ato, a fim de justificar seu adiamento, mesmo porque o atestado médico data de 14/09/2020 e a audiência ocorreu no dia 17/09/2020.

Pondero ainda que nem mesmo a autora compareceu ao ato, embora devidamente intimada (Id/Num. 37403947, 37404701 - págs. 1/2), tendo sequer apresentado justificativa de sua ausência.

Nesse contexto, entendo que a narrativa do ilustre patrono da autora não é suficiente para justificar a redesignação da instrução, de modo que **indefiro** tal requerimento.

Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos autos do Mandado de Intimação Id/Num. 37404701 - págs. 3/4, posto não se referir a este processo, devendo ser encaminhada cópia aos devidos autos.

Intimem-se as partes.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007264-49.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para dar seguimento na fase de cumprimento definitiva da sentença, o que faço nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em estilha.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REITERANDO A INTIMAÇÃO ANTERIOR.

O presente feito encontra-se com vista O AUTOR para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa, conforme determinado na sentença Id/Num. 32312153, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS
CURADOR: MARINA DIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DECISÃO

Vistos,

Em face da petição da CEF/ré informando a qualificação completa e o endereço de Deiva Aparecida Soler de Oliveira, Arícia Camargo Morelli e Vânia Maria Tarraf Moreira (Id. 41706417), providencie a autora a intimação delas para comparecimento na audiência designada, visto ser inaplicável o disposto no artigo 455, § 4º, inciso III, do CPC, ou seja, elas não são servidoras públicas, mas, sim, empregadas da ré/CEF.

Defiro o requerimento da autora formulado na petição Id/Num 41869500, mais precisamente para que ré/CEF até a data da audiência apresente/junte os extratos bancários da conta nº 000025213-0, agência 0353, em nome da autora Zelinda Rosa Dias, referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2018.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007185-36.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da existência de Cumprimento Provisório de Sentença decorrente deste processo (Id./Num. 41689164), **providencie** a secretaria o traslado para os Autos nº 5005231-49.2019.4.03.6106 das decisões proferidas neste feito, bem como da certidão de trânsito em julgado, onde prosseguirá a execução.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TATIANA CONTIERO PELARIN

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL BRUNO PINHEIRO - SP424595, YURI DE ALMEIDA SANTOS DIAS - SP424175

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora Id/Num 41688540, pois o presente feito já foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção em cumprimento a decisão Id/Num. 41301020 que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar o feito.

Arquive-se este feito na pasta "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Int.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA RENATA PASSARINI SIGRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 31966599, apresentando planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta ação, providenciando o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**, haja vista a extinção do agravo de instrumento por ela interposto da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, com trânsito em julgado (Id/Num. 38875317 e 38875316).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003956-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: DENISE REGIANE DE OLIVEIRA MAPELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais proposta por Denise Regiane de Oliveira Mapeli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída, inicialmente, como Tutela Antecipada Antecedente, requerendo, ao final, declaração de inexigibilidade da dívida objeto do contrato sob nº 00459360005730543700000, assim como a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Análise a gratuidade judiciária.

Numa análise da documentação juntada aos autos, verifico que a autora está empregada e tem remuneração acima da faixa de isenção mensal do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2020 (Id/Num. 39154399).

Mais: ela não fez prova de gastos que a impedisse de custear antecipadamente as custas processuais.

Nessa ordem de ideias, entendo que não se desincumbiu a autora de comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC), de modo que **indefiro** a gratuidade de justiça requerida.

Sendo assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, ela efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento do adiantamento das custas iniciais, retorne para análise da tutela antecedente.

Faculto, por fim, à autora demonstrar a inexistência de coisa julgada, pois, num superficial confronto desta demanda com a outra que tramitou no JEF, há identidade de causa de pedir e pedidos.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676, SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifiquei nos autos que em momento algum este Juízo determinou a anotação de restrição no prontuário do veículo que estava apreendido pela Receita Federal.

O exequente em momento algum juntou documento que demonstra a alegada restrição ou o impedimento do licenciamento do veículo.

Assim, indefiro o pedido do autor de cancelamento de restrição e expedição de alvará judicial.

Havendo restrição anotada pelo órgão que apreendeu o veículo o pedido deverá ser feito naquele órgão ou mediante ação própria.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007199-54.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODENIR VERRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), apresentando, desde logo, ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA e regularizando sua representação processual, com a juntada de procuração, eis que atingiu a maioridade;
 - 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a implantar o benefício previdenciário de auxílio reclusão em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do encarceramento de seu genitor (25/02/2008), observando que será devido até a data da soltura (Id./Num. 37455352 – Págs. 55/59), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
 - 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83); e,
 - 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Intimem-se as partes, sendo desnecessária a inclusão do Ministério Público Federal, em razão da maioria do autor/exequente no transcurso do processo.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: SONIA CARDOSO VIEIRA - CONVENIENCIA - ME, SONIA CARDOSO VIEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivado a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA SILVA MENEGUELLO

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Id/Num. 38722610, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (5028289-32.2020.4.03.0000 - Id/Num. 40198854) não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão **deferindo** o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela autora/agravante no referido Agravo de Instrumento no tocante ao indeferimento da gratuidade judiciária (Id/Num. 40775759), **CITE-SE o INSS** para resposta, pois, conforme consignado na decisão Id/Num. 38722610, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (06/08/1977 a 24/07/1991 e 25/07/1991 a 01/09/1992), sendo que o período **de 25/07/1991 a 01/09/1992** somente deverá ser averbado pelo INSS, caso haja recolhimento de contribuições previdenciárias ou pagamento de indenização, bem como os períodos reconhecidos como de serviços prestados em condições especiais (06/03/1997 a 02/10/1999 e 12/01/2004 a 09/04/2015), e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, **após a opção pelo benefício mais vantajoso** com D.I.B. na data do primeiro requerimento administrativo (09/04/2015) **ou** com D.I.B. na data do segundo requerimento administrativo (25/04/2016), neste caso, podendo optar pela **não incidência do fator previdenciário**, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MATIC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para deixar de recolher as contribuições sociais destinadas ao SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SEBRAE), INCRA e Salário-educação, alegando, em síntese, que essas contribuições não podem ser exigidas sobre base de cálculo caracterizada por folha de salários, em flagrante desrespeito ao artigo 149, § 2º, "a", da Carta Maior. Subsidiariamente, requereu que seja autorizada a *recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81.*

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, muito antes, aliás, do ano de 2015, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado como petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Id/Num. 38789184, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-17.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO INOCENCIO SEZARA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de serviço exercido em condições especiais (15/04/1986 a 15/03/1987, 09/07/1993 a 19/07/1995 e 11/02/1992 a 12/11/2013) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral em nome da parte exequente, nos termos do artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/11/2013), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005021-93.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de serviço em condições especiais (01/08/1983 a 27/02/1984, 01/03/1984 a 18/10/1986, 13/07/1987 a 06/09/1990, 01/01/1991 a 08/10/1992, 01/10/1992 a 27/06/1994, 01/11/1994 a 22/07/2002 e 01/11/1992 a 04/06/2013) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (04/06/2013), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculo ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007231-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor da informação da empresa CMR Indústria e Comércio Ltda juntada sob o Id/Num. 38778884;

Ciência às partes da Carta Precatória da inquirição das testemunhas juntadas sob o Id/Num. 41040349.

Cumpra-se o deliberado no Termo de Audiência do dia 14/08/2020 (Id/Num. 37089192), ou seja, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, registrando, após a juntada, os autos para sentença.

Intimem-se

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela autora (ID 39186068 e 39186070), **defiro** a emenda da petição inicial para o fim de incluir no polo passivo o Sr. Carlos Rosa de Almeida (CPF n. 056.682.158-30).

Retifique-se a autuação.

Noutro giro, determinei à autora que esclarecesse a localização da área invadida (Id/Num. 32613411), isso porque na petição inicial indicou a área compreendida entre o Km 287+600 ao Km 288+000, inclusive, com croqui esquemático de ocorrência (Id/Num. 25520633 - pág. 8), e a equipe técnica do DNIT apontou equívoco nessa localização, indicando que a invasão seria do km 287 + 780,50 até o km 287 + 860,50, ou seja, 80,00 metros de extensão.

Contudo, a autora nada ponderou sobre essa questão, porém trouxe novo relatório de fiscalização (Id/Num. 32236670 - págs. 2/3), em que indicou área de 290 m² de invasão, localizada entre os Km 287+600 ao Km 287+745.

Diante de tal contexto, determino, uma vez mais, que a autora no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a exata área que postula a reintegração de posse.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004171-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IUSSIF ELIAS HUSNIALOUAN

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLY ALOUAN SOARES SANTOS - SP415585, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que **deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI**, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF Nº 572, de 26/12/2017) para o **mês de competência de dezembro de 2017**, posto ser 08/12/2017 a **DER**, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 40096317 - pág. 54, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 40096321 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa para efeito de análise da competência deste Juízo Federal.

Verifico, também, do cálculo das prestações vencidas e vincendas juntado pelo autor (Id/Num. 40096321), que os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas **não são** os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição, **que não foi observado** o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 13/10/2020 – 13/30), tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa do 13º salário de 2020 (09/12), além da inclusão indevida nas prestações vincendas de parcela relativa ao 13º salário.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, **corroborada por dados do CNIS, que deverá ser anexado aos autos**, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004208-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZINGARO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que **deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI**, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria SEPRT-ME Nº 503, de 10/05/2019) **para o mês de competência de maio de 2019, posto ser 06/05/2019 a DER**, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 40341249, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 40340912, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa para efeito de análise da competência deste Juízo Federal.

Verifico, também, do cálculo juntado pelo autor (Id/Num. 40340912), que as prestações vencidas **não foram atualizadas**, não foi observado “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 16/10/2020 - 16/30), tampouco foi incluído o valor relativo ao 13º salário proporcional de 2020 nas prestações vencidas (10/12).

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS e nova planilha de cálculo das prestações vencidas (observando que o índice a ser utilizado na atualização monetária é o INPC, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020), além das 12 (doze) prestações vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DENILSON CONDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$78.506,18 – Id/Num. 40345796 - pág. 14) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação (10/2020), (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária das prestações vencidas, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (05/12), (d) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 16/10/2020 – 16/30) e, por último, (e) incluiu indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, o valor da causa em **R\$ 81.922,62 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DAGRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (salário constante do recibo de pagamento juntado sob Id/Num. 40345342), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, deverá juntar extrato do CNIS, a fim de corroborar os dados lançados na planilha de cálculo da apuração da RMI.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000417-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WORLD LIGHTADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004209-19.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA ROSA KUYMJIAN ALBIERI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora relativo às prestações vencidas (R\$ 34.655,48 – Id/Num 40343676 - pág. 9) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (10/12) e, por último, (c) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 16/10/2020 – 16/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, o valor da causa em **R\$ 65.501,30 (sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, além do fato de existir presunção receber salário superior à isenção de IRPF, conforme informações no CNIS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004210-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEVAIR CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$25.912,30 – Id/Num 40344833 - pág. 9) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (b) tampouco observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (10/12) e, por último, (c) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 16/10/2020 – 16/30), sem falar no fato de ter adotado o mês de competência de janeiro de 2020 como último salário de contribuição e a entrada em vigor da EC 103 no dia 13/11/2019, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não encontra amparo jurídico, especialmente quando sustenta tese de direito adquirido antes da promulgação da EC 103/2019.

Concedo-lhe, assim, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novas planilhas.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiária a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS – R\$4.490,35), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, além do fato de existir presunção receber salário superior à isenção de IRPF, conforme informações no CNIS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002907-52.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empôs análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 40404734 - págs. 1/3), verifico que o valor nela indicado (R\$ 84.750,18), mais uma vez, **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação; (b) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da competência da distribuição da ação (07/2020); (c) não foi observado o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 08/07/2020 – 08/30); e, por último (d) inclusão indevida de 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 71.681,94 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Em que pese as alegações do autor quanto a sua condição financeira, verifico que, mesmo após deduzida a parcela relativa ao financiamento habitacional, sua remuneração mensal supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para adiantar o pagamento das custas.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa fixado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Deverá a Secretaria, ainda, remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 195.048.173-2) do autor.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003279-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA GASOLI RODRIGUES - SP381479

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Observo que a procuração pública juntada sob Id/Num. 40357721 não é apta para regularização da representação processual da autora, pois que o outorgante José Kioshi Iquegami – pessoa física – confere poderes a José Kioshi Iquegami Junior para agir em seu nome, e não em nome da empresa consignorante, registrando-se, ainda, que dentre os poderes outorgados não está o de constituir advogado.

Assim, concedo à autora, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-83.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR

REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão ID 36353941, confirmando a sentença de extinção da execução, **determino** a remessa dos autos ao **arquivo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se, o Ministério Público Federal inclusive.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIL-Q DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MIL-Q DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 25520891 a Id/Num. 25521569), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS e também do ICMS-ST não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 27057999).

Emendada (Id/Num. 29430720), **defer**ei a emenda do valor da causa e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 33357587).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 34823746).

O impetrado manifestou-se (Id/Num. 35340967), alegando que, para prestar informações, precisa que *o impetrante demonstre, com os números do exemplo do próprio RE 574.706 que o atendimento do pleito realizado não ocasiona: a) Restituição de valores maiores do que os arrecadados, b) Ofensa à Lei de responsabilidade fiscal.*

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 39595060).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS (destacado em notas fiscais), bem como o ICMS-ST, na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Dessa forma, por ser desnecessário ao deslinde do feito, indefiro o requerimento do impetrado na manifestação Id/Num. 35340967.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020) (destaquei)

Passo a análise do pedido a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o assunto, conforme já mencionado, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Há que considerar, no entanto, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado ao contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do ICMS-ST.

Por certo, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência de fatos geradores futuros, sendo que o montante já é recolhido pelo contribuinte substituído, de tal forma que o contribuinte substituído nada recolhe a título de ICMS-ST, não havendo que se falar, portanto, em exclusão do mencionado tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se não bastasse, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS porque no regime de substituição tributária o imposto é calculado "por fora", sendo adicionado ao valor da venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que não integra a receita bruta do substituto tributário e, muito menos, do substituído.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

(omissis)

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)(destaquei).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

(Omissis)

5. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao credimento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

6. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

7. Apelação da União Federal a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para manter hígida a cobrança dos valores atinentes ao recolhimento do ICMS-Substituição, nos termos acima explicitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002827-81.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)(destaquei).

É, portanto, de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores apenas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TRT - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TROIANE LTDA. – ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 28660581 a Id/Num. 28660595), em que pleiteia que o impetrado abstenha-se de incluir o ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706 já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado à CSLL e ao IRPJ.

Afastou-se a prevenção apontada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **determinou-se** o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 30648168).

Indeferiu a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 33323890).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 35187533).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 35430921), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que a lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL um determinado percentual, legalmente definido, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, que é componente da receita bruta total. Afim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 39745266).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme Súmula 213 do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL, IRPJ, apurados pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Sobre o assunto, convém destacar que a questão relativa à possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido (Tema 1008), foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia/REsp 1.767.631/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019.

Todavia, considerando que já ultrapassou o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do REsp 1.767.631/SC, sem julgamento definitivo, nos termos do artigo 980 e 1.037, II, § 4º, ambos do CPC, passo à analisar a questão controvertida, trazendo à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º, preconiza que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em outras palavras, incide sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, sendo que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No caso do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), o artigo 43 do CTN preconiza que o fato gerador desse tributo é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais.

Em resumo, o fato gerador do IRPJ engloba, além das hipóteses tributadas exclusivamente “na fonte”, o *lucro*, sendo de periodicidade trimestral e obtido pelos critérios da apuração real, **presumida** ou arbitrada.

No que tange ao **lucro presumido**, relacionado ao tema em análise, como ensina Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2014, págs. 1836/1837, *trata-se de sistema opcional pela pessoa jurídica não obrigada por lei à apuração pelo lucro real. Consiste na presunção legal de que o lucro da empresa é aquele por ela estabelecido com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta desta, no respectivo período de apuração.*

De forma que, no caso do contribuinte optante pelo regime de **lucro presumido**, o cálculo do IRPJ e da CSLL é feito mediante a **aplicação de um percentual sobre a receita bruta** auferida em determinado período de apuração, o que compreende a inclusão do ICMS.

Explico melhor.

A empresa vendedora da mercadoria ou serviço (contribuinte de direito do ICMS), quando recebe o preço da venda o recebe integralmente (valor da mercadoria ou serviço mais o valor do ICMS), sendo que esse valor transita pela sua contabilidade como “receita bruta”.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo **lucro presumido** têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”.

Diante disso, conclui-se pela legalidade da inclusão do ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Assim, caso o contribuinte pretenda deduzir o ICMS, na apuração do IRPJ e da CSLL, deverá optar pelo regime de tributação com base no **lucro real**, conforme previsão do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, não havendo como mesclar os regimes de tributação.

Além do mais, é incabível aplicar ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 (*exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS*), isso porque, além de se tratar de tributos distintos, a forma de apuração dos tributos do contribuinte optante pelo regime de lucro presumido já leva em consideração todas as deduções possíveis, daí o *distinguishing* entre os casos.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a *miscigenação* de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002372-82.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)(destaquei).

Seguindo o mesmo entendimento, confira-se julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

2. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. O mesmo entendimento acima referido com relação ao ICMS aplica-se à hipótese dos autos, em que pretendida também a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

(TRF4, AC 5011959-71.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/07/2020) (destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MULTI STOK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DAPAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MULTI STOK COMERCIAL LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 25246487 a Id/Num. 25246858), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, juntando demonstrativo de cálculo do crédito pretendido (Id/Num. 27050170).

Emendada (Id/Num. 31524514), **concedeu-se** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** que a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação, bem como, na mesma decisão, **corrigiu-se**, de ofício a autoridade coatora indicada, para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 37733824).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 38098983).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 38535599), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ICMS, considerando a legislação vigente e os princípios contábeis incidentes. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 38610681).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação tributária, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Inclusive, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002509-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA TEREZA S.J. DO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

COMERCIAL SANTA TEREZA S.J. DO RIO PRETO LTDA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 33300492 a Id/Num. 33300669), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 36137354).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 36816652).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 37161702), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou que, mesmo antes da Lei nº 12.973/2014 entrar em vigor, o ICMS sempre integrou a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 40282721).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Inclusive, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇASUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 33535200 a Id/Num. 33535675), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja homologado o Pedido de Compensação – DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, não ser possível obter a Certidão de Regularidade Fiscal perante a RFBR tendo em vista a existência de um débito de IRPJ, referente ao período de Março/2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, no valor de R\$ 242.988,25 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Sustenta que tal débito teve como origem a não homologação do Pedido de Compensação apresentado no DCOMP nº 37570.87742.160420.1.3.04-0840, uma vez que, de acordo com a Receita Federal do Brasil, a matéria já tinha sido apreciada no Pedido de Restituição (PER nº 10962.80835.230519.1.2.04-6900) e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Discorda de tal posicionamento, pois a própria Receita Federal do Brasil não observou que o direito creditório tinha sido reconhecido no próprio Pedido de Restituição, conforme se observa do Despacho Decisório do Processo de Crédito nº 10850-910.021/2019-04, com data de emissão em 5 de março de 2020. Alegou, por fim, que a Receita Federal deferiu parcialmente o pedido, sendo que o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 169.329,79 (cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Afastei a prevenção apontada e **determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido (Id/Num. 34732011).

Emendada (Id/Num. 35434186), **indeferi** a liminar e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 36977430).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 37389182).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 38678117), na qual alegou que, muito embora tenha sido reconhecido o pagamento do DARF no valor de R\$ 172.553,72 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), parte desse valor foi utilizado para compensar as DCOMP nº 30546.56909.250815.1.7.04-0857 e 24003.88310.011215.1.3.04-5398 (3.027,84 + 196,09 = 3.223,93), restando um crédito de R\$ 169.329,79 (cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos). Diante disso, considerando que esse crédito (R\$ 169.329,79) é insuficiente para quitar o débito de R\$ 242.988,25 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) da DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840, alegou que tal pedido de compensação foi indeferido e consideradas não declaradas as compensações apresentadas nesta DCOMP. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 39116590).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança para que seja homologado o PER/DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840.

Pelos documentos juntados, constatei que foi reconhecido pelo Fisco o valor do crédito de R\$ 169.329,79 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), conforme decisão Id/Num. 33535674 - Pág. 2, relativa ao PER/DCOMP 10962.80835.230519.1.2.046900.

Posteriormente, nos termos da decisão Id/Num. 33535675 - Pág. 2, relativa ao PER/DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840, o Fisco considerou não declaradas as compensações apresentadas, *uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação*.

Em suas informações, a autoridade coatora sustentou que o crédito (R\$ 169.329,79) é insuficiente para quitar o débito de R\$ 242.988,25 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) da DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840.

Mais: da análise dos autos, não é possível inferir qual era o montante total dos débitos da impetrante na data da apreciação dos pedidos de compensação.

Ademais, a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Dessa forma, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, tendo em vista que o crédito discriminado no PER/DCOMP 10962.80835.230519.1.2.046900 foi **insuficiente** para compensar o débito informado no PER/DCOMP 37570.87742.160420.1.3.04-0840, não vislumbro qualquer ilegalidade no despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação formulados pela impetrante.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAIS VIEIRA CATIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

THAIS VIEIRA CATIN propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 23757867 - Pág. 11/38), na qual pleiteia a declaração do direito à progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, contadas do momento em que foi aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 16/04/2010, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 01326201, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Argumentou que o critério para progressão/promoção de cargos e salários relacionado ao interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, além de ser ilegal, constitui ofensa ao princípio da isonomia. Alegou, ainda, que teve seu enquadramento regularizado conforme Portaria 31/2017, entretanto sem efeitos financeiros retroativos.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 23757867 - Pág. 55/67), alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e remeteu os autos à Justiça Federal dessa Subseção Judiciária (Id/Num. 23757867 - Pág. 68/70).

Após a redistribuição do feito, **afastei** a prevenção apontada na certidão de prevenção, **determinei** que a autora emendasse a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido. Além disso, na mesma decisão, **determinei** que comprovasse a alegação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 25763691).

Emendada (Id/Num. 27781164), **deferiu** emenda da petição inicial, **indeferiu** gratuidade de justiça e **determinei** que a autora providenciasse o recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/Num. 30150594), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 34380682).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 38019588).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A-DAS PRELIMINARES

A.1-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analiso-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

A.2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração do direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bial e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua **redação original**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, **por expressa previsão legal** e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 **não** é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)(destaquei)

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da isonomia.

Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), **não** prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariamos efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, *caput* e § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, *caput* e § 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaque)

In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 9/2/2007 (Id/Num. 23757867 - Pág. 14) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora THAIS VIEIRA CATTIN a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo líquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelas impetrantes (Id/Num. 40678456), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RV PLACAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RV PLACAS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 21532145 a Id/Num. 21534765), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte.

Determinei que a autora apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 26943474).

Emendada (Id/Num. 29088174), **deferi** a emenda da petição inicial e **ordenei** a citação da ré/União (Id/Num. 31091066).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 32645248), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Ainda, preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu a readequação da base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e da COFINS.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 34379517).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA PRELIMINAR

A ré/União argumenta que a autora não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido, cujos documentos seriam essenciais à comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

Analisando a preliminar:

A ação de repetição de indébito tributário não exige que a inicial seja instruída com todos os comprovantes de pagamento relativos ao período solicitado, sendo suficiente demonstrar a existência da relação jurídica que se pretende desconstituir, o que é o caso dos autos.

Por certo, a autora demonstrou o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS (Id/Num. 21533583 a Id/Num. 21533312) sendo desnecessário discriminar o quanto de ICMS contido em cada parcela ou a juntada da respectiva guia DARF, mesmo porque os valores relativos à repetição de indébito serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeat, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019) (destaquei)

Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré/União.

B - DO MÉRITO

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância na aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgada em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, **não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.**
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Aliás, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- **O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.**

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, **a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.**

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- **A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.**

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **RV PLACAS LTDA.**, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo líquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC, além da sentença estar fundada em recurso repetitivo (cf. art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A., SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS IMPETRANTES para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELECTRIC INK COM. PROD. TATUAGEM SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ELECTRIC INK COM. PROD. TATUAGEM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 25456135 a Id/Num. 25457787), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte.

Indeferi o pedido de tutela de evidência ou de urgência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/União, bem como, na mesma decisão, **retifiquei** o valor da causa e **determinei** que a autora fizesse o recolhimento das custas complementares (Id/Num. 27164958).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 34681865), na qual requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu a readequação da base de cálculo do crédito da contribuição do PIS e da COFINS.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 37525369).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância na aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o **valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações**, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000097-48.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).*
- 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*
- 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.*
- 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Aliás, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020) (destaque!)

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora **ELECTRIC INK COM. PROD. TATUAGEM SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.**, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC, além da sentença estar fundada em recurso repetitivo (cf. art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FRIGOESTRELAS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30541628 a Id/Num. 30541645), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Indeferiu-se a liminar pleiteada, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, bem como, na mesma decisão, **afastou-se**, ainda, a prevenção apontada na certidão de prevenção (Id/Num. 30603585).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32480270).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32506932).

O impetrado/**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** prestou **informações** (Id/Num. 33144277), alegando que a impetrante já foi favorecida pelo governo federal com a publicação da Portaria PGFN/RFB nº 555, de 23.03.2020, da Portaria ME nº 139, de 03.04.2020, do Decreto nº 10.305, de 01/04/2020, da Medida Provisória Nº 932, de 31.03.2020, da Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020, Portaria ME nº 201, de 11.05.2020 (parcelamentos não Simples Nacional) e IN RFB nº 1.950, de 12.05.2020 (Prazo entrega ECF). Requereu, por fim, a denução da segurança.

O impetrado/**PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** prestou informações (Id/Num. 36409266), alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado/**PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visto que essa autoridade não tem atribuição legal para praticar qualquer ato administrativo destinado a prorrogar o prazo para pagamento de tributos federais.

Reconheço, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

Quanto aos demais tributos federais, permanece o interesse de agir da impetrante.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das respectivas obrigações acessórias, sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Análise a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os meses em que antes eram exigíveis.

Pela leitura desses atos normativos, é possível concluir que se aplicam situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada MF nº 12/2012 não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rônulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Dai, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na amulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é sempre dependente de previsão em lei e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro writ em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida e julgo a impetrante **carecedora de ação** por ilegitimidade passiva *ad causam* do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, bem como julgo a impetrante **carecedora de ação** por falta de interesse de agir em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARISE DE CASTILHO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **telefonista** e **auxiliar de serviços** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, ou, subsidiariamente, aposentadoria **por tempo de contribuição** após conversão de tempo especial em comum, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos, fazendo *ius*, portanto, à concessão nos termos postulados.

Oportunizei à autora a comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 21048690), que, comprovada (Id/Num. 22086715 e 22086717), concedi a ela os **benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 24955048).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 28048538), acompanhada de documentos (Id/Num. 28048537, 28048536, 28048540 e 28048539), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tomou-se imprescindível o LTCAT. Arguiu parcial falta de interesse de agir, pois o INSS já teria reconhecido o período de 01/06/2004 a 22/05/2018. Mais: que a atividade de telefonista (de 03/11/1992 a 06/04/1993) não foi nem sequer avaliada, uma vez que a autora não apresentou documentação. Asseverou que os períodos como auxiliar de serviços, corretamente não foram considerados, uma vez que não há comprovação de exposição a agentes biológicos, pois efetuava tarefas meramente administrativas, uma vez que era basicamente uma secretária que lidava com a documentação do hospital. Sustentou que não basta a autora pertencer à área da saúde ou, simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre. Aduziu que não há de se confundir a legislação trabalhista com a legislação previdenciária. Defendeu a vedação legal ao pagamento de aposentadoria especial àquele que continua exercendo atividade especial. Questionou o art. 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 29464485).

Saneei o processo, quando, então, declarei a autora carecedora de ação em relação ao período de 01/06/2004 a 22/05/2018 e ordenei a expedição de ofício ao seu empregador para a apresentação de documentação técnica (Id/Num. 31436501).

Juntado o LTCAT (Id/Num. 34234315), o INSS se manifestou (Id/Num. 37265735).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **telefonista** e **auxiliar de serviços** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, **(C)** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nos períodos:

- a) de 03/11/1992 a 06/04/1993; função: telefonista empregador: Rial Ferrant, e,
- b) de 15/09/1993 a 22/05/2018; função: auxiliar de serviços; empregador: FUNFARME.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão sob Id/Num. 31436501, declarando a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/06/2004 a 22/05/2018, pois já foi reconhecido como especial.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lido se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência de agentes penosos e biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 e 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1) de 03/11/1992 a 06/04/1993; função: telefonista empregador: Rial Ferrame Produtos Siderúrgicos Ltda.

Analisando a CTPS da autora, verifico que ela foi admitida para o cargo de **telefonista** (Id/Num. 17688246 – pag. 16), atividade que pode ser considerada especial por enquadramento no item 2.4.5 do Anexo Decreto nº 53.831/64 até a edição da Lei nº 7.850/89, que passou a disciplinar, especificamente, a atividade de telefonista, considerando-a penosa para efeitos previdenciários e prevendo a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum.

Aludida legislação vigorou até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/1996, e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89, de modo que, levando-se em conta o critério segundo a categoria profissional, a atividade de telefonista poderia ser considerada especial apenas até 14/10/1996, conforme determina o artigo 190 do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, no período sob análise, a autora, na função de telefonista, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde, desempenhando atividade penosa, nos termos da Lei nº 7.850/99 e código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURADO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADOS. ATIVIDADE COMUM. COM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. BENEFÍCIO DEVIDO.

[...]

9. A atividade de telefonista deve ser considerada especial segundo a categoria profissional, conforme o código 2.4.5 do Decreto 53.831/64 e a edição da Lei nº 7.850/89 que disciplinou a matéria, considerando a atividade de "telefonista" penosa para efeitos previdenciários e prevendo a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum.

10. Contudo, a Lei nº 7.850/89 vigeu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/1996, a qual posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89.

11. Desta forma, levando-se em consideração o critério segundo a categoria profissional, a atividade de telefonista deve ser considerada especial até 14/10/1996, conforme determina o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 190.

[...]

(TRF/3ª Região, AR 2012.03.0.028548-1/SP, Rel. Des. Fed. LÚCIA URSALIA, Terceira Seção, D.E. 23.04.2019).

Diante do exposto, reconheço o período de 03/11/1992 a 06/04/1993 como especial.

2) de 15/09/1993 a 31/05/2004; função: auxiliar de serviços; empregador: FUNFARME.

Analisando o PPP sob Id/Num. Num. 17688246 - págs. 5/11, verifico a informação de que a autora trabalhou como **auxiliar de serviço** no período de 15/09/1993 a 31/05/2004.

De acordo com a descrição das atividades, as tarefas desempenhadas por ela eram totalmente administrativas, sem que houvesse contato com os pacientes ou materiais contaminados.

Embora o LTCAT informe que a autora trabalhou em ambientes diversos dentro do hospital, alguns insalubres, inclusive as atividades por ela executadas foram sempre burocráticas e a expunham apenas a risco ergonômico e de acidentes, mas não biológico (Id/Num. 34234315 - Págs. 9/16)

Sendo assim, **não** reconheço o período de 15/09/1993 a 31/05/2004 como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período já reconhecido como especial pelo INSS totaliza 5.104 dias, que somados ao período ora reconhecido, 155 dias, equivale **5.259 dias** ou **14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias até a DER.**

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de **telefonista e auxiliar de serviços** por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Passo à análise do pedido subsidiário.

C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme "Resumo de Benefício em Concessão" (Id/Num. 17688249 - pag. 19), na data de entrada do requerimento (DER em 22/05/2018), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.753.081-6), o INSS apurou tempo de contribuição total de **31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias**, o que equivale a **11.374 dias**.

Saliente que o requerimento foi deferido, tendo a autora renunciado ao benefício por entender que não havia sido concedido corretamente (Id/Num. 17688902).

Os períodos de trabalho realizados pela autora e ora reconhecidos como **especiais** totalizam 155 dias, e, com a aplicação do multiplicador "**1,2**", chego a 186 dias, o que significa um aumento de **31 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.374 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (31 dias), chego a um cômputo total de **11.405 dias**, que equivale a **31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses**.

Diante do exposto, a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 188.753.081-6].

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão sob Id/Num. 31436501 que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de serviços, no período de 01/06/2004 a 22/05/2018, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de telefonista no período de 03/11/1992 a 06/04/1993 (Rial Ferrame Produtos Siderúrgicos Ltda.), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

c) **rejeito o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial;**

d) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 188.753.081-6), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

e) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

f) **condeno**, por fim, a autora ao pagamento das custas e da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, posto ter sido o INSS **sucumbente em parte mínima dos pedidos**, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO MARTINS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar/atingente de enfermagem** e **visitador sanitário** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, no entanto, após observar a existência de prevenção, remeteu-a para a 3ª Vara Federal (Id/Num. 2064819).

Determinou-se que o autor recolhesse as custas do Processo nº 0004633-88.2016.4.03.6106, idêntico a este, que fora extinto sem resolução do mérito em razão da cassação do benefício da gratuidade e da ausência de recolhimento das custas processuais (Id/Num. 4091394).

Com o cumprimento (Id/Num. 4773864 e 4773899), após a extinção da 3ª Vara Federal, com remessa dos autos a esta Vara Federal, oportunizei ao autor a comprovação de sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais e determinei a correção do valor da causa (Id/Num. 8508618).

Com a resposta (Id/Num. 9787749, 9787750, 9788001, 9788002, 9788008, 9788010, 9788011 e 9788018), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça** e determinei a citação do INSS (Id/Num. 10869160).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 12449655), acompanhada de documentos (Id/Num. 12449656, 12449658, 12449660 e 12449661), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tornou-se imprescindível o LTCAT. Sustentou que a função de Atendente de Enfermagem não é enquadrada como categoria profissional e não faz jus ao enquadramento por tal motivo em data anterior a 28/04/1995. Afirmou que, em análise ao PPP, a autarquia não enquadrou o período, por ausência de contato permanente com infectocontagioso. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou os artigos 195, § 5º e 201, § 1º da CF/1988. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 13916583) e juntou documentos (Id/Num. 13916594).

Instei o autor a se manifestar sobre a insistência/desistência do pedido de reafirmação da DER e cômputo como especial do período em gozo de auxílio-doença (Id/Num. 14646486 e 18883343), que desistiu apenas do primeiro pedido (Id/Num. 15629765 e 19555175).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofício ao empregador do autor (Id/Num. 18883343 e 27403156).

Juntada a documentação (Id/Num. 37099644, 37099646, 37099650, 37314735, 37314738, 37314739 e 37316375), as partes se manifestaram (Id/Num. 37656811 e 37957003).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar/atingente de enfermagem** e **visitador sanitário** e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de tempo especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos, nos períodos, funções/atividades e empregadores, a saber:

- 1) de 01/05/1989 a 13/06/1990; empregador: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales; função: atendente de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 12/13);
- 2) de 13/08/1990 a 11/10/1994; empregador: Prefeitura Municipal de São Francisco/SP; função: Visitador Sanitário/Auxiliar de enfermagem;
- 3) de 11/10/1994 a 01/03/1996; empregador: Empresa Bauruense (Hospital de Ilha Solteira); função: de Atendente de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 15/16);
- 4) de 01/03/1996 a 22/07/1996; empregador: Associação Hospitalar de Ilha Solteira; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - Págs. 17/19);
- 5) de 06/03/1997 a 01/10/1998; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 21/22);
- 6) de 02/01/1999 a 02/09/2004; empregador: Hospital do Coração de José do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - Págs. 25/26);
- 7) de 01/12/2005 a 03/01/2008; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 23/24); e,
- 8) de 06/03/1997 a data da DER; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina (HB); função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 27/31 e 13916594).

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1) de 01/05/1989 a 13/06/1990; empregador: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales; função: atendente de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 12/13);

Consoante exposto acima, até 28/04/1995 era possível considerar a atividade especial por mero enquadramento nos decretos de regência da matéria.

Cumprido esclarecer que, apesar de os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Desse modo, mostra-se possível considerar especial a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem por equiparação, até 28/04/1995, por enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De todo modo, o autor apresentou o PPP sob Id/Num. 1638477 - págs. 12/13, que informa a exposição a agentes nocivos biológicos e aponta que o EPI fornecido não foi eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Assim, **reconheço** o período **de 01/05/1989 a 13/06/1990** como especial.

2) de 13/08/1990 a 11/10/1994; empregador: Prefeitura Municipal de São Francisco/SP; função: Visitador Sanitário/Auxiliar de enfermagem (PPP/LTCAT Id/Num. 37099644, 37099646, 37099650, 37314735, 37314738, 37314739 e 37316375);

O período sob análise também é anterior a 28/04/1995, tornando-se possível reconhecer a atividade de auxiliar de enfermagem como especial por enquadramento, visto equiparação nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ademais a documentação técnica sob Id/Num. 37099644, 37099646, 37099650, 37314735, 37314738, 37314739 e 37316375, relativas ao profissional “técnico de enfermagem”, que desempenha funções semelhantes às desenvolvidas de acordo com o Município de São Francisco, revela a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, havendo “associação de fatores de risco prevista na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial” (Id/Num. 37314739 - pag. 3).

Reconheço, assim, o período **de 13/08/1990 a 11/10/1994** como especial.

3) de 11/10/1994 a 01/03/1996; empregador: Empresa Bauruense (Hospital de Ilha Solteira); função: de Atendente de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 15/16);

Parte do período sob análise é anterior a 28/04/1995, de modo que seria possível reconhecer a atividade profissional de atendente de enfermagem por equiparação, nos moldes explicitados nos 2 itens acima.

De todo modo, o autor apresentou o PPP sob Id/Num. 1638477 - págs. 15/16 - que informa a exposição a agentes nocivos biológicos e aponta que o EPI fornecido não foi eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Assim, **reconheço** o período **de 11/10/1994 a 01/03/1996** como especial.

4) de 01/03/1996 a 22/07/1996; empregador: Associação Hospitalar de Ilha Solteira; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 17/19);

De acordo com o PPP sob Id/Num. 1638477 - págs. 17/19, o autor teria trabalhado com exposição a agentes nocivos biológicos, na função de “auxiliar de enfermagem”, na ala mista do hospital, no entanto, o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar os fatores de risco.

Diga-se que não foi sequer informado o certificado de aprovação dos EPIs fornecidos. Ademais, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, devendo restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, estava regulado, tinha qualidade técnica suficiente, ou passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Ademais, embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 01/03/1996 a 22/07/1996** como especial.

5) de 06/03/1997 a 01/10/1998; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 21/22);

Consoante PPP sob Id/Num. 1638477 - págs. 21/22, o autor teria trabalhado com exposição a agentes nocivos biológicos, na função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “emergências/SUS” do hospital. Existe informação de ineficácia do EPI fornecido para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Ademais, consta anotação de código GFIP 08, que significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Sendo assim, **reconheço** o período **de 06/03/1997 a 01/10/1998** como especial.

6) de 02/01/1999 a 02/09/2004; empregador: Hospital do Coração de José do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 25/26);

De acordo com o PPP sob Id/Num. 1638477 - págs. 25/26, o autor teria trabalhado com exposição a agentes nocivos biológicos, na função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “emergências” do hospital, no entanto, o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Diga-se que não foi sequer informado o certificado de aprovação dos EPIs fornecidos. Ademais, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, devendo restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, estava regulado, tinha qualidade técnica suficiente, ou passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Diante do exposto, **reconheço** o período **de 02/01/1999 a 02/09/2004** como especial.

7) de 01/12/2005 a 03/01/2008; empregador: Santa Casa de Misericórdia de São Jose do Rio Preto; função: Auxiliar de enfermagem (PPP Id/Num. 1638477 - págs. 23/24);

Consoante PPP sob Id/Num. 1638477 - págs. 21/22, o autor teria trabalhado com exposição a agentes nocivos biológicos, na função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “emergências/SUS” do hospital. Existe informação de ineficácia do EPI fornecido para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Ademais, consta anotação de código GFIP 08, que significa "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)".

Sendo assim, **reconheço** o período **de 01/12/2005 a 03/01/2008** como especial.

8) de 06/03/1997 a 18/05/2015; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina (HB); função: Auxiliar de enfermagem (PPP - Id/Num. 1638477 - págs. 27/31 e 13916594).

Os PPPs sob Id/Num. 1638477 - págs. 27/31 - e 13916594 revelam que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem em setores variados do hospital, com exposição a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Informam, ainda, que os EPIs fornecidos a ele teriam sido eficazes para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Embora conste dados sobre o número dos certificados de aprovação, verifico que o autor recebeu adicional de insalubridade (Id/Num. 1638477 - pag. 32).

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional."). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Diante do exposto, reconheço o período **de 06/03/1997 a 18/05/2015** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS totalizam **224 dias**, que somados aos períodos ora reconhecidos, **8.378 dias**, equivalem a **8.682 dias** ou **24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias até a DER**, ressaltando que alguns vínculos são concomitantes, inclusive em relação àqueles já reconhecidos pelo INSS (Id/Num. 12449660 - pag. 41).

Saliento, ainda, que o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id/Num. 15629765).

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **atendente/auxiliar de enfermagem/visitador sanitário** por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, **não faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de **atendente/auxiliar de enfermagem** e **visitador sanitário** nos períodos **de 01/05/1989 a 13/06/1990** (Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales); **de 13/08/1990 a 11/10/1994** (Prefeitura Municipal de São Francisco/SP); **de 11/10/1994 a 01/03/1996** (Empresa Bauruense /Hospital de Ilha Solteira); **de 01/03/1996 a 22/07/1996** (Associação Hospitalar de Ilha Solteira); **de 06/03/1997 a 01/10/1998** (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto); **de 02/01/1999 a 02/09/2004** (Hospital do Coração de José do Rio Preto); **de 01/12/2005 a 03/01/2008 e 06/03/1997 a 18/05/2015** (Fundação Faculdade Regional de Medicina/ HB), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **rejeito o pedido de condenação do INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial;**

c) sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPEZ, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 41392595.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

APARECIDA ROLIM DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar de lavanderia** e **auxiliar de enfermagem**, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Determinei que a autora apresentasse planilha do valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais (Id/Num. 2487445).

Juntada documentação (Id/Num. 2608592, 2608645 e 2608669), **indeferi a gratuidade de justiça** (Id/Num. 3828876), tendo, então, a autora comprovado o recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/Num. 4348646).

Ordenei a citação do INSS (Id/Num. 6194201).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 9692668), acompanhada de documentos (Ids/Nums. 9692670 e 9692672), na qual alegou que restou apurada a intermitência da exposição, o que afastaria, na visão administrativa, o direito ao tempo especial, uma vez que inicialmente a autora laborou como auxiliar de lavanderia e só depois passou a ser auxiliar de enfermagem. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tornou-se imprescindível o LTCAT. Afirmou que o PPP juntado pela própria parte autora informa o fornecimento de EPIs eficazes, inclusive, em vários períodos, com informação do Certificado de Aprovação – CA. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 10506802) e juntou documentos (Id/Num. 13916594).

Instei a autora a se manifestar sobre a reafirmação da DER (Id/Num. 11799551), momento em que ela **desistiu do pedido** (Id/Num. 12514491).

Saneei o processo, quando, então, determinei apenas a expedição de ofício ao empregador da autora (Id/Num. 14675273).

Juntada a documentação (Id/Num. 16633759), as partes se manifestaram (Id/Num. 17830405 e 17886023).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo (Id/Num. 20170592) e a autora pugnou pela produção de provas oral e pericial (Id/Num. 21008668).

Determinei nova expedição de ofício (Id/Num. 23838542).

Por haver inconsistência na documentação apresentada (Id/Num. 25521703 e 25521727), deferi a produção de prova oral (Id/Num. 38123116).

Durante a audiência, colhi o depoimento pessoal da autora e inquiri testemunhas (Id/Num. 39945729).

As partes apresentaram alegações finais (Id/Num. 40420494 e 40603884).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar de lavanderia** e **auxiliar de enfermagem**, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora alega que trabalhou na FUNFARME exposta a agentes nocivos, nos períodos e funções:

- 1) de 15/10/1991 a 31/05/2000; função: auxiliar de lavanderia; e,
- 2) de 01/06/2000 a 14/11/2016; função: auxiliar de enfermagem

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiça a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presunida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Inicialmente, analiso a prova oral produzida com a finalidade de verificar as atividades efetivamente desempenhadas pela autora na função de auxiliar de lavanderia, no período **de 15/10/1991 a 31/05/2000**.

Ao ser inquirida, a autora declarou, em suma, que começou a trabalhar na lavanderia do hospital como auxiliar de lavanderia e, depois, fez um curso de auxiliar de enfermagem oferecido pelo sindicato; que a lavanderia ficava no subsolo do prédio antigo, ao lado da farmácia, do almoxarifado e da cozinha; trabalhou com a Fátima, Jandira, Adevínia, Maria Luzinete, Adelaide e Julia; e, por fim, disse que toda roupa do hospital era lavada nessa lavanderia.

A testemunha Fátima Moreira Ramires disse, em síntese, que começou a trabalhar no Hospital de Base em agosto de 1992 na área suja junto com a autora, ou seja, área suja é a área onde vão todas as roupas e materiais sujos; a lavanderia ficava no subsolo do prédio; próximo dela havia o setor de manutenção, a farmácia e o refeitório; no subsolo havia também o setor de emergência; a autora já trabalhava na lavanderia quando ela foi contratada; recorda-se da Dona Jandira, Izabel, Adelaide, Júlia, Cleide e Adevínia; começava a trabalhar às 19h e saía às 7h; a chefe era Sueli; buscavam a roupa de todos os andares e setores com o carrinho e levavam para a lavanderia, salvo do centro cirúrgico, que era jogada do 2º andar por um buraco; essa roupa do centro cirúrgico vinha molhada, então era pesada; separavam a roupa “suja” da “limpa”; a suja era aquela que estava com fezes e sangue; às vezes vinha até agulha, luva, pedaço de pele, bacia e comadre; depois colocavam as roupas para lavar, torcer e secar na secadora; outras pessoas passavam a roupa; depois colocavam as roupas num carrinho e distribuíam nos andares; só usavam luvas e botas; não se recorda de receber alguma gratificação por essa função; em 2001 a autora fez o curso e foi para a enfermagem, no setor de pediatria; ela (depoente) continuou na lavanderia; na época da autora a lavanderia ainda era no prédio velho; hoje a lavanderia mudou de lugar; a Dona Jandira era da faxina, mas foi remanejada para a lavanderia depois de um acidente; as atividades desempenhadas hoje são diferentes; hoje são homens que fazem o trabalho mais pesado; hoje ela recebe adicional de insalubridade, mas não se lembra se antes recebia; na época em que a autora trabalhava na lavanderia colocava-se a roupa na “calandra”, uma máquina elétrica e de vapor com rolos grandes que passavam a roupa; era perigosa, porque os dedos podiam ser esmagados na hora de colocar as roupas nessa máquina; e, por fim, disse que, apesar de a escala programar que cada dia um funcionário faria uma tarefa diferente, na prática todos faziam todas as atividades no mesmo dia.

A testemunha Maria Luzilene Teixeira disse, em resumo, que conheceu a autora porque eram vizinhas; em fevereiro de 1994 ela começou a trabalhar na lavanderia do hospital juntamente com a autora; suas colegas eram a Fátima, a Jandira e a autora; a chefe era a Sueli, sendo que antes era a Dona Zélia; a Cleide, a Adelaide e a Júlia também trabalhavam na lavanderia; Adevínia era a encarregada; trabalhou lá até 2001, mas a autora continuou trabalhando lá; a lavanderia ficava no térreo; próximo estava o setor de almoxarifado e a farmácia; usava apenas luva apenas; entrava às 19h, em regime de 12 h por 36 horas; buscava a roupa de todos os andares e setores com o carrinho e levava para a lavanderia, salvo do centro cirúrgico, que era jogada por um compartimento; separavam a roupa “suja” da “limpa”; a suja era aquela que estava com fezes, sangue e urina; às vezes vinha até agulha; depois colocava as roupas para lavar, torcer e secar na secadora, e, em seguida, as roupas eram passadas e dobradas por outras funcionárias; ela, eventualmente, ajudava a passar roupas; e, por fim, disse que não chegou a trabalhar na nova lavanderia.

Por fim, a testemunha Jandira Pereira Motta disse, em resumo, que conheceu a autora no Hospital de Base; ela (depoente) começou a trabalhar em 1986 na limpeza; uns 4 anos depois a autora também começou a trabalhar no hospital; via a autora recolher as roupas nos andares; a autora entrava nos quartos e pegava as roupas, levava para a lavanderia, separava as sujas das limpas, lavava, torcia e colocava para passar; quem colocava as roupas limpas nas camas eram as enfermeiras; ela (depoente) foi trabalhar na lavanderia depois que sofreu um acidente; começou a trabalhar na lavanderia na década de 90; ficou 5 anos na lavanderia até se aposentar em 2000; a autora continuou na lavanderia; trabalhavam na lavanderia a Cleide, a Adelaide Luzilene, Júlia e Adevínia; a chefe era Sueli; não usavam equipamentos de proteção, salvo luva e bota; não usavam máscara; não recebia adicional na lavanderia, mas só quando estava na limpeza; as roupas eram sujas com fezes, urina, sangue e precisavam separá-las em todos os plantões; a lavanderia ainda era a velha quando ela se aposentou; as roupas eram colocadas todas juntas; ela trabalhava das 19h às 7h; próximo à lavanderia havia a cozinha e o setor de pediatria; a autora passava roupas quando alguém faltava; e, por fim, disse que, depois que a roupa estava limpa e passada, a autora e demais funcionárias as distribuíam nos setores.

Avaliando a prova oral produzida, constato que a autora era exposta, durante a jornada de trabalho, a materiais contaminados de toda sorte, sejam roupas sujas de sangue, fezes, urina, vômito ou equipamentos utilizados pelos profissionais de saúde ou pacientes, como agulhas, luvas, bacias e comadres. Tanto a autora quanto as testemunhas descreveram minuciosamente a etapa de separação das roupas “suja”, que significam aquelas com secreções humanas ou equipamentos médicos, tendo em vista que todas as roupas processadas na lavanderia eram sujas.

Convém mencionar que a função de auxiliar de lavanderia enquadra-se no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização.”

Nesse contexto, é possível o enquadramento das atividades profissionais da autora, até 28/04/1995, por equiparação, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e, 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

De todo modo, o LTCAT sob Id/Num. 25521727 - págs. 8/30 - aponta que, no período de 15/10/1991 a 31/05/2000, a autora laborou em ambiente insalubre, exposta a agentes biológicos, fazendo jus a adicional de insalubridade em grau médio.

Reconheço, portanto, o período **de 15/10/1991 a 31/05/2000** como especial.

Quanto ao período posterior, de 01/06/2000 a 14/11/2016, verifico no PPP sob Id/Num. 25521727 que a autora passou a desempenhar a função de auxiliar de enfermagem em setores diversos do hospital.

Embora o PPP aponte eficácia do EPI fornecido, o LTCAT sob Id/Num. 25521727 - págs. 8/30 - esclarece que também na função de auxiliar de enfermagem a autora sempre laborou em ambiente insalubre, exposta a agentes biológicos, fazendo jus a adicional de insalubridade em grau médio.

Observe, ainda que em ambas as funções a autora recebia adicional de insalubridade (d/Num. 2405447 - págs. 12/13).

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.”). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Diante do exposto, também reconheço o período **de 01/06/2000 a 14/11/2016** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos, 9.163 dias, equivalem **25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias até a DER**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **auxiliar de lavanderia e auxiliar de enfermagem** por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais, na FUNFARME, as atividades profissionais de auxiliar de lavanderia, no período **de 15/10/1991 a 31/05/2000**, e auxiliar de enfermagem no período **de 01/06/2000 a 14/11/2016**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 180.392.864-3), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando que, nos consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

c) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO, LUIZ CARLOS SERAFIM

Advogados do(a) EMBARGADO: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40623823 (não intimou a empresa Henrique Soares Adão Franquias Ltda - ME).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEIA MONICA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LEIA MÔNICA RODRIGUES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar/atendente de enfermagem, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo *ius*, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Determinei que a autora apresentasse planilha do valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais (Id/Num. 12160053).

Juntada documentação (Id/Num. 13989624, 13989628 e 13989641), **indeferiu a gratuidade de justiça** e concedi prazo para adiantamento do recolhimento das custas (Id/Num. 15690221), que, no prazo marcado, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 16249123).

Ordenei a citação do INSS (Id/Num. 17340792).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 18966718), acompanhada de documentos (Id/Num. 18966727 e 18966728), na qual impugnou a gratuidade de justiça. Sustentou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Mais: que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tomou-se imprescindível o LTCAT. Alegou que, quanto ao período de 14/10/1996 a 26/12/1998, o PPP apresentado indica código GFIP 01 e não contém a assinatura do responsável legalmente habilitado para o monitoramento biológico. Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2004 e de 15/12/2017 a 24/01/2018, argumentou que o código GFIP informado pela empresa é 01 e que os PPPs são extemporâneos. afirmou que se o EPI for eficaz, não há motivos para se considerar o trabalho especial. Sustentou, inclusive, a ausência de prévia fonte de custeio. Requeveu a intimação das empresas signatárias dos PPPs sobre eventual interesse em ingressar no feito, devido aos reflexos que a demanda possa lhes trazer oriundas dos recolhimentos devidos a título de SAT. Pugnou pelo não pagamento de atrasados relativos ao período em que a autora continuou trabalhando após a ciência da implantação do benefício. Sustentou, por fim, que não podem ser computados como em condições especiais os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 19453010).

Saneei o processo, quando, então, deferi a juntada de PPP atualizado e holerites e, ainda, determinei a expedição de ofício aos empregadores da autora (Id/Num. 14675273), além de instá-la a se manifestar sobre a reafirmação da DER (Id/Num. 21902784), momento em que ela desistiu do pedido (Id/Num. 22180384, 22180385 e 22180388).

Juntada a documentação (Id/Num. 27814004, 27814045, 29367939 e 33887086), a autora se manifestou (Id/Num. 37764830).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar/atendente de enfermagem, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora alega que trabalhou exposta a agentes nocivos, elencando os períodos, funções e empregadores:

- 1) de 14/10/1996 a 26/12/1998; função: atendente de enfermagem; empregador: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio; e,
- 2) de 03/12/1998 a 31/12/2004 e de 15/12/2017 a 24/01/2018 (DER); função: auxiliar de enfermagem; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1) de 14/10/1996 a 26/12/1998; função: atendente de enfermagem; empregador: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio

De acordo com o PPP, sob Id/Num. 10852470 - págs. 1/2, a autora trabalhou como **atendente de enfermagem** (não há especificação de setor), exposta a agentes nocivos biológicos, inclusive do EPI fornecido não ter sido eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Por seu turno, o LTCAT, sob Id/Num. 33887086, que não retrata, especificamente, a função de atendente de enfermagem, mas apenas a de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem (Págs. 17/20), informa que, embora o EPI fornecido seja eficaz em relação aos agentes nocivos, esses profissionais fariam jus ao adicional de insalubridade.

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.”). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Diga-se que não foi sequer informado o certificado de aprovação dos EPIs fornecidos. Ademais, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, devendo restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, estava regulado, tinha qualidade técnica suficiente, ou passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Diante do exposto, reconheço o período de 14/10/1996 a 26/12/1998 como especial.

- 2) de 03/12/1998 a 31/12/2004 e de 15/12/2017 a 24/01/2018; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; e,

Inicialmente, verifico no documento sob Id/Num. 18966728 - pág. 44 que o INSS já reconheceu o período de 01/01/2004 a 14/12/2017, assim, o reconhecimento do primeiro período sob análise só pode ter como data final 31/12/2003, e não 31/12/2004 para que não haja concomitância.

Analisando o PPP sob Id/Num. 22180385, verifico a informação de que a autora trabalhou como auxiliar e técnica de enfermagem em setores diversos do hospital sujeita a agentes nocivos biológicos, sendo que o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Embora conste dados sobre o número dos certificados de aprovação, verifico que a autora **recebeu adicional de insalubridade** (Id/Num. 22180388).

Ademais, de acordo com o LTCAT sob Id/Num. 29367939, nos períodos sob análise a autora sempre trabalhou em ambiente insalubre, independentemente do setor.

Sendo assim, **reconheço** os períodos **de 03/12/1998 a 31/12/2003 a de 15/12/2017 a 24/01/2018** como especiais.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período já reconhecido como especial pelo INSS totaliza 6.510 dias, que somado aos períodos ora reconhecidos, 2.676 dias, equivalem a **9.186 dias** ou **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia até a DER**, ressaltando que parte dos vínculos com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e a FUNFARME são concomitantes.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **atendente/auxiliar de enfermagem** por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais as atividades profissionais de **atendente/auxiliar de enfermagem** nos períodos **de 14/10/1996 a 26/12/1998** (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio), **de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 15/12/2017 a 24/01/2018** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 178.848.986-9), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

c) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Quanto ao pedido do INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação em razão do recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferido**, pois tal pretensão ser buscada na via adequada.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita ao duplo grau de jurisdição**, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO GONÇALVES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ser portador de deficiência grave e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (NB 167-675.913-9), com fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 142/2013.

Para tanto, o autor alegou que seu pedido de concessão do aludido benefício previdenciário foi, indevidamente, indeferido por ausência de deficiência, com o que não concorda, pois possuía 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tempo suficiente para se aposentar, considerando a existência de deficiência grave.

A demanda foi ajuizada no JEF, no qual, citado (Id/Num. 34150349 - Págs. 54/55), o INSS, apresentou **contestação** (Id/Num. 34150349 - págs. 69/78), alegando que o autor precisa preencher os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Sustentou que não basta a constatação da deficiência, sendo necessário que, consideradas as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a inpeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência. Asseverou que a CIF - Conceito Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aplicável ao ordenamento jurídico nacional, instaura novos termos, que substituem aqueles utilizados previamente, como "deficiência", "incapacidade" e "limitação", e ampliam o escopo da classificação para permitir a descrição de experiências positivas. Aduziu que a análise fático-jurídica da deficiência deve seguir metodologia própria à CIF e do IFBrA, de modo que a realização da prova técnica deve recair em profissionais habilitados: o perito médico e o assistente social estão incumbidos de conhecer, descrever e aplicar os critérios próprios da CIF, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, que a DIB fosse fixada na data da realização da perícia médica.

Realizada perícia médica (Id/Num. 34150349 - págs. 63/68, 203) e Estudo Socioeconômico (Id/Num. 34150349 - págs. 56/58, 207/209), o INSS se manifestou (Id/Num. 34150349 - págs. 69/78, 79/106, 107/164, 171/182, 183/184 e 210/212).

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 34150349 - págs. 213)

Verificando que o valor da causa superava 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal (JEF) declinou de sua competência, remetendo os autos a este Juízo Federal (Id/Num. 34150349 - págs. 216 e 230/232).

Ratifiquei os atos processuais até então praticados (Id/Num. 37232894).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende o reconhecimento de sua deficiência e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Pessoa Portadora de Deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, dispõe que:

É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu a possibilidade de concessão tanto do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa **com deficiência**.

Em seu artigo 2º, a lei estabelece que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*"

Para a aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se verificar o grau da deficiência para, então, averiguar-se o tempo de contribuição necessário, a saber:

- no caso de **deficiência grave**, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, **se homem**, e 20 (vinte) anos, **se mulher**;
- no caso de **deficiência moderada**, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, **se homem**, e 24 (vinte e quatro) anos, **se mulher**;
- no caso de **deficiência leve**, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, **se homem**, e 28 (vinte e oito) anos, **se mulher**.

Para fins de definição do **grau de deficiência**, a LC nº 142/2013 delegou ao Poder Executivo a respectiva regulamentação.

No seu cumprimento, foi emitida a Portaria INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, que instituiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria à pessoa **com deficiência** (IF-BrA).

Esta avaliação funcional indicada é feita com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, englobando avaliações com perícia médica e serviço social.

De acordo com a portaria citada acima, considera-se **impedimento de longo prazo**, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos**, contados de forma ininterrupta.

Caso o segurado não possua, como pessoa com deficiência, tempo de contribuição suficiente nos termos acima expostos, os períodos de contribuição sem e com deficiência leve, moderada e grave serão convertidos, considerando o grau de deficiência preponderante, e, após, somados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seguindo alguns parâmetros.

Portanto, são requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência: a) ser segurado do RGPS; b) ter deficiência há pelo menos dois anos na data do requerimento; c) comprovar carência mínima de 180 meses de contribuição; d) comprovar o tempo mínimo de contribuição, conforme grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Embora tenha mencionado um segundo requerimento administrativo, mais recente (NB 175.557.503-0 com DER em 28/06/2016), o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência a partir da DER do primeiro requerimento administrativo (NB 167.675.913-9), em 18/02/2014 (Id/Num. 34150349 - págs. 4).

No caso dos autos, o autor comprovou ser **segurado** do RGPS.

Ademais, analisando a documentação acostada por ele, verifico que contava com **27 (vinte e sete) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição e 330 contribuições para fins de carência** na DER do NB 167.675.913-9 **(18/02/2014)**.

A controvérsia reside, então, **na existência e no grau da deficiência**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial (Id/Num. 34150349 - págs. 63/68 e 203) elaborado pelo perito [Dr. José Eduardo Nogueira Forni (CRM/SP 27.539)], verifico a conclusão no sentido de que o autor apresenta **deficiência moderada desde 1 ano de idade**.

Acrescentou o perito:

Periciando com 47 anos profissão declarada de comerciante relata que sofreu amputação do polegar direito quando apresentava 01 ano de idade. O autor apresenta amputação do polegar direito ao nível da articulação metacarpofalangea que o incapacita para fazer apreensão utilizando a pinça dígito digital e para movimentos finos. Há deficiência moderada. [SIC]

O Estudo Socioeconômico apontou no sentido de ser o autor portador de **deficiência leve** (Id/Num. 34150349 - págs. 207/209).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "*o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Havendo divergência entre os laudos, acolho aquele que se mostra mais benéfico ao segurado, ou seja, o que aponta deficiência moderada, utilizando-me inclusive do raciocínio feito pelo perito quando esclareceu seu laudo, no sentido de que "*De acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014 havendo uma resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada as situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência, será automaticamente atribuída a todas as atividades a que compõe o domínio a menor nota de atividade, atribuindo dentro do domínio mobilidade e cuidados pessoais. O movimento fino da mão só e possível ser realizado com a presença do polegar, portanto neste item o autor é totalmente dependente de terceiros para realiza-lo.*" [SIC]

De todo modo, embora o laudo médico e o Estudo Socioeconômico apontem graus diversos de deficiência e, ainda, **que se considere aquela análise mais benéfica ao segurado, ou seja, a deficiência moderada**, o fato é que nenhum dos *experts* concluiu pela **deficiência grave**, como pretendia o autor, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Assim, considerando que o autor fez apenas **27 (vinte e sete) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição** na DER e **que sua deficiência não pode ser considerada grave**, mas apenas **leve de acordo** com o Assistente Social ou **moderada**, consoante entendimento do médico perito, ambas com exigência de 33 ou 29 anos de contribuição, respectivamente, concluo que o autor **não** preencheu os requisitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014, razão pela qual **não** faz jus o autor ao benefício previdenciário POSTULADO de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de **deficiência GRAVE**.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo rejeito** os pedidos do autor de declaração ou reconhecimento de ser portador de deficiência GRAVE e de condenação do réu/INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência GRAVE (NB 167.675.913-9 – DER em 18/02/2014).

Condene o autor ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA. propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num 21954006 a 21954578), na qual pleiteia que a ré seja condenada a *ressarcir em dobro o valor indevidamente cobrado (art. 42, § único, do CDC), acrescido de correção monetária, a partir de cada pagamento, e juros de 1% ao mês, também a partir de cada pagamento.* Ou, *alternativamente, requer, seja a ação julgada totalmente procedente para condenar a ré a ressarcir, de forma simples, o valor indevidamente cobrado, acrescido de correção monetária, a partir de cada pagamento, e juros de 1% ao mês, também a partir de cada pagamento. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes.*

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ter contratado financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio do sistema BNDES, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 1.695,40 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), para fins de aquisição da máquina descrita na Nota Fiscal nº 000.003.412. Todavia, sustentou ter cancelado a compra do equipamento e o BNDES emitiu informação de que o financiamento havia sido cancelado em 3/10/2016. Apesar disso, afirmou que a instituição financeira realizou a cobrança das parcelas do financiamento, que, apesar de terem sido contestadas, foram devidamente quitadas, no período de julho de 2016 a julho de 2019. Diante disso, ante a falha da prestação de serviços bancários, argumentou que tem direito à devolução da importância paga indevidamente, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.

Afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **determinei** que fosse providenciada a designação de audiência de conciliação e **ordenei** a citação da ré/CEF (Id/Num 26905906).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num 32120947), acompanhada de documento (Id/Num 32120949), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que já realizou o estorno de todas as parcelas pagas pela autora, as quais totalizaram o importe de R\$ 61.034,40 (sessenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos), que foram creditadas na conta corrente nº 2205-003-00001031/0. Mais: sustentou que não há nos autos prova que demonstre que agiu de má-fé, de tal forma que é incabível a pretendida repetição do indébito em dobro. Alegou, ainda, que a autora não demonstrou a existência de danos morais passíveis de indenização. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num 33525711).

Redesignei a audiência de tentativa de conciliação (Id/Num 35143867), a qual restou infrutífera (Id/Num 36950110).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A ré/CEF alega preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que *não teve conhecimento do cancelamento da compra efetuada pela autora, razão pela qual continuou a efetuar a cobrança das prestações, que, até então, entendia serem devidas.*

Análise a preliminar.

Pela análise dos documentos juntados, constatei que, além de terem sido enviados vários e-mails ao BNDES solicitando a resolução da pendência financeira em discussão (Id/Num. 21954565), a autora também solicitou diretamente à CEF, por meio de e-mail enviado em 12/12/2017, a restituição das parcelas pagas indevidamente, além da suspensão do débito das próximas parcelas, em decorrência do cancelamento de compra de maquinário, adquirido por meio de cartão BNDES (Id/Num. 33525724; Id/Num. 21954022 - Pág. 2).

Verifiquei, ainda, que a autora preencheu formulário de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal em 2/2/2018 (Id/Num. 21954567).

Diante disso, não obstante as alegações da ré/CEF, é evidente que ela teve conhecimento do cancelamento da compra efetuada pela autora, restando comprovado o prévio requerimento administrativo.

Assim, afásto a preliminar de falta de interesse processual deduzida pela ré/CEF e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B- DO MÉRITO

A autora pretende a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, referente ao cancelamento de compra realizada por meio de cartão BNDES.

In casu, pelos documentos juntados, restou **incontroverso** o direito da autora à restituição das parcelas pagas indevidamente, tanto que a própria ré/CEF afirmou na contestação que, em 13/3/2020 e 2/4/2020, ou seja, após o ajuizamento desta ação, estomou as parcelas pagas pela autora, as quais totalizaram o importe de R\$ 61.034,40 (sessenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos), que foram creditadas na conta corrente nº 2205-003-00001031/0 (Id/Num. 32120947 - págs. 5/6).

A controvérsia dos autos restringe-se, portanto, ao cabimento ou não do pedido de repetição de indébito em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Vejamos.

O Código de Defesa do Consumidor prevê o seguinte:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse ponto, há que se considerar que a autora é pessoa jurídica, sendo que a jurisprudência pátria tem adotado o critério finalista para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica.

Isso quer dizer que, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

Nesse sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS CELEBRADO ENTRE DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA. DUPLICATAS MERCANTIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.

2. No caso, a pessoa jurídica executada adquiriu os produtos como revendedora de combustíveis e produtos derivados de petróleo, não os utilizando na condição de destinatária final. Consequentemente, não cabe a redução da multa moratória, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1136463/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)(destaquei).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. Súmula 83 do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. A jurisprudência desta Corte Superior possui firme o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AREsp 1338006/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)(destaquei).

No presente caso, o serviço de crédito tomado pela autora/pessoa jurídica junto à instituição financeira foi utilizado para o fomento da atividade empresarial (aquisição de equipamento – Id/Num. 21954022), no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que não resta caracterizada a relação de consumo entre as partes.

Por conseguinte, diante da inaplicabilidade do CDC ao caso em análise, incabível a pretendida repetição de indébito em dobro, restando prejudicada a análise de eventual má-fé da credora.

Diante disso, a autora faz jus à repetição do indébito, de forma simples.

Por fim, passo à análise da pedido de indenização por danos morais.

No que tange ao dano moral, é possível o reconhecimento às pessoas jurídicas, conforme previsão da Súmula nº 227/STJ.

No entanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica depende da comprovação de que a mesma teve sua honra objetiva atingida em razão do ato ilícito alegado.

Nesse respeito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. LESÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. APELO IMPROVIDO.

01. O cerne da controvérsia diz respeito, unicamente, à configuração ou não do dano moral à imagem ou honra da pessoa jurídica (reputação), ora apelante, em razão do protesto de Certidão de Dívida Ativa, a ensejar o dever de indenizar:

02. Embora não se desconheça o teor do Enunciado da Súmula 227 do STJ, no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, o caso dos autos versa sobre lesão a pessoa jurídica, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

03. Consoante lições de Nelson Rosevald, a personificação das pessoas jurídicas não se confunde com os direitos da personalidade, de maneira que eventuais lesões à reputação destes entes repercutem em sua atividade econômica, podendo-se cogitar de um dano institucional, mas não de dano moral, propriamente dito.

04. Acrescente-se que o Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil do C.J.F, ao interpretar o art. 52 do Código Civil, reafirmou o entendimento doutrinário no sentido de que “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

05. Desse modo, é possível concluir que o dano moral eventualmente sofrido pela pessoa jurídica não é idêntico àquele suportado pela pessoa natural, na medida que o “patrimônio moral” desta é diferente daquela, pois apresentam repercussões diferenciadas, ensejando tratamento distinto no que pertine à questão probatória.

06. Além disso, o entendimento jurisprudencial do STJ é pela inadmissão de que o dano moral seja considerado in re ipsa para as pessoas jurídicas.

07. Do cotejo de provas amealhadas aos autos, não se verifica negligência ou mora por parte da União, na medida em que a recorrida proferiu decisão administrativa deferindo o pleito de cancelamento do parcelamento, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito, como também suspendeu o protesto cartorário. Além disso, o requerimento do cancelamento do referido protesto foi prontamente atendido pela PGFN, que requereu ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, no dia posterior ao pedido do apelante, o quanto requerido pelo contribuinte.

08. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a demonstração efetiva de prejuízos financeiros, tampouco de que o protesto resultou em ofensa a direitos da personalidade ou alguma situação ensejadora de reprovação social, que atingisse a sua honra, imagem ou reputação, carecendo, portanto, de comprovação da alegada violação da alegada lesão.

09. Apelo improvido.

No caso em análise, não há qualquer demonstração de que a honra objetiva da empresa/autora teria sido abalada, quanto à sua imagem, nome ou credibilidade junto a clientes e demais consumidores, em razão da cobrança de parcelas de financiamento já cancelado.

Diante disso, sem mais delongas, restou desprovida de prova a pretensão de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora **RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA.**, a fim de determinar que a ré/CEF restitua os valores pagos indevidamente, de forma simples, devidamente atualizados a partir da data de cada pagamento indevido (Id/Num 21954029 a 21954560), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (13/4/2020 – Id/Num. 30916207).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e ematenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais (10 salários mínimos vigentes na época da propositura da demanda). E, por outro lado, condeno a ré/CEF ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007239-65.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (29/04/1995 a 31/03/2004) e a **converter** o benefício previdenciário anteriormente concedido à exequente (NB 133.770.945-7) para aposentadoria especial, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (31/03/2004), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **enfermeira** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo *ius*, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Fui designado para atuar no feito (Id/Num. 5468759), após declaração de suspeição do magistrado, originalmente, competente (Id/Num. 5215876).

Determinei que a autora corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais (Id/Num. 8313201).

Como cumprimento (Ids/Nums. 9698524, 9698527, 9698528, 9698529, 9698531), determinei a citação do INSS (Id/Num. 11620554).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 12898739), acompanhada de documentos (Ids/Nums. 12899674), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Alegou ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Sustentou que a autora não trabalhava, permanentemente, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a isenção de custas e honorários.

A autora apresentou **réplica** (Id/Num. 14530966).

Saneei o processo, determinando a expedição de ofício ao empregador da autora (Id/Num. 29970478).

Juntada a documentação (Id/Num. 34737950), as partes se manifestaram (Ids/Nums. 36741491, 37046440)

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **enfermeira** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nos períodos:

1. De 16/02/1989 a 16/06/1989; e, empregador: Instituto de Cardiologia Santa Izabel;
2. De 18/05/1992 até os dias atuais; empregador: FAMERP.

Ratifico a decisão sob Id/Num. 29970478, na qual declarei a autora carecedora de ação em relação ao período já reconhecido pelo INSS, de 18/05/1995 a 05/03/1997.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiça a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presunida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1. De 16/02/1989 a 16/06/1989; e, empregador: Instituto de Cardiologia Santa Izabel;

Verifico, na CTPS da autora, a anotação de que ela foi admitida para o cargo de “enfermeira assistente”, no período sob análise (Id/Num. 4598503 - Pág. 9).

Conquanto não tenha apresentado documentação técnica, consoante exposto acima, mostra-se possível considerar especial a atividade de enfermeira, até 28/04/1995, por mero enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Sendo assim, **reconheço** o período **de 16/02/1989 a 16/06/1989** como especial.

2. de 06/03/1997 a 16/01/2017; empregador: FAMERP.

Consoante PPP sob Id/Num. 4598621 - Págs. 14/15, a autora teria trabalhado como enfermeira, no setor “enfermagem”, sujeita a agentes nocivos biológicos. No entanto, o EPI a ela fornecido teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Diga-se que não foi sequer informado o certificado de aprovação dos EPIs fornecidos. Ademais, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, devendo restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, estava regulado, tinha qualidade técnica suficiente, ou passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Acrescento que, embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998.

De todo modo, o LTCAT sob Id/Num. 34737950 informa que a autora trabalhou em ambiente insalubre e esclareceu que a eliminação ou neutralização das operações insalubres por meio da adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de EPI acarretaria na cessação do pagamento do adicional. No entanto, entendeu que o adicional de insalubridade deveria ser pago, o que me leva a crer que o EPI fornecido não foi eficaz, contrariando o PPP.

Além, no campo “Descrição das atividades” do PPP aparecem diversas tarefas meramente burocráticas, além de código GFIP 5, que significa “Não exposto a agente nocivo”. Ocorre que tal informação contraria o indicador “TEAN” (Indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo) do extrato do CNIS (Id/Num. 4598731), o que sugere que as informações do PPP não estão precisas.

Desse modo, **reconheço** o período **de 06/03/1997 a 16/01/2017** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS totalizam 1.753 dias, que somados aos períodos ora reconhecidos, 7.378 dias, equivalem a 9.131 dias ou 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) dias até a

DER.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **enfermeira** por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) Ratifico a decisão sob Id/Num. 29970478 que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **enfermeira**, no período **de 18/05/1992 a 05/03/1997**, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter a autora exercido em condições especiais a atividade profissional de **enfermeira**, nos períodos **de 16/02/1989 a 16/06/1989** (Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales); **de 06/03/1997 a 16/01/2017** (FAMERP), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder à autora Aposentadoria Especial (NB 182.446.153-1), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, **ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;**

d) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC). Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

AUTOR: LUIS ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em pós-análise da planilha de cálculo da apuração da RMI apresentada pelo autor (Id/Num. 40426048), verifico que foram utilizados salários de contribuição além do Período Básico de Cálculo (PBC) e que os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição não são os previstos na Portaria SEPR-TE Nº 503, de 10/05/2019, vigente na DER (22/05/2019), o que leva à incorreção da prestação inicial e, por conseguinte, das prestações vencidas e vincendas (Id/Num. 40426453), com o consequente reflexo no valor da causa.

Verifico, ainda, que o cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 40426453) não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (julho/2020).

Assim, concedo-lhe, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova planilha de cálculo da apuração da RMI, com observância do PBC e que os salários de contribuição devem ser atualizados com base nos índices previstos na Portaria SEPR-TE Nº 503, de 10/05/2019, bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas – **compreendido o período entre a DER (22/05/2019) e a data da distribuição da ação (10/07/2020)** – que devem ser corrigidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no mês da distribuição da ação (07/2020), considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, além das 12 (doze) prestações vincendas, **que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

Com a juntada das planilhas, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003317-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: FLAVIO DA CUNHA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente/CEF na petição Id/Num. 40436821, por meio dos advogados substabelecidos, e restituo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão Id/Num. 39748517, informando o número correto do título extrajudicial que pretende executar, dada a divergência com o número constante no instrumento anexado sob Id/Num. 36812892, juntando documentação comprobatória do quanto alegado, com a consequente emenda da petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002817-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da autora quanto seu estado financeiro, a cópia da declaração de IRPF do exercício de 2020 (Id/Num. 40438938) demonstra que ela auferiu renda acima da faixa de isenção de imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juízo Federal para concessão da gratuidade judiciária, ou seja, não há comprovação de estado de miserabilidade e a atividade exercida por ela faz presumir não estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo, o que, então, **indefiro** a gratuidade requerida.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003387-09.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo executado/INSS na petição Id/Num. 39417548.

Intime-se, novamente, o executado/INSS para apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Registro, por dispor o exequente de todos os dados necessários com a implantação do benefício previdenciário, não haver óbice que ele apresente cálculo de liquidação do julgado, e não simplesmente ficar aguardando a apresentação pelo executado/INSS.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 22.500,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO CEZAR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 40086954 - Pág. 13/14), verifico que o valor nela indicado (R\$ 53.359,63) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição da ação; (b) não observou corretamente "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 16/07/2020 – 16/30) e (c) tampouco observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário (07/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 53.963,70 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 53.963,70), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ROMILDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605, LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 40106779), verifico que o valor nela indicado (R\$ 52.825,32) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição da ação; (b) não considerou corretamente “pro rata die” no termo inicial (16/30); (c) não observou o termo final das prestações em atraso (data da distribuição da ação – 28/07/2020 – 28/30) e (d) tampouco observou a correta proporcionalidade das parcelas referentes ao 13º salário de 2019 (06/12) e de 2020 (07/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 55.166,58 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 55.166,58), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001927-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONIRCE DIAS BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Embora não tenha a autora apresentado planilha de cálculo da apuração da RMI, conforme determinado nas decisões anteriores, considerando que o pedido é a **concessão de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo**, passo à análise do valor atribuído à causa e verifico que o valor indicado na planilha de cálculo por ela apresentada (R\$69.142,87 – Id/Num. 39927348) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária**, isso porque o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (22/04/2020) e também porque os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 61.711,70 (sessenta e um mil, setecentos e onze reais e setenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 61.711,70), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003612-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA REGINA PAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e verifiquei que o Conflito de Competência nº 5003799-43.2020.403.0000 não teve julgamento definitivo, conforme extrato que junto a seguir.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000802-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DEZORDI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO REMESSA destes autos ao INSS, por meio eletrônico, para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário NB 169.285.013-7, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s ÀS PARTES para CIÊNCIA da audiência redesignada nos autos da carta precatória 0002335-42.2020.8.26.0664, no Juízo Deprecado – 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP. (audiência REDESIGNADA da inquirição das testemunha Antônio Jorge Mota arrolada pelo réu Neder Marçal Vieira e Alice Persikian Marçal Vieira para o dia 08 de março de 2021, às 15:00 horas.)

Tudo conforme cópia da decisão juntada sob o Id/Num. 42139125. (Vistos. Ante os documentos de fls. 51/52, acolho a justificativa de fls. 50. Redesigno a audiência de fls. 36 para a data de 08 de março de 2021, às 15:00 horas. Cancele-se a designação de fls. 36, excluindo-a da pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail. Int.)

No cópia do correio eletrônico juntado sob o Id/Num. 42139126, consta a senha de acesso aos autos digitais da carta precatória.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Verifico que o autor não juntou nenhum documento para corroborar os salários de contribuição lançados na planilha de cálculo da apuração da RMI. Contudo, após consulta, por amostragem, ao CNIS disponível, observo que estão de acordo com os dados lá registrados, conforme extrato que segue anexo a esta decisão.

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 40231710), verifico que o valor nela indicado (R\$ 47.697,15) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação, conforme expressamente consignado na decisão Id/Num. 40039050, além de ter incluído indevidamente juros de mora, pois estes são devidos apenas após a citação.

Assim sendo e a fim de evitar mais demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 45.328,67 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito mil e sessenta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 45.328,67), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: R.V.B. REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO - SP155279

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 25.500,00) e por se tratar a autora de microempresa, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON ANTONIO PASSARINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num 40562601), para o fim de constar como DER pretendida 16/04/2020, nos termos do procedimento administrativo anexado sob Id/Num 40562605.

B – DO VALOR DA CAUSA

Conforme já consignado na decisão Id/Num 39917807, o autor não observou corretamente a proporcionalidade do 13º salário no cálculo anexado sob Id/Num 37734387, pois computou 9/12, quando o correto é 05/12 (período compreendido entre a DER – 16/04/2020 e a data da distribuição da ação – 27/08/2020), além de não ter utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, o que só observo agora.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 61.680,70 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C - DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (RS 61.680,70), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVI SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCELIO DA SILVA RODRIGUES - SP378612, EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num 40812772), verifico que o valor nela indicado (**RS 27.377,68**), mais uma vez **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação; (b) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição; (c) não observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 30/06/2020); (d) não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (06/12); (e) incluiu indevidamente juros de mora, pois estes incidem apenas após a citação do réu e, por fim, (f) não computou as prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 39.704,90 (trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$39.704,90), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal (nº 0007185-36.2010.4.03.6106), retifique-se a autuação do presente feito para **Cumprimento DEFINITIVO de Sentença** contra a Fazenda Pública.

Com os **novos cálculos** apresentados pela parte exequente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.), no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à patrona da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83);

Não havendo oposição de IMPUGNAÇÃO, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 DE NOVEMBRO DE 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOLEIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

DECISÃO

Vistos.

Requisite-se a declaração deferida da decisão Id/Num. 37756541.

Após, abra-se vista à exequente para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Dilig.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO PRATES

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado que informa o depósito dos honorários de sucumbência (Id/num. 40301351).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ASTEC ENGENHARIA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 34301198 a Id/Num. 34303608), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições a terceiros ou, subsidiariamente, na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Por fim, requer que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as contribuições a terceiros recolhidas por ela têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal. Ademais, em caráter subsidiário, argumenta que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 35203914).

A UNIAO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 36039435).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 36936991).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 37690281), alegando que o inciso III do § 2º do art. 149 da CF estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, de forma que o emprego do núcleo verbal "poder" traz o significado de possibilidade, inexistindo o sentido restritivo pretendido pela impetrante. No que tange ao pedido subsidiário, argumentou que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Requeceu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 40193079).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de não recolher contribuições a terceiros, sob alegação de inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

As contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquelas destinadas ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores e, por terem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, encontram fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Ademais, a contribuição social do salário-educação recolhida em favor do FNDE, que tem matriz constitucional própria (art. 212, §5º, da CF) também encontra fundamento no dispositivo constitucional mencionado.

Nesse contexto, pela leitura da legislação, entendo que a interpretação da alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Inclusive, corroborando a interpretação não restritiva do artigo 149 da CF, no que tange à **contribuição ao SEBRAE**, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o **tema 325 da Repercussão Geral**, em **23/9/2020**, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 603.624, fixando a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001.*

Nesse respeito, embora o acórdão relativo ao tema 325 ainda não tenha sido publicado, conforme notícia veiculada no site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Ademais, o ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&caixaBusca=N>).

Quanto à **contribuição ao INCRA**, ainda que a **tese 495 da Repercussão Geral** (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarde julgamento no Supremo Tribunal Federal, adoto o mesmo entendimento do julgamento do tema 325 quanto à interpretação não restritiva da alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, haja vista que a questão controvertida é semelhante em ambos os casos.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto às demais contribuições a terceiros em discussão (contribuição ao SENAI e SESI) e, em especial, quanto à **contribuição social do salário-educação**, visto que a Súmula 732 do STF já reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

Seguindo o entendimento da Suprema Corte, confira-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - Sesi - SENAI - SESC - SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018027-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020)(destaquei)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

As contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000795-90.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)(destaquei).

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

3. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000862-41.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)(destaquei).

Passo à análise do **pedido subsidiário**, para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições a terceiros na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Sobre o assunto, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 6.950/1981 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições destinadas a terceiros, estabelecendo o limite de vinte salários-mínimos, conforme previsão em seu artigo 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.318/1986, que previu o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Numa interpretação literal e lógica da mencionada legislação, alterou-se o limite da base contributiva apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, visto que nem o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem o parágrafo único foram revogados.

Em outras palavras, a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, visto que o *caput* do dispositivo legal permaneceu produzindo efeitos, de forma que somente deixou de ser aplicado o limite de vinte vezes o salário-mínimo no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Inclusive, quanto à interpretação do Decreto nº 2.318/1986, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente no sentido de que em relação às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação (Cf. AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No entanto, apesar do mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não manifestado em sede de recurso repetitivo, ou seja, de aplicação não obrigatória por este Juízo, entendo que o deslinde da questão demanda análise mais profunda.

Nesse respeito, ainda que compartilhe o entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, entendo que a partir da edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização em relação ao salário-de-contribuição e seus limites, restaram revogadas as disposições em contrário, o que incluiu a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Explico melhor.

Conforme previsão dos artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.212/91, **salário-de-contribuição** consiste no valor que serve de base de cálculo para a incidência das alquotas previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. Trata-se de um dos elementos do cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados facultativos (Cf. *Manual de Direito Previdenciário*, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora Forense, 20ª Edição, 2017, pág. 180).

Aliás, pode-se notar que os §§3 a 5º da Lei nº 8.212/91 tratam dos limites do salário-de-contribuição.

Há que se considerar, ainda, que a contribuição previdenciária da empresa não se vincula a salário-de-contribuição, mas sim, a uma porcentagem sobre a remuneração total paga aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviço, de forma que o limite máximo do salário-de-contribuição não é aplicado às empresas (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

Por conseguinte, considerando o conceito de salário-de-contribuição e os seus limites previstos na legislação vigente e, tendo em vista que as contribuições devidas a terceiros constituem em simples adicional na contribuição patronal, incabível a aplicação de "limite máximo de salário-de-contribuição" no cálculo das referidas contribuições, restando revogada a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e de seu respectivo parágrafo único.

Para corroborar esse entendimento, confira-se previsão do artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela exegese dessa legislação, o salário-educação, que é uma contribuição parafiscal, é calculado com base em uma alíquota sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, não havendo previsão legal de qualquer limitação de base de cálculo.

Diante disso, concluo que a sujeição ao limite de vinte salários-mínimos no cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até 25/10/1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal.

Aliás, sobre o assunto, conquanto não haja unanimidade na jurisprudência pátria, adoto o entendimento das 1ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que transcrevo a seguir:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)(destaquei).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022587-08.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a inclusão no cadastro processual dos nomes dos novos advogados da exequente.

E, seguida, autorize no sistema PJE a visualização dos autos, pois que tramitam com sigilo documental.

Retifique-se o valor da causa para R\$1.086.924,68.

Requeiram o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000019-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: SIDVALDO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão em face de SIDVALDO GONÇALVES DA SILVA, tendo como objeto a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato referente ao veículo "FIAT/PALIO FIRE (N.Serie) (Celebration) 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9BD17102LF5969451, placa: FWZ-4199, Renavam: 01037013902", em face da inadimplência contratual do devedor.

Na petição inicial Id/Num. 13456328, acompanhada de documentos, a autora alegou, em síntese, que celebrou em 22/05/2015 com o requerido um contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário sob o Id/Num. 70814983, para financiamento do valor R\$ 22.674,37 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), mediante pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 746,29 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), garantido pela alienação fiduciária do veículo "FIAT/PALIO FIRE (N.Serie) (Celebration) 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRETA, chassi: 9BD17102LF5969451, placa: FWZ-4199, Renavam: 01037013902".

Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente, estando às prestações vencidas do período de 22/06/2015 até a data da distribuição da ação em 08/01/2019, atribuindo como valor da causa a quantia de R\$ 53.074,33 (cinquenta e três mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal.

Deferiu-se a liminar de busca e apreensão.

A autora requer na petição Id/Num. 39449890, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada.

Analisou-o.

O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo.

E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, *verbis*:

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA.

Retifique-se a autuação, alterando a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, § 1º, do CPC.

Esclareça a exequente qual valor pretende executar, se R\$ 63.090,65 informado no corpo da petição Id/Num. 39449890, ou o valor dado à causa (R\$ 84.148,60), no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, retifique-se o valor da causa.

Cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, parágrafo 1º, do C.P.C., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCA DO CARMO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DECISÃO

Vistos,

1. Sob o Id/Num. 39437720, o exequente/INSS requer a intimação da executada Francisca do Carmo Silva para efetuar o pagamento da condenação dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
2. Defiro o requerido, **intime-se** a executada Francisca do Carmo Silva, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
4. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
5. Sob a petição Id/Num. 39090023, a **exequente Francisca do Carmo Silva** requer a intimação do INSS para apresentar cálculo de liquidação;
6. Por se tratar de execução de honorários advocatícios com valor fixo arbitrado em sentença de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não há que se falar em intimação do executado/INSS para apresentar cálculo de liquidação;
7. No mesmo prazo, deverá a executada Francisca do Carmo Silva recolher a metade das custas processuais, sob pena, em caso de não recolhimento, ser o valor inscrito na dívida ativa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40656802 (deixou de citar a empresa Fazan do Brasil Id. Com. de Móveis Ltda EPP; citou executado Marcelo José Pereira do Livramento e citou a executada Luciana Marcusso de Lucca Livramento – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-12.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DALVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 4038883 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o tempo reconhecido como especial (12/05/1987 a 31/10/1998 e 19/11/2003 a 19/06/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para integrarem o feito como assistentes litisconsorciais da União Federal.

Retifique a autuação para cadastrar o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI como assistentes da parte ré.

Mantenho a decisão Id/Num. 37695520, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo SESI, no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5026461-98.2020.4.03.0000), não têm o condão de fazer-me retratar.

Após retificação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004575-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 40806720.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a complementação do depósito Id/Num. 40816729.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004577-60.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40345925 – item “4”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o tempo reconhecido como especial (07/07/1993 a 12/11/2012) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da autora, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/01/2013), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL MAGALHAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA PAVEZZI BARBERO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ - SP405164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CATWALK - COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA EIRELI - ME, TELMA DO AMARAL MAIA POLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROZELI APARECIDA VALERO LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001076-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WARLEY DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005336-58.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR - SP280079, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DECISÃO

Não havendo oposição por parte do Autor (ID 38310141) e, tampouco, do Ministério Público Federal (ID 39118169); e considerando, também, que a garantia em dinheiro, bloqueada nos autos, após decisão proferida no AI 5006801-21.2020.4.03.0000, foi reduzida a um valor inferior ao do ressarcimento pretendido na inicial, sendo necessária a sua complementação por outro bem, defiro a substituição de tal garantia pelo imóvel oferecido pela ré (Matrícula 75.818), descrito e avaliado em mais de dois milhões de reais (IDs 32235429 e 32235445), determinando, oportunamente, a liberação dos valores em dinheiro e demais bens que, porventura, ainda estejam bloqueados.

Anoto que a certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP indica que o bem pertence, em sua integralidade, à requerida, após divórcio, não se tratando, ao que tudo indica, de bem de família (ID 31292557). Aliás, foi concedida nos autos oportunidade à ré para se manifestar a respeito, quedando-se inerte.

Ressalto que o oferecimento do já referido bem em garantia, por livre e espontânea vontade da parte ré, tem o significado de absoluta renúncia a uma posterior alegação de que seria incabível a sua constrição, no caso dos autos, por qualquer motivo, em razão do princípio da boa-fé (cf. REsp 1782227/PR).

De qualquer maneira, ainda que não seja a hipótese dos autos, também consigno o entendimento do STJ de que a indisponibilidade, nos casos de ação civil por improbidade administrativa, como o presente, pode alcançar o bem de família (REsp 1.837.848/SC).

Após o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão (manutenção do bloqueio apenas do imóvel sob matrícula nº 75.818), liberando-se os valores e bens remanescentes, ainda bloqueados.

Na sequência, dê-se vista à parte autora e, em seguida, ao MPF, da contestação e documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES - SP342511, CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Demop Participações Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando a declaração do direito de *calcular e recolher as contribuições destinadas a terceiro – INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE – observando, no tocante à base de cálculo, a limitação do valor correspondente a vinte salários mínimos, nos termos estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, e a compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvada a prescrição quinquenal.*

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Adveio emenda à exordial.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi lançado despacho:

“Chamo o feito à ordem

A impetrante aditou a inicial (ID 35014174), acrescentando causa de pedir e pedido, quando já triangulada a relação processual, devendo a emenda ser anuída pelo polo passivo (artigo 329, II, do Código de Processo Civil) e, se o caso, deverá ser fraqueada nova manifestação em sede de informações, artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, e Ministério Público Federal (já houve resposta do impetrado, da União Federal e do parquet).

Observo, também, que, tanto a exordial quanto o aditamento, apesar de se referirem às entidades cognominadas de “terceiros”, não lograram êxito na conexão de tais “contribuições para-fiscais” com a(s) tese(s) principal(is) da lide. A propósito, tais expressões são construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, primeiramente, deverá a impetrante emendar a inicial, a título de causa de pedir, apresentando o liame entre a tese jurídica e as contribuições que deseja ver afastadas, mesmo caráter que deverá permear o aditamento pretendido.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para decisão (gabinete).

Intime-se”.

Houve aditamento.

Determinou-se a notificação para novas informações e vista à União.

Foram prestadas as informações e o ente federado não concordou com o aditamento.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ID 39069533 e seguintes: Defiro o aditamento ID 40436863 somente no que toca à causa de pedir e pedido registrados na exordial, pelo que dou por regularizado o feito nesse sentido.

Todavia, com esteio na fundamentação legal exposta na decisão ID 39069533 e na discordância da União ID 40942515, indefiro o aditamento ID 35014187 e o aditamento ID 40436863, este, na parte em que traz a lume nova causa de pedir e novo pedido.

Portanto, subsiste, somente, o pleito exposto na exordial, como respectivo aditamento ID 40436863 no que lhe for aplicável.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que “inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social”, que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências, prescreveu:*

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifêi):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)*.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na contribuição para a previdência social, não há o limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições para fiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a conexão de *salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE.

Vejam-se:

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " *caput* " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamas atividades abaixo enumeradas”:

SESI, SENAI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições para fiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e IN CRA, *in verbis*:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifêi)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifei)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo –, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inardável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ER Esp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CAEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições a INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UMERG - UNIAO MEDICA RADIOLOGICA DE CATANDUVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: WALDIR BUOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BUOSI - SP56011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Carlos Alberto Santos Fregonesi (CNPJ 31.647.080/0001-03)**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré seja compelida a realizar o registro da ré, bem como de seu responsável técnico, junto ao referido Conselho, ao argumento, em suma, de que seria obrigatória tal inscrição, uma vez que estaria exercendo a atividade de representação comercial.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou indeferido.

Citada, a ré não respondeu, pelo que foi decretada sua revelia, determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo revel a requerida, conheço diretamente do pedido (artigos 344, 345 e 355 do Código de Processo Civil), analisando a lide objetivamente.

Primeiramente, é importante ressaltar que a obrigatoriedade do registro de empresas e de seus responsáveis técnicos junto aos conselhos de fiscalização profissional está prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, nos seguintes termos: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Como bem destacado no dispositivo em apreço, a natureza das atividades desenvolvidas por uma empresa ou por determinado profissional será o elemento primordial para a definição da obrigatoriedade do registro e também para a vinculação a determinado conselho de fiscalização.

Nesse diapasão, cabe destacar que as *atividades dos representantes comerciais autônomos* vem regulada pela Lei 4.886/65, em especial:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei”.

Por sua vez, a Resolução 1.063/2015 do Conselho Federal de Representantes Comerciais estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades”.

No caso concreto, é possível aferir quais as atividades desenvolvidas pela ré pela simples leitura dos objetivos sociais consignados em seu *Requerimento de Empresário*, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, ID 17471496, e a *Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP*, ID 17471498, a saber: *representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios e Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*.

Em razão da revelia, o elemento fático torna-se incontroverso e não há qualquer prova a ilidir a clareza do objeto social da ré consignado nos documentos.

Ora, examinando as informações apresentadas, vejo total correspondência com os dispositivos citados, razão pela qual é de rigor que a ré e seu representante técnico se registrem junto ao órgão autor, como previsto na Lei nº 6.839/80, pelo que é de se reconhecer e declarar, neste sentido, a exigibilidade de se registro perante o Conselho, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença.

O Conselho autor ostenta a natureza jurídica de uma autarquia federal e é dotado de poder de polícia para a fiscalização das atividades profissionais que lhe são pertinentes, cabendo-lhe, neste sentido, o necessário para tal missão. Nesse sentido, sua atividade fiscalizatória encontra supedâneo legal.

Por tais motivos, é de se acolher o pleito.

Examino o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado nos termos do §2º do artigo 134 do Código de Processo Civil, que considero adequadamente proposto e regularmente tramitado, sob o enfoque do devido processo legal, consoante os artigos 133 a 137 da Lei Processual, ante a ocorrência da revelia.

O anseio encontra respaldo no artigo 50 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Analisando objetivamente o pedido, penso que não há elementos nos autos a comprovar as hipóteses legais, inclusive, sob o pálio da forma de constituição jurídica da ré.

Ora, a desconstituição é sempre excepcional e, inclusive, a simples existência de dívida – item ausente *in casu* – não basta. Nesse sentido, analogia à Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Portanto, com os elementos existentes nos autos, é de se rejeitar tal pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, enquanto mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença, declarar a obrigatoriedade de registro da ré e de seu responsável técnico perante o autor, determinando que a ré proceda ao necessário a esse fim, no prazo de 15 dias após sua intimação, com multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento. Ultrapassados 30 dias da intimação, cessará a incidência da multa e, a partir desse momento, autorizo o autor, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, a efetivar o registro com os documentos disponíveis, sem prejuízo de sua solicitação complementar posterior, no regular exercício de seu poder ora declarado.

Em face da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e custas processuais em reembolso.

Reanaliso o pedido de tutela de urgência.

O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* se evidencia na impossibilidade de o autor exercer plenamente seu ofício enquanto não cumprido o comando judicial, ao passo que a *probabilidade do direito* advém da procedência dos pedidos, inclusive, considerada a revelia.

Nestes termos, **defiro a tutela de urgência** e determino que a ré, mantidas as circunstâncias examinadas nesta sentença, proceda ao seu registro e ao de seu responsável técnico perante o autor, observando-se os mesmos parâmetros estabelecidos no primeiro parágrafo do dispositivo desta sentença, em relação a ambas as partes.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para averiguação dos efeitos de eventual exercício ilegal da profissão, pois caberá ao autor, com base no decreto de procedência ora lançado, tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701383-12.1993.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVANI GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002646-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004702-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELCI FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Elci Fernandes Duarte** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto - Gerência Executiva São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana ou finalizar o processo de reabertura do *procedimento administrativo n° 195.982.026—2, DER 04/10/20, protocolizado sob o n° 1738364182*.

Argumenta a impetrante que o requerimento em destaque foi protocolizado no âmbito administrativo, para que fosse confeccionada a guia de recolhimento de alguns períodos que a impetrante deixou de recolher, e, conseqüentemente, como recolhimento das mesmas, completar o tempo necessário exigido de 180 meses para a concessão do benefício de aposentadoria.

Aduz, ainda, que o requerimento foi indeferido pelo impetrado, justamente sob o fundamento de que faltavam contribuições a serem vertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social, e que, após o recolhimento devido, não houve a finalização do procedimento em questão.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 41936327 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, **de firo a gratuidade da justiça**.

Analisando o pedido de liminar.

Às págs. 01/47 - ID 41936337 - verifico que, em 04/10/2019, Elci Fernandes Duarte formalizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Já os documentos reproduzidos às págs. 41/42 (ID 41936337) dão conta de que, após o expediente gerado, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 174 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.

Já às fl. 1/5, do Id 41936338 a impetrante formulou pedido de reabertura do procedimento administrativo, tendo sido gerada a guia e realizado o recolhimento, sem contudo obter sucesso na finalização do pedido.

Os mesmos documentos indicam, ainda, que, entre a data do protocolo inicial de reabertura (em 03/02/2020) e até o ajuizamento desta ação (em 17/11/2020 – data da autuação) passaram-se mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, sem notícias de apreciação do pleito formulado na via administrativa.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Assim, da análise superficial destinada a esse momento processual, e considerando que o lapso temporal decorrido a partir da data do protocolo, com documentos, já superou o indigitado prazo legal, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 15 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento administrativo n.º **195.982.026—2, pedido de reabertura protocolizado sob n° 1738364182**, comprovando, nos autos, o resultado.

Cumpra-se **com urgência**, notificandose a autoridade apontada como coatora para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-37.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Exequente (ID nº 33333496), dentro do prazo legal (tempestiva).

Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração, bem como do pedido da exequente ID nº 33335121, competência do INSS ID nº 35674354.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002161-85.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que os autos estão à disposição para conferência dos documentos digitalizados pelo autor MPF, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho ID nº 34918935.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007691-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002187-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IRENE APARECIDA GUELFÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, visando obter a decisão do requerimento administrativo NB 183.114.245-4, protocolado em 01/09/2017, no prazo legal.

Aduz que, foi feita uma primeira análise do requerimento apresentado em 14/08/2019 e após ter sido indeferido, interpôs recurso administrativo, em 18/04/2018, distribuído à 22ª Junta de Recursos. O recurso foi devolvido à APS de origem em 04/01/2019, para que fossem realizadas diligências e nova análise (id 32271448) e que ainda não houve decisão.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da impetrada (id 32356197).

A AGU/PGF manifestou interesse em ingressar no feito (id 32440913).

Notificada, não apresentou informações.

A liminar foi deferida para determinar que a impetrada proferisse decisão no bojo do processo administrativo (id 34184366 - Pág. 1/3).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (id 34233783 - Pág. 1/3).

É o breve relatório.

Decido

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Ora, a Conselheira Relatora do CRPS, para o qual o recurso interposto pela impetrada foi distribuído em 28/05/2020, não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Conforme a comprovação apresentada pelo Gerente Executivo da Agência de São José do Rio Preto (id 34591226 - fls. 4/6) a autoridade impetrada não tem mais atribuição sobre o processo administrativo enviado ao CRPS.

Embora não tenha sido julgado, o processo da impetrante foi enviado ao CRPS, por conta do recurso por ela apresentado, o que gera a perda da legitimidade superveniente, vez que a autoridade que detém o processo para julgamento agora é diversa da impetrada.

Dessa forma, outra solução não resta senão a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação, vale dizer, a legitimidade de parte.

Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:

“**LEGITIMIDADE**

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(...)

A legitimação, para ser regular: deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. [II](#)”

Destarte, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[\[1\]](#) GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1.998. p 77.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003855-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISA ROMERO SECCO FRANCO, JOSE LUIZ FRANCO

Advogado do(a)AUTOR: THAIS SILVA ESQUIAPATI - SP384530
Advogado do(a)AUTOR: THAIS SILVA ESQUIAPATI - SP384530

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou.fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para que se manifeste nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos referente à requisição de pagamento nº. 20200045246 – Protocolo nº. 20200161931 e os dados informados pelos advogados das partes interessadas, providencie a Caixa Econômica Federal, agência 3970, a transferência das importâncias depositadas conforme abaixo:

- Conta nº. 1181-005134925300 – em nome de JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO – CPF 092.477.898-93:

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32

- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

- Conta nº. 1181005134925318 – em nome de WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ Nº. 32.276.128/0001-79

- Banco Bradesco (237) – Agência 3380 – conta corrente 3559-9

Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar este Juízo após a realização das transferências.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse dos valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007070-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

REU: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 41169158:

- Promova a Secretaria a abertura de digitalizador dos autos principais (0005049-95.2012.403.6106);

- Junte-se a íntegra do processo principal (0005049.95.2012.403.6106), que se encontra no ID 38110710, no respectivo PJe.
- Excha-se o ID 38110710 destes autos, certificando-se.
- Anote-se, ainda, a associação dos processos (embargos e autos principais)
- Traslade-se para os autos principais a sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes embargos.
- Remetam-se aqueles autos à conclusão.

Sem prejuízo, Dê-se ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIHAIL TOPAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 33432219 com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA REGINA SOUZA - SP246723

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA GUMARAES CARNEIRO - SP337447, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 39148000), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0057-4 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 3100128372444 para o Banco do Brasil, agência nº 09377, conta corrente nº 4794-5, em favor do Município de Adolfo, CNPJ nº 45.140.431/0001-91, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR - SP279213, ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3970, conforme requerido pelo exequente (INSS) no item 1 da petição ID 36960698, visando o cadastramento do depósito já efetuado nos autos para operação 635.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca do conteúdo da petição ID 36960698, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA MARA DE CARVALHO SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se remessa de cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 87/502.335.264-8, através do e-mail informado na petição do réu (ID 38964986), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Coma juntada do PA aos autos, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-66.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEDILHA BASILIO GONCALVES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CAROLINE LOBO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DEL NERO - SP192865, MARCO POLO BARBOSA DEL NERO - SP297325,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALEXANDRE MEIRELLES - GO7640

DECISÃO

ID 42004770: tendo em vista o disposto no art. 15, I, da LEF, defiro a substituição dos bens penhorados pelos depósitos judiciais realizados que, diante dos valores constantes no ID 42005156, são suficientes para integral garantia do juízo. Dê-se ciência a Exequente para anotação nos cadastros das dívidas.

Não há que falar em desconstituição da penhora efetuada no rosto dos autos do inventário, eis que sequer chegou a ser realizada (vide ID 37834569).

Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois a obtenção desta certidão pode ser realizada diretamente pela parte, não havendo necessidade de intervenção judicial para sua obtenção.

Tampouco este feito executivo é a via adequada para veiculação da pretensão.

Tendo em vista a existência dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0003857-54.2017.403.6106 (ID 27810059) ainda pendentes de decisão final, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o processamento e julgamento do recurso pela instância superior.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-53.2020.4.03.6103

AUTOR: SONIA KHOURI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000606-71.2016.4.03.6103

AUTOR: WALTER MARTINS DE MENDONÇA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAROLINA GENTIL PARENTE, GUILHERME CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELAYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELAYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 38769909, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 39220233).

Em suma, afirma que não houve análise dos seguintes pedidos: “b.2) o direito de apresentação do trabalho de graduação 1 e todos os atos necessários para tal ato, a valer como nota do 1º semestre do período letivo 2020. b.3) o direito à validação das disciplinas cursadas e atividades cumpridas na ENIB-França no período letivo 2019/2020, continuidade do intercâmbio cumprido em consonância com o acordo de cooperação ENIB-ITA”.

Intimada, a União se manifestou (ID 41730817).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os pedidos “b.2” e “b.3” são indissociáveis do pedido principal, qual seja, de dupla diplomação, o qual foi rejeitado. Os alunos foram informados da não validação das atividades desempenhadas na Instituição acolhedora (ENIB/França), o que implica na recusa do trabalho de graduação 1 e da validação curricular no ITA, como constou no e-mail anexado (ID 33545739).

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-44.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: RINALDO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMPANILI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 35841481: Após, dê-se vista para a parte autora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-85.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003442-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Judith Raia Bellizá, nº 144 (Rua 08), Res. Villa Adriana, São José dos Campos/SP, 12228-835, objeto da matrícula nº 163.966 no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou como réu ANDERSON HENRIQUE DA SILVA GOMES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Este teria deixado de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. Sustenta que o contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Diz que procedeu à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel. Postula, assim, o deferimento liminar da reintegração na posse.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 32755079 aponta que a causa de pedir é diversa, bem como que foi distribuído a este mesmo Juízo e extinto sem resolução do mérito.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 32597814).

O réu teria deixado de pagar as taxas de arrendamento de 01/2020 a 04/2020 (ID 32597821), estando inadimplente, o que teria dado causa, segundo a autora, à rescisão contratual.

Foi comprovado o envio de notificação ao réu, com aviso de recebimento, recebida por GUILHERME MARTINS em 28.03.2020 (ID 32597825).

Em que pese a aparente configuração da mora contratual e a previsão de resolução do contrato por inadimplemento do réu, na cláusula décima nona, e também de esbulho possessório, previsto no artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), a hipótese não comporta o deferimento liminar do pedido, sem a oportunidade do contraditório pelo réu.

Isso porque há forte evidência de adimplemento substancial, já que o contrato foi firmado em 2008 e há apenas 4 prestações em aberto.

Não obstante, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES e na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o despejo de famílias, neste contexto de pandemia, acarreta o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003439-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE BERTO DE ARAUJO, SEBASTIAN A ARAUJO DE FREITAS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Sebastião Ricardo Filho, nº 145, no bairro Jardim Santa Rosa, no Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, 12288-780, objeto da matrícula nº 160.291 no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus JOSE BERTO DE ARAUJO e SEBASTIANA ARAUJO DE FREITAS contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001, e eles teriam deixado de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. Notificados para purgar a mora, teriam quedado inertes. Assim, sustenta que o contrato estaria resolvido, motivo pelo qual postula a reintegração na posse.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora demonstrou a celebração com a parte ré, de contrato de arrendamento do imóvel descrito na inicial, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, e prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 32596376).

A parte ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento de 10/2019 a 02/2020 (ID 32596381), estando inadimplente, o que teria dado causa, segundo a autora, à rescisão contratual.

Foi comprovado o envio de notificação aos réus, com aviso de recebimento, recebida por ROSÂNIA MARIA CELSO FREITAS em 28.01.2020 (ID 32596380).

Em que pese a aparente configuração da mora contratual e a previsão de resolução do contrato por inadimplemento do réu, na cláusula décima nona, e também de esbulho possessório, previsto no artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), a hipótese não comporta o deferimento liminar do pedido, sem a oportunidade do contraditório pelos réus.

Isso porque há forte evidência de adimplemento substancial, já que o contrato foi firmado em 2007 e há apenas 5 prestações em aberto.

Não obstante, tendo em vista o disposto na **Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES** e na **Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o despejo de famílias, neste contexto de pandemia, acarreta o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de medida liminar.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006189-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CICERA MEDEIROS DE OLIVEIRA
CURADOR: DENISE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSI INACIO DE SOUZA - SP351314,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a reativação do benefício assistencial – LOAS NB 609.722.142-1.

Relata que o referido benefício foi concedido aos 26.01.2015 e cessado aos 28.08.2020, por motivo de irregularidade do CPF perante a Receita Federal. Afirma ter feito requerimento de reativação na data de 02.09.2020, com os documentos comprobatórios da regularização cadastral, o qual, até o presente momento, não foi analisado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Não se verifica, por ora, prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de autuação, pois o lapso temporal entre as demandas revela serem diversos os objetos.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada, nem juntou o documento que comprova o motivo da cessação do benefício assistencial, sonhando do Juízo o amplo conhecimento sobre os fatos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

2 Providências e prosseguimento

2.1. Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça**, para juntar declaração de hipossuficiência.

2.2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.3. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.4. Colha-se a manifestação do MPF.

2.5. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G256550F6>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006172-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SALVADOR PITA - SP263028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu pedido negado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade da autora (ID 41539338).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Conforme documento de ID 41540924, a parte autora teve o benefício de auxílio-doença (NB 609.480.759-0) cessado em 04.05.2016. A presente demanda foi proposta em novembro de 2020, ou seja, transcorridos mais de quatro anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. Observe que o requerimento formulado em 2018 (ID 41540947) foi indeferido porque a requerente deixou de comparecer à perícia.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

A fim de aferir o interesse processual, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar que após a cessação do benefício de nº 609.480.759-0 realizou outros requerimentos administrativos cujo mérito tenha sido analisado pelo INSS, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020, dispõe que os beneficiários deverão a qualquer momento submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal:

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Observado o disposto no caput, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SRI - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade da impetrante (ID 41691627).

Verifica-se não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 41765476 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração devidamente assinado.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DAS RI - INSS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D6990946>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006602-26.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LOURDES MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

DESPACHO

ID's 41711723: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001720-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADOLFO SEGURA JIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1.ID's 35161753:Excepcionalmente, defiro a requisição de demonstrativos de pagamento entre o período de janeiro de 1989 e setembro de 1992 com a discriminação nominal dos lançamentos ou documento fornecido pela empresa General Motors informando o significado dos códigos lançados. A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br no prazo de 15 dias,, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Informe a parte autora o endereço para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, e após expeça-se o referido ofício.

3. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

4. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004458-79.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1.ID 35682779: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004843-56.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVARINA FRANCISCO MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

ID 36908342: Em que pese as alegações do INSS, constata-se a implantação do benefício (ID 23132755). Tendo em vista que o INSS foi intimado para apresentar os cálculos por duas vezes, e assim não o fez, intime-se a parte exequente para apresentá-lo, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006060-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA DA COSTA MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36278693: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no item 3 da decisão ID 20124397.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402379-53.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO QUINTANILHA - SP249448

EXECUTADO: ERENICE DOS SANTOS FERREIRA, LUIZA DOS SANTOS FERREIRA, EDENICE DOS SANTOS FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL - SP37078, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBA ELIZABETH PIAS COELHO - RS8285, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS4944, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA - RS4991, FERNANDO CESAR FERREIRA BALEEIRO - SP105715-B

DESPACHO

ID 32828233: indefiro, em razão do exposto no despacho ID 32423666. Concedo prazo de 5 dias para a parte exequente esclarecer se está de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal, ou se pretende dar continuidade à execução nos valores apresentados.

Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 32423666.

Em caso de não cumprimento, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006198-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: A. D. S. G.

REPRESENTANTE: ANDERSON GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA SASAKI - SP330962,

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que proceda ao agendamento de perícia médica e social no prazo de 15 dias, com decisão em 30 dias, em processo administrativo de requerimento de benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ainda, o processo administrativo juntado aos autos (ID 41662589), demonstra que a impetrante deixou de comparecer a duas avaliações designadas pelo INSS, sem apresentar justificativas. Desta forma, é necessário o contraditório para que haja clareza sobre a existência de mora administrativa.

Diante do exposto, **indefiro a concessão liminar do pedido.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B4F06B6D>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO NOEL DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40867235: Embora a parte exequente tenha solicitado o destaque dos honorários contratuais, deixou de juntar o documento de avença entre as partes. Determino que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição sem o decote solicitado.

Escoado o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão ID 38239772, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERARDO CALILSANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41854478: recebo a petição como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora o determinado no item 6 da decisão de ID 32288067 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL NUNES

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer revisão da aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com dano moral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.346,09 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELEONIDES COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 35397951: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Afirmou receber o valor mensal de R\$ 5.742,23.

Em que pese a demonstração dos gastos para sua subsistência, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 33910723.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTA CAMPOS RUSSO

Advogado do(a)AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 41982696: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, esperem-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

7. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

8. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANILDA VISIGALLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41864052: As instruções para preenchimento e pagamento da guia de custas iniciais encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 38910645 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Joaquim Antonio Pereira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se requer a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 422.611,97 (quatrocentos e vinte e dois mil e seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos), bem como a cessação de descontos em seu benefício de aposentadoria por idade NB 173.758.295-0, coma restituição dos valores indevidamente descontados.

Afirma, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, aos 23.04.1999, NB 111.322.275-9, o qual foi cessado por irregularidades em 28.08.2015, pois teria sido concedido mediante fraude. Contra essa cessação, ajuizou, na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, o processo de nº 0001955-54-2009-8-26-0292, pretendendo a reimplantação. Informa que o referido feito está em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendendo julgamento sobre a questão da regularidade da aposentadoria cessada. Aduz que obteve outra aposentadoria, desta vez, por idade, NB 173.758.295-9, concedida aos 30.06.2015. Sobre este benefício, assevera que o INSS está descontando, mensalmente, o percentual de 30%, a título de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no primeiro benefício, concedido mediante fraude. Entende que, enquanto não definitivamente julgado o caso anteriormente mencionado, não é legítimo o desconto, pois aqueles valores foram recebidos de boa-fé.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1. apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, pois as anexadas datam há mais de um ano;

2. comprove a inexistência de coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de autuação (00022121820084036103, 00507869420074036301, 04250631320044036301 e 00280383920054036301), e quanto ao aludido processo na Justiça Estadual (0001955-54-2009-8-26-0292), a inexistência de litispendência, com a apresentação de cópia da petição inicial, aditamentos, sentenças e acórdãos etc;

3. junte documentos recentes sobre os fatos alegados, pois há somente um histórico de créditos, relativo à competência de 01.2019, com pagamento aos 07.02.2019, impresso, s.m.j., aos 30.01.2019, o qual sequer permite a apreciação da tutela antecipada, por ausência de contemporaneidade.

Com a emenda da inicial, abra-se conclusão seja para apreciação da tutela de urgência, seja para extinção.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0007483-42.2007.4.03.6103

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006762-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NADIR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40657342: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0007442-75.2007.4.03.6103

AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.
2. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
3. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001323-30.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUSA MARIA GALDINO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS - SP197029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40760116: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado no prazo de 45 dias.

Após, abra-se nova vista à parte executada para apresentação dos cálculos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005640-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRGILIO CANSINO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Diga o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se pretende que a impetração se dê em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo.

Como cumprimento, dê a secretaria seguimento ao quanto determinado no despacho de ID 40885348, oficiando-se a autoridade impetrada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003126-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELLEME DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 35192081 e 35192263: recebo as petições como emenda à inicial.

Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa EMBRAER S.A., com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2170, Putim, São José dos Campos/SP, CEP: 12227-901, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. JOELLEME DO NASCIMENTO - CPF: 624.803.168-15. Período trabalhado: 27/09/1976 a 23/08/1984.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

3. Por fim, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 17209905, com a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005940-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LUIZ GUARIGLIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o cancelamento das inscrições de CNPJ n.º 29.203.795/0001-17, 32.200.179/0001-17, 35.487.527/0001-77 e 37.801.531/0001-93 e outras que se encontrarem, que vinculem indevidamente seu nome e atividade profissional.

Alega, em apertada síntese, ser leiloeiro público profissional e que, neste ano, foi procurado por vítimas de golpes aplicados por meio da rede mundial de computadores, que teriam depositado certa quantia para realizar compra em leilão online. Aduz que os números de CNPJ nos comprovantes de pagamento das vítimas são diferentes. Assevera que, como leiloeiro público oficial, não possui empresa aberta em seu nome, cuja utilização é indevida.

Intimada para justificar a legitimidade da União Federal e a competência da Justiça Federal, a parte autora se manifestou (ID 41609232).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Por ora, não há elementos para aferir a pertinência da União Federal no polo passivo, uma vez que, como fundamentado na última decisão (ID 40967985), a inscrição e formalização de empresário individual pressupõe a atuação da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ademais, aparentemente, os titulares dos CNPJ questionados **não** são Microempreendedores Individuais – MEI, cuja criação ocorre em sítio virtual federal (www.portaldompreendedor.gov.br).

Assim, porque a parte insiste na pertinência subjetiva *in status assertionis*, reservo-me à apreciação da matéria e à análise da tutela de urgência após a manifestação da União. Prestigia-se assim o contraditório.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Coma contestação, venham conclusos para a análise da competência e da tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006396-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de tempo especial e comum, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, aos 21.02.2018.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação, em razão da idade, conforme o artigo 1048, inciso I, da mesma lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse momento inicial de cognição, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo. O autor está materialmente amparado, pois, como alegado na petição inicial, continua exercendo sua atividade remunerada. Isso afasta, por ora, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, neste momento, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave. Alega, em suma, que é portador de cegueira em ambos os olhos (CID 10-H54.0). Aduz que seu pedido de isenção do IRPF/Retido na Fonte, perante a Agência de Previdência Social – INSS, protocolado em 06.05.2019, não foi analisado até a presente data. Com a inicial, foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, mas indeferido o pedido liminar (id 37578845).

Houve emenda da inicial para constar apenas a isenção do imposto de renda no pedido.

O INSS pediu ingresso no feito e alegou ilegitimidade (ID 40197571).

A autoridade coatora prestou informações acerca da reconstituição dos autos e da necessidade de apresentação de documentação médica pelo impetrante (id 40248480).

O MPF opinou pela desnecessidade de intervenção.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o ingresso do INSS. Anote-se.

A questão da legitimidade já foi abordada na decisão ID 37578845.

Diante das informações prestadas sobre a reativação do processo administrativo pela autarquia, justifique o impetrante, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse processual.

Após, venham conclusos com prioridade.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32920205: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Excepcionalmente, ante os documentos apresentados, defiro a expedição de ofício à empresa AVIBRAS S/A.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa GERALDO DE MORAES - CPF: 081.173.918-05, localizada à Estrada Varadouro, 1200, Rodovia dos Tamoios, km 14, Jardim Colônia, CEP 12315-020, Jacareí/SP, forneça cópia do LTC/AT referente ao Sr. GERALDO DE MORAES - CPF: 081.173.918-05. Período trabalhado: 12/06/2013 a 28/06/2019.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Indefero o pedido quanto à empresa EMBRAER SA, pois a referida empresa já enviou os documentos que a legislação estabelece como aptos para a prova pretendida ID 32920210. Não há, por ora, elementos mínimos que façam estabelecer controvérsia acerca das informações ali prestadas, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da prova pericial postulada.

Faculo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS.

5. Como cumprimento, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 31365181.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008988-34.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41266733: Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 20916178.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KRZYSZTOF PIOTR TAZBIR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33059422: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do pedido de interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual fica prejudicada a ordem de sobrestamento do feito.

Cite-se o INSS, nos termos da decisão ID 32398765.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESTELINA CERQUEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: 15 dias.

Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1005**), com base no art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versarem sobre a *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais.

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, após a réplica, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Intime-se o INSS acerca dos documentos anexados às fls. 72/84 do ID 40033135.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, tendo em vista o documento de fl. 56/65 do ID 40033135, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
5. Após, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003751-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37006792: não conheço do pedido, pois além da estreiteza do rito do mandado de segurança, não foi demonstrada a inviabilidade de consulta pela própria parte nem noticiado o descumprimento da medida liminar.

Abra-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0005719-84.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: SIDNEI CABREIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a APS, via sistema, para que cumpra o julgado no prazo de 15 dias.

2. Após o cumprimento, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ANTONIO MATIAZI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

3. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão conter o nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, o responsável pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal desta, bem como informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Por fim, no mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito sem resolução de mérito, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça e citação, além de eventual suspensão do feito, pois conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 41387087 e 41387089), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com o mesmo uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

6. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DOS REIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que o PPP de ID 40339207 não contém de forma clara a exposição aos agentes nocivos período a período. Tais documentos deverão informar, ainda, se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0401223-98.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINDINALVA VIANA CAMELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURISMAR VIANA CAMELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Embora citado, o INSS ficou-se inerte.

Deste modo, o direito de contestação do correu foi fulminado pela preclusão, conquanto não lhe seja imposta a revelia, consoante art. 345, II, do CPC.

2. No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

3. Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON VILELA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o documento de fls. 86/98 do ID 40367288, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando se pretende a reafirmação da DER, pois há pedido de reconhecimento de labor especial em períodos posteriores ao requerimento administrativo.

6. Por fim, no mesmo prazo, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como:

6.1. Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão conter o nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, o responsável pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal desta, bem como informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6.2. Cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, em especial a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito com a citação da parte ré.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37518050: Verifica-se que as informações não acompanharam a petição.

Diante do exposto, reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício, expedido em cumprimento à decisão ID 30091838.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J350A6A389>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0006996-67.2010.4.03.6103

AUTOR: VALDECIO NUNES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. Reclassifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006054-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAYTON PEDROSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois a documentação juntada não comprova de plano as alegações do autor. Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Abra-se conclusão assim que houver disponibilidade de agenda de perito médico especialista em neurologia ou clínico-geral de confiança deste Juízo, para designação de perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006088-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 41400240 demonstra que o respectivo autor é homônimo do demandante. Portanto, não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, ainda há necessidade de apresentação de documentos aptos a demonstrarem o direito alegado, motivo pelo qual **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de preclusão**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPP de ID 41230272, p. 46/51 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Nessa oportunidade, deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006091-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:IDACIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está em gozo do benefício previdenciário, o que é confirmado pelo documento de ID 41234149. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o de ID 41234140 foi firmado há mais de um ano;
2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, da diferença entre o benefício atual e o almejado, observada a prescrição quinquenal, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, devido à existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDMILSON MENDONCA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE COLTRIN PEREIRA - SP400906

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração devidamente assinado

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** Chefe da Agência do INSS em Jacaré/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W76BB4E74D>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006118-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o PPP de ID 41346532, p. 18/20, não indica exposição a agentes agressivos ou o profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual **indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de preclusão**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o PPP de ID 41346532, p. 18/20, não indica exposição a agentes agressivos ou o profissional responsável pelos registros ambientais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003273-37.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0405650-70.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO SEGUNDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEU TEIXEIRA - SP108526, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33315801: Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006063-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LILIANE MARTINS VIEIRA MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTRO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Liliane Martins Vieira Muller** em face de ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego/Superintendência Regional do MTE em São José dos Campos**, no qual requer seja determinado o pagamento seguro-desemprego.

Alega, em síntese, ter laborado na empresa BONANI COMÉRCIO, no período de 01.04.2019 a 10.08.2020. Aduz que o seguro-desemprego foi suspenso, com motivo na existência de “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 13/06/2014, CNPJ: 20.444.897/0001-50”. Afirma que o mencionado CNPJ foi aberto em 13.06.2014 na expectativa de um empreendimento que nunca aconteceu, sem que houvesse faturamento ou emissão de notas fiscais. Apresentado recurso administrativo, informa ter sido negado aos 31.08.2020.

Coma inicial, foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, a qual fixou os requisitos para a obtenção do referido benefício:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

No caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se pelo fato de ser a impetrante sócia de empresa (ID41132701 – fl. 04).

Tal justificativa, por si só, não autoriza o indeferimento do benefício. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, ao qual adiro:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda. III - A míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF3, DÉCIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 00086941920164036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

No entanto, verifica-se que já houve resposta ao recurso administrativo interposto, sendo que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a ausência de percepção de renda da empresa pela impetrante.

Desse modo, **indefiro, por ora, o pedido liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

2.1. apresente a declaração de imposto de renda referente aos últimos 02 (dois) anos;

2.2. o comprovante do CNPJ 20.444.897/0001-50;

2.3. as fichas e certidões da inscrição da empresa na JUCESP, disponíveis na consulta pública.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar exclusivamente o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Cumprida as determinações, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID's 35172333: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32638557, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (ID 33755590).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 35854032).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há omissão quanto ao pedido formulado na emenda à inicial (ID 23845080), consistente na apuração de créditos à alíquota de 1% (um por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 12/2015 e 01/2016.

Como fundamentado na sentença embargada, o Decreto 8.543/15 passou a ter validade a partir de 19/01/2016, por força do princípio da anterioridade nonagesimal. Consequentemente, a impetrante, ora embargante, tem razão quanto a manutenção do percentual de 1% para aproveitamento de créditos, em relação à receita auferida com a exportação de bens para o exterior, no período entre 1º/12/2015 a 31/01/2016.

Por outro lado, não há contradição quanto aos efeitos do Decreto n.º 8.415/15, cuja vigência iniciou-se aos 03.03.2015, tendo a sentença mencionado sua validade a partir de 01/01/2016 quanto à elevação do ônus fiscal decorrente da redução do percentual dos créditos do REINTEGRA.

No tocante ao aproveitamento de créditos nas operações destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, o julgamento não é omissivo, mas desfavorável à embargante, não podendo ser alterado pela via dos declaratórios.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Desse modo, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para que no dispositivo passe a constar:

Diante do exposto, conheço do pedido em parte e, nesta, julgo-o parcialmente procedente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança. Declaro o direito de a impetrante apurar crédito em questão com a utilização do coeficiente de 1% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 1º/12/2015 a 31/01/2016 e de 2% no período de 01/06/2018 até 31/12/2018. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, limitada ao prazo prescricional quinquenal, dar-se-á após o trânsito em julgado. Sobre os valores incidirá exclusivamente a Selic. Deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Providencie a Secretaria:

1. Intimação das partes, facultando-se à União (FAZENDA NACIONAL) a complementação das razões de apelação, conforme o artigo 1.024, §4º, do Código de Processo Civil.

2. Complementadas as razões, apresentem as partes suas contrarrazões.

3. Se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000199-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 37557670, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (ID 38582054).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 40914593).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão no dispositivo, mas erro material, porquanto constou “assistência médica e hospitalar” em vez de “assistência médica e odontológica”, como expressamente mencionado na fundamentação da sentença embargada.

Ademais, a assistência médica e odontológica não é excluída da base das contribuições previdenciárias quando há participação do empregado, situação na qual o empregador paga a remuneração, a qual, após a incorporação no patrimônio jurídico do empregado, é retida pela empresa e repassada ao plano de saúde. Ou seja, efetivamente há remuneração, sendo retida a participação do empregado por vínculos contratuais.

Assim, o dispositivo da sentença embargada remete à redação legal do artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei n.º 8.212/91, não se admitindo ampliar o âmbito normativo para abranger a *coparticipação* no custeio de assistência médica e odontológica e afastar a exação.

Todavia, quanto à não incidência da contribuição do RAT, com as modulações do FAP, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como quanto à contribuição às entidades terceiras, à embargante assiste razão, pois incidem sobre a mesma base de cálculos, de modo a atrair a mesma consequência jurídica.

Desse modo, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para que no dispositivo passe a constar:

Diante do exposto, concedo a parcialmente segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991, quais sejam, a contribuição previdenciária patronal, a contribuição RAT, incluídas as variações do FAP, e as contribuições para entidades terceiras, sobre verbas pagas a título de auxílio-transporte e assistência médica e odontológica fornecida à totalidade dos empregados. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstar a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Providencie a Secretaria:

1. Intimação das partes, facultando-se à União (FAZENDA NACIONAL) a complementação das razões de apelação, conforme o artigo 1.024, §4º, do Código de Processo Civil.
2. Complementadas as razões, apresentem as partes suas contrarrazões.
3. Se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008564-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO SOARES MALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência e da evidência, aforado por **Antonio Soares Malta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de vínculo de trabalho e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo nº 185.079.633-2 (09.03.2018) ou, subsidiariamente, do requerimento administrativo nº 192.434.764-1 (30.11.2018).

Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o Instituto réu não reconheceu o vínculo de emprego como Construtora Costa Tressoldi Ltda, de 02.10.2000 a 25.07.2019.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a emendar a inicial e apresentar documentos (ID 26657315), o que foi cumprido (ID 28606299 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 30657668). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33674783).

O autor informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.272.004-4) a partir de 13.07.2020.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Da análise do NB 185.079.633-2, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02.10.2000 a 31.01.2008 como tempo de contribuição comum (ID 32705448, p. 44). Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante a este interregno.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Caso dos autos

O presente feito cinge-se ao reconhecimento do vínculo de emprego no de 01.02.2008 a 25.07.2019.

Verifico que consta anotado o vínculo de 02.10.2000 a 25.07.2019 na CTPS nº 066240, série 3495 (ID 28608305, p. 09) em ordem cronológica e sem rasuras, bem como há anotações de contribuição sindical (p. 12), alterações de salário (p. 13/16), férias (p. 18/19) e opção pelo FGTS (p. 20) durante o período alegado.

O Decreto n.º 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 62, §1º:

"Art. 62. A PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, É FEITA MEDIANTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS A SEREM CONTADOS, DEVENDO ESSES DOCUMENTOS SER CONTEMPORÂNEOS DOS FATOS A COMPROVAR E MENCIONAR AS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (grifos nossos).

Desta forma, a CTPS é documento hábil a confirmar o registro, não havendo vícios que possam desqualificá-lo.

Como as atividades laborativas foram exercidas pelo autor na condição de empregado, cabia aos seus empregadores o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a deslida daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento.

Portanto, é possível o reconhecimento do vínculo no período em questão.

2.3 Conclusão

Na ocasião da análise do primeiro requerimento administrativo do autor (NB 185.079.633-2), a autarquia reconheceu 24 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição (ID 32705448, p. 44). O tempo de contribuição reconhecido nesta ação corresponde, até a respectiva DER (09.03.2018) a mais 10 anos, 01 mês e 09 dias. Assim, a soma do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS e por este Juízo equivale a 34 anos, 04 meses e 27 dias, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Passo à análise do pedido subsidiário.

O requerimento de nº 192.434.764-1 foi protocolado em 30.11.2018. Nesta data, o tempo de contribuição ora reconhecido corresponde a 10 anos e 10 meses.

Somando-se este tempo ao reconhecido pelo INSS, de 24 anos, 03 meses e 18 dias, tem-se que o autor possuía na DER 35 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição.

Na mesma data, o autor possuía 61 anos, 19 meses e 28 dias de idade (ID 26429433). A soma da idade do autor na DER como tempo de contribuição é 96 anos, 11 meses e 16 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, a partir da data de entrada do requerimento de nº 192.434.764-1, em 30.11.2018.

A documentação de ID 38939638 e 38939647 demonstram que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria de nº 196.272.004-4. Desta forma, como não está desamparado materialmente, indefiro o pedido de tutela de urgência, pois ausente o *periculum in mora*.

A tutela da evidência também não pode ser concedida, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante para as questões dos autos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 02.10.2000 a 31.01.2008;

2. **julgo procedentes** os demais pedidos formulados por Antonio Soares Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

2.1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.02.2008 a 25.07.2019 como tempo comum;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 30.11.2018, com não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:.. Antonio Soares Malta

CPF beneficiário:..... 012.208.658-93

Nome da mãe:..... Cristina Madalena de Jesus

Número PIS/PASEP:.... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Giovanni Batista Capelotto, 261, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição. 35 anos 01 mês 18 dias

DIB:..... 30.11.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por **Tania Aparecida Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26.06.2017.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26.06.2017 (NB 46/182.304.250-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 09.06.1997 a 11.05.1998 e 04.02.2017 a 26.06.2017, em decorrência da exposição a agentes biológicos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, foi concedida a gratuidade da justiça e instada a parte autora a emendar a inicial (ID 16079171), o que foi cumprido (ID 17794187 e ID 17799033).

Recebida a emenda à inicial, foi deferida a requisição de laudo técnico junto ao Serviço Autônomo Hospitalar e determinada a vista às partes (ID 23767063).

Laudo técnico juntado (ID 25676476 e seguintes), foi dada vista às partes (ID 25677457).

A parte autora peticionou reiterando o pedido de tutela de evidência (ID 25874020), o qual foi indeferido (ID 26260976).

Citada, a autora ré apresentou contestação (ID 28191165 e seguintes). Alegou que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.06.2018, a qual está suspensa, provavelmente por ausência de saque. Em caráter preliminar aduziu a falta de interesse processual em relação aos períodos de 01.08.1985 a 30.04.1986, 14.12.1992 a 10.11.1997 e 21.06.1998 a 03.02.2017, pois já reconhecidos administrativamente, bem como em relação ao período de 09.06.1997 a 30.06.1998, em virtude da não apresentação de qualquer documentação referente ao período em questão por ocasião do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 33428167 e ID 33428176).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora abrange o reconhecimento como especial dos períodos de 09.06.1997 a 11.05.1998, trabalhado para Serviço Autônomo Hospitalar e 04.02.2017 a 26.06.2017, trabalhado no Hospital Prontil, conforme petição de ID 17794187.

Assim, afiasto a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.08.1985 a 30.04.1986, laborado junto ao Asilo dos Velinhos; 14.12.1992 a 10.11.1997, laborado no Hospital Santa Margarida; e 21.06.1998 a 03.02.2017, trabalhado no Hospital Prontil, pois tais períodos não são objeto do pedido.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir em relação ao período de 09.06.1997 a 11.05.1998, por não ter sido apresentada a documentação pertinente no primeiro requerimento formulado, sem razão o INSS. Caracterizada a lide com a pretensão resistida, não há que se falar em falta de interesse de agir, mesmo com o reconhecimento de tal período por ocasião do segundo requerimento administrativo, formulado em 28.06.2018. O reconhecimento do pedido pela Administração não se deu como termo na primeira DER, conforme ora se requer. A análise acerca da comprovação ou não da especialidade do trabalho desde o primeiro requerimento deve ser feita por ocasião do julgamento do mérito.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

A exposição a microorganismos, bactérias e fungos, dá ensejo ao reconhecimento do tempo especial em razão do enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e no código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09.06.1997 a 11.05.1998 e 04.02.2017 a 26.06.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 17799042, PPP de fl. 26 do ID 16029975 e LTCAT de ID 25676975 e ID 25676977.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivo

- Bactérias, fungos, microorganismos vivos, no período de 09.06.1997 a 11.05.1998;

- Microorganismos, no período de 21.06.1998 a 19.10.2018.

No período de 09.06.1997 a 11.05.1998 a parte autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem e comprovou ter laborado sob condições especiais prejudiciais à saúde por manter contato com bactérias, fungos e microorganismos vivos. No entanto, a prova do labor especial só ocorreu com a apresentação dos documentos no segundo requerimento administrativo, formulado em 28.06.2018, NB 180.799.998-7, sendo tal período reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem do tempo de contribuição de fls. 45/46 do ID 28191185 e ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (fl. 68 do ID 28191185), a qual todavia, foi cessada, conforme se verifica no CNIS anexado por meio do ID 41371991.

Quanto ao período de 04.02.2017 a 26.06.2017, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 17799042, que a exposição do empregado aos agentes nocivos no referido período foi neutralizada como uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI somente não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente biológico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período de 04.02.2017 a 26.06.2017 como tempo especial.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, a parte autora conta com 24 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial na primeira DER (26.06.2017) e 24 anos, 9 meses e 11 dias na segunda DER (28.06.2018), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, a qual exige 25 anos de tempo de contribuição especial.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **Julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020, do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001339-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 36596863: Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005439-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WANDERLEY JARDEL DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por Wanderley Jardel da Costa contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, no qual se requer a implantação e pagamento imediato do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 22.10.2016 a 28.02.2017.

Afirma, em resumo, ter sido constatada incapacidade para a atividade remunerada na perícia médica oficial do INSS, aos 05.01.2017. Contudo, o benefício foi indeferido por motivo de incapacidade ser anterior ao reingresso no RGPS.

Intimado para se manifestar sobre eventual coisa julgada em relação aos processos n.º 0003356-19.2017.4.03.6327 e 0002679-52.2018.4.03.6327, bem como sobre o interesse processual, na modalidade adequação, e sobre o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (ID 39258242), o impetrante se manifestou (ID 41088721).

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

A petição inicial deve ser indeferida, em consonância com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09.

O benefício por incapacidade da parte impetrante, com DER aos 08.11.2016, foi indeferido aos 05.01.2017, segundo a data da comunicação da decisão (ID 39123233).

Observa-se haver 02 (dois) processos previdenciários ajuizados perante o Juizado Especial Federal, relativos ao indeferimento do NB 616.440.491-0 e definitivamente julgados, nos quais o impetrante pretendeu o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença.

O feito n.º 0003356-19.2017.4.03.6327 foi distribuído em 06.10.2017, tendo sido proferida sentença de improcedência, por inexistência de incapacidade, conforme o laudo do Perito Judicial (ID 41399520). O julgamento não enfrentou a questão da preexistência da incapacidade. Após, o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, proferido aos 04.06.2018, negou provimento ao recurso e manteve a sentença (ID 41399522).

Semellantemente, o processo n.º 0002679-52.2018.4.03.6327 foi distribuído em 17.08.2018, tendo sido proferida sentença de improcedência, por inexistência de incapacidade, conforme o laudo do Perito Judicial (ID 41399517). O julgamento tampouco enfrentou a questão da preexistência da incapacidade. O acórdão da 11ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, proferido aos 28.03.2019, negou provimento ao recurso e manteve a sentença (ID 41399516).

Ou seja, por duas vezes, o Poder Judiciário rejeitou os pedidos do impetrante, quanto à concessão do benefício de auxílio-doença.

O impetrante alega *“que em nenhum dos casos foi juntada a perícia médica oficial demonstrando direito líquido e certo do requerente a receber período delimitado do benefício já reconhecido pela perícia médica oficial do INSS, bastando apenas a correção do erro da Autarquia à época. Dessa forma, divergem a causa de pedir e o pedido dos processos em questão, do presente mandamus, eis que se tratavam os autos lá citados de requerimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com solicitação de perícia médica para comprovação da incapacidade de diversos períodos. Já nos presentes autos solicita o pagamento do benefício do auxílio doença no período de 22-10-2016 a 28-2-2017, ante a demonstração do direito líquido e certo ao seu recebimento através dos documentos que instruem, inclusive CNIS, CTPS e perícia médica oficial da Autarquia já concedendo o benefício.”* (ID 41088721).

Ocorre que o benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente e as questões que envolvem o mérito desse indeferimento (inclusive a perícia médica oficial do INSS) se encontram acobertadas pela coisa julgada (art. 508, CPC).

A existência desses processos demonstra, aliás, que o impetrante teve ciência do indeferimento impugnado antes de 2020, o que poderia fulminar a via eleita do mandado de segurança, em razão da fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Não obstante, fosse o caso de o impetrante não ter recebido as prestações do auxílio-doença (não concedido, observe-se) no período almejado de 22.10.2016 a 28.2.2017, o mandado de segurança não se prestaria a substituir a ação de cobrança, o se extrai da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentado na decisão de ID 39258242.

As questões sobre a preexistência da doença demandam, ainda, dilação probatória, o que também não é viável neste procedimento.

Desse modo, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos processuais e de interesse processual, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c. c. o artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, cuja exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003727-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual **Luiz Carlos Garcia Rosa, Edina Maria da Silva Rosa e L.V. Comércio e Recuperação de Metais Ltda.** requerem a declaração de inexigibilidade de cédula de crédito bancário, bem como a nulidade de cláusulas contratuais.

Alegam, em apertada síntese, ter a coautora L.V. Comércio e Recuperação de Metais Ltda. celebrado cédula de crédito bancário no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujo pagamento ocorreria em 60 (sessenta) parcelas. No referido instrumento, afirmam que os coautores Luiz Carlos Garcia Rosa e Edina Maria da Silva Rosa figuraram como garantidores, mediante alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade. Aduzem, ainda, que foi contratado seguro, mediante apólice vinculada ao crédito bancário. Sustentam os autores a abusividade das cláusulas contratuais e a onerosidade excessiva da execução do contrato.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 17544686).

Os autores apresentaram emenda à inicial e reiteraram o pedido de tutela antecipada (ID 18412936).

O indeferimento da tutela de urgência foi mantido por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo (ID 18500457).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 21939451).

Houve réplica (ID 24338742).

Os autores requereram, em tutela de urgência, a suspensão dos leilões públicos designados para 12/11/2019, às 10h00, em 1ª praça e para 26/11/2019, às 10h00, em 2ª praça (ID 24339487).

Foi indeferido o pedido em decisão proferida aos 11/11/2019 (ID 24416064).

Aos 19/11/2019, a parte autora reiterou o pedido de suspensão do 2º leilão, marcado para 26/11/2019, a partir das 10h00 (ID 24915992).

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender o referido leilão, bem como a ré intimada para apresentar o comprovante de comunicação/intimação do leilão (ID 25050094).

Embargos de declaração pelos autores (ID25620786), que foram rejeitados (ID 25674981).

A CEF juntou documentos (ID 26085719, 26085722, 26085725, 26085728, 26085729, 26085731, 26085733, 26085736).

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5001817-91.2020.4.03.0000 (ID 29114718 e 34084255).

Intimados, os autores não se manifestaram sobre os documentos anexados pela CEF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois foi possível compreender as questões de fatos e de direito trazidas na demanda. A interpretação da petição inicial deve considerar o conjunto da postulação, segundo o artigo 322, §2º, do CPC.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Os fatos estão bem delineados na decisão de ID 25050094, cuja exposição reproduzo abaixo, a começar pela regularidade da constituição em mora dos devedores.

1. Dos fatos

1.1. Operação Bancária 1 - 734-1634.003.00003190-03

Alegam os autores que a relação jurídica entre as partes iniciou-se em 19/09/2012, com o contrato n.º 734-1634.003.00003190-03, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Foram PAGAS 40 parcelas mensais de R\$ 30.928,86, com primeiro vencimento aos 16/11/2012, mediante taxa de juros de 43,71% a.a., totalizando R\$ 1.237.154,40. **Quanto à primeiro empréstimo, defendem abusividade da taxa de juros, os quais deveriam ser de 6,75% a.a.,** o que descaracterizaria a mora, gerando-lhes um crédito de R\$ 117.749,51 (cento e dezessete mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

1.2. Operação Bancária 2 - 734-1634.003.00003190-3

Em 02/03/2015, por meio de outro contrato bancário, à empresa coautora foi concedido um limite de crédito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que, aos 13/03/2015, utilizou o valor de R\$ 1.440.800,00, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais, de R\$ 47.175,22/cada, com vencimento da primeira aos 13/04/2015. Afirmam que FORAM PAGAS as parcelas de 13/04/2015 a 13/09/2016, somando o montante de R\$ 848.739,96 (oitocentos e quarenta e oito mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Adizem que, aos 27/09/2016, houve repactuação do contrato, sendo utilizado um "saldo residual" de R\$ 903.969,32 (novecentos e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos). Com isso, o valor total passou de R\$ 1.440.800,00 para R\$ 1.752.709,28 (descontado o valor pago). Sustentam a ilegalidade da repactuação, sendo indevida a diferença a maior de R\$ 311.929,28; a essa diferença, somam o valor de R\$ 139.379,96 (juros superiores ilegais sobre as 18 parcelas pagas). Pleiteam, por isso, a devolução de R\$ 451.309,24 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

1.3. Operação Bancária 3 - 734-1634.003.00003190-3

Em 18/03/2015, realizaram outra operação bancária, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser paga em 40 parcelas mensais de R\$ 5.922,26/cada, com vencimento da primeira aos 18/04/2015. Também alegam repactuação abusiva, na data de 27/09/2016, após o PAGAMENTO das parcelas vencidas de 18/04/2015 a 18/09/2016. Desse pagamento, os devedores alegam possuir um crédito de R\$ 15.491,30 (quinze mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos).

1.4. Operação Bancária 4 - 734-1634.003.00003190-3

Em 06/05/2015, outra operação, agora no valor de R\$ 72.000,00, em 44 parcelas de R\$ 2.223,12, com vencimento da primeira aos 06/06/2015. Foram PAGAS as parcelas de 06/06/2015 a 06/09/2016 (R\$ 35.713,92). Houve repactuação também aos 27/09/2016, no importe de R\$ 52.435,63. Afirmam a existência de crédito de R\$ 12.960,00 (juros superiores ilegais nas parcelas), mais R\$ 16.149,55 (excesso da repactuação), resultando em R\$ 29.109,55 (vinte e nove mil e cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

1.5. Operação Bancária 5 - 734-1634.003.00003190-3

Em 22/02/2016, nova operação no valor de R\$ 255.400,00, em 40 parcelas mensais de R\$ 9.275,68, vencendo-se a primeira aos 22/03/2016. Foram PAGAS as parcelas de 22/03/2016 a 22/09/2016 (R\$ 64.929,76). Repactuação em 27/09/2016, em R\$ 238.570,98. Os devedores alegam um crédito de R\$ 19.534,76 (juros superiores ilegais nas parcelas), mais R\$ 48.100,74 (excesso da repactuação), resultando em R\$ 67.635,50 (sessenta e sete mil e seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

1.6. Operação Bancária 6 - 734-1634.003.00003190-3 (item 3 da petição inicial)

Em 27/09/2016, firmaram repactuação das operações anteriores, no importe de R\$ 1.868.215,74 (um milhão e oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.308.215,74 para **QUITAÇÃO das operações bancárias n.º 1 a 5.** Esse empréstimo seria pago em 48 parcelas mensais de R\$ 57.886,19. Afirmam o PAGAMENTO das parcelas de 26/11/2016 a 26/12/2017 (R\$ 810.406,66). Relatam que, em 28/12/2017, firmaram NOVA REPACTUAÇÃO, em R\$ 1.574.972,55 (um milhão quinhentos e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Entendem que essa nova repactuação é ilegal, diante do excesso de R\$ 517.163,47 (R\$ 1.868.215,74/principal (-) R\$ 810.406,19/parcelas pagas = **R\$ 1.057.809,08**). Afirmam, ainda, os devedores que cada parcela da repactuação deveria ter sido no valor de R\$ 44.121,00; se foram pagas 14 parcelas, há um crédito decorrente de juros superiores ilegais de R\$ 192.712,66 (cento e noventa e dois mil e setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

1.7. Operação Bancária 7 - 734-1634.003.00003190-3

Em 06/06/2017, nova operação, no valor de R\$ 140.000,00, a ser pago em 35 parcelas mensais de R\$ 5.500,93, com vencimento da primeira aos 06/07/2017. Foram PAGAS as parcelas de R\$ 06/07/2017 a 06/12/2017 (R\$ 33.005,58). Nessa operação, NOVA REPACTUAÇÃO no importe de R\$ 126.840,59 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). Entendem que essa nova repactuação é ilegal, diante do excesso de R\$ 19.846,17 (R\$ 140.000,00/principal (-) R\$ 33.005,58/parcelas pagas = **R\$ 106.994,42**). Afirmam, ainda, os devedores que cada parcela da repactuação deveria ter sido no valor de R\$ 4.190,00; se foram pagas 06 parcelas, há um crédito decorrente de juros superiores ilegais de R\$ 7.865,58 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

1.8. Operação Bancária 8 - 734-1634.003.00003190-3

Em 09/08/2017, nova operação no valor de R\$ 60.000,00, a ser pago em 40 parcelas mensais de R\$ 2.159,76, vencendo a primeira aos 09/09/2017. Foram PAGAS as parcelas de 09/09/2017 a 09/12/2017 (R\$ 8.639,04). Nessa operação, NOVA REPACTUAÇÃO no importe de R\$ 58.510,22 (cinquenta e oito mil e quinhentos e dez reais e vinte e dois centavos). Entendem que essa nova repactuação é ilegal, diante do excesso de R\$ 7.149,26 (R\$ 60.000,00/principal (-) R\$ 8.639,04/parcelas pagas = **R\$ 51.360,96**). Afirmam, ainda, que cada parcela da repactuação deveria ter sido no valor de R\$ 1.615,00; se foram pagas 04 parcelas, há um crédito decorrente de juros superiores ilegais de R\$ 2.179,04 (dois mil cento e setenta e nove reais e quatro centavos).

Apesar de alegarem um crédito total de R\$ 1.528.431,74 (um milhão e quinhentos e vinte e oito mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), a referida soma está equivocada.

O total do suposto crédito seria de R\$ 1.428.211,28 (um milhão e quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos e onze reais e vinte e oito centavos), conforme será discriminado abaixo:

Parcelas alegadamente pagas a maior: R\$ 492.381,51

- R\$ 117.749,51 (1.1)

- R\$ 139.379,96 (1.2.)

- R\$ 12.960,00 (1.4)

- R\$ 19.534,76 (1.5)

- R\$ 192.712,66 (1.6)

- R\$ 7.865,58 (1.7)

- R\$ 2.179,04 (1.8)

Suposto excesso de repactuações: R\$ 935.829,77

- R\$ 311.929,28 (1.2.)

- R\$ 15.491,30 (1.3.)

- R\$ 16.149,55 (1.4.)

- R\$ 48.100,74 (1.5)

- R\$ 517.163, 47 (1.6.)

- R\$ 19.846,17 (1.7.)

- R\$ 7.149,26 (1.8.)

1.9. Operação Bancária 9 - CCB n.º 25.1634.606.0000577-57

Afirmam os autores que, diante do saldo credor acima indicado, não teriam necessidade de pactuar o empréstimo garantido pela Cédula de Crédito Bancário n.º 25.1634.606.0000577-57, assinada aos 27/11/2017, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para ser amortizado em 60 parcelas, com vencimento da 1ª prestação de R\$ 75.789,14 aos 27/12/2017.

Nessa "última repactuação", estariam contidas operações bancárias n.º 6 (R\$ 1.574.972,55, de 28/12/2017), n.º 7 (R\$ 126.840,59, de 06/06/2017) e n.º 8 (R\$ 58.510,22, de 09/08/2017).

Sustentam que foi disponibilizado à empresa coautora o valor de R\$ 1.086.107,56 (um milhão e oitenta e seis mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Prendem os autores revisar as obrigações assumidas para, após, ver reconhecido um crédito de R\$ 1.161.591,04 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Segundo a CEF, trata-se de Crédito Especial Empresa – Operação 606, consistindo em empréstimos de capital de giro, bem como que 09 prestações foram pagas e desde 08/10/2018 o contrato está inadimplido, com saldo devedor de R\$ 3.482.387,27 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Pela documentação probatória, verifica-se que o valor líquido disponibilizado pela CCB acima indicada foi de R\$ 2.936.430,88 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil e quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Aos 27/12/2017, ingressou como crédito na conta da empresa autora o valor de R\$ 2.936.430,88 (ID 18414101).

1.10. Venda Casada

Em relação ao contrato de seguro prestamista, representado pela Apólice n.º 107700000056, Certificado n.º 81634760001493, Proposta n.º 7678284, emitida aos 30/08/2018, com vigência de 27/12/2017 a 27/12/2022 (ID 21939463), o autor alega nulidade, em razão de venda casada.

2. Das Nulidades Substanciais. Abusividade das Cláusulas. Vícios de Consentimento. Inexistência. Venda Casada. Inocorrência.

Primeiramente, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito cambial criado pela Lei n.º 10.931/04, que dispõe:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

(...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

De plano, os autores fazem alegações genéricas quanto às nulidades que inquiririam as operações bancárias, sejam anteriores, seja a CCB 25.1634.606.0000577-57.

Quanto aos juros, verifica-se da CCB em questão que estão previstos de forma clara e destacada, sendo a Taxa de Juros Mensal – pós-fixada de 1,48000% e a Taxa de Juros Anual de 19,27900%, no quadro do item 2 (DADOS DO CRÉDITO – ID 21939457). No corpo da cédula, os juros constam das cláusulas 2ª e 9ª (ID 21939457).

A jurisprudência é pacífica quanto à permissão de capitalização de juros nas CCB, conforme o julgado abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESPICIÊNCIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA JULGAMENTO DA LIIDE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E DEMAIS TAXAS CONTRATUAIS. PESSOA JURÍDICA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No que tange à nulidade suscitada pelos apelantes, observo, de início, que o magistrado deve obediência ao princípio da primazia da decisão de mérito - norteador do sistema processual civil desde o Código de 1973, e previsto de modo expreso no novel Codex de 2015 por meio de variados dispositivos (exemplificativamente, arts. 4º, 6º e 282, § 2º). Assim, diante de tal princípio, nulidades processuais só devem ser pronunciadas caso comprometam de modo indelével o regular andamento do feito.

2. Nessa senda, verifico que a alegação de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa não merece guarida. Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 355 do CPC/15, o juiz não está obrigado a realizar instrução probatória, devendo proceder ao julgamento antecipado do mérito caso entenda serem suficientes as provas documentais constantes dos autos, exatamente o que fez o Juízo a quo. E, no caso dos autos, tenho que as provas documentais coligidas são mais que suficientes para o deslinde da controvérsia posta, não havendo que se falar em necessidade de perícia contábil. O contrato firmado com a CEF, bem como os extratos acostados aos autos, são documentos aptos a ensejar o julgamento da questão aqui colocada, sendo despicinda a prova pericial.

3. A CEF ajuizou execução com base em Cédula de Crédito Bancário – **CCB**. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

4. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

5. A alegação de ausência de certeza e iliquidez do título não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nos demonstrativos de débito, nos extratos bancários juntados pela CEF e na planilha de evolução da dívida. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

6. Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de *juros* praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de *juros*, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

7. Observo não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

8. Não há abusividade na taxa de *juros* que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. Ademais, não obstante a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito da dívida executada verifica-se, tão somente, a aplicação de correção monetária, *juros* remuneratórios, *juros* moratórios e multa contratual, sem incidência do aludido encargo.

9. Por conseguinte, as alegações formuladas pelos apelantes não são aptas a ilidir a liquidez e exigibilidade do título executivo que embasa a execução extrajudicial promovida pela CEF, inexistindo as ilegalidades e abusividades no contrato voluntariamente firmado, e posteriormente inadimplido, com a instituição financeira.

10. Relativamente à gratuidade de justiça, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 481/STJ).

11. No caso dos autos, verifica-se a existência de elementos indicativos da insuficiência de recursos da entidade para suportar as despesas processuais, haja vista o demonstrativo de resultado de exercício consolidado acostado aos autos, relativo ao ano de 2017, que denota prejuízo de grande monta relativamente à pessoa jurídica. Assim, concedo à pessoa jurídica ora apelante os benefícios da gratuidade da justiça, merecendo provimento o apelo nesse aspecto.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF3. 1ª Turma. ApCiv/APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000366-33.2018.4.03.6133. Rel. Des. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. J. 14/10/2020. DJe. 20/10/2020).

Os autores não podem ser considerados consumidores para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois as operações de créditos foram destinadas a capital de giro, no intuito de incrementar o objeto social da empresa coautora, ou seja, está descaracterizada a teoria finalista adotada pelo artigo 2º do CDC.

Como já se fundamentou anteriormente nos autos (ID 24416064), a questão litigiosa está inserida em relação entre empresários, na qual a interpretação é pautada pelos princípios da autonomia privada e liberdade contratual, segundo a redação dada pela lei 13.874/2019 ao artigo 421, *caput* e seu parágrafo único, bem como ao artigo 421-A, ambos do Código Civil. Tais dispositivos, além de reforçarem a responsabilidade dos empresários diante do risco empresarial, orientam para uma postura restritiva e excepcional do Poder Judiciário na revisão de negócios jurídicos empresariais (artigo 421-A, inciso III, Código Civil), nos quais se inserem os ora discutidos.

Cumprido destacar que no âmbito empresarial os títulos de crédito se sujeitam ao regime cambiário, formado pelos princípios da literalidade, autonomia/abstração e cartularidade. Pelo princípio da abstração, o título de crédito se desvincula da causa jurídica subjacente. Assim, eventual nulidade do negócio jurídico não tem o condão de invalidar, via de regra, o título de crédito que lhe deu causa.

Assim, as razões aduzidas pelos autores não são suficientes para afastar a força obrigacional da cédula de crédito bancário, previsto como título de crédito nos artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004.

Não estão demonstrados os vícios de erro, estado de perigo ou lesão, os quais são **congênit**os à manifestação de vontade. Ou seja, nascem na celebração do negócio, não se sobrepõem na execução continuada.

Nem há que se falar em onerosidade excessiva, nos termos do artigo 478 do Código Civil, pois não estão presentes *acontecimentos extraordinários e imprevisíveis*.

Desse modo, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Finalmente quanto à venda casada, não há impossibilidade do objeto, segundo os artigos 104, inciso II c.c. 166, inciso II, do Código Civil.

A cobertura MIP – Morte ou Invalidez Permanente, no valor de R\$ 975.000,00, foi estipulada para o caso do sinistro em face dos representantes ou sócios da pessoa jurídica segurada, como consta nas condições gerais fixadas no Processo SUSEP nº 15414.900418/2015-19, cláusulas 3.1.1 e 3.2 (ID 21939470).

Tampouco sobre a venda casada houve prova sobre o efetivo condicionamento da operação bancária à aquisição do seguro prestamista.

3. Das Nulidades Formais. Procedimento Extrajudicial.

3.1. Da Constituição em Mora. Regularidade da Consolidação da Propriedade Fiduciária.

Constata-se do procedimento extrajudicial que o devedor LUIZ CARLOS GARCIA ROSA **foi notificado pessoalmente** para purgação da mora aos 22/03/2019, ao comparecer perante o Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caraguatuba/SP (ID 24916775 – Pág. 17), após outras tentativas frustradas aos 17/01/2019 e 21/01/2019 (ID 24916760 – Pág. 15), aos 12/03/2019, em quatro endereços (ID 24916767 – Pág. 11) e aos 27/03/2019, 25/04/2019 e 29/04/2019 (ID 24920619 – Pág. 15).

A autora EDINA MARIA DA SILVA ROSA, cônjuge de Luiz Carlos Garcia Rosa, **não foi notificada pessoalmente** para purgação da mora, pois não foi encontrada nos endereços diligenciados pelos cartórios extrajudiciais, inclusive no endereço fornecido no instrumento contratual: Rua Penedo, nº 200, apto. 185, Jd. Venezuela, São José dos Campos/SP (ID 21939457 – Pág. 03).

As tentativas frustradas de sua notificação, em diversos endereços, ocorreram aos:

- 17/01/2019 (1ª tentativa) – ID 24920621 – Pág. 07
- 21/01/2019 (2ª tentativa) – ID 24920621 – Pág. 07 (endereço contratual)
- 12/03/2019 (3ª tentativa) – ID 24916768 – Pág. 03
- 12/03/2019 (4ª tentativa) – ID 24916768 – Pág. 03
- 12/03/2019 (5ª tentativa) – ID 24916768 – Pág. 03
- 18/03/2019 (6ª tentativa) – ID 24916768 – Pág. 03
- 18/03/2019 (7ª tentativa) – ID 24916775 – Pág. 05
- 04/04/2019 (8ª tentativa) – ID 24916775 – Pág. 05
- 13/04/2019 (9ª tentativa) – ID 24916775 – Pág. 05
- 29/04/2019 (10ª tentativa) – ID 24916781 – Pág. 07
- 27/03/2019 (11ª tentativa) – ID 24916781 – Pág. 07
- 25/04/2019 (12ª tentativa) – ID 24916781 – Pág. 07

- 14/06/2019 (13ª tentativa) – ID 24916784 – Pág. 17
- 17/06/2019 (14ª tentativa) – ID 24916784 – Pág. 17
- 18/06/2019 (15ª tentativa) – ID 24916784 – Pág. 17
- 03/06/2019 (16ª tentativa) – ID 24920615 – Pág. 19
- 04/06/2019 (17ª tentativa) – ID 24920615 – Pág. 19
- 05/06/2019 (18ª tentativa) – ID 24920615 – Pág. 19

As diligências negativas estão informadas na página 196 (ID 24916784 – Pág. 02) e nas páginas 237/238 (ID 24917977 – Pág. 04/05) do procedimento extrajudicial. Ressalte-se que o endereço atual da referida autora (Al. Cruzeiro do Sul, 40, Rio Comprido, Jacareí/SP – ID 24916754) também foi diligenciado para notificação, restando igualmente frustradas as tentativas (ID 24916784 – Pág. 17 e ID 24920615 – Pág. 19).

Seguiu-se, então, à expedição de edital de intimação para purgação da mora (ID 24917977 – Pág. 11), o qual foi publicado em três dias distintos (ID 24917977 – Pág. 13/17).

Escoado o prazo, sem o pagamento, certificou-se a constituição da mora em 05/08/2019 (ID 24917977 – Pág. 21).

Portanto, a autora EDINA MARIA DA SILVA ROSA **foi notificada para a purgação da mora, por meio de edital**, conforme o artigo 26, §4º, da Lei n.º 9.514/97, sem irregularidades, haja vista que, consoante acima demonstrado, foram várias tentativas de sua localização, inclusive no endereço fornecido no contrato e no que atualmente tem domicílio, todas frustradas.

3.2 Da Prévia Intimação das Datas e Horários dos Leilões

Consoante a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (ID 25050094), a jurisprudência acolhe o entendimento da obrigatoriedade de intimação pessoal para comunicação das datas e horários dos leilões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. **LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, **é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora (precedentes).** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, entender que a devedora teve ciência prévia das condições da venda extrajudicial e do horário do leilão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDEI no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g.n)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial**, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui orientação no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Mesmo nos casos de alienação fiduciária se faz necessária a intimação pessoal do devedor para realização de leilão. Precedentes.** 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. Precedentes. 3. Recurso provido em parte. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011266-78.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. RECURSO PROVIDO. I. Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à míngua de previsão expressa na Lei n.º 9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, **consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.** II. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006643-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

A Caixa Econômica Federal trouxe os comprovantes A.R. das correspondências enviadas ao endereço: Rua Penedo, n.º 200, Ap. 185, Jd. Veneza, São José dos Campos, CEP 12.237-070 (ID 26085722 e 26085725).

O A.R. foi recebido por “Julio Cesar O Gomes” (ID 26085722).

Ainda que seja o endereço indicado no contrato, não há prova da intimação pessoal dos devedores.

Conclui-se, então, pela necessidade de intimação pessoal dos autores acerca do procedimento extrajudicial.

3.3. Do Valor de Avaliação. Preço Vil. Inocorrência.

A aludida questão meritória foi abordada na decisão de ID 25050094, do modo que adoto suas razões, pois os autores não trouxeram elementos novos capazes de infirmar a referida convicção.

O valor estipulado para a venda não é vil, pois respeita o valor de avaliação inserido no instrumento contratual e supera o valor atualizado da dívida (ID 21939475), não se assemelhando aos casos em que a jurisprudência o reconhece:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA. I - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). II - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). III - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. IV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97). V - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. VI - Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerando o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97). VII - **A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil.** VIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes. IX - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à da avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada. X - Caso em que a apelante logrou demonstrar que a CEF avaliou o imóvel em R\$ 1.875.000,00, enquanto o lance vencedor atingiu o valor de R\$ 751.478,30 (ID 6483634, pg 9/44), montante inferior à cinquenta por cento do valor do imóvel. Nestas condições, é de rigor anular a execução extrajudicial. Honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte Autora em 10% do valor da causa. XI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009991-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019) (grifo nosso)

Após a referida decisão, a CEF apresentou o laudo de avaliação (ID 26085728), o qual indicou o valor médio de mercado do imóvel em R\$ 3.540.000,00 (três milhões quinhentos e quarenta mil reais).

Em 1º Leilão, o imóvel foi oferecido por R\$ 3.688.000,00 (ID 26085729 – p. 04) e, em 2º Leilão, por R\$ 3.696.897,62 (ID 26085729 – p. 04).

Como demonstrou a ré, a avaliação do imóvel, além de não ser vil, obedece à cláusula 2ª, §3º do contrato celebrado entre as partes (ID 21939477 – p. 05):

“Parágrafo Terceiro – Para efeito de venda em leilão público, o valor do(s) bem(ns) alienado(s) objeto deste instrumento a ser considerado é conforme estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, que deverá ser objeto de correção mensal, a partir da data de assinatura deste instrumento, com base no índice de variação do IGP/MFV referente ao mês anterior, ressalvado à CAIXA o direito de realizar nova avaliação, hipótese na qual o valor a ser considerado para efeito da venda tratada neste parágrafo será o da nova avaliação.”

4. Dos Limites Objetivos do Pedido.

A CEF alega violação do princípio dispositivo ou da congruência, com justificativa de que a validade do procedimento executivo extrajudicial de leilão não constaria do pedido.

Sem razão.

Não há ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil, seja pela superveniência do fato, com a concessão de tutela de urgência e regular exercício do contraditório; seja porque a execução extrajudicial está no plano da eficácia dos negócios jurídicos celebrados (operações bancárias de crédito).

Ademais, a execução extrajudicial pressupõe a existência do inadimplemento dos negócios jurídicos principais e, por força do princípio da gravitação jurídica, previsto nos artigos 92, 184, segunda parte (a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal), não há que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

5. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a nulidade das intimações pessoais acerca das datas e horários dos leilões públicos relativos ao procedimento extrajudicial (Protocolo n.º 678197) referente à CCB n.º 25.1634.606.0000577-57, garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula n.º 207.061 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Ratifico a tutela de urgência antecipada (**ID 25050094**) para determinar a suspensão do leilão até que as intimações pessoais sejam realizadas.

Em razão da sucumbência mínima da ré, segundo o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno os autores L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA., LUIZ CARLOS GARCIA ROSA e EDINA MARIA DA SILVA ROSA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à data da liquidação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001603-30.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTD - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32484940: intime-se a parte autora a fim se manifestar acerca do alegado pela parte ré, bem como regularizar a digitalização, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANILO DE ARAUJO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença ID 3985886, na qual a parte autora, ora executada foi intimada a pagar os honorários sucumbenciais da fase executiva, consoante decisão ID 22809490.

A parte executada apresentou embargos de declaração (ID 23370169). Apresentou, ainda, petição de emenda aos embargos de declaração (ID 23384353). Na sequência, apresentou nova petição (ID 24447444).

A União Federal se manifestou sobre os pedidos da parte contrária (ID 37051132).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1.ID 23384353: Não conheço da emenda aos embargos, ante a preclusão consumativa operada com a oposição ID 23370169 e da unirecombinabilidade das decisões.

2. Passo a analisar os embargos de declaração apresentados por meio do ID 23370169.

Recebo-os, pois tempestivos e fundamentados.

No mérito, assiste razão à parte executada quanto ao erro material na base de cálculo utilizada para a condenação dos honorários sucumbenciais. A União inclusive manifestou concordância quanto à correção do erro.

Assim, a base de cálculo para o cálculo dos honorários sucumbências desta fase processual será o valor de R\$ R\$ 641.552,29.

Deste modo, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material e, com base no art. 85, §3º, II do CPC, fixo os honorários sucumbenciais em 8% sobre o valor de R\$ R\$ 641.552,29, no total de R\$ 51.324,18.

3. ID 24447444: Indefiro o pedido de reconsideração quanto à revogação do benefício da justiça gratuita, pois em que pese a nova documentação, não está demonstrada a hipossuficiência econômica.

4. Intimem-se nos termos do art. 523 do CPC, para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nesta fase.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

5. Cumpra-se o item 4 da decisão ID 22809490.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005622-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID 41401762: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, cumprir integralmente** o determinado na decisão de ID 39785683.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005624-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MJR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID 41402353: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, cumprir integralmente** o determinado na decisão de ID 39785683.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Despachado em inspeção.

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento devidamente paga, uma vez que, em se tratando de processo físico, eventual concessão de justiça gratuita não isenta do pagamento das custas relativas à emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor.

2. Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 593/1386

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Despachado em inspeção.

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento devidamente paga, uma vez que, em se tratando de processo físico, eventual concessão de justiça gratuita não isenta do pagamento das custas relativas à emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor.
2. Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Despachado em inspeção.

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento devidamente paga, uma vez que, em se tratando de processo físico, eventual concessão de justiça gratuita não isenta do pagamento das custas relativas à emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor.
2. Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Despachado em inspeção.

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento devidamente paga, uma vez que, em se tratando de processo físico, eventual concessão de justiça gratuita não isenta do pagamento das custas relativas à emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor.
2. Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Despachado em inspeção.

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento devidamente paga, uma vez que, em se tratando de processo físico, eventual concessão de justiça gratuita não isenta do pagamento das custas relativas à emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor.
2. Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Despachado em inspeção.

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento devidamente paga, uma vez que, em se tratando de processo físico, eventual concessão de justiça gratuita não isenta do pagamento das custas relativas à emissão de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor.
2. Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RITA ALICE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS DE CONSTRUCÃO CIVIL - EPP, FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALMIR SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-16.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35840823: Diante do lapso temporal decorrido entre o petiçãoado pela exequente e o presente despacho, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestações, nos termos ali requeridos.

Transcorrido o prazo acima, se silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-66.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, SERGIO MOYSES, FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogado do(a) REU: EDUARDO FERREIRA VALE - SP330242

Advogado do(a) REU: AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.

1. Petição ID 37233264 (pag. 17): Deverá a defesa do corréu Sérgio Moyses entrar em contato com a secretaria desta 2ª Vara Federal, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, a fim de agendar dia e hora para retirada dos bens relacionados no auto de apreensão ID 37233116 (pags. 50/52) e indicados no termo de depósito de material nº 15/2018 (ID 37232925, pag. 10), cuja devolução foi autorizada na sentença proferida nestes autos (ID 37233262, pags. 113/128 e ID 37233263, pags. 1/76 e ID 37233264, pags.1/4).
2. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu SERGIO MOYSES, consoante petição ID 37233264, pags. 18/19. Diga a defesa qual das razões de apelação apresentadas deve ser considerada, uma vez que foram apresentadas duas petições (ID 39433486 e ID 39809935). Após os esclarecimentos da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.
3. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ID 37233264 – pag. 16). Ante a informação da defesa de que apresentará suas razões recursais perante o Tribunal *Ad Quem*, aguarde-se a apresentação das contrarrazões de apelação do r. do Ministério Público Federal em relação ao corréu Sérgio Moyses.
4. Apresentadas as contrarrazões pelo *Parquet* Federal, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004624-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a proceder a alteração da espécie do benefício concedido à impetrante.

Alega a parte impetrante que, em 19/09/2018 pleiteou o benefício de auxílio-doença previdenciário (B31), deferido sob nº 31/624.861.092-8, com vigência a partir de 24/09/2018. Argui que, na data da perícia médica, o Instituto Previdenciário optou em conceder o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (B32).

Bem ainda, após o INSS ter reconhecido que a impetrante jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (B32), continuou recebendo o auxílio-doença NB 31/624.861.092-8 até 05/05/2020 (competência 04/2020), quando foi indevidamente cessado.

Aduz, finalmente, que, além do INSS não haver realizado a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez previdenciária (B32), conforme Comunicado de Decisão (anexado à inicial), ainda cessou indevidamente o auxílio-doença que vinha recebendo.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação no feito, bemaínda foi indeferido o pedido liminar (id. 36501220).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando, haver procedido à análise e conclusão do requerimento administrativo formulado pela impetrante. Juntou documento comprobatório (ID. 37986573).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente perda do interesse de agir (id. 39544040).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que, em sede de informações a autoridade apontada como coatora prestou os seguintes esclarecimentos: “os créditos, referentes ao benefício nº 32/630.049.380-0, período de 01/12/2019 a 31/07/2020 estão disponíveis para recebimento a partir de 27/08/2020, no Banco do Brasil, localizado (...). Ressaltamos que foi realizado acerto financeiro no crédito período de 07/10/2019 a 30/11/2019, referente ao recebimento concomitante com benefício anterior nº 31/624.861.092-8 período indevido de 07/10/2019 a 30/04/2020, o que resultou em saldo zerado. Os valores a partir da competência 08/2020 serão pagos através do Banco Bradesco localizado (...)”.

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à análise e conclusão da pretensão almejada pela impetrante.

Destarte, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o(a) impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante o atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS

SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença já liquidada, com prolação de sentença de extinção da execução transitada em julgado e habilitação de herdeiros do autor, falecido em 17/06/2018.

O montante objeto do Precatório nº 20140000338, no valor de R\$ 74.573,78 com pagamento em 26/11/2015 (ID 20020740, p. 31) permanece bloqueado, por força de penhora determinada pelo Juízo da Execução Fiscal de Mogi das Cruzes (Proc. 0000967-71.2011.403.6133), tendo sido reconhecida a inpenhorabilidade e determinado o levantamento da penhora.

Com efeito, insurgem-se os sucessores do exequente contra o percentual de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios contratuais reivindicados pela Advogada FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA (OAB/SP 151.974), alegando que não teria havido o cumprimento integral do contrato, decorrente da recusa da advogada constituída em tomar as medidas cabíveis, no escopo de alcançar o levantamento da penhora do valor objeto do processo, tendo sido obrigados a contratar outro advogado, requerendo que o valor contratual seja reduzido para 15% (quinze por cento).

A Advogada FÁTIMA diz concordar com o pagamento do percentual de 30% (trinta por cento).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, cumpre salientar que a Nobre Advogada, Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, OAB 151.974, parte de uma premissa equivocada, ao afirmar que teria sido deferido o pedido de destaque dos honorários contratuais do alvará de levantamento (ID 40796365).

Consignou o Juízo que o pedido de destaque deveria ter ocorrido antes da expedição do alvará, tendo sido indeferido o pedido (ID 20020740, p. 23).

Outra divergência, se refere ao percentual constante do Contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado em 18/01/2008, entre o autor falecido, a Advogada Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, OAB 151.974 e o contador CLAUDIO FERRAZ, OAB/SP, o qual previu em sua cláusula 3ª a remuneração no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas atrasadas, mais 3 vezes o valor da diferença obtida entre a renda atualizada e a renda recebida (id 20020740, P. 21-22).

Intimada, a Dra. Fátima apenas requereu que fosse reservado o valor estipulado no contrato e posteriormente informou concordar com o pagamento do percentual de 30% (trinta por cento).

Apesar de a Nobre Advogada quedar-se silente, os sucessores juntaram manifestação na Execução Fiscal, na qual esta aduz que o percentual convencionado foi reduzido verbalmente de 50% para 30% (ID 41223700).

Definido que o percentual dos honorários contratuais admitidos pela Advogada constituída é de 30% por cento, cumpre analisar se esse percentual pode ser reduzido para 15%, em razão da alegação de descumprimento do contrato.

Verifica-se que, através de Notificações Extrajudiciais endereçadas para as sócias da CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, datada de 29/08/2017, foram revogados os poderes outorgados pela procuração (ID 20020740, p. 72-81).

A alegação de que houve recusa em tomar as medidas necessárias ao levantamento da penhora do valor bloqueado não se comprovou, além de não ser suficiente para desconstituir a validade de um contrato firmado entre partes maiores e capazes, do qual poderia se valer a contratada como título executivo extrajudicial (ou ação monitória, em razão da falta de assinatura de testemunhas).

Com efeito, a Advogada contratada atuou em todo o processo, que perdurou por quase 10 (dez) anos, até a revogação da procuração ocorrida em 2017, de modo que o percentual de 30% (trinta por cento) é razoável para a remuneração dos serviços advocatícios prestados.

Cumpre esclarecer ainda, que o valor de R\$ 3.850,25 objeto do RPV 20140000339 mencionado pelos sucessores do exequente, refere-se aos honorários de sucumbência, já levantados.

Quanto ao pedido de não apreciação das petições ID 40796365 e 41188954, por revogação da procuração outorgada, tais pedidos estão relacionados ao pagamento dos honorários. Apesar de a N. Advogada ter petitionado em nome do autor falecido, não o fez na tutela dos interesses desse, mas buscando interesse próprio.

Deste modo, determino, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso:

a) a expedição de alvará de levantamento no valor de **R\$ 52.201,65 (cinquenta e dois mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**, referente ao Precatório nº 20140000338, em favor de IVAN LINHARES VASCONCELOS e ELIZABETH LINHARES VASCONCELOS;

b) a expedição de alvará de levantamento no valor de **R\$ 22.372,13 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos)**, referente ao Precatório nº 20140000338, em favor de CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 12.357.031/0001-83.

Comprovado o levantamento e, nada mais requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-06.2020.4.03.6103

AUTOR: COSME RIBEIRO DE CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0007096-80.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE ARAUJO ALMEIDA - SP101253

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista as informações anexadas na certidão ID 41929256, intime-se a patrona do autor para que esclareça se houve a declaração de interdição do mesmo e, em caso positivo, quem foi nomeado curador.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo do Estado para que informe sobre a situação do processo de interdição do autor, bem como para qual instituição financeira e agência os valores depositados deverão ser transferidos. Cópia deste servirá como ofício.

II - Petição ID 40017142: Verifico, em consulta às movimentações processuais dos autos principais de nº 0007210-87.2012.4.03.6103, que o autor ofereceu como caução para garantia de um crédito futuro o bem imóvel objeto da Matrícula nº 155.036, Livro 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo. Há, ainda, a informação de que o 1º Oficial de Registro de Imóvel deu cumprimento à determinação para cancelamento do Registro R. 05 de 19 de outubro de 2017 (hipoteca judicial), desonerando o imóvel.

Assim, providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada.

Com as respostas, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-86.2020.4.03.6103

AUTOR: CELIO PEDRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado da petição de id nº 41267584 e documentos a ela anexados e, a parte autora, intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007834-49.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISAQUE MESSIAS DE SOUZA, ANTONIO RAUL MARIANI

Advogado do(a) REU: TAIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP262165

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimem-se do despacho proferido no ID nº 37027506 (fs. 17) – fs. 787 dos autos físicos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000012-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA - SP154159

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a secretaria à associação destes autos aos autos de nº 0004963-65.2014.4.03.6103, onde o réu cumpre as condições aceitas – art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003392-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDOMIRO DE CAMARGO SERRA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o réu, na pessoa do Dr. PEDRO CAMARGO SERRA – OAB/SP nº 226.232 para retomar o comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, em Juízo para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês, conforme audiência realizada em 15/08/2019 – art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005324-34.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BERENICE ELIZA SANDI, LUCAS SANDI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a UNIÃO para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo referente aos danos materiais.

Cumprido ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000475-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 41922385: ... dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-19.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-59.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAERTE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 30520200:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-39.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação dos documentos solicitados, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-68.2020.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006213-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos.

Não verifico prevenção com os processos indicados na certidão de distribuição, tendo em vista serem objetos diferentes.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007775-51.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 42056477: Defiro. Ainda que se trate de simples cálculo aritmético, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo dos valores complementares, bem como dos honorários advocatícios devidos na fase da execução, descritos na petição ID 38793444.

Cumprido, prossiga-se na forma da decisão ID 38884295, 3º e 4º parágrafos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALDENIR MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-46.2020.4.03.6103

AUTOR: ADILSON JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Sem prejuízo, providencie, em igual prazo, a juntada do comprovante de residência atualizado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001011-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRONDI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela parte autora na petição ID 39783546.

Sem prejuízo, especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005971-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R. G. C. D. S.

REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA CECILIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer ao impetrante a pensão por morte instituída por sua genitora em 18.07.2019 (NB nº 192.165.139-0)

Alega o impetrante que o pagamento do benefício foi suspenso desde maio de 2020. Afirma que sua guardiã, pessoa idosa, deixou de sacar os valores relativos a abril e maio de 2020, em razão do receio da pandemia, e, a partir de então, o benefício foi bloqueado, estando retidos os valores do benefício de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020.

Inconformado, o impetrante efetuou administrativamente "solicitação de pagamento de benefício não recebido" em 16.07.2020, porém, ainda não obteve resposta ao pedido.

O impetrante necessita da pensão para a manutenção de sua sobrevivência, salientando-se o fato de ser menor de idade, o que fragiliza ainda mais sua condição pessoal.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de pagamento das parcelas atrasadas relativas à pensão por morte previdenciária da qual o impetrante é beneficiário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a solicitação do impetrante aguarda resposta desde 16.07.2020.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para resposta da impetrada, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir o pedido de reativação** (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para que o pedido administrativo do impetrante de reativação do benefício suspenso (NB 192.165.139-0) seja devidamente analisado.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSWALDO MINAMISAKO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente exequível, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-12.2020.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-87.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ REDIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: MAURILIO RIBEIRO BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) REU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

Advogado do(a) REU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005981-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO VILKAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42131660: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntada dos laudos técnicos.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-68.2020.4.03.6183

AUTOR: DAZIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005694-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIFÍCIO VARANDAS DE VILLA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo por finalidade a cobrança de valores relativos às despesas e taxas condominiais relativas ao apartamento nº 76, do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDAS DE VILLA BRANCA.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, não houve manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004595-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMILSON FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: MAURÍCIO ADÃO MOMETTI, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 42081889, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial de ID 42092350, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-59.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AZEVEDO DA ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL MARIA RIBEIRO, VITORIA KETELIN MARCIANO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Tendo em vista a alegação de união estável e a alegação de dependência econômica de ambas as autoras, verifico a necessidade de produção de prova oral, considerando a conveniência de instruir corretamente o feito.

Designo o dia **09 de março de 2021, às 16h00min**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004682-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos especial e comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 01.7.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07.01.1985 a 25.3.1991, sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

Além disso, afirma que o INSS não reconheceu tempo comum trabalhado à empresa DUSMENIL SANTOS FERNANDES, de 01.01.1976 a 25.10.1976, embora o mesmo tenha sido computado em anterior requerimento administrativo formulado pelo autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o ajuizamento do feito, o autor retificou o valor atribuído à causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, não verifico razão para o indeferimento do tempo comum prestado pelo autor à empresa DUSMENIL SANTOS FERNANDES, de 01.01.1976 a 25.10.1976, já que este havia sido computado no cálculo do requerimento nº 181.863.654-6, formulado pelo autor em 09.02.2017 (ID 36522268). Além disso, o documento ID 36522260 (relativo ao FGTS do autor na referida empresa) comprova o período pretendido nos autos.

Quanto ao período de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07.01.1985 a 25.3.1991, sujeito a agente nocivo ruído superior ao limite permitido, nas funções de conferente de material e operador de empilhadeira, nos setores de logística e transporte interno.

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 36521896, fls. 06-08), que comprova a submissão à níveis de ruído superiores ao permitido em todos os períodos (82 e 91 decibéis).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário (ID 36521896, página 22).

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (01.7.2018), 37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Em 01.7.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade comum prestado à DUSMENIL SANTOS FERNANDES, de 01.01.1976 a 25.10.1976, e o período de atividade especial prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 07.01.1985 a 25.3.1991, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: José Benedito do Vale

Número do benefício: 197.822.657-5.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01.7.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 830.828.328-49

Nome da mãe: Maria Clarisse Bettin do Vale.

PIS/PASEP 10742708907

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 18, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal) pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale-transporte em pecúnia.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória ou que não são habituais.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. Em face da decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento.

O impetrante recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando eventual ilegitimidade passiva em relação às empresas localizadas fora de sua jurisdição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS bem como as contribuições a terceiros (denominado Sistema “S”) pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e vale transporte recebido em pecúnia.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (Norma constitucional e seus efeitos, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que: ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do vale transporte pago em pecúnia.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o curso monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, vinha acompanhando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que era de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão em recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (RE 1.072.485 – Tema 985, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 02.10.2020).

Dada a natureza constitucional da controvérsia, tenho que a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal deve prevalecer sobre a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC)

4. Do aviso prévio indenizado e o 13º salário sobre ele incidente.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF 3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF 3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

5. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

6. Dispositivo

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota empregado), incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (excluídos os valores referentes ao 13º salário proporcional), dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedam a concessão de auxílio-doença e do vale transporte pago em pecúnia.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001786-41.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

Distribuído originariamente ao juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, os autos vieram por redistribuição, por força da r. decisão de incompetência (Id. 38783380).

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União ofereceu nova manifestação requerendo seu ingresso no feito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 50.232,56 (cinquenta mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

As partes requereram extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ROBERTO MARIA FREIRE, **julgando extinto o processo, com resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITZ CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS // SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEFINA APARECIDA DE ALMEIDA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em atividade comum.

Afirma a autora, em síntese, que requereu o benefício em 21.01.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 13.8.1984 a 06.3.1991, exposto ao agente nocivo ruído e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 20.8.1998 a 05.12.2000 (bactérias e vírus) e de 18.6.2002 a 10.12.2018 (bactérias e vírus e radiação ionizante), que a impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a empresa PANASONIC apresentou o laudo técnico da autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 13.8.1984 a 06.3.1991 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 20.8.1998 a 05.12.2000 e de 18.6.2002 a 10.12.2018.

Para a comprovação da atividade na empresa PANASONIC foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Id. 42058788), que comprovam que a autora trabalhou exposta a ruídos de 82 decibéis, de modo habitual e permanente na função de montadora de componentes, no setor “alto falantes”.

Quanto aos períodos no IPMMI, foram juntados os PPP's (Id. 31364677, fls. 04-08) que descrevem a exposição a bactérias, vírus e microorganismos, no exercício das funções de auxiliar hospitalar e de técnica de enfermagem nos setores “CDI – Hemodinâmica, Atendimento 24 horas, Pronto Atendimento e UTI”. Tais documentos informam, ainda, que a exposição aos agentes biológicos era de forma habitual e permanente.

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Na análise técnica feita pelo Perito Médico Federal, verifica-se que o indeferimento se deu, quanto ao período de 18.6.2002 a 31.7.2019, por não ter sido informado no PPP o "cargo" de seu subscritor. Ora, trata-se de defeito formal absolutamente irrelevante e que, na pior das hipóteses, deveria levar a uma carta de exigências ou a uma simples diligência junto àquela instituição, algo que o artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina expressamente. É inaceitável que uma questão como essa seja judicializada por algo tão corriqueiro e simples de se resolver.

Quanto ao período de 20.8.1998 a 05.12.2000, invocou-se a falta de indicação do responsável pelo monitoramento ambiental. De fato, neste ponto o PPP é omissivo. Mas é claro que registros ambientais realizados pouco tempo depois (para os quais o responsável técnico está expressamente indicado) permitem o enquadramento da atividade especial. Está demonstrado que, no período em questão, o autor trabalhou como "auxiliar hospitalar" na UTI daquele estabelecimento hospitalar, ambiente em que havia exposição aos microorganismos ali indicados. Aliás, é de se esperar que, se medições mais recentes constatarem a presença de agentes nocivos, certamente estariam também presentes em períodos anteriores.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes biológicos (microorganismos), é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição. Mas é também claro que certos agentes patogênicos se transmitem pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente. Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a autora soma 25 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora às empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 13.8.1984 a 06.3.1991 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 20.8.1998 a 05.12.2000 e de 18.6.2002 a 10.12.2018, implantando a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Josefina Aparecida de Almeida Felix
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.01.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	084.017.008-41.
Nome da mãe	Maria de Lourdes Almeida.
PIS/PASEP	1.214.561.445-3.
Endereço:	Rua Serra de Jambuí, nº 66, Bairro Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007222-04.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADAO WILLIAN FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 38987522:

"(...) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0004963-65.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA - SP154159

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após decorrido o prazo, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral das condições aceitas pelo réu – art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002421-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001733-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO DA SILVA ALENCAR

Advogado do(a) REU: JAQUES ROSA FELIX - SP187965

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento das condições aceitas pelo réu em audiência realizada em 25/10/2018 (ID nº 37167762 – fs. 20-21). Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 18.9.2017 a 21.01.2019 (DER), em que alega exposição ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002419-70.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REU: MARIO DE SOUZA ARANTES

Advogados do(a) REU: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, solicite-se ao Juízo depreco informações sobre o cumprimento das condições aceitas pelo réu em audiência realizada em 30/11/2017 (ID nº 37096526 – fls. 128-129).

Intime-se o réu, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que comprove em especial a **recuperação do dano ambiental**.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005709-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as questões preliminares suscitadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ BENEDITO MENDES interpõe embargos de declaração em face da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração proferido nestes autos, afirmando a existência de erro material em relação à data em que o autor atingiu os 95 pontos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que assiste razão, em parte, ao embargante.

Realmente, em 31/12/2018 (reatificação da DER) o embargante atinge 36 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição, data em que tinha 58 anos, 06 meses e 23 dias de idade, cuja soma totaliza 95.2028 pontos.

Ocorre que, prescreve o parágrafo 2º, inciso I do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, que referida soma **será acrescida de 1 ponto em 31 de dezembro de 2018**, assim sucessivamente até 31/12/2026. Deste modo, nessa data passaria a ser necessária a soma de **96 pontos**.

Ocorre que, alterando a DER para **30/12/2018**, serão necessários **95 pontos**, data em que o embargante tinha **36 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição, 58 anos, 06 meses e 23 dias de idade, cuja soma totaliza 95.2028 pontos**.

Nessas condições, 30/12/2018 (reafirmação da DER), o embargante **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Portanto, é cabível assegurar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com fator previdenciário, desde a DER (23.11.2018), ou sem o fator previdenciário (caso mais favorável), desde 30.12.2018, conforme opção que o autor manifestará na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença e para que o tópico síntese fique assim redigido:

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Juarez Benedito Mendes Monteiro.
Número do benefício:	187.576.973-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23/11/2018 (com fator previdenciário) ou 30/12/2018 (sem fator previdenciário), conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento de sentença
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.131.758-63
Nome da mãe	Eliza Mendes Monteiro
PIS/PASEP	108.5402506-2
Endereço:	Rua Rogério Sganzerla, 52, Villa Branca, Jacaré/SP

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0004763-58.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogado(s) do reclamado: SOFIA ATHANASE DONTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº **5004980-82.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

DESPACHO

1. Petição juntada em 17/11/2020 (doc. ID 41924886): designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 4º, do CPP) para o **dia 20/01/2021, às 16h00**, a realizar-se de forma **virtual** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que será interrogado o investigado. Anote-se.

1.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

1.2. Disponibilize-se nos autos o **manual de audiência virtual**.

2. Intime(m)-se o(s) investigado(s), observado o que disposto no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2.1. O(s) mandado(s) de intimação deverá(ão) ser instruído(s) com cópia do **manual de audiência virtual**.

2.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** do(s) intimado(s), certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **0904080-05.1996.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMELIA DIAS CERETA, ANNA BENEDICTA MARINS, DIRCE DE PAULO ATHAYDES, EDITH SIMOES MARTINS, JOANNA TEREZA GHIZZI LOPES, MAGDALENA VIEIRA, MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS, MARIA GONCALLES SOLA, NAIR DE OLIVEIRA FURLANES, NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçamos exequentes os valores informados na petição Id 39655982, uma vez que não correspondem aos valores das planilhas Id 39656478 a 39656717, procedendo à devida correção.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **0011088-09.2006.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 14/10/2020 (doc. ID 40154157): manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **0000898-89.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENFORTE COMERCIO DE TINTAS LTDA., MILTON GOMES LOTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566, JAIR RATEIRO - SP83984

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566, JAIR RATEIRO - SP83984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002308-07.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005112-79.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO HARMONIA SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005391-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003389-98.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA, CLAUDIO GARCIA, LILIAN MARIA LUGLI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002021-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOROCAPRECAUCHUTAGEM SOROCABALTD

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (UNIÃO FEDERAL) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 412761432), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001635-16.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000651-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA - RJ188649

DESPACHO

Manifeste-se a defesa constituída do réu CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO (De Felipe de Oliveira Rosa) apresentando as alegações finais no prazo legal, conforme determinado no despacho ID 40903201, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008368-93.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PABLO MORAES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. A. V.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003139-75.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DESPACHO

ID 41545542: Esclareça a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação da inadimplência em uma parcela, conforme informado pela PFN.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001999-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODINEYRICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003917-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos devendo ser calculados nos exatos termos da decisão exequenda.
Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0017385-18.2014.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: MARIO HASHIME KATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição do INSS sob o Id 41520411, no prazo de 5 (cinco) dias ou para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004511-39.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGES, RENATA APARECIDA BORGES CARDOSO
SUCEDIDO: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos devendo ser calculados nos exatos termos da decisão exequenda.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003535-56.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIMOTEO PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista a informação do INSS sob o Id 41828412, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANALEIKO NAGAE KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE AUDIÊNCIA**

(VIRTUAL)

No dia 18 de novembro de 2020, às 15:00 horas, na sala virtual da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), por meio do sistema de videoconferências da Justiça Federal da 3ª Região (Microsoft Teams®), sob a presidência do **Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto** esteve presente a parte autora, ANA LEIKO NAGAE, acompanhada de sua advogada, Dra. Tashimin Jorge da Silva - OAB/SP 339.794. Ausente o réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Presentes, ainda, as testemunhas do autor, **IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA SENE ROBERTO, OSMAR FELIX e OTÁVIO CAMAROTTI JÚNIOR**.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e, no caso das testemunhas, averiguação de sua comunicabilidade com as demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, na presença do MM. Juiz Federal Substituto, foi feito o pregão dos autos em epígrafe e aberta a audiência de instrução na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

De início, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, abaixo qualificada:

ANA LEIKO NAGAE, brasileira, separada, agricultora, RG nº 11.941.766-2-SSP/SP, CPF nº 181.231.538-48 residente e domiciliado na cidade de Votorantim/SP, na Rua Pedro Fontes, nº 480, Rio Acima; Filiação: Kiyori Nagae e Mitko Nagae; Escolaridade: Ensino médio incompleto.

Na sequência foram ouvidas as testemunhas presentes, abaixo qualificadas:

IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA SENE ROBERTO, RG: 26.816.217-7-SSP/SP, CPF: 301.299.508-07, residente e domiciliada na Rua Antônio Serrate, 291, Conj. Habitacional Benedito Mamede Júnior, Aguaí/SP; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto; Profissão: doméstica; Filiação: Geraldo Guedes de Sene e Benedita de Oliveira Sene; Estado Civil: Casada. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

OSMAR FELIX, RG: 7.044.248-4-SSP/SP, CPF: 967.115.078-00, Rua Carlos Donizetti Lepri, nº 127, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Tambaú/SP; Escolaridade: Ensino fundamental completo; Profissão: Aposentado; Filiação: Antônio Felix e Mariana Amancio da Silva; Estado Civil: Casado. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

OTÁVIO CAMAROTTI JÚNIOR, RG: 9.245.304-1-SSP/SP, CPF: 821.721.538-34, residente e domiciliado na Rua Roberto Pereira, 398, Jd. Alvorada, Tambaú/SP; Escolaridade: Ensino médio completo; Profissão: Aposentado; Filiação: Octávio Camarotti e Eldia Moscardini Camarotti; Estado Civil: Casado. **(Ouvido como testemunha, sendo advertido sobre as penas do crime de falso testemunho e devidamente compromissada).**

Na sequência, o MM. Juiz encerrou a instrução processual.

Pelo MM. Juiz: "Determino a apresentação das razões finais por escrito, com vista dos autos às partes pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença".

Saemos presentes cientes e intimados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme pelos participantes, segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Eu, Priscila Sola da Silva, técnico judiciário, RF: 4616, o digitei.

(assinado eletronicamente)

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000585-86.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação do INSS, de Id 37967286, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001269-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KENJI SERGIO NARUMIYA

Advogados do(a) REU: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **KENJI SERGIO NARUMIYA**, brasileiro, casado, engenheiro de alimentos, filho de Sigeo Narumiya e Rosa Narumiya, nascido aos 07/07/1960 em São Paulo/SP, portador da carteira de identidade sob RG nº 11.238.650-7 SSP/SP e CPF nº 014.730.978-60, residente na Avenida Cauaxi, 329, apto. 1101, Alphaville Industrial, Barueri/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, com redação da Lei 9.983/2000, c/c o artigo 71 do mesmo Código (Id 37702346 – pág. 5/7).

Consta da denúncia que KENJI SERGIO NARUMIYA, na condição de sócio-proprietário e administrador da empresa SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 54.420.351/0001-80, estabelecida na cidade de Itu/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas a competências de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016, excetuados alguns meses compreendidos nesse período.

De acordo com a peça acusatória, a Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R\$ 197.585,94.

A Procuradoria da Fazenda Nacional Sorocaba em Sorocaba/SP informou, em Id 37702346 – pág. 22, que a inscrição de número 12.895.947-9, referente ao contribuinte SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 0554.420.351/0001-80 encontra-se ATIVA (sem parcelamento) e é objeto da execução fiscal nº 0009028-14.2016.4.03.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba -SP.

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2019, em Id 37702346 – pág. 28, interrompendo o curso do prazo prescricional.

Citado, o acusado apresentou defesa preliminar em Id 37702346 – pág. 37/104, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas.

Por decisão de Id 37702346 – pág. 105/106, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, a defesa não alegou qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.

Em Id 37702346 – pág. 126/128, o réu informou que efetuou o parcelamento do débito em questão, pugnando pela suspensão da presente ação penal e cancelamento da audiência designada.

Consoante decisão de Id 37702346 – pág. 136/138, foi determinado o prosseguimento do feito, haja vista que a adesão ao parcelamento ocorreu após o recebimento da denúncia.

Em audiência realizada neste Juízo no dia 19/11/2019 (Id 37702346 – pág. 157/158), foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Carlos Sobral Santos (Id 37702346 – pág. 159) e Osvaldo Heigi Koga (Id 37702346 – pág. 173), esta última por meio de videoconferência.

Em audiência realizada em 28/01/2020, por meio de videoconferência (Id 37702346 – pág. 176/177), foi realizado o interrogatório do réu KENJI SERGIO NARUMIYA.

Os depoimentos encontram-se gravados em Id 38899848 e Id 38900202.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que a defesa do réu juntasse aos autos a comprovação da quitação atualizada das parcelas do parcelamento, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Por sua vez, a defesa do réu nada requereu (Id 37702346 – pág. 176/177).

A defesa do réu juntou aos autos os comprovantes de quitação solicitados (Id 37702346 – pág. 184/195).

Em Alegações Finais de Id 37702346 – pág. 197/2020, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa apresentou as Alegações Finais de Id 40712008. Sustentou que efetuou o parcelamento do débito citado e que vem realizando o pagamento mensalmente das parcelas, requerendo a suspensão da presente ação penal. Em caso de indeferimento do pedido, argumentou que a petição inicial é inepta, uma vez que o órgão ministerial imputou responsabilidade objetiva ao réu. Aduziu, outrossim, que o réu não recolheu as contribuições previdenciárias descontadas do pagamento dos seus empregados por motivo alheio a sua vontade, ou seja, em virtude de dificuldades financeiras, uma vez que a empresa não possuía numerário suficiente para efetuar o recolhimento aos cofres públicos, preferindo pagar aos fornecedores, empregados e demais elos necessários à sobrevivência da sociedade empresária. Asseverou que as impossibilidades financeiras se impuseram e evitaram a consecução da atividade, de forma a assegurar o pagamento de todas as obrigações, que foram se acumulando, culminando no encerramento das atividades da empresa. Assim, requereu o reconhecimento da causa extralegal de exclusão da culpabilidade, pugnano pela improcedência da ação penal.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

II – PRELIMINARES

II.1 – Parcelamento do débito:

A defesa requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito e o pagamento mensal das parcelas, conforme documentos juntados em Id 40712011 e 40712013.

Consoante artigos 67 e 68 da Lei no 11.941/2009, será suspensa a pretensão punitiva estatal cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei, antes do recebimento da denúncia. Eis a redação dos artigos:

"Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. "

"Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 12 a 32 desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. "

No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei 12.382/11 estabeleceu que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. A regra nova alterou o artigo 83, da Lei 9.430/96:

"§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. "

Assim, para fato praticado após a sua vigência, apenas o parcelamento anterior ao recebimento da denúncia é que resultará na suspensão do processo.

Neste sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, §1º, INC. I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. TEMPO DO CRIME. PARCELAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA REJEITADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DECLARADAS EX OFFICIO. 1. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. Com efeito, as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à manutenção da Seguridade Social, o que revela a importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em crimes que envolvem o interesse da Previdência. Precedentes. 3. Os fatos descritos na denúncia não podem ser considerados atípicos. 4. O artigo 6º da Lei 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Consequentemente, o legislador voltou a exigir que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, ocorra antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que previa a Lei 9.964/2000. O entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68 da Lei 11.941/2009) era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. 5. As questões relativas à extinção ou suspensão da punibilidade são eminentemente penais, razão pela qual entendo que a referida lei tem natureza penal e não apenas processual. 6. O "tempo do crime", segundo o artigo 4º do Código Penal, não é o momento de sua consumação, mas da ação ou omissão. Em aplicação do referido artigo, deve-se considerar o crime praticado quando da ação ou omissão praticada pelo contribuinte – seja ao omitir informações ao Fisco, seja ao prestá-las de forma inverídica, seja ao deixar de recolher os valores descontados do empregado, etc. Se tais condutas situarem-se em momento anterior à vigência da Lei 12.382 (dia 01/03/2011, nos termos do art. 7º), a legislação a ser aplicada é a anterior (art. 68 da Lei 11.941/2009) que não exigia fosse o parcelamento efetivado antes do recebimento da denúncia. 7. Nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Precedentes. 8. Verifico que o crédito tributário que sustenta a inicial acusatória foi consolidado em 24/02/2005 (fls. 06 do Apenso), sendo de rigor o reconhecimento do direito à suspensão do processo e do prazo prescricional em virtude do parcelamento em lei. 9. Decreto a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determino o encaminhamento dos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito. 10. Recurso da Defesa Desprovido. Suspensão do processo penal e do prazo prescricional decretadas ex officio. (ApCrim 0002839-24.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016.) SCES - Lote 09 Techo 3, Polo 08, 2º andar, Salas 210 e 211. - Setor de Clubes - CEP: 70.200-003 – Brasília - DF – Telefone: (61) 30227300 Conselho da Justiça Federal 2019 (build #4) Seu IP: 200.9.87.50"

In casu, os fatos ocorreram em 2014, após a vigência da lei nº 12.382/11.

Assim sendo, verificando que a adesão ao parcelamento ocorreu em 23/09/2019, ou seja, após o recebimento da denúncia, em 31/07/2019, é de rigor, portanto, o prosseguimento do feito.

II.11 – Inépcia da denúncia

Verifico, *prima facie*, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados pelo réu.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C. C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTA TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

...

1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso.

2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

...

(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. DJe 23.04.2012).

HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifestação atípica ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifestação constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.

(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, § 1º DO CP E ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, § 1º, "c"; todos do CP, e art. 19 da Lei nº 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o nº 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não esaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência probatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal nº 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminoso ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.

(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)

III – MÉRITO

III - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CP

O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo.

É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, §1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014).

Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o *animus rem sibi habendi*, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.
2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do *animus rem sibi habendi*.
3. Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).

Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, § 1º, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE “APROPRIAÇÃO”. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIAMULTANO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta “inexigibilidade de conduta diversa” oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei nº 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010).

Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em *abolitio criminis*.

Noutro sentido, ao menos para as alíneas “d”, “e” e “f” do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos.

Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000.

E, especificamente no caso dos autos, a conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do § 1º do art. 168-A.

III.I.I - Materialidade

A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica do processo administrativo nº 19805.720032/2017-44, anexado em Id 38899845.

Com efeito, o réu declarou em GFIP os valores devidos à previdência social, todavia, deixou de repassar à Previdência Social os valores retidos a título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados (empregados e avulsos), nos períodos de 02/2014 a 05/2014, 07/2014, 09/2014 a 01/2015, 03/2015, 04/2015, 06/2015, 07/2015, 09/2015 a 02/2016, nos termos da denúncia, gerando a CDA nº 12.895.947-9.

O acusado, em momento algum, nega os fatos narrados na denúncia, em que pese faça menção à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa no período.

Note-se, por outro lado, que não se pode cumular os resultados referentes às competências “12” e “13”, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência “13” apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados devem ser apurados de forma que não ocorra o *bis in idem* na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência “12”) ou a omissão da gratificação natalina (competência “13”).

Em assíndese, o acusado praticou a conduta em tela por 20 (vinte) vezes entre os períodos de 02/2014 a 05/2014, 07/2014, 09/2014 a 01/2015, 03/2015, 04/2015, 06/2015, 07/2015, 09/2015 a 02/2016.

No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que o acusado causou um prejuízo de cerca de **RS 142.183,09**, atualizado em 07/2016 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e centavos). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência.

Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos.

III.I.II - AUTORIA

Quanto à autoria do crime de apropriação indevida previdenciária, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender.

Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa “Sun Foods Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.” na JUCESP, acostada em Id 37702706 – pág. 23/25, bem esclarece que a administração da referida empresa, à época dos fatos, era exercida pelo sócio ora acusado KENJI SERGIO NARUMIYA.

Em declarações prestadas em sede policial, KENJI SERGIO NARUMIYA afirma que é sócio proprietário da empresa Sun Foods Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. desde o ano de 1985, e que, a partir de 2014, a empresa tem passado por dificuldades financeiras devido à recessão enfrentada pelo país (Id 37702706 – pág. 54/55):

“QUE é sócio-proprietário da empresa SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA desde o ano de 1985; QUE questionado quanto à Certidão de Dívida Ativa - CDA N° 12.895.647-9, à fl. 08 dos autos, alegou que desconhecia o débito em tela, vez que é o responsável pela gestão da empresa desde 1985, esclarecendo que as questões relativas à contabilidade da empresa não eram administradas pelo declarante diretamente, mas sim pelo escritório KOGA CONTABILIDADE; QUE esclarece que a empresa tem passado por dificuldades devido à recessão enfrentada pelo país, sobretudo a partir de 2014; QUE somente neste momento toma conhecimento da existência da dívida em questão; QUE tem conhecimento de que sua empresa está em débito com a Receita Federal e isso decorreu das dificuldades financeiras mencionadas; QUE desta forma, quando diz que somente tomou conhecimento neste momento da dívida aqui citada, refere-se ao conhecimento específico da CDA em questão, uma vez que tem pleno conhecimento da existência de dívida ativa, que vem sendo objeto de ações judiciais e gestões junto à receita para fins de adesão ao REFIS; QUE sua empresa fornece ingredientes para a indústria alimentícia e a forte recessão que recaiu sobre a nossa economia nos últimos anos afetou sensivelmente as vendas gerando dificuldades para operar e honrar os pagamentos; QUE sua empresa tem atualmente 40 empregados.”

Interrogado em juízo, o acusado confirmou os fatos narrados na denúncia, alegando que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em tela em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (Id 38900202):

“Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado no processo; que é administrador da empresa Sun Foods; que estava à frente da administração no período narrado na denúncia; que não foram feitos recolhimentos para a Previdência no período de 02/2014 a 02/2016; que acredita que os valores não recolhidos mencionados estão corretos; que deixou de recolher esses tributos em razão de estar passando por dificuldade financeira muito grande inerente ao país; que, a partir de 2014, teve diminuição de vendas e de fluxo de caixa; que teve que escolher entre demitir funcionários ou não pagar os tributos, optando por manter os funcionários; que o ramo da empresa é indústria de produtos alimentícios voltada a ingredientes para indústrias alimentícias; que fabrica aromas, condimentos e polpa de fruta; que fornece esses produtos para outras empresas; que, devido à recessão, as vendas caíram de uma forma muito agressiva, dificultando o fluxo de caixa; que acreditava que seria passageiro, mas o período de recessão foi muito grande e até 2016 não teve condições de pagar os tributos; que alguns tributos foram pagos quando tinha condições para tanto; que tudo decorreu porque diminuiu a demanda pelo produto da empresa; que procurou manter 40 funcionários; que acredita que se tivesse demitido funcionários causaria um problema social; que manteve esse número de empregados até hoje; que, com relação à decisão tomada para passar a não recolher a contribuição, afirma que o contador não teve relação com isso e que o interrogado teve que estudar o fluxo de caixa, sendo de sua total responsabilidade essa decisão; que procurou organizar a empresa, dando prioridade ao pagamento dos funcionários e dos fornecedores; que tentou tomar todas as medidas para que a empresa estivesse em pleno funcionamento para que quando voltasse à normalidade pudesse dar continuidade ao atendimento aos clientes; que não se desfez de equipamento e de patrimônio pessoal; que se organizou e está colocando a empresa em ordem agora; que os tributos foram parcelados e estão sendo quitados; que, em setembro de 2019, fez o parcelamento de todos os tributos descritos na acusação; que não sabia que, mesmo informando toda a dívida e só não recolhendo o tributo, era crime do mesmo jeito; que imaginou que era só um problema tributário, pois estava organizando o planejamento financeiro para sobrevivência da empresa, mantendo-se os seus funcionários.”

Em depoimento prestado, a testemunha de acusação ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS afirmou que a empresa Sun Foods Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. possui diversas execuções fiscais, incluindo a CDA nº 12.895.947-9, relativa a débitos de contribuições previdenciárias no período de 02/2014 a 02/2016 (Id 38899848).

Por sua vez, a testemunha de acusação OSVALDO HEIGI KOGA, contador da empresa Sun Foods Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., relatou que (Id 38899848):

“Que é contador da empresa do acusado desde 2003; que orientou o acusado a aderir ao parcelamento; que a empresa vinha cumprindo regularmente suas obrigações até começar a passar por dificuldades financeiras e não conseguir honrar os compromissos, acumulando os débitos; que a empresa tinha 50 funcionários e atualmente tem aproximadamente 20 empregados; que esse decréscimo ocorreu ao longo do tempo, pois a economia do país caiu; que presta serviços de contabilidade apenas para pessoa jurídica, não prestando serviços ao Sr. Kenji como pessoa física; que a relação do depoente com o acusado é exclusivamente profissional; que o depoente tem escritório de contabilidade, fora da empresa do acusado; que não tem conhecimento sobre a maneira como o acusado trabalha, como ele gere seus negócios, seus hábitos trabalhistas, horário de trabalho; que hoje mantém contato com a empresa através de duas funcionárias, Cristina e Sabrina; que o acusado quase não fica na empresa, pois ele tem uma outra empresa; que, no período de 02/2014 a 02/2016, o depoente era o contador da empresa; que o administrador da empresa sempre foi o acusado; que o presente caso se trata de débitos gerados em GFIP mensalmente, que eram pagos conforme os recursos financeiros da empresa; que o depoente encaminhava a guia ao acusado; que o depoente tomava conhecimento que o tributo não foi pago só quando a guia não voltava; que as guias recolhidas eram encaminhadas de volta; que o depoente contabilizava esses débitos; que percebia a questão das dificuldades financeiras da empresa conforme o passivo crescia e os recursos que entravam, os quais eram incompatíveis para pagar todo o passivo; que acompanhava as contas do banco e o fluxo de caixa pelos extratos que lhe eram enviados; que as vendas da empresa vinham caindo e não conseguiu mais manter aquele patamar; que a empresa vende tempero; que nesse período não foi vendido nada do ativo permanente, pois já não havia nada mesmo antes desse período; que as instalações e maquinário continuaram os mesmos; que a instalação era de propriedade da empresa; que esses bens não têm valor de mercado porque só servem para aquela empresa; que o Sr. Sérgio recebia apenas pro labore, fixado em um salário mínimo para ele e um salário mínimo para a esposa; que o acusado alugava uma sala de sua propriedade e recebia o valor do aluguel, de R\$ 3.000,00, para complementar o pro labore; que na empresa Sun Foods o acusado nunca teve pro labore, mas sim aluguel; que recebe pro labore de uma outra empresa, que fica no estado de Goiás, em Inhumas, e tem um contador da cidade; que o Sr. Sérgio tem só essas duas empresas; que hoje o acusado não recebe mais o valor do aluguel da sala; que tem uma sala que é do acusado e por ele ocupar a empresa paga o aluguel; que essa sala fica na Alameda Rio Negro, no Alphaville; que é uma sala comercial, alugada para a Sun Foods; que a propriedade onde fica essa sala é do acusado também; que o terreno onde fica a fábrica não tem aluguel, que toda a parte administrativa da Sun Foods, de pagamento, recebimento, compras e atendimento de clientes, era centralizada nessa sala”.

Portanto, no presente caso, resta demonstrada a autoria delitiva do acusado KENJI SERGIO NARUMIYA, considerando a confissão obtida nas fases investigatória e judicial, aliada aos depoimentos das testemunhas de acusação e às demais provas carreadas aos autos, consistentes na autuação fiscal e ficha cadastral da empresa na JUCESP.

III.III – CULPABILIDADE

III.III.1 – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

É admitido ao tipo penal em questão que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do autor do fato que não a omissão do repasse dos valores à Previdência Social, mormente em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil.

Primeiramente, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNALA QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a "real possibilidade de cumprimento da obrigação", e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença.

2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005).

Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, sendo necessária a comprovação no caso concreto da absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Neste sentido:

PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

(...)

4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (*animus rem sibi habendi*), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.

5. **Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos.**

3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.

1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).

2. A materialidade do crime de apropriação indevida previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.

3. O crime de apropriação indevida previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do *'animus rem sibi habendi'* para a sua caracterização.

4. **Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.**

5. **A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.**

6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908).

PENAL. ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. **Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios.** Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer constar a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013).

No caso dos autos, a Defesa aponta como causa crucial para o não recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na peça acusatória a grave crise econômica que assolou o país e que trouxe queda na venda dos produtos fabricados pela empresa do acusado.

Com efeito, em declarações prestadas em sede policial, o réu KENJI SERGIO NARUMIYA afirma que (Id 37702706 – pág. 54/55):

“QUE é sócio-proprietário da empresa SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA desde o ano de 1985; QUE questionado quanto à Certidão de Dívida Ativa - CDA N° 12.895.647-9, à fl. 08 dos autos, alegou que desconhecia o débito em tela, vez que é o responsável pela gestão da empresa desde 1985, esclarecendo que as questões relativas à contabilidade da empresa não eram administradas pelo declarante diretamente, mas sim pelo escritório KOGA CONTABILIDADE; QUE esclarece que a empresa tem passado por dificuldades devido à recessão enfrentada pelo país, sobretudo a partir de 2014; QUE somente neste momento toma conhecimento da existência da dívida em questão; QUE tem conhecimento de que sua empresa está em débito com a Receita Federal e isso decorreu das dificuldades financeiras mencionadas; QUE desta forma, quando diz que somente tomou conhecimento neste momento da dívida aqui citada, refere-se ao conhecimento específico da CDA em questão; uma vez que tem pleno conhecimento da existência de dívida ativa, que vem sendo objeto de ações judiciais e gestões junto à receita para fins de adesão ao REFIS; QUE sua empresa fornece ingredientes para a indústria alimentícia e a forte recessão que recaiu sobre a nossa economia nos últimos anos afetou sensivelmente as vendas gerando dificuldades para operar e honrar os pagamentos; QUE sua empresa tem atualmente 40 empregados.”

Em seu interrogatório judicial, o acusado declara que (Id 38900202):

“Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado no processo; que é administrador da empresa Sun Foods; que estava à frente da administração no período narrado na denúncia; que não foram feitos recolhimentos para a Previdência no período de 02/2014 a 02/2016; que acredita que os valores não recolhidos mencionados estão corretos; que deixou de recolher esses tributos em razão de estar passando por dificuldade financeira muito grande inerente ao país; que, a partir de 2014, teve diminuição de vendas e de fluxo de caixa; que teve que escolher entre demitir funcionários ou não pagar os tributos, optando por manter os funcionários; que o ramo da empresa é indústria de produtos alimentícios voltada a ingredientes para indústrias alimentícias; que fabrica aromas, condimentos e polpa de fruta; que fornece esses produtos para outras empresas; que, devido à recessão, as vendas caíram de uma forma muito agressiva, dificultando o fluxo de caixa; que acreditava que seria passageiro, mas o período de recessão foi muito grande e até 2016 não teve condições de pagar os tributos; que alguns tributos foram pagos quando tinha condições para tanto; que tudo decorreu porque diminuiu a demanda pelo produto da empresa; que procurou manter 40 funcionários; que acredita que se tivesse demitido funcionários causaria um problema social; que manteve esse número de empregados até hoje; que, com relação à decisão tomada para pagar a não recolher a contribuição, afirma que o contador não teve relação com isso e que o interrogado teve que estudar o fluxo de caixa, sendo de sua total responsabilidade essa decisão; que procurou organizar a empresa, dando prioridade ao pagamento dos funcionários e dos fornecedores; que tentou tomar todas as medidas para que a empresa estivesse em pleno funcionamento para que quando voltasse à normalidade pudesse dar continuidade ao atendimento aos clientes; que não se desfez de equipamento e de patrimônio pessoal; que se organizou e está colocando a empresa em ordem agora; que os tributos foram parcelados e estão sendo quitados; que, em setembro de 2019, fez o parcelamento de todos os tributos descritos na acusação; que não sabia que, mesmo informando toda a dívida e só não recolhendo o tributo, era crime do mesmo jeito; que imaginou que era só um problema tributário, pois estava organizando o planejamento financeiro para sobrevivência da empresa, mantendo-se os seus funcionários.”

Entretanto, verifico que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado conforme passo a expender.

Quanto a este ponto, o acusado, em seus depoimentos nas fases policial e judicial alegou de forma vaga e imprecisa que não tinha condições de pagar as contribuições previdenciárias. Afirmou que, em razão da queda no faturamento da empresa, ocorrida a partir de 2014, começou a acumular prejuízos. Todavia, afirmou que manteve o número de funcionários e que não se desfez de nenhum maquinário da empresa e de bens pessoais.

No tocante aos documentos, a Defesa colacionou aos autos extratos de consulta processual de execuções fiscais (Id 37702346 – pág. 51/54) e de reclamações trabalhistas (Id 37702346 – pág. 55/104).

No entanto, a Defesa não trouxe nenhuma alegação concreta e específica dos elementos que foram a causa da dificuldade financeira, da situação mês a mês da empresa, das dívidas e das prioridades, tomando realmente impossível o adimplemento da contribuição previdenciária dos empregados.

Sem tais elementos, resta apenas demonstrado que a empresa acumulou algumas dívidas, inclusive no período descrito na denúncia, e teve contra si movidas execuções fiscais e reclamações trabalhistas (Id 37702346 – pág. 51/104), o que ainda é insuficiente para se comprovar que houve a impossibilidade absoluta de fazer o recolhimento previdenciário.

Anoto-se, ainda, que, embora a defesa tenha asseverado, em alegações finais, que a empresa Sun Foods Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. teve suas atividades encerradas (Id 40712008 – pág. 5), não trouxe nenhum documento aos autos que comprovasse tal alegação.

Acrescente-se que o próprio réu afirmou, em seu interrogatório judicial, que, na época dos fatos, não chegou a vender nenhum bem pessoal, nem equipamento da empresa, mantendo, inclusive o número de funcionários.

A testemunha de Defesa, apesar de ter afirmado que percebia que as dívidas eram maiores que as receitas no decorrer do período, acabou por afirmar que a empresa não foi encerrada e que o réu percebe além do pro labore o valor de um aluguel de uma sala que a PF aluga à PJ, além de pro labore de outra empresa na qual é sócio administrador, o que indica que haveria outras opções disponíveis ao réu antes de sacrificar o recolhimento das exações descontadas dos empregados.

Destarte, não há elementos a apontar a real causa das dificuldades verificadas, não sendo possível se concluir se não advieram de má gestão. Alegações acerca da crise econômica que assolou o país constituem ônus distribuído de forma isonômica a todas as empresas, não sendo admitida como causa da ausência de recolhimento dos tributos.

Além do débito de natureza previdenciária, não há comprovação de nenhuma outra dívida em concreto que a empresa não conseguia adimplir, ou que estava tentando, mas com insuficiência de recursos, ou até mesmo com penhora de bens.

A propósito:

Não se pode admitir, de outro lado, que esta seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos a vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u. 12.8.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u. 1.6.99) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 50).

Ao contrário, a dificuldade deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa, podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito (TRF2, AC 19995001000835-7/ES, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u. 8.8.07; TRF4, AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u. DJ 21.1.98). Nessa linha: *"Utilizando-se os réus dos recursos advindos do não repasse aos cofres públicos de valores referentes à comercialização de produtos rurais, enquanto representantes de cooperativa de produtores rurais, como capital de giro, a fim de empreenderem ao pagamento de outros débitos, não se lhes aplica a excludente de ilicitude do estado de necessidade, eis que a possibilidade de eleição de outra prioridade de pagamento implica no afastamento da alegação de invencíveis dificuldades financeiras* (TRF4, AC 20010401004007-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u. 26.2.02) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 51).

Deverá ser verificada também a situação de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o proprietário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u. DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u. DJ 26.1.99; ED 97.04.23080-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u. DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Darós, 2ª T., u. 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castello, 8ª T., u. 17.2.03) ou quando não for demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Pentecado, 8ª T., u. 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u. 18.3.09). Isso poderá ser relativizado, no entanto, em caso de instituições sem fins lucrativos, como é o caso de cooperativas (TRF4, AC 200771170017794, Paulo Afonso, 8ª T., u. 14.4.10) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 51).

Em suma, não há a comprovação cabal de que a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa.

Portanto, não foi comprovada a inexistência de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas.

Assim, os fatos praticados pelo Réu KENJI SERGIO NARUMIYA enquadram-se perfeitamente na conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado aos segurados, razão pela qual adequam-se ao artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização da pena:

IV.1 - KENJI SERGIO NARUMIYA:

IV.1.1 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal) – 20 vezes:

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário, ressaltando-se que é vedada a utilização de anotações criminais referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ (Id 37701690). Embora o acusado tenha sido condenado nos autos do processo nº 192/1987, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional do Jabaquara - SP (Id 37701690 - págs. 6, 7, 16, 17, 19/21), pela prática do crime previsto no artigo 279 do Código Penal, verifica-se que entre a data do cumprimento da pena (24/07/1994) e a infração tratada nas presentes autos decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, não podendo tal condenação ser considerada para efeito de reincidência, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Entretanto, tal condenação pode ser tida como mau antecedente, nos termos da tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no tema 150: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". Assim, por conta deste mau antecedente a **reprimenda deve ser elevada em 1/8 (um oitavo)**.

Outrossim, constata-se que o réu foi condenado nos autos do processo nº 0012915-89.2005.403.6110 (execução provisória nº 0007002-09.2017.403.6110), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, conforme certidão criminal de Id 37701690 - págs. 11; contudo, não há notícia sobre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória a fim de se verificar a ocorrência de maus antecedentes ou reincidência. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais.

Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de **RS 142.183,09**, atualizado em 07/2016, o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal, já que se trata de débito previdenciário, o que impõe a **elevação em 1/8 (um oitavo)**.

Diante disso, elevo a pena base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio proprietário de duas empresas), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.

O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014)

Sobre a questão, também é o enunciado da **Súmula n. 545 do STJ**: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.

Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em **1/6 (um sexto) e fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA** como o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (sócio proprietário de duas empresas), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.

Sem agravantes.

Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição.

Considero, outrossim, que os 20 (vinte) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP).

O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257).

Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, diferentemente dos demais crimes tratados pela doutrina. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 20 (vinte) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de "10-20", o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, **totalizando 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.**

Assim, tomo **definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, como o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

V - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime **aberto** nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.

Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Em que pese majorada a pena nas circunstâncias judiciais, verifica-se que a pena substitutiva ainda se mostra suficiente para a repressão da infração cometida.

Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (sócio proprietário de duas empresas).

O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.

O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.

Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para **CONDENAR KENJI SERGIO NARUMIYA**, à pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto**, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de **12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, § 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

5004874-23.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o IMPETRANTE sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004336-42.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA. (CNPJ n.º 03.512.483/0001-00) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituição ou compensação, em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26 - A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE – salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Fundamenta que as referidas contribuições devem ter sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.439.511 e no REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35990323 a35990605.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 36007806.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37039757. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, haja vista que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo que o interessado pretende discutir teses jurídicas em juízo. Argumentou, ainda, que a RFB arrecada e fiscaliza as contribuições abarcadas pela peça exordial e as repassa a entidades terceiras e outros órgãos administrativos, razão pela qual os respectivos titulares/representantes legais devem integrar o polo passivo deste mandado de segurança. No mérito, sustentou inexistir ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 39286867, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARES

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese), na medida em que pleiteia recolher as contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou a inconstitucionalidade de norma para fundamentar o pedido de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país.

Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Outrossim, quanto ao argumento da autoridade impetrada de que as entidades terceiras devem integrar o polo passivo deste mandado de segurança, anote-se que, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que o Delegado da Receita Federal possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E ASENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que o Delegado da Receita Federal possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo com as entidades terceiras.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDRE, SENAI, SESI e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positavação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo coma revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INFOX COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por INFOX COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A (CNPJ nº 57.774.440/0001-13) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e Salário Educação-FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação"), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação, após o trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, os valores indevidamente recolhidos, dos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema "S") – SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduz que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Assevera que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38771387 a 38771716. Custas judiciais sob Id 38795887 a 38795895. Complemento de custas sob Id 38853252 a 38853256.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 38958683.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 39560117, sustentando que inexistia direito líquido e certo a ser amparado por meio deste *mandamus*, requerendo a denegação da ordem.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 39769210).

O Ministério Público Federal, em Id 4126462, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades outorgadas a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o IN CRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o IN CRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao IN CRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; I

I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis*, foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos com atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes: 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3:29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referência assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A despeito da confissão de débito. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 2% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterado sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos.

(APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESARIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro de 1994 e fevereiro de 1994 a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 a fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO A OS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovinimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF - 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarda as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e “Salário Educação-FNDE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positavação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora não existe qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40125513 a 40125535, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**. (CNPJ 01.399.333/0001-06) contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação às despesas com propaganda, publicidade e marketing, nos termos dos artigos 3º das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência do exercício de suas atividades principais está sujeita à incidência das Contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) na sistemática não-cumulativa, conforme previsão do art. 195, I, ‘b’ da CF/88 e arts. 1º e seguintes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assevera que ante a divergência de interpretação sobre o conceito de insumos, a Primeira Seção do STJ, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”, cuja relatoria era do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aduz que nesse contexto, importante esclarecer que a possui custos e despesas relacionadas com publicidade, propaganda e marketing em decorrência dos produtos e mercadorias revendidos, os quais são essenciais e relevantes para a realização de sua atividade, porém não geram direito ao crédito a título de PIS e COFINS.

Fundamenta que os artigos 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o contribuinte a descontar créditos de PIS e Cofins sobre as aquisições de insumos empregados no exercício da atividade dos contribuintes. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Com inicial vieram os documentos sob Id 37793260 a 37796023. Emenda à exordial sob Id 40125530 a 40125535.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditação do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com propaganda, publicidade e marketing, como pretende a impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.637/2002 e, no artigo 3º, II da Lei n.º 10.833/2003, vejamos:

Lei n.º 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

No caso em tela, a impetrante entende que o texto legal não é expresso quanto aos insumos utilizados pela atividade comercial e que tal lacuna é preenchida por sua interpretação conjugada com o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF/88), já que os comerciantes se utilizam de insumos tanto quanto os industriais e prestados de serviços.

Impende registrar que para fins de creditação de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa.

Assim, não pode ser considerado como insumo os custos com propaganda, publicidade e marketing. Tais custos, não estão expressamente previsto como passíveis de creditação quanto ao PIS e à Cofins, pois tais não estão na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo.

Portanto, o disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

A respeito da questão sob exame, registre-se que a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as despesas com publicidade, propaganda e marketing, não abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade, portanto, tais despesas não se qualificam como insumos.

Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ARTIGO 195, §12, CF/1988. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TEMAS REPETITIVOS 979 E 980. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. OBJETO SOCIAL. DISTINÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS - EPI. ATIVIDADE PERIGOSA OU INSALUBRE.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado repetitivo, (Temas 979 e 980), que o conceito de insumo, para os efeitos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, perquirindo-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. Conforme orientação da Corte Superior, para aplicação do regime de não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12, da CF/1988 e, por consequência, reconhecimento do direito ao creditação de tributos pagos na cadeia produtiva, deve ser cotejada a real e efetiva essencialidade do bem ou serviço com o objeto social do contribuinte, restringindo-se o direito ao creditação somente aos imprescindíveis ou essenciais ao atingimento da finalidade empresarial, excluídos os demais, cabendo, assim, fazer distinção entre o conceito de insumos, afetos ao processo produtivo e ao produto final, de meras despesas operacionais, relacionadas às atividades secundárias, administrativas ou não essenciais da empresa. Grifos nossos

3. Dentre todas as indicações promovidas somente uma pode ser reputada como despesa ou custo passível de creditação no regime não cumulativo do PIS/COFINS. Trata-se, com efeito, dos valores envolvidos com a aquisição de EPI - equipamentos de proteção individuais para uso pelos funcionários que, embora não seja propriamente insumo do processo produtivo em si, configura condição essencial ao exercício regular da atividade produtiva, quando envolva risco à saúde do trabalho, que torne obrigatória a sua utilização, como no caso de manuseio de produtos perigosos como elementos e aditivos químicos, de modo que se reputa despesa essencial e imprescindível à fabricação dos bens produzidos pelo contribuinte, relativamente à mão-de-obra envolvida com o manuseio de tais produtos nocivos ou que atue em outras atividades dentro do mesmo ambiente de trabalho perigoso ou insalubre.

4. No tocante aos gastos com alimentação de funcionários, ainda que possa ser admitida como despesa útil e incentivada pela legislação, não se trata de dispêndio essencial ou relevante ao processo produtivo no sentido de amparar a conclusão de que a alimentação, quando custeada pelo próprio trabalhador e não fornecida pelo empregador, inviabiliza ou dificulta a atividade produtiva da empresa. Não é por outro motivo que somente em caso específico, não de forma ampla, previu o legislador que tal despesa poderia ensejar direito a creditação: incisos X dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

5. Em relação às comissões dispendidas com representantes comerciais são despesas que integram atividade comercial, que embora integrada no objeto social do contribuinte, não pode ser considerado como insumo na prestação do serviço ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a autorizar o creditação na forma dos artigos 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

6. Não há, igualmente, como autorizar creditação sobre despesas com locação de veículos ou mesmo o frete para escoamento da produção, pois não se referem a insumos da própria atividade industrial e produtiva do contribuinte, mas de etapa econômica posterior.

7. O mesmo raciocínio é aplicável às despesas com publicidade e propaganda, estranhas ao objeto da impetrante, traduzindo-se em despesa operacional facultativa que visa à exposição e maior comercialização dos produtos. Grifos nossos

8. Quanto aos custos com aquisição de impressoras, que seriam utilizadas na testagem da produção e impressão de documentos administrativos, tais atividades não têm relação direta com a própria "fabricação de tintas de impressão", mas com etapa posterior do processo produtivo cuja própria essencialidade ou relevância para atividade principal não restou demonstrada.

9. Por igual, afasta-se a desoneração e creditação em relação aos materiais de expediente e de informática utilizados na rotina administrativa, pois constituem meras despesas operacionais, não tendo o regime da não-cumulatividade o fim de eliminar todos os custos de produção, ainda mais quando não impactam de maneira direta o processo produtivo.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3. Processo número 5006527-67.2019.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão julgador 3ª Turma. Data 13/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofriam alterações como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) **propaganda e publicidade**, (iv) frete e (v) Correios.

8. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10. Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previsto como passíveis de creditação quanto ao PIS e à Cofins.

11. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Pluriarbitrária Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14. Agravo de instrumento improvido. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5015089-26.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 04/12/2018. Data da publicação 11/12/2018. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LC 118/2005. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS VINCULO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Os autores ajuizaram a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - No julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, considerou-se válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

4 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos, sendo que somente gastos com aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo de fabricação/produção de bebidas podem ser utilizados como créditos. Grifos nossos

5 - No que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalte-se que a sentença, marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária, foi proferida antes da entrada em vigor do atual CPC/2015, em março de 2013, pelo que aplicável, portanto, os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973. 6 - Agravo retido prejudicado. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRFF3. Acórdão Número 0012752-66.2010.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998405. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 16/05/2018. Data da publicação 23/05/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

A legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última. No caso, não há ausência de disposição expressa, o que afasta a aplicação do artigo 108 do CTN.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa. As despesas como a publicidade, propaganda e marketing constituem mera despesa operacional decorrentes da divulgação de seus produtos ao público alvo.

Portanto, tais despesas tratam-se de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto, ou seja, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005433-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40429558 a 40429568, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** (CNPJ n.º 61.774.683/0001-29) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário Educação.

Subsidiariamente, requerem autorização para recolher as contribuições de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação-FNDE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No mérito, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros – SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e “Salário Educação-FNDE, alcançando a carta total de 5,8% sobre a sua folha de salários.

Aduz que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos. Tais contribuições tiveram sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias.

Destaca que por meio do RE nº 559.937/RS, o Supremo Tribunal Federal definiu que as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamenta que nos autos do RE nº 603.624/SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual versa sobre a legitimidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE após a EC nº 33/01, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável ao reconhecimento da taxatividade do rol de base de cálculo no art. 149, §2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal.

E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1.570.980/SP, se posicionou a favor do contribuinte no tocante a limitação 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39014886 a 39014898.

Despacho de emenda à exordial nos seguintes termos: “*J) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato. b) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. c) Visto que menciona as FILIAIS na exordial, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe: Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte: I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação; (...) II- Intime-se.”*

Emenda à exordial sob Id 40429558 a 40429568, informando a impetrante o encerramento das atividades de suas filiais.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário Educação) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE-Salário Educação, SESC, SENAC e SEBRAE), por entender ser ilegítima, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 9/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário Educação.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário Educação, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incri (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incri, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492612500044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referência assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03, 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação; a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado como a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário Educação, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA, FNDE-Salário Educação.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-Salário Educação, SENAC, SES e SEBRAE)

A impetrantes sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora não existe qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarda as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema “S” e a contribuição INCRA e FNDE-Salário Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS requerendo a substituição processual da parte autora HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA em face da cessão, por esta, dos créditos oriundos desta ação em favor do requerente, ora cessionário.

Em que pese a autorização contida no art. 778, §1º, III do CPC e o disposto no § 2º do mesmo dispositivo processual, prevê o art. 44 e seu §1º da Resolução CNJ nº 303/2019 que:

“Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.”

Portanto, ao contrário do que alega o requerente, é legítimo a este Juízo a aferição da regularidade da cessão dos créditos informada nos autos.

Outrossim, a manifestação da União se torna plausível uma vez que a cessão de crédito, ao mencionar em seu instrumento que o pagamento do preço foi definido em um Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Crédito e Outras Avenças celebrado entre as partes em 20/12/2019 (item 2.1 da Cláusula Segunda da Cessão), acaba por transformá-la, aparentemente, em um negócio resolúvel.

Isto posto, providencie a requerente JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a apresentação do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Crédito e Outras Avenças celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOVIAS DAS COLINAS S.A.**, (CNPJ 03.025.305/0001-46), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de reaver, por qualquer das modalidades permitidas em lei (isto é, precatório e/ou compensação, à escolha da Impetrante), o indébito tributário decorrente dos recolhimentos ou compensações indevidos a título das referidas contribuições, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação em diante, em razão da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, bem como, se necessário, ser autorizado o recálculo dos saldos credores dessas contribuições, de modo a majorá-los em função da exclusão da contribuição aos PIS e da COFINS das respectivas bases, viabilizando a compensação do saldo a ser apurado com débitos de outros tributos federais, tal como permite a legislação, de modo que a D. Autoridade Coatora abstenha-se de impor qualquer ato de constrição em razão do exercício de tais direitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre o faturamento. Tal entendimento manifestamente inconstitucional, pois os valores recolhidos, que são transferidos, à União, não integram seu faturamento, nem tampouco, sua receita.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, e 239, ambos da Constituição da República.

Fundamenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706, em sede de Repercussão Geral, firmou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", em razão do indevido elastecimento do conceito de receita para fins de incidência dessas contribuições, sem amparo no texto constitucional. E, ainda, que a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos "recursos repetitivos", estabeleceu que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Assevera que a tese jurídica ora sub judice encontra-se pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal ("STF") nos autos RE 1.233.096 (Tema n. 1067), com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 39142788 a 39143102.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 39277135.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 39617598. Preliminarmente, argumentou que, além de não ter sido concluído o julgamento pelo STF do RE 574.706/PR, ele não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo. No mérito, asseverou que inexistente ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 39768536).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 40126454).

Em Id. 40480307 o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (5028713-74.2020.4.03.0000 – 4ª Turma).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias.

No entanto, tal preliminar, da forma como exposta, se confunde como mérito e com ele será analisado.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressepte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Assim, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. O STF e do STJ têm entendimento jurisprudencial pacífico sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.

5. Afastado o periculum in mora, uma vez que o E. STJ já declarou que: "pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal" (AgRg na MC 20.630/MS). 6. Afastada alegação de violação do artigo 110, do CTN, em observância ao princípio da devolutividade restrita, aplicável ao agravo de instrumento, e, ainda, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5014717-09.2020.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma. Data 14/09/2020 Data da publicação 15/09/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação e remessa necessária providas. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5003491-93.2018.4.03.6105. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data. 30/11/2019. Data da publicação 06/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5000894-12.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 19/08/2019. Data da publicação 23/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5028713-74.2020.4.03.0000 – 4ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006456-58.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, para fins de citação do réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

JOSE LUIS DE FREITAS ALVES (CPF: 18434401800):

Rua OLGA ESTHER M DE HOLLANDA,428 ,Bairro: VILA RICA, Cidade: ITU/SP,CEP:13311-670.

Fica desde já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de Itú.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE ITU, PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVID ROBSON CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO BRANCO - SP377295, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por DAVID ROBSON CAETANO em face da Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do qual a parte autora pretende a declaração de quitação total do contrato de financiamento nº 855553727359, em razão de sua condição de invalidez total e permanente.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 11 de agosto de 2016, firmou como requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda residencial quitado, Mutuo e Alienação fiduciária em Garantia, no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – RECURSOS DO FGTS, destinado à aquisição do imóvel descrito como: “Unidade autônoma designada por apartamento 76º, Torre A – Edifício Guadalupe, integrante do Condomínio Edifício Torres de Trujillo, situado à Rua Ritinha Tavares nº 100, na cidade de Sorocaba/SP, constante da matrícula nº 178.400 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP” (contrato de financiamento imobiliário nº 855553727359).

Aduz que, na data da assinatura do contrato, obrigou-se o mutuário a contratar um seguro com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, entrando em vigor, assim, a APÓLICE DE SEGURO estipulada pelo SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, conforme cláusulas 21ª a 22ª do instrumento de financiamento, com cobertura em caso de invalidez permanente.

Esclarece que conforme Laudo Pericial juntado aos autos, encontra-se incapacitado permanentemente desde a data de 23/09/2015, em razão de acidente de trabalho de natureza grave que deixou como seqüela uma lesão ligamentar em face anterior da mão esquerda, com limitação funcional dolorosa do 5º e 3º quirodáctilos.

Ademais, informa que foi declarada sua invalidez permanente no processo judicial nº 1029853-89.2014.8.26.0602, que tramitou na Justiça Estadual de Sorocaba, com trânsito em julgado em 06.06.2017.

Relata que como documento comprobatório do acidente que gerou sua invalidez permanente, deu entrada em seu pedido de cobertura securitária, que foi imediatamente recusada pela requerida.

Ressalta, ainda que, em decorrência da atual situação vivida pela epidemia causada pela Covid-19 tentou dar entrada no seu pedido de abertura de sinistro presencialmente no banco requerido que se recusou a receber e protocolar o pedido.

Informa que tentou, assim, realizar o protocolo de abertura de sinistro, por meio do e-mail de uma das agências bancárias, que também se escusou em receber seu pedido.

Salienta o autor que vem cumprindo regularmente sua obrigação, pagando todas as parcelas do financiamento e, conseqüentemente, do seguro.

Assim, pugna o autor pelo deferimento da tutela de urgência para determinar que a corré Caixa Econômica Federal suspenda a exigibilidade das parcelas do financiamento, a partir do ajuizamento da demanda ou de forma alternativa solicita a autorização do depósito judicial das parcelas, até a prolação de sentença

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação, por meio do qual a parte autora pretende a declaração de quitação total do contrato de financiamento nº 85553727359, em razão de sua condição de invalidez total e permanente, uma vez que contratou o seguro com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, por meio de apólice de seguro obrigatória de acordo com os termos do Sistema Financeiro de Habitação.

O autor requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade das parcelas a partir da data da propositura desta ação ou de forma alternativa solicita a autorização do depósito judicial das parcelas, até a prolação de sentença.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização.

O que se verifica, no presente caso, é que as corrés, até o momento não receberam e nem protocolizaram o pedido de abertura de sinistro do autor a fim de iniciar o andamento e tratativas referentes à suspensão do financiamento em razão da contratação pelo autor do seguro obrigatório no sistema financeiro de habitação, com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Observa-se, a existência de cláusula contratual (21 e 22 do contrato de financiamento) que vincula o mútuo ao seguro obrigatório. As partes, conforme exposto, celebraram contrato de seguro atrelado ao mútuo, para assegurar a conservação do bem dado em garantia e à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente.

Dessa forma, cumpre esclarecer que as questões aventadas pela parte autora demandam dilação probatória, sendo necessária a apurada análise do seguro firmado entre as partes, inclusive os termos para a cobertura, bem como possível prova pericial técnica em relação à invalidez permanente do autor.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao contrato de financiamento.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

Registre-se, contudo, que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, portanto, antecipo a produção da prova, para que seja realizada a perícia médica judicial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Citem-se as requeridas na forma da lei e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação da Caixa Seguradora S/A, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), localizada no Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco A, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Number One, Brasília/DF, CEP 70.701-010

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006434-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANFARMADROGARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que:

1 - Atribua o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2- Recolha a diferença do valor das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: REGINALDO LUIS GOYANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LEOCADIO DA SILVA - SP420933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Encaminhem-se os autos ao MPF, conforme artigo 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Após, conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003800-48.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REPRESENTANTE: JOSE DANTAS DE HOLANDA, VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BRANQUINHO CORREA - SP150869

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a promoverem a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito.
3. Republicue-se o despacho de fls. 241." Fls. 455: intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nos autos a localização do veículo Honda Civic LXS Flex, ano 2008, placa EDN 7649, penhorado conforme auto de fls. 319. Escoado tal prazo e não havendo manifestação, expeça-se mandado de intimação dos executados com a mesma finalidade."
4. Intimem-se.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003800-48.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REPRESENTANTE: JOSE DANTAS DE HOLANDA, VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BRANQUINHO CORREA - SP150869

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a promoverem a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito.
3. Republicue-se o despacho de fls. 241." Fls. 455: intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nos autos a localização do veículo Honda Civic LXS Flex, ano 2008, placa EDN 7649, penhorado conforme auto de fls. 319. Escoado tal prazo e não havendo manifestação, expeça-se mandado de intimação dos executados com a mesma finalidade."
4. Intimem-se.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP426504, PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Face a juntada de resposta do ofício expedido, promovo o presente ato ordinatório nos termos da r. decisão de ID 38314593:

"(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias."

Araraquara, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-13.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Face a resposta do ofício expedido, faço o presente ato ordinatório como determinado no id 40236564: "dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias"

Araraquara, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ONOFRABATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de id. 39670388 por seus próprios fundamentos.

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, extinguiu o agravo retido, sendo que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, na forma do parágrafo 1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, intimando-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002005-48.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MAGERO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 41634194, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Processo indicado: Proc.Origin: **5000647-48.2020.4.03.6123** Origem: 1ª BRAGANÇA PAULISTA (FEDERAL) Processo: 5000647-48.2020.4.03.6123 Dt.Protoc.: 16/06/2020 Localização: JEF CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - RECURSO Vara: 1ª VARA GABINETE AUTOR: 3924839 - ANTONIO AUGUSTO MAGERO; Advogado: SP228793-VALDEREZ BOSSO RÉU: 1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assunto: 006 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO Assunto CNJ: 6135 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO Valor da Causa.: R\$ 46776.72 Prioridade de Tramitação: Não Justiça Gratuita: Sim

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001936-16.2020.4.03.6123

AUTOR: PAOLA TOSCA MARIA BIAGI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERBALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000816-94.2017.4.03.6105

AUTOR: CLELIO LEITE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VUPECSLANDE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora nos termos do despacho de id. 37781768, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002000-26.2020.4.03.6123

AUTOR: EDNO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CASTELLO REIS - SP373278, CLAUDIA CAROLINE NUNES DACOSTA - SP409694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001995-04.2020.4.03.6123

AUTOR: CARMO APARECIDO FRANCISCON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH GOMES PEREIRA - SP366849, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001985-57.2020.4.03.6123

AUTOR: MARGARIDA MORANDIN PANEGASSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5002095-56.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE, NADEZ CRISTINA DE ALBUQUERQUE SOUZA, NADIA REGINA DE ALBUQUERQUE, NADJANE MARIA DE ALBUQUERQUE, NEIDE REJANE DE ALBUQUERQUE SILVA, NEILTON JOSE DE ALBUQUERQUE, NILSON JOSE DE ALBUQUERQUE, NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE, NILTON JOSE DE ALBUQUERQUE, NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nestes autos, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001828-84.2020.4.03.6123

AUTOR: CELINA PIRES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SANTANA - SC25516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, bem como a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000527-39.2019.4.03.6123

AUTOR: TELMALUCIA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENA BONAN BEZERRA - SP307598

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Solicite-se informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedidas à direção do Foro de Canoas/RS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003993-89.2020.4.03.6128

AUTOR: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pleiteia medida judicial tendente a determinar à requerida que promova a migração de Débitos Previdenciários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária do âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 21.09.2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17; **b)** por equívoco, incluiu todos os seus débitos no Programa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (PERT-RFB), quando deveria ter incluído parte deles no Programa de Regularização da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PERT-PGFN); **c)** requereu a migração entre os programas, o que foi deferido apenas parcialmente; **d)** a requerida indeferiu o pedido de migração dos Débitos Previdenciários (DEBCAD) nºs 35.021.034-9, 35.021.035-7, 35.021.036-5, 35.021.564-2, 35.021.567-7, 35.389.285-8, 36.532.429-9, 36.532.430-2, 39.045.067-7, 39.045.068-5 e 35.389.285-8; **e)** o indeferimento do pedido contrariou regra editada pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo a autoridade administrativa criado requisito novo, não contemplado pela ato normativo; **f)** os débitos estão com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, neste momento processual, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente, em ordem a autorizar a concessão da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, na esfera administrativa, a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o pedido do requerente nos seguintes termos (jd n. 38984832):

Uma vez que o encerramento do prazo para a consolidação da modalidade de parcelamento Débitos Previdenciários-RFB se deu em 31/08/2018, o interessado teria até o dia 30/09/2018 para protocolar o requerimento de migração dessa modalidade junto à PGFN.

Pelos documentos que instruem o requerimento SICAR, observei que o protocolo do pedido de migração da modalidade em análise ocorreu apenas em 21/12/2018 (fl. 35), ou seja, fora do prazo estabelecido na Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PGFN-MF.

Pelo descumprimento de exigência expressa da Nota SEI nº 12/2018/PGDAU-PGFN-MF, indefiro o pedido de migração do PERT-PGFN para o PERT-RFB quanto à modalidade de parcelamento de débitos previdenciários. Destaques no original.

Dada a presunção de legalidade dos atos administrativos, é imprescindível que a questão seja submetida ao contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002600-81.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: ITTITATIBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo a)

A embargante pretende eximir-se da **execução fiscal nº 5000590-98.2018.4.03.6123**, alegando, em síntese, o seguinte: a) os títulos executivos têm por objeto multas de trânsito não pagas referentes ao veículo de placa CYN-5522, por infrações ocorridas em 23.11.2014 e 18.12.2014; b) todavia, em 11.11.2014, vendeu o veículo à Gamaniel Transporte e Turismo Ltda, o que comunicou ao DETRAN; c) logo, não é responsável pelo pagamento das multas por infrações posteriores.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 30652276).

A embargada, em sua **impugnação** (id 31905169), defendeu a higidez da pretensão executória, sustentando que a embargante não apresentou defesa no procedimento administrativo e não comunicou ao órgão de trânsito a alienação do veículo.

A embargante apresentou réplica (id 35077376).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

É intuitivo que o proprietário de veículo automotor é responsável pelo pagamento de multas decorrentes de infrações que o tenha como objeto.

Com a alienação do veículo, cessa, por óbvio, referida responsabilidade, que passa ao adquirente.

Estabelece o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro que “no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

O documento de id 25903150 comprova a alienação do veículo em **11.11.2014**, ao passo que os documentos de id 25903603 e 25903604 demonstram a comunicação da venda ao DETRAN na **mesma data**.

Registre-se que os documentos em tela não foram impugnados pela embargada.

Portanto, a embargante não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas pelas infrações ocorridas em 23.11.2014 e 18.12.2014.

O fato de não ter deduzido defesa administrativa não a torna responsável, pois que cabia à embargada certificar-se junto ao DETRAN sobre a propriedade do veículo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido destes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os títulos executivos e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº **5000590-98.2018.4.03.6123**.

Condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intemem-se. Traslade-se para os autos da execução.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5012307-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DESPACHO

Sobre a complementação do depósito judicial realizado pela parte executada (id 38581005), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000537-83.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TELMA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 41840444).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001017-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILMARA CAMBA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001867-81.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face do requerido, a concessão de benefício por incapacidade, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 05.05.2017. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial.

Sustenta o requerente, em síntese, que: a) em razão de acidente ocorrido em 16.06.2016, teve sua capacidade laborativa diminuída, com perda total e permanente da função de pinça da mão direita e capacidade de escrita da mão dominante; b) preenche os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade.

Decido.

Defiro ao requerente o pedido de gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca das alegadas sequelas, nem que elas se deram em razão do aludido acidente, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001872-06.2020.4.03.6123

AUTOR: ALBERTO ROSENGARTEN NETO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se for o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001767-29.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: FABRIZIO THADEU DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZINHANESE - SP91374
IMPETRADO: DETRAN-SP
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Na petição inicial, conta que o presente mandado de segurança é impetrado: "Contra o DETRAN/SP CNPJ nº 15.519.361/0001-16 com endereço na cidade de Atibaia/SP na Rua Castro Fafe, nº 295 - Bairro Centro - CEP: 12940-440. Inserido em seu quadro a autoridade Coatora POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL".

Na parte final da peça processual é formulado pedido nos seguintes termos:

"Seja concedida medida liminar, determinando que o DETRAN/SP através da autoridade coatora, Polícia Rodoviária Federal libere de imediato o veículo"

A petição inicial está em desacordo com a regra contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, que prevê que a peça indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra.

Do conjunto da postulação, não é possível inferir se o ato apontado como ilegal ou abusivo teria sido praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), vinculado à pessoa jurídica do DETRAN/SP, se por Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, vinculado à pessoa jurídica UNIÃO, ou se por outra autoridade.

Considera-se autoridade coatora o agente público que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º da Lei nº 12.016/09).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o impetrante a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que integra, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001842-05.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCIO RICARDO FERRAREZE

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 09/02/2020, às 11:00 horas (id. 37580062).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000524-77.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOAO DONIZZETE MORENO

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 23823486).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que o executado não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000094-98.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados: DMG - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, CNPJ. 12.212.521/0001-91, no endereço na AVENIDA BRASIL, 2100- JARDIM ESTÂNCIA BRASIL - ATIBAIA/SP - CEP. 12.949-000, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000765-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXIS DIAZ BERNIA

DESPACHO

Tendo em vista o registro da constrição veicular efetuado, intime-se o executado ALEXIS DIAZ BERNIA, CPF nº: 73869589191, para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, no endereço:

Rua Antonio Delfino, 251, Jardim Delfino, Itatiba / SP, CEP: 13251190

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001989-94.2020.4.03.6123
AUTOR: P. NEVES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a revisão de contratos de mútuo feneratício entabulados com o banco requerido.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) é pessoa jurídica que exerce atividade no ramo de cosméticos e perfumes;
- b) celebrou com o banco requerido contratos de mútuo, em 16.05.2017, o contrato nº 25.0279.558.0000032-28, e em 26/04/2017, o contrato de nº 734-0279.003.00001299-0;
- c) o valor do saldo devedor, atualizado em 04.11.2020, é de R\$ 404.210,84, a ser pago em parcelas mensais superiores a R\$ 14.000,00;
- d) em virtude da pandemia de covid-19 e da redução do faturamento, perdeu a capacidade de pagar as parcelas vincendas;
- e) os contratos estão suspensos até este mês de novembro;
- f) a revisão contratual se justifica em virtude do desequilíbrio e onerosidade excessiva causados por fato superveniente e imprevisível, provocado por forças alheias à vontade da requerente;
- g) formulou proposta de acordo para a composição extrajudicial diretamente com o banco requerido, mas até o momento não obteve resposta;
- h) propõe o pagamento do saldo devedor, com juros de 1% a.m, em 72 parcelas no valor de R\$ 7.902,39, totalizando o valor de R\$ 568.972,08.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Inicialmente, verifico que o valor atribuído à causa está em consonância com as regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a requerente não postula ampla revisão contratual, mas tão somente a ampliação do prazo de pagamento, com a revisão das parcelas vincendas e dos juros remuneratórios.

Alega que a revisão é devida em virtude de onerosidade excessiva superveniente que não pode ser atribuída a si, tampouco ao banco requerido.

A requerente não aponta vícios contratuais.

Assim, a partir da análise da postulação, verifica-se que o valor atribuído à causa é condizente com o proveito econômico almejado e não demanda correção.

Nesse sentido:

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A DETERMINADAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específicas cláusulas prevendo a cobrança de taxa de evolução de obra, taxa de registro, comissão de corretagem, incidência de INCC no saldo devedor, nessa situação o valor atribuído à causa correspondendo ao proveito econômico pretendido com a demanda e não ultrapassando o limite de alçada do juizado especial federal. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CCiv 5023580-85.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 28/05/2020). Destaquei.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

A requerente é pessoa jurídica qualificada como empresa de pequeno porte e pode demandar no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006, e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001612-26.2020.4.03.6123

AUTOR: JURACY FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.397.926-0.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, o qual, em maio/2018, foi cessado pelo requerido sob alegação de não comparecimento à perícia; **b)** não foi convocado para perícia; **c)** houve outro agendamento, dessa vez para concessão de auxílio-doença, cujo benefício restou negado; **d)** o benefício de aposentadoria por invalidez não poderia ter sido cessado unilateralmente; **e)** sofreu amputação de membro.

Decido.

Recebo a petição de id nº 39905372, bem como os documentos a ela anexados, como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 5004475-08.2018.4.03.6128, indicados na certidão de id nº 38367175 e na aba "associados".

Deiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, os fatos alegados na petição inicial, nem que a incapacidade mencionada impossibilita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímese ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002007-18.2020.4.03.6123

AUTOR: MAURO DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, que: **a)** requereu e obteve o benefício previdenciário de auxílio – doença pelo período de 22.12.2019 a 27.07.2020; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão essencial, diabetes mellitus insulino – dependente e neoplasia maligna de laringe; **c)** tem direito a receber o benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que as doenças mencionadas na inicial incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa ou a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímese ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001411-34.2020.4.03.6123

AUTOR: MAURO APARECIDO FRANCO PENTEADO

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001765-59.2020.4.03.6123

AUTOR: LILIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001647-83.2020.4.03.6123

AUTOR: ELISEU LORENCETO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001689-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANANETTO - SP320504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001537-84.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001649-53.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ALBERTO GROPELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344,

NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001626-10.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCOS ANTONIO DARCY

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818,

MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001757-82.2020.4.03.6123

AUTOR: VANIA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO - MG105081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001498-87.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBINSON ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar comprovante de endereço.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001547-31.2020.4.03.6123

AUTOR: JUAREZ DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541,

THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001508-34.2020.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001484-06.2020.4.03.6123
AUTOR: ARLEY MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185,
ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001654-75.2020.4.03.6123

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Emanáse das informações prestadas, verifica-se que o procedimento administrativo está sendo processado perante a Agência Jundiaí Digital (id nº 40804670).

Nesse caso, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí - sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002098-11.2020.4.03.6123

AUTOR: ENEAS BASTOS DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face do requerido, a concessão de benefício por incapacidade, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 11.08.2015. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial.

Sustenta o requerente, em síntese, que: **a)** apresenta quadro incapacitante para o trabalho em virtude de "CID 10 S42.0 - Fratura da Clavícula; CID 10 S72.2 - Fratura do Fêmur; CID 10 S62.3 - Fratura de Ossos do Metacarpo e CID 10 T93.0 - Sequelas de Ferimento do Membro Inferior"; **b)** a incapacidade laboral foi reconhecida pela requerida, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 21.11.2014 a 11.08.2015; **c)** permanece acometido das mesmas moléstias incapacitantes; **d)** preenche os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade.

Decido.

Defiro ao requerente o pedido de gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não ficou comprovado, com segurança, que as doenças mencionadas na petição inicial incapacitam o requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002739-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CICERO DECCO

DESPACHO

Pede a exequente a extinção da execução, mediante a homologação do acordo firmado pelas partes extrajudicialmente.
Não pode o acordo ser homologado, pois que não juntado o termo aos autos.
Informe a exequente, no prazo de 15 dias, se pretende desistir da presente ação, em virtude da composição administrativa havida entre as partes.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001152-39.2020.4.03.6123
AUTOR: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS, destacado da nota fiscal, em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

A requerida, em sua contestação (id nº 35079607 e 39780450), sustentou o seguinte: **a)** a extinção do feito, dada a ausência de documentos necessários à propositura da ação; **b)** suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal; **c)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **d)** para eventual compensação devem ser observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018; **e)** eventual pagamento deve ser realizado por meio de precatório.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 36805817 e 41306026).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de extinção do feito pela ausência de documentos necessários à propositura da ação, na medida de que a comprovação do pagamento, para além de não ser documento obrigatório à propositura da ação, será necessária quando da liquidação do presente julgado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incolúme a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 000083252/20164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR é no sentido de determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração o **valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, e a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Dessa forma, são devidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colocados aos autos, e o quantum.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Negado provimento ao agravo interno.

(AI - Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 14/12/2018)

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado da nota fiscal, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, por meio de ofício precatório/requisitório, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001760-37.2020.4.03.6123
AUTOR: FABIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.962,62

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001523-03.2020.4.03.6123
AUTOR: DULCENEIA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002220-51.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: LUIS GUSTAVO FURLANETTO, GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido no id. 35967248, em relação aos levantamentos dos valores indicados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002011-55.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SALUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0285-2 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ATIBAIA
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende viabilizar o levantamento dos valores depositados em conta de sua titularidade vinculada ao FGTS (nº 59970570418301/103458-SP).

Alega que a autoridade impetrada, de forma ilegal, não autorizou o saque dos valores depositados.

Decido.

Não vislumbro, neste momento, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a autoridade impetrada, em sacrifício do contraditório.

No caso, aplica-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser certificado nos autos, antes de tudo, os motivos que ensejaram a negativa do levantamento dos valores, a fim de se aquilatar, com segurança, eventual ilegalidade.

Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefero, pois o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002105-03.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES NOVAIS FILHO - BA19531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA 3ª DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - ATIBAIA
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende a liberação do veículo caminhão, modelo VW/24.250 CNC 6X2, ano 2011, modelo 2012, cor branca, placa NZT3F73, Renavam 461766957, Chassi N° 9534N824XCR232070, apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia no dia 04.11.2020.

Alega que a autoridade impetrada, de forma ilegal, manteve a apreensão do veículo, mesmo depois de o impetrante regularizar todas as pendências referidas no auto de infração.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, neste momento, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a autoridade impetrada, em sacrifício do contraditório.

Com efeito, o auto de apreensão e o auto de infração juntados aos autos estão parcialmente ilegíveis (id n. 42096671 e id n. 42096662), afastando a possibilidade de, neste momento, identificar com segurança eventuais vícios e incorreções do procedimento administrativo de recolhimento do veículo.

Cumprir observar que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Indefero, pois o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001105-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 40883352.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Bragança Paulista, 19 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001476-29.2020.4.03.6123
AUTOR: EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Bragança Paulista, 19 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001640-28.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELE ALCANTARA DE ALMEIDA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 41482783).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001416-56.2020.4.03.6123
AUTOR: BRAULIO DONIZETI FROES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001627-92.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO DONIZETTI CEZARE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ZADOLYNNY PIMENTA - SP402343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001422-63.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001526-55.2020.4.03.6123

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MORALETE FREGONESI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar comprovante de endereço.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001571-59.2020.4.03.6123

AUTOR: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001414-86.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CARLOS FORMAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA MARIANO - SP176459, ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001529-10.2020.4.03.6123

AUTOR: MANOEL DA ROCHA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001383-66.2020.4.03.6123

AUTOR: IVAN NASCIMENTO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA CONCEICAO - SP299635, MARCIO GOMES DE OLIVEIRA - SP421022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001401-87.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CORNELIO BAPTISTA ALVES - SP204030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 42061365, requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0001995-65.2015.4.03.6123

AUTOR: JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

DESPACHO

Observo que a presente ação de conhecimento foi sentenciada às fls. 205/209 verso (id. 13354683), o pedido foi julgado procedente, condenando os requeridos a, solidariamente, cumprirem integralmente o contrato objeto da lide, reparando os defeitos do imóvel consignados no laudo pericial juntados aos autos, observando o valor mínimo de R\$ 32.300,00, bem como pagarem as despesas decorrentes da transferência temporária da requerente para outra moradia quando da execução da obrigação de fazer.

A parte foi chamada para digitalizar os autos físicos para processamento em superior instância, e antes mesmo de sua remessa, requereu no id. 15357859 o cumprimento definitivo de sentença, aos 18/03/2019, o que foi objeto do despacho de id. 19648680 que deixou de apreciar o pedido, ante a ausência da apreciação do recurso de apelação interpostos, bem como determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (22/07/2019).

Aos 08/08/2019 (id. 20472389), a parte autora vem requerer o cumprimento provisório de sentença, sem observar os termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o que acabou retardando sua remessa para processamento, assim como a determinação de intimação dos executados acerca do requerido e conversão da classe processual para cumprimento provisório de sentença (id. 23978693).

Decorrido o prazo, a exequente foi intimada para requerimentos próprios (id. 30155850) aos 25/03/2020.

Tendo em vista que o recurso ainda não foi apreciado, determino a extração dos requerimentos de id. 20472389 e seguintes, distribuindo em autos apartados, na classe cumprimento provisório de sentença (157), para, em seguida, excluí-los destes autos.

Após, deverá a secretaria promover a retificação da classe processual para ação de conhecimento (procedimento comum) e imediata remessa dos autos Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002109-40.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EMPORIO CATROQUE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária de Bragança Paulista.

Decido.

A autoridade que pode figurar, como impetrada, no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

As providências requeridas pelo impetrante na petição inicial não são da alçada do agente público indicado como autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, do art. 270, inciso V, VI, IX e XXVII, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, a competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cabendo às Agências da Receita Federal do Brasil atribuições meramente administrativas.

Nos termos da Portaria DRF/JUN nº 30, de 29 de março de 2017, o Agente da Receita Federal do Brasil em Amparo é subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, cabendo a este último, ou ao Delegado-Adjunto em Jundiaí, competência decisória geral, bem como a atribuição de prestar informações em mandado de segurança (art. 4º, IV).

Assim, a indicação, na petição inicial, da autoridade impetrada "Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária de Bragança Paulista", deve ser interpretada como Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, que detém a competência para a prática dos atos administrativos fiscais na área que abrange o domicílio fiscal do impetrante.

Por sua vez, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, uma vez que o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 698/1386

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004082-83.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES D. A. MUSSATTO LTDA - EPP

DESPACHO

Aceito o deslocamento de competência.

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: CONFECOES D. A. MUSSATTO LTDA - EPP
Endereço: R. PARA, 112, JARDIM BRASIL, AMPARO - SP - CEP: 13902-200

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VII. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Concedo a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-97.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-25.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000367-88.2017.4.03.6121

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOAO CARLOS FONSECA, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

Advogado do(a) REU: LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA - SP355990

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** a Dra. Luiza Caroline Lucas Cunha da sua nomeação como representante do réu João Carlos Fonseca.

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002310-38.2020.4.03.6121

AUTOR: ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar as fichas financeiras requeridas pela parte autora, com vistas ao cumprimento de sentença.

Após, vista à parte autora para apresentação dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002327-74.2020.4.03.6121

AUTOR: LUCIA HELENA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar as fichas financeiras requeridas pela parte autora, com vistas ao cumprimento de sentença.

Após, vista à parte autora para apresentação dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-97.2020.4.03.6121

AUTOR: JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/110.152.770-3), com espeque no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 9.876/99, por lhe ser regra mais vantajosa.

III – Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício a ser revisado e do valor da causa**, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União a se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-89.2020.4.03.6121

AUTOR: EDSON ARAI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Trata-se de ação de Procedimento Comum por meio do qual o autor busca o pagamento referente à conversão de licença especial não gozada em pecúnia, atribuído à causa o valor de R\$ 79.994,16.

Entretanto, a parte autora não apresentou os cálculos referente à definição do valor da causa, nos termos do art. 290, inciso I, do CPC, necessários a se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor atribuído à causa.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado (contracheque) ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC.

Juntados os cálculos e os documentos, retomem conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2020.4.03.6121

REQUERENTE: ROSENILDA DE FATIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Esclareça a autora a divergência dos endereços constantes na procuração e na inicial, procedendo-se com a devida retificação.

II - Ademais, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Na oportunidade, com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a profissão da autora e das remunerações constantes no CNIS, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-16.2020.4.03.6121

AUTOR: CASSIO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se à Agência Executiva do INSS para ciência e cumprimento do r. acórdão (ID a decisão proferida Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-37.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MORAES XAVIER - SP404024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento dos períodos de 16/01/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/04/2019 (Volkswagen) laborados sob a exposição de agente insalubre (ruído).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 73.224,00

II – Entretanto, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa**, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS, a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho sob ID n.º 41705163, para que conste da seguinte forma:

"Em face da petição sob ID n.º 4160024 e diante do cancelamento do ofício requisitório 2020091127, determino a retificação de ambos os ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Assim, deverão ser expedidos da seguinte maneira:

. Ofício no valor de R\$ 61.042,42 (verba sucumbencial) em nome de Silva e Braga Ferreira Advogados Associados.

. Ofício no valor R\$ 2.841,55 (custas processuais) em nome R-3 Transportes Ltda EPP.

Uma vez que o ofício requisitório referente à verba sucumbencial já foi transmitido ao TRF-3, expeça-se ofício ao setor competente daquele Tribunal solicitando o seu cancelamento.

Com a resposta, expeça-se novamente os RPV's com as devidas alterações."

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001974-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#).

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados expôs que "No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais"

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que "o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido." Grifei.

Assim, para que não reste prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse ou não na reafirmação da DER, inclusive, de enquadramento de tempo especial após a DER, caso o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/01/2018), não seja suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-62.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-30.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIDRACARIA AVENIDA DE ADAMANTINA LTDA - ME, OSVALDIR BACCHI, TIAGO DE ALMEIDA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca do resultado negativo da diligência para penhora (ID 39684706), ficando intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica também intimada que, no silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-63.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: GISSELLA NEVES PERON

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica também intimada de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000795-26.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME, MARCELO ROCHA NONATO, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da liberação do valor R\$ 7.657,06, bloqueado via BACENJUD, de conta de sua titularidade, para cumprimento do acordo firmado coma CEF.

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122

AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554, ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAELLAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-96.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRATO

Nos termos do despacho ID 37609980, fica o advogado da parte autora intimado a trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

USUCAPLÃO (49) Nº 0000876-72.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Mediante ofício, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz cópia da matrícula nº 26.135.

A seguir, conclusos novamente.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-71.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ALDENIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIB MIGUEL SAPAG JUNIOR - SP376510

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - TUPÃ

DECISÃO

Mediante ofício, requirite-se à autoridade coatora as informações detalhadas do pedido de revisão formulado pelo impetrante.

Prazo de 10 dias.

A seguir, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

TUPã, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-88.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUIZ HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ HENRIQUE COSTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP**.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Autor CONCLUIU o curso Técnico em Contabilidade no ANO DE 1977, a nível do Ensino de 2º Grau, sendo expedido o DIPLOMA de habilitação profissional plena em contabilidade em JANEIRO DE 1978, devidamente registrado em órgão competente: MEC – DR – 5, sob o nº 4066-SP3, fls. 156, do livro nº 11-SP3 (anexo).

Em 29 de outubro de 2018, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), solicitou o registro profissional com a consequente emissão da carteira profissional (Protocolos nº 2018/980149 e 2018/036804), conforme faz prova do requerimento administrativo (anexo).

Naquela ocasião, o Autor pretendia o registro profissional como técnico em contabilidade, independentemente de exame de suficiência, uma vez que há direito adquirido e ato jurídico perfeito à obtenção de registro em razão de a data de conclusão do curso técnico em contabilidade (1977) ser anterior à Lei nº 12.249/2010, que alterou o parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Após os trâmites na via administrativa, em 28 de fevereiro de 2019, o Egrégio Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP indeferiu o pedido de Registro Profissional de Técnico em Contabilidade do Autor; sob a justificativa de o solicitante (Autor) estar em desacordo com a legislação profissional, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 9.295/46, e suas alterações, conforme documento anexo, ensejando, assim, a lide em apreço.

Apesar de o Autor ter anexado junto ao requerimento administrativo toda a prova documental tida pela legislação como necessária e de acordo com as exigências legais da época de conclusão do curso, o Órgão de Classe (CRCSP) sequer analisou o pedido de registro profissional de acordo com a data de conclusão do curso (1977), o diploma (1978) e o direito adquirido e o ato jurídico perfeito na Lei pretérita, uma vez que o exame de suficiência NÃO ERA REQUISITO para o referido registro profissional aqueles que concluíram o curso técnico em contabilidade antes da Lei nº 12.249/2010.

Logo, ante ao indeferimento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, não tendo outro meio para dirimir tal situação e para ter reconhecido esse direito fundamental constitucional, o Autor se socorre ao Poder Judiciário.”

Sob a alegação de ter logrado graduação no curso de técnico em contabilidade em 1977, com diploma registrado no órgão competente (em 1978) antes Lei 12.249/2010, que promoveu alterações no Decreto-Lei 9.295/1946, que não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito, diz o autor ter direito à inscrição no conselho-réu para o exercício da atividade profissional, independentemente de exame de avaliação, formulando o seguinte pedido principal:

“requer seja julgada procedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a REGISTRAR o Autor como técnico em contabilidade junto ao CRCSP (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), em razão do direito adquirido e do ato jurídico perfeito frente à lei vigente à época e, consequentemente, a EMITIR a carteira profissional em favor do Autor, nos termos da lei e conforme todo o exposto;”

Citado, o conselho-réu contestou o pedido. Como preliminar, levou exceção de competência relativa, fundada na sua condição de autarquia federal, razão pela qual, na forma do art. 53, III, “a”, do CPC, deveria a causa tramitar perante a Subseção Judiciária de São Paulo, local de seu domicílio. Também impugnou o valor da causa, referido em R\$ 5.000,00, que seria muito elevado por não possuir a ação caráter econômico. No mérito, opôs-se à pretensão do autor, que não teria requerido o seu registro até 1º de junho de 2015, operando-se *decadência* do direito invocado segundo legislação de regência.

O autor falou em réplica.

É o relatório. Decido.

A exceção de incompetência não prospera.

No caso em concreto, não obstante seja o conselho-réu pessoa jurídica da administração pública indireta, constituído na forma de autarquia, consolidou a jurisprudência entendimento de ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo art. 53, III, a, do Código de Processo Civil - a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

De efeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assim fixou o tema:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Essa linha é que segue o TRF da 3ª Região, como se vê abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – CONSELHO REGIONAL – AUTARQUIA FEDERAL – ART. 109, § 2º, CF – TEMA 374/STF – REPERCUSSÃO GERAL – CONFLITO PROCEDENTE.

1. Discute-se no presente conflito a competência para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a parte ré ter sede na Capital do Estado.

2. Dispõe o art. 53, CPC: “Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;”. Por sua vez, prevê a Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

3. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF, em sede de repercussão geral (Tema 374), “a pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional”. A E. Corte fixou então que “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”.

4. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (i) for domiciliado o autor, (ii) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (iii) onde esteja situada a coisa, ou, ainda, (iv) no Distrito Federal

5. Entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. Além de que vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Justiça.

6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.

7. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos para processar e julgar a ação de origem. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5019553-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

Quanto ao valor atribuído à causa, objeto de impugnação pelo conselho-réu, de pronto se observa que a pretensão não se ajusta a nenhuma das hipóteses previstas no art. 292 do CPC. E, não tendo conteúdo econômico imediatamente aferível, a fixação se dá por estimativa, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. No caso, em que o autor busca inscrição e exercício de atividade profissional, tenho que o valor referido na inicial, de R\$ 5.000,00, mostra-se condizente com as diretrizes explicitadas, não sobrecarregando além disso nenhuma das partes com custas e demais encargos processuais decorrentes da estimativa do montante da causa. Rejeito, pois, a impugnação do conselho-réu.

No mérito, não se faz necessária provas diversas das coligidas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido.

Pelo que se colhe da inicial, o autor concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1977, com registro do diploma no órgão competente em 1978, tendo solicitado sua inscrição no conselho-réu somente em 2018, quando restou indeferida, face o que dispõe o § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei 12.249/10, ou seja, porque superado o marco de 1º de junho de 2015.

Pois bem

O artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, na redação dada pela Lei 12.249/10, estabelece que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Como se vê, o atual *caput* do artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 condiciona que os profissionais de que trata somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o § 2º do mesmo artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação dada pela Lei 12.249/10, estabelece norma de transição, a prever que os técnicos de contabilidade, que venham a ser registrados no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015, têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

E, no caso em apreço, como o autor concluiu o curso técnico no ano de 1977 (diplomado em 1978), antes, portanto, de 1º de junho de 2015, não há fundamento jurídico para impedir o seu registro ou condicioná-lo à realização do exame de suficiência, sob pena ofensa a direito adquirido, tal qual reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Assim, é dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto.

2. Assim, considerando-se que, no caso dos autos, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1999, há que se reconhecer a existência de direito adquirido à inscrição perante o respectivo conselho de classe, ainda que o pedido de registro junto ao órgão tenha ocorrido posteriormente à data prevista na Lei nº 12.249/2010. (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1830687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO POSTERIOR A 01/06/2015. REQUISITOS. LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. As exigências criadas pela Lei nº 12.249/2010, quanto à limitação de registro até 1º/06/2015, e à necessidade do exame de suficiência não devem ser obstáculos para o registro profissional daqueles que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, pois configurado direito adquirido. (TRF 4 5037779-37.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO EM DATA POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada no intuito de obter a inscrição do autor no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP, sem a necessidade de realização do Exame de Suficiência, previsto no art. 12 da Lei 12.249/2010.

2. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, passou a exigir o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).

3. Neste contexto, tendo o autor concluído o curso técnico contábil em data posterior a 14.06.2010, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei n. 12.249/2010, deve, obrigatoriamente, submeter-se à realização do exame de suficiência para fins de registro profissional (precedentes do STJ e da Terceira Turma deste Tribunal).

4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001469-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)

E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5127, reconheceu meramente a constitucionalidade formal da Lei 12.249/10, já que se questionava alterações feitas no Decreto-Lei 9.295/46 a partir da Medida Provisória 472/2009, não guardando pertinência como discussão aqui posta.

Desta feita, acolho o pedido e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o conselho-réu a registrar o autor como Técnico em Contabilidade, com a obrigação de expedir carteira profissional para o exercício da atividade.

Sucumbente, condeno o conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

Custas, em ressarcimento, pelo conselho-réu.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-34.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: ALFREDO IVO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados conforme sentença de fls. 155/156 dos autos físicos**), deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução C/JF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000196-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCELIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com razão a autora em relação ao pedido de ID 41789114.

A autora não se ajusta ao contido no art. 6º, I, da Lei 10.259/01, razão pela qual não deve a ação tramitar perante o JEF local.

Assim, acolho os embargos de declaração e determino o encaminhamento dos autos para sentença.

TUPã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 47788961: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias para apresentação do contrato, como requerido.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado no evento ID 38198129.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-60.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MOACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: CHEFE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo informações da autoridade coatora (ID 41885547), houve designação de julgamento para análise do recurso interposto pelo impetrante, cuja sessão extraordinária se dará no próximo dia 19/11/2020, às 9h03min.

Assim, diga o impetrante, em 10 dias, se persiste interesse na pretensão.

Intime-se.

TUPã, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-74.2020.4.03.6122

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Negado efeito suspensivo ao agravo, cunpra-se a decisão ID 35090722, anotando-se a baixa do processo por incompetência.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-55.2020.4.03.6122

AUTOR: NATANAEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001642-62.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

DECISÃO

O réu, em sua manifestação de ID 39556424, requereu a suspensão dos presentes autos até a efetiva regulamentação pela Advocacia Geral da União do procedimento a ser seguido quando do Acordo de Não Persecução Civil.

Alega ser seu direito subjetivo e os impedimentos descritos pela AGU e pelo MPF aspectos meramente procedimentais, não havendo obstáculos hábeis a impedir a realização do acordo.

Pois bem

As primeiras impressões formuladas pela jurisprudência afirmam que o acordo de não persecução civil tem natureza de negócio jurídico, posto que depende da manifestação de vontade das partes, de forma livre e clara.

Nesse sentido, os atores do processo não são obrigados a propor ou aceitar eventual proposta de acordo de não persecução civil ante seu caráter volitivo.

No caso dos autos, ainda que haja interesse pelo requerido em analisar eventual proposta de acordo, os legitimados a fazê-la já se manifestaram em sentido contrário (ID 37006300 e 37970034).

Também descabe a suspensão processual até a regulamentação do ANPC, ante o atual momento processual, além do que tal medida sequer se insere nos casos previstos nos artigos 313 a 315 do CPC.

Considerando a juntada das mídias digitais integrantes dos autos físicos, bem como do inquérito civil n. 1.34.001.05238/2011-49, vista ao Ministério Público e à União Federal, pelo prazo de 05 dias, para eventual manifestação.

Após, defiro o prazo de 15 dias para memoriais pelo réu.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-49.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHINDY TERAOKA - SP112617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já tendo sido implantado o benefício, **intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.**

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de **10 (dez) dias.**

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expedida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, não havendo oposição os ofícios serão transmitidos ao tribunal para as providências cabíveis.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC..

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-70.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA, K. F. F. D. S.

REPRESENTANTE: DIRCENEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento da equipe de demandas judiciais, **intime-se a parte autora** para que em 15 (quinze) dias providencie a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Após, retomemos autos à CEAB/DJ.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000787-93.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUCAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURAL TDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALZIRA BARBOSA ALVES - SP74734

DESPACHO

Ante a concordância do Ministério Público Federal, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA TEZOLIN, G. V. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-80.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: NICEIA SCALCO VALERIO

REPRESENTANTE: IDALINA SCALCO VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRATO

Nos termos do despacho ID 40276890, fica o advogado da parte autora intimado a trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UMBERTO MUNIZ DE MELO, VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA, ELZA MARIA DE MELO MIGUEL, MARIA APARECIDA MELO DA SILVA, REGINA MÚNIZ DE MELO, VALDECI MUNIS DE MELO, ROSIMAR MUNIZ DE MELO CAMPOS, ROSEMEIRE MUNIZ DE MELO, GABRIEL SOARES DE MELO, JOSE ALEXANDRE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS DIAS, CICERO APOLINARIO DOS SANTOS, MALVINA ROSA DOS SANTOS, ORLANDO APOLINARIO DOS SANTOS, APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS, ADAUTO APOLINARIO DOS SANTOS, ALCIDES APOLINARIO DOS SANTOS, VALQUIRIA VILAS BOAS DOS SANTOS SOUZA, VALCLELIA VILAS BOAS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDA BORIN BAPTISTA, CREUSA ANTONIA BORIN DA SILVA, MARIA NEIDE BORIN CREMONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-08.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SYLVIA PONTELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MEDINA BENINI - SP423671

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de ID 42059576 e documentos apresentados, no prazo de 05 dias.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000338-91.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VERGILIO DE VERDURAS E FRUTAS LTDA - ME, REGINALDO GILVANI VERGILIO

DESPACHO

ID 40904450. Esclareça exequente seu requerimento, informando se pretende a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento integral do débito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000065-22.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

DESPACHO

ID 42073359. A parte executada demonstrou interesse na conciliação.

Desse modo, **intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento**, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, manifestando-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação favorável para realização de acordo, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento desta execução, também, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000683-93.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: JOAO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON DA SILVA FARIA - MS18838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JOÃO ALVES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de antecipação de tutela para o cancelamento da restrição judicial (RENAJUD) imposta sobre o veículo **marca Ford, modelo Cargo 815 E, de placas DWC 0537**, determinada na ação monitória n.º 0000891-41.2015.4.03.6122.

O embargante relata, em resumo, que adquiriu o veículo de boa-fé por meio de contrato verbal com a empresa Funyja de Janegitz Ltda, representada por Célia Yuriko Funyja Janegitz, em meados de 2015; contudo, apresenta **documento de autorização para transferência de propriedade de veículo, com data de 09/05/2016, cuja firma foi reconhecida em cartório (ID 41462874, pág.02)**, revelando-se o atual proprietário do bem.

Aduz que a transferência não foi realizada à época porque o veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco Itaucard S/A, tendo o embargante assumido as parcelas desse financiamento.

Refere-se que à época da compra do bem não havia constrição ou gravame sobre o móvel, requerendo o desbloqueio da restrição para que possa efetuar a transferência no DETRAN.

É síntese do necessário.

Para análise do requerimento de **gratuidade de justiça**, instrua o autor a inicial com cópia de sua última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge se os bens forem declarados em conjunto.

Na ausência do documento fiscal ou de justificativa, **fica indeferida a gratuidade requerida**, devendo o embargante promover, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

O valor total das custas corresponderá a 1% do valor da causa, devendo ser recolhida, na inicial, a metade desse valor (Res. 138/2017, Anexo I, 2 - Do pagamento, 2.1.1). Para emitir a GRU de custas iniciais, acesse: [www.jfsp.jus.br/Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que havia anotação de alienação fiduciária sobre bem no DETRAN, tendo o embargante adquirido o veículo com irredutível ciência de que garantia, mediante alienação fiduciária, empréstimo contraído por Funyia e Jenegiz Ltda, executado.

Além disso, a penhora não foi aperfeiçoada (ID 14581652, pág.03 dos autos principais), inexistindo ato em tese gravoso ao ora embargante, exceto a prévia e acauteladora gravação pelo juízo da restrição de transferência, ao menos na ação questionada.

Em outras palavras, não houve, restrição à circulação. Desse modo, em princípio, não há que se falar em manutenção ou reintegração da posse do embargante, visto que a restrição à transferência não impede ou prejudica seu direito de posse.

De todo modo, recebidos estes embargos, devem ser suspensas eventuais medidas constritivas a serem realizadas sobre o bem litigioso (art. 678 do CPC), ainda que mantida a restrição à transferência.

Assim, **recebo estes embargos de terceiro e determino que o veículo em questão não seja objeto de novas medidas constritivas nos autos principais**.

Mantenho a restrição à transferência realizada no sistema RENAJUD.

Anote-se a oposição desses Embargos de Terceiro nos autos principais n. 0000891-41.2015.4.03.6122, retificando-se a classe de ação de monitoria para cumprimento de sentença.

Cite-se o embargado para, querendo, contestar o feito no prazo legal (art. 679 do CPC).

Finalizando, observo que recai restrição sobre o mesmo veículo proferida nos autos de Execução Fiscal n. 5000581-42.2018.4.03.6122.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000521-35.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de ampliação e substituição da penhora para regularização do feito.

Após, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Anote-se a suspensão desta execução.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000198-93.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido para reserva de crédito em favor do exequente (ID 39373233).

Feito isto, cumpra-se a decisão retro e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000025-96.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME, CARLOS AUGUSTO ANGELO

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU BENEDITO ADORNO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENILSON SANTOS BARRETO - SP397329

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

ATO ORDINATÓRIO

Fica o arrematante, Sr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior, intimado acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, conforme comprovante juntado no ID 41946522, referente à devolução do depósito correspondente à primeira parcela do valor da arrematação.

Tupã-SP, 19 de novembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001130-75.2020.4.03.6124

AUTOR: ADELAIDE CECATO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (ID 37925702).

CONSIDERANDO tratar-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de Auxílio Doença, necessária a realização de perícia técnica.

NOMEIO COMO PERITO o Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá ser intimada da nomeação, da perícia no dia **03/03/2021 às 9:45h**, no consultório localizado a Rua 17, 2048, Centro, Jales -SP.

ARBITRO os honorários do perito em **uma vez o valor máximo da Tabela II**, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pelo Juízo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- I. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- II. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- III. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000285-48.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID.35327007, foi procedida à aplicação dos sistemas **SISBAJUD/BACENJUD, RENAJUD** e INFOJUD (para obtenção de Declaração de Renda da parte executada), cujos arquivos contendo as pesquisas faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35327007**, item “9” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 6. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000285-48.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID.35327007, foi procedida à aplicação dos sistemas **SISBAJUD/BACENJUD, RENAJUD** e INFOJUD (para obtenção de Declaração de Renda da parte executada), cujos arquivos contendo as pesquisas faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35327007**, item “9” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 6. ... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: THIAGO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: TARCILLAAGUIAR ALARCON - GO36090, SILVIA PAULARIBEIRO - GO32303

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração do MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000008-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CARLOS JOSE DE SOUZA ZIGART

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 718/1386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39026423 - fl. 01.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N° 0000008-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CARLOS JOSE DE SOUZA ZIGART

Advogados do(a) RECORRIDO: PALOMA VIDAL DE MELLO ARAUJO - SP230089-E, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39026423 - fl. 01.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000964-75.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS CESAR LAGUNA SOARES

Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

DESPACHO

Remetam-se às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intimem-se as partes nos termos do CPP, 402 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.

Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Após, conclusos para sentença.

JALES, 12 de novembro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001412-16.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 22/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do requerimento administrativo) ;

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;

- (manifestação conclusiva acerca da indicação do processo 5001357-24.2018.4.03.6128 como prevento) _____ ;

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001505-76.2020.4.03.6124

AUTOR: D. L. M. R., M. H. R. M.

REPRESENTANTE: LETICIA RODRIGUES FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA CYRINO - SP445545,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA CYRINO - SP445545,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000057-68.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AROCA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SGOTTI - SP224732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200133560 e RPV (HON SUC) 20200133575, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000341-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSMAR TRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) incontroversos: PRC (PRINC) 20200133603 e RPV (HON SUC) 20200133617, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000133-13.2002.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA TUPONI

Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE ANTONIO ALCINDO - SPI5811, SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (PRINC) 20200133642 e RPV (HON SUC) 20200133671, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000372-33.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SPI69692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200134835 e RPV (HON SUC) 20200134841, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001134-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200134852 e RPV (HON SUC) 20200134854, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. CJF 405/2016-CJF, artigo 11)."

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001504-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JHOE RAUL MORGATO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

I - Instado a se manifestar, o MPF apresentou petição no documento de ID 42083466.

II - Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual.

III - Após, intime-se o Delegado de Polícia Federal para que esclareça se os bens reclamados (ID 40991061) já foram periciados e se não mais interessam ao processo ou investigações em andamento.

III - Com a resposta, venhamos autos conclusos.

IV - Cumpra-se.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001014-40.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ERMELINDO DAL SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SESTARI - SP394400

REU: KBG CONSTRUTORA LTDA - EPP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: RAPHAEL SANTANA CAETANO - GO35875

DECISÃO

Houve tumulto processual neste feito, inclusive no tocante à devolução de prazo para contestar e a fixação dos momentos processuais para as partes indicarem especificadamente as provas que pretendiam produzir.

Por tal razão, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

INTIMEM-SE as partes para, em prazo comum de 15 (quinze) dias – por se tratar de processo eletrônico –, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. O protesto genérico por “todas as provas admitidas em direito” implicará em julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Será indeferido o requerimento de prova sem a especificação da questão de fato a ser provada.

Será indeferido o requerimento de prova, ainda que especificado, que não apresentar a pertinência da questão de fato a ser provada em relação às questões de direito subjacentes.

Pretendendo ouvir testemunhas, a parte deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos alegados (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001625-22.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (planilha de cálculo justificadora do valor atribuído à causa);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001628-74.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO DE BRITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adiante que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001355-95.2020.4.03.6124

AUTOR: ETELVINA TEODORO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA TATIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP437164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 40104238).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001546-43.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

- CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);
- CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
- CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
- CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
- CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/11/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001547-28.2020.4.03.6124

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE SILVIA BRITTO - SP277426, ERICA GONZAGA DE FREITAS - SP428093

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO HENRIQUE SANCOWICH JACOMINI, MÁRCIO MILITÃO

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/11/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGA A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-22.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: RONIVELTI DUARTE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-25.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ELZA MARIA FRANCA SILVA, AUSELI FRANCA DOS SANTOS, JOSEFINA JARDIM DE FRANCA FUZARI
SUCEDIDO: MARIA TEREZINHA PEREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053239-95.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: NORIE TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ROSELI VIEIRA MARCELINA

SUCEDIDO: GERALDO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-60.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WAGNER LUIZ MORGON AIJADO

Advogados do(a) AUTOR: KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS - SP355860, GUILHERME AUGUSTO ALVES FRANCISCO - SP384982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER LUIZ MORGON AIJADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Após a parte autora ter emendado a inicial, **sobreveio pedido de desistência da ação** (ID 34464186).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000567-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE:JOSE LUIS PINHEIRO BARCESSAT

Advogado do(a)IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO:REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIS PINHEIRO BARCESSAT em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando a entrega de documentos acadêmicos de titularidade da parte impetrante.

O Juízo determinou a intimação do impetrante para que comprovasse o pagamento das custas iniciais; ao que sobreveio pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o *writ*;

HOMOLOGA A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000545-23.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE:ROBERT WASHIGTON CASTRO SOBRINHO

Advogado do(a)IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO:REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERT WASHINGTON CASTRO SOBRINHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando a entrega de documentos acadêmicos de titularidade da parte impetrante.

O Juízo determinou a intimação do impetrante para que comprovasse o pagamento das custas iniciais; ao que sobreveio pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o *writ*;

HOMOLOGA A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de Mandado de Segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000861-36.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SILVANO GONÇALVES - ALIMENTOS - ME
REPRESENTANTE: SILVANO GONÇALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA - MS20160, PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410,

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SILVANO GONÇALVES ALIMENTOS - ME em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Após determinação do Juízo para que a parte autora emendasse a inicial, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000654-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALMIR PRETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por VALMIR PRETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Pela decisão ID 32798859, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para trazer aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão do ID 32798859, tendo o Egrégio TRF3 indeferido o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinado o recolhimento das custas processuais relativas ao agravo.

A parte autora não emendou a inicial e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Comunique-se o Egrégio TRF3 acerca da sentença proferida nestes autos.

P.R.I.C.

JALES, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000815-37.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000361-91.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de novembro de 2020.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5600

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000772-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo Ministério Público Federal (fs. 295/297), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do

CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 301, intime-se o apelante para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-31.2016.403.6125 - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA(SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA) X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS(SP359407 - FABIO MARAGNI) X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 207/212, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 170/177, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 577/585, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003176-6) - MIGUEL ROBERTO MURILO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ROBERTO MURILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6) - PEDRO DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSADOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSADOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA X MARLEIDE FERREIRA DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLEIDE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000947-85.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEVALLI CIA - ME, LIRIO CARNEVALLI, MAURICIO CARNEVALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

Advogados do(a) EXECUTADO: JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA - SP194789, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MAURICIO CARNEVALLE

Advogado do(a) AUTOR: JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA - SP194789

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PATES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000015-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LIRIO CARNEVALLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001045-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITA MARINHO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual **Benedita Marinho de Jesus Almeida** pretende a condenação do **INSS** na concessão em seu favor do benefício de *aposentadoria por idade híbrida*, mediante cômputo de trabalho rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 06.11.2015, sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida.

Requer, ainda, a devolução das contribuições sociais que verteu na qualidade de segurada facultativa posteriormente ao indeferimento administrativo de benefício previdenciário em questão.

Juntou procuração e documentos (ID 22684297).

O despacho de ID 22827007 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24957859), arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (ID 24957860).

Réplica ID 25012931.

Instados, apenas a autora se manifestou, afirmando não ter provas a produzir e requereu a concessão de tutela provisória de evidência (ID 25344246).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do pedido de restituição das contribuições previdenciárias

Da ilegitimidade passiva

Após a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que, em seus artigos 2º e 3º passou à competência da União, por meio da Receita Federal do Brasil, "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição". Assim, desde 1º de maio de 2007 (data de início da vigência da Lei nº 11.457/2007 - art. 51, II), o INSS deixou de ter atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União, em conformidade com o disposto no art. 16 da referida Lei.

Levando-se em consideração que um dos pedidos deduzidos na presente ação versa sobre repetição de contribuições sociais vertidas pela segurada autora, faz-se imperioso concluir pela ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda quanto ao pedido de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO EM 2012. SEGURADA APOSENTADO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL. PERÍODO COMO SEGURADA FACULTATIVA. VEDAÇÃO. ART. 201, § 5º DA CF. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE NESTES AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Inicialmente, rejeito a matéria preliminar porquanto ausente o cerceamento de defesa. No caso, incabível o pedido formalizado pela autora para o deferimento da prova pericial para apuração exata do número de contribuições efetivamente realizadas, já que não há dificuldade em se identificar a quantidade correta de recolhimentos previdenciários efetuados, por meio das provas colacionadas aos autos. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2012. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, segundo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - No presente caso, o INSS entendeu que a autora só contava com 126 (cento e vinte e seis) meses de carência, quando seriam necessários 180 (cento e oitenta) deles, segundo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (f. 351/357). - Quando do requerimento administrativo, o INSS deixou de computar os períodos de 1º/3/2008 a 30/4/2008 e de 1º/7/2008 a 31/12/2012, quando a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de segurada facultativa (vide CNIS de f. 319). - Ocorre que a autora, aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social desde 24/5/1997 (f. 95), lhe é vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada facultativa, conforme simples leitura da regra hospedada no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência". (Redação dada pela EC nº 20/1998)

- Importante ressaltar que, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da Previdência Social, os quais percebem remuneração pelo trabalho desempenhado, motivo pelo qual a contribuição previdenciária a ser recolhida deve corresponder à aplicação de uma alíquota incidente sobre o valor auferido em decorrência da prestação de serviços. Apenas os contribuintes facultativos, previstos no art. 13 da Lei acima referida, não exercem nenhuma atividade remunerada que determine filiação obrigatória e contribuem voluntariamente para a previdência social. - Ou seja, ao participante de RPPS somente admitida a participação no RGPS se exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, situação esta não experimentada pela parte apelante no período controvertido.

- No presente caso, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto consistente e idôneo apto a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido a atividade como contribuinte individual que justifique a alteração do código de recolhimento das contribuições previdenciárias.

- À vista do exposto, não havendo acréscimo de período contributivo como segurada facultativa para fins de carência, a parte autora permanece totalizando 126 contribuições mensais (f. 33) na DER (20/11/2012), o que é insuficiente para fins de obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91.

- Incabível se afigure a pretensão de restituição das contribuições vertidas, como segurada facultativa, nestes autos, haja vista a patente ilegitimidade passiva do INSS, devendo o segurado direcionar o pleito à União, por força do art. 2º da Lei 11.457/2007.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2291250 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003064-42.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201803990030649 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.03.99.003064-9, ..RELATORC.; TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Assim passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Prescrição quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 06.11.2015 e a ação foi ajuizada em 01.10.2019.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

De acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo subjacente, a aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º da LBPS (aposentadoria por idade "híbrida") dispensa a prova de trabalho rural em período imediatamente anterior à DER ou ao cumprimento do requisito etário.

Por outro lado, exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 65 anos de idade (se homem) ou 60 anos de idade (se mulher) e a carência mínima de 180 contribuições (15 anos), não servindo o trabalho rural sem recolhimento de contribuições sociais para este fim.

Por não precisar demonstrar que, na DER, estivesse ainda nas lidas rurais, tem direito a essa aposentadoria o trabalhador rural que completar os requisitos da idade mínima e carência, mesmo que tenha, posteriormente, perdido sua qualidade de segurado, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03.

In casu, a parte autora completou a idade mínima (60 anos), exigida para a concessão da aposentadoria pleiteada em 17.10.2015 (ID 22684747), tendo requerido administrativamente o benefício perante o INSS em 06.11.2015.

Quanto à carência necessária, a autora deve comprovar o preenchimento da carência de 180 contribuições, conforme o disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91.

Alegou a parte autora ter trabalhado como empregada rural entre 09.07.1985 e 08.02.1998, e ter vertido contribuições, na qualidade de segurada facultativa, de 01.06.2013 a 31.10.2015, totalizando as 180 contribuições necessárias à concessão do pedido.

Em contestação, o INSS limitou-se a tecer considerações acerca dos requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade.

Por sua vez, da cópia do processo administrativo, infere-se que o período de trabalho anterior a 11/1991 não foi computado para carência, diante da vedação contida no art. 26, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (ID 22684968 - p. 21) e no art. 154, inc. II, da IN 77/2015 (ID 22684968 - p. 19), que assim dispõem:

Decreto nº 3.048/99

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 3º. Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

IN 77/2015

Art. 154. Não será computado como período de carência:

(omissis)

II - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, exceto para os benefícios do inciso I do art. 39 e caput e § 2º do art. 48, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

No mais, consta que o período de 09.07.1985 a 08.02.1998 não foi considerado para carência, diante da ausência de recolhimento por parte do empregador (ID 22684968 - p. 4).

No que concerne à apuração da carência necessária para a concessão do benefício pretendido, o art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Todavia, o c. STJ, ao enfrentar a questão de o tempo de serviço rural, anterior a 11.1991, não poder ser considerado como carência, quando não houver sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, em sede de recurso repetitivo, tema 1007, no tocante à aposentadoria por idade híbrida, definiu a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Ademais, o C. STJ também já sedimentara, em sede de recurso repetitivo, que “não ofende o §2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural” (RESP nº 1.352.791 - SP).

Por essas razões, tem-se que, em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado como carência o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, mormente porque, no caso em tela, tal período fora regularmente anotado em sua CTPS, além de constar em seu CNIS, o que demonstra não haver qualquer dúvida acerca do trabalho por ela exercido, não podendo ser prejudicada porque seu ex-empregador não procedera ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à época.

O extrato do CNIS da autora (ID 24957860) reflete o registro de contrato de trabalho contido em sua CTPS (ID 22684962), como trabalhadora rural, de 09.07.1985 a 08.02.1998.

Além do mais, correlação ao referido vínculo, constam do sistema CNIS da parte autora anotações de remuneração relativas às competências de 07.1985 a 12.1985 e de 1989 até 1998 (ID 24957860), o que autoriza a presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias durante uma parte do vínculo.

Por tudo isso, é possível reconhecer, para efeito de carência, o período de 09.07.1985 a 08.02.1998, laborado pela autora em atividade rural, anotada em CTPS.

Já o período em que verteu contribuições, na qualidade de segurada facultativa, foi considerado pelo INSS, totalizando 29 contribuições de 01.06.2013 a 31.10.2015 até a DER 06.11.2015 (ID 22684965 - Pág. 23).

Constato que o somatório do período ora reconhecido (de 09.07.1985 a 08.02.1998, 12 anos e 7 meses, que equivale a 151 contribuições) com o tempo já computado pelo INSS (29 contribuições – ID 22684965), perfaz um total de 180 contribuições para efeitos de carência, suficientes para a aposentadoria por idade da parte autora que indevidamente lhe foi negada pelo INSS.

Como se vê, preenchidos os requisitos da idade e da carência quando da DER (06.11.2015), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Do pedido de tutela de urgência.

A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por idade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto:

(i) **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de repetição de indébito; e,

(ii) **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer e averbar o período de 09.07.1985 a 08.02.1998 como de efetivo tempo de serviço, inclusive para efeito de carência; e, (b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 06.11.2015 (data do requerimento administrativo – ID 22684965 - p. 23), considerando-se para tanto 180 meses de carência.

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome da segurada: Benedita Marinho de Jesus Dias;
- b) Benefício concedido: aposentadoria por idade;
- c) Carência: 180 meses de contribuição;
- d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): 06.11.2015 (DER – ID 22684965 - p. 23);
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

(FRD)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000762-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: LEANDRO PAULA MIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUELADRIANO CLEMENTE - SP329778

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id Num. 37913602 e Num. 37913636: Considerando os termos da decisão Id 36228523, que reconheceu a incompetência deste Juízo, eventuais petições e documentos relativos aos autos devem ser apresentados pelas partes perante o JEF local, através do sistema correlato.

Intimem-se. Após, retomemos autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001896-65.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA - SP266499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 37790060: considerando que a parte autora, devidamente intimada (Id Num. 36860345), não requereu a produção de outras provas, sobretudo perícia técnica, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000085-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE CANITAR

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Município de Canitar** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Chavantes, na qual pretende seja condenado o réu a expedir Certidão de Regularidade Técnica à Unidade Básica de Saúde do Município.

Alega, em síntese, que o réu teria negado a expedição de Certidão de Regularidade Técnica, por não manter o Município, na Unidade Básica de Saúde, um farmacêutico durante todo o expediente.

Defende a inexistência da obrigação de manter farmacêuticos na unidade básica de saúde do município, por se tratar de dispensário de medicamentos, requerendo a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, necessária para a compra de medicamentos junto às distribuidoras, como psicotrópicos e antibióticos, independentemente da contratação de farmacêutico pelo período integral de seu funcionamento.

Juntou documentos (ID 27363179 – p. 12/13).

Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Estadual, que afirmou não ter interesse em intervir na lide (ID 27363179 – p. 17).

Pela decisão (ID 27363179 – p. 21), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Contra referida decisão, o autor informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. TJ/SP (ID 27363179 – p. 37), sendo deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 27363180 – p. 2/6).

Em contraminuta ao recurso interposto, o CRF alegou, entre outros temas, a incompetência absoluta do Juízo (ID 27363180 – p. 13/30).

Pela decisão do e. TJ/SP foi determinada a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região (ID 27363180 – p. 35/44).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 27363181 – p. 07/ID 27429722 – p. 04), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a inépcia da inicial, por não ser o pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14, que extinguiu o antigo conceito de dispensário de medicamentos, todas as farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar deverão contar com assistência farmacêutica durante o funcionamento. Aduziu que, de acordo com parecer do jurista Adilson Dallari, não mais existe, na legislação em vigor, distinção entre farmácia e dispensário de medicamentos, de modo que se torna obrigatória a presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento. Quanto à emissão de Certidão de Regularidade Técnica, afirmou existir incongruência no pedido do autor, pois ou o estabelecimento é obrigado a manter assistência farmacêutica e recebe tal Certidão ou o estabelecimento não necessita de responsabilidade técnica e não precisa do referido documento. Assim, alega que não poderia o Município pleitear a emissão da mencionada Certidão e a dispensa de contratação de farmacêutico em período integral. Juntou documentos (ID 27429724, 27429726, 27429727, 27429729 – p.13).

Réplica ID 27429731 – p. 11/21.

Pela decisão ID 27429731 – p. 22/23, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, as partes foram instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (ID 31128286).

Apenas o réu se manifestou, requerendo a juntada de documentos (ID 34261981).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar: Inépcia da Inicial

O réu arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que ao réu foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte autora que implicam na emissão da certidão de regularidade técnica pleiteada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Afirma o Município de Canitar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negou-se a expedir a Certidão de Regularidade Técnica à Unidade Básica de Saúde Municipal, sob o fundamento de que “o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento, nos termos da Lei nº 13.021/2014 (OF DTD/PJ nº 6099/6123/2018-CRF-SP)”.

Alega ser a negativa indevida, pois a Unidade Básica de Saúde se enquadraria como dispensário de medicamentos, de modo que não precisaria manter em tal estabelecimento um farmacêutico durante todo o expediente e, por consequência, seria possível a emissão da referida Certidão de Regularidade, necessária para a aquisição de medicamentos, especialmente de psicotrópicos e antibiótico.

Pois bem. Conforme preceitua a Lei nº 5.991/1973, dispensário de medicamentos é “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XIV).

Cumprir destacar que a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera “de pequeno porte” o “hospital cuja capacidade é de até 50 leitos”.

Registre-se que o artigo 19 da Lei 5.991/1973 estabelece que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o **posto de medicamentos**, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore” (gn).

Ademais inexiste no referido Diploma Legal qualquer menção expressa à obrigatoriedade da inscrição do dispensário de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias.

Cumprir destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), terna 483, firmou entendimento de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exige a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINGTINO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/STF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido. "

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Outrossim, as alterações promovidas pela Lei nº 13.021/2014 não têm o condão de modificar as conclusões acima, já que se referem apenas à farmácia e não aos dispensários de medicamentos, cujo regime legal (Lei n. 5.991/73) permanece hígido.

Ademais, cumpre mencionar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos, foram vetados, sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...) "

Ainda, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/STF deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos, o que não se alterou em virtude do advento da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fix (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Julgados: AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018. 3. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1425981 2019.00.05316-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de 'unidade hospitalar de pequeno porte' (fl. 114, e-STJ). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 5. Recurso Especial não conhecido. .(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1837828 2019.02.73463-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o entendimento sufragado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC/73.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

2. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, **bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos"**.

3. Autuação anterior à vigência da Lei nº 13.021/2014.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317473 - 0000464-14.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) (gn)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil.

2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos.

3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.

4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria.

6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogas.

7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados.

10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento.

11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada.

13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravada.

14. Agravo de instrumento provido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586334 - 0014936-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 - 0003989-24.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Apelação improvida. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207027 - 0001922-12.2014.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifei)

No caso vertente, o Município autor limitou-se a juntar um único documento, referente à negativa de expedição de Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de o estabelecimento não possuir assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento, constando como endereço do local "R. Virgílio Furlaneto 439 Centro, Canitar/SP, CRF/SP nº 3335353", sem nada mencionar acerca da classificação deste (ID 27363179 - Pág. 13).

Já de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, trata-se o referido estabelecimento de um "centro de saúde/Unidade básica", não possuindo leitos hospitalares (documentos anexos).

Do Relatório complementar ao Termo de Intimação/Auto de Infração nº 338656, lavrado fisicamente no dia 01/10/2019 – referente ao CRF-PJ nº 333535-3 (Endereço: Rua Virgílio Furlaneto, 439), juntado pelo réu no ID 34261984, constata-se que tal estabelecimento trata-se de “Centro de Saúde”.

Sendo classificado como Unidade Básica de Saúde, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, inclui-se no conceito de “posto de medicamentos”, sendo a exigência de responsável técnico, em período integral, desnecessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 5.991/73.

Com efeito, as Unidades Básicas de Saúde prestam apenas atendimento ambulatorial e não possuem leitos, não estando, por consequência, sujeitas à exigência de manter profissional farmacêutico por período integral.

Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de expedição da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica integral.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu a emitir a certidão de regularidade técnica, com relação à Unidade Básica de Saúde mantida pela autora, localizada na Rua Virgílio Furlaneto, 439, Canitar/SP, desde que o único óbice sejam os fatos narrados neste processo.

Nesse passo, **defiro o pedido de tutela provisória**, pois presente a probabilidade do direito, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada. Presente, ainda, o *periculum in mora*, já que o município autor se encontra desprovido de sua certidão de regularidade junto ao conselho requerido.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso especial repetitivo, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIRINEU SCALIANTE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas mencionadas na exordial, devidamente regularizados, **relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

No mais, considerando o pedido de reconhecimento de período rurícola, e o requerimento de realização de prova oral (Id 38160064), intime-se a parte autora, sob pena de preclusão, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, também no prazo supra.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(vdm)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR - MG78082, FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32536046: intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela União, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o ente federal, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de se aguardar o pagamento.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda, devidamente regularizado, **relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

No mais, considerando o pedido de reconhecimento de período rural, e o requerimento de realização de prova oral (Id 36895897), intime-se a parte autora, sob pena de preclusão, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, também no prazo supra.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS (Id 36895897), porquanto, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete à parte autora, cabendo-lhe, portanto, colacionar aos autos os documentos necessários ao julgamento do pedido, competindo a este juízo apenas diligenciar quando comprovada a recusa da autarquia previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005526-47.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40990166**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000002-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40780033**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002461-97.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIAS DAS DORES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: UNIÃO FEDERAL, NOSSA CAIXA

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001236-18.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO BRUNO PINHATA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40624969**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40597069 – fl. 45**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 38678934: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão Id Num. 32220028, que deferiu a realização de prova pericial.

Alega a embargante que a matéria em discussão seria de direito, razão pela qual a perícia seria desnecessária.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 38678934, depreende-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Uma vez apresentada a estimativa de honorários (Id Num. 42003562), intime-se a autora a depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de remessa do presente feito à conclusão, para julgamento no estado em que se encontra.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para a perícia, intimando-se as partes em seguida.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá a União também manifestar-se acerca dos termos da petição Id 40116827.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 38679614: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão Id Num. 32220963, que deferiu a realização de prova pericial.

Alega a embargante que a matéria em discussão seria de direito, razão pela qual a perícia seria desnecessária.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 38679614, depreende-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Uma vez apresentada a estimativa de honorários (Id Num. 42001697), intime-se a autora a depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de remessa do presente feito à conclusão, para julgamento no estado em que se encontra.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para a perícia, intimando-se as partes em seguida.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá a União também manifestar-se acerca dos termos da petição Id 40117443.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

DESPACHO

Id Num. 38680160: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão Id Num. 32220989, que deferiu a realização de prova pericial.

Alega a embargante que a matéria em discussão seria de direito, razão pela qual a perícia seria desnecessária.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 38680160, depreende-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Uma vez apresentada a estimativa de honorários (Id Num. 42003551), intime-se a autora a depositá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de remessa do presente feito à conclusão, para julgamento no estado em que se encontra.

Após, intime-se o perito para designar data e horário para a perícia, intimando-se as partes em seguida.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá a União também manifestar-se acerca dos termos da petição Id 40117834.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JESUEL BENITTI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 38758625: indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, porquanto os documentos que integram o presente feito, sobretudo o PPP fornecido pela SUCEN (Id 38111792), são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDVALDO JUSTINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 38758617: indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, porquanto os documentos que integram o presente feito, sobretudo o PPP fornecido pela SUCEN (Id 38114188), são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000128-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIO AUGUSTO GOZZO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 38758633: indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, porquanto os documentos que integram o presente feito, sobretudo o PPP fornecido pela SUCEN (Id 38113249), são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000629-48.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CLAUDOMIRO CANDIDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 37924368: indefiro o pedido de expedição de novo ofício à empregadora, porquanto os documentos que integram o presente feito, sobretudo a Carteira de Trabalho (Id Num. 23995129 - Pág. 87) e o laudo Id Num. 23995129 - Pág. 107, são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15), considerando, inclusive, que a especialidade do período laborado na empresa Seara Alimentos S/A (14.01.1986 à 03.04.1989) pode ser verificada por enquadramento.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) N° 5000646-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ROGERIO MOURADA CUNHA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Itai-SP (Id 35748875 - Pág. 1), Proc. 10012954720208260263, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providencias realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

DESPACHO

Nos termos da certidão retro, espeça-se carta precatória para intimação do representante da empresa EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS, dos termos do despacho Id 28603853.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 327/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMITAL/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FA6DF57A>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FAUSTINO DE SIQUEIRA PINHEIRO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 748/1386

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o agente nocivo, intensidade de exposição, carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Semprejuízo, INDEFIRO o pedido de prova oral (Id 38476322), porquanto desnecessária ao julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000921-04.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ORLANDO CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 39071382, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 34524664, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito (art. 320, CPC/15).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251

REU: MARCIA MARIA FURTADO BATISTA & CIA. LTDA. - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, MARCIA MARIA FURTADO BATISTA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia dos requeridos, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

DESPACHO

Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Assim, indefiro o pedido de penhora de créditos da executada junto às operadoras de cartões de crédito, uma vez que a empresa não se encontra mais estabelecida no local, conforme diligenciado pelo oficial de justiça (Id 12552551), não havendo, portanto, qualquer indício que a medida surta efeito na satisfação do crédito exequendo.

Por fim, tendo em vista que a exequente se manifestou de forma inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, nos termos do despacho Id 31519843.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE - SP372537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial em comum.

O INSS pugnou, em preliminar, pela revogação dos benefícios da assistência judiciária (Id 36045474).

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Ocorre que, nos termos do extrato do CNIS (Id 36045481-Pág. 12) apresentado pela autarquia previdenciária, o autor, atualmente, percebe, mensalmente, a quantia de **R\$ 6.774,53** a título de remuneração, ou seja: R\$ 5.729,53 (Município de Chavantes - Id 36045481-Pág. 12 -junho/2020) + R\$ 1045,00 (contribuinte individual - Id 36045481-Pág. 30 -junho/2020), o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”

(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, **acolho a preliminar do INSS (Id 36045474) e INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se o demandante a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No tocante a prova requerida, conforme jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPP (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO ANTONIO PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, **relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o agente nocivo, intensidade de exposição, carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(tgf)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: REDONDO & CRUZ LTDA - ME, ALESSANDRO ROGERIO REDONDO, CRISTIANE CAMARGO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000915-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001186-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: FRANCIELLE CRISTINA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIELLE CRISTINA GUIMARAES** contra suposto ato coator emanado do **PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, consubstanciado na convocação de candidatos com deficiência, sendo preteridos os candidatos da ampla concorrência, desrespeitando a ordem classificatória e às regras estabelecidas em edital.

Por meio da decisão de id n. 24416295, foi declinada, *ex officio*, a competência para o processamento e julgamento da demanda à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a redistribuição dos autos, o Juízo da 1.ª Vara Federal do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência (id. 36661886).

Na sequência, o c. STJ conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos – SJ/SP para o processamento e julgamento do presente *mandamus* (id 36661884).

Inexistindo pedido de liminar, a autoridade coatora foi notificada e, em seguida, prestou as informações sobre o caso, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada material e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as nomeações ocorreram em virtude de decisão judicial proferida na ACP nº 0000121-47.2016.5.10.0007 (id. 37939848 e seguintes).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 38440230).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Da Coisa Julgada Material

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC/15).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC/15).

Alega a impetrada que a presente ação reproduziria demanda anteriormente ajuizada, na Justiça do trabalho de Ourinhos, sob o nº 0011408-33.2016.5.15.0018.

Ocorre que, embora ambas as ações tenhamas mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são divergentes.

De fato, na ação nº 0011408-33.2016.5.15.0018, a impetrante requereu sua nomeação para o cargo de técnico bancário, em razão da contratação de terceirizados para o desempenho de atividades fim, sendo o pedido julgado improcedente em decisão transitada em julgado.

Por outro lado, nesta ação, a impetrante argumenta que houve a nomeação de candidatos com deficiência de uma só vez, sem que fossem convocados candidatos da lista geral.

Assim, não havendo identidade entre as demandas, rejeito a preliminar suscitada.

Litisconsórcio necessário passivo

Diante da mera expectativa de direito à nomeação, não há que se falar em citação dos demais candidatos do certame, na condição de litisconsortes passivos, conforme entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1690488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF. 2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. 3. Para acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de direito líquido e certo para justificar a impetração do mandado de segurança, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1028930/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)”.

Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirma a impetrante ter sido aprovada na 16ª posição da lista de classificados para o polo de interior – SP19 – Ourinhos/SP do concurso para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal (Edital nº 01 – 2014).

Aduz, contudo, que a partir de junho de 2019, a impetrada teria dado início à convocação tão somente dos candidatos classificados na lista de PCD (Pessoas com Deficiência), convocando “de uma vez” 03 (três) candidatos com deficiência apenas para o polo da impetrante, sem observar as regras de alternância estipuladas no Edital, que assim dispõem:

“5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.”

“13.3. A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.” (grifo nosso).

Por sua vez, sustenta a CEF que tais nomeações ocorreram em cumprimento à decisão judicial proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e da decisão do TCU 003.839/2015-0.

Da sentença proferida na ACP nº 0000121-47.2016.5.10.0007 extrai-se:

“Assim, acolhe-se a pretensão do autor para determinar que a reclamada proceda ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste quantum, excluídos da fórmula, aqueles contratados como menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 que deverá ser revertida a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, podendo ser indicada tanto pelo autor, quanto pela ré. Determinar ainda que a ré, caso proceda à abertura de novo Edital de concurso, resguarde a prioridade de contratação de candidatos PNE’s aprovados no concurso objeto dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.” (ID 37941342 - Pág. 38)

Após apelação, a instância recursal, em 24/04/2019, reformou parcialmente a sentença, nos seguintes termos:

“Portanto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, de forma que a determinação de reserva de vagas para candidatos PCD necessária ao alcance do percentual mínimo de 5% previsto no inciso IV do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 observe, concomitantemente, o limite máximo de 20% do seu total, de forma que, mantido o avanço editalício de início de preenchimento de vagas com candidato PCD, a 1ª vaga seja ocupada por um portador de necessidades especiais, seguindo-se a convocação de quatro candidatos do cadastro de ampla concorrência para acesso à 2ª, 3ª, 4ª e 5ª vagas, para então reservar-se a 6ª vaga novamente a PCD, refazendo-se os ciclos a partir desse momento.” (ID 37941342 - Pág. 83/84)

Da decisão do TCU 003.839/2015-0, constata-se:

“Sendo assim, diante da relevância do tema e da falha na conduta da Caixa, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de determinar àquela unidade jurisdicionada que não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991. Tal medida visa, sobretudo, a dar efetividade ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.”

Outrossim, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, ajuizada na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, restou postergada a validade do certame:

Diante do exposto, nos autos da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e no qual figuram como assistentes do autor a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, DECIDO rejeitar as preliminares e julgar PROCEDENTES os pedidos para: confirmar a postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nsº 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado desta decisão.” (ID 37941346 - Pág. 27/28)

Do exposto, vislumbra-se a existência de decisão judicial do TCU no sentido de que a CEF tenha em seus quadros o percentual mínimo de pessoas com deficiência exigido por lei.

Considerando que a validade do concurso foi prorrogada por decisão proferida em outra ACP (nº 00059-10.2016.5.10.0006), a CEF passou a realizar a contratação apenas de pessoas com deficiência aprovadas no concurso público.

Portanto, não houve ilegalidade nas nomeações, já que estas decorreram de ordem judicial.

Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RE 837.311 - TEMA 784/STF. PRETERIÇÃO IMOTIVADA NÃO CONSTATADA. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese ter sido apreciado mandado de segurança em sede funcional que não é a do Presidente da Caixa Econômica Federal, contrariando orientação da Seção, ainda que de acordo com a jurisprudência da Corte Superior; o fato é que tal situação não prejudica, como adiante revelado, aquele a quem interessaria a suscitação de eventual nulidade, pelo que cabível prosseguir no exame do mérito.

2. A convocação de pessoas com deficiência - PCD's ocorreu em cumprimento à decisão judicial proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que determinou à CEF que priorizasse o preenchimento da cota mínima de 5% do quadro total dos respectivos empregados (artigo 93, VI, da Lei 8.212/1991), bem como por determinação do Tribunal de Contas da União.

3. Não se cuida, pois, de preterição impugnável, mas de mero cumprimento de decisão judicial, que determinou o preenchimento da cota de 5% sobre o total quadro de empregados da Caixa Econômica Federal, com as condicionantes fixadas no acórdão, não havendo, portanto, direito líquido e certo da apelante à nomeação e posse no concurso público, afastando-se os fatos objeto da demanda da estrita da subsunção à Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal e RE 837.311 - Tenu 784/STF, que pacificou o entendimento acerca do direito subjetivo à investidura em cargo público.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005990-22.2019.4.03.6103, RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA, Terceira Turma, Data de publicação 04/06/2020.) (gn)

Ademais, sendo o concurso em questão destinado à formação de cadastro reserva, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento pacificado no e. STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo excursar o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento." (STJ, RE 837311, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/04/2016)

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000802-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LEONILDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO)

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Leonilda Aparecida Gomes** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, substanciando no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 142.347.753-9, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar incapacitada para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício referido.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado fazer cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 37022895). Foi concedida a gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada foi notificada (id. 37618158), mas permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 37715124).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 39131007).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirmou a impetrante que não lhe fora concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário, porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada à impetrante (id. 36784106 – p. 9/10), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO

Por seu turno, o atestado médico apresentado na via administrativa pela impetrante (id n. 36784106 – p. 7) registrou:

Paciente com diagnóstico de paracoccidiodomicose forma aguda/subaguda no ano de 1997, sendo acompanhada pela infectologista do HC UNESP desde então. Apresentou difícil resposta ao tratamento antifúngico que foi mantido até o ano de 2012, devido a lenta recuperação da sua imunidade celular para conter o fungo. Em decorrência paracoccidiodomicose, desenvolveu insuficiência adrenal crônica, também de difícil controle. Já fez uso prévio de fludrocortisona, porém não tolerou por efeitos colaterais. Atualmente, em uso de prednisona, que embora testada em diversas doses, não é suficiente para controle pleno do quadro. A paciente persiste com sintomas típicos da insuficiência adrenal como tontura e hipotensão postural, que a impede de exercer suas atividades laborais.

Especificamente quanto à antecipação do auxílio-doença, o artigo 4.º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelece:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Outrossim, a fim de regulamentar o procedimento de concessão do benefício, o artigo 2.º, § 1.º, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020 assim previu:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da Autarquia Previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente ao pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

No caso, não há que se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade da impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o atestado médico referido não consignou qual o tempo estimado para recuperação da saúde da impetrante, em dissonância com o artigo 2.º, § 1.º, IV, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

O benefício de auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o atestado médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o grau de incapacidade da impetrante e o tempo estimado para recuperação de sua saúde, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, solucionando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CACHONIS & FERRAZOLI LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **CACHONIS E FERRAZOLI LTDA.**, a fim de que seja determinado à empresa ré efetuar o registro em seus cadastros para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, sob o argumento de que, em razão de seu objeto social, estaria obrigada a inscrever-se no citado conselho de classe, de acordo com o disposto na Lei n. 6.839/80 e Lei n. 4.886/65.

Relatou o autor que enviou notificação à empresa ré para que procedesse ao registro em seus cadastros, uma vez que desenvolvia atividade de representação comercial. Todavia, sustentou que a ré ficou-se inerte.

Em decorrência, por se tratar de atividade inerente aos seus fins e estando a empresa ré em situação irregular, pretende seja ela compelida a efetuar a citada inscrição, para que possa continuar a exercer legalmente suas atividades empresariais.

Aduziu, ainda, que a ausência de registro junto ao conselho regional configuraria contravenção penal, pois estaria exercendo ilegalmente a profissão, de modo que também pleiteara a extração de cópia dos documentos que instruem a demanda para serem enviadas ao Ministério Público, para apuração da suposta contravenção penal.

Ao final, requereu fosse imputado o pagamento de multa diária no importe R\$ 100,00, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, ora pleiteada.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Por meio do despacho de id n. 19553212, foi determinado ao autor esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, ante o disposto no artigo 292, CPC.

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 1.344,80 (id n. 19813834).

Deliberação de id n. 21190116 acolheu a emenda da exordial, bem como designou data para a realização de audiência prévia de conciliação.

Em razão do não comparecimento da ré, a audiência de conciliação restou frustrada (id n. 22789568).

Regularmente citada, a empresa ré não apresentou defesa no prazo legal (id n. 30056399).

Em consequência, foi decretada sua revelia, oportunidade em que também fora determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 30612960).

Porém, não houve qualquer manifestação.

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do interesse de agir

O autor sustenta deva ser determinado à empresa ré efetuar o registro em seus cadastros para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, sob o argumento de que, em razão de seu objeto social, estaria obrigada a inscrever-se em seus quadros, de acordo com o disposto na Lei n. 6.839/80, bem como na Lei n. 4.886/65.

De antemão, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados das encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Sendo assim, analisando o dispositivo mencionado, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

E, quanto ao exercício da profissão de representante comercial, os artigos 1.º e 2.º, da Lei n. 4.886/65, estabelecem:

***Art. 1.º.** Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

***Parágrafo único.** Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

***Art. 2.º.** É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*

***Parágrafo único.** As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.*

Assim, se a atividade profissional desenvolvida pela pessoa física ou o objeto social da empresa enquadram-se dentre aquelas que estão sob a fiscalização do conselho-autor, torna-se obrigatória a inscrição da empresa e/ou profissional em seus quadros, independentemente da necessidade de intervenção judicial.

Note-se que aos conselhos de classe, por se tratarem de autarquias especiais, destinadas a organizar e fiscalizar as diversas profissões existentes em nosso país, é conferido poder de polícia, o qual abrange diversos instrumentos legais que permitem a atuação desses conselhos, inclusive, de atuação em caso de descumprimento da legislação pertinente, dentre eles, a aplicação de multa, o ajustamento de execução fiscal para cobrança de multa inadimplida e, ainda, o de pleitear, junto ao Ministério Público, a apuração de prática de contravenção penal, por exercício irregular da profissão.

Por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário não é imprescindível para que o conselho-autor possa fazer valer o seu direito de fiscalizar as atividades do réu e, constatadas irregularidades, impor penalidades.

Desta feita, como o autor dispõe de outros meios para compelir o réu a realizar sua inscrição em seus quadros, é de rigor reconhecer que o autor não detém interesse de agir, como condição para o ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria registra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. AÇÃO AJUIZADA PARA COMPELIR A REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. *Discute-se o interesse processual do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE de ajuizar ação para compelir empresa a registrar-se no respectivo quadro e promover a inscrição de responsável técnico.*

2. *A despeito do alegado pelo autor, não se vislumbra, de fato, interesse processual em demandar em Juízo para compelir empresa ou pessoa física a registrar-se obrigatoriamente em conselho profissional. Sendo violado preceito primário da legislação, cabe a aplicação de regras sancionatórias respectivas à disposição do conselho profissional, que possui, inclusive, poderes de autoexecutoriedade neste sentido.*

3. *A proposição de ação judicial para impor multa processual no contexto em que a própria legislação confere ao conselho profissional a atribuição administrativa de aplicar multas punitivas pelo descumprimento do dever legal sem a demonstração da necessidade da via judicial revela-se conduta imprópria e abusiva.*

4. *A Administração Pública não pode deixar de exercer as funções previstas em lei, dentre as quais a de fiscalizar e de sancionar as condutas irregulares para simplesmente transferir ao Judiciário, por comodidade e sem comprovada necessidade, o exercício de responsabilidades que tais. É dos conselhos profissionais a competência legal para fiscalizar, autuar, inscrever em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, não cabendo a substituição da atividade administrativa pela judiciária sem necessidade e interesse processual.*

5. *Não se trata, por evidente, de reputar violado o direito de acesso ao Judiciário, pois o princípio constitucional respectivo não impede a legislação de estabelecer requisitos de validade da propositura de ação, dentre as quais a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, além de requisitos ou condições de procedibilidade, conforme o caso.*

6. *A autoexecutoriedade não é facultativa nem é delegável, por mero voluntarismo do agente público, no sentido inerente à pretensão deduzida pelo autor no presente feito, na medida em que se configura como poder atribuído aos órgãos da Administração Pública para exercício de funções e competências vinculadas à realização do interesse público, daí porque a substituição da atividade administrativa própria pela discussão judicial em tais circunstâncias viola o próprio princípio do devido processo legal, lembrando que, ao contrário do particular, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da vinculação positiva ao ordenamento jurídico.*

7. *Perceba-se que no caso de registro profissional, caso a pessoa jurídica ou física não a promova, conforme devido, a infração, devidamente apurada pela fiscalização, deve ser punida com a aplicação da multa punitiva, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal com penhora de bens e cumprimento forçado da obrigação, não de fazer, mas de pagar.*

8. *Ademais, não pode deixar de ser mencionado que a ré, segundo informado, ajustou o respectivo objeto social, cumprindo, pois, à própria fiscalização apurar se eventualmente tal ato de alteração societária afetou, ou não, o cumprimento da legislação, atividade própria e inerente às respectivas atribuições legais.*

9. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008700-24.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO - CORE/PE. REGISTRO. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO TRF5. NÃO PROVIMENTO.

1. *Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO - CORE/PE, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, que, nos autos da ação sob o rito comum, extinguiu o processo, in limine, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, parágrafo 3º, do CPC/2015, por ausência do interesse de agir.*

2. *O cerne do presente recurso reside em saber se há a necessidade prévia de intervenção do Poder Judiciário para se alcançar o objetivo almejado pelo CORE/PE.*

3. *O interesse de agir, enquanto condição da ação, é a pretensão de se obter do Judiciário um resultado útil do processo, baseado no binômio necessidade/utildade do provimento jurisdicional. Assim, o interesse de agir se configura quando a parte necessita da intervenção do Estado para a resolução do conflito, devendo, ainda, o processo ser o meio adequado e útil para tanto.*

4. *No presente caso, como bem exposto na sentença, o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO, cuja natureza jurídica é de autarquia especial, detém poder de polícia, razão pela qual prescinde de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro, o que revela a ausência de interesse de agir para a presente demanda.*

5. *"Anotase, a expressão 'representante comercial faltoso' não se restringe aos registrados, pois, segundo o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.886/1965, as pessoas que estavam no exercício da atividade, na data de publicação da lei, deveriam se registrar no prazo de 90 dias contados da instalação dos conselhos. Quem não se registrou e continuou a exercer a profissão, após o referido prazo, passou à condição de 'representante comercial faltoso', ficando sujeito, portanto, à autuação do conselho e às sanções previstas no art. 18 da Lei. Noutros termos, e considerando que, em tese, a situação da parte ré assemelha-se à desses representantes comerciais faltosos, tem-se que o CORE/PE sempre esteve autorizado a exercer a plenitude de seu poder de polícia em casos como o dos autos. Aliás, conforme a petição inicial, o referido conselho chegou a autuar a parte ré por está exercendo representação comercial sem registro".*

6. *Precedentes do TRF5.*

7. *Apelação não provida.*

(PROCESSO: 08236633120194058300, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2020, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 330, III). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *"Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão [Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001]" (AP 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 26/01/2018).*

2. *O autor, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais - CORE/MG pretende seja reformada sentença que, ao argumento de ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III), indeferiu a petição inicial de ação de rito ordinário proposta para determinar que "a empresa Ré realize o seu registro e o registro do seu responsável técnico no CORE/MG".*

3. *Sendo fato incontroverso que os conselhos de fiscalização profissional são, legalmente, autorizados a fiscalizar e, se for o caso, autuar pessoas físicas ou jurídicas infratoras, não lhes faltando competência, portanto, para a cobrança dos valores devidos a título de multa por meio de execução fiscal, não merece reparo a sentença por ter decidido que "a medida requerida não se coaduna com o poder de polícia insito ao COREMINAS, que possui outros meios para reprimir o incorreto exercício da profissão, o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, já que a via judicial para alcançar a efetividade de suas ações não é necessária".*

4. *Apelação não provida.*

(AC 0003279-70.2017.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/08/2019 PAG.)

Importante registrar, também, que o eventual descumprimento da ré em proceder à inscrição nos quadros do conselho-autor não configura descumprimento de uma obrigação jurídica, mas sim de um dever jurídico inserto no comando normativo previsto pela Lei n. 4.886/65.

Assim, como não cabe ao Poder Judiciário compelir ninguém a cumprir a lei, evidencia-se a impossibilidade de se conhecer da pretensão autoral, pois tal exigência é um dever jurídico que decorre da própria natureza do comando normativo. Somente quando não há outra alternativa para que a lei seja cumprida, surge o interesse de agir para a parte que alega ter sofrido as consequências de eventual descumprimento legal.

Ressalta-se que o interesse de agir configura-se pela pretensão de se obter do Judiciário um resultado útil do processo, o que, na hipótese, não restou configurado.

In casu, como já salientado, a parte autora dispõe de outros meios para fazer valer o cumprimento da lei referida, de modo que a intervenção judicial não é necessária.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, uma vez que fora decretada a revelia da parte ré, em razão de, regularmente citada, não ter apresentado qualquer manifestação nos autos.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

(FRD)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002868-74.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ONDINA DA SILVA BAESSA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40765834**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112, WINIFRED KULESIS ALLEGRETTI - SP217818, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **JOSE ANTONIO DE CARVALHO** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em síntese, ter sido demitido por justa causa e necessitar do dinheiro depositado em sua conta do FGTS, em razão da situação de desempregado e obrigação de pagamento de pensão alimentícia.

Assim, defende ser possível o saque em decorrência da pandemia da COVID-19, que se enquadraria na hipótese de "calamidade pública", definida no art. 20, inc. XVI, "a", da Lei nº 8.036/90.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 31552169).

Foi determinada a citação da CEF e concedida a gratuidade judiciária (ID 31742161).

Foi certificado o decurso do prazo para CEF apresentar contestação (ID 34444064).

A CEF manifestou-se no ID 34800830, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo; a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa; e a impossibilidade de concessão da tutela de urgência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o FGTS somente poderia ser movimentado pelo trabalhador na hipótese de necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorresse de desastre natural, não abrangendo a pandemia do Coronavírus. Aduziu, ainda, ter sido editada a Medida Provisória nº 946/2020, que prevê a possibilidade de saque de recursos do FGTS em razão da referida Pandemia, mas que não abrange o levantamento total do valor.

A parte autora pronunciou-se no ID 36298735, pelo não conhecimento da manifestação, por ser intempestivo, bem como pela rejeição das preliminares e procedência da ação.

As partes afirmaram não ter interesse na produção de provas (ID 37460440 e 37494481).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Competência

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que promovida em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, não se vislumbrando a existência de relação de trabalho entre as partes ou qualquer outra hipótese legal prevista no artigo 114 da CRFB.

Neste passo, em sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, compete a este Juízo a apreciação do pedido, nos termos do artigo 109, I, da CRFB.

Revelia

Considerando os termos da certidão Id 34444064, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da CEF, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Por consequência, desconsidero a manifestação da CEF de ID 34800830.

Frise-se, outrossim, que embora haja a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas e da legislação de regência, e observará o disposto no inciso IV, do art. 345, do CPC.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Requer o demandante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a pandemia do Coronavírus se enquadraria como situação de calamidade pública.

As hipóteses legais que permitem o saque do FGTS encontram-se previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Mais especificadamente sobre o saque em estado de calamidade pública, dispõe o inciso XVI, alínea "a", o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

E o Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, assim especifica as situações de desastre natural:

Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Assim, assegura-se o saque do FGTS, em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, na forma do Decreto nº 5.113/2004, sendo o estado de calamidade reconhecido pelo Governo Federal.

Já a pandemia da COVID-19 não se enquadra como desastre natural, e sim como problema de saúde pública internacional.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, a qual para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, autoriza o levantamento do FGTS "a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020" e "até o limite de R\$ 1.045,00 (...) por trabalhador, em razão da pandemia de Coronavírus. Confira-se:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Logo, o pedido para a liberação de todo o montante depositado na conta do autor não encontra previsão na legislação.

Ademais, o autor sequer comprovou necessidade pessoal excepcional, já que as alegações de que possui dívidas e obrigações com o pagamento de pensão alimentícia vieram desacompanhadas de documentos probatórios. Com efeito, o *onus probandi* pertinente às alegações de fato veiculadas na exordial incumbe ao autor.

Outrossim, no que diz respeito ao levantamento integral dos valores do FGTS, em razão da COVID-19, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região preceitua:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: "Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)"

II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

III. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015586-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020) (gn)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014577-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020) (gn)

Impende consignar, por fim, que o ministro Gilmar Mendes indeferiu pedido de medida liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6371 e 6379, em que se pretende a liberação de saque das contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia do novo coronavírus, por considerar que a "intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis".

Portanto, a improcedência do pedido, por falta de amparo legal para o saque da totalidade dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia da COVID-19, é medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000216-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000923-71.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 15 de janeiro de 2014, adquiriu o mencionado veículo de Luiz Fernando Corazza, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 29639454 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a constrição judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 11 de maio de 2020 (Id Num. 31988614).

Pela decisão de ID 32094508, foi deferido o pedido de tutela de urgência, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 33877481), afirmando que o veículo encontra-se em nome do executado, inexistindo registro de transação no órgão competente quanto à suposta aquisição do carro pela embargante. Assim, alega que o documento apresentado pela embargante trata-se de contrato de gaveta, sem nenhuma validade jurídica. Conclui aduzindo não ter a embargante legitimidade ativa para a propositura da presente demanda. Por fim, impugnou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada.

Instadas, as partes afirmaram não terem provas a produzir (ID 35516290 e 35699746).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Impugnação à gratuidade judiciária

Alega a embargada que não procede o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado nos autos. Contudo, não apresentou nenhuma prova de suas alegações.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID 29639454 pelos seus próprios fundamentos, que, baseada na declaração de hipossuficiência apresentada, deferiu o pedido de gratuidade judiciária gratuita formulado pela parte embargante.

Legitimidade ativa

A teor do disposto no art. 674, do CPC/15 aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Considerando que a embargante alega ser a proprietária de veículo objeto de constrição judicial emação de execução, na qual não é parte, exsurge a sua legitimidade ativa para propositura desta demanda.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a aquisição do veículo pela embargante ocorreu em 15/01/2014 (Id Num. 29331176 - Pág. 2), ao passo que o executivo foi distribuído em 08/09/2014 (conforme informação constante no sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo), sendo o automóvel constrito judicialmente em 06/06/2016 (Id Num. 31988868 - Pág. 1).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada (Id Num. 29331176 - Pág. 2) encontra-se devidamente preenchida, e com firma devidamente reconhecida em 15.01.2014.

Portanto, quando da alienação do veículo em questão, inexistia registro de penhora ou de restrição do veículo.

Registre-se que, apesar da desídia da embargante em não efetuar a transferência do veículo para o seu nome (art. 123, §1º, do CTB), não há nos autos nenhum indício de conluio entre as partes ou má-fé da adquirente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018) (GN)

Com isso, há de se reconhecer que o veículo não poderia ter sido objeto de restrição para transferência (ID 31988868), nos autos de execução subjacente, uma vez que ele não mais pertencia ao executado. Com isso, a ação é procedente.

Não obstante a procedência da demanda, pelo princípio da causalidade, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, pois a embargante deixou de promover a transferência do veículo para o seu nome, dando ensejo a restrição ocorrida nos autos da execução.

DECISUM

Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC. COR PRETA, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000923-71.2014.403.6125.

Diante do fato de a CEF não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da constrição incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000923-71.2014.403.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE MORAIS ROSA - SP435001

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo município de **São Pedro do Turvo** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, na qual pretende seja declarada a inexistência da obrigação de manter farmacêuticos nas unidades de Postos de Saúde do município (dispensários de medicamentos), e consequentemente pretende a nulidade das multas referentes aos autos de infração correlatos (AI 309295 – Id Num 25225178 - Pág. 1; AI 309296 – Id Num 25225167 - Pág. 1; AI 153418 – Id Num 25225154 - Pág. 2; AI 153484 – Id Num 25224243 - Pág. 2; AI 154161 – Id Num 25224239 - Pág. 2; e AI 154097 – Id Num 25224234 - Pág. 3). Requer, liminarmente, que seja declarada a suspensão da exigibilidade das multas, bem como que seja determinado ao requerido se abster de lavrar novos autos de infração pela mesma razão.

Afirma que o Município de São Pedro do Turvo possui três unidades de Posto de Saúde, sendo que, em todas, existe um pequeno dispensário de medicamentos. Ocorre que o Município teria sido autuado e multado, por não manter em tais estabelecimentos um farmacêutico durante todo o expediente.

Todavia, afirma que as multas seriam indevidas, uma vez que as unidades de Posto de Saúde seriam meros dispensários de medicamentos, desobrigadas da presença de farmacêutico.

Juntou documentos (ID 25224212).

Pela decisão (ID 25617726), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração em questão e determinado que a ré se abstivesse de lavrar novos autos de infração por ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos do município autor com menos de 50 leitos e de indeferir a expedição de certidão de regularidade em virtude dos referidos débitos. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 32810287), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14, que extinguiu o antigo conceito de dispensário de medicamentos, todas as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar deverão contar com a assistência farmacêutica durante o funcionamento. Aduziu que, de acordo com parecer do jurista Adilson Dallari, não mais existe, na legislação em vigor, distinção entre farmácia e dispensário de medicamentos, de modo que se torna obrigatória a presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento. Afirmou que a demanda por medicamentos em nada difere das farmácias particulares, onde a presença de farmacêutico é obrigatória. Por fim, colacionou julgados. Juntou documentos.

Réplica ID 33203563.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, sendo que apenas o autor se manifestou, afirmando não ter interesse na produção de provas (ID 33282527).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Afirma o Município de São Pedro do Turvo possuir três unidades de Posto de Saúde, sendo que em todas existiria um pequeno dispensário de medicamentos.

Ocorre que o Município autor teria sido autuado e multado, por não manter em tais estabelecimentos um farmacêutico durante todo o expediente.

Alega o demandante que as referidas multas seriam indevidas, uma vez que as unidades de Posto de Saúde do município seriam meros dispensários de medicamentos.

Pois bem. Conforme preceitua a Lei nº 5.991/1973, dispensário de medicamentos é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XIV).

Cumprе destacar que a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos".

Registre-se que o artigo 19 da Lei 5.991/1973 estabelece que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o **posto de medicamentos**, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" (gn).

Ademais inexistе no referido Diploma Legal qualquer menção expressa à obrigatoriedade da inscrição do dispensário de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias.

Cumprе destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), terna 483, firmou entendimento de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/STF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido. "

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Outrossim, as alterações promovidas pela Lei nº 13.021/2014 não têm o condão de modificar as conclusões acima, já que se referem apenas à farmácia e não aos dispensários de medicamentos, cujo regime legal (Lei n. 5.991/73) permanece hígido.

Ademais, cumpre mencionar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos, foram vetados, sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)"

Ainda, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/STF deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos, o que não se alterou em virtude do advento da Lei nº 13.021/2014 - Nova Lei de Farmácia. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Julgados: AgInt no REsp. 1.708.289/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp. 1.697.211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2018. 3. Assim, incide efetivamente ao caso a Súmula 83/STJ, de modo a obstar o prosseguimento do Apelo Nobre. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1425981 2019.00.05316-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de 'unidade hospitalar de pequeno porte'" (fl. 114, e-STJ). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1837828 2019.02.73463-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o entendimento sufragado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC/73.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

2. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3. Autuação anterior à vigência da Lei nº 13.021/2014.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317473 - 0000464-14.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) (gn)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil.

2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos.

3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.

4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria.

6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados.

10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento.

11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada.

13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante.

14. Agravo de instrumento provido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586334 - 0014936-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos farmacêuticos são atribuições privativas de profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 - 0003989-24.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N. 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Apelação improvida. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207027 - 0001922-12.2014.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifei)

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.

2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.

3. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207030 - 0008431-73.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017) (grifei)

No caso vertente, o Centro de Saúde III foi autuado e o Município teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade, por não possuir, em dispensário de medicamentos, responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP.

Verifica-se que o Município autor conta com três unidades de saúde, sendo:

MUN SAO PEDRO TURVO CS III – Unidade Básica de Saúde (ID 32810591)

MUN SAO PEDRO TURVO PSF TNEVES – ESF (ID 32810586)

MUN SAO PEDRO TURVO PSF MASSAFERA – ESF (ID 32810589)

Sendo classificados como Unidades Básicas de Saúde, incluem-se no conceito de “posto de medicamentos”, sendo a exigência de responsável técnico, em período integral, desnecessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 5.991/73.

Com efeito, as Unidades Básicas de Saúde prestam apenas atendimento ambulatorial e não possuem leitos, não estando, por consequência, sujeitas à exigência de manter profissional farmacêutico por período integral.

Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de expedição da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica integral.

Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos comprovam a contratação de farmacêutico para atuar na condição de responsável técnico, durante parte do período de funcionamento do centro de saúde (Id Num 25225178 - Pág. 1 e Num 25225167 - Pág. 1).

Outrossim, conforme se infere dos autos de infração 309295 (Id Num 25225178 - Pág. 1), 309296 (Id Num 25225167 - Pág. 1), 153418 (Id Num 25225154 - Pág. 2), 153484 (Id Num 25224243 - Pág. 2), 154161 (Id Num 25224239 - Pág. 2) e 154097 (Id Num 25224234 - Pág. 3), o Centro de Saúde III, do Município de São Pedro do Turvo, foi autuado por estar o estabelecimento funcionando “sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP”.

Contudo, por se tratar de Unidade Básica de Saúde, o Centro de Saúde III do Município de São Pedro do Turvo não está sujeito à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos.

Nesse passo, não havendo obrigatoriedade de contratação de farmacêutico por período integral, não há como subsistirem os autos de infração, que ensejaram a aplicação de multas, sendo a procedência da ação medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexistência da obrigação de o autor manter farmacêuticos, em período integral, nas unidades de Postos de Saúde do Município de São Pedro do Turvo, bem como para declarar a nulidade das cobranças de multas punitivas pela falta de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos em decorrência dos autos de infração nº 309295 (Id Num 25225178 - Pág. 1), 309296 (Id Num 25225167 - Pág. 1), 153418 (Id Num 25225154 - Pág. 2), 153484 (Id Num 25224243 - Pág. 2), 154161 (Id Num 25224239 - Pág. 2) e 154097 (Id Num 25224234 - Pág. 3) de lavra do Conselho Regional de Farmácia.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso especial repetitivo, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTACAO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTAÇÃO**, a fim de que seja determinado à empresa ré efetuar o registro em seus cadastros para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, sob o argumento de que, em razão de seu objeto social, estaria obrigada a inscrever-se no citado conselho de classe, de acordo com o disposto na Lei n. 6.839/80 e Lei n. 4.886/65.

Relatou o autor que enviou notificação à empresa ré para que procedesse ao registro em seus cadastros, uma vez que desenvolvia atividade de representação comercial. Todavia, sustentou que a ré ficou-se inerte.

Em decorrência, por se tratar de atividade inerente aos seus fins e estando a empresa ré em situação irregular, pretende seja ela compelida a efetuar a citada inscrição, para que possa continuar a exercer legalmente suas atividades empresariais.

Aduziu, ainda, que a ausência de registro junto ao conselho regional configuraria contravenção penal, pois estaria exercendo ilegalmente a profissão, de modo que também pleiteara a extração de cópia dos documentos que instruem a demanda para serem enviadas ao Ministério Público, para apuração da suposta contravenção penal.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Por meio do despacho de id n. 19552797, foi determinado ao autor esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, ante o disposto no artigo 292, CPC.

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 1.285,87 (id n. 19979471).

Deliberação de id n. 21188065 acolheu a emenda da exordial, bem como designou data para a realização de audiência prévia de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, restou acordada entre as partes a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, para eventual formalização de acordo quanto ao mérito da demanda (id n. 22785774), o que foi deferido pelo Juízo, conforme despacho de id n. 22786416.

Regularmente citada, a empresa ré não apresentou defesa no prazo legal (id n. 30057303).

Em consequência, foi decretada sua revelia, oportunidade em que também fora determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 30612994).

Porém, não houve qualquer manifestação das partes litigantes.

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do interesse de agir

O autor sustenta deva ser determinado à empresa ré efetuar o registro em seus cadastros para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, sob o argumento de que, em razão de seu objeto social, estaria obrigada a inscrever-se em seus quadros, de acordo com o disposto na Lei n. 6.839/80, bem como na Lei n. 4.886/65.

De antemão, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Sendo assim, analisando o dispositivo mencionado, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de representante comercial, os artigos 1.º e 2.º, da Lei n. 4.886/65, estabelecem:

Art. 1.º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2.º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Assim, se a atividade profissional desenvolvida pela pessoa física ou o objeto social da empresa enquadram-se dentre aquelas que estão sob a fiscalização do conselho-autor, torna-se obrigatória a inscrição da empresa e/ou profissional em seus quadros, independentemente da necessidade de intervenção judicial.

Note-se que aos conselhos de classe, por se tratarem de autarquias especiais, destinadas à organizar e fiscalizarem as diversas profissões existentes em nosso país, é conferido poder de polícia, o qual abrange diversos instrumentos legais que permitem a atuação desses conselhos, inclusive, de atuação em caso de descumprimento da legislação pertinente, dentre eles, a aplicação de multa, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de multa inadimplida e, ainda, o de pleitear, junto ao Ministério Público, a apuração de prática de contravenção penal, por exercício irregular da profissão.

Por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário não é imprescindível para que o conselho-autor possa fazer valer o seu direito de fiscalizar as atividades do réu e, constatadas irregularidades, impor penalidades.

Desta feita, como o autor dispõe de outros meios para compelir o réu a realizar sua inscrição em seus quadros, é de rigor reconhecer que o autor não detém interesse de agir, como condição para o ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria registra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. AÇÃO AJUIZADA PARA COMPELIR A REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. **Discute-se o interesse processual do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE de ajuizar ação para compelir empresa a registrar-se no respectivo quadro e promover a inscrição de responsável técnico.**

2. **A despeito do alegado pelo autor, não se vislumbra, de fato, interesse processual em demandar em Juízo para compelir empresa ou pessoa física a registrar-se obrigatoriamente em conselho profissional. Sendo violado preceito primário da legislação, cabe a aplicação de regras sancionatórias respectivas à disposição do conselho profissional, que possui, inclusive, poderes de autoexecutoriedade neste sentido.**

3. **A proposição de ação judicial para impor multa processual no contexto em que a própria legislação confere ao conselho profissional a atribuição administrativa de aplicar multas punitivas pelo descumprimento do dever legal sem a demonstração da necessidade da via judicial revela-se conduta imprópria e abusiva.**

4. **A Administração Pública não pode deixar de exercer as funções previstas em lei, dentre as quais a de fiscalizar e de sancionar as condutas irregulares para simplesmente transferir ao Judiciário, por comodidade e sem comprovada necessidade, o exercício de responsabilidades que tais. É dos conselhos profissionais a competência legal para fiscalizar, autuar, inscrever em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, não cabendo a substituição da atividade administrativa pela judiciária sem necessidade e interesse processual.**

5. **Não se trata, por evidente, de reputar violado o direito de acesso ao Judiciário, pois o princípio constitucional respectivo não impede a legislação de estabelecer requisitos de validade da propositura de ação, dentre as quais a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, além de requisitos ou condições de procedibilidade, conforme o caso.**

6. **A autoexecutoriedade não é facultativa nem é delegável, por mero voluntarismo do agente público, no sentido inerente à pretensão deduzida pelo autor no presente feito, na medida em que se configura como poder atribuído aos órgãos da Administração Pública para exercício de funções e competências vinculadas à realização do interesse público, daí porque a substituição da atividade administrativa própria pela discussão judicial em tais circunstâncias viola o próprio princípio do devido processo legal, lembrando que, ao contrário do particular, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da vinculação positiva ao ordenamento jurídico.**

7. **Perceba-se que no caso de registro profissional, caso a pessoa jurídica ou física não a promova, conforme devido, a infração, devidamente apurada pela fiscalização, deve ser punida com a aplicação da multa punitiva, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal com penhora de bens e cumprimento forçado da obrigação, não de fazer, mas de pagar.**

8. **Ademais, não pode deixar de ser mencionado que a ré, segundo informado, ajustou o respectivo objeto social, cumprindo, pois, à própria fiscalização apurar-se eventualmente tal ato de alteração societária afetou, ou não, o cumprimento da legislação, atividade própria e inerente às respectivas atribuições legais.**

9. **Apelação desprovida.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008700-24.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO - CORE/PE. REGISTRO. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO TRF5. NÃO PROVIMENTO.

1. **Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO - CORE/PE, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, que, nos autos da ação sob o rito comum, extinguiu o processo, in limine, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, parágrafo 3º, do CPC/2015, por ausência do interesse de agir.**

2. **O cerne do presente recurso reside em saber se há a necessidade prévia de intervenção do Poder Judiciário para se alcançar o objetivo almejado pelo CORE/PE.**

3. **O interesse de agir, enquanto condição da ação, é a pretensão de se obter do Judiciário um resultado útil do processo, baseado no binômio necessidade/utildade do provimento jurisdicional. Assim, o interesse de agir se configura quando a parte necessita da intervenção do Estado para a resolução do conflito, devendo, ainda, o processo ser o meio adequado e útil para tanto.**

4. **No presente caso, como bem exposto na sentença, o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO, cuja natureza jurídica é de autarquia especial, detém poder de polícia, razão pela qual prescinde de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro, o que revela a ausência de interesse de agir para a presente demanda.**

5. **"Anotar-se, a expressão 'representante comercial faltoso' não se restringe aos registrados, pois, segundo o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.886/1965, as pessoas que estavam no exercício da atividade, na data de publicação da lei, deveriam se registrar no prazo de 90 dias contados da instalação dos conselhos. Quem não se registrou e continuou a exercer a profissão, após o referido prazo, passou à condição de 'representante comercial faltoso', ficando sujeito, portanto, à atuação do conselho e às sanções previstas no art. 18 da Lei. Noutros termos, e considerando que, em tese, a situação da parte ré assemelha-se à desses representantes comerciais faltosos, tem-se que o CORE/PE sempre esteve autorizado a exercer a plenitude de seu poder de polícia em casos como o dos autos. Aliás, conforme a petição inicial, o referido conselho chegou a autuar a parte ré por estar exercendo representação comercial sem registro".**

6. **Precedentes do TRF5.**

7. **Apelação não provida.**

(PROCESSO: 08236633120194058300, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2020, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 330, III). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. **"Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão [Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001]" (AP 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 26/01/2018).**

2. **O autor, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais - CORE/MG pretende seja reformada sentença que, ao argumento de ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III), indeferiu a petição inicial de ação de rito ordinário proposta para determinar que "a empresa Ré realize o seu registro e o registro do seu responsável técnico no CORE/MG".**

3. **Sendo fato incontroverso que os conselhos de fiscalização profissional são, legalmente, autorizados a fiscalizar e, se for o caso, autuar pessoas físicas ou jurídicas infratoras, não lhes faltando competência, portanto, para a cobrança dos valores devidos a título de multa por meio de execução fiscal, não merece reparo a sentença por ter decidido que "a medida requerida não se coaduna com o poder de polícia insito ao CORE/MINAS, que possui outros meios para reprimir o incorreto exercício da profissão, o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, já que a via judicial para alcançar a efetividade de suas ações não é necessária".**

4. **Apelação não provida.**

(AC 0003279-70.2017.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/08/2019 PAG.)

Importante registrar, também, que o eventual descumprimento da ré em proceder à inscrição nos quadros do conselho-autor não configura descumprimento de uma obrigação jurídica, mas sim de um dever jurídico inserto no comando normativo previsto pela Lei n. 4.886/65.

Assim, como não cabe ao Poder Judiciário compelir ninguém a cumprir a lei, evidencia-se a impossibilidade de se conhecer da pretensão autoral, pois tal exigência é um dever jurídico que decorre da própria natureza do comando normativo. Somente quando não há outra alternativa para que a lei seja cumprida, surge o interesse de agir para a parte que alega ter sofrido as consequências de eventual descumprimento legal.

Ressalta-se que o interesse de agir configura-se pela pretensão de se obter do Judiciário um resultado útil do processo, o que na hipótese, não restou configurado.

In casu, como já salientado, a parte autora dispõe de outros meios para fazer valer o cumprimento da lei referida, de modo que a intervenção judicial não é necessária.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, uma vez que fora decretada a revelia da parte ré, em razão de, regularmente citada, não ter apresentado qualquer manifestação nos autos.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WILLIAM SOARES, CAMILA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 41082088**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002162-42.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE SALTO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA - SP337789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 27548680**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 552/2018 SD, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: SONIARISMAN

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 17/2020 no juízo do Rio de Janeiro/RJ, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001990-47.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão do Juízo *ad quem*, que manteve a sentença de extinção conforme proferida em 1ª Instância, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 34672249), ficou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive promovendo a citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido in albis o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FAVONE FABRI - PR98828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas iniciais (Id 39234666), recebo a petição Id 41852364) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000646-57.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: BRUNA GIOVANA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

BRUNA GIOVANA DA SILVA, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo da marca VW Gol, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placas FEU 4993, chassi n. 9BWAA05U8DP085282, em junho de 2020, a qual fora realizada nos autos do cumprimento de sentença subjacente n. 0000871-70.2017.4.03.6125.

A embargante alega que, em 28.04.2013, adquiriu o mencionado veículo da empresa Michel Caminhões Ltda., conforme lançamento de venda anotada junto ao certificado de registro de veículo (id n. 33274170).

Aduz que a execução subjacente fora distribuída em momento posterior à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Houve pedido liminar, a fim de ser mantida na posse do veículo e propriedade, determinando-se o levantamento do mandado de penhora.

Pela decisão de ID 34288005, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos executórios sobre o veículo em questão, até o julgamento destes embargos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 35187531), pugnando pela improcedência dos embargos, argumentando, em suma, que a suposta alienação do veículo ocorreu em 2013, sem a formalização de registro. Assim, defende que a transferência do bem, pelo Executado, se deu em fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, porque ao tempo em que realizada, já corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, considerando que a ação principal foi ajuizada antes da suposta negociação.

Instada, a embargante se manifestou sobre a resposta da CEF (ID 35430445).

Nos IDs 35541118 e 35988385, as partes afirmaram não terem interesse na produção de provas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II – o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante iniscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, observa-se que o embargante pretende o desbloqueio do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placa FEU-4993, chassi n. 9BWAA05U8DP085282.

Consoante certificado de registro do veículo o embargante adquiriu o referido veículo do executado Michel Caminhos Ltda ME em 28.04.2013, com reconhecimento de firma em 29.04.2013 (ID 33851009).

A ação de execução de título extrajudicial nº 0000924-56.2014.403.6125 foi proposta em face da empresa Michel Caminhos Ltda., em 08.09.2014 (id 33851024 - p. 22/24), tendo sido opostos, em 31.07.2017, os embargos à execução n. 000871.70.2017.403.6125 (id n. 33851024 – p. 10/14), o qual fora julgado improcedente, condenando-a ao pagamento de honorários de sucumbência (id n. 33851024 - p. 98/102).

Iniciado o cumprimento de sentença para percepção dos honorários de sucumbência pela parte exequente (Caixa Econômica Federal), foi realizado o bloqueio judicial sobre o veículo em questão no dia 04.06.2020 (id n. 33851024 – p. 124).

Desse modo, verifica-se que o embargante adquiriu o veículo em data anterior à execução de título extrajudicial movida em face da empresa executada, bem como em momento anterior à restrição efetivada.

Portanto, quando da alienação do veículo em questão, inexistia registro de penhora ou de restrição do veículo.

Registre-se que, apesar da desídia da embargante em não efetuar a transferência do veículo para o seu nome (art. 123, §1º, do CTB), não há nos autos nenhum indício de conluio entre as partes ou má-fé da adquirente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018) (GN)

Com isso, há de se reconhecer que o veículo não poderia ter sido objeto de restrição para transferência, uma vez que ele não mais pertencia ao executado. Com isso, a ação é procedente.

Não obstante a procedência da demanda, pelo princípio da causalidade, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, pois o embargante deixou de promover a transferência do veículo para o seu nome, dando ensejo a restrição ocorrida nos autos da execução.

DECISUM

Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo da marca VW Gol, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placas FEU 4993, chassi n. 9BWAA05U8DP085282, a qual fora realizada nos autos do cumprimento de sentença subjacente n. 000871-70.2017.4.03.6125.

Diante do fato de a CEF não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da constrição incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença n. 000871-70.2017.4.03.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000252-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS MORAES PEREIRA VILELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001129-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

DESPACHO

ID 41920992: Defiro.

Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a publicação anterior não alcançou a executada, tendo em conta a apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 61/63 dos autos físicos) e, diante da regularização da representação processual, fica ela (executada) intimada, desta feita corretamente, acerca do despacho ID 30921263.

Verifico que houve a interposição de 02 (dois) Agravos de Instrumento por parte da executada, sendo um questionando o indeferimento da garantia por ela ofertada (fl. 50), e outro insurgindo-se acerca da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 108). Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos do resultado dos A.I.'s interpostos.

Verifico, outrossim, penhoras ocorridas às fls. 46/48 e 130/130V dos autos físicos, incidentes sobre ativos financeiros (Sisbajud). Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não temo condão de suspender a marcha processual, há de ser cumprida, corretamente, a decisão de fl. 101/101v. Assim, às providências para a transferência dos valores penhorados (fls. 46/48 e 130/130v) para uma conta à disposição do Juízo.

Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, bem como a apresentação, por parte da executada, dos documentos solicitados pela exequente, para novo impulso processual.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000603-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

ID 34943572: tendo a exequente carreado aos autos o endereço da executada, deferido resta, parcialmente, o pleito formulado no ID 31196806.

Assim, expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado, nos termos da LEF, a incidir sobre os veículos de fl. 65 dos autos físicos, devendo, ainda, ser constatada as atividades empresariais da executada, observando o endereço declinado, qual seja, Rod. Gov. Adhemar de Barros, s/n, Km 223,5 mts., 21 de Abril, CEP 13.870-000, Nesta.

Anote-se o valor do débito, posicionado para JUL/2020, sendo R\$ 275.649,06, certificando.

No mais e, saneando-se o feito neste aspecto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC, cumprindo assim a determinação exarada no r. despacho de fl. 37.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: S. B. D. S.

REPRESENTANTE: MIRIANE REBECA BELTRAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PERCEBON - SP415240,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal *per capita* demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000919-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: PPI INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Devidamente intimado a justificar o ajuizamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária, quedou-se inerte o exequente.

Assim, tendo em conta a ausência de decisão prolatada nos presentes autos a justificar sua permanência neste Fórum Federal, aliado ao endereço indicado na exordial, declino da competência com fulcro no art. 46, parágrafo 5º, do CPC, e determino sua remessa para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (5ª), com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000899-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: CONSTRORY CONSTRUÇÕES LIMITADA

DESPACHO

Devidamente intimado a justificar o ajuizamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária, quedou-se inerte o exequente.

Assim, tendo em conta a ausência de decisão prolatada nos presentes autos a justificar sua permanência neste Fórum Federal, aliado ao endereço indicado na exordial, declino da competência com fulcro no art. 46, parágrafo 5º, do CPC, e determino sua remessa para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (28ª), com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE PAIONE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos apresentados e, ainda, considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de estimativa de honorários.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR EVANGELISTA COSTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau leve, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01/01/1988 a 27/06/1994 e de 27/09/1994 a 03/07/1995. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (29/11/2017).

Juntou documentos (id 28351294 a 28352302).

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id 18913752).

Citado, o INSS contestou o feito (id 31831592), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo no que concerne ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como a falta de interesse de agir em relação aos períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

A parte autora, pela petição id 19390614, opôs embargos de declaração à r. decisão id 18913752.

Instada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id 21899156).

Sobreveio réplica (id 34592629), oportunidade em que a parte autora informou a desnecessidade de produzir outras provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 35210277, 35210299 e 35210296).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo em relação a cômputo de tempo de contribuição após a DER, uma vez que não consta da exordial pedido nesse sentido.

Da mesma forma, não se verifica falta de interesse de agir em relação a períodos em que a parte autora "eventualmente" recebeu auxílio-doença, porquanto, para o período almejado (01/01/1988 a 27/06/1994 e de 27/09/1994 a 03/07/1995) não consta dos autos o gozo de tal benefício.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos intervalos de 01/01/1988 a 27/06/1994 e de 27/09/1994 a 03/07/1995.

Para os intervalos, sustenta a parte autora ter sido exposta à pressão sonora acima do limite de tolerância e para comprovar o alegado apresentou nos autos do processo administrativo o PPP id 28351782 - Pág. 40/41.

Verifico que, da análise do PPP, para os intervalos de 01/01/1988 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 03/07/1995, os níveis de pressão ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Ademais, para o período de 01/01/1988 a 12/07/1990 não consta do PPP responsáveis pelos registros ambientais.

Acrescente-se que a análise técnica do INSS (id 28351780 - Pág. 41) asseverou que "*NÃO ENQUADRAMENTO, CONSIDERANDO-SE EXPOSIÇÃO NÃO HABITUAL E INTERMITENTE*".

2. DO TEMPO ESPECIAL – LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013

O § 1º do artigo 201 da Constituição Federal admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação da referida norma o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, foi reconhecida na esfera administrativa a existência de deficiência em grau leve de 12/04/2008 a 15/04/2019 (id 28351790 - Pág. 48).

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora porquanto admitido em sede administrativa, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id 35210299) que, na DER (29/11/2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUARDA FUJISAWA FIGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA FUJISAWA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte interessada ciente acerca da disponibilização da certidão de procuração válida nestes autos, conforme id. 42068228.

MAUÁ, 19 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-49.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CLEIDE BOTASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-02.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOURIZK - SP168081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002691-21.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: ANEZIO FERREIRA DE LIMA, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à inserção integral virtualizada dos autos 0002278-03.2016.403.6140, uma vez que, segundo se apura pela leitura dos autos, as cópias anexadas dizem respeito a processo diverso (0001922-42.2015.403.6140).

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, data a ser estipulada pela Central de Digitalização do TRF3 para regularização do feito.

Junte-se cópia desta nos autos físicos e intime-se o autor para realização da carga dos autos.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-24.2020.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TEREZINHA LUIZ FERREIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de **TEREZINHA LUIZ FERREIRA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 66.312,73, com fundamento no inadimplemento de 06 (seis) contratos diversos, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-54.2020.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO ALVES QUEIROS ALMEIDA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de **FRANCISCO ALVES QUEIROS ALMEIDA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 58.881,60, com fundamento no inadimplemento de 07 (sete) contratos diversos, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001191-19.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: RICARDO MANOEL DE ALMEIDA

VISTOS.

Id. 35476839: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001280-42.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES ROCHA DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 38853357: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer a petição, eis que informado, na petição de id. 30477753, o pagamento parcial dos débitos em cobrança - com extinção parcial da execução, inclusive (id. 35092846), remanescendo apenas o contrato 0000000203345234.

Sem prejuízo, defiro o prazo adicional supramencionado para demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001039-61.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MATOS, LILIANE DA SILVA MATOS - ME

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que o requerido na petição de id. 35798576 já foi deferido à fl. 82 - id. 12747970.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000883-51.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA R FERNANDES LTDA - ME, IVANILDO AFONSO PINTO, ELIANDRO LUQUIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO - SP181799

VISTOS.

Id. 35774523: defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000168-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: RONALDO BETELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RONALDO BETELLA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE MAUÁ/SP** em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 03/07/2019.

Alega que, na mencionada data, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o deferimento do benefício NB 193.117.592-3, este não foi implantado.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça (id 28828412), e concedida a medida liminar para “*determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/193.117.592-3, com data de início em 03.07.2019, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais*”.

Pela petição id 30170422 a autoridade coatora informou a implantação do benefício.

Instada, a Procuradoria Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 32461654).

Prestadas informações (id 34132792), a autarquia comprovou que o benefício foi concedido com DIB em 03/07/2019 e DIP em 03/07/2019.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso dos autos, o impetrante alega que seu pedido administrativo de concessão, embora deferido, não foi implantado.

Compulsando os autos, o documento id 28150037 – Pág. 25, datado de 26/09/2019, demonstra que o autor contava com mais de 35 anos de contribuição na DER (03/07/2019).

Por outro lado, a conclusão da análise do requerimento, de 27/09/2019, foi pelo deferimento do benefício (id 28150023 – Pág. 4).

Por fim, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que a autarquia providenciou a concessão do benefício ao impetrante em 03/07/2019 somente após determinação judicial ora buscada (id 30170422).

De qualquer forma, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, com esteio no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/193.117.592-3, com data de início em 03.07.2019.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001099-68.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS.

Id. 36084414: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-14.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **JOSÉ CARLOS DE ARAUJO** postulando o pagamento do montante de **RS 79.078,09**, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-44.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Id. 361114706: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WILDER MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, das contestações dos réus (Id. 38302335, 39256011 e 40864791).

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 39833226).

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: UTEVA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito, alegando contradição.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso destes autos o embargante, em confusa petição, não se insurgiu contra contradição do julgado, conforme pretende fazer crer, mas contra a sentença, afirmando o seguinte:

“Todavia, a inicial da Autora ora Embargante foi clara em identificar o período em que a contribuição objeto do seu pedido, que preteava restituição, era aquele constante do Anexo à referida petição inicial. A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.”.

O fragmento da sentença debatido é este:

“Requeru a repetição do indébito referente aos valores recolhidos por força das legislações retro mencionadas. Não especificou, entretanto, desde quando requer que as contribuições lites sejam restituídas, limitando-se a pedir que se declare que está “desobrigado ao recolhimento da contribuição social ali criada (Funrural Pessoa Jurídica) (...) desde a data da publicação da referida legislação até que nova legislação seja criada atendidas as condições constitucionais para tanto” (f. 14 do Id 32415185).”.

Deve saber o embargante que uma coisa na inicial é causa de pedir, e outra, pedido, bem como que documentos são provas e como tal servem para comprovar alegações deduzidas na inicial que, em si, deve ter todas as informações na causa de pedir e, quanto ao pedido, deve ser certa e determinada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de id. 10329143.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002627-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE APIAI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533, LUIS FELIPE SAVIO PIRES - SP185300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de “medida liminar”, proposta pelo **MUNICÍPIO DE APIÁI-SP**, em face da **UNIÃO**, objetivando “...a) Anular o AUTO DE INFRAÇÃO do Processo Administrativo nº 10855.722.611/2014-19, oriundo da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a nulidade de sua origem; e/ou, b) Declarar nulos os recolhimentos feitos pelas GFIP's aludidas no mencionado auto de infração, modulando os efeitos de sua decisão no tempo, se for o caso; ou, 7) No caso da impossibilidade de acolhimento dos pedidos acima elencados, queira analisar que as compensações efetuadas nas GFIP's do período do 130/2011 a junho de 2012, foram devidas, em razão de seu perfeito enquadramento contribuições sociais do município à justa aplicação da alíquota GRURAT devida...” (25079071 – p. 5/25).

Juntou documentos (25079071 – p. 26/99).

Foi proferida decisão deferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação da defesa pela ré (25079071 - p. 102).

Citada, a ré contestou a ação, pedindo pela improcedência do pedido (p. 107 e 109/118).

O pedido de medida liminar foi recebido como de antecipação dos efeitos da tutela, e, no mérito, indeferido. Na mesma decisão determinou-se a emenda da petição inicial (25079071 – p. 119/122).

O autor apresentou petição de emenda da inicial para “No item “Dos Pedidos” (fis. 21/22 da inicial) requiro que sejam considerados inexistentes e não escritos: 1) A alínea “b” do Item 6. Integralmente; e, 2) o Item 7 em sua totalidade.” (25079071 – p. 126).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o autor aviou recurso de agravo (25079071 – p.127/135).

Foi concedida oportunidade para especificação de provas (25079071 – p. 140).

O autor postulou a realização de perícia contábil e de engenharia do trabalho (25079071 – p. 142/143).

A ré se manifestou para dizer que não tinha provas a produzir (25079071 – p. 145).

A produção das provas requeridas pelo autor foi indeferida (25079071 – p. 146).

O autor manifestou-se pela desistência da ação (25079071 – p. 152).

Antes que fosse dada vista para o réu, o autor desistiu do pedido de desistência (25079071 – p. 157/159).

O pedido de reconsideração do pedido de desistência foi acolhido (25079071 – p. 176).

O autor apresentou petição e juntou documentos (25079071 – p. 180/271; 25079155 p. 1/264).

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela (25079155 – p. 268/270).

A ré interpôs recurso de agravo contra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (25079155 – p. 27/43).

Os autos vieram conclusos para julgamento, mas foram baixados para digitalização (25079155 – p. 101/104).

O pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela deduzido no recurso de agravo manejado pela ré foi indeferido pelo TRF-3 (32779841).

Aré se manifestou de acordo com a digitalização e o autor silenciou (332589550).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Alega o autor, em síntese, que no ano de 2011 editou a Lei Municipal nº 127/2011 estabelecendo em seu artigo 1º que:

Art. 1º - As relações de trabalho e evolução dos servidores públicos do Município de Apiaí são regidas pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e obedecerão à classificação, as normas e demais disposições estabelecidas na presente lei municipal.

Sustenta, todavia, que referida Lei, de sua própria lavra, é inconstitucional, na esteira do que entendeu o STF ao conceder medida liminar, em 2007, na ADI 2135-4, a respeito do artigo 39 da Constituição Federal.

Aré, em resumo, sustenta que “No caso em tela, não havia um regime de previdência próprio instituído, composto de suas contribuições e respectivos benefícios, apto a afastar o Regime Próprio de Previdência.”. Invoca a Lei nº 8.212/91.

De início observa-se que o autor faz certa confusão entre regime jurídico único dos servidores públicos e regime de previdência.

O regime jurídico único se refere às normas que incidirão sobre a relação de trabalho, aplicando-se ao servidor que ocupa cargo efetivo, isto é, o regime estatutário e não o previsto na CLT.

Por outro lado, o servidor ocupante de cargo efetivo de pessoa jurídica de direito público que não possua regime próprio de previdência, como é o caso do autor, tem a obrigação legal de contribuir para o regime geral, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, certo é que o desacordo da Lei editada pelo autor com o texto constitucional a respeito das normas que regem a relação de trabalho, não tem o condão de desobrigar o Município de contribuir como o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Isso só seria possível se o autor tivesse instituído regime próprio de previdência, com contribuição e benefícios.

Nessa perspectiva, não há falar em nulidade da autuação contra a qual se insurge o autor.

A propósito da petição de ID 25079071 – p. 180 e seguintes, importa assinalar que ela, embora diga respeito a autuação de natureza previdenciária, não veicula fato que constitua desdobramento daquele que deu origem a esta demanda. Trata-se, na verdade, de autuação por motivo diverso, o que daria ensejo a propositura de outra ação e não à emenda da inicial desta ação. Aliás, a petição foi apresentada muito depois da contestação, quando já se tinha oportunizado inclusive a especificação das provas.

O único liame entre as duas causas de pedir diz respeito apenas à existência ou não de relação jurídica tributária, que ficou aqui decidida. A relação existe. No mais, e para evitar mais atraso processual com a apresentação de embargos de declaração, a respeito da legalidade da autuação veiculada na petição em exame, das alíquotas e demais questões naquela petição aventadas, deve o autor, se quiser, protocolar ação própria, onde a ré poderá, sobre esses assuntos, se defender.

Finalmente, ainda sobre esse assunto, referida petição não tempestivo, de modo que não poderia mesmo ser considerada emenda, no sentido de acréscimo à petição inicial.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Embora não se trate de sentença líquida, é possível, de acordo com o valor atribuído à causa, vislumbrar a faixa legal de seu enquadramento, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 0001714-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WADIR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO - PR53924

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

O cidadão **Wadir Brandão** propôs a presente **ACÇÃO POPULAR** contra o **Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM** e contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA**, com pedido de medida liminar, a fim de que:

“...seja confirmada a liminar deferida e julgada procedente a ação, reconhecendo a omissão do poder público como conduta lesiva à proteção do meio ambiente, e determinando obrigação de fazer consistente o exercício do poder de polícia dos órgãos públicos supracitados, de modo que seja respeitada a legislação ambiental e minerária aplicável ao caso, impedindo-se a perpetuação da lavra de areia sem licença ambiental e autorização de intervenção em área de preservação permanente, degradação que vem ocorrendo. Considerando a ausência de licença ambiental e sua imprescindibilidade e os prazos preclusivos para sua apresentação, conste ainda, a determinação ao SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL de que realize a cassação do registro de licença do empreendimento Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda ME conforme determina o art. 27, inciso V, da Portaria 26612008 do DNPM.”

Inicial no ID [25136092](#) p. 4/26.

Juntou documentos (ID [25136092](#) – p. 27 a 306).

A medida liminar foi concedida (25136557 - p. 30).

Foi determinada a citação dos réus (25136557- p. 9).

Foi juntado parecer do DNPM informando a interdição da lavra (25136557 - p. 11/16).

O Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou contestação, alegando inadequação da via eleita e, no mérito, postulando pela improcedência da demanda (25136557 – p. 20/32 –

O IBAMA apresentou contestação, repetindo a preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (25136557 44/56).

O autor juntou petição e documentos (25136557 p. 59/61–p.62/68).

O IBAMA postulou a juntada de documentos (25136557 69/79).

Concedida vista ao autor, ele apresentou réplica (25136557 p. 80/89).

Foi proferida sentença, extinguindo o processo sem exame do mérito, acolhendo-se as preliminares de inadequação da via eleita (25136557 p. 90/95).

O autor interpôs recurso de apelação (25136557 p. 99/109).

O recurso foi recebido e determinada a intimação dos réus para apresentação de contrarrazões (25136557 p. 110).

O IBAMA apresentou contrarrazões (25136557–p. 113/125).

O DNPM apresentou contrarrazões (25136557–p. 126/138).

O TRF3 reformou a sentença (25136557–p.153/167).

Foi fixado o ponto controvertido e concedida oportunidade para especificação de provas (25136557– p. 169/173).

Foi dada vista ao MPF (25136557–p. 175).

O MPF se manifestou (25136557– p. 178/188 e juntou documentos 189/203).

Em vista do silêncio das partes ao não especificarem provas, o processo foi concluso para julgamento (25136557– p. 209).

O MPF requereu a juntada de provas, mas deixou de juntá-las (25136557– p. 211/212).

O julgamento foi convertido em diligência para juntada dos documentos, bem como para manifestação das partes (25136557–p. 214).

Como o MPF não encontrou os documentos que deveria ter juntado desde a sua primeira manifestação nos autos, foi dada nova oportunidade para tanto (25136557–p. 222).

Finalmente, o MPF conseguiu encontrar os documentos e promover a juntada deles aos autos (25136557– p. 224/310 e 25136558 –p. 1/31).

Foi concedida vista dos documentos às partes (25136558 p. 5).

Os autos do processo foram digitalizados (25136558 p. 6)

Após a digitalização dos autos foi dada vista à partes para manifestação (32909951).

O MPF se manifestou apenas para dizer que a digitalização estava em ordem(3302568).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente

(CPC, artigo 434).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre lembrar ao Ministério Público que a regra no processo é que as provas sejam juntadas na primeira oportunidade em que as partes se manifestarem nos autos

A regra, por evidente, se aplica ao Fiscal, na medida em que a celeridade processual é um princípio que a todos os envolvidos no processo orienta.

Neste processo, a desídia do MPF de juntar as peças com a sua primeira manifestação nos autos resultou em severo atraso à prestação jurisdicional, uma vez que, não bastasse a primeira omissão, o Parquet deixou de juntar os documentos também na segunda vez que falou nos autos, provocando, com esse comportamento tumultuário, a baixa do processo em diligência, da conclusão em que estava aguardando julgamento.

Fica, assim, advertida a Procuradoria de Itapeva, de que este juízo não tolerará mais esse tipo de comportamento processual protelatório ou que resulte de desídia na prática de diligência que cabe ao peticionário.

MÉRITO

Na petição inicial, o autor alega que:

“O autor é geólogo, tendo em razão de sua profissão, ciência da omissão perpetrada pela Superintendência do Estado de São Paulo do Departamento Nacional de Produção Mineral e da Superintendência do IBAMA de São Paulo quanto a extração de areia sem licenciamento ambiental, no Bairro Vila Ito, município de Ribeira, pela empresa Areal Tijudo Extração e Comércio de Areia Ltda ME.

Efeitou denúncia junto ao DNPM, a CETESB e ao Ministério Público do Estado de São Paulo tendo sido instaurado procedimento preparatório de inquérito civil perante o GAEMA de Registro4 (em anexo), no qual, o DNPM expressamente confirma a ciência sobre o fato de que o estabelecimento não possui licença ambiental de operação, além da própria confissão dos prepostos da empresa que ainda não conseguiram a expedição da licença por parte dos órgãos ambientais, licença ambiental esta que NUNCA possuíram em razão de o empreendimento ter iniciado suas atividades antes da edição da legislação protetiva ambiental.

A legislação minerária aplicável ao caso, Portaria nº 266 de 10 de julho de 2008 do DNPM5, determina que a outorga do registro de licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, e que outorgado o título de licenciamento, a extração efetiva da substância mineral ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental de operação, devendo o minerador caso não a possua suspender a lavra, pois se trata de empreendimento capaz de causar degradação ambiental.

A par disso, citada empresa atua na área sem a respectiva licença ambiental de operação, ou seja, o IBAMA, órgão competente por licenciar o empreendimento tendo em vista se localizar em mais de um estado não o fez, não houve aprovação de o plano de atuação e instalação do empreendimento no local, colocando em risco o equilíbrio do rio federal em que desenvolve sua atividade, da mata ciliar (área de proteção permanente), e consequentemente, do equilíbrio do meio ambiente.

O empreendimento tem instalações dentro do rio (draga) e também na mata ciliar, esta última área de preservação permanente conforme o artigo 40 inciso 1 da Lei 12.651112 7, razão pela qual a empresa também necessita da licença do órgão ambiental estadual 'para intervenção em área de preservação permanente', também inexistente.

Por ser o autor, profissional da área de defesa do meio ambiente, e ter ciência dos ilícitos e da omissão e consentimento dos órgãos federais competentes, não viu outra solução que não a busca judicial para que os entes estatais exerçam seus poderes de polícia fiscalizando a atividade, e consequentemente, determinado as cominações da lei (embargo da atividade) e cancelamento do registro de licenciamento por ausência dos seus requisitos autorizadores, entre outras medidas que entenderem necessárias.

(...)

No caso em análise, o registro da licença para extração de areia foi concedido ao minerador em 16.07.1979, data na qual não havia a necessidade de realização da licença ambiental nas lavras garimpeiras. A obrigatoriedade veio da legislação posterior, especificamente a Lei 7.805/89, que estabeleceu em seu artigo 30: Art. 30 A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. No tocante ao regime de registro de licença, aplicável ao caso em análise, a obrigatoriedade foi reafirmada e regulamentada pela Portaria 2661/2008 do DNPM, que especificamente em que em seu artigo 6º reza: Art. 6º O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, **ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental**, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença. Ou seja, a legislação de proteção ao meio ambiente mudou e o minerador não se adequou a mesma.

(...)

(...) O autor quando tomou conhecimento da lavra de minério sem licença ambiental fez denúncia a CETESB (órgão licenciador estadual), ao Ministério Público do Estado de São Paulo e a Superintendência do DNPM no Estado de São Paulo. O órgão responsável pela fiscalização da lavra de minérios, bens federais, DNPM, ciente da ausência de respeito aos requisitos da legislação minerária, assim como na perpetração da lavra ilegal deixou de executar seu poder de polícia, não executando qualquer medida que determinasse a parada da lavra ilegal. A denúncia ao setor de fiscalização do DNPM em 16 de setembro de 2013, com vasta documentação comprobatória de que a lavra ilegal estava sendo realizada no local. A denúncia foi feita via e-mail com a respectiva confirmação de recebimento (18.09.2013), tendo o geólogo responsável Sr. Rodrigo Barbosa Cardoso informado sobre a abertura de processo administrativo sob n. 920.63012013, para apuração da denúncia de lavra sem licença ambiental]. Ainda conforme os e-mails em anexo em 07.11.2013 citado geólogo informou não ter sido programada a vistoria, mas que seria realizada com prioridade. No dia 11.04.2014 em novo e-mail o geólogo responsável informou que a área tinha sido incluída em vistoria, mas que esta não se realizou devido à exiguidade do tempo.

Por fim, no procedimento preparatório movido pelo Ministério Público de São Paulo, em resposta a ofício datado de 11 de novembro de 2013, a superintendência do DNPM do Estado de São Paulo relata:

"Em resposta ao ofício n. 122912013-mavc, vimos por meio deste informar que o processo DNPM em referência tem como titular a empresa Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda Me. (CNPJ 58.497.975/10001-57), e que atualmente o processo encontra-se em fase de Licenciamento (Registro de Licença n. 2.344121 DS de 14112/1999), que lhe outorgou o direito de extração de areia até 31/07/2017. (anexo - fl. 55/DNPM). Consta nos autos do processo que em 09.04.2012, em análise técnica do RAL (Relatório Anual de Lavra) da empresa em questão, ano -base 2010, o DNPM constatou que este foi apresentado satisfatoriamente, porém foram observadas irregularidades quanto ao cumprimento da legislação minerária no que diz respeito a: (i) apresentação de documentação do responsável técnico pela lavra, com respectivos CREA e ART, e JW licença de operação vigente. 1 ... 1 Em 25.06.2012, em atendimento ao ofício de exigências, o titular do processo apresentou a documentação do CREA e ART do responsável técnico pela lavra, conforme fis. 63 a 66/DNPM. Em relação à Licença de Operação justificou que pelo fato do Rio Ribeira, na porção onde está instalado o investimento, encontrar-se em região limítrofe entre dois estados (São Paulo e Paraná) a responsabilidade não é da CETESB (órgão ambiental de SP), mas sim do IBAMA (fis. 61 a 62/DNPM). O titular apresentou ainda um ofício do IBAMA justificando que o requerimento para a Licença de Operação do Empreendimento, Processo IBAMA n. 020001.00666712010-11, ainda encontrava-se em análise naquele órgão - conforme fl. 68/DNPM). Atualmente, a última juntada feita no processo DNPM n. 820.340/1998 foi a fl. 70/DNPM, anexa a este ofício e referenciada no parágrafo anterior, após ela não existirem outras movimentações processuais. [...] J" (grifo nosso)

Ou seja, há mais de dois anos o minerador vem realizando extração mineral na área irregularmente com ciência e consentimento do DNPM, que está ciente da lavra, pois cor -no citado no ofício o mesmo vem apresentando anualmente relatório de lavra. E mais, o DNPM relata a ausência da licença de operação junto aos órgãos ambientais (IBAMA), pois esclarece que o minerador justificou que o processo de licenciamento ambiental estava "em análise". III Assim, desde 09 de abril de 2012, quando o DNPM teve a ciência sobre a ausência de licença ambiental e da justificativa apresentada pelo minerador sobre a existência de requerimento de licença de operação do empreendimento junto ao IBAMA, o órgão também teve a consequente ciência do descumprimento dos requisitos para a manutenção do registro de licenciamento. Note-se que o órgão cita a existência do processo administrativo emandamento decorrente da denúncia e não relata que nenhuma providência quanto ao caso foi tomada. Ocorre que, a legislação minerária define a licença de operação como requisito indispensável para que haja a concessão do Registro de Licença, pois tem como finalidade verificar o efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Prevê a legislação que em caso de renovação de registro de licença a mesma poderá ser renovada automaticamente, entretanto, no caso da lavra em exame **NUNCA FOI REALIZADO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, isso porque quando foi realizado no DNPM o primeiro registro de licença da área em 16.07.1979, não havia a necessidade de realização da licença ambiental, obrigatoriedade advinda da legislação posterior, Lei 7.805/89 que estabeleceu em seu artigo 30: Art. 30 A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. No tocante ao regime de registro de licença, aplicável ao caso em análise, a obrigatoriedade foi reafirmada e regulamentada pela Portaria 2661/2008 do DNPM, que especificamente em que em seu artigo 6º reza: Art. 6º O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Protocolização d pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM. sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença, e Mesmo ciente da irregularidade e das mudanças legais que deveria obedecer a empresa com a ciência do DNPM, vem efetuando a lavra de areia no local sem possuir licença de operação (ambiental) em -il 0ap-e-1-os órgãos ambientais. Torna-se necessário esclarecer que o Registro de Licenciamento concedido pelo DNPM se submete ao cumprimento de requisitos por parte do minerador para que lhe seja concedida a permissão de lavra garimpeira, a Instrução Normativa 011/2001 em vigor a data do pedido de renovação do Registro de Licenciamento esclarece sobre a necessidade da licença de operação: **Art. 50. A extração efetivada substância mineral contemplada no título de licenciamento será condicionada à emissão pelo órgão ambiental competente, da licença ambiental de operação ou seu equivalente. § 10. Fica concedido pelo DNPM um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da emissão do título de licenciamento, para que o titular do licenciamento faça a juntada ao processo da licença referida no caput, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM. § 20. Caso não seja feita a juntada da licença referida no caput, o título de licenciamento será cancelado automaticamente após o vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior. § 30. Em caso de ocorrer a expiração do prazo da licença ambiental referida no caput, nova licença deve ser juntada ao processo em até 30 dias subsequentes ao vencimento da respectiva licença, com a data cobrindo o período vencido, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM, sob pena de cancelamento do título de licenciamento. Ocorre que quando do pedido de renovação em 27 de dezembro de 2007, a empresa requereu a renovação sem apresentar a licença de operação dos órgãos ambientais, não a tendo apresentado até o momento. Conforme relatou o superintendente do DNPM no Estado de São Paulo, o processo de licenciamento ambiental[que primeiro pela CETESB (órgão estadual) sendo encaminhado ao IBAMA em razão de se localizar em área de propriedade da União (rio federal), e atualmente é estava 'em análise' no IBAMA.**

(...)

O PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JUNTO AO IBAMA ENCONTRA-SE ARQUIVADO DESDE 03.12.2012, o que indica que o licenciamento ambiental não está sendo analisado em nenhuma esfera das entidades protetivas ambientais, mas mesmo assim a lavra em desacordo com a legislação minerária está se perpetrando. A mineradora apesar de colocar em risco o meio ambiente não possui licença de ambiental[de nenhum órgão ambiental seja estadual ou federal, e consequentemente deveria suspender a lavra no local até que fosse adequada a sua atividade ao cumprimento da legislação ambiental, é o que reza a legislação: Art. 10. A outorga do registro de licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental[expedida pelo órgão ambiental competente. Art. 17. Outorgado o título de licenciamento a extração efetiva da substância mineral ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental] de operação. Art. 20. O vencimento da licença de operação implica na suspensão imediata das atividades de lavra pelo titular, exceto na hipótese de prorrogação automática do prazo da licença ambiental, conforme determinado no § 41 do art. 18 da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Ocorre que, o minerador mantém a atividade de lavra sem licença ambiental demonstrando o seu descaso com o respeito às normas de preservação ao meio ambiente, estando com sua conduta CAUSANDO SÉRIOS RISCOS DE EROÇÃO DO SOLO, ASSOREAMENTO DO RIO, COMPROMETIMENTO DO CURSO DO RIO FEDERAL E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS CILIARES. Nesse caso a máquina estatal, ciente da ilicitude, não atende satisfatoriamente sua obrigação e aos anseios da sociedade, cumprindo à própria sociedade atuar diretamente junto ao judiciário para ver tomadas as 13 medidas aptas a fazer parar as condutas de desrespeito ao meio ambiente, não do poder de polícia pelos órgãos responsáveis que deveriam ter determinado o embargo da lavra já que o minerador ignora a lei que o orienta a suspender as atividades quando não possuir a respectiva licença ambiental. O DNPM tem competência de atuar sobre tais fatos, em razão de os bens lavrados serem de propriedade da União, tendo este o poder de polícia ambiental sobre a fiscalização da execução das lavras de acordo com a legislação minerária, assim como ambiental. Também compete ao IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, realizar o embargo a atividade ilegal que vem sendo exercida pelo empreendimento. Entretanto, tais entidades não tem exercido seu poder de polícia deixando o meio ambiente ser atingido pela prática exploratória negligentes do minerador, o que coloca em risco direito difuso de toda a sociedade, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado."

O DNPM, em contestação, disse que:

A Autarquia Federal - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, desempenha o papel de poder concedente no que diz respeito à outorga dos títulos minerários; relativos à exploração e aproveitamento dos recursos minerais, consequentemente, por força de Lei, ao DNPM cabe o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo território nacional, sempre buscando o fiel cumprimento à Constituição Federal, Código Mineral e seu regulamento, bem como toda legislação complementar que ampara as diretrizes do setor mineral, quais sejam: Constituição Federal: Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Parágrafo 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. Em obediência a essa diretriz constitucional, o Código de Mineração, legislação infraconstitucional pertinente ao tema em voga, dispõe que: Código Mineral (Decreto-lei nº227 de 28.02.1967): An. 1º - Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. Art. 2º - Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor - Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor - Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. 1... 1 Art. 3º - Este Código regula: I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País: II - o regime de seu aproveitamento; e, III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral. § 10. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. 10 ZI o § 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - MINSI.P.M. a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. (g.n.) Lei nº 8.876, de 02.05.1994: Art. 3º - A Autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial: I - promover e outorgar, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária; II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação; III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais; IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral; V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais; VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária; VII - baixar normas, em caráter suplementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores; VIII - Implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental; IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do Art. 20 da Constituição Federal; X - fomentar a pequena empresa de mineração; XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa. (grifos nossos) Através das normas acima descritas, não se faz difícil o entendimento de que o DNPM encontra-se atrelado ao Princípio da Legalidade, inclusive no que diz respeito às suas atribuições de fomento do setor mineral, bem como a fiscalização da pesquisa e da lavra, bem como nas concessões de registro mineral, no caso do licenciamento. A atribuição de fiscalização do DNPM, tanto na previsão legal da lei de sua criação, bem como na lei que disciplina a atividade de mineração no território nacional, restringe-se a fiscalização da atividade de mineração, e, consequentemente dos títulos ou minerários concedidos pela União Federal, através do Poder Concedente, qual seja o DNPM, o que vem sendo desempenhado na área em comento. Assim, quando da fiscalização atuou o DNPM no uso de suas atribuições legais, não podendo ser considerado omissão. O DNPM, através das atribuições de Poder Concedente da mineração brasileira, vem cumprindo com a sua função via ato administrativo vinculado, ou seja, os processos de licenciamento mineral obedecem rigorosamente a legislação aplicável e dependem, precipuamente, para a sua concessão do licenciamento ambiental, que parece ser o centro da presente demanda. No entanto, se as licenças ambientais, para a atividade foram incorretamente concedidas pelos órgãos de origem, nenhuma responsabilidade haverá de pesar sobre o DNPM. Notadamente, se estas mesmas licenças forem eventualmente, revogadas ou cassadas, a concessão dada pelo DNPM, órgão fiscalizador da atividade, não pode subsistir, como não subsistirá se forem efetivamente canceladas, eis que sem licença ambiental não há atividade de mineração que possa se instalar. Por assim ser, diante da situação posta na inicial, o DNPM em cumprimento a decisão liminar, atuou e interditiu o empreendimento.

O IBAMA, em contestação, afirmou que:

Todas as atividades que possam de alguma forma causar impacto ao meio ambiente estão sujeitas ao controle do Estado, que o faz por meio do exercício do seu poder de polícia. O poder de polícia ambiental é conferido ao Estado por força do dispositivo constitucional inscrito no artigo 225, § 3º, da Constituição da República. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Dentre as atividades inerentes a esse poder estão o licenciamento e a fiscalização ambiental. No que tange à competência para o exercício de tais atividades, a Carta Magna previu no seu art. 23, inciso VI, que: 20C1 . yyl Art- 23. E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Na competência comum, o campo de atuação é conjugado entre várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra. O poder de polícia ambiental foi constitucionalmente atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estando estes autorizados a agir simultaneamente em relação às matérias indicadas no art. 23. As atribuições, portanto, não se restringem à execução das leis e serviços em cada esfera, mas abrangem as demais, em sistema de cooperação, tendo em vista a necessidade de se alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, qualquer limitação à competência comum delineada no art. 23, acima citado, só pode advir por meio de Lei Complementar, de acordo com o que prevê o parágrafo único do mencionado artigo. No entanto, considerando que a Lei Complementar anunciada no parágrafo único ainda não foi editada... a interpretação deve ser feita de forma sistemática, levando-se em consideração o real objetivo do legislador constituinte, anunciado ao longo de toda a Carta Magna, em especial no art. 225, supra transcrito. Dentre as ferramentas postas à disposição do Poder Público, no exercício do poder de polícia, está o licenciamento ambiental. A atividade de licenciamento se destina a promover a preservação e a manutenção da qualidade ambiental, agindo no âmbito da precaução e da prevenção evitando ou minorando os danos ambientais. O licenciamento é um procedimento administrativo, previamente definido em legislação própria, destinado a atestar a viabilidade ambiental e balizar a instalação e a operação de atividades e empreendimentos que possam causar alterações. 4 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17 ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, p. 275, 2009. 10 epN k~ EV no meio ambiente e na qualidade ambientais. Por meio dele, é possível que a Administração Pública controle as atividades que interferem no meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento com o equilíbrio ecológico. A atividade de licenciamento está diretamente ligada ao Princípio do Planejamento, insculpido no art. 2º, inciso III, da Lei 6.938/181. Trata-se, portanto, de atividade de cunho eminentemente preventivo em que, havendo a necessidade de se intervir no meio ambiente, e considerando que qualquer intervenção é impactante, o Poder Público atestará a viabilidade ambiental e as balizas mitigatórias e compensatórias para que os prejuízos sejam menores. Conforme afirmado acima, as regras de competência para atividade de licenciamento estão insculpidas no art. 23 da Carta Constitucional, devendo ser exercida por todos os entes em regime de cooperação, a ser definido por meio de Lei Complementar (parágrafo único da art. 23 da CF). Considerando que a Lei Complementar anunciada no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal ainda não foi editada, outras normas se ocupam de reger a matéria. A Lei 6.938/181 e a Resolução CONAMA 237/197 refinam a competência dos órgãos ambientais para estabelecer quais empreendimentos serão licenciados pelos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. Isso porque, em razão da natureza da atividade de licenciamento, não se considera viável a ocorrência de mais de um procedimento sobre o mesmo empreendimento ou atividade. O objetivo da Resolução CONAMA 237/197 foi dar: (...) organicidade e uniformidade ao sistema de licenciamento ambiental vigente no País, com o objetivo de dirimir conflitos de atribuições e definir competências em razão dos conceitos de impacto ambiental nacional, regional estadual e local. Assim, no que tange às atividades de licenciamento, as regras que definem o exercício da competência hoje são definidas, predominantemente, pelo critério da preponderância do interesse (Art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/181 e art. 4º da 5 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6. cil. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2009, li. 420. 6 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2009, p. 431. [E o Resolução CONAMA nº 237/197], sendo que a opção pelo licenciamento por uma única esfera de competência serve para evitar atividades contraditórias e esforços desnecessários por mais de um ente federado. A competência licenciatória é, portanto, regida por um critério preponderante, cabendo a atuação supletiva da autarquia federal, em relação à competência dos demais órgãos integrantes do sistema. É nesse sentido que se opera o regime de cooperação na atividade de licenciamento ambiental. No caso dos autos, contudo, se verifica que já houve atuação por órgão de ente estadual, pela CETESB (fl. 70 dos autos originais), exigindo-se do requerido cuidado de atuação, para se evitar bis in idem, em virtude do art. 12 do Dec. 6.514/08: Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Dessa forma, não se verifica dever de atuação do IBAMA... frente ao ato já praticado pelo ente estadual, em vistas à citada uniformidade de atuação e, assim, nenhuma responsabilidade haverá de pesar sobre o IBAMA, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente."

Em réplica, o autor disse que:

O ilustre Procurador indicando a legislação regente (artigo 176 da Constituição Federal, artigo 32 Código de Mineração e a Lei 8.876/194) alega que o órgão está atrelado ao Princípio da Legalidade, razão pela qual a fiscalização seria exclusivamente sobre as questões minerais. Realmente que o órgão é regido pelo cumprimento do Princípio da legalidade não há dúvidas, mas isso não se aplica apenas a legislação indicada, mas a toda a legislação sobre o tema, pois conexa à obrigação de outorga e fiscalização dos títulos minerários também estabelece a legislação que compete ao órgão verificar as condições para que se mantenha/prorroge as licenças, e desrespeitando tal determinação o órgão concedeu uma licença prorrogou por anos sabendo ausente requisito para sua prorrogação. Em observância ao Princípio da Legalidade é de se esclarecer que a legislação minerária define a licença de operação como requisito indispensável para que haja a concessão do Registro de Licença, pois tem como finalidade verificar o efetivo, vi) MY, o P) 5bM-2 cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Prevê a legislação que em caso de renovação de registro de licença a mesma poderá ser renovada automaticamente, entretanto, no caso da lavra em exame NUNCA FOI REALIZADO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, isso porque quando foi realizado no DNPM o primeiro registro de licença da área em 16.07.1979, não havia a necessidade de realização da licença ambiental, obrigatoriedade advinda da legislação posterior Lei 7.805/189 que estabeleceu em seu artigo 32: Art. 32 A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. No tocante ao renime de registro de licença, aplicável ao caso em análise, a obrigatoriedade foi reafirmada e regulamentada Pela PORTARIA 266/2008 DO DNPM. nue especificamente em Que em seu artiao 69 reza, Art. 62 O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE LICENÇA

(...)

Relata a defesa que ao IBAMA compete atuar supletivamente em relação aos demais órgãos do sistema de proteção ambiental, afirma que o critério de definição de competência para licenciar é o critério da preponderância do interesse, e que no caso já existe atuação do órgão estadual razão pela qual a competência teria a este sido transferida. Pois bem, o douto Procurador traz premissas corretas, mas sua conclusão é condenavelmente errônea. A competência material de fiscalização as normas de direito ambiental é comum, ou seja, cabe a todas as esferas do poder o exercício do poder de polícia ambiental determinando quando ciente as sanções administrativas, a que não transfere ao órgão estadual a competência para licenciamento ambiental que é exclusiva da União (MAMA) para os empreendimentos localizados em mais de um Estado, assim como para seu controle e fiscalização, é o que diz a Lei Complementar 140/2011: Art. 7º São ações administrativas da União: XI11 - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; Assim, totalmente incorreto se concluir que o exercício da competência comum de fiscalização pelo órgão estadual lhe transferiu a competência sobre o empreendimento, pois nesse caso específico por se tratar de empreendimento localizado em mais de um Estado existe lei complementar estabelecendo a competência da União para o licenciamento ambiental, assim como exercer o controle e fiscalização das atividades dos empreendimentos licenciados. POR OUTRO LADO, A OMISSÃO DA ALIQUOTA ESTA COMPROVADA NOS AUTOS, pois o pedido de licenciamento ambiental apresentado pela empresa junto ao IBAMA encontra-se arquivado desde 03.12.2012, a que indica que o licenciamento ambiental não está sendo analisado em nenhuma esfera das entidades protetivas ambientais, mas mesmo assim a lavra em desacordo com a legislação minerária está se perpetrando. A própria empresa que realiza a lavra relatou nos autos de inquérito civil público: "(...) O processo no IBAMA 02M01*66712010-11, ainda está em análise (protocolo em anexo). A atividade do empreendimento já foi feita, Porém segundo o próprio IBAMA devida a falta de funcionário - o relatório técnico que indica os documentos e estudos necessários para o andamento do processo ainda não foi emitida. A mineradora apesar de colocar em risco o meio ambiente não possui licença ambiental de nenhum órgão ambiental seja estadual ou federal, e consequentemente deveria suspender a lavra no local até que fosse adequada a sua atividade ao cumprimento da legislação ambiental, é o que reza a legislação. Ocorre que, o minerador mantém a atividade de lavra sem licença ambiental demonstrando o seu descaso com o respeito às normas de preservação ao meio ambiente, inclusive MESMO APÓS A INDIÇÃO PELO DNPM DO ESTABELECIMENTO O MESMO CONTINUA COM A LAVRA ILEGAL CONFORME DEVIDAMENTE COMPROVADO NA ÚLTIMA PETIÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR. Nesse caso a máquina estatal ciente da ilicitude, não atende satisfatoriamente sua obrigação e aos anseios da sociedade, cumprindo à própria sociedade atuar diretamente junto ao judiciário para ver tomadas as medidas aptas a fazer parar as condutas de desrespeito ao meio ambiente. Compete ao IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, licenciar e fiscalizar o empreendimento ilegal. Entretanto, tal entidade não tem exercido seu poder de polícia deixando o meio ambiente ser atingido pela prática exploratória negligente do minerador, o que coloca em risco direito difuso de toda a sociedade, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em sua manifestação, o MPF foi favorável à procedência da ação, referindo omissão dos réus.

De acordo com o "PARECER NO 50012014 DFISCIDNPINISP – RDBS" juntado a estes autos informando a interdição da lavra "...solicitamos a documentação ao representante da empresa, e quanto à licença de operação ambiental tivemos confirmação de que a mesma não havia sido obtida até aquele momento." (25136557 p. 11/16).

Não há controvérsia acerca da necessidade da licença ambiental para o fim de obter licença para exploração mineral conferida pelo DNPM.

Portanto, assiste razão ao autor.

Nula a licença de mineração por falta da licença ambiental, nenhuma ação demanda ser encetada pelo IBAMA e nenhuma omissão lhe pode ser atribuída.

Com efeito, cabia ao DNPM indeferir a licença de sua competência, ante a ausência da licença ambiental. Apenas isso.

Não há falar em indenização por danos, uma vez que não houve debate a este respeito nos autos.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para anular a licença concedida pelo DNPM à Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda ME, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Considerando o trabalho feito pela advogada, de boa qualidade, abordando com profundidade e detalhamento os temas tratados; a complexidade da causa, demandando exame de diversos documentos e estudo de legislação específica; o recurso de apelação interposto e a importância indiscutível da causa, que é a proteção do meio ambiente, fixo os honorários advocatícios, com esteio no artigo 85, §3º, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000492-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **UNIAO**, objetivando "...que seja proferida r. sentença julgando procedente seu pedido, para o fim de decretar a anulação do ato administrativo consistente no Lançamento tributário objeto do auto de infração, Processo nº 10855.00245612006-19, visando a cobrança de imposto de renda pessoa física, referente ao ano de 2002, bem como os Lançamentos de multa e juros, em decorrência dos fundamentos alinhavados nesta peça, a saber: (i) ocorrência da prescrição intercorrente, nulidade do processo fiscal; (ii) obtenção de prova ilícita; (iv) cerceamento de defesa e inobservância do devido processo Legal..4. Alternativamente, na remota hipótese de subsistir o lançamento, seja decretada a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC e a Limitação da cobrança dos juros". (P. 2/61).

Juntou documentos (p. 62/66).

Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinada a citação da ré (p. 72/74).

Citada, a ré interpôs recurso de agravo contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (p. 78/91).

A ré contestou a ação, pedindo pela improcedência do pedido e apresentou documentos (p. 94/103).

O TRF-3 conferiu efeitos suspensivos ao agravo de instrumento interposto pela ré, para restabelecer a exigibilidade do crédito tributário (p. 137/141).

O autor apresentou réplica à contestação (p. 142/148).

Foi concedida oportunidade para especificação das provas (p. 157).

O autor apresentou petição postulando antecipação dos efeitos da tutela por fundamento diverso daquele adotado pela decisão superada pelo TRF-3, desta vez por violação do devido processo legal na atuação perpetrada pela ré antes do transcurso do prazo concedido pela autoridade administrativa e na prescrição intercorrente. Pugnou, também, pela produção de prova pericial contábil (p. 163/166).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (p. 167).

A ré se manifestou dizendo que não tinha provas a produzir (p. 169).

O julgamento foi convertido em diligência para emenda da inicial (p.170/171).

A petição inicial foi emendada (p. 173/174).

Pela decisão de p. 226, foi revista a decisão que determinou a emenda à inicial e indeferida a produção de prova pericial (p. 226).

Os autos vieram conclusos para julgamento da lide (p. 227).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

1. PRESCRIÇÃO

Conquanto pertinente o questionamento suscitado pela parte autora acerca da prescribibilidade do crédito tributário no curso do processo administrativo, uma vez que “dormientibus non succurrunt”, não há lei amparando essa pretensão e a jurisprudência remansosa do STJ é no sentido oposto àquele defendido na petição inicial. Assunte-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

MÉRITO

No mérito, o autor fundamenta seu pedido de nulidade do lançamento em dois pontos: a) ilegalidade da autuação por desrespeito ao devido processo legal, ante a supressão parcial do prazo de defesa; e b) por violação do sigilo bancário, uma vez que a ré obteve os extratos de sua conta corrente sem autorização judicial.

Ademais, alega que o dinheiro depositado em sua conta não é renda e questiona a multa e a incidência da taxa Selic.

A respeito da primeira alegação, a ré afirma que o autor, nas diversas oportunidades posteriores que teve, não provou a ilicitude do lançamento, não tendo, desse modo, relevância o desrespeito ao prazo concedido. Sobre o segundo argumento, afirma ser lícita a obtenção dos extratos, citando jurisprudência.

Acerca do primeiro argumento do autor, observa-se acostado aos autos o termo de início de fiscalização, datado de 30.12.2005, onde se concedeu 20 dias para o contribuinte apresentar “...os itens a seguir detalhados” (p. 8 e 108/109); intimação do autor em 05.01.06 (p. 11/110); pedido do autor de prorrogação do prazo por 30 dias, apresentado entre o dia 20 e 24 de janeiro de 2006, indeferido, em 24.01.06, em relação aos extratos bancários (p. 12); intimação do autor em 06.02.06 (p. 13); petição de juntada de documentos do autor (p. 14); termo de verificação de infração nº 001, sem data, onde consta que (163/164); termo de arrolamento de bens, datado de 19.10.2006, consta o seguinte (p. 171); Termo de “reintimação”, datado de 23.10.2006, concedendo prazo de 5 dias para esclarecimento e juntada de documentos (p. 141); intimação do autor em 20.11.2006 (p. 151); auto de infração datado de 22.11.2016 (p. 104/107); termo de encerramento, datado de 22.11.2006 (p. 174); intimação do autor em 28.11.2006 (p. 175).

Do Termo de verificação de infração nº 001, sem data, consta que (163/164);

“11) - Depois de intimado para comprovar os recursos de suas contas o contribuinte não apresentou a comprovação solicitada.

12) Em 23/10/2006 lavrei o Termo de Reintimação Fiscal n° 001, solicitando o documento e comprovantes das despesas de custo/investimento da atividade rural e para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos já solicitados no termo de 24/04/2006.

13) Depois de reintimado para comprovar os recursos de suas contas e apresentar os documentos de despesas de custo/investimento, o contribuinte não atendeu nossa intimação.

Sobre o tema, o art. 64, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que “O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência”.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, em seu artigo 59, que “são nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

O artigo 60 do mesmo Decreto, contudo, estabelece que:

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No campo das nulidades do ato administrativo, Celso Antônio [1] ensina que

“São nulos: os atos que a lei assim os declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa.

São anuláveis: a) os que a lei assim os declare; b) os que podem ser reprecificados sem vício. Sirvam de exemplo: os atos expedidos por sujeito incompetente; os editados com vício de vontade; os proferidos com defeito de formalidade.”

Da sequência dos atos acima praticados, não fica nenhuma dúvida de que o auditor fiscal não esperou o decurso do prazo do que chama de “reintimação”, para lavrar o auto de infração contra o autor, conduta que, a toda evidência, é lícita, ferindo direito fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

O ato, porém, conforme a teoria da invalidade dos atos administrativos e o fragmento doutrinário acima exposto, não é nulo, mas anulável, bastando, para consertar o erro, a declaração de nulidade do auto de infração, com a devolução do prazo para o autor apresentar defesa.

Acontece que o crédito tributário só é definitivamente constituído depois de esgotados os recursos, de modo que, ao longo do procedimento administrativo tributário, é possível corrigir ilegalidades praticadas na autuação.

Logo, bastaria ao autor, quando da apresentação do recurso administrativo tributário, juntar os documentos exigidos pela fiscalização para suprir a ilegalidade praticada pelo auditor fiscal.

E, ainda que não fosse possível naquela ocasião, mesmo em juízo o autor poderia ter apresentado esses documentos, provando que o imposto não incidiu sobre renda.

Ocorre, entretanto, que o autor, nas oportunidades que teve não juntou os documentos exigidos pela fiscalização.

No que atine ao sigilo bancário, no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/São Paulo, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, que:

(...) vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”; vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Portanto, não há mais que se discutir a legalidade da atuação do Fisco em casos como o dos autos.

No que diz respeito à presunção de que os depósitos constituem renda, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, estabelece que

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Assim, a atuação do Fisco está amparada pela lei.

A lei é vigente e, ao que parece, constitucional, não havendo, pois, que se falar em ilicitude da presunção.

Nesse sentido, cabe anotar que há muito a jurisprudência é no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182 do extinto TFR.

Sobre a multa de 75 % incidente sobre a renda não declarada, prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/02, em razão da separação de poderes, não pode o judiciário se imiscuir, via de regra, nos limites impostos pela lei, a não ser quando a punição toma feições confiscatórias. Todavia, sobre o percentual aqui debatido, a jurisprudência do STF é no sentido de sua constitucionalidade. Confira-se:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905685 AgR-segundo. Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 26/10/2018 - Publicação: 08/11/2018)

Logo, nesse aspecto, não há reparo a ser feito.

Finalmente, no que diz respeito à incidência da taxa Selic, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. “In verbis”:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 934314 ED - Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 14/10/2016 Publicação: 03/11/2016)

Diante disso, não outra solução que não seja a improcedência da demanda.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Embora não se trate de sentença líquida, é possível, de acordo com o valor atribuído à causa, vislumbrar a faixa legal de seu enquadramento, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 32ª Ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo. 2014. p. 490.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010495-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DE FREITAS, JOSE BERNARDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO - SP312646, BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO - SP356313

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO - SP312646, BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO - SP356313

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE MAMEDES PATRIARCA, JULIO CESAR BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 794/1386

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO Nº 243/2020

Dê-se vista às partes do acórdão prolatado pelo e. TRF3, no bojo do Agravo de Instrumento nº 42067791, que determinou a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal. (Id. 42067791).

Oficie-se o Juízo da Comarca de Itaporanga, para onde foram redistribuídos estes autos (cf. documento de Id. 38850548), para que tenha ciência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019357-55.2020.403.0000 e devolva o processo para lá encaminhado.

Aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado acórdão.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de cadastrar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do documento de Id. 38850548, servirá de Ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Itaporanga/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA SCHEMER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Dê-se vista às partes do acórdão prolatado pelo e. TRF3, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5020740-68.2020.4.03.0000 (Id. 42069500), que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda e, em consequência, a competência da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado acórdão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001131-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SUZANA DIAS BAPTISTA MACHADO

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo concedido à parte exequente para emendar a petição inicial, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação pessoal da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no endereço localizado na Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo/SP, para que, **no prazo de 05 dias**, emende a petição inicial para esclarecer quais anuidades não teriam sido adimplidas pela parte executada, bem como apresentar o título executivo extrajudicial em que se lastreia a presente execução, em conformidade com o despacho de Id. 30157808 e 37481653, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I, do CPC).

Cópia desde despacho, acompanhada de cópia dos despachos de Id. 30157808 e 37481653, servirão de mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000155-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: YARA REGINA DE MELO ROCHA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **YARA REGINA DE MELO ROCHA - CPF: 090.327.318-74**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000153-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 796/1386

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **JULIANA SALDANHA MENDES DONINI - CPF: 250.115.098-85**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000300-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LEE NEY DE CAMPOS ROSA

DESPACHO

ID 35526287: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000079-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado (ID 35588979).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado (ID 35593818).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO
Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556
Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556
Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

DESPACHO

Convertido o julgamento em diligência e intimada a parte autora/embargada para esclarecer “o número de parcelas adimplidas pelos requeridos/embargantes no contrato nº 21.4139.690.0000040-64, apresentando planilha referente apenas a este contrato, dela constando de forma clara e objetiva o valor original, o valor adimplido e o saldo devedor”, a Caixa Econômica Federal manifestou-se juntando aos autos planilha de evolução e nota de débito referente ao contrato celebrado entre as partes (Id. 38094426).

Após vista dos documentos juntados pela autora/embargada, a parte requerida/embargante apontou contradição entre a alegação da CEF, de que foram pagas 04 “parcelas” e os documentos por ela juntados. Reiterou o requerimento de produção de prova pericial contábil (Id. 39562891).

Assiste razão à ré no que concerne à contradição apontada.

Os documentos juntados pela autora/embargada de Id. 38094802 confirmam a planilha “*demonstrativo de evolução contratual*” que acompanhou a inicial, d’onde consta que os requeridos teriam realizado o pagamento de apenas uma das parcelas do contrato 21.4139.690.0000040-64, vencida em 24/05/2015 (Id 2125203, pág. 4).

Ocorre que na impugnação aos embargos, a Caixa asseverou que “*o réu/embargante efetuou o pagamento de apenas 04 (quatro) parcelas das 60 (sessenta) previstas nos contratos sob nº 21.4139.690.0000040-64*” (Id. 8629513).

E intimada para esclarecer o número de prestações adimplidas, a CEF limitou-se a juntar planilha de evolução e nota de débitos referente ao contrato inadimplido. Não esclareceu de forma clara o número de prestações adimplidas, permanecendo a contradição do quanto alegado nos Embargos à Execução em relação aos documentos juntados.

Por sua vez, a parte requerida insistiu na designação de prova pericial, já indeferida pela decisão de Id. 25679408.

Saliente-se que os argumentos utilizados na mencionada decisão persistem além disso, não se trata de questão a ser esclarecida por técnico em contabilidade, visto que os documentos apresentados pela autora/embargada são claros, apenas contradizem a alegação por ela realizada em impugnação aos embargos.

Outrossim, a ré/embargada limitou-se a aduzir a quitação de maior *parte dos contratos*, sem, entretanto, juntar documentos que comprovem sua alegação ou esclarecer o número de parcelas efetivamente adimplidas.

Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça a contradição apontada.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação da parte, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANILDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO/MANDADO

Considerando que citada no Juízo Estadual, por carta com aviso de recebimento (pág. 68/69 de Id. 28922167), a ré Sociedade de Ensino Superior Mozarteum permaneceu revel, conforme certidão de pág. 46, de Id. 28922173, não tendo ciência da decisão de Id. 39143460, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação da ré **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, CNPJ 43.926.567/0001-04**, para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo – CEUNI, situada no endereço localizado na Rua Nova dos Portugueses, nº 365-E, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 02462-080, para que cumpra a decisão de Id. 39143460, juntando aos autos, **no prazo de 15 dias**, documentos que comprovem a regularidade do curso de Artes Visuais ofertado à demandante, tais como grade curricular, carga horária, anotação de frequência e histórico escolar.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 39143460, servirá de mandado de intimação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-30.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: INST DE ORIENTAÇÃO COMUNITÁRIA ASSISTÊNCIA RURAL INOCAR, SEBASTIAO BATISTA CARVALHO, ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que a procuração de pág. 186, de Id. 26975549, foi firmada pelo representante legal da ré Instituto de Orientação Comunitária Rural – INOCAR, outorgando poderes de representação judicial tão somente ao defensor Roberto Rainha, inclusive, para receber valores.

Verifica-se, ainda, que a conta judicial indicada na petição de Id. 39605204 pertence à Fon, Alvares, Rainha e Strozake Sociedade de Advogados, que não possui poderes para representar a ré em Juízo.

Diante do narrado, intime-se a ré Instituto de Orientação Comunitária Rural – INOCAR para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos procuração outorgando poderes de levantamento de valores ao titular da conta corrente informada na petição de Id. 39605204, ou indique conta corrente de sua titularidade, ou, ainda, do advogado indicado na procuração de pág. 186, de Id. 26975549.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para expedição de ofício de transferência bancária.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento dos valores restritos na pág. 40/43, de Id. 26975549, já transferidos para conta vinculada ao Juízo.

Após, **REMETAM-SE** os autos ao egrégio Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002826-70.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ ROGERIO DE PLACIDO, NATAL ANTONIO DE PLACIDO, MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402

REU: JESSIL JOSÉ RAMOS, ANDERSON SANTOS, MINERAÇÃO SANDS PAR, JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE MELO, DAVID DA SILVA GOLVEIA, JOSÉ DE LIMA, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA, JOSÉ RAMOS BATISTA, LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS AMARAL, PEDRO DOS SANTOS, AIRTON MIRANDA, SEBASTIÃO LEME CAMPOS, JOÃO PIRES, ANDREIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, TASSO RAMOS, ELIZABETH DE RAMOS M. SANTOS, JESIEL JOSÉ RAMOS, CRISTIANO DE RAMOS, VALDILEIA ISABEL DE O. RAMOS, NILZE DE RAMOS PROENÇA, IVONE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO MONZEIS, CELSO PINHEIRO MELO, NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO, NELSON RODRIGUES PLENS, ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS, MAURI DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, SONIA MARIA DE RAMOS, VIRGILINA DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MIRANDA MELO - SP159575
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

DESPACHO

Intimadas as partes do trânsito em julgado da r. sentença de indeferimento da petição inicial de pág. 142/148, de Id. 19519316, a União requereu a virtualização dos autos e, após, a dilação de prazo por 15 dias para dar início ao cumprimento de sentença (Id. 34263854).

Considerando o decurso de prazo superior ao solicitado pela União e ante o trânsito em julgado da sentença de indeferimento da petição inicial (Id. 32438272), arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3399

EXECUCAO FISCAL

0008666-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TP MOTOS E PECAS LTDA(SPI62744 - FABIO EDUARDO DE PROENÇA)
Ante o pedido da parte exequente, fl. 265, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a constrição constante no documento de fls. 194/195, determino o levantamento da penhora do automóvel objeto de constrição (veículo Ford/Courier, cor branca, placas DBN-3796, ano 2005/modelo 2006). Considerando que a empresa executada conta com advogado constituído nos autos, a intimação desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial valerá como intimação do exequente a respeito do levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular.
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003081-84.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-87.2014.403.6130 ()) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Aguarde-se decisão do C. STJ no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006136-09.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-57.2014.403.6130 ()) - BIO - TEE SUL AMERICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA(SP325427 - MARCELO NEY TREPICIONE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004034-77.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-51.2011.403.6130 ()) - HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SPI38162 - HELENA AKIKO FUJINAKA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante (embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo por e-mail quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos. Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002845-30.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-75.2016.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI78551 -

ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa BraDESCO Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0006907-75.2016.403.6130. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ter qualquer vínculo com o veículo. Aduz que se trata de empresa que celebra contratos de financiamentos de bens adquiridos pelo financiado/possuidor junto a terceiros, e de arrendamento mercantil. Informa que o cliente passa a ser o possuidor direto do bem sob seu domínio, portanto, a embargante não poderia responsabilizada pelo débito inscrito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/65. Nos termos do r. despacho de fl. 66 a Embargante foi intimada a juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 23/24 e de 31/65 por se tratar de documentos indispensáveis. A embargante requereu a juntada de documentos de fls. 67/138. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 139). O embargado apresentou impugnação às fls. 142/147, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. A embargada ofereceu réplica às fls. 149/150. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, a embargante reiterou os termos da exordial e o embargado sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega a embargante ser instituição financeira com único escopo a concessão de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis. E sustenta que o veículo objeto da autuação que deu origem à cobrança através da execução embargada não é de sua propriedade. Destarte, sustenta a embargante ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução por haver realizado apenas o financiamento do bem adquirido por seu cliente. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil disciplina que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Observo que a parte autora juntou como exordial cópias extraídas dos autos do processo administrativo - que deu azo à autuação - totalmente ilegíveis. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte autora para juntar cópias que pudessem servir de provas, a Embargante limitou-se a reproduzir os mesmos documentos, como se pode conferir, v.g., através da análise de fls. 31 e 86, 33 e 88, 37 e 92. Verifico, portanto, que a Embargante sequer se deu ao trabalho de obter novas cópias, desta vez mais legíveis, mas, fez questão de juntar as mesmas peças, onde é possível comparar as fotos contendo os mesmos elementos. Mesmo tenho sido aberta oportunidade às partes para especificarmos provas que pretendiam produzir, a parte autora silenciou quanto a esse ponto. Assim, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove que a embargante foi apenas agente financiadora do veículo que deu azo à multa ora em execução, tampouco obteve êxito em provar que a propriedade do aludido veículo não lhe pertence, haja vista que os documentos acostados aos autos que deveriam provar o alegado não se prestam a esse fim posto que estão totalmente ilegíveis. Assim, à míngua de elementos probatórios suficientes para convencer este juízo das alegações expostas na exordial, deve prevalecer a presunção de validade da constituição do crédito, sendo de rigor o indeferimento da tutela jurisdicional pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, combinado como disposto no 2º, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade como disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Prossiga-se na execução fiscal nº 0006907-75.2016.403.6130, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002900-78.2017.403.6130 e a respectiva Execução Fiscal nº 0006098-60.2016.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002900-78.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-60.2016.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Intime-se a Embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003424-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-41.2017.403.6130 ()) - STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-88.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-75.2011.403.6130 ()) - DAN JUSTER (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção.

Nada a decidir, pois o valor está depositado nos autos da execução fiscal.

Ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000211-90.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-29.2011.403.6130 ()) - ARADO ASSOC REG ASSIT DIABETICOS OSASCO (SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a penhora não se aperfeiçoou, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar depositário dos bens, sob pena de extinção dos embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000318-37.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-34.2012.403.6130 ()) - ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA (SP347457 - CANTIDIO ARANEGA DE ARAUJO MIRANDA E SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a embargante sobre a informação de parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000744-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Vistos, etc.

Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 201002670, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002650-55.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ANTONIO MORELLI (SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Por ora, publique-se a decisão de fls. 63/64.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004297-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CURSO DE ENSINO FERNAO DIAS PAIS S/C LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006069-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GEOGRAF DIDATICA LTDA X REGINA IARA DA LUZ HOEVELER X ENIO REMI HOEVELER (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)

Cumpra-se com urgência o determinado a fls. 142.

Deixo de analisar a petição de fls. 143/148, uma vez que a questão já foi decidida.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Os valores localizados em contas de sua titularidade afastam alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006965-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REGENBOGEN PINTURA ELETROSTATICA LTDA ME (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procaução original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007961-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RODOPORTO SANTA MARIA LTDA X OROVIDES TOMAZINI JUNIOR X SANDRA REGINA DOMINGUES PORTELLA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.; para o prosseguimento do feito, intime-se a executada para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30(trinta) dias.

Anoto que a executada deverá informar este juízo por correio eletrônico quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 75.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009848-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa da exequerente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0010299-71.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA X CELSO CHERUBIN X SAMUEL CHERUBIN X ELISEU DINO CHERUBIN X REINALDO DINO CHERUBIN(GO008688 - WOLNEY FERNANDES DO CARMO)

Considerando que o processo tramita de forma física, concedo ao executado Reinaldo Dino Cherubin, o prazo de 15 (dias) para apresentar petição e procuração original.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010877-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X ARY XAVIER E SILVA X JOSE DA COSTA E SILVA X MARIA GILDA DA COSTA E SILVA

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, após a decisão que determinou a suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 73) a exequerente foi intimada pessoalmente em 10/12/2016 (fl. 74), não havendo, portanto, decorrido o lapso prescricional.

Quanto ao pedido formulado às fls. 83/91: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração na via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação no disposto no artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos conclusos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0013131-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CASARO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X MARCOS DOS SANTOS ASSIS X EVANDRO CASSARO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (fl. 28). Instada a se manifestar, a exequerente requereu a citação por edital da empresa e de seu representante legal (fls. 50). Nos termos da r. decisão de fl. 53 foi determinada a inclusão de EVANDRO CASSARO e MARCOS DOS SANTOS ASSIS no polo passivo da execução. O coexecutado Evandro Cassaro insurgiu-se às fls. 86/94, alegando nulidade da r. decisão de fl. 53 por ausência de fundamentação e requerendo a exclusão do polo passivo os senhores EVANDRO CASSARO e MARCOS DOS SANTOS ASSIS. Instada a se manifestar (fl. 95), a exequerente noticiou que as inscrições em dívida ativa foram canceladas e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 97/99). É o breve relatório. Decido. A Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, dispõe o seguinte: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no supramencionado artigo 93, IX, da CF, tem por escopo delimitar o poder jurisdicional de modo a evitar arbitrariedade e garantir a segurança dos direitos dos cidadãos. Considerando que tal princípio é uma garantia constitucional e em virtude disso deve o juiz decidir tomando por base as leis constitucionais e infraconstitucionais, além dos fatos demonstrados no processo, para estabelecer o devido processo legal. No presente caso, da leitura da decisão exarada a fl. 53 vê-se que não houve motivação para justificar a responsabilidade do excipiente e sua consequente inclusão no polo passivo da demanda. Assim, assiste razão ao coexecutado EVANDRO CASSARO e reconheço a nulidade da decisão de fl. 53, devendo ser excluído seu nome dos registros de autuação. Diante da vedação do artigo 18 do CPC, de que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, não há como o excipiente Evandro requerer a exclusão de Marcos dos Santos Assis. Contudo, em virtude da nulidade da aludida decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada no polo, devem ser excluídas todas as pessoas físicas indicadas no decisum. Com efeito, tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para exclusão de EVANDRO CASSARO e MARCOS DOS SANTOS ASSIS. Havendo renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019261-83.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP102198 - WANIRA COTES) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA

Considerando as alegações da executada (fls. 582/611 e 619/635), e a manifestação da exequerente (fls. 637/648), e o tendo em vista que a execução fiscal não é processo de conhecimento, bem como o fato dos embargos à execução fiscal n. 0003454-81.2015.403.6130, ação onde a executada deve alegar toda matéria útil à defesa, já terem transitado em julgado, determino, com urgência, o cumprimento do despacho de fls. 467.

Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequerente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000103-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Cumpra a executada o despacho de fls. 379, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001050-62.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Traslade-se cópias de fls. 130/133, 156/159 e 174/177, dos autos n. 0004201-36.2012.403.6130.

Após, intime-se as partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA)

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 776.

Considerando que há garantia na presente execução fiscal, bem como a manifestação da exequerente, reconsidero o despacho de fls. 685. Comunique-se ao Juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo-SP para informar sobre a presente decisão. Após, oficie-se à Cef, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

No mais, aguarde-se o retorno do ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005564-58.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Mantenho a decisão de fls. 120 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho de fls. 131.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002332-04.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES022809 - CAROLINA SARMENTO SPALENZA E ES003665 - ALDINE ANTUNES ARAUJO) X CONSTRUCOM - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004984-57.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BIO - TEE SULAMERICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA(SP325427 - MARCELO NEY TREPICCIONE)

Vistos em inspeção.

Defiro a substituição de penhora requerida pelo exequente às fls. 95.

Deixo de analisar o pedido de compensação efetuado às fls. 109, visto que o mesmo é matéria de embargos.

Espeça-se carta precatória ao juízo de Palmas, a fim de que se proceda a penhora e a avaliação dos referidos bens.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000685-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRANOSULAGROINDUSTRIAL LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que os autos tramitam de forma física, regularize o subscritor da petição de fls. 463 a sua situação processual juntando aos autos procuração original e cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000572-15.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA(SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA)

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 12. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção da execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000601-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Considerando que os embargos à execução fiscal foram protocolados de forma eletrônica, pelo sistema PJe, intime-se o executado para que promova a virtualização da execução fiscal, uma vez que os processos dependentes precisam tramitar da mesma forma (COMUNICADO CONJUNTO N° 03/2018-AGES/NUAJ).

Anoto que a executada deverá informar este juízo (osasco-se01-vara01@trf3.jus.br) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003620-79.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Após, converta-se em renda da exequente.

No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003693-51.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ)

Ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006097-75.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 11/20: Requer a executada o imediato desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD (fls. 08/10) sob o argumento de que providenciou depósito em garantia quando da apresentação dos embargos à execução (distribuídos sob nº 0002845-30.2017.403.6130) a fim de evitar excesso de execução.

Antes de decidir, em obediência ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, abra-se vista à exequente para que se manifeste em 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006743-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALBERTINA BENTO DE MELO(SP165000 - FERNANDA SOARES NUNES)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 23, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000406-46.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002090-06.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Proceda-se a transferência dos valores para conta deste juízo.

Após, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007622-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPANSÃO-INFORMÁTICA S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS) X EXPANSÃO-INFORMÁTICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 278).

Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intím-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003670-42.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-72.2015.403.6130 ()) - FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intím-se as partes para ciência dos valores indicados como devidos na certidão retro e para requererem o que de direito em quinze dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se a PFN. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-80.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON ROBERTO DE CARVALHO - SP447438, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

O réu não chegou a ser citado.

A parte autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130

AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A serventia juntou comprovante do pagamento do RPV e da transferência de valores que estavam em conta judicial.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-09.2020.4.03.6130

AUTOR: BERNADETE SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-36.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO GATTO

Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGADE SANTANA - RJ102845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Conforme despacho ID, foi determinada a emenda da petição inicial, para sanar inépcia.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação da parte que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-10.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ROBERTO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-65.2019.4.03.6130

AUTOR: JUNIOR DE SOUZA LADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JUNIOR DE SOUZA LADEIRA para concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial decorrente do exercício de função de vigilante nos lapsos de 17/04/1978 a 13/08/2000, quando o autor trabalhou como policial militar junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e de 30/10/2008 a 16/12/2014, quando o autor trabalhou como guarda municipal da Prefeitura de Guarulhos.

Cf. ID 24846064, indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Custas recolhidas cf. ID 25282317.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 26599240). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 34565180 e 34588502, o autor apresentou réplica à contestação e não requereu novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a determinação de suspensão de feitos correlatos ao tema 1031 do STJ, que trata da possibilidade de reconhecimento especial da atividade de vigilante após 28/04/1995, suspendo a ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial junto à Prefeitura de Guarulhos e passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

DO PERÍODO EM ATIVIDADE COMO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de tempo trabalhado no serviço público, vinculado originariamente a Regime Próprio, a ser averbado junto ao Regime Geral da Previdência Social, deve-se observar o regramento instituído no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, o qual veda a contagem, com fator de conversão, do tempo de serviço público em condições especiais. Confira-se:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;"

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.

(AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. TRABALHO EM TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO (ATUAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR - SOLDADO - FUZILEIRO NAVAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

8. Todavia, o período como Policial Militar, em que o autor esteve no cargo de Soldado da PM, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e da mesma forma com relação ao período como Soldado Fuzileiro Naval, não pode haver a conversão em tempo de serviço comum, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

(...)

(ApRecNec:00033640720134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observe, ainda, que não é hipótese de adoção da Súmula Vinculante 33 do STF, a qual assevera textualmente que as regras do regime geral sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, III, da CF/88, aplicam-se ao servidor público, **no que couber**; vale dizer, nem todas as normas do RGPS são aplicáveis à aposentadoria especial do servidor público.

Esse, inclusive, é o entendimento externado pela própria Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. **O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.** 3. **Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional.** Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (MI 3788 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 17/04/1978 a 13/08/2000, quando o autor trabalhou como policial militar do Estado de São Paulo.

O reconhecimento de eventual direito ao enquadramento especial do período de 30/10/2008 a 16/12/2014 depende da conclusão do julgamento do tema 1031 do STJ.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, resolve parcialmente o mérito, declarando que o autor não tem direito ao enquadramento especial de 17/04/1978 a 13/08/2000, quando o autor trabalhou como policial militar do Estado de São Paulo.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 30/10/2008 e 16/12/2014.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

À secretaria, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-72.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017461-74.2020.4.03.0000, que negou provimento ao recurso.

Comunique-se a parte autora para cumprimento da decisão ID 33964935, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005222-08.2016.4.03.6130

AUTOR: TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. TRF3, bem como da decisão que anulou a sentença, determinando a realização de perícia na Ind. de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda situada na rua Santo Antônio, 420, Vila Santa Terezinha, cidade de Carapicuíba/SP, CEP 06.317-900 e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Providencie a parte autora nome, telefone e e-mail de contato da empresa para intimação da perícia.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005467-26.2019.4.03.6130

AUTOR: GILDAZIO PIRES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento juntado ID 33803523 refere-se a pessoa estranha aos autos. Assim, defiro o pedido no ID 33803970. Providencie a secretaria a exclusão do documento.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de perícia no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002440-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-98.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PARQUE DAS ROSAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021753-48.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: ELIEL COZENDEY

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A CEF noticiou o cumprimento da obrigação mediante transferência de valores para o exequente.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130

AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A CEF noticiou o cumprimento da obrigação mediante transferência de valores para o exequente.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-19.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O INSS noticiou o cumprimento da obrigação mediante averbação dos tempos reconhecidos como especiais na ação de conhecimento. Ademais, houve a transmissão do RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimado o exequente a falar sobre o pagamento do ofício requisitório, este ficou em silêncio.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006159-25.2019.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

O réu não chegou a ser citado.

A parte autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDERLEI DONISETI LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s),** pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-44.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO JOSE MIRANDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o valor das custas judiciais correspondem a R\$ 385,00. (R\$ 77.000,00 - 1% = R\$ 770,00/2).

Tendo em vista que o E. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo e considerando os documentos apresentados, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC, defiro o parcelamento em três parcelas iguais e consecutivas, devendo apresentar todos os comprovantes, sendo a primeira parcela paga no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-96.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dentre outros pedidos, o autor pretende obter o enquadramento especial do lapso de 1995 a 1997, quando trabalhou como motorista de carro forte, em razão da periculosidade, de onde se conclui que requer o enquadramento pela periculosidade, tal qual se dá com os vigilantes armados.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO COMUM

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência à parte RE de desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo. No mesmo prazo, esclareça a presença da empresa EMGEA como signatária da petição de fls. 364, tendo em vista ser parte estranha a este feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação da CEF (fl. 426).

Aguardem-se as informações do Banco do Brasil, solicitadas no ofício 19/2020 (fl. 424).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002576-93.2014.403.6130 - PEDRO ANTONIO PINHEIRO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA E SP182936 - MARCIA CRISTINA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento à parte autora.

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, vista ao exequente (autor) para virtualização dos autos, devendo, em 15 dias:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a carga destes autos..PA0,10 b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretária abra o processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro destes autos físicos.
c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.
Após, no sistema PJE, remetam-se os autos eletrônicos ao INSS para cumprimento da sentença proferida.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-77.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Em sede de "execução invertida", o executado informou os valores que entendia devidos (R\$187.344,80, em valores atualizados até 07/2019 - ID 25549068).

A exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Indiciou como devida a quantia de R\$218.218,74, tudo atualizado até 12/2019 – ID 25549088 e 24449090.

Devidamente intimado (ID 25700976), o INSS deixou de impugnar a execução.

Os cálculos do exequente foram homologados pela decisão ID 32470101.

O prazo para que as partes apresentassem eventual recurso à decisão decorreu cf. certidão ID 35614673.

Foi, então, determinada a expedição do ofício requisitório (ID 35614672).

Apenas então o executado veio aos autos e manifestou-se cf. ID 35887071. Requeveu a reconsideração da decisão que homologou os cálculos do exequente. Entendia que, por ter apresentado a proposta de pagamento em execução invertida, a mesma deveria automaticamente ser recebida como impugnação caso o exequente discordasse dos valores indicados, devendo aproveitarem-se os atos processuais. Aduziu, ainda, o direito da Fazenda de ver fielmente cumprido o julgado exequendo.

O pedido do executado foi indeferido pela decisão ID 36295625 nos seguintes termos:

Semrazão o órgão executado

A prática da execução invertida visa trazer celeridade ao cumprimento de sentença, mas não há previsão para que o silêncio do exequente no momento da impugnação obrigue o magistrado a entender que, automaticamente, a execução está sendo impugnada.

Com efeito, o prazo para impugnação é preclusivo e decorreu in albis – tanto para que o INSS indicasse sua expressa discordância com os valores indicados como devidos pelo exequente como para buscar a reforma da decisão que homologou os cálculos da execução.

Destarte, nada há a prover.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Os ofícios requisitórios foram expedidos cf. IDs 36730522 e 36730524.

O executado voltou a manifestar-se no ID 37139437. Em embargos de declaração, alega que a decisão impugnada foi omissa porquanto o juízo não pode acolher conta que não observe os termos do julgado. Alega que o acórdão exequendo fixou os honorários de sucumbência em R\$3.000,00, enquanto que correção monetária e juros de mora foram fixados pelos critérios da Lei 11.960/2009 a partir de sua vigência. Por outro lado, os cálculos do exequente utilizaram honorários sucumbenciais em 10%, juros de 0,5%, fixos, ao mês (mesmo na vigência da Lei 12.703/12 - caderneta de poupança) e correção monetária pelo INPC até 30/06/2009 e pelo IPCA-e a partir de 01/07/2009. Diante disto, o executado:

- a) requereu o acolhimento dos embargos de declaração para reconsiderar o valor dos créditos exequendos;
 - b) impugnou os precatórios expedidos, requerendo sua suspensão enquanto a lide não se encontrar resolvida, inclusive em eventual pendência recursal; e
 - c) requereu que, caso o Juízo entenda pelo descabimento dos embargos de declaração, que a manifestação seja recebida como exceção de pré-executividade contra os erros materiais nos cálculos exequendos.
- Pelo despacho ID 39568506, ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, foi oportunizada ao exequente a possibilidade de se manifestar. A parte, contudo, silenciou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que, em que pese tenha havido o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos do exequente, a questão posta sobre a mesa versa sobre notório e evidente excesso de execução, o que permite afastar-se qualquer alegação de preclusão.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência no sentido de que o magistrado, ao constatar inconsistências de ordem material a ensejar excesso no curso da execução, pode revisá-las de ofício "sem que isso importe em violação a coisa julgada" (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2015 e AgRg no AREsp 734.445/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016).

Pois bem.

No que se refere aos honorários de sucumbência, o embargante demonstrou que o exequente incluiu em sua conta honorários de sucumbência no total de R\$15.202,34, apurados com base em 10% do valor principal corrigido (ID 25549090, p. 02). Ocorre que, compulsando os autos, constato que:

- 1) a sentença proferida condenou o INSS ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (ID 25545849, p. 05);
- 2) em sede de apelação, o E. TRF3 afastou a condenação do INSS quanto ao ressarcimento de custas (ID 25547513), não alterando, contudo, a sentença na parte que tocava aos honorários de sucumbência (ID 25547513, p. 19/21).

Logo, constato haver excesso de execução no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Já no que toca aos juros e à correção monetária, é de meu entendimento que devem ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo.

Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conforme esquema abaixo:

- de 07/2009 a 04/2012: taxa mensal de 0,5% (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991);

- a partir de 05/2012: a taxa mensal corresponde ao mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, ou seja: i) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ademais, eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Em resumo, a partir de 09/2006, deve ser aplicada a correção monetária pelo INPC. Ocorre que o exequente aplicou o IPCA-e a partir de 01/07/2009 (ID 25549090). Diante disto, **constato notório excesso de execução também no que se refere à correção monetária.**

Da mesma forma, a partir de 05/2012, a taxa mensal corresponde ao mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, ou seja: i) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012). **Ocorre que o autor utilizou juros fixos de 0,5% ao mês (ID 25549090, p. 01), diante do que, mais uma vez, decorre notório excesso de execução.**

Ademais, consoante afirmado pelo executado, em sede de cumprimento de sentença, impõe-se a fiel observância aos termos do título judicial acobertado pelos efeitos da coisa julgada.

Os cálculos do executado (ID 25549068) observaram fielmente os parâmetros apontados nesta decisão e, por isso, merecem ser homologados.

Provimentos finais

Por todo o exposto, ante o notório erro material nos cálculos homologados, é o caso de, de ofício, receber a manifestação do executado no ID 37139437 como embargos de declaração e, afastando a preclusão consumativa, **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão ID 32470101 (que homologou os cálculos do exequente) e homologar os cálculos do executado (ID 25549068).**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS uma vez que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 25544749, p. 02).

Decorrido o prazo recursal, retomemos os autos conclusos para retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos IDs 36730522 e 36730524 conforme novos cálculos homologados.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese para oportuna retificação dos precatórios (IDs 36730522 e 36730524):

- atualização até 07/2019;
- principal corrigido monetariamente = R\$ 142.889,69;
- juros de mora = R\$ 40.582,41;
- honorários advocatícios pela ação de conhecimento = R\$ 3.872,70;
- **total dos atrasados atualizado = R\$ 187.344,80.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-11.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO TERRAS DE SAO FERNANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO - SP243935

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente noticiou o cumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001944-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRAULIO SIMON CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretaria, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004368-55.2018.4.03.6130

AUTOR: EDSON ROBERTO PESSOTA BAZILIO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-44.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-33.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSENILDO MACIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-84.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA COSTA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-71.2017.4.03.6130

AUTOR: CICERO MONTEIRO PAIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretaria, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-84.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretaria, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-59.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ADRIANO CAMELO BIE

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-54.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretária, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-57.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SERGIO THOMAZIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretaria, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002358-67.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIANA CARRARO TREVISIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de conhecimento de sentença decorrente de sentença proferida nos autos nº 5003465-20.2018.403.6130.

Manifestação da exequente no ID 33793889.

É o relatório.

Verifico que já está sendo dado andamento à execução nos autos nº 5003465-20.2018.403.6130, de sorte que esta execução foi distribuída em duplicidade, operando-se a litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SUSANA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais (ID 33531939).

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-70.2019.4.03.6130

AUTOR: RAULMIDA ROZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial no lapso de 10/04/1984 a 24/03/2015, quando realizou serviços administrativos no Hospital das Clínicas. Alega que foi exposta a risco biológico e que o fato de tratar-se de risco intermitente não pode impedir o reconhecimento da especialidade de seu labor.

Cf. ID 17443353, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 18218668). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 19696153, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ausentes causas de extinção do feito, sem análise do mérito, passo ao exame da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

O texto fora alterado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, 47/2005 e, finalmente, pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência), que alterou a previsão da aposentadoria especial para o artigo 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Portanto, a aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial.

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o segurado atuava em contato com agentes biológicos capazes de pôr em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: **“a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo C.A e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que ‘o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos’ (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.”** (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – *v.g.*, enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Assim, a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Por outro lado, profissionais que têm contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, atuando estritamente em área administrativa, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) **APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.** (...) **Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso.** (...) **As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos.** (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

DO CASO DOS AUTOS

ID 15892588: O PPP indica que, no período em que o autor requer o reconhecimento de tempo especial, o trabalhador desempenhou atividades eminentemente administrativas no Hospital das Clínicas em grande parte do período pleiteado.

A respeito, destacam-se as informações trazidas pelo PPP anexado aos autos:

No período de 10/04/1984 a 12/06/1985 eram realizadas atividades exclusivamente administrativa, sem qualquer contato com pacientes portadores de patologias infectocontagiosas, tais como atender telefone, preparar expediente diário, realizar serviços externos e elaborar estatística mensal.

Assim, não há de se cogitar a realização de labor especial no período.

O mesmo pode ser dito relativamente ao período de 13/06/1995 a 19/12/1998, em que a parte autora permaneceu em atividades eminentemente administrativas como secretariar eventos, passar e receber faxes, realizar e receber ligações, cuidar de documentos e realizar serviços externos.

Apenas a partir de 20/12/1998 é que o PPP comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas no exercício de funções como *“realizar atendimento direto ao paciente e familiar para obtenção de dados para auxiliar o atendimento do Assistente Social, atuar no ambiente físico da unidade de emergência referenciada e em sala destinada ao Serviço Social”, “orientar os pacientes e familiares em relação às rotinas hospitalares, manipular pertences e roupas dos pacientes do paciente para localizar documentos e referências de contato, efetuar atendimento a pacientes em isolamento de contato e respiratório”*.

Há, portanto, comprovação do exercício de atividade especial a partir de 20/12/1998.

Tendo em vista que a DER do benefício da parte autora é 24/03/2015, tem-se que não ocorreu o labor especial pelo período necessário para a concessão de aposentadoria especial.

Há, contudo, o direito à averbação das atividades especiais e revisão do benefício concedido administrativamente.

Importa considerar, no entanto, que o PPP que enseja o reconhecimento da especialidade data de 21/11/2018 e não fora apresentado nos autos do processo administrativo, por tal razão eventuais valores atrasados somente serão devidos a partir da citação do INSS para responder à presente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 20/12/1998 a 24/03/2015, bem como a revisar o benefício de aposentadoria titularizado pelo autor.

Condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso decorrentes da revisão ora determinada, desde a citação do INSS, os quais deverão ser atualizados segundo o manual da cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Autor: Raulmida Roza Correa

Data de nascimento: 22/03/1963

CPF:

Nome da mãe: Maria Roza de Jesus Junior

Períodos especiais reconhecidos: 20/12/1998 a 24/03/2015.

Data de início da revisão e atrasados: 28/05/2019

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE RODRIGUES OLIVEIRA para revisão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01.12.1982 a 30.08.1986, 15.09.1986 a 15.03.1988 e de 13.04.1988 a 29.05.1995, quando o autor laborou como vigilante.

Cf. ID 11303684, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 14789018). Preliminarmente, impugnou à concessão dos benefícios da AJG ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que a atividade de vigilante só pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 se houver prova do uso de arma de fogo. Após tal período, só há direito se for comprovada a associação a algum agente nocivo diverso da periculosidade. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data de apresentação de documentos novos caso os documentos não tenham sido apresentados na via administrativa e a observância da prescrição quinquenal.

Cf. ID 16342249, o autor apresentou réplica à contestação.

Pela decisão ID 33189690, revogaram-se parcialmente os benefícios da AJG concedida ao autor, que recolheu as custas processuais cf. ID 34219458.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a determinação de suspensão de feitos correlatos ao tema 1031 do STJ, que trata da possibilidade de reconhecimento especial da atividade de vigilante após 28/04/1995, passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliante-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex.00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerza, DJU 06.09.2013; ApelReex.00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistente formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade laboral dos vigilantes encontra-se suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1031.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O segurado pretende obter o reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 01.12.1982 a 30.08.1986, 15.09.1986 a 15.03.1988 e de 13.04.1988 a 29.05.1995, quando laborou como vigilante. Vamos às provas coligidas aos autos.

IDs 11176614 e 11176615: O autor comprovou que, em 13/04/1988, era filiado ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de São Paulo.

ID 11176616 e 11176618: O autor também comprovou ter concluído curso de formação de vigilantes realizado de 18/11/1991 a 06/12/1991.

ID 11176622, p. 07: A CTPS indica que o autor trabalhou como vigia noturno do Condomínio do Ed. Santa Isabel de 01/12/1982 a 30/08/1986.

ID 11176622, p. 07: A CTPS indica que o autor trabalhou como vigia noturno do Condomínio do Ed. Solar da Lagoa de 15/09/1986 a 15/03/1988, o que é corroborado pela declaração do empregador acostada no ID 11176621, p. 20.

ID 11176621, p. 24: A CTPS indica que o autor prestou serviços como vigilante a SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA entre 13/04/1988 e 29/05/1995.

Obtempre-se que em momento algum o INSS impugnou os lançamentos da CTPS do autor, documento este que goza de presunção relativa de veracidade. Assim, não havendo elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, entendo estar comprovado que, de 01.12.1982 a 30.08.1986, 15.09.1986 a 15.03.1988 e de 13.04.1988 a 29.05.1995, o autor exerceu a atividade de vigilante não armado.

Na forma da fundamentação, **o autor tem direito ao reconhecimento especial dos lapsos de 01.12.1982 a 30.08.1986, 15.09.1986 a 15.03.1988 e de 13.04.1988 a 28/04/1995.**

Ante o reconhecimento de tal direito, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, desde a DER. Por oportuno, observo que todos os documentos que embasaram este julgamento já foram apresentados pelo autor ao INSS na via administrativa, de sorte que os efeitos financeiros devem retroagir à DER. Ainda, observo a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de revisão da aposentadoria foi ajuizado menos de cinco anos após a DER.

O reconhecimento de eventual direito ao enquadramento especial do período de 29/04/1995 a 29/05/1995 depende da conclusão do julgamento do tema 1031 do STJ.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo parcialmente o mérito**, reconhecendo o direito do autor à revisão de sua aposentadoria em decorrência do reconhecimento de tempo especial nos períodos indicados no tópico síntese.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 29/04/1995 e 29/05/1995.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese

Determinada a revisão da aposentadoria

NB 182.693.905-6

Segurado: José Rodrigues Oliveira

DER: 30/06/2017

Averbar como tempo especial os lapsos de 01.12.1982 a 30.08.1986, 15.09.1986 a 15.03.1988 e de 13.04.1988 a 28/04/1995.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-81.2019.4.03.6130

AUTOR: J. S. L.

CURADOR: BRUNA BRUNELLY SOARES LEOCADIO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual por JÚLIA SOARES LEOCADIO, neste ato representada por BRUNA BRUNNELLY SOARES LEOCADIO, em face do INSS e do Banco Bradesco S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos consignados indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e, por conseguinte, a devolução dos respectivos valores, devidamente corrigidos; bem como a condenação dos réus a restituir os valores do benefício previdenciário indevidamente depositados na conta bancária do falecido procurador da menor a partir de seu óbito; bem como a pagar indenização por danos morais em favor da demandante no montante estimado de sessenta salários mínimos.

Esclarece a autora que é filha de Renata Valéria Soares, instituidora da pensão por morte, e que Bruna Brunelly, sua atual representante legal, é sua irmã.

Relata que em 11/05/2015 a mãe da requerente faleceu, sendo concedida a pensão por morte NB 173.546.758-5 em favor de seus dependentes (Júlia e Bruna) com DER em 15.06.2015.

O benefício era creditado na conta de Rogério dos Santos Leocádio (Bradesco S/A -0532248-0- agência 0127-9), pai de Bruna; que contraiu empréstimo em nome da requerente.

Esclarece a autora que a irmã e representante legal da requerente recebeu metade do benefício de 13.07.2015 até 27.09.2017 (momento em que completou 21 anos de idade); e que a menor está sob os cuidados da família materna desde 19.06.2016, e sobretudo da irmã, que detém a sua guarda provisória desde meados de 2018.

Como o falecimento do genitor Rogério, em abril de 2017, a representante legal da menor tentou regularizar a alteração de procurador perante o INSS e Banco do Bradesco, porém não conseguiu. Em razão disso, o Banco do Bradesco continuou a debitar na conta do falecido (após a sua morte) valores devidos em razão de débito contraído por aquele com o dinheiro da pensão da menor.

Apenas em novembro de 2018 o benefício passou a ser creditado em conta sob a responsabilidade da tutora da menor.

Pugna a autora, portanto, pela devolução do somatório de R\$ 1.776,59 (descontado indevidamente da conta titularizada por Rogério no Banco Bradesco no período de maio de 2017 a outubro de 2018).

Sustenta a autora que em razão do falecimento do pai não responderia pelos valores referentes ao empréstimo de valores que sequer foram autorizados; sendo certo que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil.

Com a inicial foram acostados documentos.

Por decisão de id. 15311634- fl. 52 foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a cessação dos descontos do apontado empréstimo consignado do benefício previdenciário recebido pela autora.

Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito. No mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos, sustentou a legalidade da consignação em pagamento efetuada, nos moldes da legislação de regência; bem como a ausência de responsabilidade do INSS por eventuais danos decorrentes desta operação autorizada em lei (id. 15311634- fls. 67/97).

O Banco Bradesco S/A apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Alega que Rogério (falecido genitor da requerente) fez empréstimo consignado em seu nome no período de 12/2015 a 11/2016, sendo descontado inicialmente o valor de R\$ 134,18 e depois de R\$ 149,31 até o final do prazo, totalizando o montante de R\$ 1.776,59. Informa que não houve descontos após o óbito do contrato já cancelado; tampouco restou demonstrada nos autos tal circunstância (id. 15311634- fls. 124/150).

Em réplica a autora reiterou os pedidos formulados na inicial- id. 15311634- fls. 223/228.

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, o Banco Bradesco S.A nada requereu (id. 1531134- fl. 231); e autora pugnou pela designação de audiência para possibilitar a conciliação entre as partes, bem como para a oitiva de testemunhas (fls. 232/233).

Por decisão de fl. 240 do id. 15311634 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuído o feito, neste juízo foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como homologados os atos praticados perante a Justiça Estadual (id. 17382381).

Manifestou-se a autora no id. 18516026- fls. 01/04, reiterando os pedidos formulados na inicial e pugnano, sobretudo, pela devolução dos valores dos benefícios previdenciários depositados na conta do falecido procurador do menor desde a data de seu óbito (14.05/2017) (até a data do depósito em conta da atual representante legal da menor -em novembro de 2018).

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, havendo parte incapaz no polo ativo, vista ao MPF para manifestação no prazo legal.

A seguir, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-04.2020.4.03.6130

AUTOR: NATAN FERNANDES NATAL

Advogado do(a) AUTOR: AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que emendasse a inicial retificando ou esclarecendo o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000144-06.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO APARECIDO LIBERTO

SENTENÇA

ID 37164856: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença ID 36518384, que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela não retificação do valor da causa e pelo consequente não recolhimento de custas complementares.

Alega a embargante que restou impossibilitada de dar cumprimento ao despacho de emenda, do qual foi intimada em 02/2020, em razão da pandemia por COVID-19, por dificuldades com pessoal dispensado e pela falta de caixa para complementação das custas.

Relatei. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O que a embargante pretende é a retificação do julgado.

Obtemper-se que a sentença de extinção foi proferida apenas em 05/08/2020 (ou seja, quase cinco meses após a intimação da CEF para emenda da inicial e recolhimento de custas). Se a embargante passava por todas as dificuldades que alegou, certamente, poderia ter pleiteado a extensão do prazo para cumprimento do despacho.

Não tendo adotado qualquer diligência prévia e não havendo qualquer vício que ostente a retificação da sentença proferida, rejeito os embargos.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-87.2019.4.03.6130

AUTOR: MAURO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-91.2019.4.03.6130

AUTOR: OLIVIER JORDAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006931-85.2019.4.03.6130

AUTOR: EDSON BORGES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-08.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretária, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996, PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise sumária e pautada nas provas acostadas à inicial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição superficial, não cabe, em um primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente, vez que a da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, por 04 (quatro) vezes, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Os documentos trazidos aos autos evidenciam ser o autor portador de problemas de saúde, mas não ensejama conclusão de incapacidade total para a atividade habitualmente desempenhada.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar que o indeferimento fora ilegal.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, comunicar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 18/02/2021, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitantes tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-79.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LIMEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento no bojo da qual fora determinado ao autor que procedesse à constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

O autor não foi localizado para ser intimado pessoalmente.

Relatei.

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-22.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO DE LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretária, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006227-72.2019.4.03.6130

AUTOR: ANIBAL ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002177-03.2019.4.03.6130

AUTOR: WALDINEI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretária, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA(40) N° 0007121-17.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO ELTON DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, certifique a Serventia se todas as Cartas Precatórias expedidas nestes autos foram devolvidas.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001061-28.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME, GISLAINE PEREIRA DA SILVA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, certifique a Serventia se todas as cartas precatória expedidas nos autos foram devolvidas.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003350-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: VANDERLEI DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por VANDERLEI DIAS DE SOUZA em 17/08/2018, pela qual a parte pretendia obrigar o INSS a não cessar sua aposentadoria por invalidez.

Narrou o autor que, no momento da propositura desta demanda, já era maior de 55 anos de idade e que havia gozado do auxílio-doença NB 31.504.077.716-3, com DIB 24/04/2003 e DCB 23/06/2008.

Após a cessação do benefício, ajuizou a ação nº 0006295-94.2009.403.6183, pela qual obteve provimento jurisdicional para restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação indevida e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2014, quando o benefício passou a ter o número NB 178.696.264-8.

Todavia, o autor foi convocado para perícia revisional de seu benefício por incapacidade, a qual estava designada para 22/08/2018.

Requeru, então, que o INSS fosse impedido de realizar a perícia e, eventualmente, de cessar seu benefício por incapacidade.

Pugnou, também, pela condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o autor se desesperou ante a possibilidade de ficar sem sua aposentadoria.

Cf. ID 10469620, foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11649059). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que, apesar de maior de 55 anos de idade, o autor estava em gozo de benefício por incapacidade a menos de 15 anos, de sorte que era lícito, eventualmente, cessar sua aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela não condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Réplica do autor no ID 16451688.

O autor acostou petição e documentos no ID 37414335, 37414345 e 37414859 e, no ID 37510074, requereu a exclusão daqueles documentos por se tratarem de petição destinada a outros autos. Cf. ID 41627662, a secretária juntou declaração do INSS indicando que a aposentadoria por invalidez.NB 178.696.264-8 continua sendo paga regularmente.

DECIDO.

- 1) Falem as partes em 05 dias sobre o interesse de agir do autor, uma vez que, passados dois anos da data da perícia designada para eventual cessação da aposentadoria por invalidez, o benefício continua sendo pago regularmente.
- 2) Proceda a secretária à exclusão dos IDs 37414335, 37414345 e 37414859 e, no ID 37510074 por se tratarem de documentos que não fazem parte desta ação.
- 3) Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
- 4) Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-24.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento ID 41723027 refere-se a pessoa estranha ao feito. Assim, providencie a secretária a exclusão do documento.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-50.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-77.2020.4.03.6130

REQUERENTE: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS - SP419803

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9469/67.

Após, considerando que já foi oferecida a contestação, dê-se vista ao Banco do Brasil, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DESPACHO

ID 40813637: RECEBO A APELAÇÃO DO CORRÉU PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, EM AMBOS OS EFEITOS.

Abro vista ao MPF para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Aguarde-se as contrarrazões da DPU.

Sobrevindo as manifestações, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005648-20.2016.4.03.6130

AUTOR: OSEAS CLAUDINEI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O telefone apresentado corresponde ao telefone do escritório. Assim, forneça o telefone do autor para agendamento da perícia, no prazo de 5 dias.

Compulsando os autos, verifico que na decisão ID 2152127 não consta a nomeação da assistente social. Assim, nomeio como perita ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita) – (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?

13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.JF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos impetrante em face da decisão de id. 40119167, em que se alega vícios no julgado.

Alega em síntese a embargante que a decisão é omissa na medida em que não apreciou o pedido à luz da abordagem dada pela embargante em sua peça inicial, centralizada justamente na motivação dos aludidos dispêndios por imposição legal.

A embargante, após o declínio do feito, com consequente redistribuição dos autos a este juízo, formulou pedido de reconsideração da decisão liminar (id. 41899971).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Em síntese, trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e de COFINS sobre despesas relativas vale-refeição – inclusive por meio da disponibilização de refeições no local de trabalho -, vale-transporte, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos).

A despeito do que alega a embargante restou claro da decisão embargada que levando-se em conta o objeto da pessoa jurídica impetrante, as despesas discutidas nestes autos não se amoldam ao conceito de insumos; não havendo, ao menos em sede de cognição sumária, plausibilidade acerca do direito líquido e certo afirmado. Portanto, não houve omissão da análise do pleito à luz do invocado precedente jurisprudencial.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer erro material, aparente omissão ou contradição, não é cabível a rediscussão da causa, devendo a parte embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema do PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-55.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEA RODRIGUES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826, DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA - SP372836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS - OSASCO/SP

DESPACHO

1. Considerando o teor do documento de ID 40849882 p. 8, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004800-06.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO RUFINO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2029, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSUEL MARTINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULADA PONTE - SP405204

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante noticiou a perda de objeto.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-88.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias,

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-46.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado sem procuração.

A parte foi intimada a juntar procuração aos autos e quedou-se inerte.

Relatei.

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança.

Determinou-se à impetrante que regularizasse sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o contrato social, a procuração ad judicium deverá ser assinada em conjunto pelos sócios administradores ajuizado sem procuração.

A parte se manifestou cf. ID 39861717 mas não procedeu à regularização determinada.

Relatei.

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-80.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que realizasse a complementação do recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERLANIASANTANAREIS

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar seu direito de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada, bem como apresentasse a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 40540065).

Intimada da decisão, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese em testilha, a Impetrante foi intimada a apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito, nos moldes da legislação vigente, bem como esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia ficou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante da referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 39564945/39564749).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALMIR DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Em Id's 36351903 e 38702159, a autoridade impetrada informou que em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), houve a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS, o que inviabilizou a avaliação social e a realização de perícia do demandante.

Manifeste-se o Impetrante acerca do atual andamento do processo administrativo, anexando o respectivo comprovante.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVERALDO MARCENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DOS SANTOS VIEIRA - SP269612

REU: SERVICOS DE ENTREGAS PERSONAL EXPRESS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **EVERALDO MARCENA DE OLIVEIRA** contra a **CEF** e **OUTRA**.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devemos os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADRIANO LAMEU

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ADRIANA LAMEU** contra a **UNIÃO**.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINIO BISPO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004606-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVELYN NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ismael Alves de Souza** em face de **Caixa Econômica Federal – CEF** e **Evelyn Nascimento da Silva**, objetivando ordem de manutenção da posse.

Narra o requerente, em síntese, haver proposto ação de usucapião contra a CEF, envolvendo o imóvel localizado na Rua Potyra Mirim, 12, Casa 02 – Embu Mirim – Itapeverica da Serra/SP. Aludido feito foi distribuído sob o n. 5000304-02.2018.403.6130 e tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Aduz que, no ano de 2018, a corré Evelyn, arrematante do imóvel objeto da lide, propôs ação de inibição na posse, distribuída perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, sob o n. 1000950-37.2018.8.26.0268, a qual foi suspensa até o julgamento da ação de usucapião, pelo prazo máximo de 01 ano, consoante decisão prolatada em 24/02/2020.

Relata que a ação de usucapião foi julgada improcedente, não tendo ocorrido o trânsito em julgado, eis que pendente recurso de apelação. Todavia, a demandada Evelyn teria peticionado nos autos da ação em trâmite perante o Juízo Estadual, pugnando a expedição de mandado para inibição na posse.

Requer ordem para que seja mantido na posse do bem imóvel.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Segundo se depreende da análise dos autos, o demandante postula a manutenção na posse do imóvel objeto de discussão nos autos da ação de usucapião em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Argumenta o autor que a turbação da posse decorreu de ato praticado por *Evelyn Nascimento da Silva*, que, no bojo da ação n. 1000950-37.2018.8.26.0268, pleiteou a expedição de mandado para inibição na posse.

Nesse sentir, após a devida análise dos fatos narrados, não identifiquei prática por parte da CEF que tenha ocasionado a turbação narrada.

Vale assinalar que a questão não se confunde com o debate travado na ação de usucapião – embora, de fato, exista relação de prejudicialidade –, eis que, naqueles autos, está em discussão a propriedade do bem. Já na presente demanda, o interesse de agir advém de um ato específico praticado unicamente pela Sra. Evelyn.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da CF, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Ademais, trata-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Ante todo o expendido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo.

Considerando-se a conexão existente com o feito n. 1000950-37.2018.8.26.0268, redistribuam-se os autos à 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos **com urgência** ao juízo competente.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5004723-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO EDUARDO PENNA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, FERNANDO AUGUSTO SANDRESCHI - SP303607, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

REU: SORAYA MAIZA OPUSCULO

Advogado do(a) REU: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por **PAULO EDUARDO PENNA JUNIOR** em face de **SORAYA MAIZA OPUSCULO**.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência para esta Justiça Federal, por entender estar caracterizada hipótese de conexão como o feito n. 5001229-95.2018.403.6130, proposta por Soraya Maiza Opusculo contra a Caixa Econômica Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, a parte autora não argumenta qualquer atitude incorreta da CEF. Em verdade, trata-se de ação possessória ajuizada em razão da suposta ocupação irregular do imóvel por outra pessoa física, inexistindo qualquer justificativa para que a CEF componha a lide, o que, a propósito, não foi requerido por qualquer das partes.

No que concerne ao pleito de reunião dos feitos para o fim de evitar a existência de decisões conflitantes, igualmente inviável seu acolhimento.

De fato, o Diploma Processual determina regra para distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Todavia, referida medida somente é cabível para modificação da competência relativa.

Assim, muito embora, no caso em apreço, a presente ação de imissão na posse e o feito n. 5001229-95.2018.403.6130, que tramita perante esta 2ª Vara, versem sobre o mesmo bem imóvel, não há que se falar reunião para julgamento conjunto, pois isso implicaria em modificação da competência absoluta deste Juízo Federal, o que não é permitido pela ordem jurídica vigente.

Vale assinalar que eventual reconhecimento de relação de prejudicialidade entre as demandas pode perfeitamente ser feito perante o Juízo Estadual.

Assim, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Ademais, trata-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Feitas essas considerações, a Súmula 224 do STJ estabelece que *"excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"*.

Diante do exposto, **determino devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito.

Restituam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAELMINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PATRICIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **PATRÍCIA COELHO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de saldo do FGTS para quitação de parcelas do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 2.383,37, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Também não se cogita, salvo melhor juízo, que o valor da causa teria de corresponder ao do contrato de financiamento, já que o negócio jurídico firmado não está em discussão.

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAELMINERVINO BISPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332, TAKNILSON PESSOA LOPES - MA19687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, além de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 9.600,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante por intermédio de um dos seus defensores constituídos, nos seus regulares efeitos.

Certidão de trânsito em julgado para o MPF sob o ID 42037751.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante por intermédio de um dos seus defensores constituídos, nos seus regulares efeitos.

Certidão de trânsito em julgado para o MPF sob o ID 42037751.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante por intermédio de um dos seus defensores constituídos, nos seus regulares efeitos.

Certidão de trânsito em julgado para o MPF sob o ID 42037751.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação.

Após, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE DE SOUZA PAIXAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 40538829.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que inexistia interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 171.870/SP, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Cumpra-se a decisão de Id 40538829.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELINA APARECIDA MACIANO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Vistos.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 40538846.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que inexistia interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 171.870/SP, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Cumpra-se a decisão de Id 40538846.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRE FRANCEZ NASSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA., SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA, SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 41724722) contra a sentença Id 39264748, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença foi proferida em consonância com as provas constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Com efeito, esta juíza consignou expressamente que o entendimento de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado decorre da própria aplicação da tese firmada pelo Plenário do STF, inexistindo qualquer vício nesse pronunciamento.

Assim percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: MARCELALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 41722442) contra a sentença Id 39205181, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença foi proferida em consonância com as provas constantes dos autos e estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela União, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Com efeito, esta juíza consignou expressamente que o entendimento de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado decorre da própria aplicação da tese firmada pelo Plenário do STF, inexistindo qualquer vício nesse pronunciamento.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: LINEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI opuseram Embargos de Declaração (Id 41545494) contra a sentença Id 39053892, em razão de supostos vícios.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas dos Embargantes, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão acerca da inadmissibilidade de intervenção de terceiros no bojo da ação mandamental, não havendo que se falar em vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese por eles invocada.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pelos Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que eles entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante (Id's 39927903/39927917) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, se entemos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001192-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANILO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MENEGUELLI SPOSARO - SP346554, RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniilo Gonçalves dos Santos** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Anhanguera de São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito do Impetrante à colação de grau e consequente obtenção do certificado de conclusão de curso e diploma.

Narra o demandante, em síntese, ter cursado Educação Física na Universidade Anhanguera, com aprovação em todas as matérias, todavia foi impedido de colar grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento.

Sustenta terem sido preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, motivo pelo qual o ato praticado pela autoridade impetrada padeceria de ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A Autoridade Impetrada prestou informações espontaneamente em Id 30012964.

O pleito liminar foi deferido (Id 31030427).

Em Id 31231889, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Em Id's 31718337/31718349, o impetrado comprovou a adoção de providências para o cumprimento da liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretérito direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percutiente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar, nos moldes do r. decisório que deferiu o pedido liminar.

Depreende-se da Lei n. 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando ao aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Confirmam-se os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo:

"Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

(...)

Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.”

A participação dos estudantes no ENADE é prevista no artigo 5º do aludido diploma legal, que prevê a competência da Instituição de Ensino para realizar as inscrições de seus alunos no respectivo exame, *in verbis*:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será **aplicado periodicamente**, admitida a utilização de **procedimentos amostrais**, aos alunos de todos os cursos de graduação, **ao final do primeiro e do último ano de curso**.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é **componente curricular obrigatório** dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º **Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.**

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.”

É possível inferir do texto legal, portanto, que o ENADE é componente curricular obrigatório, cabendo à Instituição de Ensino a responsabilidade pela inscrição do aluno no referido exame, de modo que, não cumprida essa obrigação, essa mesma instituição estará sujeita às sanções previstas no art. 10, § 2º e art.12, ambos da Lei n. 10.861/04.

Não há, todavia, qualquer previsão legal que vincule a realização do exame à colação de grau, razão pela qual esse impedimento não tem amparo no ordenamento jurídico.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1-In casu, os impetrantes concluíram o curso de Medicina e comprovaram sua participação na prova do ENADE realizado no dia 22.11.2016, ademais, a Lei Federal nº 10861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, qualquer penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual denote a ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, negar a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.

2-Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe para o fim de determinar a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE.

3-Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível – 369641/MS – 0014295-06.2016.403.6000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em autorizar a participação do autor em solenidade de colação de grau e expedição do respectivo diploma de conclusão de curso superior, não obstante não ter participado do ENADE.

- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade coatora em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

- Logo, conclui-se que tal medida é descabida, como condição para a colação de grau e expedição de diploma. Anote-se que em razão de deferimento da medida liminar, há notícia de que o autor inclusive já colou grau e exerce regularmente a profissão.

- Recurso provido.

(TRF-3, Quarta Turma, ApCiv 5000517-97.2020.403.6110/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 de 22/10/2020)

Portanto, deve ser reconhecido o direito líquido e certo aduzido na inicial, afastando-se o ato que obstruiu a colação de grau e obtenção do diploma. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada proceda aos atos necessários à colação de grau do Impetrante e a consequente emissão do diploma, caso o único óbice para tanto seja a não realização da prova do ENADE.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 31030427);

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012094-15.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-30.2011.403.6130 ()) - MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações prestadas pela exequente, bem como os créditos em favor da exequente devem ser vinculados à Execução Fiscal, e que tanto os autos dos Embargos à Execução Fiscal como a Execução Fiscal n.º 0012093-30.2011.403.6130 (apensada aos autos 0015895-36.2011.403.6130) constam como número 1193-01, determino o traslado do ofício juntado à fl. 45 para os autos 0012093-30.2011.403.6130 com cópia para o processo piloto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-74.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que não houve recurso à decisão de fls. 1096 e também o não pagamento dos honorários periciais, considero desnecessária a pericia judicial.

Intime-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004741-45.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-11.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. O Município de Carapicuíba propôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a inexigibilidade de responsável técnico nos dispensários das Unidades Básicas de Saúde. Alega o embargante que não poderia o embargado impor-lhe o pagamento de multa em razão da ausência de profissional farmacêutico habilitado nas unidades básicas de saúde da Municipalidade, pois, não há exploração de atividade farmacêutica. O que existe é um serviço de dispensação de medicamentos, ou seja, distribuição gratuita de medicamento à população. Juntou documentos. O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fl. 25/32). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Segundo se extrai do exame dos autos, o embargante sustenta a ilegitimidade da cobrança da multa, pois, às Unidades Básicas de Saúde da Municipalidade não se aplica as regras estabelecidas pelas Leis n.ºs 3.820/60 e 13.021/2014 por serem meramente dispensários de medicamentos. Ou seja, apenas distribuem medicamentos sem exploração da atividade farmacêutica. O Conselho Regional de Farmácia, por sua vez, entende que após a vigência da Lei n.º 13.021/2014 houve uma mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos (farmácias privadas) e a necessidade de prestação de assistência farmacêutica. Isso porque o antigo conceito de dispensário de medicamentos teria sido extinto, devendo ser considerado um novo conceito estabelecido como farmácia privada de unidade hospitalar ou similar definidas pela lei como qualquer outra equivalente de assistência médica devendo contar, portanto, com assistência farmacêutica durante seu horário de funcionamento. Pois bem. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica sob o regime do art. 543-C, do CPC/1973 (RESP 1.110.906/SP). Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014 tal entendimento permanece inalterado: ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrente, tendo por objeto a declaração da desnecessidade de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de seu hospital. 2. A Corte de origem reformou a sentença de procedência, afirmando que a partir da vigência da Lei Federal n.º 13.021/2014, é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. 3. A compreensão do acórdão recorrido está em manifesto desacordo com o posicionamento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. É assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Precedentes: AgInt no AREsp 1.443.558/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.6.2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDel no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2019; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019. 5. Fixado o entendimento de que mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, o Tribunal de origem deve analisar o enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, considerando que, mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, analisar o enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1516881 2019.01.59485-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA) declarar a inexigibilidade das Certidões da Dívida Ativa n.ºs 312082/16, 312083/16 e 312084/16(b) declarar a desnecessidade da permanência de responsável técnico (farmacêutico) nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde da Municipalidade de Carapicuíba, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, +2º, do CPC/2015, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0002467-11.2016.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-59.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-17.2016.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. opôs embargos à execução contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n.º 0001710-17.2016.403.6130. Narra a Embargante, em síntese, ser pessoa jurídica atuante no ramo alimentício, não tendo como atividade principal serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual inexistiria obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho embargado. Sustenta, assim, a nulidade da CDA que instrui o feito executivo. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 57). O Conselho Embargado foi devidamente intimado para ofertar impugnação, todavia quedou-se inerte (fls. 57/57-verso). Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de anuidades do período de 2011 a 2015. A Embargante, por sua vez, afirma inexistir obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, eis que suas atividades não consistem em serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária. A Lei n.º 5.517/68, que regulamenta a profissão de Médico Veterinário e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, assim dispõe em seus artigos 5º, 6º e 7º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vida sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, estrepitos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais. A Lei n.º 6.839/80, por sua vez, estabelece, no art. 1º, que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se, pois, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Nessa ordem de ideias, tem-se que a obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária é apenas para as atividades peculiares à medicina veterinária. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE TER POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. No caso dos autos, a autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Certidão da Junta Comercial, ID de nº 139829487, página 17), sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário (precedentes do STJ e deste Tribunal). 3. Apeleção desprovida. (TRF-3, Terceira Turma, ApCiv 0002352-26.2016.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Denise Aparecida Avelar, Data do Julgamento: 26/10/2020) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV daqueles que exercera atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado (ID 140586503), a atividade principal da empresa é: COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa Necessária não provida. (TRF-3, Quarta Turma, RenNecCiv 5001089-92.2020.403.6000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre, Data do Julgamento: 19/10/2020) No caso em apreço, a Embargante possui como atividade fim a industrialização e comercialização de produtos alimentícios formulado por meio da tecnologia de biofiliação, desidratação ou misturas; fabricação, beneficiamento ou prestação de serviços para terceiros de produtos alimentícios; importação e exportação de produtos próprios ou de terceiros na forma de produtos acabados ou de suas partes; representação, por qualquer forma, de outras empresas nacionais ou estrangeiras; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente por empresas; participação, na qualidade de sócia ou acionista, no capital de outras sociedades, mesmo que de outros setores econômicos, mediante a aplicação de recursos próprios, de terceiros ou de incentivos fiscais (Artigo 3º do Estatuto Social - fl. 42). Assim, não estando a

atividade básica da demandante compreendida entre os atos próprios da profissão regulamentada, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Note-se, ademais, que a parte embargante comprovou estar inscrita perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 34), o que corrobora suas alegações iniciais e reforça a constatação de que suas atividades não estão relacionadas à área de fiscalização do Conselho embargado. Portanto, dada a ausência de amparo legal, não é legítima a exigência feita pelo Exequente-Embargado, eis que, repise-se, afigura-se desnecessária a inscrição da Embargante no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir o título executivo em exigência no bojo da Execução Fiscal n. 0001710-17.2016.403.6130. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0001710-17.2016.4.03.6130. Transida em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIO ANTINE FERNANDES DO PRADO(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Vistos em inspeção.

Considerando que o parcelamento da dívida tributária deve ser feito em âmbito administrativo e que a Fazenda Nacional apresentou o valor da dívida aqui cobrada, suspendo às atividades executórias pelo prazo de 30 (trinta) dias para a Executada diligenciar junto à Exequente a fim de parcelar ou pagar a dívida. No silêncio, tomem conclusos para análise do pleito fazendário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004301-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DAS DAMAS DE N SRA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Inicialmente indefiro o requerido às fls.214/219, uma vez que o peticionário é parte ilegítima da lide.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.213.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004462-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DAS DAMAS DE N SRA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Inicialmente indefiro o requerido às fls.47/52, uma vez que o peticionário é parte ilegítima da lide.

Após, promova-se vista dos autos a exequente para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DAS DAMAS DE N SRA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Inicialmente indefiro o requerido às fls.69/74, uma vez que o peticionário é parte ilegítima da lide.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.68.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004511-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento nestes autos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004916-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Inicialmente indefiro o requerido às fls.469/474, uma vez que o peticionário é parte ilegítima da lide.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.468.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005301-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA

Vistos em inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006358-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BG BOLACHAS GUIL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL MESSIAS SANTOS ANDRADE X ANTEANES DE ANDRADE X SILMARA ANNY PEREIRA

Vistos em inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0011673-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA(PR014392 - MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES) X OSVALDO RIBEIRO X ADILCE ADELIA GULIN RIBEIRO X LUCIANO GULIN RIBEIRO

Vistos.

Dado o silêncio da Exequente, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011679-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HARD METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDIR LUIZ BATISTA X LUIS CARLOS MESSIAS X EVELI LUIZ BATISTA

Vistos em inspeção.

Vista à Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012252-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO

Vistos em inspeção.

Por ora, forneça, a exequente, Certidão atualizada do imóvel objeto de penhora.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013589-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Vistos em inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0014596-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Visto em inspeção.

Considerando que os valores da conta 3034.005.86400936-9 estão vinculados à Execução Fiscal n.º 0016143-02.2011.403.6130, guarde-se o cumprimento do lá determinado, sendo que, caso exista valor remanescente, decida-se naquele processo sobre sua vinculação à esses autos.

Junte-se cópia do presente despacho naqueles autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016142-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Vistos em inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003634-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X USITEMP MECANICA LTDA - EPP

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000583-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls.44/45:Anot-se.

Após, retomem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl.42.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003826-98.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BIRO S COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls.58/62:Anot-se.

Após, retomem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl.56.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003910-02.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002288-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GILDO IZIDORO DOS SANTOS(SPI61046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em decisão. O Executado alegou a ilegitimidade da cobrança do crédito objeto da presente execução, sob o argumento de que o valor do tributo devido seria inferior ao exigido. Segundo se verificou, o débito foi constituído originariamente com base na DIRPF retificadora do exercício de 2012, ano-calendário 2011, entregue pelo sujeito passivo em 14/01/2013, no montante de R\$ 14.644,15. A parte executada, no entanto, afirma haver cometido equívoco no preenchimento da aludida DIRPF, informando no campo incorreto os valores percebidos em razão de acordo judicial na esfera trabalhista, o que redundou na cobrança de tributo em valor superior ao devido. Intimada a esse respeito, a Exequente afirmou que, diante dos documentos apresentados às fls. 13/42 e 62/81, a Secretaria da Receita Federal do Brasil promoveu à revisão de ofício do débito, apurando o valor devido de R\$ 1.779,53. Em consequência, foi retificada a CDA 80.114.080008-47, registrando-se o valor correto. Asseverou, ademais, a regularidade do protesto, eis que a documentação que embasou a revisão de ofício somente foi apresentada pelo demandado nestes autos (fls. 93/100). Feitas essas considerações, deve-se pontuar, inicialmente, que o protesto e a negatificação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos. Acerca do ato de protesto das certidões de dívida ativa, o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, assim dispõe: Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Insta assinalar que o E. STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal em tela, no bojo da ADI 5.135, conforme ementa a seguir transcrita: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e

a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assestada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistêmicas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF, ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/02/2018) Assim, plenamente cabível o protesto da CDA. Todavia, observou-se, no caso em apreço, que o valor protestado é superior ao efetivamente devido, motivo pelo qual se afigura de rigor o cancelamento do protesto noticiado à fl. 89. Nada obsta, por óbvio, que a Exequente providencie novo protesto, no caso de persistir o inadimplemento do Executado em relação ao tributo devido, consoante apurado às fls. 99/100. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas cartorárias atinentes ao protesto, em que pese a inscrição em Dívida Ativa da União no montante originariamente apontado ter decorrido de erro imputável ao próprio contribuinte, verifica-se que este apresentou documentos aptos a demonstrar os equívocos cometidos quando do preenchimento da DIRPF 2011/2012 em data anterior à efetivação do protesto, consoante petição protocolada em 16/06/2015 (fls. 09/42). A respeito de tais alegações, a União foi regularmente intimada em 17/07/2015. Ou seja, quando do protesto do título, em 16/09/2016, a Exequente já tinha plena ciência da possível insubsistência da dívida no montante exigido, motivo pelo qual não se pode responsabilizar o Executado pelo pagamento das despesas devidas para a baixa do gravame. Ante o exposto, DEFIRO a baixa do protesto da CDA 80.1.14.080008-47, com vencimento em 21/09/2016 (fl. 89), ficando às expensas da Exequente as despesas necessárias à efetivação da medida. Oficie-se ao Tabelião de Notas e Protestos de Carapicuíba, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que proceda ao cancelamento do protesto em referência. Por fim, defiro a substituição da CDA, conforme documentos de fls. 99/100. Intime-se o Executado. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004560-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO VICTORAZZO

Fls. 55/57: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABEDIAS PEREIRA DE SOUZA

Fls. 51/54: Defiro.

Após, retomem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl. 50.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIMIRA CARVALHO MARTINS SANCHES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000483-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Fls. 51/53: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-22.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS EIRELI - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 34/35: Anote-se.

Após, retomem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl. 33.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001547-03.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EULER FERNANDES

Fls. 32/35: Defiro.

Após, retomem-se ao arquivo nos termos do determinado à fl. 31.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003556-74.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente o pedido de fls. 192, considerando a petição de fls. 178/184 e o depósito de fls. 190, efetuado pelo Conselho-executado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000762-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRICHEM CHEMICAL'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trichem Chemical's Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo interno, também desprovido. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

A Impetrante, por sua vez, opôs embargos de declaração, rejeitados. Na sequência, interpôs recurso especial, distribuído ao C. STJ (Id 39671501), que deu parcial provimento ao recurso para não conhecer o agravo interno interposto pela União.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 39671501 - pág. 10.

A demandante peticionou em Id 40397095, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petição Id 40397095 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **pronuncio a extinção** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante juntar aos autos a GRU com o comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida. Após a comprovação, providencie a Secretaria a emissão do documento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-73.2015.403.6133 - JOAO APARECIDO DE PAIVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MAICON UEHARA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAICON UEHARA DE SOUZA** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA e PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento do auxílio emergencial decorrente da Lei nº 13.982/2020, o qual foi indeferido sob a justificativa de “cidadão ou membro da família já receberam o Auxílio Emergencial”.

No ID 35136424, foi reconsiderada a decisão que declinou a competência em razão do domicílio da autoridade coatora, permanecendo o presente feito neste juízo. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Presidente da CEF alegou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o feito, a sua ilegitimidade passiva, a perda do objeto, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 017292-61.2020.4.01.3800/MG, a ausência de interesse de agir, por não ter apresentado os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 35625448).

O Secretário Especial do Desenvolvimento Social- Ministério da Cidadania não prestou informações.

Intimado para retificar ou ratificar o polo passivo da presente ação, o impetrante ratificou as autoridades apontadas na petição inicial e requereu a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único no polo passivo (ID 38602851).

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o pedido do impetrante, proceda a Secretaria à inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único no polo passivo.

A alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da CEF será analisada por ocasião da sentença.

Passo à análise das demais preliminares arguidas pelo Presidente da CEF.

A alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o feito deve ser afastada.

Como efeito, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança.

Afasto, ainda, a preliminar de perda do objeto, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 017292-61.2020.4.01.3800/MG. Tal pacto apenas estabelece o prazo máximo para a conclusão da apreciação dos requerimentos administrativos de concessão do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) pelo Ministério da Cidadania (União) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.

Por fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que o impetrante comprovou o ato coator, apresentado o documento em que consta o indeferimento administrativo do seu pedido de concessão de auxílio emergencial.

Passo ao exame do pedido liminar.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

De acordo com a documentação acostada, ID 33621654, resta comprovado que o impetrante requereu a concessão do auxílio emergencial e que foi indeferido.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei 13.982/2020, com os seguintes requisitos para a concessão:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Da análise do documento de ID 35625407, verifico que o grupo familiar do impetrante é composto por sua irmã Cheila Uehara de Souza e seu sobrinho Pedro Castiel Oliveira Leite Uehara. Verifico, ainda, que apenas ela é elegível via Cadastro Único e, como o demandante afirma, ela é beneficiária do auxílio emergencial.

Ora, apenas um dos membros da família recebe o benefício, que se somado ao demandante, resultaria em dois membros da família recebendo o auxílio emergencial.

Portanto, resta preenchido o requisito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.982/2020 acima transcrito.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para que seja concedido o benefício de auxílio emergencial ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Secretário Nacional do Cadastro Único para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002691-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**, objetivando a inclusão de débitos no sistema da Receita Federal a fim de que seja disponibilizada a possibilidade de parcelamento.

Vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição naquele Município, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal respectiva.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ..., 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5002080-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE:AMARILDO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON TOMICH DOS SANTOS - RJ228821

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 41982656: O pedido formulado pela parte autora deve ser formulado ao juízo competente.

Considerando o comprovante de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (ID Num. 42087296), proceda a Secretaria à imediata baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002534-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:LUCIANADOS SANTOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, REITOR DE UNIVERSIDADE, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIANA DOS SANTOS VIANA** em face do **REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.**, objetivando autorização para cursar o 10º semestre do curso de Psicologia na instituição impetrada e para a realização das atividades que restaram do 9º semestre, relativas ao período de licença-maternidade (60 dias após o nascimento da filha em 16/10/2019), possibilitando a conclusão da graduação até o final do ano de 2020.

A impetrante alega que obteve a informação, por meio do portal do aluno da instituição, de que estava coberta pela licença-maternidade (60 dias após o nascimento da filha em 16/10/2019) e que os professores da instituição enviariam à demandante os trabalhos para serem cumpridos em regime domiciliar. Aduz, contudo, que as atividades não foram disponibilizadas. Alega, ainda, que, após tentativas de contato, solicitando as referidas tarefas, não obteve resposta da impetrada. Por fim, aduz que a autoridade coatora está exigindo que a demandante curse novamente o 9º semestre.

A justiça gratuita foi deferida e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Pois bem.

A impetrante afirma que faltam apenas as atividades inerentes ao período de licença-maternidade (60 dias após a data de nascimento da filha em 16/10/2019) para concluir o 9º semestre do curso de Psicologia na instituição impetrada e que a mencionada instituição de ensino está exigindo novamente a realização do referido semestre.

Ora, em análise sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento da liminar. Isso porque a documentação juntada com a inicial não demonstra de forma inequívoca quais são as disciplinas do 9º período pendentes de cumprimento pela parte impetrante, tampouco se há pendências anteriores, nem é possível vislumbrar a exigência da autoridade coatora de repetição do semestre alegada na inicial. Ademais, considerando a proximidade do término do semestre letivo e a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, que ensejou a suspensão das atividades presenciais, mostra-se temerária a reabilitação imediata da impetrante no 10º período para permitir a conclusão do curso de graduação até o final do ano de 2020.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: M. C. D. S. K., E. M. D. S. K.

REPRESENTANTE: BRUNA JULIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550,

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **M. C. D. S. K. e E. M. D. S. K.** em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informação de que a análise do requerimento 854189350 foi concluída, resultando no deferimento do pedido de pensão por morte, NB 197.000.814-5 (ID 41899605).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de pensão por morte das impetrantes.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DEBORA DE JESUS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (dias) dias, a extração da carta precatória nº 334/2020 (ID 41697574) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA

Advogado do(a) REU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

Advogado do(a) REU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramos que for de direito, em 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO IRANI DE MORAES SANCHETA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por **MÁRCIO IRANI DE MORAES SANCHETA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto narra que em 21.01.2020 requereu administrativamente o benefício tendo sido indeferido pois o INSS deixou de conhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1989 a 01.07.1997 trabalhado na AÇOS ANHNAGUERA e de 19.11.2003 a 31.07.2010 na AÇOS VILLARES.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.347,09 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

ID [38654658](#) determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovantes para a concessão do benefício da justiça gratuita ou recolhesse o valor das custas processuais, bem como apresentasse planilha do valor da causa, nos termos do instituído pela EC 103/2019.

Custas recolhidas, ID [39315432](#).

ID [41078042](#) o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.119,89 (setenta e quatro mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos), bem como juntou planilha demonstrativa.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [41078042](#) como emenda à inicial, promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAUTO ALFREDO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ADAUTO ALFREDO MEIRELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício em 23.05.2019, tendo sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.059.855-0), sendo que o correto seria a concessão da aposentadoria especial.

Aduz que não foi reconhecido como especial os períodos de **01.06.1981 a 31.03.1982** laborado na empresa NATHALIANA APARECIDA RIBEIRO, **01.12.1982 a 30.06.1984** laborado na empresa ARLINDO LEMES e **05.02.1985 a 22.05.2019**, trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.008,56 (setenta e sete mil, oito reais e cinquenta e seis centavos).

Decisão de declínio de competência para este Juízo, ID 35399659.

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou para que promovesse o recolhimento das custas processuais, ID 37396820.

Custas recolhidas, ID 38128022.

Intimada a parte autora para esclarecer em qual banco foi realizado o pagamento das custas e para juntar o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora para esclarecer que o pagamento foi efetuado perante o banco Caixa Econômica Federal – CEF e que em contato com o referido banco, foi informado que a autenticação mecânica na guia é o comprovante do pagamento realizado, ID 39853897.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID 38128022 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas como inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomenda aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 01.02.2019, não tendo sido considerado os períodos de **17.09.1987 a 30.11.1991** e **01.05.1995 a 31.03.2010**, ambos trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao melhor benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.517,46 (setenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou para que promovesse o recolhimento das custas processuais, ID 30294694.

Custas recolhidas, ID 31103260.

Determinada a citação do réu, ID 35569659.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 36817194.

Réplica à contestação, na qual reitera o pedido de produção de prova pericial, ante a ausência da especificação dos agentes biológicos no PPP emitido pela empregadora, ID 38838378.

O INSS requereu a juntada do LTCAT em sua manifestação, ID 39833129.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pleito de produção de prova pericial formulado pela parte autora, o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos.

Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial em relação a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sendo bastante o PPP juntado no feito.

Por fim, **indeferido** o pedido do INSS, para expedição de ofício à empresa para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP, ID 30138911 – Pág. 29/32), é possível, em tese, a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência como Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto nº 3.048/99.

Intimem-se as partes e após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS SILVA**, em face do ato coator praticado **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que no dia 13.04.2020 a impetrante protocolou recurso ordinário, por não concordar com o indeferimento de sua aposentadoria por idade, sendo que até a presente data não foi dada nenhuma movimentação.

Pela documentação acostada aos autos não há como se aferir qual a autoridade coatora correta, uma vez que Mogi das Cruzes não é sede de Junta de Recursos.

Saliento, que se o processo administrativo está na Junta de Recursos, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS de Mogi das Cruzes.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo juntar autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta omissão/contradição na sentença ID [37884865](#), que julgou improcedente a presente ação.

Argumenta que houve OMISSÃO/CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou o pagamento de honorários advocatícios por parte da CEF, que não deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanálse, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à omissão/contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao argumento de que como não deu causa ao ajuizamento da ação, não pode ser condenado ao seu pagamento. Contudo, sua condenação se deu pelo não acolhimento de seu pedido e nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Mantida na íntegra a Sentença ID [37884865](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40105147](#), que julgou procedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanálse, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40105147](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercicio da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na sentença ID [40154560](#), que julgou procedente a presente ação.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na sentença de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantida na íntegra a Sentença [40154560](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002502-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANO ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190

DESPACHO

Diante da realização de parcelamento administrativo do débito, determino a conversão da restrição de circulação em transferência do(s) veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada, pelo sistema RENAJUD.

Após, determino a suspensão do andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 20.03.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 29.10.1984 a 10.09.1993 e de 11.08.1993 a 08.11.2000, trabalhados na ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA como tempo de trabalho especial, os períodos em gozo de benefício (09.11.2000 a 20.08.2003 e de 21.08.2003 a 19.06.2018) e o recolhimento das competências de 01/2019 e 02/2020. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.784,89 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 30339064).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 33858441.

Réplica apresentada na qual informou não ter provas a produzir, ID 35055351.

O INSS contestou o feito, requereu a intimação do autor ou das empresas para que juntassem aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP's, ID 35814752.

ID [36289661](#) indeferida a intimação para juntada de LTCAT.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level /NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição *diária* (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI – No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DADESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 29.10.1984 a 10.08.1993, trabalhado na ÁLBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Juntou CTPS, ID 28909787, p. 23, cargo: Servente na Fábrica.

Trouxe, ainda, PPP (ID 28909787, p. 11/12), emitido em 14.03.2019, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e sem indicação dos responsáveis pela monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que o autor tinha como atividades: **“Ajustador de Pressas: seu trabalho consistia no setor de pressas e tornos; na prensa separava os discos irregulares e abastecia o prato giratório que alimenta a prensa para a extrusão de bisnagas de alumínio; no torno pegava as bisnagas e colocava-as na bica de alimentação, acionava a máquina para o torneamento automático, retirava as bisnagas depois de torneadas, verificava por amostragem durante o processo de fabricação a qualidade das bisnagas produzidas, o brilho do espelho, a rosca, a ponta e a existência ou não de rebarbas, posteriormente condicionava-as em tabuleiros apropriados”.**

Informa, ainda, o formulário que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, de 90dB.

Porém, não consta do documento o responsável pelos registros ambientais para o período pretendido, de acordo com o PPP somente a partir de 02.01.1996 passou a ter responsável. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade, pois sendo o ruído um fenômeno físico, necessário o responsável por tais registros, para o formulário ter força probatória.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 29.10.1984 a 10.08.1993.

b) PERÍODO 11.08.1993 a 01.10.2003, trabalhado na ÁLBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Juntou CTPS, ID 28909787, p. 23, cargo: Ajustador de Pressas Pleno.

Trouxe, ainda, PPP (ID 28909787, p. 12/13), emitido em 31.01.2019, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e sem indicação dos responsáveis pela monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que o autor tinha como atividades: **“Ajustador de Pressas: seu trabalho consistia em fazer o ajuste das pressas de acordo com as medidas do produto, montava o extratos, corrente, matriz, amel, capa, ponta de extrusão e pino; efetuava a troca do extrator; afiava as ferramentas; fazia a regulagem de facas, escovas e da pressão do pino que cortava as bisnagas; ajustava o volante da pressão para acertar a espessura do espelho e da parede, o diâmetro do gargalo e o comprimento das bisnagas”.**

Informa, ainda, o formulário que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, de 90dB.

Porém, não consta do documento o responsável pelos registros ambientais para parte do período pretendido, de acordo com o PPP somente a partir de 02.01.1996 passou a ter responsável. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade, pois sendo o ruído um fenômeno físico, necessário o responsável por tais registros, para o formulário ter força probatória.

Entretanto, não é possível o reconhecimento do período em que há o responsável pelos registros ambientais, uma vez que o PPP não indica a técnica utilizada para a averiguação do nível de ruído e não há nos autos Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 11.08.1993 a 08.11.2000.

TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO

Pretende a parte autora, ainda o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício (09.11.2000 a 20.08.2003 e de 21.08.2003 a 19.06.2018)

Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O caso da parte autora não se enquadra na regra acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS anexados aos autos, o autor voltou a contribuir aos cofres do INSS, após a cessação do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na condição de segurado facultativo. Ou seja, efetivamente não retornou ao trabalho após a cessação da aposentadoria por invalidez. Veja-se que a contribuição como segurado facultativo destina-se àqueles não incluídos nas disposições do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 (segurados obrigatórios), ou seja, àqueles que não exercem atividade laborativa remunerada. Não há, portanto, “tempo intercalado” de atividade a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pagos à parte autora (NB n.º 31/119.323.815-0 e 32/131.069.783-0) não devem mesmo compor a contagem da carência mínima à concessão do benefício pretendido.

RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Alega o requerente que os recolhimentos referentes às competências de 01/2019 e 02/2019 não foram incluídos na contagem de tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o CNIS, ID [28909782](#), verifica-se que o autor efetuou o recolhimento como contribuinte facultativo para as competências de 01/2019 e 02/2019, porém da contagem de tempo, ID [28909787](#), p. 46, de fato não houve o cômputo de tal período.

Assim, determino que as competências de 01/2019 e 02/2019 devidamente recolhidas devam ser averbadas para fins de carência para concessão do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GERALDO MAGELA BATISTA DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja averbado o período referente às competências de 01/2019 e 02/2019. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008283-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO LEONEL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CÍCERO LEONEL BEZERRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.05.2018, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 04.05.1987 a 25.07.1990 e 01.03.1991 a 13.08.1992, trabalhados na MANUFATURA DE BOTÕES CARDENAS LTDA., 16.10.2004 a 11.02.2005, 01.12.2006 a 03.12.2012, 20.03.2013 a 02.05.2013, 03.06.2013 a 29.11.2013, trabalhados na SOULAN SOUZA E SELLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., e de 04.12.2013 a 24.11.2017 na FORMILINE ONDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 28356969 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 2856251.

ID 29655149 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS requereu a improcedência do pedido, ID 30261602.

Réplica apresentada, ID 31080132.

ID [34381724](#) convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente para o período de 04.05.1987 a 25.07.1990 e de 01.03.1991 a 13.08.1992.

O autor trouxe declaração da empresa no ID [35413575](#).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.1.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de não dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de Exposição Normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que se ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DADESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 - DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO DE 04.05.1987 a 25.07.1990 e 01.03.1991 a 13.08.1992, trabalhados na MANUFATURA DE BOTÕES CARDENAS LTDA.;

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de Torneiro Revólver e Torneiro Mecânico, para os períodos de 04.05.1987 a 25.07.1990 e 01.03.1991 a 13.08.1992, respectivamente (ID 1899526, p. 08 e 18995261, p. 12).

Juntou PPP, emitido em 04.11.2017, ID 18995262, p. 07/10, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que:

- - 04.05.1987 a 25.07.1990, Função: Torneiro Revólver; 01.03.1991 a 13.08.1992, Função: Torneiro Mecânico, descrição das atividades: “Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos e controla os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente, dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar o operar máquinas ferramenta.”

Indica o formulário que o autor esteve exposto ao ruído entre 85 e 87dB.

Contudo, em que pese a declaração acostada no ID [35413575](#) que informa que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que parte dela é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: “Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente, dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar o operar máquinas ferramenta”.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 04.05.1987 a 25.07.1990 e 01.03.1991 a 13.08.1992.

b) PERÍODOS DE 16.10.2004 a 11.02.2005, 01.12.2006 a 03.12.2012, 20.03.2013 a 02.05.2013, 03.06.2013 a 29.11.2013, trabalhados na SOULAN SOUZA E SELLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Juntou CTPS, ID 18995261, p. 15/16, 27/28, onde se comprovamos vínculos e o cargo de Mecânico de Manutenção.

Trouxe aos autos PPP's, ID 18995261, p. 13/14; 19/20; 25/26 e 31/32, todos emitidos em 23.03.2018, com indicação do responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Juntou também Laudos Técnicos Periciais, ID's 18995262, p. 16/17; 22/23; 28/29 e 34/35.

Da leitura dos formulários extrai-se que o autor realizava as seguintes atividades: “Realizar manutenção geral nos maquinários, após receber comunicação, por rádio ou telefone para dar pronto atendimento no intuito de liberar a máquina fazendo ajustes e regulagens; efetuar manutenção mecânica preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos programadas quando do recebimento da ordem de serviço; auxiliar na inspeção de equipamentos; recuperar e substituir peças de máquinas e equipamentos, fazendo ajustes e regulagens; efetuar montagem, desmontagem e restauração de equipamentos e maquinários; manter as condições de higiene e segurança dos setores de trabalho a fim de evita acidentes”.

Indica que no período de 16.10.2004 a 11.02.2005 esteve exposto ao ruído de 86,0dB(A), 01.12.2006 a 03.12.2012 de 85,6dB(A), 20.03.2013 a 02.05.2013 de 85,2dB(A), 03.06.2013 a 29.11.2013 de 85,2dB(A).

Tanto os formulários PPPs e os laudos técnicos informam que a técnica utilizada para aferição do ruído foi a NHO-01 da FUDACENTRO.

Assim, reconheço os períodos de 16.10.2004 a 11.02.2005, 01.12.2006 a 03.12.2012, 20.03.2013 a 02.05.2013, 03.06.2013 a 29.11.2013 como especial.

c) PERÍODO DE 04.12.2013 a 24.11.2017 na FORMILINE ONDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Juntou CTPS, ID 18995261, p. 16, onde se comprova o vínculo e o cargo de Mecânico de Manutenção.

Trouxe aos autos PPP, ID 18995261, p. 51/52, com indicação do responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Juntou também Laudo Técnico Pericial, ID 18995262, p. 54/55.

Da leitura dos formulários extraí-se que o autor realizava as seguintes atividades: *“Realizar manutenção geral nos maquinários, após receber comunicação, por rádio ou telefone para dar pronto atendimento no intuito de liberar a máquina fazendo ajustes e regulagens; efetuar manutenção mecânica preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos programadas quando do recebimento da ordem de serviço; auxiliar na inspeção de equipamentos; recuperar e substituir peças de máquinas e equipamentos, fazendo ajustes e regulagens; efetuar montagem, desmontagem e restauração de equipamentos e maquinários; manter as condições de higiene e segurança dos setores de trabalho a fim de evita acidentes”*.

Indica que no período esteve exposto ao agente ruído entre 85,2dB(A) a 85,7dB(A).

Tanto o formulário PPP e os laudo técnico informam que a técnica utilizada para aferição do ruído foi a NHO-01 da FUDACENTRO.

Portanto, reconheço a especialidade 04.12.2013 a 24.11.2017.

2.4 – DO TEMPO TOTAL

De acordo com a planilha abaixo, verifico que o autor não completou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado, posto que com o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum, resultou em 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por CÍCERO LEONEL BEZERRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial os períodos de **16.10.2004 a 11.02.2005, 01.12.2006 a 03.12.2012, 20.03.2013 a 02.05.2013, 03.06.2013 a 29.11.2013 e 04.12.2013 a 24.11.2017**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002466-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS e HISCREWEB, que ora anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 2.375,90 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumprida a determinação, cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190, HOMERO CASSIO LUZ - SP135885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento deste processo e determino a intimação dos habilitantes da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovem, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e
- b) adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS eventualmente não incluídos no pedido juntado no evento 58, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

- a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original,
- b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),
- c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,
- d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido.

3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

4. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-66.2014.4.03.6133

AUTOR: DEBORA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MELO FERNANDES - SP87787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI, RENATO RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) REU: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 40896870 - páginas 10/29), intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001463-68.2018.4.03.6133

AUTOR:LUCIANA DASILVAMUNIZ

Advogado do(a)AUTOR:MURILO DASILVAMUNIZ - SP148466

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002672-36.2013.4.03.6133

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO:LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Considerando que o último bloqueio ocorreu em 2017 (ID 23707703 - fl. 88), bem como a manifestação da exequente (ID 36009066), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003111-13.2014.4.03.6133

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:CONSTRUTORA REMARSI LTDA - ME, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, RENE MARQUES DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [33499298](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004427-32.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAURA GONCALVES CONFECÇÕES - ME, LAURA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [34364980](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO KENJI NAGASAKI, CLAUDIA YOSHIE HAYASSHI NAGASAKI

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [33812316](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-27.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente ([ID 34436220](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-33.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALY SERV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, ANDRESSA LARISSA DE MORAIS

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente ([ID 33126249](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-78.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [33923262](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001011-92.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME, JOSE CLAUDIO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [38350081](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, **em especial o apontado pela exequente**, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001036-08.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MACAGNAM

DESPACHO

Restando infrutífera a tentativa de conciliação que contou com a presença dos réus (ID 23198803), prossiga-se INTIMANDO os requeridos para, no prazo de 5 dias, comprovarem que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 10824735) são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, defiro o pedido ID 15583552. Oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que os valores bloqueados (ID 21215064) não são suficientes para quitação do débito, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELICIAS DO CHEFE PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS

DESPACHO

INTIME-SE o requerido para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Semprejuzo, considerando que os valores bloqueados (ID 15555686) não são suficientes para quitação do débito, cumpra a secretaria a parte final da determinação ID 21375162 promovendo a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-94.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOGICLIMAAR CONDICIONADO LTDA - ME, CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, EDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [33603959](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Fim do prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSVALDO KOITI ONO - ME, OSVALDO KOITI ONO

DESPACHO

Inicialmente, INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 5 dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 18272922) são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Considerando a audiência de conciliação infrutífera (ID 23209603), bem como a manifestação da exequente (ID 18647612), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Localizados veículos com menos de dez anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-42.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JAIR FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID [34028859](#)), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MESSIAS DONISETTE DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 888/1386

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MESSIAS DONISETTE DE ARAÚJO**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de cópia do processo administrativo, requerimento nº 1519482982.

Alega que requereu administrativamente as cópias em 31.03.2020 e que em 22.05.2020, porém o requerimento não teve qualquer movimentação desde então.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [39044700](#) determinado ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [39629636](#).

ID [39948738](#) concedida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID [40652876](#), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, ID [41101808](#).

O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do feito tendo em vista a carência superveniente da ação, ID [41560245](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico pelo ID [41101808](#) que: "o requerimento 1519482982 foi concluído, conforme comprovante em anexo, estando a cópia do processo administrativo do benefício NB 182.240.663-0, disponibilizado na íntegra, por meio do Portal "Meu INSS".

Realizada a conduta, qual seja o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (Id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EGLE SAMBRANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIA DO NASCIMENTO MELO - SP447691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EGLE SAMBRANA DE OLIVEIRA**, em face do ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Guarulhos, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 17.04.2020, juntando todos os documentos necessários, contudo até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo administrativo.

Custas recolhidas, ID [41307721](#).

ID [41567959](#) determinada a emenda à inicial a fim de que a impetrante indicasse a autoridade coatora correta.

No ID [41588673](#) a impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID [41588673](#) como emenda à inicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [41294248](#) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SONIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GIOVANNA CARDOSO - SP425116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SONIA BATISTA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 16.10.2020 e até a presente data não houve qualquer andamento em seu pedido.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do ID [41913455](#), p. 12, consistente em seu holerite, verifica-se que a impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe como remuneração o valor bruto de R\$ 11.426,80 (onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e líquido o valor de R\$ 6.500,23 (seis mil e quinhentos reais e vinte e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PLINIO BRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento do processo administrativo pela parte autora, determino a Secretaria que solicite cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB **077.859.182-4** à APSDJ/INSS, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico, que deverá fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do documento, prossiga-se nos termos da Decisão ID 31753863.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-30.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: VANDERVAL CAVALARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a informação de ID 3919318, devendo optar pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002530-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDO DONIZETI PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de APARECIDO DONIZETI PAULINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 17.05.2020 requereu administrativamente o benefício que foi indeferido em razão de falta de tempo na DER.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.543,52 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e atribuisse corretamente o valor da causa nos termos da EC 103/19, ID [40510514](#).

Manifestação, ID [41144367](#), na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 71.671,32 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [41144367](#) como emenda à inicial, promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU e despesas com filhos, ainda que seja o pagamento de pensão alimentícia, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina de milhões de brasileiros.

Assim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002968-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELZA APARECIDA LUGATTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANNA SIQUEIRA FERNANDES - SP402105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ELZA APARECIDA LUGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 11.12.2018, NB 188.619.727-7, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.408,20 (cento e dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo, que dá conta que a autora efetua recolhimentos como contribuinte individual e em 10/2020 o salário de contribuição foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO FERREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

REU: IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A, FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DUARTE MONTES REIS

DECISÃO

Trata-se de ação denominada de “evicção” ajuizada por **ROGERIO FERREIRA REIS** em face de **IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A, FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DUARTE MONTES REIS**, na qual pretende a restituição do valor pago em razão da compra do imóvel localizado na Rua Neide, 111, Bairro Jardim Margarida, Mogi das Cruzes, registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes, matrícula 61.383.

Alega ter adquirido o imóvel em referência pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e que, devidamente quitado, foi notificado pela Caixa Econômica Federal de que seria referido imóvel levado a leilão, uma vez que os proprietários antigos haviam deixado de pagar parcelas do bem, que seria financiado.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, em razão de a CEF ser ré na presente ação.

O autor foi intimado a se manifestar, por determinação do ID 10059816, para justificar a presença da Caixa Econômica Federal na demanda.

Em 21 de agosto de 2018, por meio do ID 10290433, o autor trouxe aos autos a justificativa, conforme determinado.

Proferida decisão para citação da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como, para sua manifestação sobre possibilidade de pagamento do débito, ID 22185024.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação ID 32644522, alega em preliminar ilegitimidade de parte, incompetência da justiça federal e ausência de interesse processual. No mérito, aduz que não participou do contrato de compra e venda, não tendo recebido nenhum valor da parte autora e alega impossibilidade de restituição dos valores em razão da consolidação da propriedade.

Réplica à contestação, ID 37542344.

Vieram os autos conclusos.

PRELIMINARES – Ilegitimidade Passiva da CEF

Na presente ação, a parte autora para justificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal, alega que como proprietária do bem imóvel, teria interesse em sanar o débito em aberto, para permanecer no imóvel.

No caso, estamos diante de uma ação de “evicção”, com a consequente devolução dos valores pago pelo autor em razão da aquisição do bem imóvel matrícula nº 61.383, registrado perante o 2º CRI de Mogi das Cruzes.

Pois bem, como vemos no Contrato de Compra e Venda de Imóvel acostado no ID 9992963 - Pág. 42/44, datado de 10.01.2017, o autor comprou do Sr. Duarte Montes Reis o imóvel localizado na Rua Neide, 111, Bairro Jardim Margarida, Mogi das Cruzes/SP, matrícula nº 61.383 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). No referido contrato não consta a Caixa como parte e nem como agente financeiro.

Agora analisando a Certidão da Imóvel matrícula nº 61.383 do 2º CRI de Mogi das Cruzes (ID 9992963 - Pág. 36/41), vemos que os antigos proprietários eram Luiz Rodrigues dos Santos e Janes Ferreira da Silva Santos, que realizaram a alienação do imóvel para Caixa em 11.06.2013, conforme consta no R.09. Tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor da Caixa em 22.11.2016, conforme consta no Av.11.

No ponto, resta claro que o autor firmou o contrato de compra e venda do referido imóvel com terceira pessoa (que se passou por proprietária), não tendo a Caixa participado em nenhum momento da avença pactuada.

Nesse diapasão, o autor não se certificou de cautelas mínimas antes de realizar a aquisição do imóvel, como verificar o nome do proprietário na matrícula do imóvel, tendo provavelmente realizado o contrato com possuidor/invasor do imóvel. **Verificar o Registro de Imóveis é cautela básica num contrato de compra e venda de imóvel. Neste ponto, vejo que o contrato é posterior à consolidação da propriedade na CEF.**

A justificativa para demandar em face da CEF está calcada apenas por ser a proprietária legítima do imóvel. Entretanto, o autor buscar reaver os valores que pagou ao Sr. Duarte Montes Reis, não tendo a Caixa praticado nenhum ato a justificar sua inclusão na presente ação, para devolução de um dinheiro que sequer recebeu. **Acerca do argumento da réplica, a CEF também não é obrigada a contratar com o autor, o que equivaleria, na prática, a vinculá-la ao contrato feito entre o autor e os corréus. Nada mais errado. Se o autor não tomou as cautelas básicas, na compra e venda de um imóvel, a CEF não tem qualquer responsabilidade por isso.**

Resta nítido que não há nenhuma justificção para sua inclusão no polo passivo. Ademais, o vendedor que se obriga a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção, não tendo a Caixa nenhuma responsabilidade sobre a eventual devolução do dinheiro.

Assim, diante da matéria em discussão foge da competência desta esfera de jurisdição (art. 109, da Constituição Federal), sem qualquer interesse da empresa pública federal, não compete à Justiça Federal julgar a causa.

Insta referir que *“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”* (Súmula 150, do STJ).

Assim, verificada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, considerando a pendência de lide em face dos demais corréus, declino da competência para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declino da competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Mogi das Cruzes, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELEN DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0001569-43.2016.403.6309.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.09.2015, que foi indeferido em razão da falta de tempo. Alega que o réu deixou de conhecer a especialidade do período de 15.08.1988 a 05/2016, trabalhado na empresa SANOFI AVENTIS FARMALTD.A.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação apresentada, ID 41723265, p. 13/18 e 41723266, p. 01/09.

Autos remetidos à Contadoria Judicial que apurou que à época do ajuizamento da ação o valor da causa superava o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor foi intimado à manifestar se renunciaria aos valores excedentes, tendo sido a resposta negativa.

Decisão de declino de competência proferida do JEF de Mogi das Cruzes para este juízo.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Primeiramente, da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 5.015,29 (cinco mil e quinze reais e vinte e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003893-56.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intim-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003640-68.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: WILSON FABRIZIO DORABIATTO

DESPACHO

Intim-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RENAN RUDGE LIMA DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003878-87.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003639-83.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006342-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se as partes do despacho proferido nos autos físicos abaixo reproduzido:

"No presente feito a decisão proferida às fls. 136/137-v rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 146 e deixo de dar andamento ao recurso de apelação de fls. 138/140 (autos físicos) por tratar-se de decisão interlocutória não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado, bem como é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se objetivamente em termos do prosseguimento do feito levando em consideração o que foi decidido às fls. 136/137-v."

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003362-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES LOURENCON

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **JANAINA FERNANDES LOURENCON**.

No id. 41472418, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

Por meio da decisão sob o id. 20059228, acolheu-se parcialmente a exceção apresentada para reconhecer a impossibilidade de cobrança do IPTU. Na mesma oportunidade, fixou-se a condenação do Município ao pagamento de honorários, bem como a apresentação de CDA retificada para cobrança da taxa de lixo.

Os honorários sucumbenciais devidos ao FAR foram pagos e levantados.

Sobreveio manifestação do Município aduzindo ao desinteresse quanto ao prosseguimento da execução, requerendo sua desistência (id. 41852901).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003238-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA**.

No id. 41581817, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA**.

No id. 41581131, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se a renúncia ao prazo recursal declarada pela exequente.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008277-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: TERESA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41785559), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002808-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, representado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

A executada depositou os valores em conta vinculada a estes autos e opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes, prosseguindo-se a execução tão somente para a cobrança do valor correspondente à taxa de lixo.

Transitada em julgado a sentença dos embargos, foi determinado que a CEF transformasse o depósito realizado em pagamento, apropriando-se do valor remanescente.

No id.41863258, a exequente requereu a extinção do feito, informando a quitação total do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000016-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JBS LOCACAO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pela **MASSA FALIDA DE JBS LOCACAO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004138-75.2016.4.03.6128.

Sustenta, em síntese a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada no id. 41449570.

Decido.

Rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.(...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.” (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

De todo modo, lembro que não são devidas custas em sede de embargos à execução

No mérito, a alegação da Embargante é de que seria inconstitucional e ilegal a inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência que cita, pelo que as CDA's não teriam força executiva.

Ocorre que as CDA's se referem a tributos **constituídos por declaração do próprio contribuinte**. Assim, é ônus dele, contribuinte, apontar e demonstrar eventual incorreção dos valores declarados a título de débitos de PIS e COFINS, de acordo com sua tese.

Observo que a retificação de valor da CDA é questão passível de análise em embargos, do que decorre a evidente possibilidade de prosseguimento da execução pelo crédito remanescente apurado, acaso haja a redução pretendida. Nesse sentido:

“...2. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior. 3. Assim, deve ser refeito o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação das CDAs. 4. A hipótese é de se determinar apenas sua retificação, como prosseguimento da ação executiva.” (A15031028-12.2019.403.0000, 3ª T, TRF3, de 02/04/00, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Assim, tratando-se de ônus do embargante a comprovação do alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente demonstrativo dos valores a título de ISS e ICMS que teriam sido incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com as devidas apurações das diferenças que entende indevidas.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000019-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pela **MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0001291-08.2013.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) precrição; (ii) inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada no id. 41457925.

Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.(...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a prescrição de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.” (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

De todo modo, lembro que não são devidas custas em sede de embargos à execução

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).

No caso dos autos, os débitos inscritos foram constituídos por declaração (DCTF) entregue em 20/04/2011. Como a entrega foi posterior ao vencimento dos débitos, esta data deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional.

O despacho citatório foi prolatado em 15 de maio de 2013. Logo, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

No mérito, a alegação da Embargante é de que seria inconstitucional e ilegal a inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência que cita, pelo que as CDA's não teriam força executiva.

Ocorre que as CDA's se referem a tributos **constituídos por declaração do próprio contribuinte**. Assim, é ônus dele, contribuinte, apontar e demonstrar eventual incorreção dos valores declarados a título de débitos de PIS e COFINS, de acordo com sua tese.

Observo que a retificação de valor da CDA é questão passível de análise em embargos, do que decorre a evidente possibilidade de prosseguimento da execução pelo crédito remanescente apurado, acaso haja a redução pretendida. Nesse sentido:

“...2. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 3. Assim, deve ser refêito o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação das CDAs. 4. A hipótese é de se determinar apenas sua retificação, como o prosseguimento da ação executiva.” (AI5031028-12.2019.403.0000, 3ª T, TRF3, de 02/04/00, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Assim, tratando-se de ônus do embargante a comprovação do alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente demonstrativo dos valores a título de ISS e ICMS que teriam sido incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com as devidas apurações das diferenças que entende indevidas.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENILDA MARIA DA CONCEICAO NOBREGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 39724519, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id.39324635 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 104.209,88** para a parte autora (sendo **R\$ 92.160,98** de principal e **R\$ 12.048,90** de juros de mora, relativo a **66 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 10.420,98** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 39879410), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39252760 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 22.739,98** para a parte autora (sendo **R\$ 22.595,74** de principal e **R\$ 144,24** de juros de mora, relativo a **31 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 2.273,99** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLEIDE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o desarquivamento para vista pelo prazo de 15 dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a **UNIÃO** deixou de apresentar impugnação à execução, conforme id. 39903111 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 38874796 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **RS 13.001,58** para a parte autora, sem aplicação dos juros de mora e honorários de **RS 1.300,16** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Id. 39911678. O pedido de levantamento dos valores depositados como garantia deverá ser formulado os autos da execução fiscal 5002391-68.2017.4.03.6128, conforme já determinado no id. 36420450.

Por outro lado, tendo em vista que a exequente não apresentou planilha descritiva dos valores que entende devidos, nos exatos termos do art. 534 do CPC (conforme já determinado no id. 39345635), **determino o sobrestamento do presente feito.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO APARECIDO FERREIRA** em face do **SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, foi proferida decisão de homologação, bem como determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 24837731).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 31577078 e 31577768.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41841231 e 41841234.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JORGE CARRERO

EXEQUENTE: VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por em ação proposta originalmente por **JORGE CARRERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determinou-se a intimação do patrono para que promovesse a habilitação de eventuais herdeiros, o que se deu sob o id. 19001242, com a habilitação de **WALDEMAR DOMINGOS CARRERO**

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41842478.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente por **MARISA BELO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado na esfera recursal, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34364229 e seguintes.

Transferência eletrônica dos valores deferidas no id. 40634170.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41852618.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADILSON DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários sucumbenciais devidos à parte autora.

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, determinou-se a expedição do correspondente ofício de pagamento (id. 31250773).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34303441.

Transferência eletrônica deferida no id. 40531363.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41870362.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, BERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLOPAY DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração da inexigibilidade de contribuição previdenciária cumulada com repetição de indébito.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão proferida sob o id. 12561470 - Pág. 90, acolheu-se a impugnação apresentada pela União, determinando-se a expedição do correspondente ofício de pagamento.

Em virtude do cancelamento da requisição de pagamento, em virtude da divergência entre nomes, determinou-se a intimação da parte exequente para prestar esclarecimentos (id. 12561470 - Pág. 116).

Sobreveio, então, manifestação da parte exequente aduzindo à sua nova denominação (BERRY DO BRASIL LTDA.) e requerendo a expedição de novo ofício (id. 12561470 - Pág. 118).

Deferiu-se a expedição do novo ofício (id. 15036495).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 36295193.

Transferência eletrônica deferida (id. 40525884).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41876521.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAQUEL MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Raquel Marques da Silva**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 25555747).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41702900), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o desbloqueio/liberação das quantias constritas via Sisbajud.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA GAGO GIANETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007104-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Cláudio Augusto Taveira Cardoso, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

O pedido inicial foi julgado procedente (id. 12409329 - Pág. 105).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41527263), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005595-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 25414479).

Sobreveio manifestação da CEF (id. 41902278), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEONARDO SANTANA DE AGUIAR** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com danos materiais e morais.

A sentença sob o id. 12552644 condenou a Caixa na devolução de R\$ 9.155,65, correspondentes à "taxa de evolução de obra" e ambas as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da Caixa, os autos baixaram para execução do julgado.

Sobreveio manifestação da MRV por meio da qual juntou aos autos comprovante do depósito judicial da quantia de R\$ 8.424,52 (id. 26606724).

Por seu turno, na manifestação sob o id. 27486446, a Caixa promoveu a juntada da guia de depósito judicial da quantia de R\$ 20.274,43 (principal) e R\$ 2.027,44 (honorários).

Intimada a se manifestar a exequente quedou-se silente, pelo que foram homologados os valores depositados em juízo (id. 29751219).

Os valores foram transferidos e levantados, conforme certificado no id. 41925619.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34366522.

Levantamento dos valores certificado no id.41843930.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO CAUSS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARGARIDA CANDIDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção com o processo 00016933620194036304 que foi extinto sem análise de mérito, bem como o processo 0003868-42.2015.4.03.6304 que foi improcedente com relação ao pedido de auxílio-acidente em 2016, fato que não impede a ajuizamento de nova ação diante de alterações da situação fática.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Com relação à perícia, observo que consta Laudo pericial recente nos autos elaborado no JEF (id. 41952483 - Pág. 1 - 29/11/2019) o que a princípio afastaria a necessidade de nova perícia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **09/03/2021 (terça-feira), às 14h50**. **Anote-se** na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007748-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484, RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, TAMARA GROTTI - SP217781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO (FNDE), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIAS BALESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003484-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DAMARIS ARAUJO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008625-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002717-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RWWEB - PORTAL E PROVEDOR DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001534-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002505-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROGERIO GIRALDI SOUSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002288-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e da pesquisa de veículos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: I. D. L. F.

REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I.D.L.F., menor impúber representada por CELIO DE LIMA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, suspensa após substituição do representante legal da impetrante menor.

Sustenta a impetrante a regular concessão do benefício em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes, tendo inicialmente recebido o benefício em nome de sua avó materna Wanda Tedeschi de Lima. Após o falecimento desta, a guarda definitiva foi concedida judicialmente a seu tio, Célio de Lima, sendo que recebeu o benefício apenas até fevereiro/2020, suspenso após sem qualquer informação.

A autoridade impetrada foi intimada com urgência para se manifestar sobre o motivo da suspensão (ID 32832023), permanecendo inerte.

A Procuradoria do INSS compareceu aos autos, manifestando-se apenas que aguardaria as informações (ID 33572138).

Foi deferida a liminar em decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo, no qual, por sua vez, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi comprovado o cumprimento da decisão.

Manifestou-se o MPF.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pretende a impetrante o restabelecimento de sua pensão por morte NB 177.573.739-7, que teve o último pagamento em fevereiro/2020.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, vez que há regular concessão de pensão por morte à impetrante em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes (ID 31266985), cuja paternidade foi reconhecida em ação judicial (ID 31266984). Também está demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, com vínculo empregatício cessado menos de um ano de seu óbito (ID 31266987).

De sua monta, houve o deferimento da substituição do representante legal da impetrante, em razão do termo de guarda definitiva concedido judicialmente (ID 31266990). A impetrante demonstrou que o benefício foi regularmente pago a ele nos meses de janeiro e fevereiro/2020 (ID 31457339 e anexos), cessando sem justificativa prévia.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país em razão da pandemia, e por se tratar de verba alimentar devida a menor, foi a autoridade impetrada intimada para se manifestar com urgência sobre o motivo da suspensão, permanecendo inerte. O INSS compareceu aos autos e também não declinou a razão do benefício não estar sendo pago.

A ausência de manifestação em tempos de fácil e rápido acesso aos meios de comunicação não se justifica, sobretudo em função do caráter alimentar de verba a menor, que está há quatro meses sem receber a pensão. Os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Portanto, tratando-se de benefício regularmente concedido, demonstrada a condição de dependente da menor e a qualidade de segurado do instituidor, bem como estando regular o processo administrativo de substituição do representante legal, e não tendo o INSS declinado qualquer causa impeditiva, de rigor o restabelecimento da pensão por morte.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça à impetrante o benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Na sequência, o INSS informou a interposição de recurso, quando noticiou as razões da origem da controvérsia, tendo sido proferida a seguinte decisão acerca da questão:

Mantenho a decisão recorrida, eis que proferida após a contumácia do impetrado em não prestar as informações requeridas pelo Juízo, conforme se infere dos documentos e certidões com decurso de prazo anexados aos autos (33572138 - Contestação; DECORRIDO PRAZO DE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI EM 18/06/2020 23:59:59.), o que veio a regularizar apenas no corpo das razões do agravo interposto.

Ciente das razões da autarquia, a impetrante se manifestou no ID 35870053 - Petição Intercorrente (manifestação sobre agravo em 1 grau), noticiando a regularização da prova de vida nos seguintes termos:

"A falta de informação do INSS sobre o motivo da suspensão se corrobora, inclusive, pela inércia do Instituto neste Mandado de Segurança. Ressalta-se Excelência que tão logo o guardião, ora impetrante teve conhecimento do motivo através das razões de agravo do INSS, dirigiu-se a agência bancária, que não queria de forma alguma fazer a prova de vida, mas que por insistência da impetrante acabou efetuando. Mas ao contrário dos argumentos do INSS, mesmo tendo realizado a prova de vida, o seu benefício continua suspenso, comprovando que até o presente momento não cumpriu a liminar concedida neste autos."

Foi confirmada a reativação do benefício, assim como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no âmbito do recurso interposto.

Nestas condições, verifica-se que, após o contraditório, confirmou-se o acerto da decisão liminar deferida, tendo sido demonstrada a inexistência de impedimentos ao regular pagamento do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirmar a liminar deferida, que determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença submetida a reexame necessário.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial para ciência e cumprimento.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: I. D. L. F.

REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I.D.L.F., menor impúber representada por CELIO DE LIMA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, suspensa após substituição do representante legal da impetrante menor.

Sustenta a impetrante a regular concessão do benefício em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes, tendo inicialmente recebido o benefício em nome de sua avó materna Wanda Tedeschi de Lima. Após o falecimento desta, a guarda definitiva foi concedida judicialmente a seu tio, Célio de Lima, sendo que recebeu o benefício apenas até fevereiro/2020, suspenso após sem qualquer informação.

A autoridade impetrada foi intimada com urgência para se manifestar sobre o motivo da suspensão (ID 32832023), permanecendo inerte.

A Procuradoria do INSS compareceu aos autos, manifestando-se apenas que aguardaria as informações (ID 33572138).

Foi deferida a liminar em decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo, no qual, por sua vez, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi comprovado o cumprimento da decisão.

Manifestou-se o MPF.

Na oportunidade vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preende a impetrante o restabelecimento de sua pensão por morte NB 177.573.739-7, que teve o último pagamento em fevereiro/2020.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, vez que há regular concessão de pensão por morte à impetrante em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes (ID 31266985), cuja paternidade foi reconhecida em ação judicial (ID 31266984). Também está demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, com vínculo empregatício cessado menos de um ano de seu óbito (ID 31266987).

De sua monta, houve o deferimento da substituição do representante legal da impetrante, em razão do termo de guarda definitiva concedido judicialmente (ID 31266990). A impetrante demonstrou que o benefício foi regularmente pago a ele nos meses de janeiro e fevereiro/2020 (ID 31457339 e anexos), cessando sem justificativa prévia.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país em razão da pandemia, e por se tratar de verba alimentar devida a menor, foi a autoridade impetrada intimada para se manifestar com urgência sobre o motivo da suspensão, permanecendo inerte. O INSS compareceu aos autos e também não declinou a razão do benefício não estar sendo pago.

A ausência de manifestação em tempos de fácil e rápido acesso aos meios de comunicação não se justifica, sobretudo em função do caráter alimentar de verba a menor, que está há quatro meses sem receber a pensão. Os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Portanto, tratando-se de benefício regularmente concedido, demonstrada a condição de dependente da menor e a qualidade de segurado do instituidor, bem como estando regular o processo administrativo de substituição do representante legal, e não tendo o INSS declinado qualquer causa impeditiva, de rigor o restabelecimento da pensão por morte.

*Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça à impetrante o benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.*

Na sequência, o INSS informou a interposição de recurso, quando noticiou as razões da origem da controvérsia, tendo sido proferida a seguinte decisão acerca da questão:

Mantenho a decisão recorrida, eis que proferida após a contumácia do impetrado em não prestar as informações requeridas pelo Juízo, conforme se infere dos documentos e certidões com decurso de prazo anexados aos autos (33572138 - Contestação: DECORRIDO PRAZO DE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ EM 18/06/2020 23:59:59.), o que veio a regularizar apenas no corpo das razões do agravo interposto.

Ciente das razões da autarquia, a impetrante se manifestou no ID 35870053 - [Petição Intercorrente \(manifestação sobre agravo em 1 grau\)](#), noticiando a regularização da prova de vida nos seguintes termos:

"A falta de informação do INSS sobre o motivo da suspensão se corrobora, inclusive, pela inércia do Instituto neste Mandado de Segurança. Ressalta-se Excelência que tão logo o guardião, ora impetrante teve conhecimento do motivo através das razões de agravo do INSS, dirigiu-se a agência bancária, que não queria de forma alguma fazer a prova de vida, mas que por insistência da impetrante acabou efetuando. Mas ao contrário dos argumentos do INSS, mesmo tendo realizado a prova de vida, o seu benefício continua suspenso, comprovando que até o presente momento não cumpriu a liminar concedida neste autos."

Foi confirmada a reativação do benefício, assim como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no âmbito do recurso interposto.

Nestas condições, verifica-se que, após o contraditório, confirmou-se o acerto da decisão liminar deferida, tendo sido demonstrada a inexistência de impedimentos ao regular pagamento do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirmar a liminar deferida, que determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença submetida a reexame necessário.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial para ciência e cumprimento.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-72.2020.4.03.6128

AUTOR: ADILSON MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 40925384: Conforme extrato juntado no ID 39803674, **não** há registro de valores bloqueados na conta bancária de Adriano Fonseca, mantida na Caixa Econômica Federal. **Todavia**, tal informação é contraditória, num primeiro momento, em relação ao extrato de ID 40925669 - **Outros Documentos (bloqueio Adriano)**. Dessa forma, a fim de que não restem dúvidas, **oficie-se** à CEF para que efetue o **desbloqueio** da verba, desde que, por óbvio, relacionado à determinação judicial exarada nestes autos, observado o prazo máximo de **48 horas** para operacionalização da medida.

ID 39370391: Em prosseguimento, **de firo** o pedido de pesquisa de bens e bloqueio pelo sistema RENAJUD, assim como a expedição de mandado de livre penhora, devendo o Oficial de Justiça atentar-se para o que preconiza o §1º do art. 836 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN ALEXANDRE SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39745218: Designo audiência de instrução para o dia **06/04/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005480-31.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 19 de novembro de 2020.

AUTOR: FLAMBOIAALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004506-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A parte autora atribuiu, como valor da causa, o montante de R\$ 14.164,45.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40195236: Aguarde-se notícia do efetivo pagamento dos officios precatório/requisitório expedidos nestes autos.

Tomemos autos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003718-14.2018.4.03.6128

AUTOR: CLAUDINEI BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000979-97.2020.4.03.6128

AUTOR: EDISON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017176-28.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SINAMAR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

DESPACHO

ID 40200595: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004727-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para contestação, tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40189469: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 38414265).

Regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que as causídicas que subscrevem a petição inicial não se encontram contempladas no instrumento de mandato constante dos autos (ID 38390618), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Valdeir Oliva, qualificada no ID [31595074 - Outros Documentos \(Documentos + Processo de Aposentadoria\)](#) - pág. 49, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia do LTCAT, ou laudo técnico equivalente, que esclareça a técnica utilizada para aferição do ruído a que exposto o autor (EDSON MARCOLINO DA SILVA), no período de 02/01/2014 a 28/08/2017, conforme PPP anexado aos autos, tendo-se em vista a alegação do INSS de que a medição de ruído pontual é contraditória em relação ao regramento da NR-15 e da NHO 01 da FUNDACENTRO. Deverá ser observado o prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Com a vinda dos documentos, vista às partes e tomem conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002746-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DECISÃO

ID 40369023: A ordem de desbloqueio do excedente já havia sido protocolizada, em seguida à constrição, como verifica-se do extrato ID 40201734.

Desta forma, não foi possível atender ao requerimento da Executada, no sentido de se manter o bloqueio ocorrido na conta bancária do Banco Itaú.

Intime-se a Executada, nos termos do artigo 16, inciso III do CPC.

Manifeste-se a Exequente, informando os dados necessários à transferência dos valores bloqueados. Após, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 518

EXECUÇÃO FISCAL

0005883-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP318758 - NATALIA TESTA PEDRO E SP361341 - STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI)

J. Defiro em termos.

EXECUÇÃO FISCAL

0005883-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP318758 - NATALIA TESTA PEDRO E SP361341 - STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI)

J. Defiro em termos.

EXECUÇÃO FISCAL

0006640-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP188759 - LUCIANA PATARO)

J. Defiro o desarquivamento para vista embação, eis que os presentes autos não se encontram findos, não ensejando, assim a hipótese mencionada...

EXECUÇÃO FISCAL

0007513-21.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP188759 - LUCIANA PATARO)

J. Defiro o desarquivamento para vista embação, eis que os presentes autos não se encontram findos, não ensejando, assim a hipótese mencionada...

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005950-89.2015.403.6128 - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Fls. 240: J; Defiro o quanto requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004936-09.2020.4.03.6128

AUTOR:MARIABENTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004166-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ab initio, o C. STJ, ao receber o REsp nº 1.767.631/SC como representativo de controvérsia sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido, **determinou** a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do § 5º do art. 1.036 do CPC/2015 (tema 1.008 em recursos repetitivos). Assim, tratando este feito da questão apontada, o presente processo deverá ficar sobrestado até o julgamento do tema 1.008 pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

Sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000666-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:VERA DE LOURDES GONCALVES

DESPACHO

ID 38038473: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004932-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MARIADO SOCORRO DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Laércio Aparecido da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, convertida em pensão por morte (NB 31/619.790.697-3, COM DIB 25/09/2017 e DCB em 19/01/2019).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERMANO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por GERMANO APARECIDO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRALTA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 39656026 - p. 12), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007686-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21103838 e 35164278), bem como confirmada a transferência (ID 36977232 e anexos), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0002777-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: JOSE CAMILO LELIS

CURADOR ESPECIAL: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 38042281), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001986-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 925/1386

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Intime-se a Executada da concordância, pela Exequente, com os valores complementares depositados, para que surta os efeitos jurídicos almejados.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-77.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

REPRESENTANTE: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALOM BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DECISÃO

ID 36835780: Determino o imediato desbloqueio dos valores via Bacenjud (extrato ID 36328919), porquanto o montante constrito não atingiu o patamar de quarenta salários mínimos, é titularizado por pessoa física e não se deuo valor integral da dívida, de acordo como detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Após, cumpra-se o despacho ID 41808204.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PIRES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22388283 e 34997674), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as proposições suscitadas pela parte executada para fins de celebração de acordo.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-72.2020.4.03.6128

AUTOR: SILVANA DE LIMA CEZAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.860.894-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

DESPACHO

ID 41875359: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a não localização de bens penhoráveis.

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pela exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSE PROENCA MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar prazo de intimação do executado (ID. 41395877) em 30/11/2020.

LINS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REU: MARYANA DE MARCHI - SP433337, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID37941894, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, ciência às partes para arrazoados finais no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, conclusos com urgência para julgamento considerada a data de distribuição do feito."

LINS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID41703648, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito nesta execução, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.”

LINS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

DECISÃO

ID 39532515: Trata-se de pedido de julgamento antecipado dos embargos monitorios, sem que haja a citação prévia da empresa “Pague Bem Documentos Ltda – ME”. Sustentam os embargantes que a decisão ID 25814741 “não traz a real efetividade jurisdicional porque instala procedimento processual que em nada se relaciona com os embargos monitorios”, bem como que “eventual citação da pessoa jurídica ora demandada interessa apenas à instituição financeira demandante”.

A ação monitoria segue o rito dos arts. 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme consta no art. 702, o réu poderá opor nos próprios autos embargos à ação monitoria, que “podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”.

Os embargos monitorios não se tratam de ação diversa e sim de peça de defesa inclusa na ação monitoria.

Se rejeitados os embargos monitorios por sentença, resta constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º.

Dessa forma, impossível o julgamento dos embargos monitorios sem que esteja plenamente regularizada a relação processual, com a citação de todos os réus.

Não se trata de decisão que interesse apenas à instituição financeira demandante, mas sim de decisão para regularidade do feito, para que possa estar em termos para sentença.

Dessa forma, indefiro o pedido dos embargantes.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Excepcionalmente, diante da alegada urgência do executado, passo a decidir sem oitiva da parte contrária. Não somente pela urgência, mas também tomo tal atitude porquanto o débito aqui cobrado vem sendo discutido por iniciativa do presente executado na ação ordinária 5000570-37.2019.403.6135, e naqueles autos a PFN teve oportunidade de se manifestar sobre o depósito judicial e liminar lá proferida, garantindo-se o contraditório sobre a mesma causa de pedir (ainda que em outros autos).

DECIDO.

Colhe-se dos autos 5000570-37.2019.403.6135 que após ter sido proferida decisão liminar determinando a expedição de CPD-EN em favor da parte autora, embasada na tese de antecipação de penhora por meio de apresentação de fiança bancária, a PFN questionou os termos da fiança. Com isso, embora não tenha sido revogada a liminar, e, também, não tenha sido tirado recurso contra ela até o momento, o contribuinte, para sua maior segurança, depositou judicialmente o valor de R\$ 455.683,72 em 12-07-2019.

Ciente do depósito, a PFN, naqueles autos, apenas questionou a sua suficiência, asseverando que para a data do depósito o valor atingiria R\$ 458.453,50, porque os débitos de FGTS sofrem atualização diária. O contribuinte, por sua vez, asseverou que teve acesso ao valor em momento anterior à expedição de CPD-EN (deferida em liminar), pautando pelo valor então existente, e que daí deriva a diferença, aduzindo que se trata de valor mínimo.

De fato, a diferença entre o valor da dívida no dia do depósito é de pouco mais do que meio por cento do valor da dívida, e, em valores líquidos, representa menos de três mil reais. A sistemática de atualização diária do débito deve ser avaliada com razoabilidade, não se podendo desconsiderar o depósito de vultoso valor como suficiente para garantia da dívida por conta de ínfima diferença. A rigor, portanto, baseado na razoabilidade, entendo que o depósito é suficiente para garantir o valor da dívida, de modo que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado com fulcro no art. 151, II do CTN, sobrestando-se a execução fiscal até resolução da ação 5000570-37.2019.403.6135.

Quanto a questão referente a expedição de CPD-EN em favor do contribuinte, a rigor a liminar proferida nos autos 5000570-37.2019.403.6135 não foi revogada e contra ela não pendente recurso com efeito suspensivo. Portanto, não se justifica a negativa de renovação da CPD-EN, pois vigente liminar determinando sua expedição.

Outrossim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora determinada, agrega-se outro motivo em favor da pretensão do contribuinte de expedição da certidão.

Assim, advirta-se o órgão competente para sua emissão a não criar embaraço para renovação da CPD-EN por força da existência do débito apontado na NDFC n. 200.542.443, se não houver outros motivos não relacionados a este débito que por si só impeçam a emissão da certidão.

Associe-se a presente execução fiscal, no PJe, ao processo 5000570-37.2019.403.6135.

Traslade-se esta decisão para aqueles autos.

Intime-se com urgência.

Proceda como necessário para cumprimento.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos, caso tenha havido respectiva inclusão em razão do débito exequendo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA/SP, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO REGO CAMARA - SP114742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Promovo, nesta data, a disponibilização do teor da sentença proferida à fl. 224 (ID 25440551), a fim de intimar as partes do seu conteúdo:

"Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/06/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 132/2019 Folha(s) : 543

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 26/06/2019"

CARAGUATATUBA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Redesigno a perícia médica para o dia **26 de novembro de 2020, às 09:30 h.**, na sede deste Juízo.
- 1.1. Anote-se nas pautas de perícias e de agendamento presencial.
- 1.2. Informe ao Núcleo Administrativo (NUAR), a fim de que seja assegurada a entrada das partes e de seus procuradores nas dependências do fórum.
2. Intimem-se o perito e as partes, através dos seus patronos.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001400-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA - SP358905, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante da situação de excepcionalidade, com fulcro no art. 139, VI do CPC, defiro o prazo requerido pela CEF, devendo, inclusive, manifestar-se acerca do documento juntado pela autora (ID 41951267).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000339-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficamos partes cientificadas que foi proferida sentença nos presentes autos, consoante peça digitalizada, nos seguintes termos:

"Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, devidamente qualificado à fl. 02, como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, alegando que o mesmo suprimiu pagamento de tributo (IRPF), fraudando fiscalização tributária, ao deixar de informar rendimentos, no ano-calendário de 2005. De acordo com a denúncia, o acusado, no período em referência, deixou de recolher imposto sobre rendimento de pessoa física - IRPF, ao omitir em sua declaração de bens e rendimentos, saldos e depósitos mantidos em instituições financeiras, em prejuízo do Fisco, já que não recolheu tributo devido, a preencher os recortes incriminadores do tipo penal de crime. A denúncia foi instruída com a PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 13873.720149/2015-76, instaurado junto à Delegacia da Receita Federal no Município de Bauru/SP. Recebimento da denúncia em 06/03/2018 (fl. 06). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas no Apenso I.O acusado foi regularmente citado (fls. 66/67), apresentando defesa preliminar, por meio de defensor constituído, às fls. 93/102, que foi analisada e rejeitada pela decisão que consta de fl. 152. Foram ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, tendo sido homologada a desistência de oitiva das testemunhas indicadas pela defesa RODRIGO VITALINO e ROGER MANSUR TEIXEIRA, deferindo-se a substituição da testemunha de defesa GLORIA CORAÇA por ALFREDO PIREZ MACHADO, sendo o réu interrogado perante este Juízo (Fls. 220/221, 223/224, 233/235 e 278/281). O Ministério Público Federal, em sede de diligências (art. 402, CPP), nada requereu, postulando a defesa pela juntada de documentação contábil referente ao contrato de mútuo citado em audiência (fls. 278/281). Em alegações finais, fls. 295/302, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela condenação do acusado, por entender presentes, tanto a materialidade, quanto a autoria delitivas. Considerando tratar os autos de hipótese abordada nos autos do RE 1.055.941/STF, acolhendo requerimento da defesa, foi determinada a suspensão da tramitação do presente feito (fl. 315) aos 13/09/2019, retomando seu regular processamento, em razão de ulterior decisão tomada no aludido Recurso Extraordinário, aos 29/01/2020 (fl. 324). A defesa apresentou alegações finais (fls. 330/359) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, bem assim pelo reconhecimento de nulidade do processo, em razão da utilização de documentos bancários protegidos por sigilo fiscal, sem a prévia ordem legal para seu afastamento e, no mérito, pugna pela sua absolvição, sustentando a atipicidade da conduta, por ausência de ato fraudulento, ausência de comprovação da conduta, assim como do dolo do agente, e reconhecimento da involuntariedade do réu, que estaria acobertada pelo erro escusável. É o relatório. Decido. Antes de tudo, cumpre analisar as preliminares suscitadas nas alegações finais do acusado, iniciando pela alegada generalidade da peça acusatória, ao não indicar com precisão qual seria a ação cometida pelo mesmo na empreitada criminosa, o que alçaria a peça vestibular à inépcia, asseverando, de pronto, que a mesma não tem como ser acolhida. Já se mencionou anteriormente que a denúncia veio amparada em robusta documentação amealhada em apuração fiscal levada a efeito em sede administrativa (CD-Rom - fls. 04), restando à instrução esmiuçar a conduta do acusado na eventual prática do delito de que aqui se cuida. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." "Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisficita a condição". A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do

fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e do autor do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento administrativo fiscal e a denúncia descrevem conduta que é atribuída ao denunciado, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendamos requisitos legais, pelo que rejeito a preliminar. Quanto à preliminar de nulidade do processo, sob alegação de utilização de prova ilícita, consubstanciada na juntada aos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal (extratos bancários do réu), também tenho que não se sustenta. Nesse sentido consigno - no que tange à suposta nulidade da investigação por ausência de mandato judicial para quebra de sigilo bancário e fiscal do acusado - completamente sem procedência. Pretendesse a defesa instilar dúvida sobre a veracidade de tais informações, recobertas, ademais, dos requisitos de oficialidade que lhe são inerentes, cabia a ela prover o Juízo da prova do alegado. Nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 os agentes da fiscalização tributária estão, sim, autorizados a examinar cadastros fiscais no curso de procedimento fiscal ou processo administrativo. Mesmo porque, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandato judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem-se considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: "O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar à fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como às mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...) E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação". [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1330]. Até porque, trata-se de obrigação fiscal acessória, que incumbe ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Daí porque não se visualizam quaisquer ilicitudes na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que aportou a autoridade fiscal. Nesse sentido, recente entendimento sufragado pela E. 5ª Turma do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS."1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o. art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o. art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminos (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; Rel. Min. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciação do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs ns. 2.390, 2.859, 2.397 e 2.386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento, tendo sua 2ª Turma reiterado o mencionado entendimento (STF, RHC n. 121.429, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.04.16, Informativo n. 822, de 22.04.16).5. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delituosa e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaia, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.7. Materialidade e autoria comprovadas.8. Só haveria de se cogitar na subsunção da conduta ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, se não tivesse causado prejuízo aos cofres públicos, que, no presente caso, totalizou R\$ 2.877.816,27 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizado em maio de 2006 (fls. 265/268). A manutenção da condenação nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é medida que se impõe.9. Verificados os registros criminais em nome do acusado, juntados às fls. 308, 318/321 e 325/328, consta que, na Ação Penal n. 050.01.047818-3, o acusado foi condenado, definitivamente, pela prática do delito do art. 180, 1º, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena se encerrado em 12.07.04 (fl. 328), inexistindo outras condenações com trânsito em julgado. Foi acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos seus maus antecedentes do acusado, que foi mantida.10. Adotados os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, foi reduzida a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa-11. Mantido o regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, à vista do disposto nos arts. 33, 3º e 44, III, ambos do Código Penal, de acordo com os quais tanto na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, quanto na verificação da possibilidade de substituição da pena de prisão por penas alternativas são observados os critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso, é de se ressaltar que o acusado tem maus antecedentes.12. Rejeitadas as preliminares. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa" (g.n.).[ACR 00108705920064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016].Nesse sentido, inclusive, o que restou decidido pelo Plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE n. 1.055.941/SP:"O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019.(STF/DJ Nr. 274 do dia 11/12/2019 - Plenário)Por tais razões é que fica rejeitada esta alegação. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90, verbis:"Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa" (g.n.). Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo, fraudando a fiscalização tributária, omitindo rendimentos auferidos. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecimento doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 e do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juiz Federal Convocado Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011.No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, II e III da Lei n. 8.137/90. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está bem demonstrada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13873.70149/2015-76 (CD-Rom - fl. 04). Os documentos juntados no Auto de Infração resultante do Termo de Verificação Fiscal - fls. 118/124 do CD-Rom de fls 04, elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, descrevem em detalhes o caso de depósito e de investimento, de titularidade do réu, foram encontrados os créditos de origens diversas e que deveriam ser objeto de tributação (IRPF) a qual foi suprimida, no ano-calendário de 2005. Ademais, está incontroverso que o crédito tributário está devidamente constituído na esfera administrativa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA DE igual modo a autoria delitiva acha-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual. As testemunhas indicadas pelas partes, ouvidas perante este Juízo (Fls. 220/221, 223/224, 233/235 e 278/281), sob o crivo do contraditório, em relação aos fatos, prestaram as seguintes declarações:1) MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Auditor Fiscal da Receita Federal, que lavrou o auto de infração em face do acusado, afirmou que foi verificado que a movimentação financeira em contas do mesmo não tinha comprovação de origem, caracterizando descumprimento à legislação tributária, com omissão de rendimentos tributáveis. Afirmo, ainda, que o acusado conseguiu, em sede de recurso administrativo, comprovar parte da origem dos rendimentos, remanescendo crédito tributário em favor do Fisco.;2) EVERALDO JOSÉ CORDEIRO CASERO, afirmou ter sido funcionário da empresa do acusado (PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A), como contador, entre os anos de 1989 e 2003, passando a prestar serviços para a mesma empresa entre 2003 e 2015, por meio de empresa terceirizada e que realizou declaração de imposto de renda, tão somente, da empresa "PLUMA", a qual possuía sistema financeiro e contábil integralizado, por ser empresa de grande porte.;3) FÁBIO JOSÉ DA SILVA, afirmou ser funcionário da empresa "PLUMA", desde o ano de 2012, exercendo função operacional. Afirmo que, aparentemente, a administração financeira da empresa estaria a cargo de ROGER MANSUR TEIXEIRA, irmão do acusado, através de outra empresa (CELESTE) que seria responsável financeiramente pela "PLUMA", para pagamento de funcionários, dívidas, dentre outros e que nunca trabalhou na área financeira ou fiscal da empresa.;4) JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS, afirmou ter trabalhado em diversas empresas do acusado (VALE DO SOL, SERRANDA DE CAMPO GRANDE e PLUMA), entre os anos de 1992 e 2010. Afirmo que há um grande número de empresas de titularidade do acusado, com pessoas jurídicas distintas, que entabulam negócios entre si, como empréstimos, comodato de frotas, dentre outros. Afirmo que em um certo período soube que o acusado passou por dificuldades financeiras, tendo que alienar imóveis para saldar dívidas.;5) LUIZ ROBERTO REIGADA, afirmou ter trabalhado para o réu entre os anos de 2007 a 2010 e entre 2011 e 2018, prestando serviços administração financeira nos anos de 2010 e 2011 à sua família, tendo constatado que o mesmo passou por dificuldades financeiras, alienando, inclusive, bens imóveis para quitação de dívidas.;6) ALFREDO PIRES MACHADO, afirmou ter prestado serviços a diversas empresas do réu, como contador, durante muitos anos. Afirmo que havia um contrato de mútuo entre a empresa "PLUMA" e o réu, de forma que as movimentações financeiras encontradas em suas contas não se cuidavam de rendimentos não declarados, e que, em seu juízo, deveriam ter sido declaradas ao fisco. Afirmo que os empréstimos eram utilizados para o pagamento de funcionários, fornecedores, combustíveis e peças de manutenção dos veículos. Afirmo que os contratos de mútuo eram recorrentes e tinham por finalidade se desviar das penhoras que recaiam sobre a pessoa jurídica "PLUMA". Interrogado, o acusado, em linhas gerais, nega a autoria delitiva, afirmando que os lançamentos fiscais realizados pela autoridade fazendária não estão corretos. Afirmo que os valores indicados pela Receita Federal encontrados em suas contas bancárias, em verdade, correspondem a um contrato de mútuo realizado entre a empresa "PLUMA", no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Afirmo que era sócio de diversas empresas, algumas deficitárias, porém objetivava ter lucro com as mesmas, ciente dos riscos correspondentes. Afirmo que recebeu valores em suas contas, decorrentes de ditos contratos de mútuos, com o objetivo de quitar obrigações do negócio. É incontesté, a meu ver, a autoria do delito. Ainda que o acusado pretenda eximir-se da responsabilidade aqui apurada, tudo que se colheu da instrução processual, seja pela documentação constante do procedimento fiscal, seja pelo teor dos depoimentos prestados, não se pode chegar a outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que o réu efetivamente procedeu à omissão de receitas, conforme movimentação financeira verificada em suas contas bancárias, suprimindo o pagamento do tributo devido. Nesse particular, é de se verificar que é o próprio réu quem aduz que, em mais de uma oportunidade, registrou o trânsito de volumes financeiros em sua conta bancária decorrente - ao que alega - de contrato de mútuo entre pessoas jurídicas, de sua titularidade ou de seus familiares. Entretanto, carece de comprovação documental de que não tenha se apropriado dos valores relativos ao volume total da transação comercial. Prova documental essa que, nesse caso, se mostrará indispensável de ser realizada pela defesa. Veja-se, neste sentido, que o acusado não trouxe qualquer comprovação, na linha daquilo que sustenta, de que os valores que transitaram em suas contas bancárias seriam decorrentes de transações negociais (mútuos), não se descumbrindo de provar o alegado. O que de fato restou cabalmente demonstrado é que o volume considerável de valores que foram movimentados em tais contas no ano-calendário de 2005 não foram declarados ao Fisco, sendo passíveis de tributação, na medida em que caracterizada a renda de pessoa física, incorrendo o acusado, ante a omissão de declaração e supressão do respectivo tributo, no tipo penal incriminado inserido na peça acusatória. Estabelecido, assim, que, no caso concreto, o acusado efetivamente omitiu seus rendimentos e suprimiu o devido tributo (IRPF), está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Veja-se, nesse sentido, que o acusado em seu interrogatório afirma que o empréstimo realizado entre as empresas do grupo familiar não foram pagos e eram utilizados como forma de impedir a penhora de valores devidos pela empresa "PLUMA" em processos de execução fiscal. Como bem salienta o E. Procurador da República, em seus memoriais finais (fls. 301/302): "Nesse sentido, destaca-se que as testemunhas Luiz Roberto Reigada e Jair Rodrigo Moreira dos Reis explicaram que o acusado passou por grandes dificuldades financeiras pessoais, de tal modo que realizou, em tese, o referido mútuo objetivando adimplir com seus débitos pessoais, entretanto o réu, numa tentativa de se locupletar de sua responsabilidade penal, suscitando que o mútuo era utilizado para quitar dívidas das empresas na qual figura como sócio. Nesse esteira o acusado asseverou em juízo que todas as empresas que possui titularidade encontram-se a um bom tempo inativas, executando-se a PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. que atualmente está em recuperação judicial. Assim, constata-se a incongruência entre a alegação de que recebia grande quantidade de dinheiro para quitar dívidas das outras empresas em confronto com os depoimentos das testemunhas compromissadas no sentido de que, em realidade, o próprio acusado estava passando por dificuldades financeiras pessoais. É de se registrar que, perante a autoridade fazendária, em grau de recurso, o acusado logrou comprovar a origem de parte dos valores movimentados em suas contas, reduzindo-se o montante devido a título de IRPF ao valor de R\$ 369.237,90, que atualizado até 09/10/2017, importa no montante de R\$ 646.166,33 (fls. 259/260 - CD-Rom de fl. 04), ou seja, ainda que se tenha comprovado a origem de parte dos recursos, prevalece a situação de infração à norma penal incriminadora no que toca ao restante dos rendimentos transitados em referidas contas. A TESE DE ERRO

DE TIPO ESCUSÁVEL. Análise da defesa técnica do acusado dá conta de que se pretende ver reconhecida, para o caso concreto, hipótese excludente da tipicidade da conduta, ou subsidiariamente, da culpabilidade do agente, em decorrência da conflagração, ao que se alega, de sobre os elementos do tipo penal (art. 20 do CP). O erro de tipo, segundo se aduz, residiria no fato de que os débitos apurados não subsistem, na medida que são resultado da existência de um contrato de mútuo, circunstância essa que, no entender da defesa, afastaria sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória. De erro de tipo, no caso concreto, não há de cogitar. Na linha daquilo que já ponderava quando da análise do elemento anímico da conduta atribuída ao acusado - afirmando juízo positivo com relação à sua presença - entendo que absolutamente não é crível, muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, permita transitar em suas contas bancárias valores consideráveis, que, segundo alega, não lhe pertenciam, sem estar, minimamente que seja, a par do que ocorre, momento se considerados os quantitativos financeiros transitados, o que se evidencia pelo volume do débito tributário envolvido na autuação. Daí porque, outra conclusão não pode restar senão aquela que, repisando os mesmos argumentos que já alinhava quando da análise do dolo da conduta imputada ao acusado, conclui pela presença inconteste, no caso concreto, do elemento anímico da conduta, o que, por decorrência lógica, exclui, peremptoriamente, a tese do erro de tipo. Por outro lado, certo é que, da análise das circunstâncias que circundam o caso concreto, não existe absolutamente nada que instile qualquer dúvida - aqui já consideradas as suas condições pessoais de descortino e esclarecimento intelectual perante os temas atinentes à vida empresarial - acerca da plena vigência do mandamento legal que sanciona as posturas eventualmente desconformes. Nesse sentido, vema doutrina encarando que, hodiernamente, não mais se aceitam alegações idôneas de inconsciência da ilicitude. Nesse sentido, cito passagem bastante elucidativa de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: "(...) como a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira" (g.n.). [Manual de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 326-27]. Óbvio que não há como permitir a um empresário profissional, que se dá a explorar atividades complexas num dado segmento econômico (transporte coletivo de passageiros), alegar dúvida acerca da necessidade de prestação verdadeira, exata, idônea à autoridade fiscal, acerca de informações previstas pela legislação tributária brasileira. Com tais considerações, verifico ser inviável, consideradas as circunstâncias que transitam no caso concreto, reconhecer a excludente da tipicidade subjetiva (erro de tipo). Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria para o acusado, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a per fazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Por fim, cumpre analisar o pedido estampado na peça acusatória, atinente à condenação do réu à reparação do dano sofrido, nos termos daquilo que estatui o art. 91, I, II, "b", 1º e 2º, do CP, c.c. o art. 387, IV, do CPP. Neste ponto, guardado o máximo respeito e devido acatamento à sempre atualizada opinião do Parquet Ministerial, lavrada por Ilustre Procurador da República na denúncia, entendo que, s.m.j., não há que se falar, em sede de ação penal, e especialmente neste caso, em sanção indenizatória, na medida em que o débito devido à União, com seus consectários legais, são objeto de ação própria de execução fiscal (cf. fls. 259/260 - CD-Rom de fl.04), de forma que, a imposição de pagamento nesta seara configuraria locupletamento ilegal da União. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. NÃO VERIFICAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA NO PAF. REGULARIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.137/90, ART. 10, I. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APENAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. TRIBUTO E SEUS ACRÉSCIMOS JÁ COBRADOS ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Prova ilícita não reconhecida, na medida em que o procedimento fiscal foi aberto em 2003, quando já vigente a LC 105, e, de qualquer modo, o procedimento fiscalizatório e o acesso aos dados já encontrava amparo nas Leis 4.595/64 (art. 38), 8.021/90 (art. 8º), 9.311/96 (art. 11 e outros) e 10.174/2001. Inteligência do entendimento perfilado na ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, no sentido da possibilidade de haver o compartilhamento para fins penais das informações obtidas pelo fisco em sua atividade de fiscalização tributária, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que existente processo administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa. Não faria qualquer sentido que pudesse haver uma investigação de iniciativa exclusiva da Receita, com fins fiscais, e apurados indícios de autoria e materialidade de crime contra a ordem tributária, os resultados da investigação não pudessem lastrear o inquérito policial ou a ação penal. Isto corresponderia ao absurdo de inaniar criminalmente qualquer indivíduo que fosse investigado administrativamente (fiscalizado) pela Receita (já que a prova obtida, quando utilizada no processo penal, sempre seria penalmente ilícita, ainda que por derivação), o que por certo não foi o objetivo pretendido pelo legislador pátrio, e nem pelos tratados internacionais que visaram o combate à criminalidade e que foram ratificados pelo Brasil. Hipótese ainda onde a esposa do apelante ajuzou ações visando a anulação da prova colhida no curso da ação fiscal, tendo sido já julgada improcedente a pretensão. 2. Como se constata nos autos, o apelante foi alvo de inúmeras tentativas de intimação pessoal e postal, tendo em todas elas se furtado em atender à fiscalização tributária federal, sendo só então realizada a intimação editalícia. Deve-se afirmar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, já que o acusado de forma ardilosa impediu sua citação pessoal ou postal com o claro objetivo de, posteriormente, alegar uma suposta nulidade no procedimento de fiscalização. O mesmo procedimento foi adotado no curso da ação penal, somente sendo intergado após a sua prisão preventiva decretada. 3. Deve ser afastada a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, pois não se indicou claramente e nem se pode perceber qualquer omissão ou deficiência na denúncia capaz de dificultar a defesa. 4. Não deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do crédito tributário, na medida em que a apresentação da declaração até 30/04/1999 enseja a homologação de ofício a partir de 01/01/2000, fazendo surgir para a Receita Federal o direito de constituir o crédito tributário até 31/12/2005, sendo este constituído pelo lançamento já em 2003. 5. O dolo do tipo previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 é o genérico, que consiste na vontade livre e consciente do agente de suprimir ou de reduzir tributo, mediante a omissão - igualmente dolosa - de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. O delito em exame é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de tal sorte que as condutas arroladas nos incisos do art. 1º, da Lei 8.137/1990 não constituem de per si, figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos "suprimir ou reduzir", que constituem o núcleo do tipo. (vide processo 00052579520074014300, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016). 6. Hipótese onde foi comprovada a autoria e a materialidade da prática do delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90. 7. Pena considerada não excessiva, diante das consequências do crime e culpabilidade do agente, sendo as sanções pecuniárias proporcionais à situação econômica do réu. 8. Deve-se afastar a indenização da União pelo valor do tributo e seus acréscimos legais, já que o valor total sonegado já é objeto de execução fiscal, não devendo haver a dupla condenação de pagamento. 9. Apelação provida em parte (item 8º) (g.n.). [ACR 0003888-11.2007.4.01.3801, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 02/05/2018]. Nesse termos, encontrando-se em pleno exercício a recomposição do dano praticado pela conduta atribuída ao acusado por parte da entidade estatal prejudicada, é naquela sede que devem ser liquidados os danos correspondentes, não havendo lugar para o arbitramento, nesta sede da indenização prevista no art. 387, IV do CPP. Procede, nestes termos e com estas limitações, a pretensão punitiva do Estado aqui manifestada. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, não obstante os registros de seus registros criminais darem conta de que o réu ostente condenação criminal transitada em julgado (autos n 5014101-60.2014.4.04.7002 - 5ª VF/Foz do Iguaçu/PR), tal transitado se deu posteriormente aos fatos aqui apurados (conforme movimentações processuais constantes do Apenso I). No entanto, tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito transitado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 646.166,33, atualizado para o mês de outubro de 2017), entendo que a pena-base deva sofrer correspondente exasperação e ser fixada um pouco além do mínimo legal, de forma que a estabelecimento, nesta fase, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante ou atenuante a considerar, bem assim, ausentes causas gerais de aumento ou diminuição de pena, o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos e 3 meses de reclusão, que, a ninguém de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 39 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Arcaá o acusado com o pagamento das custas processuais. Como trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 16 de março de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL"

Por ser expressão da verdade, firmo o presente ato ordinatório.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007281-68.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS - SP115340

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, fundada em certidão de dívida ativa juntada aos autos. (Id. 23387327, pp.5)

O executado foi citado por edital (Id. 23387327, pp.32)

Foi realizado bloqueio de valores via BACENJUD, sob o Id. 23387327, pp.56 e Id. 24188328.

Os embargos a execução foram julgados improcedentes. (Id. 23387327, pp.44-49).

Os valores bloqueados foram convertidos em renda em favor do exequente, conforme ofício da instituição financeira anexo sob o Id. 23387327, pp.73 e Id. 39299033

Empetição sob o Id. 40497280, o exequente requer a extinção da execução em virtude do cumprimento da obrigação.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-93.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido à autora, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado preventivamente, com o objetivo de evitar que a atividade econômica desempenhada pela Impetrante, no segmento de transporte de passageiros na modalidade fretamento não venha a ser obstaculizada pela atividade fiscalizatória da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pelo só fato de a mesma se utilizar de plataforma tecnológica para contratação de passageiros. Em apertada soma, sustenta a impetrante, autorizatória de serviços de transporte coletivo de pessoas para fins de afretamento, que o emprego de plataforma tecnológica facilitadora da contratação não constitui obstáculo ao exercício da atividade econômica da empresa de transporte. Que desenvolve sua atividade empresarial, em estrita consonância com a legislação de regência, e que, embora tradicionalmente a finalidade ou objetivo compartilhado fosse uma tendência nas viagens por fretamento, essa característica não faz parte da sua essência jurídica, e que essa característica restou superada pela forma digital de arrematação de passageiros. Pede, assim, a concessão de liminar – e, posteriormente, o deferimento da ordem mandamental – para, em suma, se determine às autoridades impetradas que se abstenham de exercer qualquer ato que obstacule o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas (como a Buser), na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica (como a Buser). Junta documentação.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da análise da documentação colacionada aos autos pela própria requerente, estou em que **não** concorrem, ao menos a satisfazer os requisitos desse momento prefacial de cognição, os elementos que autorizam a concessão da tutela acauteladora postulada pelo promovente na inicial. E isto porque, *ao menos em linha de princípio*, o argumento deduzido pela impetrante como causa de pedir no *mandamus* não convence da ilegalidade que é imputada, em tese, à conduta das autoridades impetradas.

De uma análise pomenorizada de todos os argumentos deduzidos pela ora impetrante como causa de pedir, verifica-se que o que se pretende, *em suma*, a partir da presente impetração, é demonstrar que a finalidade ou o objetivo compartilhado dos sujeitos contratantes, que era uma tendência nas viagens por fretamento, passou a não mais se mostrar relevante para o serviço, o que permitiu que plataformas tecnológicas permitissem a aproximação desses sujeitos. Essa dimensão está precisamente expressa nas palavras da própria impetrante, que assim se manifesta sobre o tema (petição inicial, **id n. 41977741**, item [58]), *verbis*:

“O que se pretende com o presente mandado de segurança é demonstrar que, embora tradicionalmente a finalidade ou objetivo compartilhado fosse uma tendência nas viagens por fretamento, essa característica não faz parte da sua essência jurídica. Foi justamente a compreensão de que a finalidade não é relevante para o serviço o que permitiu que plataformas tecnológicas, aproveitando a ausência de barreiras informacionais para angariar interessados em viagens eventuais para o mesmo destino, permitissem a aproximação desses sujeitos. Sem as ferramentas tecnológicas, esse esforço de encontro de interesses comuns acabava sendo restrito a situações em que a comunhão de interesses era evidente (familiares, grupos de amigos, profissionais da mesma área de atuação,romeiros, etc.). A tecnologia, entretanto, ao derrubar essas barreiras, colocando em contato pessoas com interesses convergentes relativamente ao seu destino e condições de viagem, apenas extraiu do modelo uma funcionalidade adicional, permitindo a construção de novas viagens eventuais. Ressalte-se, entretanto, que essas viagens seguem sendo formatadas especificamente para seus passageiros, em caráter ocasional, porém o grupo de passageiros passa a ser formado muito em função da facilidade do contato e da contratação que a tecnologia proporciona”.

Ou seja, o impetrante pretende extrair da forma de contratação da viagem – por plataforma de aplicativos de compartilhamento de transportes (semelhante ao que ocorre como *Uber*, *99*, *Cabify*, etc.) – uma *superação* do próprio modelo de serviço de passageiros por fretamento adotado pela regulamentação infra-legal, e que incorpora, *expressamente*, a necessidade do estabelecimento de um *propósito comum entre os passageiros contratantes*, conforme se colhe do **art. 3º, inciso XIV da Resolução n. 4.777/2015 da ANTT**, que estabelece a definição de circuito fechado como requisito necessário à autorização do postulante para fins de realização de viagens sob a categoria de fretamento turístico.

Data maxima venia dos doutos argumentos que animam a pretensão da ora impetrante, não vejo plausibilidade no argumento desenvolvido na impetração a justificar o deferimento da liminar postulada.

Por mais que se reconheça a profunda alteração que a chamada economia de compartilhamento possa haver causado nas estruturas de práticas comerciais fundadas na aquisição de bens e serviços (cf., nesse sentido, artigo intitulado **Direito e a Economia de Compartilhamento**, de autoria de **Carlos Rogazzo**, publicado na revista da **FGV-DIREITO RIO**, bem assim o quanto restou decidido no âmbito da **ADPF n. 449, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, Publicado em 02-09-2019**), o certo é que a forma digital de acesso aos serviços disponibilizados pelo impetrante não tem o condão de alterar, pelo menos não no ponto colocado em realce na impetração, *a essência da atividade que, substancialmente, é desenvolvida pela empresa interessada*.

Por outras palavras, sob o enfoque normativo a ser adotado, em tese, pelas autoridades impetradas, o transporte coletivo de passageiros sob regime de afretamento *pressupõe* o desempenho dessa atividade em *circuito fechado* (**art. 3º, inc. XIV da Resolução ANTT n. 4.777/2015**), que, expressamente, determina a prestação de atividade que pressuponha uma viagem de um *grupo de passageiros com motivação comum*.

E, ao menos para os efeitos de uma cognição liminar perfunctória da controversia proposta pela impetrante, não parece decorrer – *ao menos não necessariamente* – nenhuma incompatibilidade entre o formato digital de arrematação de passageiros via plataforma disponibilizada por aplicativos específicos, e a convergência de interesses dessas pessoas quanto às finalidades do transporte. Afinal, é plenamente possível restringir o processo de arrematação de interessados às *finalidades específicas* desta ou daquela viagem, sob pena, inclusive, de – *em não sendo assim* – se estabelecer um *indevido* (e, portanto, *ilegal*) *escamoteamento* quanto ao verdadeiro segmento de atividade em que se atua a transportadora autorizatória, com subversão dos reais segmentos de atividade econômica dentro dos quais pode atuar, com manifesto prejuízo, nesta hipótese, não apenas ao mercado consumidor, mas também à segurança do tráfego de pessoas e bens no País, e a livre concorrência entre as empresas de transportes de passageiros.

Falta, nesse ponto, a meu sentir, a demonstração lógica de algum *liame relacional de causalidade*, ou, pelo menos, de *implicação necessária* entre a forma de arrematação de passageiros da impetrante via aplicativos de compartilhamento, e a superação de um conceito que exige – requisito indispensável à obtenção da autorização – *a comunalidade de interesses e objetivos* entre os contratantes respectivamente ao objeto do transporte.

Nesse sentido, aliás, é de se ressaltar que a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem se inclinando no sentido de *referendar* os limites da autorização administrativa praticada para fins de transporte coletivo de pessoas em regime de fretamento, neles incluídos a necessidade de atendimento ao circuito fechado de transporte, e, portanto, ao interesse comum do grupo relativamente ao deslocamento realizado. Indico, na sequência, excertos de um precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, que, analisando recurso justamente da empresa do aplicativo aqui mencionado pela impetrante (*Buser*), reforça a necessidade de observância do regime infra-legal respeitante ao transporte coletivo de pessoas, em particular a necessidade de observância da finalidade comum entre os contratantes para fins de prestação de serviços de transporte na área de fretamento. Segue a decisão assim ementada:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Buser Brasil Tecnologia Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 1007514-06.2020.4.01.3400, impetrado contra a União e outros, objetivando que não sejam criados óbices a impedir ou interromper as viagens intermediadas pela agravante sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público a realização de viagem em circuito aberto ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança.

Eis o teor da decisão recorrida (Id 49058561):

“(…) Inicialmente, determino a exclusão do polo passivo das seguintes autoridades: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS; GERENTE DE TRANSPORTE DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS; DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL; e SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, uma vez que a competência da Justiça Federal está limitada aos mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, da CRFB).

Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016, de 2009, estabelece que o seu deferimento reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em análise, os requisitos estão parcialmente presentes. A CRFB conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e), e incumbiu “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, *caput*).

(…)

Essa plausibilidade, todavia, é parcial, pois **é necessário que o transporte ocorra em circuito fechado para que caracterize fretamento. Se prestar serviço de intermediação de transporte em circuito aberto, a fretadora estará sujeita às penalidades regulamentares por ter desbordado da autorização da ANTT para prestação de serviço de fretamento.**

Ressalte-se que não se trata, como sustenta a impetrante, de norma restritiva de direitos, mas de norma técnica organizadora dos transportes. Desse modo, se a impetrante pretende *legitimar a sua atividade econômica ao argumento de que se trata de fretamento e não transporte coletivo interestadual regular, não pode, ao mesmo tempo, buscar modificar o conceito regulamentar de fretamento*. Ademais, não há óbice constitucional à edição de atos normativos infra-legais que criem normas técnicas não contidas na lei. O Poder Legislativo é incapaz de criar a regulamentação sobre todas as matérias de natureza técnica, restando tal atribuição para órgão ou pessoa administrativa com quadro de especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos. Esse fenômeno, denominado por muitos autores de “deslegatização”, consiste na autorização legal para que certas matérias sejam transferidas do domínio da lei (*domaine de la loi*) para o domínio do ato regulamentar (*domaine de l’ordonnance*) (FILHO, José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 49). Exige-se apenas que o poder normativo do Poder Executivo se limite ao estabelecimento de aspectos técnicos (discricionariedade técnica), pois os aspectos políticos e administrativos continuam sob a reserva de lei. Também está presente o *periculum in mora*, porquanto a impetrante demonstrou que a sua atividade econômica tem sido prejudicada por atuações por infração administrativa de transporte coletivo clandestino (Id 173136376).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de criar óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela impetrante em sistema de circuito fechado”.**

Irresignado, argumenta o agravante, em síntese, ser a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Justiça Federal competente para o caso sem cisão da demanda e do polo passivo; ser startup de tecnologia que presta atividade de intermediação para contratação de viagem coletiva por fretamento privado; que sua ferramenta tecnológica permite conectar, de um lado, grupo de pessoas interessadas em viajar um destino comum e, de outro, um fornecedor de transporte privado na modalidade fretamento eventual; que não possui ônibus, não vende passagens, não usa infraestrutura estatal, não tem rotas regulares ou itinerários fixos; que sua plataforma tecnológica permite que interessados promovam o rateio do custo total de um ônibus fretado fretamento colaborativo; que o que caracteriza as viagens intermediadas pela Buser são as condições futuras e incertas; que a limitação de circuito fechado é norma restritiva de direito aplicável apenas às viagens realizadas na modalidade fretamento eventual ou turístico, limitadora, que cria obrigação para o transporte por fretamento; que o circuito fechado não é essencial ao fretamento; requer, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e seja determinado que as autoridades impetradas se abstenham de criar óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser em circuito aberto.

Autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que razão assiste ao agravante quanto à manutenção das autoridades estaduais impetradas, devendo ser mantidas no polo passivo do feito de origem, considerando que praticam ato no exercício da função delegada, conforme já decidiu esta Corte em caso semelhante de energia elétrica, que, assim como o serviço de transporte de passageiro, é serviço delegado pela União às concessionárias públicas. Confira-se o precedente:

(...)

6. Quanto ao mérito, mesma sorte não assiste ao agravante, pois não vislumbro no caso concreto violação a direito líquido e certo.

7. Observo que o recorrente afirma que presta atividade de intermediação para contratação de viagem coletiva por fretamento privado.

8. Pois bem. A Lei n. 10.233/2001, ao criar a ANTT, também lhe delegou a competência de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte.

9. A ANTT, a fim de regulamentar o serviço de passageiros por fretamento, editou a Resolução n. 4.777/2015, que estabeleceu o fretamento sob as formas turística, eventual e contínuo, todas em deslocamento de pessoas em circuito fechado, conforme disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 3º, *in verbis*: (...) VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação; VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico; VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado; (...)

9. A referida resolução também definiu, no inciso XIV do mesmo artigo, o que seria circuito fechado: XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

10. Observa-se que a regulamentação do serviço de fretamento é competência legal da ANTT, estando a agência, ao regular e fiscalizar a atividade desenvolvida pela agravante, agindo, aparentemente, no estrito dever de sua função delegada.

11. Ademais, ressalto ser prematuro, considerando que os atos administrativos se revestem da presunção de veracidade e legitimidade, que se afaste a limitação imposta no sentido de limitar a atividade da agravante ao circuito fechado.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal” (grifeci).

[DECISAO MONOCRATICA: Número 1007935-11.2020.4.01.0000; 10079351120204010000; Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI); Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Data: 30/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020; Fonte da publicação: PJE 30/03/2020].

No mesmo sentido, indico, também, outro precedente: DECISÃO MONOCRÁTICA: Número 1017004-67.2020.4.01.0000; 10170046720204010000; Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI); Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA; Relator convocado: JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER; Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Data: 07/08/2020; Fonte da publicação: PJE 07/08/2020.

É, no que interessa à discussão ora proposta pela impetrante, exatamente o caso dos autos, porquanto, consoante se depreende das declarações da própria parte, justamente aquilo que ela pretende com a impetração do presente *writ* mandamental (*qual seja*, a demonstração da *superação* do requisito da finalidade ou do objetivo compartilhado como condicionante para a autorização de viagens por fretamento) é, precisamente, a característica que vem sendo reconhecida como indispensável pela jurisprudência.

Por fim, e embora se reconheça que a matéria aqui em questão ainda mereça melhor depuração no curso do contraditório, é de se concluir, *para o momento*, que não há hipótese de nulidade patente, que autorize, desde logo, a concessão do pleito liminar. Em lide que se devota à desconstituição de ato praticado por banca examinadora de concurso público, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto, inclusive no que concerne à concessão, nessas hipóteses, de decisões liminares, já se havendo decidido que (AI 5024536-38.2018.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019):

“Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF-1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª t., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral)” (g.n.).

Assim, e tomando em consideração todos esses argumentos, entendo que não projeta plausibilidade, ao menos para o momento, o argumento deduzido como causa de pedir na inicial.

Seja como for, o certo é que, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca do direito alegado somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais”.

[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTGERS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da lesão a direito líquido e certo do impetrante, não vejo como seja possível deferir, nos termos do art. 7º, III da LMS, nessa oportunidade, a liminar pretendida.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Processse-se o mandamus com a notificação, por ofício, das autoridades impetradas para que prestem as informações que julgarem pertinentes *no prazo de 10 (dez) dias*.

Dê-se ciência dos autos ao órgão local de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (ANTT – Procuradoria Geral Federal/PGF), nos termos do art. 7º, II da LMS, para que, querendo, intervenha no feito

Na sequência, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-69.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EUCLIDES BORGES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 41561583 e Id. 41561584: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-82.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - ME, JACKELINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na manifestação de Id. 41842425, quanto à suspensão da presente execução.

Assim, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-55.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DENISE ZUCCARI BISSACOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte exequente de Id. 39742659 (requerimento para restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 173.079.052-3): Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP290607, JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885, EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. 40520285: Conforme exaustivamente exposto nestes autos, não houve destaque de honorários contratuais em favor de nenhum dos causídicos, assim, não há que se falar em reserva de percentual referente a honorários advocatícios contratuais, ainda mais considerando o fato de que o autor sequer assinou pessoalmente o documento de Id. Num. 40520285.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de Id. Num. 38264873, devendo a questão referente aos honorários contratuais ser dirimida diretamente entre as partes e advogados interessados após o resgate do alvará de levantamento a ser expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARILENE MERLIN PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Deiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob Id. Num. 41420902 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HELMUT REMPEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTGERS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob Id. Num. 41242696 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARACY CAMARGO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por ARACY CAMARGO THOMAZ, em que se pretende a complementação de pensão por morte de seu falecido ex-marido, Aristides Thomaz. A ação foi promovida, inicialmente, contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA (sucedida pela União) e contra FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (sucedida por Rumo Malha Paulista S.A.), ajuizada perante a 1ª Vara Estadual de Conchas/SP.

Empetição sob o Id. 38052603 – pp.58, a autora requer a emenda da inicial para incluir no polo passivo da demanda a empresa FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A apresentou contestação sob o Id. 38052603, pp. 70-81, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como requerendo sua sucessão processual pela Fazenda Estadual. Alegou também a inépcia da inicial, e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os valores recebidos a título de pensão encontram-se de acordo com a legislação vigente.

A FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A apresentou sua contestação sob Id. 38052611, pp.63-72, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento ao processo da UNIÃO FEDERAL. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da autora.

Réplica sob Id. 38052620, pp.29-34 pp. 35-40.

O r. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Conchas/SP prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, por inépcia da inicial (38052620 p. 49 a 51).

A parte autora apelou (Id.38052620 p. 55-60) requerendo a anulação da sentença.

A Rede Ferroviária Federal (RFFSA) informou sua extinção, bem como a sucessão pela União (3805260 p. 86-87).

Em razão da sucessão pela União, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeteu os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso de apelação foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a inexistência de inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para regular processamento do feito, conforme o acórdão sob o Id. 38052628, pp.10-16.

O r. Juízo de origem (1ª Vara Estadual de Conchas/SP) determinou a retificação de atuação para substituir o polo passivo (Rede Ferroviária Federal S.A.) pela União, razão pela qual declinou da competência para este Juízo (Id.38052629, pp.22).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo em 02/09/2020, o qual determinou a manifestação das partes (Id. 39740830). A autora requereu o regular processamento do feito (Id. 40470879); a requerida Rumo Malha Paulista reiterou o pedido de improcedência da demanda (Id. 40527657) e a União reiterou o pedido de ilegitimidade, incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência (Id. 39852882).

Intimados para especificar provas, a parte autora permaneceu inerte e as requeridas pelo julgamento antecipado da lide (Id. 41230610 e 41466577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, veja-se que, o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (38052628 pp.10-16), ao julgar o recurso de apelação da parte autora, apenas reconheceu que a petição inicial não era inepta, razão pela qual os autos deveriam retornar ao r. juízo de origem (1ª Vara Estadual de Conchas) para o regular processamento, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

- Uma petição inicial apta requer a articulação criteriosa de determinados requisitos, dentre eles a especificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito buscado. A falta de clareza da causa de pedir conduz ao reconhecimento da ineptia da petição inicial e ao seu consequente indeferimento.

- Por outro lado, o excessivo rigor desatende diversos princípios constitucionais e processuais como o da efetividade, da instrumentalidade das formas, da eficiência, da razoabilidade, da celeridade, violando o direito fundamental do acesso à justiça.

- No presente caso o Juízo entendeu que não foram apresentados os fatos constitutivos do direito da parte autora (ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como ausência de pedido certo e determinado.

- Entretanto, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei 956/69, quanto os que foram admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/91, sob qualquer regime, tem direito à complementação da aposentadoria de que cuida o Decreto-lei 956/69. Registre-se, ainda, que, em 1º/07/2002 foi publicada a Lei n. 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação. A questão, referente à complementação da pensão até a totalidade dos proventos da ativa, registre-se, foi submetida ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1.211.676/RN, que adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. **Portanto, em que pese um certo grau de confusão da inicial, a mesma se refere a este pedido, razão pela qual, não deve ser extinta, mas se for o caso, deve ter sua emenda oportunizada.**

-Ademais, a presente ação, embora não esgote os fatos, é idêntica a centenas de outras distribuídas a esta relatoria, não constando tenha havido dificuldades de compreensão pelo réu ou pelos Magistrados, de modo que a presente ação deve ter regular seguimento.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 26 de junho de 2017. LUIZ STEFANINI)

O E. TRF da 3ª Região não analisou a legitimidade da União, razão pela qual, este juízo pode analisar, sem ofender a deliberação da segunda instância.

A presente ação trata-se de pedido de complementação do valor da pensão por morte requerida pela autora, em razão do falecimento do seu esposo (Arisides Thomaz) em 13 de junho de 1992. A autora somente obteve a concessão da pensão por morte junto ao INSS em ação judicial (documentos anexados com a exordial). Posteriormente, afirma que requereu a concessão da complementação da pensão por morte junta a Rede Ferroviária Federal, o qual foi negado.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTAR RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alçada com o ESTADO DE SÃO PAULO.

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC), reconhecida, nesta parte, a carência de ação por ilegitimidade passiva.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem, em conjunto, os arts. 17 e 18 c.c. art. 485, VI, todos do CPC; e,

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Conchas.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000130-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO

Advogados do(a) REU: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, JAQUELINE MARIA DE PAULA - SP328204

Advogados do(a) REU: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, JAQUELINE MARIA DE PAULA - SP328204

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à designação de audiência, manifestem-se, o Ministério Público Federal e as defesas constituídas pelos réus, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, mediante a utilização de conexão de internet e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informem as defesas os números de telefone celular e/ou endereços de e-mail dos acusados e das testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000578-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LOPES

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à designação de audiência, manifestem-se, o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelo réu, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe a defesa os números de telefone celular e/ou endereços de *e-mail* do acusado e das testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Havendo concordância da defesa e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001417-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LEME CANGUSSU
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO DA SILVA ALVES
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: CELIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, promovida pelo **Ministério Público Federal** em face de **BRUNO LEME CANGUSSU**, qualificado nos autos, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo **art. 157, §2º, I, do CP**, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na cidade Pardiniho/SP, em ação tentada em conjunto com terceiros pessoas, no dia **16/08/2017**, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, **subtraiu** para si: a quantia de R\$ 62.036,35 (sessenta e dois mil, trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), pertencente parte aos Correios e parte ao Banco do Brasil S/A (Banco Postal); 15 (quinze) “Teleseras”, que totalizam o valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); objetos de código DV862638537BR, PP0558862453BR, RF751239902CN, bem como, em concurso formal, um telefone celular, pertencente a Roque José Correa. Acompanha a denúncia o **IPL nº 0437/2017**, instaurado pela Polícia Federal em Bauru.

A denúncia, oferecida aos 29/11/2019, foi **recebida em 09/12/2019** (id 25789774).

O acusado foi regularmente citado (id 28190384), e por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, apresentou defesa preliminar (id 32026596).

Em instrução, foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, que foram ouvidas neste Juízo em audiência, procedendo-se ao interrogatório do réu, com registro audiovisual (id's 35736764, 35751101, 35751103, 39808379, 39812638, 39823473 e 39823478), na forma do art. 405, §1º, do CPP.

O acusado constituiu Defensora (id 36094352).

O Ministério Público Federal e a defesa, nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (id 39808379).

Em alegações finais (id 40053249), o Ministério Público Federal pugnou pela **condenação** do acusado, considerando haver provas da materialidade e autoria delitivas.

A defesa do acusado, em sede de alegações finais (id 40541127), postulou por sua **absolvição**, em face da fragilidade das provas, ou, em caso de condenação, a fixação de regime mais brando com possibilidade de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da denúncia.

DA IMPUTAÇÃO INICIAL. ROUBO.

Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no **art. 157, §2º, I, do CP**:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”

A conduta imputada ao acusado foi de subtrair para si, mediante grave ameaça e violência, com uso de arma de fogo, procedendo ao roubo de valor em moeda corrente e bens, descritos no bojo do inquérito policial precedente a esta ação, em detrimento da Agência dos Correios, na cidade de Pardinho/SP.

DAAUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENACÃO.

Persiste, até o momento, situação de perplexidade quanto ao conjunto probatório amalhado durante a instrução, de sorte que não existe base suficiente a justificar um decreto condenatório do acusado, no que se refere à autoria do delito.

Malgrado exista, com relação à materialidade delitiva, comprovação satisfatória da ocorrência do ilícito descrito na inaugural, consoante Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, além das cópias do Procedimento Administrativo interno, instaurado pela empresa vítima da conduta delituosa (id's 25390097 e 25391151), o certo é que, no que concerne à autoria delitiva, no entanto, não há como asseverar, para além de qualquer dúvida razoável, que tenha o autor praticado ou de qualquer forma concorrido para a prática delitiva aqui em tela.

Atente-se, em primeiro lugar, para a circunstância de que o único elemento de conexão entre o fato típico descrito na denúncia e a pessoa do ora acusado está no Auto de Reconhecimento de Pessoa, constante de fl. 42/43 do IPL, datado de 24/08/2017 (já, portanto, há certo tempo atrás), em que a testemunha ROQUE JOSÉ CORREA, cliente/usuário da agência em questão, apontou para a pessoa do réu como um dos agentes, que, empunhando arma de fogo, teria tomado parte no crime de roubo aqui apurado.

Sucedendo que, em juízo, essa prova acabou por não ser corroborada. No caso, a testemunha em questão foi absolutamente categórica em afirmar não ter certeza de que a pessoa do acusado (cuja imagem lhe foi apresentada em tele-audiência) seja a mesma que praticou o roubo (id.39823473).

As demais testemunhas ouvidas, RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e ANTONIO FRANCISCO DASILVA, (id's 35751101 e 35751103) afirmaram que, na data do fato aqui sindicado, estavam trabalhando na Agência de Correios de Pardinho/SP, corroborando aquilo que declararam perante a autoridade policial, no sentido de descrever como o grupo criminoso tomou de assalto referida agência, porém, não reconheceram pessoa do acusado (tendo visualizado o mesmo por meio da tele-audiência) como um dos autores do roubo.

Em seu interrogatório o réu nega, peremptoriamente, ter participado do roubo à agência dos Correios na cidade de Pardinho. Afirma que está preso em razão de crime de tráfico de entorpecente e que no outro processo em que teria sido denunciado, pelo roubo à Agência dos Correios na cidade de Piracicaba/SP (proc. nº 0000578-17.2018.403.6109) teria sido absolvido. Afirmou, ainda, que na data dos fatos realizava trabalhos informais (id. 39823478).

Veja-se que nesse contexto de acontecimentos, é até possível afirmar que exista, de fato, nos autos, situação indiciária desfavorável ao acusado, que talvez indique alguma probabilidade de que o réu tenha mesmo cometido o delito aqui em apuração. Operou-se, como já dissemos, um auto de reconhecimento do acusado, dado aos 24/08/2017, em que a testemunha indicou a pessoa do réu como uma das autoras do delito.

Sucedendo que, a despeito de disso, não é possível, no caso em questão, apontar num decreto seguro acerca da autoria delitiva. Uma, a prova inquisitorial direta do reconhecimento da pessoa não restou, como visto, corroborada em juízo, de forma que, sem essa confirmação, não pode ser considerada suficiente para fins de condenação do acusado. As duas, embora o panorama indiciário coletado nos autos possa indicar para o fato de ser possível, e, quiza, provável, a participação do acusado no delito aqui em estudo, certo é que não há como afirmar – com certeza que se exige de um edito condenatório criminal – que o réu realmente tomou parte na ação delituosa deflagrada na cidade de Pardinho/SP. Daí porque, sem uma indicação mais precisa, contundente e necessária, que pudesse vincular o réu à prática do crime de roubo aqui em apuração, impositiva é a conclusão de que os indícios coletados na instrução do inquérito policial não se confirmaram em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado e, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amalhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu.

A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita ao réu.

Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta:

“No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição”.

[Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206].

Técnica processual esta que prestigia, não resta a menor dúvida, a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

Falta base probatória a sustentar, *in casu*, o decreto de condenação.

A pretensão punitiva do Estado é improcedente.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado BRUNO LEME CANGUSSU da imputação inicial que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Custas, *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, ao SUDP para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, arquivando-se os autos na sequência.

P.R.I.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA**, qualificado nos autos, como incurso no **art. 334-A, § 1º, I e IV, do CP**. Segundo consta da denúncia (id. 36599905), em 21/03/2020, policiais militares rodoviários, em abordagem ao veículo conduzido pelo réu, na Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), km 208, no município de Itatinga/SP, localizaram mercadorias de origem estrangeira (300.000 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal, no compartimento de carga do caminhão FORD/CARGO, placas OWN0D04.

Acompanha a denúncia o **IPL n. 2020/002010** da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em **12/08/2020** (id 36827686).

Folhas de antecedentes do acusado juntadas aos autos (id's 31456885 e 36998774). Auto de apreensão das mercadorias e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados no inquérito (id's 29984296 e 31456885).

Foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante medidas cautelares e recolhimento de fiança (id 29985574), tendo o mesmo quebrado a fiança e, por consequência disso foi decretada sua prisão preventiva (id 35639066).

O acusado foi regularmente citado e intimado, apresentando, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (id 38392174), sustentando a improcedência da denúncia.

Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo interrogado o réu em tal oportunidade. (id 40204509)

As partes nada requereram em termos de diligências (art. 402, do CPP).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal em relação ao acusado, por considerar demonstradas materialidade e autoria em relação ao delito de contrabando (art. 334-A, do CP), e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado. (id 40447875)

A defesa, em sede de alegações finais pugna, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, bem assim a substituição de pena corporal por restritivas de direito. (id 41301413)

Com fundamento no decidido no bojo do *Habeas Corpus* nº 5025913-73.2020.4.03.0000/SP, impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, foi concedida liberdade provisória ao réu (id 40711232).

É o relatório.

Decido.

Verifico que não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Da materialidade DO DELITO DE CONTRABANDO.

A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 47/2020 (Id. 29984296, pág. 10/12)**, o **AITAGF nº 0810300-38764/2020 (Id. 31456885, pág. 25/26)** e o **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 198/2020-UTEC/DPF/MII/SP (Id. 36792501, pág. 06/20)**, tudo a indicar que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, tendo adentrado em território nacional sem o respectivo recolhimento de tributos, cuja importação é proibida. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.

DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO.

No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, em relação ao acusado, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, inclusive do interrogatório do réu, o qual confessa a prática delitiva.

Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (**Antonio da Silva Duarte Neto e RICARDO PEREIRA DE SOUZA**) policiais militares rodoviários que realizaram a abordagem do caminhão conduzido pelo réu, informaram, que, localizaram no compartimento de carga do referido veículo, os cigarros apreendidos nestes autos e que o mesmo teria confessado que tinha sido contratado para transportar a mercadoria até a cidade de São Paulo pelo que receberia a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (id's 40248353 e 40248355)

Em seu *interrogatório*, o acusado afirmou que transportava os cigarros apreendidos, tendo recebido o caminhão já carregado na cidade de Toledo/PR, com destino à São Paulo/SP, e sido contratado por pessoa que não soube identificar, e que, no trajeto, teve auxílio de "batedores" para se furtar de eventual fiscalização. Afirmou, de outro lado, que receberia R\$ 8.000,00 pelo transporte.

Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu, efetivamente *transportou* as mercadorias apreendidas no veículo que foi abordado e vistoriado pelos policiais militares rodoviários, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no **art. 334-A, do CP**. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do ora acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumar a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora.

Não há nos autos nada a infirmar tal conclusão, na medida em que os cigarros apreendidos, em grande quantidade, diga-se, foram encontrados no caminhão conduzido pelo réu, o qual assume, sem sombra de qualquer dúvida, a autoria delitiva.

Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque *é procedente*, a pretensão punitiva do Estado.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no **art. 334-A, do CP**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em *primeira fase* da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [300.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.497.300,00, cf. fls. 28 – id 31456885 - do IPL), razão pela qual tenho que a **pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.

Em *segunda fase* da dosimetria há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sedimentou-se no sentido de que, em não sendo – como no caso – essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar em circunstâncias inerentes ao tipo penal.

2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

3. Agravo interno improvido” (g.n.).

[AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834 2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016].

Daí porque, deve incidir essa majorante prevista no **art. 62, IV do CP**, ao patamar de **+1/6**. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (**art. 65, III, 'd' do CP**), que incide ao mesmo patamar (**-1/6**). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em **2 anos e 6 meses de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em *terceira fase* da dosimetria, razão pela qual fixa-se a **pena definitiva** para o delito de contrabando, em **2 anos e 6 meses de reclusão**, pelo que estabeleço **regime prisional inicial aberto**, na conformidade do que dispõe o **art. 33, caput, c.c. § 2º, 'a' do CP**.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos **arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP**, considero preenchidos os requisitos para a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos:

1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;

2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENACÃO. INTERDIÇÃO DE CNH.

Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado – se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente – a declaração de inabilitação a que se refere o **art. 92, III do CP**, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (**Processo : Ap. 00051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72462, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador : QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018**):

“É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)” (g.n.).

Destarte, nos termos do **art. 92, III do CP**, declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, a presente ação penal, e o faço para **CONDENAR** o acusado **CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, estabelecendo, para início da execução, **regime aberto**. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença.

Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados.

Condeno o acusado no pagamento das custas processuais.

Decreto o **perdimento**, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (**art. 91, II, 'b' do CP**).

P.R.I.C.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 11/02/2021, às 13h30min, para realização de audiência, para oitiva da testemunha PEDRO LUIZ DURIGAN, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Expeça-se Carta Precatória àquele MM Juízo, instruindo-se com o necessário.

Após ouvida a testemunha, proceder-se-á, na mesma oportunidade, ao interrogatório dos réus, por meio virtual.

Deverão, as defesas constituídas dos acusados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecede ao ato, informar nos autos, endereços de e-mail e telefone de seus assistidos e dos próprios advogados, a fim de receberem instruções necessárias para acesso à referida audiência.

Dê-se ciência ao NUAR, para adoção das medidas necessárias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AUTOR: P. F. D. O.

REPRESENTANTE: MICHELE CRISTINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor o fornecimento de medicamento para tratamento de hiperinsulinismo congênito.

Alega que:

a) é portador de hiperinsulinismo congênito (CID10 E16.1);

b) trata-se de patologia rara caracterizada pela liberação exacerbada de insulina pelas células beta do pâncreas;

c) o único medicamento que pode manter o controle da doença, sem que seja necessária sua manutenção em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal, é o medicamento denominado diazóxido;

d) a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo se negou a fornecer referido medicamento, sendo prestada informação verbal no sentido de que ele não é fornecido na forma de cápsulas para utilização por via oral por se tratar de medicamento importado que não possui homologação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, em tutela de urgência, o fornecimento imediato do medicamento.

É o relatório. Decido.

Segundo dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Passo, pois, ao exame da probabilidade do direito invocado.

Sendo o direito à saúde um direito fundamental de índole social (art. 6º da Constituição Federal) e sendo dever do Estado brasileiro garanti-lo a todos os seus cidadãos (art. 196 da Constituição Federal), a jurisprudência passou a delinear diversos aspectos relacionados à sua efetivação.

O fornecimento de medicamentos deve se dar, via de regra, quando o fármaco possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (arts. 12 e segs. da Lei nº. 6.360/1976 e art. 8º, § 1º, I, da Lei nº. 9.782/1999) e estiver incluído em normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 19-Q da Lei nº. 8.080/1990). Aliás, há vedação expressa, aplicável a todas as esferas de gestão do SUS, para “a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa” (art. 19-T, II, da Lei nº. 8.080/1990).

Em relação a medicamentos **não incorporados em atos normativos do SUS**, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no qual reconhece a possibilidade da sua concessão, desde que presentes os seguintes requisitos: “i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência” (Tema 106).

Em relação a medicamentos **não registrados na Anvisa**, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que: “I - O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais; II - A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial; III - É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; IV - As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União” (Tema 500).

Segundo informação constante na própria petição inicial, o medicamento pleiteado não possui registro na Anvisa, sendo necessário, portanto, para acolhimento do requerido, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Tema 500/STF, bem como os itens “i” e “ii” do Tema 106/STJ.

Ressalto que, além dos documentos trazidos aos autos pela parte, serão utilizados para instrução do feito documentos técnicos elaborados pelos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituídos que são por profissionais da saúde e que visam a elaboração de pareceres acerca da medicina baseada em evidências (art. 1º, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 238/2016).

Pois bem

O autor, nascido no dia 16/10/2020 (Id 42030607), estando acometido por hipoglicemia, foi diagnosticado com hiperinsulinismo, apresentado, no dia 14/11/2020, o seguinte quadro: “A criança encontra-se internada em UTI Neonatal pelo acesso venoso central (PICC) e necessidade de medicação endovenosa para controle de glicemia – Octreotida e em desmame de corticoide. Necessita de medicação DIAZÓXIDO para retirada da medicação endovenosa e possibilidade de alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial específico (UNICAMP é a nossa referência). Até o momento aguardamos a possibilidade de inclusão no ambulatório de Endocrinologia da UNICAMP uma vez que foram esgotadas as possibilidades de aquisição da medicação Diazóxido em forma de comprimido nas apresentações de 25 mg e 100 mg por cápsula” (Id 42030633).

Esse relatório foi elaborado pela Drª. Soraia Drago Menconi (CRM/SP 67773), integrante da equipe de neonatologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira-SP, que recebeu do autor o uso oral de diazóxido cp 25mg, com administração de 13,5mg de 8/8 horas, de forma contínua (Id 42030961).

Em consulta ao site da Anvisa, verifico que o princípio ativo diazóxido, nome comercial Tensuril, possui registro válido em nome de Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda para **solução injetável** (<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/2599100868279?substancia=3597>>).

Na Nota Técnica 8562, elaborada em 04/08/2020 no NatJus Nacional pelo Hospital Israelita Albert Einstein e obtida no Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), lê-se que o princípio ativo diazóxido para uso oral de comprimido de 25mg **não possui registro na Anvisa** (Id 42058348).

Outras informações a respeito desse medicamento também podem ser encontradas na Nota Técnica 10186, elaborada em 10/08/2020 no NAT-JUS do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e também obtida no e-NatJus, na qual se lê que:

O Diazóxido é o princípio ativo utilizado em medicamentos cuja ação atua como vasodilatador e agente antihipoglicemiante. Ele atua bloqueando os receptores da sulfonilureia nas células beta pancreáticas, resultando na abertura dos canais de potássio e na consequente redução da liberação de insulina, o que em reduz a probabilidade de episódios hipoglicêmicos. A dose utilizada varia de 5 a 20 mg/kg/dia, dividida em três tomadas a cada 8 horas, por via oral. Trata-se de um potente retentor hídrico e pode também provocar leucopenia, eosinofilia e hipertricoses.

O princípio ativo Diazóxido está registrado na ANVISA apenas na apresentação venosa, que é o Tensuril, para uso exclusivo por curto prazo na redução emergencial da pressão arterial na hipertensão grave, não maligna e maligna, de pacientes adultos hospitalizados; na hipertensão aguda grave de crianças hospitalizadas e que necessitam de rápida e urgente diminuição da pressão diastólica.

O Diazóxido está presente no medicamento Proglycem®, na apresentação oral em cápsulas de 25 e 100 mg, porém tal medicamento não é comercializado no Brasil e precisa de ser importado. A instrução normativa da Agência de Vigilância Sanitária – IN no. 01, de 28 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional inclui o diazóxido, na forma de cápsula e suspensão oral nas concentrações de 50mg, 100mg e 50mg/ml.

É o medicamento considerado de primeira linha pela Sociedade de Endocrinologia e Metabolismo Brasileira e no consenso internacional no tratamento do HHIPI (Yorifuji et al, 2017). É um medicamento liberado no FDA nos EUA para o tratamento de hiperinsulinismo congênito e hipoglicemia hiperinsulinêmica (anexo).

Com base nessas informações, para fins de aplicação do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 500), é possível concluir que não há pedido na Anvisa para registro do diazóxido para uso oral pendente de apreciação. Com isso, a situação se enquadra na exceção reconhecida pelo próprio Supremo para dispensar a necessidade de processo perante a Anvisa “no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrararas” (item “III”, “i”).

Em consulta ao voto do Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão proferido no RE 657.718, que gerou o Tema 500, restou assentado que, nesses casos em que não há solicitação de registro por falta de viabilidade econômica, deve ser comprovado que “(i) a doença é rara conforme os critérios da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 205/2017 (enfermidade que atinge até 65 pessoas em cada 100 mil) e (ii) não há protocolo clínico específico do Ministério da Saúde para o tratamento da doença.”

Além de não constar a existência de protocolo clínico específico do Ministério da Saúde para tratamento da doença, na Nota Técnica 10186 consta a informação de que “o hiperinsulinismo congênito ocorre, a nível mundial, com uma frequência que varia de 1/27.000 nascidos vivos na Irlanda a 1/50.000 nascidos vivos na Finlândia, na Espanha, na Itália, na Austrália e no Japão.” E que “não há dados de incidência de hiperinsulinismo congênito no Brasil.” Assim, como o hiperinsulinismo congênito atinge menos de 65 pessoas em cada 100 mil nos países pesquisados, concluo tratar-se de doença rara, fato que a enquadra na exceção do item “III”, “i”, do Tema 500/STF.

Conforme já indicado acima, o medicamento é autorizado pelo “U.S. Food and Drug Administration” (FDA), agência de regulação dos Estados Unidos da América, o que atende à exigência constante no item “III”, “i”, do Tema 500/STF.

Em corroboração à presunção de segurança e eficácia do medicamento a partir da sua aprovação por agência estrangeira, cumpre destacar o fato de que o diazóxido para uso oral está inserido na lista elaborada pela própria Anvisa a respeito de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional.

A Resolução da Anvisa nº. 8/2014, prova em seu art. 1º, “em caráter excepcional, mediante deferimento de Licença de Importação, a importação dos medicamentos constantes na Instrução Normativa que dispõe sobre a lista de **medicamentos liberados para importação em caráter excepcional**, destinados unicamente a **uso hospitalar ou sob prescrição médica**, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa ligadas à área de saúde, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio.” Nessa mesma Resolução consta que:

Art. 3º. São critérios para inclusão de medicamentos na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional:

I - Indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;

II - Ausência de opção terapêutica para a indicação(ões) pleiteada(s);

III - Comprovação de eficácia e segurança do medicamento por meio de literatura técnico-científica indexada;

IV - Comprovação de que o medicamento apresenta registro no país de origem ou no país onde esta sendo comercializado, na forma farmacêutica, via de administração, concentração e indicação(ões) terapêutica(s) requerida(s).

Parágrafo único. Os medicamentos contantes na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional serão excluídos a partir do momento que não atenderem a qualquer um dos critérios de inclusão desta norma.

A lista referida pela Resolução foi instituída pela Instrução Normativa da Anvisa nº. 01/2014, sendo indicado em seu item de número 7 o medicamento diazóxido, sob a forma farmacêutica cápsula e suspensão oral nas concentrações de 50mg, 100mg e 50mg/ml.

Diante desse quadro normativo, especialmente em razão do disposto no art. 3º, II, da Resolução da Anvisa nº. 8/2014, há segurança para se concluir pela ausência de opção terapêutica ao diazóxido para uso oral, sendo essa mesma conclusão também exposta de forma expressa na Nota Técnica 8562:

CONSIDERANDO o diagnóstico de hipoglicemia hiperinsulinêmica persistente da infância (HHP), conforme relatório médico anexado ao processo.

CONSIDERANDO que na situação acima o tratamento de primeira linha é o diazóxido, sem substitutos com efeito semelhante disponível no SUS e mesmo perfil de segurança, fato corroborado por diretrizes nacionais e internacionais e inclusive pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

CONSIDERANDO a necessidade da prevenção de sequelas a longo prazo (por exemplo, epilepsia, déficits cognitivos, microcefalia) e de hipoglicemia prolongada e / ou recorrente com sintomas neurológicos agudos (por exemplo, convulsão, letargia, coma).

CONSIDERANDO que as hipoglicemias podem ter repercussão clínica grave incluindo risco de morte.

CONCLUI-SE que HÁ EVIDÊNCIA do uso do DIAZOXIDO no tratamento da hipoglicemia hiperinsulinêmica e que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada em regime de urgência.

Destaco precedente recente do Tribunal de Justiça de São Paulo que impôs ao Estado de São Paulo a obrigação de fornecimento do medicamento diazóxido em situação similar à apresentada nos autos. Veja-se:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE HIPOGLICEMIA HIPERINSULINÊMICA, QUE FOI SUBMETIDO A PANCREATECTOMIA SUBTOTAL (97%). MEDICAMENTO DIAZÓXIDO. TESE 106 DO STJ. REGISTRO ANVISA. ASTREINTES. Sentença que concedeu a segurança para determinar o fornecimento do fármaco necessário ao tratamento do infante. Irresignação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

1- Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Direito líquido e certo do impetrante demonstrado por meio de minudente relatório médico acostado à peça exordial. Prova pré-constituída da imprescindibilidade do tratamento e da ineficácia dos métodos anteriormente adotados para controle da glicemia. Dilação probatória manifestamente despicienda.

2- Incompetência da Justiça Estadual afastada. Não obstante o julgamento de mérito da questão constitucional de repercussão geral objeto do Tema 500, a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ainda não pode ser aplicada. Acórdão do recurso paradigma ainda não publicado, não se podendo aferir sua extensão e eventual incidência no caso sub judice.

3 -Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90, que abrange a obtenção gratuita dos recursos necessários ao tratamento dos enfermos.

4- Inexistência de indevida ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário do Poder Público na implementação de sua política educacional, quando o intuito é dar efetividade a direitos sociais. Súmula nº 65 deste TJSP.

5- Processo sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema nº 106 do E. STJ. Laudo médico fundamentado e circunstanciado pelo médico que atende o paciente que comprova a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento do menor e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Incapacidade financeira de arcar com o custo do remédio prescrito suficientemente demonstrada. Ausência de registro vigente na ANVISA que não constitui óbice para sua disponibilização. Fármaco que obteve registro naquele órgão, como modulador do metabolismo e da digestão, embora aludido registro já tenha vencido. Remédio com comprovação científica de sua qualidade, eficiência e segurança já aferida pela aludida autarquia.

6- Multa diária que deve ser reduzida para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), montante que se revela razoável e consentâneo com o adotado por esta Colenda Câmara Especial.

7- Recurso de apelação desprovido, remessa necessária parcialmente provida.

(TJSP: Apelação / Remessa Necessária 1000707-55.2019.8.26.0431; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Atento às consequências econômicas que podem advir da presente decisão (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/1942), verifico em consulta à Nota Técnica 66, elaborada em 23/12/2017 no NAT-JUS do Tribunal de Justiça do Ceará, uma estimativa de custo anualizado do tratamento na ordem de R\$ 2.971,87 (anexo), o que, a princípio, afasta eventual alegação de alto custo.

Além disso, considero suficiente, neste momento processual, para fins de comprovação da incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento prescrito (item “ii” do Tema 106/STJ), a declaração de pobreza firmada pela mãe do autor (Id 42030628), corroborada que está pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais de ambos os pais (Id 42095907).

Assim, estando atendidos os requisitos apresentados no Tema 500/STF, bem como os itens “i” e “ii” do Tema 106/STJ, reconheço a probabilidade do direito invocado pelo autor para fornecimento imediato do medicamento diazóxido, nos termos da prescrição realizada pela Drª. Soraia Drago Menconi.

Assentada a probabilidade do direito, também verifico o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), tendo em vista que o paciente se encontra internado em UTI Neonatal e necessita da medicação para possibilitar a sua alta hospitalar (Id 42030633).

Passo, por fim, a considerações a respeito da legitimidade passiva, considerando a estrutura do Sistema Único de Saúde.

Sendo competência comum da União, Estados e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da Constituição Federal) e sendo o SUS uma rede descentralizada, regionalizada e hierarquizada (art. 198 da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal fixou tese em precedente de observância obrigatória na qual se estabeleceu que: “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente” (Tema 793, redação original).

Posteriormente, em desenvolvimento do precedente (sem superação), o mesmo Supremo Tribunal Federal reformulou a tese para assentar que: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, **compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**” (Tema 793, redação atual).

Em consulta ao voto do Ministro Edson Fachin, redator do acórdão proferido no RE 657.718 ED, que gerou a atual redação do Tema 793, foi feita a seguinte divisão: a) se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídica processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência; b) se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou **medicamento não incluído nas políticas públicas**, a União necessariamente comporá o polo passivo.

Essa segunda conclusão vai ao encontro do fixado no item “IV” do Tema 500/STF, segundo o qual “as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”. A questão que surge, porém, é se somente a União deve integrar o polo passivo da presente ação.

Ainda no voto do Ministro Edson Fachin, a pretensão que veicula pedido de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas foi subdividida em três espécies, diferenciando-se os casos em que há uma omissão legislativa ou administrativa, casos em que há uma decisão administrativa pelo não fornecimento e casos em que há vedação legal à dispensação.

Na situação dos autos há uma omissão administrativa, já que não há decisão expressa pelo não fornecimento, nem vedação legal à dispensação do diazóxido para uso oral. Nesses casos de omissão, o Ministro Fachin deixou assentado que a **União “poderá estar na demanda, ainda que eventual condenação não lhe seja diretamente dirigida, por haver prévia definição da responsabilidade financeira pelo seu fornecimento a outro ente, pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (artigo 19-U, Lei 8.080/90).”**

A definição do ente responsável financeiramente pelo fornecimento do medicamento requerido deverá se dar após a instrução processual, recomendando-se, desde logo, que os demais entes da federação (Estado de São Paulo e Município de Limeira) sejam incluídos no polo passivo da ação, na forma do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sobre esse aspecto, e visando a otimização do cumprimento do comando judicial aqui exarado, destaco que, no corrente ano de 2020, o Estado de São Paulo já foi condenado em mais de uma oportunidade a promover o fornecimento do medicamento diazóxido para uso oral. Dentre os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, cito os seguintes:

1) *Apelação / Remessa Necessária 1000707-55.2019.8.26.0431; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020 (ementa transcrita acima);*

2) *Embargos de Declaração Cível 3004192-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020;*

3) *Apelação Cível 1062420-98.2019.8.26.0053; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020;*

4) *Agravo de Instrumento 3004192-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 02/04/2020;*

5) *Apelação Cível 1011331-58.2018.8.26.0348; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020.*

A existência dessas condenações, todas, cumpre frisar, do ano de 2020, permitem inferir a existência de uma expertise mínima por parte do Estado de São Paulo em relação ao processo de identificação/contratação do fornecedor e importação do medicamento. Frise-se que não se está a imputar de antemão ao Estado de São Paulo a responsabilidade financeira pelo fornecimento do medicamento, mas apenas a ressaltar a possibilidade de cumprimento mais célere da obrigação por parte deste ente federativo que, em sendo o caso, poderá ser ressarcido na forma do disposto no Tema 793/STF.

Nesse contexto, não me parece adequado atribuir desde já a obrigação para fornecimento do medicamento a determinado ente federativo, sendo de todo razoável abrir prazo para que os três entes envolvidos apresentem autos, de forma conjunta ou separada, planejamento para aquisição e fornecimento do medicamento ao autor, observada a prescrição médica constante nos autos (Id 42030961).

Essa abertura para que os próprios entes públicos estabeleçam a responsabilidade pelo cumprimento da medida judicial revela uma postura de deferência para com os Poderes Executivos dos três níveis da federação, buscando, com isso, resguardar ao máximo o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal); fomenta possibilidade de solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil); e atende à recomendação para oitiva prévia dos gestores nas demandas de saúde (Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 31/2010 e Recomendação da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região nº. 01/2010).

Porém, fica advertido desde logo que o não atendimento a esse chamado no prazo de 3 dias úteis levará à resolução da questão pelo Judiciário, com a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar o **fornecimento imediato ao autor do medicamento “diazóxido cp 25mg”**, mediante disponibilização na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira-SP. O fornecimento deverá se dar por prazo indeterminado, desde que haja renovação periódica da receita médica em intervalos máximos de 6 meses.

Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Limeira para que, no prazo de 3 dias úteis, apresentem nos autos, de forma conjunta ou separada, planejamento para aquisição e fornecimento do medicamento ao autor. Superado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-se conclusos.

Intimem-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer a citação do Estado de São Paulo e do Município de Limeira, sob pena de extinção (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Considerando o envolvimento de interesse de incapaz, intimem-se o Ministério Público Federal para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004248-63.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

ID 41896193: Em cumprimento à v. DECISÃO proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 5025900-74.2020.4.03.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a retificação das CDA com exclusão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, dê-se vista dos autos à parte exequente para integral cumprimento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIZABETH NUNES CERQUEIRA PANSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, estabelecida em Piracicaba/SP.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária de Piracicaba, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante protocolou petições iniciais idênticas no mesmo dia, caracterizando litispendência. Por isso, deve ser extinto este processo, que foi distribuído depois do mandado de segurança nº 5002571-34.2020.4.03.6143.

Pelo exposto, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-52.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIO PAPAROTTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIMENES - SP181085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e qualificar precisamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, tendo em vista que limitou-se a apontar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda o Setor à retificação do cadastro relativo ao presente feito no Sistema PJE, incluindo-se como autor L.M. TOP – Escritório Virtual. Após, exclua-se Clínica Top de Nefrologia e Diálise LTDA – ME.

Em prosseguimento, antes de apreciar o pleito de concessão da tutela antecipatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, sob pena de extinção.

Deverá, no mesmo prazo, providenciar à juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da firma demandante.

AMERICANA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições id 38078580 e id 42036063: solicite-se ao setor de precatórios do Tribunal o desbloqueio do valor do precatório incontroverso do autor, já depositado, conforme documento ID 34757702.

Com a resposta do TRF3, encaminhe-se novamente o ofício de transferência à CEF para cumprimento.

Em relação aos pagamentos dos honorários sucumbências (IDs - 28332182 e 40056082, incontroverso e suplementar), a advogada fica intimada para proceder o levantamento dos valores junto à agência bancária.

Cumpra-se com brevidade, encaminhando-se a presente decisão por mensagem de correio eletrônico.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO SANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 42142491: Vista à Executada pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-24.2020.4.03.6134

AUTOR: NELSON TONIN

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON SBRANA - SP432103, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001409-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLMO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito constante no id. 41781943, determino a intimação da exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o requerimento sobredito.

Semprejuízo, faculto-se à parte executada, no mesmo prazo sobredito, anexar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

Concedo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000511-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RUBENS ALEXANDRE DA COSTA BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado da decisão a seguir:

"DECISÃO

Tendo em vista que houve a constrição de valores que excederam o total da dívida ora cobrada, providencie-se o imediato desbloqueio da quantia excedente, nos termos do item "2.1.3.b", da decisão id. 16196872.

Por cautela, considerando a ausência da alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado na CEF (R\$ 2.402,94), por parte do executado, mantenha-se tal valor constrito, liberando-se, das demais contas alcançadas pela penhora eletrônica de valores, aquilo que exceder a quantia de R\$ 880,94.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do supra determinado, com celeridade.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a petição id. 41479239.

Semprejuízo, faculto-se à parte executada, no mesmo prazo sobredito, anexar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

Após, retomemos autos conclusos, com brevidade."

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000740-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UMBERTO JOSE VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 42121640: Vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-02.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-36.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP** contra a sentença proferida (ID 37661975).

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, pois “(...) *não houve manifestação quanto à alegação de intempestividade da defesa e requerimento de aplicação de pena de revelia e confissão*.” Além disso, sustenta a omissão, uma vez que “(...) *não houve manifestação sobre a falta de notificação ou ciência à autora quanto à instauração do procedimento de fiscalização para o Lançamento da CFEM. Ela somente foi notificada do lançamento feito*.”

Em relação à omissão quanto a tempestividade da contestação, razão não assiste ao embargante, uma vez que foi certificado a defesa foi apresentada dentro do prazo legal, consoante certidão de ID 25694074.

Além disso, analisando os autos, observa-se que a decisão de ID 19484686 que foi determinada a citação e a apresentação de defesa foi disponibilizado no DJE em 18/07/2019, tendo a embargada/ré registrado a ciência em 29/07/2019.

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a contestação tinha termo final em 10/09/2019. E, consoante consta nos autos, a embargada/ré apresentou aos autos a sua contestação na data de 05/09/2019.

Portanto, é tempestiva a contestação apresentada pela embargada/ré.

Ademais, não se verifica omissão quanto à análise da “(...) *falta de notificação ou ciência à autora quanto à instauração do procedimento de fiscalização para o Lançamento da CFEM*.”

Na sentença embargada, foi analisado a possibilidade de fiscalização para a apuração de débitos de compensação financeira de recursos minerais – CFEM, sem a necessidade de fiscalização *in loco*. E, diante disto, foi averiguado, na sentença embargada, que a Ré demonstrou, de forma justificada, a inviabilidade da fiscalização *in loco*, realizando o cruzamento das informações contidas nas guias de recolhimento de CFEM, no Relatório Anual de Lavra (RAL).

Além disso, foi devidamente analisado, na sentença embargada, que a parte autora teve ciência dos procedimentos administrativos, e a ela foi oportunizado seu direito de defesa. Não havendo, assim, nenhum vício que enseje a nulidade do procedimento administrativo.

Cita-se a análise feita na sentença embargada:

Deste modo, por ser inviável, justificadamente (Memorando Circular nº 01/2011 do Departamento Nacional de Produção Mineral - fl. 28 do ID 18999804, fl. 109 do ID 18999807, fl. 30 do ID 18999809, fl. 29 do ID 18999812 e 31 do ID 18999813), não há que se falar em ilegitimidade pelo fato de a fiscalização não ter sido realizada no estabelecimento comercial da autora, mas sim com o cruzamento de dados entre as informações apresentadas nas guias de recolhimento e no relatório anual de lavra, haja vista a previsão no art. 2.º da Ordem de Serviço n.º 01/2010, expedida pelo Ministério de Minas e Energia.

(...)

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada dos procedimentos administrativos, consoante avisos de recebimentos, devidamente datados e assinados (fl. 33 do ID 18999804, fl. 113 do ID 18999807, fl. 34 do ID 18999809, fl. 33 do ID 18999812 e fl. 35 do ID 18999813). Além disso, consta apresentação de defesa nos processos administrativos (fls. 34/38 do ID 18999804, fls. 114/118 do ID 18999807, fls. 36/40 do ID 18999809, fls. 35/39 do ID 18999812 e fls. 36/40 do ID 18999813), restando inequívoca a ciência da parte autora em relação ao procedimento administrativo.

Assim, fica evidente que foi oportunizado à parte autora o conhecimento dos autos, bem como a possibilidade de apresentar defesa, os quais foram protocolizados nos prazos (fls. 53/59 do ID 18999804, fls. 133/139 do ID 18999807, fls. 56/62 do ID 18999809, fls. 54/60 do ID 18999812 e fls. 55/61 do ID 18999813).

Portanto, observa-se que, na realidade, não há qualquer vício de omissão na sentença embargada, mas apenas inconformismo da embargante com seu teor.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 37661975, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, YASSUDA HIROMI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWA YASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

DESPACHO

Vistos.

Os executados apresentaram petição (ID 40864684), manifestando concordância com o bloqueio pelo sistema BACENJUD da importância, a título de honorários advocatícios de sucumbência, constante em conta corrente de titularidade do executado Massashi Yassuda. Além disso, requereram o desbloqueio dos valores bloqueados nas demais contas bancárias dos executados, pois o "(...) quantum debeatur" pelo sistema bloqueio "On Line", efetivou a constrição judicial, repetidamente, do mesmo valor, em várias outras contas correntes de todos os expropriados, somando valores indevidos e excessivos."

O exequente INSS manifestou concordância à liberação da penhora em relação aos valores excedentes, "(...) desde que efetivamente transferido para conta corrente à disposição do D. Juízo o montante da dívida devidamente atualizado para o mês corrente, eis que a penhora on line norteou-se por valor desatualizado (11/18), (...)" (ID 41009347).

A exequente União, por sua vez, manifestou nos autos (ID 41434348), "(...) aderindo à manifestação do INSS de ID 41009347, dizer que não se opõe à liberação de valor excedente, desde que seja acrescido de percentual de 20% (vinte por cento) necessário para atender às atualizações monetárias, juros e multas a incidirem sobre o valor do débito da parte executada."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIMEM-SE os exequentes para que, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem o cálculo do débito exequendo devidamente atualizado até o mês de novembro de 2020, **ficando consignado que, caso o prazo transcorra "in albis"**, será considerado para ser efetivamente transferido para conta corrente à disposição do D. Juízo o montante da dívida indicado pela União atualizado até o mês de fevereiro de 2020, consoante consta na petição de ID 28869586.

Caso haja manifestação pelos exequentes no prazo acima indicado, **INTIMEM-SE** os executados para que, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se** sobre o valor atualizado do débito exequendo até o mês de novembro de 2020 apresentado pelos Exequentes, bem como **indiquem** qual executado suportará o valor da diferença, **ficando consignado, ainda, que**, caso o prazo transcorra "in albis", o montante da diferença do débito exequendo será suportado como valor penhorado em uma das outras contas bancárias de titularidade do executado Massashi Yassuda indicadas na certidão de ID 40576234.

Após, os transcurtos dos prazos, façam-se os autos conclusos **com urgência**.

Intimem-se.

Cumpra-se **com urgência**, servindo o presente **despacho como expediente de cumprimento** (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000455-86.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para penhora de bem(s) da(o) executada(o) (ID 41994095).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001449-87.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (ID 42014740), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001659-05.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Ao contrário do afirmado pela exequente em sua petição (ID 38973914), não houve a intimação da executada da penhora de valores realizada pelo juízo originário, pois o mandado retornou negativo, conforme certificado a página 135 do ID 38973916.

Ademais, a tentativa por intimação postal também resultou infrutífera (p. 142 do ID 38973916).

Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da penhora dos valores, bem como do início do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/1980).

Após, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-04.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDREIA CORREA VILLEN

DESPACHO

Promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (SISBAJUD).

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação da parte executada.

Não o sendo, venham os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-53.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AVARE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da execução fiscal (ID 25571871), extinta a presente execução fiscal e não havendo providências a serem cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000581-39.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE HARDER - ME, ALINE HARDER, ALINE HARDER 28127128805

DESPACHO/OFÍCIO Nº 300/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: ALINE HARDER - ME, ALINE HARDER, ALINE HARDER 28127128805

CPF/CNPJ: 04.658.166/0001-50; 281.271.288-05, 22.652.738/0001-76

1 – Considerando a certidão ID 38780560, oficie-se à Caixa Econômica Federal, EM REITERAÇÃO ao ofício n. 175/2020, recebido naquela agência em 17/07/2020. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do ofício anterior e documentos a ele anexados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001721-40.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M. D. BURINI - ME, MARCOS DANILO BURINI

DESPACHO

-

Indefiro o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes, porquanto a Exequente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-25.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SANDRA TERESA BORGES ROSSI

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 42082462), aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABRICIO & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente, alegando contradição.

Sustenta que, ao contrário do disposto no despacho ID 32479639, não possui meios para inclusão da executada no SERASAJUD, pois seria atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico a presença do vício apontado. Contudo, desnecessária a providência pleiteada, pois a exequente dispõe de cadastro próprio para registro de inadimplentes (CADIN).

Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração para que passe a constar no segundo parágrafo do despacho ID 32479639 o seguinte:

Indefiro o pedido de inclusão do Executado no SERASAJUD, porquanto a Exequente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Ficam mantidas as demais disposições do referido despacho.

Intim-se. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS GIANI MARAGNO

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não encontra-se vinculada ao Portal de Intimações e não foi pessoalmente intimada do despacho ID 36993849, expeça-se mandado de intimação da exequente para que se recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DEPRECADO: A. A. BUENO - BEBIDAS - ME, ANGELO ALESSANDRO BUENO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão-ofício proferida pelo juízo deprecante (ID 41920935), determino a suspensão do feito em curso. Comunique-se ao juízo de origem

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1529

INQUERITO POLICIAL

0001354-16.2016.403.6132 - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP X ANTONIO BIFON X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X ADELSON DIAS (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X PATRICIA HELENA PARREIRA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X RUBENS DE SOUZA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X BELMIRO BARBOSA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X APARECIDO PARREIRA (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES RODRIGUES RIBEIRO) X CELINA FERREIRA X MAURO SEBASTIAO X AIRTON JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS ANNOROSO X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS ALONSO

Vistos.

Considerando o requerimento formulado pelo órgão ministerial à fl. 522 e diante do transcurso do prazo de suspensão dos prazos referentes aos autos físicos, disposto na Portaria Pres./CORE nº 09/2020, oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para que sejam fornecidas informações atualizadas e individualizadas em relação a eventual reparação dos danos ambientais.

Após o recebimento das informações, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001501-08.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EIDI COSTA TEIXEIRA 86136917220, EIDI COSTA TEIXEIRA

DESPACHO

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que se possibilite a citação por edital em matéria de executivos fiscais, necessário o esgotamento das modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, quais sejam, a citação pelo correio e por oficial de justiça.

As diligências para citação empreendidas nos autos resultaram negativas.

Cite(m)-se a (o)(s) Executada (o)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão-ofício proferida pelo juízo deprecante (ID 41917150), determino a sustação dos leilões em curso. Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo de origem, com urgência.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO MENDES, JODINEY ALEX RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 38309643 - Nada a deliberar, haja vista que a questão da competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito já foi apreciada na decisão ID 23695494.

Aguarde-se designação, pelo perito nomeado, da data para realização do pericia técnica no imóvel objeto da lide.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001475-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de página 78 do ID 38774520. Cite-se o coexecutado, por mandado, no endereço indicado no documento ID 38774505. Anote-se no sistema processual.

Retomando o mandado, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENESIO HENRIQUE TERUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição da carta precatória para penhora dos veículos indisponibilizados (ID 17798465), diante da provável negociação do débito.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. O executado constituiu advogado particular para representá-los nos autos, consta como proprietário de três veículos de modelos relativamente sofisticados (segundo pesquisa RENAJUD) e arca com tarifa de energia elétrica de valor expressivo, tudo a indicar padrão de vida incompatível com a hipossuficiência aventada. Dai se concluir que nada há nos autos a corroborar a declaração de impossibilidade de custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante o requerido pelo executado (ID 41926450), manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o valor atualizado da dívida e para que informe sobre a possibilidade e condições para o parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encerrado o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: RAFAELA NEGRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Proceda-se como o necessário a fim de transferir os valores depositados em Juízo para a conta bancária indicada pela exequente (id. 38791559).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-65.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME, ISAO YAMASHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR CARDOSO VITORIANO - SP170196

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR CARDOSO VITORIANO - SP170196

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000800-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intim-se.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000291-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: G. CAVALCANTE REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA - ME, DINA E SCHIMIDT, NAIR LINA ZEZILIA SCHIMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça retro.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: AMAURI JOÃO MARTINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça retro.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001170-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça retro.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-79.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADRIANA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça retro.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA JUCELE DIAS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça retro.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000428-17.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES, FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) embargada para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela embargante.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002985-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VP SERVICOS DE COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000070-34.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

A parte exequente, espontaneamente, antes de intimada por este Juízo, manifestou-se e formulou requerimentos.

3 Poderá a parte executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004735-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e/ou documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004727-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHEN SANTORO SALES - SP320950

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002895-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 50028435920194036144.

Juntou documentos.

Por meio do despacho id 36276147, foi determinada a intimação da embargante para promover a regularização da petição inicial.

Emenda da inicial.

A embargante foi intimada para oferecer garantia idônea e suficiente do juízo (id 38051776).

Intimada, a embargante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Na espécie, a executada-embargante não ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031004-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP.

Após manifestação da parte exequente (id 34390671), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006317-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Ainda que os pedidos deduzidos na manifestação sob id 26673820, da executada, não tenham observado a forma postulatória esperada de parte processual -- ou seja, de postulação ou de requerimento deduzido em contraposição a pleitos da outra parte --, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002895-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 50028435920194036144.

Juntou documentos.

Por meio do despacho id 36276147, foi determinada a intimação da embargante para promover a regularização da petição inicial.

Emenda da inicial.

A embargante foi intimada para oferecer garantia idônea e suficiente do juízo (id 38051776).

Intimada, a embargante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Na espécie, a executada-embargante não ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036266-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA PINHEIRO PELLEGRINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da nº 6.830/1980.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, que sequer integrou a relação processual, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se, somente. Dispensada a intimação pessoal do exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000971-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAROLINE VITORIA CAMARA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da nº 6.830/1980.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, que sequer integrou a relação processual, desde já **declaro transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se, somente. Dispensada a intimação pessoal do exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034607-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro.

Decido.

O exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faça-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido do exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, que sequer integrou a relação processual, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se, somente. Dispensada a intimação pessoal do exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036385-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IZABEL DE FATIMA CARVAJAL MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, que sequer integrou a relação processual, desde já **declaro transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se, somente. Dispensada a intimação pessoal do exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003529-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: PRO-FISIO CLINIC - FISIOTERAPIA LTDA. - ME

Nome: PRO-FISIO CLINIC - FISIOTERAPIA LTDA. - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, por ter sido inexistente ou insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002996-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PHILIPPE MARCOUIZOS

DESPACHO

Nestes autos já foi juntado o AR negativo da carta de citação expedida e não houve indicação de novo endereço ou pedido formulado pelo Conselho exequente.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014519-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

1 Determino à CEF que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias, o valor depositado nestes autos, **com os acréscimos legais**, para abatimento do débito em cobro.

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049712-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO JOSE DE FARIA LOURENCO

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto, mediante tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004686-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE CINEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: PLAYARTE CINEMAS LTDA

Endereço: Rua Jaú, 131, Vila Morellato, BARUERI - SP - CEP: 06408-140

DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004508-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: TELMA MARIA DAMASCENO DA SILVA

Endereço: PARANAGUA, 184, AMADOR BUENO, ITAPEVI - SP - CEP: 06680-390

DESPACHO

Após frustrada a citação pelo correio, deve ser tentada a citação pessoal do executado, na sequência expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 246, do CPC, e nos termos da Súmula 414, do STJ ("A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.").

Assim, é necessária a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça.

Espeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada e ser cumprida no endereço acima, indicado pela exequente.

Para tanto, intime-se a parte exequente para recolher, no prazo de 10 dias, as custas do oficial de justiça do TJ-SP, essenciais para o cumprimento da carta precatória no juízo estadual.

Saliente que o cabimento do adiantamento, pelas autarquias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)" está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou de pagamento *a posteriori*, diante da ausência de previsão legal.

Juntada aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002639-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024164-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDB ASSESSORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CDB ASSESSORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005259-97.2019.4.03.6144

AUTOR: TEMA COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ALVES URBANO - SP381006

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000420-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40297532

Mantenho a decisão sob id 39494468.

Os presentes embargos referem-se às execuções fiscais n. 0001298-10.2017.403.6144, 0043132-61.2015.403.6144 e 0046645-37.2017.403.6144.

Os valores dos débitos em execução nas três execuções fiscais, atualizados até abril de 2019, somam a quantia em **mais de R\$ 25 milhões**.

A parte executada efetuou depósito judicial para garantia das execuções, nos autos da execução fiscal n. 0043132-61.2015.403.6144, no valor de **R\$ 26.529,44**, em 29.05.2019.

Nos autos principais, o valor bloqueado, em 01.10.2020, via Sisbajud, de **R\$ 3.231,14** (id 40029891) somando-se ao depósito judicial, mantém-se ínfimo em relação ao montante do débito exequendo.

Diante da insignificância do valor da garantia do Juízo (depósito judicial e bloqueio) em relação aos valores que estão sendo executados, aguarde-se o cumprimento da avaliação do imóvel penhorado, por meio da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Piedade, SP.

Aguarde-se ainda a manifestação da parte exequente sobre o veículo oferecido para reforço da penhora (id. 40297026).

Por ora, prossiga-se imediatamente com os atos da execução fiscal no valor que excede a garantia ofertada, já que a cobrança não poder ficar estagnada por deficiência de garantia destes embargos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Demais, os embargos de declaração não se prestam a buscar mera reforma deste provimento.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento do inicial dos presentes embargos à execução.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004151-13.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

A impetrante peticiona aduzindo que “*diante do trânsito em julgado certificado nos autos (Num. 39372054 - Pág. 70), a fim de que a Impetrante possa compensar os valores indevidamente recolhidos com outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, torna-se necessária a habilitação do crédito decorrente da decisão judicial, nos termos dos artigos 98 e seguintes, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de Julho de 2017.*” e que “*para fins de cumprimento do art. 100, da IN/RFB nº 1.717/2017, é a presente para requerer desistência de executar o título judicial reconhecido no presente processo, através do Poder Judiciário, bem como que seja homologado tal pedido.*”.

Requer, também, a impetrante, seja expedida nova certidão de objeto e pé.

Observo que a decisão em Recurso Especial de Num. 39372054 – Pág. 8/12, conheceu em parte o recurso especial e deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença afirmando que “*No caso dos autos, a recorrente não pretende cancelar compensação de indébito tributário por ela já realizada, de modo que não há, nessas hipóteses, necessidade de juntada de guias comprovando o recolhimento indevido do tributo, eis que se pretende tão somente o reconhecimento do direito à compensação de indébito tributário, o que é autorizado por esta Corte na forma da Súmula nº 213 do STJ, in verbis: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Reconhecimento do direito à compensação, a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento do mandamus que data de 2007, ou seja, impetrado após a vigência da LC nº 118/2005.”.*

Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu §1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em desistência de execução de título judicial. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido.

E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 231/STJ).

Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de “o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado” (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica "na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução", conforme dispõe o artigo 100, §1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017.

Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a desistência da execução formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se certidão. Intimem-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CAMARGO, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/APS PINDAMONHANGABA, objetivando seja o impetrado compelido a abster-se de revisar administrativamente o benefício da impetrante, bem como de suspendê-lo ou cessá-lo.

Aduza a impetrante ser beneficiária de Pensão por Morte, NB 000.553.243-4, com DIB em 26/05/1975. Informa ter recebido em 31/07/2020, via correios, "comunicado de exigência" da impetrada referente à "Revisão das informações do benefício", solicitando que a impetrante apresentasse documentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão ou cessação do benefício. Alega a impetrante que recebe o benefício há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, estando prescrita qualquer pretensão da impetrante de revisão.

Relatei.

Observo que a petição inicial foi instruída apenas com cópia dos documentos pessoais da impetrante, da carta de exigência do INSS e do extrato do CNIS do benefício.

Considerando a ausência de documentação imprescindível à análise do pedido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, que deverão vir acompanhadas da íntegra do procedimento administrativo de revisão ao qual se refere o "COMUNICADO DE EXIGÊNCIA" Num. 39367408 - Pág. 2. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-70.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BASSO FABIANO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003468-58.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. C. C. DE MORAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - PE17900

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002136-97.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RONALDO DAS NEVES FREITAS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001326-88.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE DONIZETI ROSA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-72.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (Num. 37510719). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento Num. 34452492, páginas 1 a 5, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha Num. 34452492, páginas 2 a 4; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-72.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Certidão num. 41929136: Providencie a Secretaria novo agendamento. Não havendo comparecimento, tomem os autos conclusos.
2. Regularizado os autos, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001417-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAALVES FARIA - SP260585

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:MARISASACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial num. 41929146, os autos físicos estarão disponíveis para retirada na Secretaria da 2ª Vara Federal das 13hs as 17hs até o dia 27/11/2020.

TAUBATÉ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000705-91.2019.4.03.6121

EXEQUENTE:MARIA ONILDA LOPES

Advogado do(a)EXEQUENTE:TATIANA BETTINI - SP244038

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou a parte executada (petição do INSS num.32316259). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc num 14692582, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 14692582 - págs. 2/4; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté 18 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000705-91.2019.4.03.6121

EXEQUENTE:MARIA ONILDA LOPES

Advogado do(a)EXEQUENTE:TATIANA BETTINI - SP244038

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017."

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000768-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE:MONICA MORAES FROSSATI

Advogado do(a)EXEQUENTE:ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO - SP241803

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte executada (petição num: 25787885). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc num 15009278 - págs. 1/3, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num 15009278 - págs. 2/3; e, para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 8 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-19.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MONICA MORAES FROSSATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO - SP241803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-34.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NISHINA DE AZEVEDO - SP240517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes concordaram com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria deste Juízo (petições num 23058442, num 23132677 e num 32972805).

Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base no valor constante da planilha doc num 19099286 - pág. 3, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-34.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NISHINA DE AZEVEDO - SP240517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SCHNELLECKE BRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão

Indefiro o requerimento da União de retificação do polo ativo, para que passe a constar como autor-exequente o próprio advogado titular da verba honorária sucumbencial cujo pagamento se pretende.

Com efeito, não há que se falar em retificação do polo ativo de ofício pelo Juízo, cabendo apenas a extinção do feito em face de eventual ilegitimidade ativa da parte.

Ainda que assim não fosse, observo que os embargos foram ajuizados na vigência do CPC 1973, a sentença foi proferida na vigência do CPC 1973, no qual não havia dúvida da legitimidade concorrente da parte e do advogado para a cobrança dos honorários de sucumbência:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE VENCEDORA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESERÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de cautelar preparatória de exibição de documentos ajuizada em 29/05/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2015 e atribuído ao gabinete em 04/05/2017.
2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, sobre o requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, bem como sobre a deserção do recurso interposto pelo recorrente, beneficiário da gratuidade de justiça, para requerer, exclusivamente, a majoração dos honorários de sucumbência fixados em favor de seu patrono.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, possui natureza preventiva de dissenso jurisprudencial e sua instauração constitui faculdade do Relator do recurso, conforme sua própria conveniência.
5. No CPC/73 não havia previsão semelhante à do § 5º do art. 99 do CPC/15, de que o recurso interposto pela parte que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça e que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do seu advogado estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
6. Sob a égide do CPC/73 formou-se o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1666436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Ademais, o STJ já reconheceu, mesmo após a vigência do CPC/2015, a legitimidade concorrente da parte e do advogado para a cobrança dos honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de o advogado dativo de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita postular, em recurso de Apelação, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade. 2. O artigo 99, § 5º, do CPC/2015 estabelece que, na hipótese do § 4º (assistido representado por advogado particular), o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 3. In casu, o patrono da parte é advogado dativo, isto é, exerce o papel de defensor por indicação da Justiça.

Portanto, não se trata de advogado particular escolhido e contratado pela parte. Assim, o dispositivo transcrito não se aplica ao presente caso, uma vez que é claro ao vedar a gratuidade, sem os requisitos legais, ao advogado particular, não fazendo menção a advogado dativo.

4. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Nesse sentido: REsp 1.596.062/SP, Rel.

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel.

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2014.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1777628/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019)

Superada a questão, anoto que a União concordou com o valor postulado pelo exequente, referente à verba honorária sucumbencial (valor fixado pelo TRF3, em sede de remessa oficial - doc num 11312146 - pág. 9). Dessa maneira, determino a expedição da requisição de pequeno valor, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SCHNELLECKE BRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001121-62.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (petição num: 27503205). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc num: 14981519, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num: 14981519 - págs. 1/3; e, para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

Taubaté, 5 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001121-62.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003851-41.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BENEDITO PATRICIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (petição num: 24748781). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc num: 15588541, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num: 15588541; e, para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Coma vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000659-95.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição Num. 21836529 - Pág. 11 (fs. 251 dos autos físicos): informe a Secretaria.
3. Intemem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-45.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (petição num: 25615978). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes do doc num: 15910034, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha num: 15910034 - págs. 4/7; e, para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Coma vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-45.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-72.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cunpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-72.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DA COSTA - SP201329, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS. [\[1\]](#)

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.*"

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-80.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PERETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI MENDES - SP135462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-80.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PERETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI MENDES - SP135462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS. ↓

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº C/JF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-75.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BEATRIZ PENNA ZANINI, BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO, GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS, LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS, ROSANGELA DUARTE ARTESE, TANIA NOCERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-75.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: BEATRIZ PENNA ZANINI, BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO, LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS, ROSANGELA DUARTE ARTESE, TANIA NOCERA

SUCESSOR: MARIANA DINIZ DE CARVALHO, ANNA CLARA CARVALHO DOS ANJOS, GILBERTO CARVALHO DOS ANJOS

SUCEDIDO: GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA ELENA ROCHA - SP114434, BENEDITO RIBEIRO - SP107362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução n° CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004869-49.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES, HENRIQUE DAMINELLI, LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA, MAX SCHELER COELHO COSTA, ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO LEITE DE ARAUJO, YURI SARTI ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605, SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004869-49.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES, HENRIQUE DAMINELLI, LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA, MAX SCHELER COELHO COSTA, ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO LEITE DE ARAUJO, YURI SARTI ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução n° CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002204-84.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JOAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Petição Num. 41926438: defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 41254388.

Intime-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004904-33.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCIANE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a informação feita pela autora de adesão de acordo no documento de Num. 37665241 - Pág. 75, no prazo de quinze dias.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000004-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, EDILSON JOSE MAZON - SP161112

Advogado do(a) REU: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

DESPACHO

Manifeste-se a ré Caixa Vida e Previdência S/A, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento da autora de levantamento do valor depositado a título de pagamento do valor do pecúlio.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005130-38.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUREA MARIA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO KIOKAWA - SP64968, AGUIDA MARIA MACIEL - SP59677

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Diante da notícia do pagamento, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais constantes às Num. 24971441 - Pág. 88/89 em nome do patrono da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL EDUARDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTANEVES STOCCO - SP331624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em 2020, atribuindo à causa o valor de **RS 51,842.41**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003784-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FERNANDO BENTO** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o indeferimento inicial, interpôs recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante por meio do Acórdão 3921/2020. Aduz que o processo 44234.027474/2019-49 foi encaminhado à autoridade coatora em 29/06/2020, não tendo sido cumprida a decisão da 13ª JR até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 29/06/2020, não tendo sido cumprida a decisão da 13ª Junta de Recursos do CRPS até o ajuizamento dos presentes autos (ID 41074045 - Pág. 1).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao recurso administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/187.854.451-6 (Processo n.º 44234.027474/2019-49).

Oficie-se à autoridade impetrada, **Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP**, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006225-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERTONCELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET - SP319244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FERNANDO AUGUSTO BERTONCELI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido revisão de benefício previdenciário, protocolizado sob nº 2013557515 (ID 26182976 - Pág. 1).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26980776 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações através do ofício de ID 28338616, noticiando que o pedido da parte requerente se encontra na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

Houve indeferimento da liminar por ausência de *periculum in mora*.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

Intimada nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, não houve manifestação expressa da União/Procuradoria Federal.

Instado, o impetrante informou ainda haver interesse de agir na demanda.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante **logrou êxito** em provar o direito líquido e certo.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao pedido revisão de benefício previdenciário, protocolizado sob nº 2013557515 (ID 26182976 - Pág. 1), no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento**.

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003770-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE BENVENUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIANE ALCANTARA BENVENUTI - SP412027

IMPETRADO: INSS RIO CLARO-SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **ARMANDO JOSÉ BENVENUTI** em face de ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento à sua solicitação administrativa de isenção de Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a referida isenção em 21/10/2019 sob o protocolo n.º 959901561. Aduz que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuitos requeridos na inicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, sobre o qual recai o pedido de isenção, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de seu *benefício previdenciário*, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 42055116: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o **exequente** a cumprir o despacho de id 38946119, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte executada para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-23.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILMAR HENRIQUE GOLGHETTO

DESPACHO

1. Diante da manifestação da exequente (ID nº 38624859), de que os bens e valores eventualmente bloqueados deverão permanecer como garantia da presente demanda até o adimplemento de 50% do valor acordado, e considerando o bloqueio Bacenjud no montante de R\$ 1.278,38 e Renajud referente ao veículo placa FEP9265 (ID 37312850), dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre a manutenção dos aludidos bloqueios, haja vista o tempo transcorrido. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001278-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DECISÃO

O executado requer a anulação da arrematação havida nos autos, sob o argumento de que o crédito se encontrava parcelado (ID 40626646).

Como já constou na decisão de ID 39724037, em que pese a parte executada tenha apresentado protocolo de pedido de parcelamento do débito em 30/09/2020 (ID 39548725), de forma eletrônica, não há nos autos qualquer notícia de deferimento do pedido hábil a suspender a exigibilidade do crédito. Ademais, destaco novamente que, no caso de débitos ajuizados, com leilão já designado nos autos, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa que, a seu exclusivo critério, avaliará a conveniência da concessão do acordo em face da estratégia processual de recuperação do crédito, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo (art. 4º, §2º, da Portaria PGFN nº 448/2019).

Por outro lado, o exequente informa que as certidões de dívida se encontramativas (ID 41323441).

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de anulação da arrematação.
2. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista o Auto de Arrematação compagamento total do bem arrematado (IDs 40902399 e 40902553), expeça-se mandado/carta precatória para entrega do bem ao arrematante, intimando-se o depositário a apresentá-lo.
3. Informado o cumprimento do item 2 e caso constatado que sobre o bem arrematado recaiam múltiplas penhoras, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras existentes em processos em tramitação neste Juízo e comunicação da arrematação aos Juízos interessados, que determinaram a penhora, ou a restrição de transferência ou circulação, quando conhecida por meio dos sistemas de registros públicos.
4. Após, intime-se o exequente da arrematação, das guias de depósitos, bem como para manifestação em termos de prosseguimento, em 15 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 41999602, no que toca à repartição prévia do crédito para que seja pago como RPVs partes beneficiárias, porquanto o terceiro ex-cônjuge figura como credor do autor, e não como parte nestes autos, restando o crédito daquele res guardado à ordem do juízo para posterior destinação.

De outra sorte, defiro o requerimento para que seja retificado o valor relativo ao destacamento do contrato de honorários a fim de que este recaia apenas sobre a cota-parte do exequente.

1. Retifique-se o precatório expedido no id 41063896 para que seja o crédito disponibilizado à ordem do Juízo, bem como para que o valor referente ao contratual seja dividido à proporção de 50%.

2. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 do CJF.

3. Decorrido o prazo sem manifestações, venhamas requisições de pagamento para transmissão ao Regional.

4. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

O correu Romeu José Santini foi citado para se defender do requerimento de redirecionamento. Resolvido redirecionamento em seu desfavor, calha sua intimação para pagar. Considerando que o coexecutado Romeu José Santini ainda não foi intimado para pagar, conforme "AR" negativo juntado ao id 41954034, postergo a apreciação do pedido de id 41956235 para após a citação daquele.

Assim, primeiramente, intime-se o exequente na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, considerando que a parte, para além de dar endereço, constituiu advogado nos autos (ID 25797404, p. 199).

Inaproveitado o prazo, quanto a ambos os requeridos e tomando-se o valor de ID 41497966, proceda-se ao bloqueio em RENAJUD e SISBAJUD. Caberá ao exequente indicar imóveis penhoráveis, com cópia atualizada da matrícula.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Semafetar o essencial do despacho de ID 41978361, corrijo o erro material para constar:

"O correu **Wagner Maricondi** foi citado para se defender do requerimento de redirecionamento. Resolvido redirecionamento em seu desfavor, calha sua intimação para pagar. Considerando que o coexecutado Romeu José Santini ainda não foi intimado para pagar, conforme "AR" negativo juntado ao id 41954034, postergo a apreciação do pedido de id 41956235 para após a citação daquele.

Assim, primeiramente, intime-se o **executado** na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, considerando que a parte, para além de dar endereço, constituiu advogado nos autos (ID 25797404, p. 199)..."

No mais, considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios (id 42074979), deve ser oportunizado à outra parte se manifestar.

Intime-se o embargado/exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000754-03.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

ID 39926675: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida nos presentes Embargos à Execução Fiscal, já transitada em julgado.

1. Altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

2. Intime-se a exequente (CEF) a trazer planilha do débito atualizado em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sempre juízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARE, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, proceda a Secretaria ao acatamento de cópias necessárias para o oportuno traslado aos autos de Execução Fiscal nº 0004316-63.2016.403.6115, certificando-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000754-03.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

ID 39926675: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida nos presentes Embargos à Execução Fiscal, já transitada em julgado.

1. Altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

2. Intime-se a exequente (CEF) a trazer planilha do débito atualizado em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC.
4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
9. Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, proceda a Secretaria ao acatamento de cópias necessárias para o oportuno traslado aos autos de Execução Fiscal nº 0004316-63.2016.403.6115, certificando-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Em contestação, a ré impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 39636719).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da ré, reiterando o pedido inicial, bem como requerendo a intimação da ré para juntar para juntada de documentos, assim como prazo para fazer o mesmo (id 33787012).

Sancio o feito.

A priori, cabe decidir sobre a impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa.

Razão assiste à ré nos dois pontos.

O autor possui rendimentos brutos superiores a R\$9.000,00, conforme comprovante de rendimentos do mês de maio de 2019 trazido na inicial (id 31070019), claramente incompatível com a declaração de hipossuficiência firmada. Em réplica, o autor asseverou que a ré não trouxe elementos para embasar a impugnação e que a questão sobre a gratuidade estaria exaurida em sede de recurso. Sem razão o autor. Não há nos autos decisão de segunda instância a respeito da concessão da gratuidade, exceção feita à tutelas recursais para que o juízo analisasse o conjunto de documento e para que se fôsse de extinguir o feito à falta de recolhimentos. Quando ao mérito em si, o autor não demonstrou fazer jus ao benefício e nada arguiu sobre o valor de seus rendimentos. **Nessa esteira, REVOGO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Superados os pontos acima, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, especialmente, no que diz respeito à ré, para juntar os documentos mencionados em réplica.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas e tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIZ FLORINDO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001854-09.2020.4.03.6115

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em razão do suposto atraso na decisão a respeito do encaminhamento de recurso administrativo (ID 41803899). A impetrante pede ordem para pronta análise do requerimento.

Inviável a liminar que esgote o objeto do processo (art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992).

Indefero a liminar.

Recolha o impetrante as custas iniciais ou requeira a gratuidade de justiça, mediante declaração, se o caso.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.

Após, venham conclusos, para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDICLEI AMORIM BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000692-76.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 10/02/1987 a 08/02/1994, 03/06/1994 a 31/12/1994, 06/03/1995 a 04/06/1998, 05/09/2005 a 28/03/2012 e de 03/04/2012 a 07/10/2019 (DER), seja em razão da função de trabalhador rural e de ajudante de produção ou pela exposição a ruído nocivo, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria (NB 46/182.093.474-5) lhe seja concedida, desde a DER (07/10/2019) ou com sua reafirmação da DER visando o melhor benefício. Pede a antecipação de tutela em sentença.

Indeferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial (ID 30197462).

Manifestação do autor (ID 35564340) e recolhimento de custas (ID 32564382).

Acolhida a emenda, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 34623356).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial (ID 36111890).

Com réplica (ID 38819350).

O saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável (ID 39978780).

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custo total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 10/02/1987 a 08/02/1994 na função de trabalhador rural para São Martinho S/A e de 03/06/1994 a 31/12/1994 na mesma função para Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., conforme PPP de ID 30122868, fls. 3/6 e 7/8, consta a submissão à radiação não ionizante.

Sobre a radiação solar, não se trata de agente nocivo previsto em nenhuma das versões do regulamento previdenciário. Reforce-se que é competência do Executivo delimitar quais sejam os agentes nocivos pertinentes à aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91, art. 58), de forma que o Judiciário não pode criar novas hipóteses. Também não há experiência técnica do Judiciário para ditá-lo. Forre-se de toda forma de confundir a figura da insalubridade, própria do Direito do Trabalho, com a da exposição a agentes nocivos pertinente ao Direito Previdenciário. Ambos têm fontes normativas diferentes entre si, assim como pressupostos e funções.

De 06/03/1995 a 04/06/1998 o autor exerceu a função de ajudante de produção, submetido a ruído de 100,4 Leq. e de 05/09/2005 a 28/03/2012 como soldador, submetido a ruído de 87,9 dB, além da exposição a cobre, ferro, cromo, manganês e poeiras, ambos para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A, nos termos do PPP de fls. 10/4, ID 30122868.

Já de 03/04/2012 a 30/08/2019, data do PPP de ID 30122868, fls. 14/7, na função de soldador para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda, o autor se submeteu a ruído de 94,4 a 92,7 dB.

Claro é, à ocasião *não basta o enquadramento profissional*: há de se demonstrar a exposição permanente e não intermitente a específicos agentes nocivos, previstos em ato do poder Executivo, como se lê dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

A exposição aos agentes cobre, ferro, cromo, manganês e poeiras foi atenuada pela utilização de EPI eficaz, certificada em PPP.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPP sobre o uso de equipamento de proteção individual. Os PPP indicam a eficácia do EPI para neutralização do ruído, por exemplo, pelo uso de EPI certificado (nº 5674 e 11512; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB e 18dB (NRRsf), suficiente para neutralização da nocividade.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria é regular.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pelo autor (ID 41854280), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDITO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001134-42.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que o período de 03/01/1990 a 21/11/2017, em razão da exposição a ruído nocivo e óleos, graxas, solventes, fumas metálicos, querosene, foi trabalhado em condições especiais, para fins previdenciários; (b) que seja averbado o período de 22/11/2017 a 16/10/2018 como tempo especial, já que reconhecido pelo perito da autarquia previdenciária e não computado; (c) que a aposentadoria (NB 179.430.796-3) lhe seja concedida, desde a DER (16/10/2018) ou com sua reafirmação visando o melhor benefício e, subsidiariamente, (d) que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja concedida. Pede a antecipação de tutela em sentença.

Custas foram recolhidas (ID 34074132).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial (ID 35713143).

Com réplica (ID 38814302).

O saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável (ID 39976794).

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

No lapso de 03/01/1990 a 21/11/2017 pelo PPP de ID 33751966, fs. 08/13, o autor trabalhou em funções de aprendiz SENAI mecânico e mecânico. Pelo cargo apontado no documento o trabalho não é especial pela categoria profissional, até quando possível o enquadramento, que não se encontra descrita nos anexos dos decretos previdenciários. Em todo o período a exposição aos agentes químicos: querosene, óleo, graxa, tinta sintética, fumas metálicos, solventes e ao agente físico ruído se deu mediante uso de EPI eficaz.

Pelo PPP, o autor foi exposto a ruído de inferior a 75 dB até 31/03/2010 e inferior a 85 dB até 31/03/2013. A partir de 01/04/2013 o ruído a que exposto o autor foi de 89,2dB a 90,7dB.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 28/06/2013.

Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, o período de 01/04/2013 a 21/11/2017 seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação no PPP sobre o uso de equipamento de proteção individual. O PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, por exemplo, pelo uso de EPI certificado (nº 8092, 11512, 14235; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB, 18dB e 21dB (NRRsf), suficiente para neutralização da nocividade.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria é regular.

Quanto ao período de 22/11/2017 a 16/10/2018, o formulário de ID 33751966, fls. 64/6, indica que o PPP contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados em legislação. No entanto, sequer foi assinalado que o autor esteve exposto ao agente nocivo e, para mais, não há assinatura no documento, apenas indicação de nome de perito, de modo que não cabe ao Juízo atestar que referido formulário foi concluído pelo perito e declarado que o período é especial, a fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor. Neste ponto, salienta, não há pedido judicial de reconhecimento de tempo especial, apenas de que houve o reconhecimento pelo INSS.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000255-57.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WILSON ANTONIO LOLIS, WILSON LOLIS
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO LOLIS SOBRINHO

Advogados do(a) REU: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782, JANAINA DE FATIMA VILANO - SP388858

DESPACHO

Considerando o interesse do réu WILSON ANTONIO LOLIS na aplicação do acordo de não persecução penal (ID 41899053), designo audiência para homologação do acordo na mesma data indicada para a proposta de suspensão do processo em relação ao réu WILSON LOLIS, ou seja, **03/12/2020 às 14:00h**, com as mesmas orientações do despacho ID 37371090.

Intime-se, com URGÊNCIA, considerando a proximidade do ato.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABRICIO TOZETTI FADELI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000916-14.2020.4.03.6115

Sentença A

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer ordem judicial para levantar saldo de suas contas vinculadas de FGTS, em razão da situação financeira causada pela pandemia pelo coronavírus.

Em contestação, a ré arguiu a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 35103060).

O autor reiterou seu pedido inicial em réplica (ID 38399504).

Saneado o feito e afastada a preliminar.

O autor trouxe aos autos documentos (ID 40310735), dos quais a parte ré teve ciência (ID 40746236).

Decido.

Por primeiro, inviável aplicar a hipótese do art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 à pandemia COVID-19. Dentre as condições da hipótese, está a abrangência apenas regional da calamidade, como decorre da alínea "a". Isso importa aos impactos do esvaziamento do fundo: fosse a calamidade nacional, todo e qualquer correntista do FGTS poderia sacar o saldo e, assim, impor o colapso do FGTS. Com efeito, os recursos do FGTS não têm liquidez imediata, pois são aplicados em políticas públicas, por meio de operações de investimento, que têm cronograma próprio de resgate. O rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 é taxativo na medida em que a gestão do fundo segue regras legais, não os saberes da Jurisprudência, afinal, o Judiciário não é incumbido constitucionalmente e gerir o fundo.

A hipótese de saque em razão do decretado estado calamidade pública e da emergência de saúde, diverso de desastre natural, para enquadramento no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, como pretende o autor, exige prova da urgência e gravidade decorrente do desastre natural. A pandemia, à falta de previsão legal, não justifica o levantamento do saldo do FGTS sem nenhuma outra condição pessoal especial comprovada da parte autora.

Julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo autor, embora exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-46.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON RADAELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, os comprovantes de recebimento de salário (ID 20798111) indicam rendimentos líquidos de mais de R\$3.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, exceção feita em relação às custas processuais.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ MANOEL SAGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA AMARNEIRO - SP112790

DESPACHO

Antes de deliberar a respeito do pedido (id 39715457), intime-se a exequente a atualizar o valor da dívida, especialmente considerando-se os valores apropriados em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, os salários de contribuição anotados no CNIS (ID 41995690) indicam rendimentos líquidos de quase R\$3.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, exceção feita em relação às custas processuais.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001279-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001279-98.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pediu a revisão da aposentadoria NB 151.741.160-0, com DER em 04/06/2012. Entende que o INSS errou ao não considerar certos períodos como de atividade especial.

O réu contestou a demanda, defendendo o não enquadramento, tal como no Processo Administrativo.

Foi oportunizada a réplica, ocasião em que a parte autora frisou os argumentos da inicial.

Decisão de saneamento afastou as preliminares arguidas.

Decido.

O feito está em termos para julgamento antecipado, pois o mérito concerne a saber se os períodos controvertidos devem ser contados da forma especial para fins previdenciários. Para resolver o mérito, bastam os documentos que as partes já tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A parte autora alega que o período de 03/12/1998 até 23/05/2012, deveriam ser contados como atividade especial, por exposição a agente nocivo, a saber, ruído, óleos minerais e poeira de óleos.

Para os períodos de trabalhos prestados após 15/10/1996, é necessária a prova de exposição permanente e não intermitente a agentes nocivos previstos pelo Executivo, conforme redação dada ao art. 58 pela Medida Provisória nº 1.523/1996, que, reeditada, foi convertida na Lei nº 9.529/1997. Não obstante provada a exposição, o EPI eficaz neutraliza o agente nocivo e, logo, fica impedida a configuração da atividade especial. Nesse sentido afirmou o Supremo Tribunal Federal, na solução do tema nº 555 de repercussão geral.

O PPP e laudos técnicos constantes dos autos ID 35219687, fls.5/17, indicam EPI eficaz para a neutralização de ruído e demais agentes nocivos, exceto para alguns períodos de exposição a calor, névoa de óleo e ruído.

Para além das razões administrativas de não reconhecimento, tem-se que os PPPs indicam eficácia de EPI para neutralização do ruído, exceto de 01/01/1998 a 31/05/2003, que também consigna a exposição de forma contínua ou intermitente, a afastar a nocividade da exposição.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo.

Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Embora o PPP indique para os períodos controversos (03/12/1998 até 23/05/2012) exposição acima do limite legal, o documento também anota EPI eficaz e exposição intermitente. O PPP indica a eficácia do EPI para neutralização do ruído, por exemplo, pelo uso de EPI certificado (nº 12441 e 7442; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAIinternet.aspx>), cuja atenuação é de 18dB e 23dB (NRRsf), suficiente para neutralização da nocividade.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Além disso, especialmente no que se refere ao período de 01/01/1998 a 31/05/2003, o PPP informa exposição ao agente nocivo ruído de forma contínua ou intermitente, o que descaracteriza a exposição, ao menos permanente e não intermitente, à fonte de ruído.

Quanto aos agentes nocivos névoa de óleo e calor, bem se vê do PPP que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância.

Portanto, não erra o réu ao negar o caráter especial aos períodos referidos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condene o autor em custas e honorários, de 10% do valor atualizado da causa, embora de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (Código de Processo Civil, art. 98, § 3º).

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001597-81.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Maria Aparecida Peripato**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que objetiva o ressarcimento por danos morais e materiais, decorrentes do roubo de joia dada em penhor.

Despacho de ID 39372324 determinou à ré o recolhimento de custas em relação à presente demanda, bem como aos autos nº 5000032-82.2020.403.6115, considerando-se que o presente feito é repositura daquele, além da regularização da procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos, justificando, por fim, a apresentação dos documentos com alterações.

Contudo, a parte autora se limitou a emendar a inicial (ID 39964356), a fim de requerer a gratuidade de justiça, sem cumprir quaisquer das determinações deste juízo, deixando de regularizar, inclusive, a procuração e a declaração de hipossuficiência, como apontado.

O despacho de emenda indicou suscipiência de tais documentos e, sem que a parte trouxesse novos, são considerados rasurados pelo juízo. Inviável, portanto, o deferimento da gratuidade, assim como o prosseguimento do feito, diante da ausência de procuração válida e recolhimento de custas.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial.
2. Indefiro a gratuidade de justiça.
3. Condene a autora em custas.
4. Advirto a autora que, em caso de repositura da ação, pela terceira vez, deverá comprovar o recolhimento das custas daquela primeira (5000032-82.2020.403.6115), desta (a segunda), além das custas próprias da terceira demanda (Código de Processo Civil, art. 486, § 2º).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002280-87.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

TERCEIRO INTERESSADO: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Tendo em vista a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, em ambiente virtual, cujo endereço na rede mundial de computadores pode ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos imóveis de matrícula nº 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª Hasta Pública Unificada

Dia 22/02/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª Hasta Pública Unificada

Dia 26/04/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/06/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Considerada a avaliação de maio de 2019 (fls. 417/419 do feito físico), consigno a avaliação, com base no IGP-M (FGV) para outubro de 2020 em:

1) M. 488: R\$ 467.113,44

2) M. 1.065: R\$ 159.801,97

3) M. 11.863: R\$ 172.094,43

4) M. 11.864: R\$ 307.311,48

5) M. 11.865: R\$ 344.188,85

6) M. 11.866: R\$ 233.556,72

7) M. 16.247 e M. 16.248: R\$ 533.492,72

Total da avaliação: R\$ 2.217.559,61

a) Intime-se os executados acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a avaliação em cinco dias.

b) Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

c) À vista das matrículas juntadas no ID 34141106, e petição de ID 41830272, oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-44.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO LAURIA

Advogados do(a) REU: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572, ALVARO PELUCIO NETO - MG183715, ALVARO PELUCIO FILHO - MG85856, ANTONIO CARLOS PELUCIO - MG73075

DESPACHO

1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.
2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de 05 anos (art. 1º, I da Lei 8.137/90). Com efeito, não tendo transcorrido, entre o marco inicial da prescrição (data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme bem destacou a acusação - 30/08/2007) e o recebimento da denúncia (13/05/2016), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.
3. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.
4. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, bem como a audiência já designada nos autos nº 0001963-65.2007.4.03.6115, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **11/02/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s), para realização em conjunto com aqueles autos.
5. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
6. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
7. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
8. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

9. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
10. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
11. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
12. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
13. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
14. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
15. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Alberio Alcides Schiavon, José Eustáquio Lucas Pereira e Izilda de Andrade Ziravello (ID 41635278).
16. Indique a defesa, no prazo de 05 dias, a pertinência da oitiva das 07 testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento, uma vez nenhuma das defesas vertidas são comprováveis por testemunhas (inépcia da denúncia, ausência de dolo e negativa geral). Caso se trate de testemunhas abonadoras do comportamento, aceita-se declaração escrita.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5055

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) - RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Defiro o pedido de vista de fls.236 após a virtualização dos autos, devendo a Secretaria realizar a intimação da parte nos autos eletrônicos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-59.2011.403.6115 - JOSE CARLOS PORTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista de fls.234 após a virtualização dos autos, devendo a Secretaria realizar a intimação da parte nos autos eletrônicos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000029-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVO VIZIOLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000735-13.2020.4.03.6115

Sentença A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Creuza Paula e Silva** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que recebe pensão por morte em decorrência da aposentadoria recebida por José Luiz Paula e Silva, NB 42/085.844.467-4, com DIB em 02/08/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. Aduz não haver decadência. Pede a gratuidade.

Deferida a gratuidade, com exceção das custas, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo à decisão.

Contestação foi apresentada no ID 32053423. Pede o réu a improcedência do feito.

Réplica no ID 33269013.

Saneado o feito (ID 338778710).

Juntados documentos, os autos foram remetidos os autos à Contadoria que trouxe a informação de ID 39972689.

A parte ré concorda como parecer contábil (ID 21660994).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requer a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria como índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

O benefício originário percebido pela parte autora, NB 42/085.844.467-4 foi concedido em 02/08/1989 (ID 30513647) não foi limitado ao teto em sua DIB. A RMI revista é de 1.225,49 da moeda da ocasião, não limitada ao teto, que na época era de 1.931,40, conforme informação e cálculos da Contadoria do Juízo (ID 39972699). Disso se conclui não haver limitação ao teto na concessão, e, portanto, inaplicável a noção de índice teto.

Nessa ordem de ideias, para fazer jus à revisão do benefício pela modificação dos tetos pelas emendas constitucionais, o benefício haveria de, limitado na origem, ter atualização insuficiente pelos índices de correção, de forma a continuar limitado na data da promulgação das emendas. Era ônus do autor provar que seus proventos estavam limitados, para só então verificar ser o caso de revisá-los. À toda evidência, as planilhas de ID 30513648 são confeccionadas pela autora, de caráter declarativo, não documento do histórico de rendas recebidas.

Do fundamentado,

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condono a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Honorários com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Custas são devidas.

Comunique-se a Relatoria do agravo noticiado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5000809-67.2020.4.03.6115

Sentença B

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem-ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

A antecipação de tutela foi indeferida, sem que o agravo interposto fosse provido.

Em contestação, o réu impugnou a gratuidade, e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade da revisão.

Réplica foi apresentada.

A gratuidade foi revogada e foi assinalado prazo para a parte autora recolher custas. Comunicou a parte a interposição de novo agravo.

Custas foram recolhidas.

Decido.

Afasto a alegada litispendência como o Mandado de Segurança nº 0138.593-78.2016.402.5101, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pois, a cognição do rito comum é mais abrangente, sendo que o autor teceu causa de pedir também mais abrangente, que vai além da decadência.

Quanto à supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários, que são o contraditório e a ampla defesa. O autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada a defesa. O documento de ID 32561298 deixa claras as razões da revisão, às quais o autor pode combater em contraditório.

Não houve decadência do exercício da revisão. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 21/09/2010 (ID 31260004).

A revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada na BCA de 01/07/2015, senão por atos anteriores, quando a Administração começou a prospectar o engano em deferir os proventos progressivos. De toda forma, a portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. É absolutamente arbitrário fazer tábua rasa da portaria aludida, como se ela não fosse, de acordo com os termos do dispositivo citado, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". Percebe-se do teor do art. 1º o objetivo muito claro da Administração, o de **revisar os benefícios oriundos da aplicação conjunta dos diplomas citados**. Causa espécie alguma jurisprudência ignorar a importância da referida portaria. Afinal, por ela, se, de um lado, é imprescindível o devido processo legal que vise a ablação de situação jurídica, de outro, ignora todos os preparativos trabalhosos e cuidadosos da Administração para organizar os procedimentos que afetam milhares de pessoas. O que a portaria fez foi organizar grupo de trabalho para proceder à revisão dos benefícios, o que se dá sob o óbvio contexto de impugnação deles, com atos bem anteriores ao mencionado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

É útil acrescentar, a revisão não visava apenas o ato concessório na origem, mas, especialmente, os efeitos continuados mensalmente, pois mensal é a percepção dos proventos. Nesse sentido, pouco adiantaria cantilena a respeito do dever de autocontrole da Administração se lhe obstasse ao menos corrigir os **efeitos continuados** de algum benefício equivocado.

Sobre a revisão em si, o réu tem razão. Fuja-se de reduzir a questão à mera possibilidade de cumulação do benefício previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01 como o previsto na Lei nº 12.158/09. É preciso verificar se, na específica situação do autor (portanto, com exame de fatos), o réu poderia ter revisto o ato de 07/2010, que lhe garantiria segunda promoção com proventos progressivos (da graduação imediatamente superior). Para isso, o mérito concerne ao direito de o autor receber os proventos da graduação imediatamente superior à promoção que ocorreu fora da vigência da norma que previa a vantagem. Estão em jogo, portanto, **duas figuras diversas**. De um lado, a **promoção de graduação** pela inclusão/permanência na reserva; de outro, os **proventos progressivos**, o que significa perceber o padrão remuneratório da graduação superior, sem que importe em promoção. A revisão administrativa se referiu à segunda figura, não à primeira.

A percepção de proventos da graduação imediatamente superior (proventos progressivos) em que se encontrava o militar quando passado à inatividade era a regra geral, como se via do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980. A previsão constava também do art. 50, § 1º, "c", da Lei nº 6.880/1980, mas foram revogados pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Logo, porquanto o militar pudesse gozar dos proventos progressivos, caso reunisse os requisitos até então, **é absolutamente equivocado que a disposição se fizesse ultra-ativa para eventuais novas promoções**, pela singela razão de que essas promoções ainda não podiam ser exercidas, isto é, não haviam se constituído direito adquirido. Com efeito, a promoção prevista pela Lei nº 12.158/2009 é bastante posterior à revogação da vantagem em questão; trata-se de fato novo, superveniente à revogação da vantagem.

Noutros termos, pelo regime vigente até a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, à promoção correspondente ao ingresso na inatividade decorriam os proventos progressivos. Como a medida provisória revogou a previsão de proventos progressivos, **de supervenientes promoções não mais decorre nova progressão de proventos**, senão aquelas já consumadas enquanto vigia a antiga redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980. Não é demais repetir, conforme já mencionado, progressão de posto/graduação difere de progressão de proventos.

Segundo o próprio autor:

- Ele fora transferido para a reserva remunerada em 10/01/1990, na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo os proventos da graduação imediatamente superior (a de Terceiro Sargento). A disparidade entre graduação e proventos, chamada aqui, por vezes, de *soldo acima* ou de *proventos progressivos*, era garantida pela então vigente redação do inciso II e da letra "c" do § 1º do art. 50 da Lei nº 6.880/80.
- Com o advento da Lei nº 12.158/2009, o autor pôde acessar outra graduação superior, a de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente.

A divergência entre autor e réu reside nos efeitos financeiros dessa nova promoção, isto é, a oriunda da Lei nº 12.159/2009. Antes do advento dessa lei, o autor gozava da graduação de Taifeiro-Mor, recebendo o padrão remuneratório de Terceiro Sargento; tudo isso porque sua inclusão na reserva remunerada foi anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Como advento da Lei nº 12.159/2009, o autor foi galgado à graduação de Suboficial. À ocasião, com a posição de Suboficial, deferiu-se o pagamento de proventos próprios da graduação imediatamente superior, a saber, a de Segundo Tenente. A revisão empreendida pelo réu afeta essa escalada de proventos (não de posto/graduação), isto é, o réu revisou o ato de 2010 para conferir ao autor os proventos próprios de Suboficial, não de Segundo Tenente, como prevê, enfim, a atual redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980.

O que a parte autora argumenta é a ultra-atividade da redação do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 após ter sido revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, pois quer fazer incidir a revogada (desde 2001) figura dos proventos progressivos à promoção que lhe foi concedida em 2010. Baseia seu raciocínio no art. 34 da referida medida provisória. Enfim, o autor argui direito adquirido a regime jurídico.

A antiga redação do art. 50, II e § 1º, da Lei nº 6.880/1980 (antes da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) não acompanha o autor por toda a sua vida. Não há estatuto privativo de alguns militares e outros para os demais militares. Há só um estatuto, cujas modificações de redação incidiram sobre situações individualizadas e puderam constituir direito adquiridos, segundo a comzinha regra *tempus regit actum*. O **conceito de direito adquirido pertence ao complexo de direitos subjetivados, isto é, concluídos**, nos termos do § 2º do art. 6º da LINDB, **não à noção de direitos objetivos**, isto é, ao plexo de normas vigentes, como os estatutos.

Não há direito adquirido à ultra-atividade da norma, excetuada a penal benéfica, por disposição legal; só se cogita de direito adquirido se os fatos previstos em lei foram colhidos pela vigência da norma. A inclusão na reserva remunerada em 1994 foi fato colhido pela vigência do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980, que, segundo a redação da época, previa proventos progressivos. Reunidos os fatores, o autor teve direito adquirido a receber proventos de Terceiro Sargento, embora sob a graduação de Taifeiro-Mor. **A nova promoção, possibilitada pela Lei nº 12.158/2009, se deu sem a vigência da antiga redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, isto é, a nova promoção foi colhida pela vigência da nova redação do dispositivo, que firma a correspondência dos proventos aos da própria graduação mantida pelo militar em inatividade**, não de proventos progressivos.

O art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que tem origem no mesmo art. 34 da Medida Provisória nº 2.131/2000, resguarda o soldo acima aos militares que tenham completado os requisitos para a inatividade até 29/12/2000. O campo de aplicação do artigo se refere aos militares que ainda não estivessem na inatividade, embora pudessem nela ingressar até aquela data. Se fosse o caso de resguardar para todo o sempre o soldo acima para qualquer promoção durante a inatividade, o diploma legal não haveria de revogar a figura dos proventos progressivos ou do soldo acima; bastaria decotá-los, de forma inversa, somente aos que viessem a ingressar na inatividade. A prevalecer o entendimento da parte autora, se perpetraria odiosa disparidade entre militares em inatividade a partir de 2001: haveria os que sempre teriam soldo acima, mas não outros, apesar de todos serem agradados por eventuais promoções em inatividade. O sentido da medida provisória não é violar a isonomia, entretanto: resguardou-se o soldo acima até certa data; depois dela, militares novos ou antigos na inatividade se beneficiam apenas de eventuais promoções.

A Lei nº 12.158/09 limita o acesso a novas graduações à graduação de Suboficial. Nada institui acerca de proventos progressivos, figura revogada desde 2001. Não socorre ao autor dizer que o TCU considerou as promoções previstas na Medida Provisória nº 2.215-10/01 e na Lei nº 12.158/09 como compatíveis entre si. São compatíveis, resguardado o limite à graduação de Suboficial, sem repristinar a noção de proventos progressivos.

Quanto à suposta normatividade de entendimentos do TCU, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 restringe o caráter normativo à solução de consulta à dúvida da aplicação de lei, desde que feita pelo órgão competente (XVII). Segundo o inciso mencionado, o processo de consulta segue o regimento interno da corte. A resposta à consulta que o embargante quer ver prevalecer (ID 31772490) foi iniciada por órgão não reconhecido no regimento interno do TCU, a saber, pelo presidente de uma das comissões da Câmara. O art. 264 do regimento interno do TCU não lhe dá legitimidade para consulta. De toda forma, o regimento ainda exige que a autoridade consulente demonstre a pertinência temática da consulta com a área de atribuições do órgão consulente (§ 2º). Não é preciso muito esforço para compreender não caber à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, ou mesmo da Câmara dos Deputados, a gestão de pessoal militar, seja em atividade ou inatividade. Logo, causa espécie não apenas que a consulta tenha sido admitida, mas ainda respondida. Por esses motivos, este juízo recusa qualquer incidência do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992 para o caso concreto.

Assim, correta a revisão empreendida pelo réu, sem afetar a garantia de irredutibilidade salarial. Com efeito, o acréscimo percebido pelo autor a partir de 2010 (padrão remuneratório de Segundo Tenente) era indevido *ab initio*, por interpretação equivocada da sucessão de leis, bem como da noção distorcida de direito adquirido. Não havendo direito adquirido a regime jurídico, nos termos da fundamentação, inviável fazer incidir a figura dos proventos progressivos a promoções havidas quando aquela figura já havia sido revogada. Nessa ordem de ideias, aliás, está a tese II fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao resolver o **tema nº 24** de repercussão geral:

Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Comunique-se a prolação desta à relatoria dos agravos nº 5026093-89.2020.4.03.0000 e 5013983-58.2020.4.03.0000.
5. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a declaração de inexigibilidade de contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950/1981.

Afirma que, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, passou a prever as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não estando incluída a folha de pagamento, razão pela qual as contribuições sobre ela incidentes seriam inconstitucionais (INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, salário-educação, SENAI e SESI).

Decisão de ID 36755236 determinou a emenda da inicial, para fins de adaptá-la ao rito comum.

Decisão de ID 37635761 rejeitou embargos de declaração do impetrante.

O impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 38451952).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o impetrante não cumpriu a determinação deste juízo de emendar a inicial, limitando-se a interpor agravo de instrumento. Destaco que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrante (ID 41156090).

Conforme amplamente esclarecido nas decisões de Ids 36755236 e 37635761, considerando que o pedido principal envolve inexigibilidade de tributo em razão de alegada inconstitucionalidade não declarada em ADI, necessário se faz o contraditório e a ampla defesa, não existentes no rito do mandado de segurança, em que a parte passiva não representa a Fazenda Nacional judicialmente e se limita a prestar informações ao juízo.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte impetrante não atendeu à determinação do juízo de emenda da inicial.

Do exposto:

1. Indefero a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Custas pelo impetrante.
3. Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Compulsando o presente feito, verifico que consta um bem móvel, veículo Caminhão Mercedes Benz, ano/modelo 1986/1987, placa BWB 7550SP, penhorado (ID 36983706 - pag. 112), cuja avaliação foi no valor de R\$ 34.000,00.

Contudo, a constrição ocorreu em 27/01/2004. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial.

Assim sendo, **determino o cancelamento da penhora**, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001474-93.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação carreada pela embargada – Num 41289414, intime-se a embargante (CPC, art. 351), para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da embargada, devendo, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando.

No mesmo prazo, intime-se a embargada, para especificação de suas provas.

Com as manifestações, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5538

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - GUSTAVO CANDIDO DE SOUSA (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da interposição do recurso de apelação do embargante, querendo apresente os apelados (CEF, MPF) as contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. PARA CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109

SUCEDIDO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
EXEQUENTE: OLIVIA VICENTE RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-08.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-10.2010.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33795016 e 33795016: Reitere-se junto ao Gerente Executivo que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 dias a fim de que possa ser executado o julgado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-03.2020.4.03.6109

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBANO
REPRESENTANTE: PRISCILA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 41865733: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo do Banco do Brasil S/A, conforme qualificação informada.

Cumpra-se com urgência a decisão ID 40976613.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-44.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, bem como seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **12/05/2021 15:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-17.2020.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 33838176, 41129453 e 41129456).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000722-32.2020.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 33947671) para o dia **17/03/2021 16:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002711-73.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDVALDO SILVINO BRAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000951-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE NORBERTO ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007473-33.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA - ME, ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF cumprir a determinação contida no ID 40341946.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-31.2006.4.03.6109

AUTOR: MAXIMINA BENEDICTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos. Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos a execução nº 0008871-20.2011.4.03.6109.

Intímem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002175-26.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ SERGIO COLATTO

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009691-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A.Z. - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEXANDRE ZAIDAN

ID 40791613: defiro a apropriação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em favor dos advogados da CEF.

Prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF confirme a apropriação dos valores penhorados e que requeira o que de direito.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007040-80.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS-GUARUJA - ME, ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **41980143**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008228-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41989450** e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003091-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41046965 e 41154495), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005422-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:CARLA CRISTINA NAJARARNONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, em face de omissão praticada pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1770432805).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 02.03.2020. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos. A Impetrante emendou a exordial (id. 39983755).

Liminar deferida (id. 40098426).

O Impetrado apresentou informações, noticiando que emitiu a certidão requerida (id. 40579845).

Manifestou-se o INSS (id. 40862073).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 40948693).

É o relatório. Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

No caso em tela, a impetração busca resposta a requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95.

A Lei nº 9.784/99 que regula a expedição de certidões dispõe: "*Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*".

No caso, a impetrante aguarda desde 02.03.2020, data do requerimento administrativo, a emissão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo para assegurar à Impetrante o direito à expedição, no prazo de 15 (quinze) dias, da Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1770432805). Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006098-14.2020.4.03.6104

AUTOR: CESAR SFOGGIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FALCAO SFOGGIA - SP317675

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à complementação das custas judiciais até perfazer o montante de 0,5% do valor atribuído à causa (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Deverá, nessa esteira, recolher R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro Reais e sessenta e oito centavos) [(58.000 X 0,5 / 100) - 5,32].

Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência, tendo em vista que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória sem a oitiva da parte contrária. Observo que não será designada audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C A F

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTADOS SANTOS - SP266504

REU: INSS, V L M P

CURADOR: M V R B

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Reputo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a dependência econômica em relação ao falecido.

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2021, às 14hs, facultando sua realização por meio de videoconferência, pelo sistema TEAMS, devendo as partes, querendo, indicar os e-mails para posterior convite de acesso à sala virtual.

As partes deverão arrolar suas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo comprovada necessidade, até 10 (dez) dias antes da realização da audiência.

SANTOS, 17 de novembro de 2020."

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C A F

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTADOS SANTOS - SP266504

REU: INSS, V L M P

CURADOR: M V R B

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Retifico, em parte, o r. despacho (id 41932150) para fazer constar a designação de audiência de instrução para o dia 27 de Janeiro de 2020, às 14hs.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020."

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005082-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO DUTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 39162825).

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 18 de Novembro de 2020, às 12hs.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0009301-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

DESPACHO

Requeira a CEF o que de interesse à execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002511-04.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para complementar seu laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo aos quesitos ofertados pela autora (id 27251904).

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente intimado a providenciar a entrega do laudo pericial, o Sr. Perito Judicial ficou-se em silêncio.

Assim, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição o Eng. Antonio de Andrade Neto, que deverá ser intimado de sua nomeação e a declarar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5000004-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:ADILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **09 de dezembro de 2020, às 08:00 horas**, a ser realizada na empresa CITROSUCO - Av. Cidade de Santos, 2078/2080 - Santos (id 42122234 e seg.), consoante determinado na decisão id. 39774217.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000617-64.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA CID - SP362157

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000120-79.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000445-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCELO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000114-48.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000480-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1022/1386

REU: EDIMAR BRAZ DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada do réu EDIMAR BRAZ DE ASSIS intimada, conforme termo de audiência, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado, por memoriais.

CATANDUVA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-58.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022, ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003279-40.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022, ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Minicelli & Minicelli Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, **Sabrina Gonçalves Minicelli, Daiane Cristina Siqueira Minicelli, Carlos Alberto Minicelli, e Maria Adélia Martines Minicelli**, pessoas físicas, todas qualificadas, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em apartado, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada. Somentamos embargantes, em apertada síntese, que, desprovidos de recursos financeiros, fariam jus à gratuidade da justiça, ou, pelo menos, teriam direito ao pagamento das custas em momento posterior ao julgamento. Explicam, em seguida, que a execução embargada está fundamentada em contratos bancários vinculados a notas promissórias emitidas pela instituição financeira, o que lhes asseguraria, como consumidores, a inversão do ônus da prova. Sustentam, também, que, nada obstante a execução se baseie em contratos de confissão e renegociação, somente as notas promissórias a eles vinculadas poderiam amparar a cobrança executiva, implicando, conseqüentemente, a manifesta falta de exigibilidade das avenças. Dizem, em acréscimo, que Carlos Alberto Minicelli e Maria Adélia Martines Minicelli não poderiam figurar no polo passivo da execução, haja vista que ostentam a condição de avalistas somente nas notas promissórias emitidas. Além disso, alegam que a dívida estaria prescrita. Requerem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, e pedem que, em sendo julgados improcedentes, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fique limitada ao percentual de 10% sobre a mesma grandeza. Juntam documentos.

Peticionamos embargantes, juntando aos autos documentos de interesse.

Designei audiência visando a conciliação das partes.

Requeremos embargantes a redesignação da audiência marcada, na medida da impossibilidade de comparecimento de seus advogados, e a CEF o cancelamento da audiência, haja vista que não possuiria proposta de acordo a ser ali oferecida.

Cancelei a audiência marcada.

Recebi os embargos, indeferindo, contudo, o efeito suspensivo pleiteado.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos embargantes.

Não houve impugnação por parte da CEF.

A requerimento da CEF, designei audiência visando a conciliação das partes.

Não havendo conciliação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC).

Buscam os embargantes, *por meio dos presentes embargos do devedor, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas em relação ao processo executivo, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida por meio dele cobrada. Somentamos, em apertada síntese, que, nada obstante a execução, fundada em título executivo extrajudicial, baseie-se em contratos de confissão e renegociação, somente as notas promissórias a eles vinculadas poderiam amparar a cobrança, implicando, desta forma, a manifesta falta de exigibilidade das avenças. Aduzem, também, que Carlos Alberto Minicelli e Maria Adélia Martines Minicelli não poderiam figurar no polo passivo da execução, haja vista que ostentam a condição de avalistas somente nas notas promissórias emitidas em razão do empréstimo, e que, além disso, a dívida estaria prescrita pela superação do prazo estipulado para sua exigência.*

Constato, *pela leitura dos autos, que a execução está fundamentada em dois contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, e respectivas notas promissórias vinculadas.*

Vejo, também, a partir dos demonstrativos dos débitos juntados aos autos, que, não satisfeitos na forma convencionada pelas partes, foram considerados vencidos, dando ensejo, assim, na minha visão corretamente, à propositura da ação executiva.

Anoto, e aqui o faço com fundamento no art. 784, inciso II, do CPC, que

“São títulos executivos extrajudiciais: III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Ouseja,

“(…) In casu, a execução está fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado pelas partes e por duas testemunhas, constituído título executivo extrajudicial, a teor do artigo 784, III, do CPC. (...)” (v. TRF3, acórdão em apelação cível 0005402-24.2016.4.03.6130, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e - DJF3 Judicial 1, 17.11.2020).

Discordo, assim, do entendimento manifestado pelos embargantes, no sentido de que a execução não estaria amparada em título executivo capaz de permitir a cobrança dos créditos.

Assinalo, em complemento, que, nada obstante vinculados os contratos a notas promissórias, isto não retira dos instrumentos contratuais a característica de título executivo, significando, tão somente, que a CEF, na hipótese, não pretendeu a execução das notas promissórias, também consideradas normativamente títulos executivos, somente dos contratos (v. "(...) **O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento**" (v. TRF/3, acórdão em apelação cível 5000544-70.2018.4.03.6136, Relator Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1, 3.9.2020).

Percebe-se, claramente, que as notas promissórias foram emitidas para fins de garantia.

Por outro lado, prova o instrumento contratual constante dos autos que Carlos Alberto Minicelli e Maria Adelina Martins Minicelli subscreveram o documento como devedores solidários, ao lado de Daiane Cristina Siqueira e de Sabrina Gonçalves Minicelli, responsabilizando-se, desta forma, pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes do pacto celebrado.

Estão, conseqüentemente, legitimados a figurar no polo passivo da execução.

Por fim, verifico que, da data em que considerados vencidos os contratos pelo inadimplemento por parte dos embargantes, até aquela emajuizada a execução destinada à satisfação da dívida até então apurada pela instituição financeira credora, não houve a superação do prazo prescricional estabelecido no art. 205, § 5.º, inciso I, do Código Civil.

Diante desse quadro, entendo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução extrajudicial PRI.

CATANDUVA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pela empresa **São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui devidamente qualificada, visando o reconhecimento da nulidade e inexigibilidade de débito relativo a ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que a ANS, por meio de boleto que lhe fora endereçado, pretende ver satisfeita suposta dívida, apurada em procedimento administrativo, fundamentada em obrigação de ressarcimento ao SUS, e que tem por objeto autorizações de internação hospitalar. Explica que atua como operadora de planos de saúde, estando assim vinculada ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Aduz que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Contudo, no caso dos autos, haveria, na pretensão de cobrança, além da prescrição trienal, afronta à responsabilidade contratual individual, bem como violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa, na medida que, neste aspecto, os valores pretendidos são superiores aos praticados pelo SUS. Diz que a razão de ser do instituto do ressarcimento ao SUS está fundamentada na devolução dos valores despendidos com os atendimentos dos beneficiários dos planos de saúde, o que, desta forma, de um lado, implicaria a necessária observância do que foi previsto no contrato firmado entre a operadora e os beneficiários, e, de outro, o efetivo custo financeiro do serviço assumido. Questiona, em cada uma das autorizações de internação hospitalar, o fundamento apresentado pela ANS para afastar a defesa administrativa apresentada, e considerar válido o ressarcimento. Discorda, também, do valor do ressarcimento, sendo certo mensurado por tabelas administrativas que deixam de seguir o exato valor que seria pago pelo SUS para a realização dos procedimentos, dando causa, conseqüentemente, ao enriquecimento sem fundamento. Junta documentos.

Determinei a citação da ANS.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Por outro lado, vejo os créditos discutidos na demanda não estão prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Por sua vez, dispõe o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.656/1998, que

"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS" (grifeti).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

"Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de "base de cálculo" de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde" (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johansomdi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

"(...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei n.º 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública" (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johansomdi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Aliás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

"(...) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealistas e/ou aleatórios".

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, **sustenta a autora que os procedimentos médicos não estariam cobertos pelos contratos celebrados, e que foram realizados fora da área de suas abrangências, sem as características de urgência ou emergência.**

Vejo, nesse passo, que, no que se refere ao procedimento médico realizado pela paciente Maria José Simões Rosette, a ANS considerou que

"A alegação não é procedente (v. Procedimento não Coberto), tendo em vista que o referido procedimento não está expressamente excluído na cláusula 8.1.5 do contrato. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS";

"A alegação documentação apresentada não especifica a abrangência geográfica do plano de saúde contratado, restando, por isso, prejudicada a análise do mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS".

Observe, em complemento, que os atendimentos prestados aos pacientes Manoel Cabrera Lopes, e Antônio Curti teriam de ser ressarcidos em decorrência de

“A documentação apresentada não especifica a abrangência geográfica do plano de saúde contratado, restando, por isso, prejudicada a análise do mérito. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”.

Concordo com a ANS quando, ao fundamentar a decisão administrativa, aponta que, por não haver sido excluído expressamente da cobertura contratual pelas partes (v. “Hormonioterapia do Adenocarcinoma de Endométrio Avançado”), o atendimento prestado à paciente Maria José Simões Rosette se mostraria obrigatório.

Ouseja, estando, portanto, coberto, deveria ser, em tese, ressarcido ao SUS.

Contudo, prova o instrumento contratual que, de fato, lembrando-se de que o atendimento em questão foi eletivo, ou seja, não emergencial ou em caráter de urgência, verificou-se em local não abrangido pela área de atuação do plano.

Segundo o pacto, teria de ocorrer, necessariamente, em Catanduva, no Hospital São Domingos.

Nesse passo, saliento que este último entendimento pode ser aplicado aos procedimentos médicos prestados, em Barretos, aos pacientes Manoel Cabrera Lopes, e Antônio Curti, na medida em que, revestidos do caráter de eletividade, sem possuírem, portanto, viés emergencial ou atributo que pudesse atestar a urgência dos atendimentos, vêm previstos nos instrumentos celebrados pelas partes, como restritos ao Hospital São Domingos, localizado em Catanduva.

Diante deste quadro, o pedido veiculado procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida relativa às autorizações hospitalares mencionadas nos autos. A ANS responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da cobrança (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara tomar as medidas adequadas à devolução à autora dos valores depositados em garantia do crédito. Não sujeita ao reexame necessário. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO MARCIO SEGOBIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GERALDO NETO CARNEIRO
CURADOR: MARCIA NETA CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,
Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO NETO CARNEIRO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não implantou seu benefício assistencial, em que pese tal benefício ter sido deferido pela 27ª Junta de Recursos do CRPS em julho de 2020.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para implantação do benefício, ou para apresentar justificativa para não fazê-lo.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

A Procuradoria do INSS se manifestou.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial, o qual foi indeferido.

Interposto recurso administrativo, foi dado provimento pela JRPS, que determinou a implantação do benefício em julho de 2020.

Até a presente data, porém, o benefício não foi efetivamente implantado – tampouco justificada sua não implantação.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/01/1992 a 16/09/1993, de 17/09/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 08/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/08/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/01/1992 a 16/09/1993, de 17/09/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 08/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/08/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 03/01/1992 a 16/09/1993 e de 01/10/1995 a 31/01/1997 - durante os quais comprovou sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (trabalhava em aterro sanitário).

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no restante do período, conforme PPP e laudo pericial anexado aos autos.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo.”*

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 03/01/1992 a 16/09/1993 e de 01/10/1995 a 31/01/1997 – os quais são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 03/01/1992 a 16/09/1993 e de 01/10/1995 a 31/01/1997

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 08/08/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Geraldo dos Santos Gomes** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/01/1992 a 16/09/1993 e de 01/10/1995 a 31/01/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERCILIA ADAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1031/1386

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado negativo da consulta hoje realizada, reencaminhe-se a carta precatória para distribuição e cumprimento através do endereço eletrônico: secla.mg@trfl.jus.br.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, os índices de juros moratórios e apresenta cálculos dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias podem ser dirimidas pela análise da farta documentação acostada pelas partes.

Razão assiste em parte ao INSS.

Preambulamente, convém assentar que **as partes não divergem quanto ao valor devido a título de diferenças decorrentes da revisão tardia do benefício (R\$ 61.205,25 para 06/2020).**

A primeira controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito ao valor devido a título de **execução dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS nos embargos à execução nº 5000092-11.2019.4.03.6141.**

Assente-se que naqueles autos não se processou a execução do julgado, o que não impede a execução daqueles honorários nestes autos, a fim de abreviar a definitiva extinção da lide.

Não assiste razão a nenhuma das partes, pois, em face do decidido no id 13706119, páginas 34/39, **não são devidos juros moratórios** antes da citação no processo de execução, consoante disposto nos itens 4.1 e 4.1.4.3 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo apresentado pela parte exequente em 25/08/2020, além da incidência de juros de mora, verifica-se erro aritmético, eis que a soma dos itens não resulta em R\$ 153.671,61, mas R\$ 148.671,61. Destarte, tomando como parâmetro o cálculo do INSS no id 40500798, verifica-se que **a quantia devida a este título corresponde a R\$ 11.288,74**, a qual sofrerá acréscimo de juros de mora e correção monetária até a expedição/pagamento.

Os cálculos da parte exequente também não merecem prosperar no tocante ao **crédito diferencial de precatório**, pois a diferença em complementação versa somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatórios, **os quais foram pagos automaticamente pelo TRF desde 2019**. Basta consultar os comprovantes de requisição, nos quais está expressa a incidência dos juros moratórios desde a data da conta.

Os cálculos do INSS, todavia, não devem prevalecer, uma vez que utilizam novos índices de correção monetária para apurar o valor devido em 06/2020, ou seja, recalculam o valor do ofício requisitório com índices distintos.

Outrossim, ressalto que deve ser aplicado o disposto na Lei 11.960/2009 no que se refere aos juros, o que inclui as alterações decorrentes da Lei nº 12.703/2012.

Por conseguinte, **acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, nos moldes da fundamentação supra, para que sejam expedidos a favor do exequente e seu advogado tão somente as quantias de R\$ 61.205,25 e R\$ 11.288,74 para 06/2020.**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e a fim de promover a definitiva solução da lide mediante o pagamento dos valores por precatório/RPV. Outrossim, é de conhecimento da Procuradoria do INSS que este Juízo não impõe condenação à autarquia federal quando seus cálculos são rejeitados.

Decorrido o prazo para impugnações, requirite-se o pagamento.

Int.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003125-72.2020.4.03.6141

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO, BRUNA HELENA DA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003208-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO SCUTARE, REGINA SAMPAIO LEITE SCUTARE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção: [ProceComCiv 5001192-35.2018.4.03.6141](#)

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópia de sua última declaração de IR (eis que anexados documentos de 2018 para trás).

Int.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-22.2020.4.03.6141

AUTOR: DENNIS BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que diligencie junto a agência 0354 para verificar sobre a efetivação da apropriação determinada nestes autos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DAROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a EMGEA a fim de que diligencie junto a agência 0354 a fim de verificar sobre a efetivação da apropriação de valores determinada nestes autos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos,

Mais uma vez, regularize o autor suas manifestações nestes autos, deixando margem, eis que estão cortadas e impedem adequada compreensão de seu teor. Providencie a anexação de sua petição inicial.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ILDEFONSO PAJON BOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 09/03/2015.

Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido, pois não considerou os períodos de contribuição constantes nas microfichas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Determinada a juntada de documentos, pelo autor, este se manifestou.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a **carência** prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A **carência**, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - **obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91**. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2001 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a **carência de 120 contribuições**, as quais ela **não comprovou ter recolhido**.

De fato, e ao contrário do que afirma a parte autora, **os períodos de contribuição constantes das microfichas não podem ser considerados, eis que não estão devidamente comprovados**.

De fato, as contribuições que constam das microfichas estão em “NIT faixa crítica”, o que **significa que um mesmo NIT é atribuído a mais de um segurado**.

Assim, para que fossem considerados tais recolhimentos, o autor deveria apresentar documentos que demonstrassem que tais recolhimentos a ele se referem. O que, infelizmente, ele não fez.

Sem o período de microficha, o autor conta com menos de 120 contribuições.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pelo autor, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, razão pela qual também não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO ALIPIO, MARCIA ALVARES ALIPIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

REU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, citação da ré JAPUI COMÉRCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Decorrido o prazo, solicitem-se ao MM. Juízo Deprecado informações sobre o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder ao recolhimento da taxa referente a certificação de validação, no importe de R\$ 0,42.

Após isso, se em termos, proceda a secretaria à validação dos instrumentos de mandato.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-49.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN, FELISBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, em especial sobre a alegação de pagamento em 08/2018.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

AUTOR:ANDRE CASTILHO SARAIVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Esclarecendo o ajuizamento deste feito, eis que o contrato de cessão apresentado foi assinado quando o imóvel já pertencia integralmente à CEF, em razão da consolidação da propriedade em momento anterior.
Anexando os comprovantes de pagamento mencionados.

Ressalto ao autor e a seu patrono os deveres previstos no artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)

No mesmo prazo de 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Ressalto, por oportuno, que este é o segundo feito ajuizado, tendo o primeiro sido extinto por não atendimento às determinações acima.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-96.2020.4.03.6141

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ALLAN NOVO FERNANDES

Advogados do(a) REU: SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP207357, MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a alegação de quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5006616-17.2019.4.03.0000, no qual restou decidida a impossibilidade de implantação da aposentadoria especial, conforme anteriormente determinado por este Juízo, intime-se a parte exequente para que, expressamente, manifeste opção na manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição atual, concedida administrativamente, sem percepção de valores retroativos ou implantação nos termos da decisão judicial, hipótese em que é devido o pagamento dos valores retroativos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-16.2020.4.03.6141

AUTOR: JORGE LUIS MOLERO SARIOL

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS

REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ordem de reintegração de posse determinada nestes autos não foi cumprida em razão da CEF não disponibilizar os meios necessários, concedo o prazo de 15 dias para que sejam informados os dados completos do preposto que acompanhará a diligência.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF a fim de que dê regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-17.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: REINALDO COSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intíme-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ZULMIRA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ZULMIRADO CARMO DOS SANTOS** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de pensão por morte em 22/06/2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em 22/06/2020 – ou seja, apenas pouco mais de três meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FILIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Filizola**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido de concessão de pensão por morte em 05/12/2019 e que até a presente data a autoridade impetrada não forneceu qualquer resposta.

Intimada, a autoridade coatora não se manifestou.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em dezembro de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda**.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-48.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: NILSON FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2020

EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

PELA SEGUNDA VEZ, encaminhe-se mensagem à agência da CEF a fim de que comprove a efetivação da transferência determinada nestes autos, **no prazo de 48 horas**.

Encaminhe-se juntamente o ofício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de extinção da deprecata sem o cumprimento da diligência, solicite-se ao juízo deprecado, por e-mail, a devolução da Carta Precatória ou senha para acesso integral dos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Sem prejuízo, solicite-se, por e-mail, ao juízo deprecado senha para acesso daqueles dos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-46.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCOS FERIGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Considerando a comprovação do INSS de que restabeleceu o benefício concedido administrativamente, desfazendo-se à substituição, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do Tema 1018.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Pela segunda vez, REITERE-SE, com urgência, ao encaminhamento de mensagem ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da família e Sucessão, desta comarca (saovicente2fam@tjsp.jus.br), a fim de que seja este Juízo informado sobre os dados necessários para transferência dos valores referentes ao dano patrimonial depositado nestes autos para os autos do processo n. 1001807-29.2014.8.26.0590.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-24.2014.4.03.6104

AUTOR: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como da certidão anexada aos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora de veículos e bacenjud anteriormente realizada, já que a quitação se deu com os valores transferidos da Justiça do Trabalho.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-67.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HIPOLITO CASTAN MERINO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ESTEVAO DOS SANTOS MACENA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003239-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

1ª Vara Federal de Guarulhos

[ProceComCiv 5000263-97.2020.4.03.6119 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição \(Art. 55/6\)](#)

GILBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 11/01/2020

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003238-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO ACIOLI DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a ocorrência de decadência de seu direito de revisão.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEILA FERREIRA DA SILVA MENEGASSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MAGALHAES PINTO - SP397359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002276-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: JOSE ISRAEL FARIAS BEZERRA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias resposta da Alfândega.

No silêncio, solicitem-se informações.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000279-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias resposta da autoridade policial.

No silêncio, intime-se o MPF para eventuais providências.

Coma juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA PIMENTA FALCIROLI - SP398766, DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DESPACHO

Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 09 de Março de 2021, às 14h00.

A depender das condições sanitárias, a audiência poderá ser **realizada de forma híbrida, com a presença daqueles que não possuírem condições tecnológicas de acesso** e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Para tanto, encaminhe-se ao acusado, ao ofendido, à testemunha, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (09/03/2021 às 14h00), ficando facultada a adoção dessa modalidade de participação.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se as partes a apresentarem telefone e/ou e-mail de contato do acusado e de suas testemunhas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

I.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009956-84.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, MARIA APARECIDA COGO VIANI

Advogado do(a) REU: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) REU: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DECISÃO

ID 41862914: Recebo a manifestação como recurso da parte com fundamento no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão competente para a análise pertinente.

Considerando o lapso temporal, mantenho a data designada para a audiência que poderá, eventualmente, ser utilizada para homologação de acordo, caso proposto.

I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS COM VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011955-61.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovarantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores). Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-59.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEXEI ESSIPTCHOUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-fimdo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-85.2010.4.03.6105

REPRESENTANTE: EDMILSON APARECIDO FAVORATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada da impugnação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovações de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).

2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-fimdo.

3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011991-80.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012005-64.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

2. Intime-se o autor para que junte procuração ad judicium atualizada, uma vez que aquela juntada aos autos data do ano de 2019. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321 do CPC).

3. Cumprido o item 2, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011271-24.2008.4.03.6105

AUTOR: ADAIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (ID 40047311).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012006-49.2020.4.03.6105

AUTOR: LETICIA MUNHOZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23/12/2016, ou subsidiariamente, restabelecimento e manutenção do benefício por incapacidade temporária até seu completo restabelecimento. Requereu também indenização por danos morais.

2. Observo da petição inicial que, embora a autora tenha mencionado a indenização por danos morais, não houve causa de pedir e pedido específico em relação aos danos morais pretendidos. Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, IV, e 321, parágrafo único/CPC), esclareça o pedido em relação à indenização de danos morais, fundamentando o pedido e quantificando-o e, se o caso, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 319, V, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores). Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019147-56.2019.4.03.6105

AUTOR: AGRITECH LAVRALE S.A. - MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020862-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) REU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogados do(a) REU: GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) REU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

DECISÃO

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Maria Helena Imperato Iotti opõe embargos de declaração alegando que a decisão de ID 27731732 contém erro material no que afirma que ela é esposa de César Imperato Iotti.

A embargante afirma ser, na realidade, genitora de César.

Acresce, outrossim, que a decisão embargada é omissa no tocante à tese defensiva de que o sócio somente responde pelos atos de improbidade imputados à pessoa jurídica se os benefícios por esta auferidos ultrapassarem sua própria esfera patrimonial, atingindo a dele, fato quanto ao qual não houve provas nos autos.

Instado, o MPF não se opôs à correção do erro material, embora afirmando que ele não prejudicava a compreensão da decisão embargada. Pugnou, no mais, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los apenas no que toca ao erro material.

Por outro lado, no concernente à suposta omissão, nada há a corrigir.

Com efeito, a tese defensiva sobre a qual teria havido omissão se relaciona ao mérito.

Logo, não era mesmo o caso de apreciá-la na decisão de recebimento da petição inicial, na qual prevalece, conforme a propósito nela mesma expressamente consignado, o *in dubio pro societate*.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para determinar que, onde constou que a embargante é esposa de Cesar Imperato Iotti, se leia que ela é sua genitora.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

PROVIDÊNCIAS EM PROSSEGUIMENTO

Conforme consignado na decisão de ID 19071417, é dever das partes e de seus advogados manter seus endereços atualizados.

A respeito do tema, os artigos 77, *caput* e inciso V, e o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim sendo, declaro plenamente eficazes as citações postais dos réus Inova, Italty, Cecapa e Cesar Imperato Iotti, visto que enviadas aos endereços cadastrados nos autos.

Ressalto que o prazo para a apresentação de suas defesas se iniciará com a publicação da presente decisão no DJE e que, decorrido esse *in albis*, será decretada a sua revelia.

Anote-se o nome do advogado de José Pedro Cahum, Dr. Willians Boter Grillo (OAB/SP 93.936), para o recebimento das intimações e publicações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105

AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017605-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010473-55.2020.4.03.6105

AUTOR: NATANAEL VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentado pelo INSS.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2020 1056/1386

sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogados do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 24/11/2020

Horário: 14:00hs

Local: **Av. Aquidabã, 465, Sala Perícia, Centro – Campinas/SP**

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-75.2020.4.03.6105

AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo (protocolo 971851806) referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-22.2018.4.03.6105

AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006715-73.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA LUISA GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009409-78.2018.4.03.6105

AUTOR: GILSINEI FLORENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008464-23.2020.4.03.6105

AUTOR: HIUDINE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-37.2020.4.03.6105

AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-43.2019.4.03.6105

AUTOR: CICERA FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006663-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MANOEL NETO DEMETINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a informação prestada pela AADJ.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008848-13.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010124-52.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).
Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PETROCOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da apelação e contrarrazões apresentadas, os autos encontram-se com vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intime-se.
Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014456-96.2019.4.03.6105

AUTOR: STELLA CARVALHO MORENO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.
- Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105

AUTOR: NEIRY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes requererem o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.
- Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014456-96.2019.4.03.6105

AUTOR: STELLA CARVALHO MORENO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do certificado no id 42149255, promova o diretor de secretaria a exclusão da certidão e ato ordinatório de ids 42148863 e 42148678, respectivamente. Atente a secretaria para que tais equívocos sejam evitados.

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002711-83.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC SOLUTIONS COMERCIAL LTDA - EPP, IRENE DA SILVA ATHANASIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RAGAZZI - SP119900

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes nos termos do despacho ID [31879081](#). Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000726-89.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANRIQUE VENTURINE - SP156787
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANRIQUE VENTURINE - SP156787
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, DANIEL MANRIQUE VENTURINE - SP156787
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANRIQUE VENTURINE - SP156787

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o Administrador Judicial Dr. Alfredo Luiz Kugelmas da certidão ID [39688348](#), nos termos do despacho ID [32310520](#).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017321-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA CASSIA PIAZENTINO AMARAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO** em face de **MARIA CASSIA PIAZENTINO AMARAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente informou que o débito estava sendo negociado (ID 39794270), bem como, após, requereu a extinção do feito sem, entretanto, indicar o fundamento (ID 40233236).

Destarte, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo/fundamento do pedido de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002192-79.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

ID 39911185: por ora, considerando a certidão ID 39255037, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço onde realiza suas atividades.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003319-28.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EPP, CLAUDIO SERGIO SOUZA MARTINS DOS SANTOS, SERGIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, MATHEUS FANTINI - SP248899

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, MATHEUS FANTINI - SP248899

DESPACHO

ID 39918742: intime-se a executada DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço onde se encontram os veículos indicados no ID 35704291.

Indicado o endereço pela executada, expeça-se o necessário para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação de DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Semprejuízo, defiro a inclusão de restrição de circulação nos veículos constantes no ID 35704291. Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007034-05.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMS PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP, EDIMILSON MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

ID 33913807: por ora, diante da certidão ID 37000159, proceda a Secretaria à consulta de endereços do executado EDIMILSON MAURICIO DA SILVA nos sistemas Webservice e CPFL.

Encontrado novo endereço, cite-o, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, para reforço das penhoras já realizadas no feito, **devendo ser também, considerando o depósito ID 33833054, intimado do prazo para oferecimento de embargos à execução.**

Citado o executado EDIMILSON MAURICIO DA SILVA e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, defiro a transformação em pagamento definitivo do depósito ID 33833054. Oficie-se à CEF para cumprimento. Coma comprovação pela CEF, dê-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento do valor desta dívida exequenda.

Semprejuízo, fica intimado o executado EMS PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga. Não ocorrendo a regularização, proceda a Secretaria ao descadastramento do Dr. Sérgio Colleone Liotti como procurador do executado EMS Planejamento Empresarial Ltda no presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607644-12.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA26378

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Após, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados no feito na página 85, ID 22258281 e ID 30659600. Oficie-se à CEF.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequirente para que proceda ao abatimento do valor desta dívida exequirente e se manifeste quanto à satisfação da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004833-69.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITTO WAPAPLSA

DESPACHO

Página 202, ID 39232436: diante da documentação colacionada pela Exequirente, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie-se o necessário.

Outrossim, tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela exequirente até a presente data, defiro a penhora sobre eventuais verbas de aluguel pagas pela empresa PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 20.228.158/0001-20, locatária, à executada, locadora, decorrente de contrato de aluguel da página 206, ID 39232436. Nomeio como depositário(a) o representante legal/Presidente de PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES S.A., que deverá, a partir do mês seguinte à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo até o limite do débito exequirente. **Deverá ser a locatária intimada também a apresentar ao oficial de justiça cópia do contrato de aluguel que mantém com a executada/locadora.** Expeça-se o necessário.

Efetivada a penhora, intime-se a executada.

Sempre julgado, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração e do ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005864-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TALITA DE LUCENA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO ANIZAU - SP385519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38371542 e 38371534: para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita deverá a Embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Sempre julgado, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 5007324-22.2018.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017615-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, ID 41494771, intime-se o requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o novo pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que informado que a Receita Federal não se manifestou quanto ao pedido de reanálise do lançamento, conforme documentos ID 41495663, 41955664 e 41495665.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008165-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 41666291: Mantenho os termos do decidido no despacho ID 40789309, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008327-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às Embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 39288630. No mesmo prazo, deverão as embargantes especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009320-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALILA BARAKAT - AM3891, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimado por duas vezes o Exequente não se manifestou quanto à satisfação dessa dívida exequenda, por ora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do saldo remanescente do depósito das páginas 44/46 do ID 23983481.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006327-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado dos documentos ID 40569731 e 40569732.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013199-83.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da manifestação ID 39758464.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004342-43.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

DESPACHO

ID 39794999: intime-se a Exequente para que colacione aos autos a ficha cadastral COMPLETA da executada na Junta Comercial, para que se possa analisar se o(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor apontado(s) fãza(m) parte dos quadros societários/da diretoria da empresa à época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro e para que se manifeste quanto à certidão ID 40510983.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000366-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n.º 5012924-24.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 371,60 (valor atualizado em 13/11/2018) a título de taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2012 e 2013.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel (ID 27021361).

O feito foi recebido e sobreveio impugnação do Município embargado pugnando pela improcedência do pedido, ante a legitimidade da CEF, bem como considerando que na execução fiscal somente são cobradas taxas (ID 28722810).

Intimadas para réplica e especificação de provas, a embargante reiterou os termos da inicial, bem como afirmou a isenção nos termos da Lei Municipal n.º 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social (ID 30337077).

Por sua vez, a embargada informou não ter provas a produzir (ID 30920760).

Pelo despacho ID 31968015, a CEF foi intimada para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados e, no ID 33803664, a embargante juntou a matrícula n.º 152.847 do 3º CRI de Campinas/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, **rejeito** a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

entido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança da taxa de lixo

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que **referida espécie tributária não é alcançada pela aplicação da imunidade recíproca** à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018).

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista na Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Ademais, não lhe aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel. O documento, datado de 13/04/2005, não teve nenhum registro de arrendamento (ID 33803664).

Deixo de apreciar as questões relativas ao IPTU, vez que não há cobrança do referido imposto na CDA combatida.

Nada a analisar quanto à taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC, **condeno** a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (5012924-24.2018.403.6105).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUTADO: PAULO TENENBAUM

Advogados do(a) EXECUTADO: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

DESPACHO

ID 39701533: primeiramente, intime-se a Exequente para que informe, **no prazo de 02 (dois dias)**, se houve o parcelamento desta dívida exequenda e, se positiva a resposta, a data da realização do parcelamento.

Com a resposta da exequente, tendo o parcelamento sido realizado anteriormente ao bloqueio, determino o desbloqueio do(s) valor(es) bloqueado(s) no feito.

Caso o parcelamento seja posterior ao(s) bloqueio(s) realizado neste PJe, uma vez que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se a(o) Executada(o) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) nesta execução.

Ademais, considerando que, não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, assim, deverá também ser infirmada a parte executada, para que, no mesmo prazo acima estipulado, caso o(s) valor(es) bloqueado(s) no feito não se enquadre(m) nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, informe o interesse na conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo do(s) valor(es), para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constricto e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017321-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA CASSIA PIAZENTINO AMARAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO** em face de **MARIA CASSIA PIAZENTINO AMARAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente informou que o débito estava sendo negociado (ID 39794270), bem como, após, requereu a extinção do feito sem, entretanto, indicar o fundamento (ID 40233236).

Destarte, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo/fundamento do pedido de extinção.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5006600-47.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009736-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 41962408: SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611346-63.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Considerando o exposto nos ID 39808585 e ID 40057327, nomeio como perita oficial a Sra. Rosemary Alves de Souza, inscrita no CRECI sob nº 91.618, a fim de que seja realizada nova avaliação do imóvel nº 15.486, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, cuja constatação e reavaliação, ora impugnada pela executada, encontra-se anexada ao ID 37325238.

Intime-se a perita acima nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários, os quais deverão ser suportados pela executada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à *expert* para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, com prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014160-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em que pese não ter sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5024671-79.2020.4.03.0000, a manutenção da penhora *on line* efetuada nesta execução fiscal ainda se encontra *sub judice*, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela exequente na petição ID 37534660.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007280-98.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL, "SISTAL - ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.", ALECIO CHIARASTELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ALECIO CHIARASTELLI JUNIOR em face da presente execução fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Aduz, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que nunca foi sócio da empresa executada, e sim apenas diretor administrativo e financeiro, empregado celetista da empresa CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA (CRC LTDA), uma das sócias da executada (ID 37683274).

A excepta não impugnou de forma específica a alegação de ilegitimidade e protestou pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 38292329).

Em réplica, a parte excipiente reiterou seu pedido (ID 38375797).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

No que concerne à **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da execução, verifico que os documentos trazidos pela parte excipiente comprovam a alegada irresponsabilidade.

No caso dos autos, pelo despacho ID 18038354, o feito foi redirecionado ao excipiente em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do oficial de justiça, datada de 31/01/2014 (ID 16573994, página 30).

Entretanto, pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho trazido aos autos (ID 37683278), o excipiente comprova que era empregado celetista da empresa CRC LTDA., uma das sócias da executada, bem como que foi admitido em 01/07/1997 e dispensado em 01/04/1999.

Ademais, no instrumento de 1ª alteração e 1ª consolidação contratual trazido aos autos (ID 37683281) da empresa executada (SISTAL - ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA), datado de 20/08/1997, constam como sócias as empresas Base Participações Ltda. e CRC Ltda., e apenas Base Participações Ltda. era administradora (o Sr. Alecio Chiarastelli Junior aparece no documento qualificado como diretor financeiro, mas não como sócio) - ID 37683281, pág. 08.

Além disso, no instrumento de 5ª alteração e 5ª consolidação do contrato social (ID 37683284), também da empresa SISTAL - ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA, datado de 25/09/1999, constam como sócias as mesmas empresas, sendo administradora apenas a primeira - ID 37683281, págs. 07 e 08. Note-se, ademais, que, em referida data, o excipiente já não tinha vínculo com a empresa CRC Ltda., não mais figurando seu nome no contrato social.

Importante anotar que, independentemente do fato de não ser sócio da empresa CRC Ltda., que, frise-se, não era administradora, após a dispensa do excipiente a empresa executada continuou as atividades e, na data da ocorrência/constatação da dissolução irregular, o excipiente já não pertencia aos quadros da empresa CRC Ltda., não podendo se falar em corresponsabilidade, nos termos do artigo 10 do Decreto nº. 3.078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80 (dispositivos que regem o redirecionamento do feito em casos de débitos não tributários), considerando, notadamente, a determinação de suspensão da análise de casos em que o possível corresponsável não pertencia aos quadros societários na época do fato gerador e da dissolução irregular, no Resp nº 1.643.944/SP, representativo de controvérsia.

Entretanto, o caso dos autos se trata de alegação de ilegitimidade passiva em razão de ser o excipiente empregado celetista e não ser sócio da empresa sócia da executada.

Com efeito, conforme já asseverado, restou comprovado seu vínculo empregatício com a empresa CRC Ltda., e sua qualificação tão somente como diretor (e não como sócio).

Assim, havendo nos autos prova de que seu vínculo era celetista e que não participava do quadro societário da empresa, com poderes de gestão, não há que se falar em corresponsabilidade.

Outrossim, o excipiente trouxe aos autos decisões/sentenças proferidas em ações trabalhistas em que se reconheceu a relação de emprego entre ele e a empresa CRC Ltda, excluindo-o do polo passivo das ações trabalhistas (ID 37683286, 37683292 e 40078700).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSENTES OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 135, III, DO CTN. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 2. Trata-se de cobrança de IPI relativa ao ano de 1991, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 11/1992 e a ação executiva foi interposta em 30/07/1993 (fls. 02 dos autos em apenso). 3. Após diversas diligências para a localização da empresa executada, Transmet S/A Comércio e Indústria, foi determinada a citação em nome do representante legal Franco Hein (fl. 33 apenso), cuja citação se deu em 27/06/1995. Foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens e em 01/12/1995 o Sr. Franco Hein informa que empresa encerrou suas atividades em 1992, não encontrando bens a serem penhorados (fl. 41 apenso). 4. Em 16/01/1997 a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal nº 97.1505516-8 (fls. 46/47 apenso), deferido em 18/02/1997 (fls. 61). 5. **De acordo com os documentos carreados aos autos, Carteira de Trabalho (fls. 20/25) e recibos de pagamento de salário (fls. 27/28) conclui-se que o embargante, era empregado da empresa executada, submetido ao regime celetista, com subordinação direta ao sócio Franco Hein, inclusive consta na cópia da certidão do oficial de justiça carreada às fls. 31, que o apelado era funcionário da empresa, informação dada pelo Sr. Franco Hein, sócio da empresa Transmet S/A Comércio e Indústria.** 6. Os depoimentos testemunhais, colhidos às fls. 129/133, ratificam a informação de que o embargante era responsável pela área comercial da empresa e que o fechamento dos negócios era realizado como Sr. Franco. 7. **Não havendo nos autos prova de que o apelado-embargante participava do quadro societário da empresa, com poder de gestão, tratando-se de empregado da área comercial, resta afastado o redirecionamento pleiteado.** 8. Apelo desprovido. - grifei

(ApCiv/0002547-77.2003.4.03.6114, TRF3, 4ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 135, III, DO CTN. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excessivo de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por prestação é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Cumpre destacar, ainda, que, tratando-se de sociedade anônima, como na hipótese, a responsabilidade dos acionistas vem disciplinada pelos artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/76. Nota-se que a Lei nº 6.404/76 pressupõe violação à lei ou ao estatuto ou ato praticado com abuso de poder. - O artigo 13 da Lei 8.620/93, que trata da responsabilidade tributária dos representantes da empresa, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562.276, cujo entendimento foi acompanhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, reafirmada a interpretação de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, "b", da Constituição Federal. - Na hipótese dos autos, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 221 (25/11/2002), informa que não logrou encontrar bens passíveis de penhora de propriedade de Detasa S/A Ind. e Com de Aço, bem assim que, como o objeto social é o comércio de ferro e aço, no local quase não há maquinários e o estoque rotativo está penhorado em várias ações judiciais. Certificou, ainda, que a executada ofereceu à penhora duas áreas de terra na cidade de Catanduva/SP, fora da área do município de São Paulo. Nessa medida, tem-se por não configurada a sua dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. - Conforme documentação trazida aos autos, o embargante não era sócio da empresa executada, mas sim diretor técnico, desde 27/09/1989, na condição de assalariado, sem poderes de gerência (ficha cadastral da JUCESP de fls. 222/226). Na verdade, segundo o Estatuto Social da empresa (fl. 10), o embargante, na condição de diretor técnico, detinha poderes para "orientar, dirigir e fiscalizar os assuntos técnicos da sociedade" (artigo 14). - **Os demais documentos colacionados, Carteira de Trabalho (fls. 28/31), recibos de pagamento de salário (fls. 35/38) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 32/34), são suficientes para constatar que Vanderlei Angelo da Silva era mero empregado da empresa executada, submetido ao regime celetista, com subordinação direta ao sócio Denilson Tadeu Santana. Note-se, inclusive, que a sentença proferida na ação trabalhista nº 02701.2004.030.02.00-6, junto à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 48/56), reconheceu a relação de emprego entre o embargante e a empresa executada, Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço. - Sem comprovação de que o embargante participava do quadro societário da empresa, com poder de gestão, fica prejudicado o redirecionamento pleiteado. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Considerando o valor da causa (R\$ 7.277.187,56 - sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - em 08/05/2002 - fls. 177/217), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. - grifei**

(ApCiv/0061844-34.2005.4.03.6182, TRF3, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 15/06/2016)

Do exposto, é de rigor o **acolhimento** da alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade de **ALECIO CHIARASTELLI JUNIOR** e determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Ao **SUDP** para as devidas anotações.

Considerando o Tema 961 dos recursos repetitivos de controvérsia do E. STJ (REsp afetos de 1.358.837/SP, 1.764.349/SP e 1.764/405/SP - decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016), em que a questão submetida a julgamento refere-se à "(...) possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.", bem como considerando a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, **SUSPENDO** a análise da condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios até o julgamento da matéria pelo E. STJ.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010810-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010810-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019999-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Vistos.

Em análise a petição (ID Num. 36796920) proposta por CONCEIÇÃO APPARECIDA DOS SANTOS CAPRINI, VALÉRIA MARIA CAPRINI OLIVEIRA, NELSON CAPRINI JUNIOR, ADRIANA SANTOS CAPRINI, CLÁUDIA SANTOS CAPRINI, RITA CAPRINI NEGRÃO DE LIMA, que na qualidade de terceiros interessados, afirmam que são legítimos proprietários dos imóveis de matrículas nº 141.406 e nº 141.412, nº 141.413 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, conforme comprova Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Registro de Sausas/Campinas em 12 de maio de 2004.

Dizem que não obstante a anterioridade da compra e venda, os imóveis em tela tiveram mandado de penhora expedido no presente processo.

Assim, requeremo cancelamento e devolução do mandado de penhora do imóvel de matrículas nº 141.406 e nº 141.412 e nº 141.413 do CRI de Campinas.

A Fazenda, no ID Num. 37559459, manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que há duas CDAs inscritas em dívida ativa (DAU) antes da aludida alienação, de forma que o negócio jurídico praticado pelo executado deve ser declarado ineficaz, consoante o preceituado no art. 185 do CTN, restituindo-se o imóvel à sua titularidade.

Dito isso, a União requer que o negócio jurídico mencionado seja declarado nulo, mantendo-se a constrição sobre o bem.

Há ainda pedido da Fazenda para inclusão da empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A como corresponsável pelo débito exequendo e também cautelarmente, a título de reforço da penhora, o arresto no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0163731-37.2007.8.26.0000, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Foro Central.

Decido.

De início, o pedido feito pelos terceiros interessados não pode ser feito diretamente nestes autos executivos, pois existe um procedimento próprio para isso, conforme a consta do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, qual seja, os embargos de terceiro.

De tal forma, **determino o desentranhamento dos autos da petição em tela** (ID Num. 36796920) e dos documentos que a instruem, podendo os interessados ingressar, mediante o recolhimento de custas respectivas, com ação autônoma de embargos de terceiro, que tramitará de forma conexa à presente execução.

Decido agora sobre o pedido da Fazenda (petição de ID Num. 37559459), para que seja incluída a empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A como corresponsável pelo débito em cobro.

Pois bem

Exige-se da executada importância relativa a contribuições à seguridade social (contribuições previdenciárias, inclusive descontadas dos empregados e não recolhidas ao erário).

Nos documentos anexos e em outras decisões já proferidas por esta vara demonstrou-se que a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, nas informações encaminhadas à Comissão de Valores Mobiliário – CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010, declarou que a empresa possui as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:

- 1 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A,
CNPJ 51.885.200/0001-00
- 2- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ 46.071.411/0001-79
- 3 - CBI INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ 57.946.279/0001-18
- 4 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ 57.946.253/0001-70
- 5 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ 06.262.820/0001-38
- 6 – LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES. S/A.
CNPJ 57.773.848/0001-70

Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 preveem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo.

Mas grupos econômicos *de fato*, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que institua a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.

No caso sob exame, a exequente demonstra que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas, dentre as quais a ora executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, constituem grupo econômico de fato:

- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;

- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;

- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egidio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel.

Destarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, dentre as quais a executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTR. LTDA., constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe:

“IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do “interesse comum” previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional.*” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).

Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei.”

E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de contribuições à seguridade social.

Na espécie, a execução compreende débitos relativos a contribuições à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida.

Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010)

Convém transcrever a íntegra do julgado:

“RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CADUCIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos).

2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico.

4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários”. (fl. 651, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ.” (fl. 708, e-STJ).

A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991.

Apresenta a seguinte tese:

“(...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária” (fls. 677-678, e-STJ)

Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico.

Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser:

Trata-se de solidariedade por presunção legal.

No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)"

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei)"

Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias.

Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis:

"O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3º do CTN ("Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"). Certamente não foi essa a intenção do legislador; após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta." (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei).

Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial.

É como voto."

Cumpre ter em conta, ademais, que o reconhecimento do grupo econômico de fato que ora se promove, efetuado em várias outras execuções fiscais propostas contra empresas do grupo, foi impugnado pelas referidas empresas em recursos de agravo, mas o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por diferentes Turmas, manteve as decisões agravadas, circunstância que vem em reforço à presente decisão.

Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança.

Assim, **defiro o pedido da Fazenda para a inclusão da empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A como corresponsável pelo débito exequendo e sua citação por via postal** no seguinte endereço: Largo das Andorinhas, 41, sala 02, Ed. Solar das Andorinhas, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-102.

Defiro também, cautelarmente, a título de reforço da penhora, o pedido de arresto no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0163731-37.2007.8.26.0000, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Foro Central, convertendo o valor em penhora após a efetivação da citação da corresponsável, tendo em vista a possibilidade de levantamento da quantia depositada naqueles autos, já que na petição de ID Num. 37560585, a foi requerido em processo dependente (n. 1017265-38.2020.8.26.0053), o levantamento do valor incontroverso.

Expeça-se o necessário para o arresto no rosto dos autos do processo supramencionado.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SUDP) para retificação da autuação, com a inclusão no polo passivo da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ n. 46.014.63510001-49.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010685-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

ID 40209211: DEFIRO a substituição da CDA, conforme o ora requerido pela exequente, observado o disposto no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, restando assegurado, portanto, a ora executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se.

ID 38268112: transcorrido o prazo acima, cumpra-se o já determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 8059802.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006543-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES CLAUDEMIR E BRUNA LTDA - ME, CLAUDEMIR LORENTE, BRUNA LORENTE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 30766577) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios ante a composição das partes.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 41818586) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009262-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando a documentação apresentada.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 38150454), no sentido de que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo (NB 183.508.323-1), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da construção negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que foi efetuado o cadastro da advogada BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA e, considerando-se, ainda, que não houve manifestação nos autos, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos futuros, que se proceda à expedição de carta de intimação ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007907-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 41039986), bem como vista da Informação(Id 40880370), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011266-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROKE FILTROS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA. - EPP, LUCAS RIOS LARA, MATHEUS RIOS LARA

DESPACHO

Manifeste a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013057-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007716-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: A. L. P. GOES, ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES, ERICA FERRAZ DE FREITAS GOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogados do(a) EMBARGANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002361-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TELMA MORAES JAYME

Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA MORAES JAYME - SP214406, NAYARA JAYME PINHEIRO - SP355392

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Petição id 33110723: Razão assiste à embargada, posto que o nome de sua advogada não estava incluído no sistema.

Deste modo, determino a republicação do despacho id 29720456, somente para a embargada, que transcrevo a seguir: "Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato da Embargada, Ordem dos Advogados do Brasil, que teria suspenso as atividades da advogada por falta de pagamento de anuidades. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC. O pedido de liminar, objetivando a **revisão da pena de suspensão das atividades de advogada da Embargante**, tem natureza **administrativa e disciplinar**, extrapolando os **limites** e a **natureza da matéria deduzida** na execução e nos embargos oferecidos. Assim, indefiro o pedido liminar, prosseguindo-se a demanda na forma da lei. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Com a resposta, venham conclusos os autos para sentença. Intimem-se com urgência."

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013269-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO SERGIO TREVELIN

DESPACHO

Reitere-se a intimação à exequente, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para que se manifeste face à pesquisa efetuada junto ao SISBAJUD, em Id 41168367, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5015540-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALTER CIRINO

EXECUTADO: DALVA OLIVEIRA DE JESUS CIRINO, JAQUELINE OLIVEIRA CIRINO, MICHAEL CIRINO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça e, visto o documento de ID nº 39119738, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008507-65.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOBIRE, DOUGLAS GOBIRE BARBOSA, VERITAS APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA GOBIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

DESPACHO

Id 40639402: mantenho o decidido nos autos, face ao já determinado pelo juízo, em despacho Id 40513698.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, volvam conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Manifestação de ID nº 40918742: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO, BRUNO NICOLETI BOIAGO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 40388141, bem como da diligência em Id 40547323, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011035-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: IGOR VINICIUS VOGEL COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ROSA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à autora, nos termos do despacho Id 40097579, para que traga aos autos documentação idônea, com o fim de apreciação da Justiça gratuita, sob as penas impostas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000305-60.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010219-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ FERREIRA VENTURA

Advogado do(a)AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao autor, nos termos do despacho Id 40098587, para que traga aos autos documentação idônea, com o fim de apreciação da Justiça gratuita, sob as penas impostas, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010084-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a)AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004309-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JOSE FORTUNATO

Advogado do(a)AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **PEDRO JOSE FORTUNATO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da suspensão/cessação do benefício previdenciário NB nº 42/157.053.098-7, bem como condenar o INSS na revisão do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 03/08/2011 ou da data em que preencher os requisitos.

Alega que em 03/11/2011 teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi suspenso em 28/04/2018, por indícios de irregularidades nas comprovações dos vínculos empregatícios.

Relata que em 01/11/2017 foi convocado, a apresentar documentos a fim de comprovar os vínculos empregatícios e a insalubridade, considerando que o processo administrativo não foi localizado pela Autarquia, sendo que a reanálise administrativa só foi possível, tendo em vista que o autor apresentou todos os documentos junto ao INSS.

Assevera que à época da concessão do benefício foram incluídos tempo de contribuição que não constavam na sua CTPS, nem exerceu atividade no Ministério do Exército, configurando-se erro material e unilateral do INSS, sendo que a autarquia procedeu à reanálise do tempo de contribuição, resultando na suspensão do benefício em 28/04/2018, uma vez que foi apurado que o requerente não contava com a carência mínima necessária para a concessão do benefício na época do pleito.

Entretanto, alega que o INSS ao efetuar a reanálise do tempo de contribuição deixou de converter períodos em que o Autor esteve exposto a agentes agressivos e, ainda, não computou o período trabalho na empresa RG Camargo S.A Indústria e Comércio, razão pela qual promove a presente demanda com o intuito de resguardar a manutenção do benefício previdenciário, e, ainda, a sua revisão e/ou conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Com a inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor da causa (Id 8455293), a qual prestou informações, conforme Id 8618944, tendo sido dado prosseguimento ao feito (Id 10442612).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 11228833 e 11228837).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, alegando a prejudicial de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, pela improcedência da pretensão formulada (Id 12564698). Juntou CNIS (Id 12564699).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14709192).

O autor se manifestou no Id 14992152, informando que foi enquadrado como deficiente físico, além de estar desempregado e ser maior de 60 anos, pelo que requer prioridade na tramitação da presente demanda, tendo juntado documentos, dos quais foi dado vista ao INSS (Id 15907513).

Pelo despacho de Id 19419409 foi indeferida a produção de prova pericial, oportunizando ao Autor a juntada de novos documentos, que se manifestou em Id 20068310

Dado vista dos autos ao INSS (Id 20801085), quedou-se inerte.

Manifestação do Autor no Id 31945449.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ⁽¹⁾, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o benefício foi suspenso em 28/04/2018 (Id 8377254 - fls. 04) e a data do ajuizamento da ação, em 23/05/2018, não há prescrição das parcelas vencidas, que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

No caso dos autos, após regular processo administrativo de revisão da concessão do benefício, entendeu a autarquia previdenciária pela desconsideração de períodos reconhecidos, ocasionando a subsequente insuficiência de tempo de contribuição e a consequente suspensão do benefício.

Objetiva o Autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ilegalidade do procedimento de revisão, considerando que o segurado preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial desde a data da DER, conforme documentos que instrui a inicial e o processo administrativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Nos presentes autos aduz o Autor que laborou em atividade especial nos períodos de **06/12/1973 a 08/04/1974, 24/04/1985 a 18/02/1993 e de 01/08/1994 a 21/06/2013**, períodos constantes do CNIS, sendo, portanto, devidamente reconhecidos como tempo de serviço comum (Id 12564699).

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo o PPP de Id 11228849 – fls. 07/08, que atesta exposição ao agente nocivo ruído de 88 a 98 dB no período de 06/12/1973 a 08/04/1974.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **06/12/1973 a 08/04/1974**.

Em relação ao período de **24/04/1985 a 18/02/1993**, o PPP de Id 1129301 – fls. 04e 8377254 – fls. 01/02, atesta a exposição a lixo urbano em decorrência do exercício da atividade profissional de coleta de lixo, sujeitando o Autor a exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, suficiente para o enquadramento do período nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nos itens 1.3.2 e 1.3.4,

Por fim, quando ao período de **01/08/1994 a 21/06/2013**, o PPP de Id 11229301 – fls. 06/08 e 1129302 – fls. 01/03, atesta o exercício da atividade profissional de vigilante – motorista de carro forte, com uso de arma de fogo.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado este período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

A respeito do tema, observo que *“o caso em análise distingue-se da matéria objeto de afetação no RESp n. 1.830.508, porquanto demonstrado o exercício da profissão de vigilante com utilização de arma de fogo”*. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000262-62.2017.4.03.6105. RELATORC Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020), não se aplicando, portanto, ao caso concreto, o sobrestamento do feito, conforme determinado no Tema 1031 do STJ

Em face do todo exposto, entendo como comprovado o tempo de serviço especial no período de **06/12/1973 a 08/04/1974, 24/04/1985 a 18/02/1993 e de 01/08/1994 a 03/08/2011 (data da DER – Id 8377254 – fls. 04)**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para restabelecimento do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor até a data do requerimento administrativo (**03/08/2011**), com **25 anos, 1 mês e 01 dia** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua revisão, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que à época da revisão administrativa da concessão do benefício, o Autor em sua defesa administrativa (Id 8376850 – fls. 01/04 e 8377253 – fls. 01/04), **requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial, juntando documentação comprobatória, bem como requereu o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial**, oportunizou ao INSS, neste momento, a revisão e reanálise da concessão do benefício, razão pela qual entendo que o termo inicial para efeitos financeiros decorrentes da revisão deferida deve ser a data do referido pedido administrativo em **10/04/2018** (Id 8377253 – fls. 04).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **06/12/1973 a 08/04/1974, 24/04/1985 a 18/02/1993 e de 01/08/1994 a 03/08/2011**, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da sua suspensão, para o fim de converter para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**03/08/2011**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir do pedido administrativo de revisão, em **10/04/2018**, conforme motivação, referente ao **NB 157.053.098-7**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2]Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIA LORENCETO THOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos atos, proceda-se à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor referente aos honorários contratuais, separando-se o percentual de 30%, face o acordado.

Com a informação da contadoria, cumpra-se a decisão de Id 30844150 para expedição da requisição de pagamento.

Após, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-39.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: TW CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ROBERTO SALVADOR

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para que seja efetivada a constatação, penhora e avaliação do bem imóvel, conforme já determinado no despacho de ID nº 29741424.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012446-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, NOVA QUIMICA FARMACEUTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICAS/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando *"que as Impetrantes possam deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos."*

Sustentam que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento das Impetrantes.

Alegam que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS, imposto de competência estadual, é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Requer, também, a compensação dos tributos pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006374-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RECONVINDO: HYARA THAYS MARTINS

Advogado do(a) RECONVINDO: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007978-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100, DANIELAUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, JOANA PAULA MARES DA SILVA SILVA - SP353620, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação à Embargante, para que informe ao Juízo se houve a alienação do imóvel, e em sendo positiva a resposta, se há saldo remanescente, para fins de instrução deste feito e em face do solicitado pelo D. MPF.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007796-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MILMASTER USINAGEM LTDA - ME, CARLOS ROBERTO STOCCO, SIDNEY FERNANDO MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO - SP314579

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO - SP314579

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO - SP314579

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de nova data para Audiência junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o **dia 15 de dezembro de 2020, às 15h30.**

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006696-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: SERPOL SERVICOS E PORTARIA E LOGISTICA LTDA., SIDNEI DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO FERNANDES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se com intimação à Perita Dra. Mariana F. G. Gaziolli, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda ao agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012447-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008818-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIZ SIMOES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TOGNI TREZZA - SP164726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28985713: procedam-se às anotações necessárias, para andamento do presente feito, com a prioridade solicitada.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011439-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 41748211, com a guia de custas Id 41748214, emaditamento à inicial. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007664-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição id 40831072: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009000-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUNITI HONDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41988617: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida, face ao Agravo interposto.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, em petição Id 41847453, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018534-25.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VENTURA FILHO CAMPINAS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PICARELLI - SP9725, ALESSANDRA PICARELLI FRANCESCHINI - SP158351

REU: FRANCISCO VENTURA FILHO CAMPINAS - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequentes a União Federal (AGU) e o Banco do Brasil e como executado parte autora.

Intime-se somente o Banco do Brasil do despacho id 28746299, posto que não foi anteriormente intimado, que transcrevo a seguir: "Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se."

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010507-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALBAREGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria o traslado do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 40008218 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **01/03/2021, às 16:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 41722114, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009360-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANDO DACOSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012516-31.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado em petição Id 41008352, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Prossiga-se, neste momento, com intimação ao autor, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se com intimação à Perita Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda ao agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão id 41986522, afasto a prevenção com os processos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010064-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ELISEU DA ROCHA BARBOZA, DEBORA CALSEVERINI BARBOZA

Advogado do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

Advogado do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 16h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000351-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TIAGO VIRGINIO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a penhora online foi efetuada em 18/03/2019, e o tempo transcorrido desde então, defiro o pedido da CEF para levantamento dos depósitos.

Deverá a exequente fornecer os dados para o levantamento dos depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011954-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 13h30.**

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual(não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604906-56.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se Ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais em nome do i. patrono da parte Autora, Dr. LUIZ LOUZADA DE CASTRO na conta aberta no Banco do Brasil, sob o nº 3400128352851 (ID nº 38621816) em seu favor, cujos dados encontram-se indicados no ID nº 41984976.

Sem prejuízo do supra determinado e, tendo em vista que houve o encerramento da empresa autora, defiro a substituição do polo ativo pelo sócio MOACIR CAMILO ASTOLFI e pelos filhos herdeiros do sócio falecido Antônio Pedecino, SILVIA REGINA PEDECINO, SANDRA REGINA PEDECINO e os herdeiros do filho falecido Marcello Pedecino, sendo estes BRUNO PICOLI PEDECINO e ARIELY PICOLI PEDECINO FERNANDES.

Para tanto, deverão as referidas partes regularizarem sua representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações.

Regularizado o feito, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação acerca das habilitações supra, no prazo legal.

Decorrido o prazo com a concordância ou, no silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o sócio MOACIR CAMILO ASTOLFI, CPF nº. 280.989.718-49 e os herdeiros do sócio falecido Antônio Pedecino, sendo estes, as filhas SILVIA REGINA PEDECINO, CPF nº. 206.287.988-14, SANDRA REGINA PEDECINO, CPF nº. 076.669.598-00 e os netos BRUNO PICOLI PEDECINO, CPF nº. 386.940.818-90 e ARIELY PICOLI PEDECINO FERNANDES, CPF nº. 386.940.738-70, no lugar da empresa encerrada.

Cumprido o Ofício e, regularizado o feito, volvem os autos conclusos para apreciação das demais pendências.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013251-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 29091373 pois o endereço indicado para citação dos réus já foi diligenciado, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça (id 16405632).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010647-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO AMAURICIO PAULI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 14399303), que apresentou a informação de Id 15271424.

Pelo despacho de Id 23551276 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17531509).

Réplica (Id 20451377).

Pelo despacho de Id 21106563 foi indeferida a produção e prova pericial, bem como oportunizado ao Autor a juntada de documentação, que se manifestou no Id 2265756, informando que os documentos juntados aos autos comprovavam especialidade dos períodos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, **para comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)”](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto **que constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental**.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016, por categoria profissional de médico e exposição a agentes biológicos**. Os períodos de **13/01/1986 a 15/03/1987, 23/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial (Id 11781476 – fls. 09/11), sendo, portanto, incontroversos.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo, cópia do diploma de médico (Id 11781473 – fls. 10), além de cópia da CTPS, que atesta o exercício da atividade profissional de médico na empresa Pirasa Veículos S.A, referente ao período de **01/10/1988 a 01/11/1989**, suficiente para o enquadramento do período por atividade profissional, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 (médicos, dentistas e enfermeiros).

Quanto ao período de **06/03/1997 a 03/06/2016, o PPP de Id 11781475 – fls. 03/05**, atesta a exposição a exposição a agentes biológicos (microorganismos) durante todo o período laboral.

Importante ressaltar, que as informações constantes do PPP, presumem-se verdadeiras, cabendo ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP.

Desta forma, ante a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário, há enquadramento nos códigos nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, **devendo ser reconhecido o período como tempo de serviço especial**.

Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016 (DER)**.

Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, com **28 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo de especial comprovado, tendo atendido o requisito tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa, constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (03/06/2016).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016**, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, **13/01/1986 a 15/03/1987, 23/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997** e a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOAO AMAURICIO PAULI**, com data de início em **03/06/2016** (DER), NB 177.178.934-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ELAINE CARVALHO DA SILVA - SP411334

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **INVEST SERVICE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexigibilidade de inscrição e registro da Autora junto ao Conselho Réu, determinando que a Ré se abstenha da imposição e cobrança de multas e penalidades, em razão da ausência de inscrição e registro da empresa autora junto ao Conselho Réu, a teor do auto de infração nº S008875, no valor de R\$ 3.917,45 (três mil novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Antecipadamente, requer a suspensão do débito originado do auto de infração, eventuais multas e que a Conselho Réu se abstenha de inscrever-la em Dívida Ativa.

Para tanto, sustenta a empresa Autora ser empresa terceirizada que presta serviços de mão de obra (limpeza, portaria, recepção etc) para condomínios, cuja atividade principal, portanto, não se encontra dentre as arroladas pela Lei nº 4.769/65 que dispõe acerca do exercício da profissão de Administrador, não estando, por consequência, obrigada ao registro no respectivo Conselho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 19019201.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido em parte**, "...para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no auto de infração nº S008875, mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos, no prazo de 05 dias, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado para garantia do débito e, em sendo o caso, ficando, desde já, determinado que a Ré se abstenha de exigir o registro da parte autora no órgão de fiscalização até ulterior decisão deste Juízo, bem como de proceder à inscrição da Autora no CADIN." (Id 19084064)

Por meio da petição de Id 19520610 a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante a ausência de manifestação do Conselho Réu, embora devidamente citado, foi decretada sua revelia e a intimação da parte autora para especificação de eventuais provas a produzir (Id 21132288).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP apresentou **contestação**, requerendo a desconsideração da decretação da revelia e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 21472839).

A Autora se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal (Id 22423869).

Houve apresentação de **réplica** (Id 32365906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, revogo os efeitos da revelia decretada no Id 21132288, visto que, de fato, os conselhos de fiscalização profissional, em razão de sua natureza de autarquia, gozam da prerrogativa do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC, o qual, no caso, não foi observado.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Assim, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na **prática de serviços técnicos privados de administração**.

Nesse sentido, a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) **VETADO**.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei

No caso, o comprovante de inscrição da empresa no cadastro de pessoas jurídicas CNPJ, no campo "código e descrição da atividade econômica principal", registra "**81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios**" (Id 19018179 – fl. 04).

Na Ficha Cadastral Simplificada (Id 19018179 – fl. 05), consta como objeto social: **atividades paisagísticas, locação de mão-de-obra temporária, atividade de limpeza não especificadas anteriormente e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**.

Outrossim, consta do contrato social (Id 19520621), que a Autora tem por objeto social "*Fornecimento de mão de obra terceirizada; portaria e similares, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, bem como, planejamento, controle e execução de manutenção predial em áreas de alvenaria, estrutura metálica, cobertura, aterramento de cabos elétricos, instalação de sistemas elétrico em geral, alarmes, telecomunicações, sistema anti-incêndio, sistema de ventilação e sistemas hidráulicos em geral e serviços de manutenção de jardins e paisagismo, além de qualquer outra atividade assim das aqui elencadas, sendo certo que sempre que necessário com a autorização técnica da empresa ou profissional especializado na área.*"

Assim, em confronto com a Lei nº 4.769/65, entendo que a **atividade básica ou preponderante** da sociedade não diz respeito à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a Autora a registro junto ao Conselho Réu, de acordo como que preceitua o artigo 14[1] do diploma legal em comento.

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência conforme se pode verificar dos seguintes precedentes:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CRA/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - No caso concreto, os documentos registrados sob id 90162860 (p. 17 e p. 24) demonstram que as empresa/autoras têm por objeto social: serviços de limpeza, conservação, limpeza técnica hospitalar e serviços de desinfecção, desentupimento de encanamentos e conservação de máquinas e equipamentos em geral, limpeza e manutenção de reservatórios de água potável, limpeza de vidros, copa, merendeira, jardinagem, serviços de logística, operador de empilhadeira, carga e descarga, operador de máquinas, motorista, serviços de portaria, recepção, controle de acesso, mensageiro, paisagismo, conservação de vias e áreas verdes, varrição, coleta e transporte de lixo em geral, organização e feiras, seminários, festas, palestras e eventos, promotor de vendas e repositor e outros serviços terceirizados em geral com mão-de-obra efetiva. E: mão de obra temporária, nos termos da lei 6.019/7. **Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra forçada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como finalidade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a necessidade de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento.** Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao afastar o dever de registro perante a autarquia apelante. Precedentes. - Quanto ao pleito de fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 85 do CPC, assiste razão ao recorrente, haja vista que a sentença foi prolatada na vigência da novel legislação. Assim, à vista do trabalho realizado pelos advogados e da baixa complexidade da causa, deve a verba fixada na sentença ser reformada, para corresponder ao percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa. - Apelo a que se dá parcial provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001521-32.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal. 2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária. 3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária. 4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3. 5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001382-82.2018.4.03.6113 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo que, não desempenhando atividade típica de administração, não pode a empresa Autora ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador (artigo 8º, alínea "b" [2], da Lei nº 4.769/65), encontrando-se, portanto, desobrigada a parte autora a manter registro perante o Conselho Réu, tomando, por consequência, insubsistente a cobrança da multa constante do Auto de Infração.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade do auto de infração nº S008875, bem como a inexigibilidade de inscrição e registro da autora junto ao Conselho Réu.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado em conta judicial em favor da Autora, ficando esta, desde já, intimada para apresentação dos dados da pessoa habilitada para retirada do alvará de levantamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

[1] Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

[2] Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

(...)

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004438-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA INES CORTES ZANATTA - SP236350

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSVALDO SERGIO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando sejam declarados ilegais os prazos fixados no art. 14, caput da Resolução CODEFAT 467/05 e o art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02 para protocolo do seguro desemprego, bem como seja determinada que a Impetrada se abstenha de indeferir o benefício em razão do escoamento do prazo, desde que mantidas todas as demais condições legais para percepção do auxílio.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 30607284.

Pela decisão de Id 31073252 foi retificado de ofício o polo passivo da demanda e **deferido em parte** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada recebesse e processasse o requerimento da Impetrante, independente do prazo de 120 dias.

A União apresentou embargos de declaração (Id 31376671), que foram julgados improcedentes (Id 31878735).

A Impetrada informou ter liberado as parcelas do seguro desemprego (Id 31773239).

A União informou acerca da interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 32185782), agravo este em que foi deferido o efeito suspensivo (Id 32710412).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314463).

Foi dada ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 34531118).

Foi juntada aos autos decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 37770382), tendo sido determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência (Id 40179400).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Impetrante, no presente *mandamus*, sejam declarados ilegais os prazos fixados no art. 14, caput da Resolução CODEFAT 467/05 e o art. 7º da Resolução CODEFAT 306/02 para protocolo do seguro desemprego, bem como seja determinada que a Impetrada se abstenha de indeferir o benefício em razão do escoamento do prazo, desde que mantidas todas as demais condições legais para percepção do auxílio.

Para tanto relata ter sido demitido em 18.05.2018, e que em decorrência de erro na baixa em sua CTPS foi necessária correção que somente se deu em meados de agosto de 2018, tendo, no entanto, sofrido um acidente em 28.08.2018, motivo pelo qual somente em dezembro de 2018 se dirigiu ao CIPAT, tendo lhe sido informado que já se esgotara o prazo de 120 dias para solicitação.

Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme disposto no art. 3º da Lei 7.998/90, fazendo jus à concessão, visto que a referida Lei não estabelece limite máximo para o requerimento.

A autoridade Coatora, por sua vez, defende a legalidade da fixação de prazo para o beneficiário requerer a concessão do seguro-desemprego por Resoluções do CODEFAT, sustentando que foi expressamente delegada pela Lei nº 7.998/90 (art. 2º-C, § 2º[1] e art. 19, V[2]) ao CODEFAT a competência para estabelecer os procedimentos para o recebimento do referido benefício.

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

No caso concreto, nota-se que o único óbice levantado para o processamento do requerimento de seguro-desemprego do Impetrante foi a limitação do prazo de 7 a 120 dias para a habilitação do benefício, prevista na Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005, que assim estabelece em seu art. 14, *caput*:

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego – RSD, e a Comunicação de Dispensa – CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

Ocorre que embora a Lei nº 7.998/90, ao dispor sobre o programa do seguro-desemprego, não tenha estipulado prazo máximo para o requerimento administrativo, em vista do atual posicionamento do E. STJ, no sentido de que as disposições acerca de prazo para requerimento do benefício, presentes na Resolução Codefat não ferem o princípio da legalidade, uma vez que decorrem de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere à referida entidade a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, revejo meu entendimento.

De fato, os Tribunais tem atualmente se pronunciado no sentido da legalidade das disposições contidas na citada Resolução Codefat, conforme pode-se verificar dos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou o ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (Resp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. RESOLUÇÃO Nº 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Embora a autoridade impetrada, em suas informações, afirme que não consta requerimento de concessão de seguro-desemprego em nome da impetrante, o comprovante do agendamento administrativo de atendimento junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, agendado para 24.09.2018, trazido na inicial, torna verossímil a alegação da impetrante, no sentido de que postulou o benefício junto ao órgão competente. II - A jurisprudência recente do STJ e desta Corte firmou entendimento no sentido de ser legítimo o prazo máximo de cento e vinte dias fixado pela Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, uma vez que esta decorre de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere à referida entidade a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. III - Destarte, visto que o vínculo empregatício da impetrante se encerrou em 28.04.2018, e o agendamento para requerer o benefício ocorreu somente em 24.09.2018, efetivamente pereceu o prazo máximo 120 dias estabelecido pela legislação atinente à matéria. IV - Não há condenação do impetrado em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação da União e remessa oficial providas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5026304-32.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

REVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT LEGITIMIDADE. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. II- A Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. III- Afigura-se legítimo o prazo máximo fixado (cento e vinte dias) para requerer o seguro desemprego. A Resolução 467/05 do CODEFAT decorre de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere ao referido Conselho a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 1.772.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/9/19, Resp. nº 1.775.731/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 1º/3/19 e Resp. nº 1.776.312/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/3/19. IV- Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1931655 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010960-16.2011.4.03.6109 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201161090109600 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2011.61.09.010960-0, ..RELATORC; TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Destarte, tendo o Impetrante sido demitido sem justa causa em 18.05.2018 e somente solicitado o seguro desemprego em dezembro de 2018, esgotado o prazo para requerimento conforme disposto na Resolução 467/05 do CODEFAT.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

[1] Art. 2º-C [...]

§ 2º. Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

[2] Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: [...]

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA ROCHA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no prazo de 60 dias o cumprimento do alvará de levantamento expedido.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014365-38.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010324-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIO PAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso interposto, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DOUGLAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora (Id 41255025) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010150-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA, AUTO POSTO 101 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, BEATRIZ DA SILVA LO, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

DESPACHO

Manifeste-se o CEF sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado requerido pelo autor no id 30105045, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40362298: dê-se vista a parte Autora, prazo 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PESSI - ME, LEANDRO PESSI

DESPACHO

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015722-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41631011: aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Após, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa do ofício requisitório.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003021-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005113-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI VIANA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41598591: aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000535-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 14h30.**

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010998-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ ANTONIO FARIANO

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 42017937, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido e averbado o tempo de serviço do autor como aluno aprendiz, com o fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013004-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ CARLOS BERARDI

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002145-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

DESPACHO

Considerando a citação, por edital, do executado Luis Pedro de Lima Junior, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, JOAO MARCELO FISCHER - SP379981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório (Id 41116419) com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009144-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014824-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **IPSÃO PAULO – SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos de publicidade no CADIN, do protesto/da inscrição na dívida ativa, bem como a liberação da emissão de CND em seu nome, ao fundamento de que as pendências apontadas pelo Fisco já que encontram quitadas. Além disso, requer seja oficiado ao Serasa e ao SPC, de sorte que se abstenham de proceder com informação negativa quanto ao débito em questão.

Aduz que ao pesquisar seus dados cadastrais, detectou a existência de restrição em seu nome a título de contribuições de previdência social referente aos meses de abril, maio e junho de 2019.

Alega ter recebido intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal nº 10000003692250, datada de 05/10/2019, para que realizasse o pagamento dos valores de R\$ 311.105,39, com vencimento em 20/05/2019; de R\$ 298.327,31, com vencimento em 19/06/2019; e de R\$ 337.155,04, com vencimento em 19/07/2019; todos referentes ao código da receita 2985, que corresponde à Contribuição Tributária sobre a Receita Bruta.

Sustenta constar na referida intimação que o contribuinte estará sujeito, caso referidos débitos não sejam quitados ou regularizados, à inclusão no CADIN e à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Acrescenta que, por sua vez, protocolou petição, informando que efetuou a entrega da DCTF-web a partir de abril de 2019 e que recolheu os impostos informados na própria DCTF-web, através de DARF, incluindo recolhimentos dos valores da CPRB (código 2985-01), e que também entregou DCTF mensais, informando o tributo corretamente em CPRB (código 2985-01), mas que o Fisco não procedeu à compensação deste valor, permanecendo como se de fato não tivesse recolhido.

Aduz que propôs recurso administrativo em 08/10/2019, esclarecendo que, em 28/08/2019, em atendimento à Receita Federal de Campinas, a Autora foi orientada a retificar a DCTF original, deixando de informar esse tributo, vindo a retificar a DCTF mensal referente aos meses de abril, maio e junho. Entretanto, na data de 23/09/2019, ao retornar perante a Receita, foi informada que a empresa estaria na malha fina devido à retificação na DCTF mensal.

Alega que a pendência de débito (SIEF) constante em seus dados cadastrais não confere com a realidade, conforme demonstra o comprovante de pagamento dos tributos, corporificado pelo "Comprovante de Arrecadação" de Id 23830022 (fls. 4/9), que aliás toma por caução em garantia da dívida apontada.

Como inicial foram juntados documentos.

Foi **deferida em parte** o pedido de tutela antecipada, "...para determinar à Ré que proceda, no prazo da contestação, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Autora, procedendo à revisão dos lançamentos efetuados, bem como para que suspenda ou cancele, se o caso, a inscrição do nome da Autora no CADIN, até ulterior deliberação." (Id 24333158)

A autora peticionou informando o descumprimento da decisão e requerendo o arbitramento de multa diária (Id 24766606 e 25546362).

Foi determinada a intimação da União para cumprimento da tutela cautelar no prazo de 10 dias (Id 26354954).

A Ré se manifestou (Id 26518040), informando terem sido tomadas as providências no sistema, efetuadas as baixas e expedida CND, requerendo a extinção do feito por perda de objeto, sem condenação da Ré em custas e honorários sob alegação de que a duplicidade da cobrança se deu por erro da parte Autora.

A autora apresentou **réplica** (Id 36911675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da parte autora**.

Pretende a autora no presente feito a suspensão dos efeitos de publicidade no CADIN, do protesto/da inscrição na dívida ativa, bem como a liberação da emissão de CND em seu nome, ao fundamento de que as pendências apontadas pelo Fisco já que encontram quitadas.

Ocorre que, no curso da presente demanda foi informado que "...as providências foram tomadas no sistema e as baixas foram efetuadas.", tendo, ainda, sido expedida a Certidão Negativa de Débitos pleiteada (Id 26518040).

Logo, a toda evidência, falece à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil**.

Custas e honorários advocatícios pela parte Ré, **que deu causa ao processo** (art. 85, §10, do CPC), devendo estes serem fixados no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor dado à causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Id 25274650 e, ante as manifestações das partes interessadas, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTO LTDA., para que se manifeste, nos termos do requerido pela CEF, em Id 36494884.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006032-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004368-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO CARNETTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004936-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO APARECIDO CABRINI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Requiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016048-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ED WILSON FAVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 37389708, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, considerando-se a Informação da Contadoria em Id 37598149, prossiga-se com o feito.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009474-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/3ª Região que determinou a suspensão dos processos para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da CF de 1988 aos tetos instituídos pelas EC's 20/1998 e 41/20003, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.
Intimem-se e, após, cumpra-se.
Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011987-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE LUIZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARLENE LUIZ BATISTA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, mediante o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (Id 12851370), que prestou informação (Id 13598896)

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 14262020).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, alegando a preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16973779).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 18072898).

Pelo despacho de Id 21397901 foi indeferida a produção de prova pericial e oportunizado a parte autora a juntada de novos documentos.

A Autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 22767492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, considerando a data da entrada do requerimento administrativo (19/07/2016) e a data do ajuizamento da ação em 21/03/2019.

Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento dos tempos especiais laborados nos períodos de **01/07/1989 a 15/08/1991 e 11/10/2001 a 08/12/2016**, em razão da exposição a ruído e agentes químicos, sendo que o período de **04/11/1992 a 10/10/2001**, já foi reconhecido administrativamente como especial, sendo, portanto, incontroverso (Id12766487 – fls. 114).

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo, o PPP de Id 12766487 – fls. 29/30 e Id 12766487 – fls. 104/105, que atestam que no período de **01/07/1989 a 15/08/1991**, a Autora esteve exposta a ruído de 90 dB.

Por sua vez, o PPP de Id 12766487 – fls. 36/45, atesta que no período de 11/10/2001 a 10/11/2015, a Autora esteve exposta a ruído acima de 90 dB, além de agentes químicos, sendo que a partir de 11/11/2015 a 08/12/2016 esteve exposta apenas a agentes químicos como óleo mineral e álcool etílico.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

No que concerne ao cômputo como tempo de serviço especial de período em gozo de auxílio-doença, o STJ publicou, em 16/09/2020, acórdão do julgamento dos embargos de declaração do recurso repetitivo representativo do Tema, Resp 1.759.098/RS, referente ao Tema 998, rejeitando os embargos do INSS e confirmando a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Nesse sentido, destaco a ementa do acórdão do primeiro julgamento:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasssem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, com atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. **Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.**

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:.)

Assim sendo, independentemente da natureza do benefício por incapacidade, em conformidade com o entendimento do STJ, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **01/07/1989 a 15/08/1991 e 11/10/2001 a 08/12/2016**, além do período já reconhecido administrativamente, **04/11/1992 a 10/10/2001**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (**19/07/2016**) contava a Autora, com **25 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", **observo que os períodos em gozo de auxílio-doença, computam-se para efeito de carência**, porquanto foram intercalados com períodos de trabalho efetivo ou de efetiva contribuição.

Assim, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**19/07/2016**) a Autora já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/07/1989 a 15/08/1991 e 11/10/2001 a 19/07/2016 (data da DER)**, além do período já reconhecido administrativamente (**04/11/1992 a 10/10/2001**), bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **MARLENE LUIZ BATISTA**, com data de início em **19/07/2016 (data da DER)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010006-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZIRA CLARAREIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a discordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.
Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela advogada da parte Autora (ID 37369521) acerca do levantamento dos valores depositados à título de honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDICTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Dê-se vista à Exequerente PETROBRAS acerca da petição e documentos de ID nº 34546665 e seguintes, juntados pela parte Autora, ora Executada, acerca dos pagamentos que vem efetuando à título de honorários sucumbenciais, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR TORRES BENEDICTO

DESPACHO

Tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em Id 30784553 e Id 33652314, ante a ausência de interposição de recurso, conforme já indicado pelo Juízo em despacho Id 37906857, prossiga-se neste momento com as expedições das requisições devidas.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 38461093), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme decisão(ões) proferida(s) nos autos, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012393-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP441996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária de benefício assistencial (Amparo ao Idoso), com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Para tanto, nomeio a perita Assistente Social **Aline Antonias Garcia**, para realizar perícia sócio econômica, a fim de ser realizado estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família residindo sob o mesmo teto.

Concedo o prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial.

A perícia será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual fixo o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Sem prejuízo cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012494-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Refere, em suma, que na execução de suas operações de comércio exterior está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor foi ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária e retificando posicionamento anterior, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Diante do exposto, **de firo** o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012492-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOURDES DONIZETE COLOMBO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **LOURDES DONIZETE COLOMBO GONÇALVES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, conforme acórdão administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo está parado no INSS, sem andamento há mais de 4 (quatro) meses, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012255-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE APARECIDA BARBO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CSF S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCARD S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento juntado no ID 41808652, aparentemente estranho aos autos e à pessoa da Autora, anexando o correto se o caso.

Deverá, ainda, esclarecer qual o seu nome correto, considerando que o cadastrado no processo PJE, está diferente do mencionado na petição inicial e no documento de identificação pessoal juntado aos autos.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008192-37.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (Id 18424222), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009126-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1124/1386

DESPACHO

Indefero o requerido pela exequente na petição id 32846455, posto que o executado já foi intimado, conforme verifica-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 22598865 e 22598661).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017863-50.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE MARIA ARENA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ANDREACALEVADA - SP253349

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 30323001: Defiro o pedido de desentranhamento da petição id 30322796.

Providencie a secretária.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010950-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, FLORA MORENA OLIVEIRA PIOVESAN ALVES - SP421173, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 40501483), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, o requerimento para a formação de litisconsórcio passivo com o SESI, conforme requerido em sua petição de ID nº 41690236, será apreciado oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015022-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais, cite-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-98.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da decisão de ID 35906410.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão embargada não analisou todos os fundamentos arguidos pela embargante, descurando-se da prova documental juntada aos autos, que demonstra a inexistência de sucessão empresarial.

Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva), (ii) violação do ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88) e (iii) ausência de sucessão empresarial.

Intimada, a União ofereceu contrarrazões no ID 41197613

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Quanto à alegação de inexistência de sucessão empresarial, a decisão embargada bem analisou os fatos e as provas existentes nos autos, qualificando o ato de transferência do estabelecimento da executada como transação homologada judicialmente e não como alienação judicial. O trespasse do estabelecimento, como cediço, atrai a responsabilidade tributária.

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. De efeito, como já exaustivamente esclarecido, o entendimento proferido pela Justiça do Trabalho em nada afeta a presente execução fiscal.

Assim, verifica-se que os embargos são manejados com o intuito deliberado de obstaculizar a tramitação da execução fiscal, mediante revolvimento de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 3. Embargos declaratórios improvidos. (TRF4, AC 5003665-43.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/11/2020).

Agregue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas". "[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, até porque, ao adotar ou reafirmar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes". (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – sucessão empresarial da embargante – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expedidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Frise-se que, consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, “Evidenciado o propósito protelatório dos embargos de declaração, com tentativa de inovação, de modo a caracterizar violação de deveres processuais, cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC” (TRF4, AC 5004945-78.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 05/11/2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em execução, monetariamente atualizado, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016333-40.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id Num. 22252014 - Pág. 189, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id Num. 22252014 - Pág. 193, a CEF manifesta concordância com o valor depositado, requerendo expedição de ofício para a devida apropriação do depósito como honorários advocatícios.

Expedido o ofício, a instituição financeira (CEF) encaminha o respectivo comprovante da operação (Id 41723805).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009327-11.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1127/1386

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Determinado pela Instância Superior o prosseguimento do feito, relativamente às taxas em cobrança, o Município credor informa, no Id 40386222, a quitação do débito. Acosta Relatório de Consolidação da Dívida para comprovação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009219-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JÚNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, RENATA TANNOUS, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DESPACHO

Consultando os autos, observo que tão somente os executados, **Achilli Sfizzo Júnior**, comparecimento espontâneo, e **Gustavo Coutinho Lucas** estão citados.

Há bloqueio de ativos financeiros (garantia parcial do Juízo).

Destarte, intím-se os executados supramencionados para, querendo, opor(em) os embargos competentes.

Saliento que a parte, **Achilli Sfizzo Júnior**, que possui patrono constituído nos autos, deverá considerar-se intimada no ato da publicação desta decisão no **Diário Eletrônico da Justiça Federal**, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal no endereço constante nos autos, no qual a parte executada foi citada, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e ou deprecata.

Concretizada a determinação supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017524-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TIAGO DALAQUAMOTTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007511-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MICHAEL VIEIRA DE SA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida no Id 35897281, objetivando “a correção do erro de fato/omissão, de modo a se aplicar o art. 19, §1º, I, da Lei 10522/2002”, afastando a condenação de honorários advocatícios imposta, arguindo ausência de contrariedade.

Pontua que “tendo em vista que a r. sentença foi prolatada com a concordância da Fazenda Nacional, trata-se de erro de fato a sua condenação em honorários advocatícios, afastando lei especial para dar aplicabilidade a uma lei geral, ainda que posterior.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao cabimento da condenação da Fazenda Nacional aqui embargante, em honorários advocatícios, no que se refere ao cancelamento da cobrança em seara administrativa após a oposição de Embargos à Execução Fiscal pela parte executada.

In casu, vê-se que a parte embargada valeu-se do manuseio de embargos para sua defesa, por intermédio da DPU, após citação no feito principal.

Em 21/09/2018 (ID Num. 23393784 - Pág. 58), em resposta aos embargos opostos, a União requereu prazo para a juntada da análise realizada pela DRF/Campinas, relativamente à alegação de falsidade trazida na inicial.

A decisão administrativa data de 27/11/2018 (Id 34182804), todavia, somente foi carreada aos presentes autos pela União em 22/06/2020 (Id 34182446).

Pois bem a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Destarte, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a constituição de defensor pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade ou, na hipótese, ajuizar embargos à execução fiscal, considerando que a questão trazida não tratava-se de matéria cognoscível de ofício. Assim, resta inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

Nesta esteira:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que “a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). Precedentes.

2. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ.

3. A previsão contida no art. 19, §1º, da Lei 10.522/02 não se aplica aos casos em que a desistência ocorre após a intervenção da parte executada. Precedentes do STJ.

4. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007207-04.2015.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhum erro ou contradição apto a ser corrigido por meio dos presentes declaratórios. Nítido, portanto, o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, a fim de que o Juízo reconsidere seu posicionamento.

Em face de todo o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002654-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0000683-06.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004058-40.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

Vistos.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir a possibilidade de substituição da penhora de cotas de fundo pertencente à parte executada por seguro-garantia.

Oferido o seguro-garantia e respectivo endosso, a exequente mantém a rejeição da substituição, estribada nos seguintes fundamentos: a) não atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014; b) existência de condicionamento da atualização do valor garantido ao endosso; c) ausência de apresentação do registro do endosso à apólice junto à SUSEP.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese seja reconhecida a possibilidade de substituição da garantia processual pelo seguro-garantia, tal substituição não se faz ao alvedrio do executado, uma vez que ao exequente é dado se manifestar, previamente à aceitação, quanto à suficiência e regularidade formal da apólice de seguro oferecida.

No ponto, malgrado a executada tenha apresentado endosso para albergar o acréscimo de 30% (trinta por cento), não foi demonstrado o registro perante a SUSEP.

Não bastasse, assiste razão à exequente ao impugnar a cláusula que estabelece o condicionamento da atualização do valor da garantia ao endosso pela seguradora. A propósito, colhe-se da apólice vergastada:

“4.4. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelo índice previsto no frontispício da apólice, ou outro que legalmente o substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora, nos termos da cláusula 4.3. das Condições Gerais.

4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia”.

Registre-se que a cláusula 4.5 condiciona a atualização ao endosso da seguradora e estabelece periodicidade anual de atualização, o que destoa da correção monetária mensal, pela SELIC, estabelecida pela legislação de regência.

Assiste, ainda, razão à exequente ao mencionar que “a garantia também não contém previsão de inaplicabilidade de cláusula compromissória de arbitragem. Ao revés, os itens 16.1 e 16.2 possibilitam a resolução de controvérsias por meio da arbitragem”.

Desse modo, há motivo suficiente à rejeição da apólice e endosso respectivo.

Ademais, não cabe ao devedor ditar as regras da execução fiscal, sendo que o credor pode optar pela penhora de crédito que lhe garanta maior liquidez. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 2. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016). 3. O art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução. 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perquiridos para fins de construção "antes" do dinheiro. Precedente: (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008434-67.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem "comanda" a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público. 2. "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)". 3. A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou causa de pedir para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do esaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo. 4. Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). 5. "...a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusa em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade." (AREsp 1547429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020) 6. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5014757-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Ante o exposto, **indeferiu** a substituição requerida pela parte executada.

Cobre-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014129-18.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARETH DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA FARIAS BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM CAROLINA DE OLIVEIRA - SP399077

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se sobre o requerimento de pág. 113/137 - ID 41373364, atentando-se para os termos dos artigos 2º, inciso II, 3º, caput, e 4º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

Coma concordância, promova-se ao desbloqueio do veículo, tomando os autos ao arquivo nos termos da Certidão de pág.99 - ID 41373364.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014129-18.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA FARIAS BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM CAROLINA DE OLIVEIRA - SP399077

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se sobre o requerimento de pág. 113/137 - ID 41373364, atentando-se para os termos dos artigos 2º, inciso II, 3º, caput, e 4º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

Coma concordância, promova-se ao desbloqueio do veículo, tomando os autos ao arquivo nos termos da Certidão de pág.99 - ID 41373364.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. C. REISLER MAQUINAS - ME, VANIA CRISTINA REISLER

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO GAVIOLI - SP137120

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO GAVIOLI - SP137120

DECISÃO

Preliminarmente, ante o comparecimento aos autos, deduzindo pleito em sua defesa, dou por citadas as executadas V. C. REISLER MAQUINAS – ME e VANIA CRISTINA REISLER.

Cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, uma vez que a apreensão dos valores deu-se em arresto, após a não localização da parte devedora para cumprimento de mandado de citação e penhora.

Mantenho, por ora, o bloqueio efetuado, à míngua de comprovação da impenhorabilidade da quantia retida em Sisbajud.

Intime-se a União a manifestar-se, no prazo de **cinco dias**, sobre o parcelamento alegado no Id 41911673, apontando, em caso de rescisão, a efetiva data em que operada a exclusão do contribuinte, bem como sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004825-39.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1132/1386

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Ajuizados os Embargos à Execução Fiscal nº 0009238-95.2007.403.6105, sobreveio sentença julgando-os procedentes, anulando a cobrança no feito principal. Em sede recursal, os recursos interpostos foram julgados prejudicados, em virtude de extinção dos embargos inicialmente opostos.

No Id 41848676, a exequente colaciona extrato SIDA, no qual aferido que a CDA em cobrança encontra-se "EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM".

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada o cancelamento e a consequente extinção do título executivo que embasava a cobrança do crédito tributário, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Quanto aos honorários, é certo que informado o cancelamento da CDA, não subsistia interesse no prosseguimento dos embargos, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, o que acarretou, como corolário, sua extinção em sede recursal.

Sob o ângulo da causalidade, tenho que a executada demonstrou que, ao tempo do ajuizamento da respectiva ação de embargos, ostentava interesse processual, tanto assim, que a demanda foi julgada procedente, tendo comprovado, inclusive, *a posteriori*, que os créditos aqui cobrados deveriam estar extintos.

Destarte, demonstrada a causalidade e interesse processual, impõe-se a condenação da União em honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, tendo em vista a razoável complexidade da causa e duração da demanda, bem como considerando que a decisão que culminou na extinção do presente feito foi oriunda de homologação de compensação reconhecida em autos diversos (Embargos à Execução Fiscal nº 0009240-65.2007.4.03.6105 e correlata EF nº 0004827-09.2007.4.03.6105), o que tornou desnecessária acentuada instrução processual.

Providencie-se a liberação da garantia vinculada ao presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000559-43.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZIRA PERUZZI ONGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 317,39 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014650-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1133/1386

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Cumprido o acima determinado e não se tratando de situação prevista no item 2 descrito abaixo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão e não havendo manifestação, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007740-56.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, MARIA INES CASSOLATO - SP150225, TANIA RAQUEL RULLI NAVES - SP238720

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003432-06.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICC- HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA, ICC - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Tendo em vista o efeito infringente almejado, intime-se o executado para contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008026-97.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIO RUBENS LAZARI, ELVIO RUBENS LAZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

DECISÃO

Compulsando os autos, infere-se da certidão de ID 39336777 e documentos juntados no ID 39601832 e ID 40570860, que o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 103.880 do C.R.I. de Sumaré, SP, constitui-se em imóvel residencial e é utilizado para a moradia do executado e de sua família.

Constatou-se, ainda, pela diligência realizada pelo Oficial de Justiça e pelos documentos colacionados pelo executado, que o imóvel em questão preenche o requisito legal da unicidade.

Assim sendo, determino seja levantada a penhora realizada, por se tratar de bem de família. Expeça-se o necessário.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008144-39.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GALHEGO PAIS AGISMO LTDA - ME, ALEXANDRE DE ANDRADE GALHEGO, MARIA CECILIA DE ANDRADE GALHEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a adesão à transação tributária ocorreu no dia 29.10.2020 às 08:18h e a ordem de bloqueio foi transmitida no mesmo dia, às 18:19h, quando já consolidada a proposta.

Desse modo, de rigor se afigura o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista que a transação celebrada acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

Proceda-se ao desbloqueio no Sisbajud. Elabore-se a minuta.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Após intimados, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017173-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITEIRA REPARAÇÃO AUTOMOTIVALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que foi(ram) realizada(s) tentativa(s) frustrada(s) de bloqueio por meio do sistema **RENAJUD**, não havendo indícios de alteração na situação econômica da parte executada.

Saliento que cabe à parte exequente comprovar mudança na situação financeira da parte executada para o deferimento de novo pedido.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008351-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pela executada na qual se pretende seja determinada a suspensão ou cancelamento do protesto da CDA, tendo em vista o oferecimento de garantia à execução fiscal.

Como efeito, não cabe ao juízo da execução fiscal, no bojo do processo executivo, dirimir questões referentes ao protesto extrajudicial do título. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CADIN. GARANTIA INTEGRAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. 1. A oferta de garantia na execução fiscal não permite cumular pedido de sustação de protesto e de restrição à inclusão no CADIN, pois incompetente a vara especializada para apreciar tais questões, que não se colocam como meros incidentes no processo executivo, mas, ao contrário, demandam ação de conhecimento para avaliar a legalidade de tais atos por parte da exequente após a garantia da execução fiscal. 2. Os princípios da celeridade e economia processual, ainda que relevantes, não servem de justificativa para atribuir competência funcional a quem não as detém, preponderando as regras de organização judiciária sobre interesses pragmáticos destinados a evitar novo ajuizamento. 3. A própria agravada ressalta que, como houve a suspensão da exigibilidade do débito, já tomou as providências para anotação da garantia, sendo desnecessário qualquer outro provimento judicial para a abstenção de inscrição no CADIN ou protesto do título, pois a exigibilidade encontra-se suspensa pela garantia ofertada e pela decisão judicial proferida. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011858-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. DISCUSSÃO NO BOJO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. A competência do Juízo processante de execução fiscal se limita a uma das formas de exigência de Dívida Ativa da Fazenda Pública, que corresponde à cobrança judicial (artigo 38 da Lei n. 6.830 de 1980). Os demais mecanismos de exigência, como a inscrição do devedor no CADIN e o protesto de CDA, extrapolam a relação processual executiva, tendo autonomia e individualidade para serem objetos de discussão específica (artigo 20-B, § 3º, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492 de 1997). 5. Não compete ao Juízo processante da execução fiscal analisar as medidas como se elas tivessem origem executiva e não integrassem o rol de ferramentas extrajudiciais à disposição do credor. Cabe ao devedor impugnar a negatização e o protesto mediante ação específica, atacando os pressupostos de cada instrumento em procedimento diverso da própria cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5032161-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CANCELAMENTO DE PROTESTO – DEMANDA PRÓPRIA – NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reconhece-se a competência do Juízo Especializado da Execução Fiscal para a apreciação do pedido de cancelamento do protesto, quando formulado em sede de ação de conhecimento proposta posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. 2. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. 3. O pedido deve ser formulado em ação própria, sendo inviável a discussão das circunstâncias da legalidade do protesto no bojo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022878-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2020)

Sem embargo, o valor da dívida executada em agosto de 2020 era de **RS 481.538,00** (ID36970144) e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 354.000,00 (ID36630020).

Ainda que acrescido o valor de aproximadamente R\$ 90.000,00, decorrente do arresto realizado (ID21432612), o valor da garantia existente não seria integral.

Ademais, sabe-se que os veículos penhorados sofrem acentuada desvalorização e que eventual alienação judicial pode ocorrer por até 50% do valor de avaliação do bem.

Acresça-se, ainda, que o legislador, para fins de recebimento do seguro-garantia, que possui maior liquidez que os bens penhorados, exige acréscimo de 30% (trinta por cento), a fim de que seja equiparado a dinheiro (art. 835, §2º, CPC), de modo que o acréscimo mencionado deve ser considerado como paradigma quando oferecidos bens de menor liquidez que o próprio seguro-garantia, como na hipótese dos autos.

Assim sendo, **indeferido** o pedido formulado pela executada.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009174-43.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que a garantia do juízo é inferior a 1% (um por cento) do valor do crédito em execução, intime-se a embargante a proceder ao reforço da penhora ou demonstrar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, comprove a embargante, mediante a juntada de documentação hábil, que se encontra em regular funcionamento.

Após, venham conclusos.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004583-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELVIO RUBENS LAZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho retro, foi determinado à embargada que se manifestasse *expressamente* sobre os créditos revisados pela RFB, bem como que apontasse o valor atualizado do débito.

Não se pretendeu, por certo, mera referência à documentação existente nos autos, porquanto esta já é de conhecimento do juízo, mas o cotejo entre o que processado e aceito pela RFB e o que impugnado na peça de embargos.

Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargada, *analiticamente*, sobre os créditos impugnados e a revisão realizada pela RFB, bem como indique o valor atualizado da execução fiscal, inclusive para fins de eventual **reconhecimento do pedido** veiculado nos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005621-20.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA ZEITUNE PINATO - SP225819, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA ZEITUNE PINATO - SP225819, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA ZEITUNE PINATO - SP225819, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA ZEITUNE PINATO - SP225819, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto pela embargante perante o E. STJ.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009780-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MÁRMORES E GRANITOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISÂNGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais números: 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como **Tema 769**, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", suspendo o trâmite do feito e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até decisão final do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004731-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 46 - ID 40068741 (fls.31 dos autos físicos) proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0006702-62.2017.403.6105 emapneso.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014301-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:MARIA APARECIDA DE SOUSA, DILEUSA VAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE:EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO - MG107223

Advogado do(a) EMBARGANTE:EDNA FERREIRA GOMES DE BRITO - MG107223

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

O requerimento da embargante deverá ser feito nos autos da Ação Cautelar n. 0005289-87.2012.403.6105 conforme já mencionado no despacho de pág. 145 - ID 40942507 (fls. 72 dos autos físicos).

Tomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008743-41.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU:LUZIA SALVETTI SANCHES, HEITOR SALVETTI SANCHES, HELIO CHAVES SANCHES - ESPOLIO

Advogado do(a) REU:DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

Advogado do(a) REU:DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

Advogado do(a) REU:DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022757-22.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FELIPE SPADACCIA, JOSE SPADACCIA, ALVARO BACELO RAGGHIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529, FERNANDA MYDORIAOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010662-75.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZENI MARIA MORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Intime-se a executada Ozeni Maria Moro a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FREDERICO DORNFELD ARRUDA, BARBARA FINHOLDT FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014319-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LLOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIA APARECIDA FERRACINI

Advogados do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973, HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR - SP138314-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010718-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENIO FALLEIROS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0016249-39.2011.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GALESI BINOTTO - SP306704, ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262, ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011872-83.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009937-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA CAROLINA GABAN DAINESE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065

IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

O fície-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004786-61.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004918-60.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VANDINEIA FORTI MARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006234-11.2011.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS JALES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007022-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009525-53.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009605-85.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, MARCOS NUCCI GERACI - SP211368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011325-43.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012510-63.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA, HUGO DOS REIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013141-60.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS CARNIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015395-74.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002749-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003374-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005533-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005688-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005810-97.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006099-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5013262-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001572-43.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: SOLANGE BASSO DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LINO DA SILVA FILHO - SP136590, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA - SP95658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5014793-85.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE WILTON AFONSO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 129/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005738-79.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE CRUZ PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003136-83.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574, SILVIO CESAR BUENO - SP256773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 130/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001144-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: RODABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5017521-02.2019.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010853-86.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010809-62.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMERO QUEIROZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Nos termos do despacho ID 37542422, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos nos termos do art. 534 e seguintes do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012864-78.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004433-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ADRE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010318-84.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: DIRCE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010114-08.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTE FIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LEITE FILHO - SP113613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a cumprir o despacho de ID 41696503, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006351-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITA SANTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 42072279 devidamente preenchida.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011311-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GASPARINA DA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID42074114 como emenda à inicial.

O pedido de tutela será analisado em sentença uma vez o requisito relacionado ao perigo da demora não se revela aparente na medida em que o óbito do segurado instituidor do benefício ocorreu em 25 de setembro de 2.013 (ID40904370), o pedido administrativo do benefício foi apresentado em novembro de 2.015 (ID40905925) e a presente ação ajuizada somente agora ao final de 2.020.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012476-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CICERO APARECIDO BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Seis, 633, Jardim Vitória, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a junta das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008907-45.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: WALFRIDO ANANIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009275-51.2018.4.03.6105

AUTOR: ADAO BOSCO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 357, parágrafo 6o do CPC, intime-se o autor a indicar no máximo 3 testemunhas para comprovação do período rural.

Esclareço ser de sua responsabilidade a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETTAPARECIDA FRANCISONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

De início, intime-se o procurador dos autores, Mauro Dozinete Zamboma, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos que a procuração de ID 13358853, pags. 29/30 ainda encontra-se válida.

Com a comprovação, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor de R\$ 59.926,40 e depositado na conta 2554.005.86404947-0, seja transferido para a conta bancária de titular do procurador dos autores, Sr. Mauro Donizete Zambom, indicada na petição de ID 21137009 e para que o valor remanescente de R\$ 15.910,19 seja transferido para a conta bancária de titularidade do Bradesco, indicada na petição de ID 33076245.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Não havendo a comprovação da procuração encontrar-se válida, intímem-se os autores a, no prazo de 15 dias, indicarem uma conta bancária de sua titularidade para transferência do montante a eles devido.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência nos termos acima determinados.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-75.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS USSON, SHEILA LEITE LACERDA USSON

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intímem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012521-84.2020.4.03.6105

AUTOR: LEANDRO VITOR MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANNYA THAYME LUZIA DE OLIVEIRA - SP423366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTA RITA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, EDUARDO PEREIRA ANDERY - SP126517, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Assiste razão à impetrante quanto à isenção do pagamento das custas finais, em face do deferimento da justiça gratuita

(ID 33290879).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-92.2019.4.03.6105

AUTOR: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇÕES LTDA, GONCALO JOSE YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012483-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L.M. VISUAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto eventual prevenção apontada entre a presente ação com as explicitadas na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **L.M. VISUAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte.

Defende o caráter indenizatório do pagamento e explicita os termos do disposto no artigo no § 9º, do 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 9º, I e II do Decreto nº 95.247/87.

Conforme explicitado pela própria autora, o artigo § 9º, do 22 da Lei nº 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, conforme já consignado, resta evidente que sobre o valor pago a título **vale-transporte** (alínea "f") não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluído.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tal verba que não integra o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial, em sede de tutela, até que seja ouvida a parte contrária e, eventualmente, seja apresentado posicionamento ou considerações em sentido contrário.

Intime-se a autora a juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias e a esclarecer a divergência entre o nome constante na inicial (L.M. TOP COMUNICAÇÃO VISUAL) com o cadastrado no processo judicial eletrônico (L.M. Visual – Comunicação Visual Ltda).

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-04.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36587961 e anexos, para julho de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 306.876,02 e um RPV no valor de R\$ 19.011,18, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-87.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 42106588 (20 dias).

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-33.2020.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05/04/2021, às 14:30 horas para a perícia, no mesmo local e com a mesma perita dantes nomeada.
Deverá o autor comparecer à perícia utilizando-se de máscara facial e seguindo todas as demais orientações contidas no despacho de ID 27993148.
Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.
Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014883-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para reconhecer o seu direito à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, mediante aplicação do entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 574.706 e, por consequência, obstar que a autoridade impetrada inclua tais contribuições no conceito de receita bruta. Pretende ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos à maior, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Defende que *“a parte dos valores recebidos pela Impetrante a título de PIS e de COFINS, não configuram sua receita ou seu faturamento, configura simplesmente uma entrada precária a título contábil, de modo que não auferes esses valores como sendo receita sua, de nenhuma forma. Logo, o PIS e a COFINS são receitas de terceiros, in casu, da União Federal. Assim sendo, o montante destas contribuições não pode ser abrangido no campo da hipótese de incidência tributária da CPRB, por se tratar de simples ingresso em seu caixa.”.*

Cita o julgamento pelo STF (RE 574.706) em caso análogo (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS).

Procuração e documentos juntados como inicial.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 24325621).

Notifica, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 27801071).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27906006).

A União Federal manifestou ciência (ID nº 28086506).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, arguiu em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasta a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Pretende a impetrante excluir da apuração da CPRB os valores recolhidos a título da PIS e COFINS.

A mencionada contribuição incide sobre a **receita bruta** das empresas, conforme previram os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#).

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquetipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, "b":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)

b) a receita ou o faturamento: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Alega o impetrante que "a parte dos valores recebidos pela Impetrante a título de PIS e de COFINS, não configuram sua receita ou seu faturamento, configura simplesmente uma entrada precária a título contábil, de modo que não auferesse esses valores como sendo receita sua, de nenhuma forma. Logo, o PIS e a COFINS são receitas de terceiros, in casu, da União Federal. Assim sendo, o montante destas contribuições não pode ser abrangido no campo da hipótese de incidência tributária da CPRB, por se tratarem de simples ingresso em seu caixa."

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmen Lúcia, o valor do ICMS "não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nos mesmos moldes do precedente citado, reconheço que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao PIS e a COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta.

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento exposto no RE 574.706/PR ao caso versado nestes autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o PIS e a COFINS, que efetivamente não fazem parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento. Reporta-se, a propósito dessa orientação, a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApRecNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.
2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.
3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.
4. **Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003604-68.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020). (Grifou-se).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- Declarar indevida a inclusão da Contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICALTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspender as exigibilidades dos valores de ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, em especial óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer a confirmação da liminar com o reconhecimento incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como que seja reconhecido seu direito a compensar/restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 4422486, foi deferida a liminar "para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal", bem como determinada a intimação da impetrante para adequar o valor da causa.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 4463058).

A impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID nº 4583114).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4648470).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 4965588).

A tramitação do feito foi suspensa pela decisão de ID nº 8462625).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID nº 25741477).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, pretende a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS da COFINS e do ICMS em sua base de cálculo.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmen Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, consigno que o STJ já se pronunciou sobre a questão.

Como julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando esta suprema corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

O raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS no julgamento do RE 574.706 pode ser aplicado ao ICMS no caso dos autos. A decisão do repetitivo acima apenas corrobora o entendimento expendido, pois que foi confirmada a tese de que, não sendo incorporado ao patrimônio do contribuinte o valor recebido a título de ICMS, não forma sua receita bruta e, portanto, não pode se prestar à base de cálculo da CPRB.

Ainda que se tratem de tributos diversos, a lógica lá e aqui demonstrada serve para o PIS e a COFINS pois que têm como destinatário final o Estado, na figura do Fisco, e apenas transitam na contabilidade do(s) contribuinte(s).

O fato de tais exações serem escrituradas pelos contribuintes nem de longe tem o condão de caracterizá-las como parte da receita ou faturamento destes. Em verdade, servem para comprovação da regularidade das operações realizadas, além de identificá-las, individualizá-las e contabilizá-las, seja para apuração pelas autoridades fiscais, seja para que a verificação da legítima receita bruta auferida pelo contribuinte, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Fosse aplicado entendimento diverso para cada tributo, surgiria situação injusta tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, pois que para situações análogas haveria decisões jurídicas distintas, muitas vezes conflitantes, gerando, no mínimo, insegurança jurídica.

Destarte, reconhecendo que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao PIS e a COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquele mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- Declarar indevida a inclusão da Contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PIRES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto por **JOSE PIRES SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, para que seja “reconhecida a conversão do período especial em comum, com base na Lei 9.032 de 28/04/95, que permite o enquadramento de atividade especial por categoria profissional (motorista) e descrita nos anexos dos Decretos 53.831/64 (2.4.4) e 83.080/79 (2.4.2), por fim, a concessão da aposentadoria proporcional e/ou integral, bem como, o pagamento dos vencidos desde a data do pedido administrativo ocorrido em 16/05/2015”.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16632746).

Intimado para especificação das provas (ID 19567693), o autor requereu a conversão de tempo especial em comum (ID 19753635).

Despacho saneador (ID 25323106).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 26348736).

Intimado acerca do pedido de desistência (ID 29954972), o INSS ficou-se inerte.

Ante o exposto, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Condeno o autor nas custas processuais, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para obter ordem judicial que lhe autorize a recolher as Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS, bem como os referentes ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de “*proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa*”. Ao final requer a confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 4417836, foi deferida a liminar “*para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal*”, bem como determinada a intimação da impetrante para adequar o valor da causa.

A União Federal se manifestou (ID nº 4582262).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4648425).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 4856452).

A tramitação do feito foi suspensa pela decisão de ID nº 8461299).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 8671886).

Pela decisão de ID nº 8800007 os embargos de declaração foram acolhidos em parte, mas mantida a decisão embargada.

A União Federal manifestou ciência (ID nº 9446265), assim como o Ministério Público Federal (ID nº 9668368).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, pretende a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS da COFINS e do ICMS em sua base de cálculo.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmen Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, consigno que o STJ já se pronunciou sobre a questão.

Como o julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando esta suprema corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

O raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS no julgamento do RE 574.706 pode ser aplicado ao ICMS no caso dos autos. A decisão do repetitivo acima apenas corrobora o entendimento expendido, pois que foi confirmada a tese de que, não sendo incorporado ao patrimônio do contribuinte o valor recebido a título de ICMS, não forma sua receita bruta e, portanto, não pode se prestar à base de cálculo da CPRB.

Ainda que se tratem de tributos diversos, a lógica lá e aqui demonstrada serve para o PIS e a COFINS pois que têm como destinatário final o Estado, na figura do Fisco, e apenas transitam na contabilidade do(s) contribuinte(s).

O fato de tais exações serem escrituradas pelos contribuintes nem de longe temo condão de caracterizá-las como parte da receita ou faturamento destes. Em verdade, servem para comprovação da regularidade das operações realizadas, além de identificá-las, individualizá-las e contabilizá-las, seja para apuração pelas autoridades fiscais, seja para que a verificação da legítima receita bruta auferida pelo contribuinte, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Fosse aplicado entendimento diverso para cada tributo, surgiria situação injusta tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, pois que para situações análogas haveria decisões jurídicas distintas, muitas vezes conflitantes, gerando, no mínimo, insegurança jurídica.

Destarte, reconheço que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao PIS e a COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DO CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApRecNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a. Declarar indevida a inclusão da Contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- b. Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei nº 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei nº 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002930-33.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União (ID 42124301 e anexos), nos termos do despacho ID 41392902.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6906

ACAO CIVIL PUBLICA

0002197-24.2000.403.6105 (2000.61.05.002197-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (SP036852 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1165/1386

Providenciando a Secretaria:

- a) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a remessa dos autos ao Setor de Cópias, para digitalização dos autos;
- c) a inserção dos documentos digitalizados;
- d) a remessa dos autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- e) o arquivamento dos autos físicos.

DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO(PR017891 - SAMIR EL HAJJAR)

Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Palmas (processo 5000583-58.2005.8.27.2729/TO) informando que os valores decorrentes desta ação, nos termos da sentença de fls. 524/526, serão transferidos para os autos do Inventário nº 0002123-79.2002.8.16.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, para sobrepartilha, por ser este o Juízo competente para a divisão dos quinhões.

Assim, a penhora deve ser requerida pelo credor no rosto daqueles autos.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 524/526, da certidão de trânsito em julgado de fls. 542, do extrato de fls. 565, que refere-se ao valor total da indenização desta ação, bem como do presente despacho.

Por fim, reitere-se o ofício de fls. 555, solicitando do Juízo do Inventário, informações sobre a conta que deverá ser transferido o valor de fls. 565.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor total de fls. 565, utilizando-se, para tanto, os dados a serem fornecidos pelo Juízo do Inventário, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0062362-83.2000.403.0399 (2000.03.99.062362-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X CELSO SCANTABURLO X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X GEORGINA ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X LAURICE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE MIRANDA MOREIRA X PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS X ROBERTO VALENTIM FERNANDES X TADEU DO ROSARIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à requisitante, via e-mail, de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014145-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014145-0) - ICI ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de objeto e pé requerida às fls. 635 e expedida aos 19/11/2020. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009245-9) - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES)

Expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o valor total depositado na conta nº 1800128334120 seja transferido para a conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de fls. 573, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-98.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP084171 - SERGIO SHINJI MIYAKE E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO)

Fls. 1412/1414.

Considerando a conversão do presente feito em processo eletrônico e a sua distribuição perante o STJ (fls. 1413/1414), remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES)

Expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil requisitando que o valor total depositado na conta 2500128334282 seja transferido para a conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de fls. 276, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-73.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 175, reconsidero o despacho de fls. 174.

Assim sendo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

Decorrido o prazo legal, e considerando a distribuição do processo eletrônico perante o STJ, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009984-21.2011.403.6105 - JOSE CALVI JUNIOR(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 163, reconsidero o despacho de fls. 162.

Assim sendo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

Decorrido o prazo legal, e considerando a distribuição do processo eletrônico perante o STJ, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002067-43.2014.403.6105 - SKIN A MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Fls. 583/584: informa a impetrante que não irá executar o título judicial nos presentes autos relativo ao direito reconhecido em sentença, mantida em acórdãos, de não incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e entidades terceiras sobre primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, com trânsito em julgado certificado na fl. 571. Decido. Pretende a impetrante habilitar o crédito tributário administrativamente e noticiá-lo ter sido intimada pela Secretaria da Receita Federal a juntar cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, bem como certidão que ateste, nos termos da IN RFB nº 1717 de 2017. A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos objetos destes autos, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Para expedição da certidão de inteiro teor,

deverá a impetrante recolher as custas processuais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005551-32.2015.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO)

1. Em face da decisão proferida no PJE, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança (fls. 93/109), que deverá ser arquivada em local apropriado na Secretaria, até que a autora providencie sua retirada.
2. Em seguida, arquivem-se estes autos físicos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-73.2011.403.6105 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, informe-se ao Juízo do inventário que o pagamento do precatório só ocorreu em 26/06/2020, conforme extrato de fls. 296 e que a demora deve-se à situação de pandemia que assola o país. Em face do pagamento do valor requisitado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 273/274 e oficie-se à CEF para que o valor total depositado na conta de fls. 296 seja transferido para o Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB do Fórum da Justiça Comum de Araraquara), à ordem e disposição do Juízo do Inventário, processo n 1011708-31.2014.8.26.0037, nº de Ordem 2014/002154, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, encaminhem-se cópia dos documentos da transação ao Juízo do Inventário acima indicado e ao Juízo do Cumprimento de Sentença 0009270-24.2012.8.26.0650/01, que tramita perante a 1ª Vara de Valinhos, para conhecimento da operação bancária e providências que entender cabíveis, tendo em vista que a penhora no rosto destes autos foi transferida ao Juízo do Inventário. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia do presente despacho aos Juízos do Inventário (Araraquara) e ao Juízo do Cumprimento de Sentença (Valinhos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 649/650: cumpra-se o despacho de fl. 647, expedindo-se o alvará dos honorários contratuais ao advogado (1/3). Após, guarde-se a comprovação de habilitação da Sra. Maria Luísa da Silva ao recebimento de pensão por morte, no arquivo sobrestado.
Fls. 651: dê-se vista às partes do extrato de pagamento do precatório à disposição do juízo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-72.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DECISÃO

Dê-se vista ao exequente do valor remanescente depositado pela CEF (ID37075371), para ciência.

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 34693006) com os cálculos apresentados pela contadoria (ID33448123) e ante os depósitos já efetivados nos autos, expeçam-se os respectivos Alvarás de levantamento do valor principal e honorários advocatícios (10% do total do valor depositado), considerando para tantos os depósitos comprovados nos ID's 16637906, ID 22032127, ID 22032128 e ID37075371.

Expedidos os Alvarás de levantamento e comprovado os respectivos pagamentos, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011960-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARCISIO AQUINO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **15/03/2021**, às **13 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras. Caso seja necessário, será permitida a presença de apenas um acompanhante.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011979-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DHELIS FERNANDES DE ALMEIDA - SP428394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **05/04/2021**, às **13 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras. Caso seja necessário, será permitida a presença de apenas um acompanhante.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO DE DIREITO SANITARIO APLICADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Instituto de Direito Sanitário Aplicado, nos termos do r. despacho ID 38750484.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-90.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) REU: RENATA RIBEIRO HOMEM - SP388383, PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a defesa seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003230-19.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADRIANO LONGUIM - SP236280

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** (ID nº 41674635) em face da sentença constante nos autos (ID nº 41414094).

Em síntese, pede que seja esclarecido os fundamentos que o juízo utilizou para fixar o valor do dia-multa.

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais.

Dessa forma, ao fixar o valor do dia-multa para o acusado **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA** este Juízo especificou o montante da seguinte forma: "Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento".

A defesa do acusado **CARLOS** pede que este Juízo esclareça quais foram as informações constantes dos autos que serviram de base para fixar o valor do dia-multa.

Os elementos para fundamentar a fixação do dia multa encontra-se presente no processo. O réu quando do seu interrogatório, declarou a este Juízo a sua renda mensal, como médico, na faixa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Declarou ainda que como empresário recebia "pouco", que possuía "postos de gasolina, essas coisas", não tendo declarado valores (ID nº 41409020), mas a propriedade dos bens. José Cláudio Francia, testemunha de defesa de **CARLOS SUSSUMU HASEGAWA**, declarou trabalhar no posto de combustíveis do réu, localizado no bairro de Pacaembu, São Paulo/SP, há aproximadamente vinte anos (ID nº 41410818), o que comprova que o réu é empresário antigo na área. Em juízo, o réu disse ter emprestado dois milhões de reais aos corréus, como investidor, em espécie (ID nº 41409044) e que o dinheiro teria advindo de uma incorporadora de imóveis da qual ele seria o proprietário. Por fim, os elevados valores sonogados indicam a lucrativa atividade empresária do acusado.

Objetivando sanar a omissão apontada, integro o presente julgado, na dosimetria da pena.

Dessa forma, onde se lê:

DOSIMETRIA DA PENA

3.1 CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

(...)

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a aplicação do disposto no artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal, aumento a pena em 2/6 (dois sextos) para 70 (setenta) dias-multa. Considerando a existência da causa de aumento do artigo 12, da Lei nº 8.137/1990, elevo a pena pela metade e a **fixo definitivamente em 105 (cento e cinco) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

"(...)

leia-se:

DOSIMETRIA DA PENA

3.1 CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

(...)

No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a aplicação do disposto no artigo 62, incisos I e IV, do Código Penal, aumento a pena em 2/6 (dois sextos) para 70 (setenta) dias-multa. Considerando a existência da causa de aumento do artigo 12, da Lei nº 8.137/1990, elevo a pena pela metade e a **fixo definitivamente em 105 (cento e cinco) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

O valor do dia multa resta justificado em face do réu ter declarado quando do seu interrogatório, a sua renda mensal, como médico, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim como, pelo fato de ter declarado ser empresário, dono de postos de gasolina e incorporadora de imóveis (ID nº 41409020). Atividade empresarial exercida por aproximadamente vinte anos. O empréstimo realizado pelo réu aos corréus no montante de dois milhões para a aquisição da empresa SKY LUB PETRÓLEO LTDA, também é elemento que justifica o valor estabelecido por este juízo no dia-multa. Por fim, os elevados valores sonogados indicam a lucrativa atividade empresária do acusado.

(...)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e lhes dou provimento, sanando a omissão constatada.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

P.R.I.C

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOELMALINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZ FELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

ID 41395320(06/11/20). Ciente do encaminhamento de cópia integral dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Com relação à manifestação em resposta ao ID 41249396, aguarde-se a manifestação ministerial nos autos físicos 0002608-37.2018.403.6105 para deliberação conjunta com este e com os autos 5000398-54.2020.403.6105.

ID 41482291(09/11/20). Ciente. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

ID 41645870(11/11/20). Expeça-se novo mandado de intimação para participação em audiência para a testemunha Maria Aparecida Vilches Sacomani, fazendo constar o novo endereço informado. Com relação à testemunha André Mitnik Reiszfeld, intime-se a defesa do réu Edison Augusto do Nascimento para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, fornecendo dados para intimação ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Intime-se a defesa do réu Albino Vicente Rodrigues Cantanhede para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Ana Miriam Vilani Purcherio, conforme certidão de intimação (ID 41247877-04/11/20), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5015984-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogado do(a) REU: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 41598991(11/11/20). Cadastre-se no sistema os defensores constituídos no ID 41598997, liberando-lhes o acesso aos autos.

O pedido de juntada nos autos, como prova emprestada, da oitiva de Neide Regina Barnabé Franzoli, extraída dos autos 5012797-52.2019.4.03.6105, referentes à "Operação Mamba", será analisado em momento oportuno quando da deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Diante da constituição de defensores por parte de Tatiane Cristina Correa Morelato, fica dispensada a Defensoria Pública da União de sua representação. Ciência à DPU.

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 40658867(22/10/20).

Com a resposta, tomem novamente conclusos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANA ANDRADE LOPES PAULINELLI

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302, MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119, TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA - MG83893

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 42116252 (19/11/20). DEFIRO. Cadastrem-se os advogados constituído(s) no ID 42116252, nos autos, no sistema PJe, liberando-lhes o acesso.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004594-67.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI (GABPRM8), CLAUDIA MARTINS BORBA, LUIZ FERNANDO CELANI

Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEEL BERNARDO - SP59430

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de autorização para viagem realizado pela acusada **CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, no ID 41943800.**

Resumidamente, a defesa **requerer**, com a devida antecedência e em observação ao quanto decidido nos autos de nº 5011564- 20.2019.4.03.6105 em 03/09/2019 (ID 21476195), **autorização judicial para se ausentar do país, em razão de compromissos comerciais que importam no seu deslocamento para Teerã, na República Islâmica do Irã, durante o período de 22/11/2020 e 02/12/2020.**

Apresenta para justificar o seu pedido comprovante de passagem aérea de ida e volta, bem como de hospedagem. Também colaciona excerto da concessão de visto pela República Islâmica do Irã. Junta, ainda, a íntegra dos documentos listados, anexo a sua petição.

Destaca a acusada que está inteiramente vinculada aos casos que tramitam perante este Juízo, em decorrência da Operação "Rosa dos Ventos"; possui defesa constituída nos casos em que há denúncia em seu desfavor; vem atendendo aos chamados processuais, manifestando-se devida e oportunamente e possui vinculação ao Juízo em razão da manutenção de medidas cautelares (inclusive de natureza patrimonial) e pelo cumprimento rigoroso destas medidas cautelares diversas que lhe foram impostas.

Finalmente, aduz que possui extenso núcleo familiar que reside em Campinas/SP, inclusive filho menor de idade. Em vista de tudo isso e tendo em consideração que já há passagem de retorno da viagem e a existência de prazo máximo de 30 (trinta) dias de permanência no país de destino, justifica a plena regularidade da autorização de viagem que pleiteia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal exarou sua concordância ao pedido defensivo, conforme ID 42127091. Em síntese, aduz que a ré CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI juntou aos autos os comprovantes de passagens aéreas de ida e volta, comprovantes de hospedagem e concessão de visto pelo país que pretende viajar, além do período de afastamento não implicar prejuízo à marcha processual.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Verifico que os documentos trazidos aos autos pela petionária comprovam a existência de viagem que importa no seu deslocamento para Teerã, na República Islâmica do Irã, durante o período de 22/11/2020 e 02/12/2020, conforme manifestação de ID 41943800 e documentos acostados no ID 41944204 e seguintes.

Constatado que foram acostados comprovante de passagem aérea de ida e volta, bem como de hospedagem. Também se juntou excerto da concessão de visto pela República Islâmica do Irã e a íntegra dos documentos listados.

No que concerne ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, verifico que tem comparecido regularmente em Juízo, está vinculada aos atos processuais; atende aos chamamentos judiciais e possui família constituída e vínculo como distrito da culpa, **não havendo óbice ao deferimento do pedido ora apresentado.**

Ademais, a viagem ao exterior possui prazo máximo de 30 (trinta) dias de permanência, estando dentro do quanto autorizado por este Juízo quando da devolução do passaporte à acusada, conforme decisão proferida nos autos de nº 5011564-20.2019.4.03.6105, em 03/09/2019 (ID 21476195)

Ante o exposto, **AUTORIZO** a acusada **CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI** a se ausentar do país, **em razão de compromissos que importam no seu deslocamento para Teerã, na República Islâmica do Irã, durante o período de 22/11/2020 e 02/12/2020.**

Publique-se aos defensores constituídos.

Em razão da proximidade da viagem, autorizo excepcionalmente o envio da presente decisão também por e-mail.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DE AMORIM BRITO - SP398979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: MARCELO BATISTA GOLFETTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO BATISTA GOLFETTE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.716,16.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$2.610,24** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42101842, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.610,24, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004177-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Id. 41701367: cuida-se de embargos de declaração opostos por **VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.** ao argumento de que há omissão/contradição na sentença de id. 41077067.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todas os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Em razão do imbróglio processual que se apura nesta fase de cumprimento de sentença, reputo por bem repisar os termos da sentença, passada em julgado, que condenou à Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer (ID nº. 9662213 – pág. 77/78), discriminada da forma a seguir:

- (i) fixação do marco inicial da fase de amortização das parcelas do contrato em 09 de novembro de 2011;
- (ii) recálculo dos encargos mensais com exclusão: 1. de juros moratórios; 2. juros remuneratórios; 3. correção monetária; e 4. multa;
- (iii) apropriação dos valores depositados no processo, com aplicação: 1. inicialmente, sobre os encargos mensais na fase de amortização; e 2. posteriormente, sobre o saldo devedor remanescente;
- (iv) restabelecimento dos encargos mensais, incidentes na fase de amortização, por meio de débito em conta.

Houve ainda condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem assim às verbas de sucumbência.

Observe, contudo, que o impasse gerado restringe-se aos termos do julgado incidentes sobre os encargos contratuais gerados pelo atraso decorrente de erro de sistema que impediu que, em conclusão à fase de construção do imóvel, a pactuação adentrasse à fase de sua amortização, pelo que, tendo a sentença transitado em julgado em 11/04/2018, até o presente momento não se tem o pretendido apaziguamento do conflito que se buscou com o ajuizamento da demanda.

Assim sendo, **demonstre a Executada o estrito cumprimento da decisão a que foi condenada**, em resposta ao parecer do Contador Judicial (ID nº. 17457955), **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa processual**. Tendo em vista a complexidade da discussão, demonstre o atendimento aos itens acima destacados, justificando a tomada de postura contrária em função da existência de cláusula contratual autorizadora da conduta, a fim de facilitar a compreensão de todas as partes do processo, com vistas à célere conclusão do presente cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, retorne o feito imediatamente à **conclusão para decisão**, para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON CARLOS CAMILLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1176/1386

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, a apreensão de seus passaportes e o bloqueio de cartões de crédito a eles pertencentes.

Indefiro o requerimento formulado. Trata-se de medidas extremas. Por ora, não se justifica sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite (o cerceio da liberdade não necessariamente resultará em proveito para o credor, sobejando só o mal que acarreta).

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito, o que ainda não acontece.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, a apreensão de seus passaportes e o bloqueio de cartões de crédito a eles pertencentes.

Indefiro o requerimento formulado. Trata-se de medidas extremas. Por ora, não se justifica sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite (o cerceio da liberdade não necessariamente trará proveito ao credor, sobejando só o mal que acarreta).

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito, o que ainda não acontece.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação do débito**, noticiada pela exequente na petição de ID 41903801. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais pela exequente (há notícia de que os executados ressarciram as custas desembolsadas pela CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 41903801).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se como anteriormente determinado.

Intime-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002736-17.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: INSTITUTO DE HOMEOPATIA MEDICINA NUTRIMOLECULAR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de promover a busca de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, conforme certificado sob o Id 42044765, manifeste-se o exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003365-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação do exequente.

Publique-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, pugnano por sua rejeição.

À vista da controvérsia instalada, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos.

As partes se pronunciaram.

É o relatório. **DECIDO:**

Não merece acolhida a impugnação levantada pelo INSS.

Se o que está em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (artigo 508 do CPC). Confira-se:

"Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie" (RT 607/131).

“Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda” (RT 606/128).

“Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão” (RJTFR 136/79).

No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação, em *numeris clausus*, só poderá versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no artigo 535 do CPC.

Deveras, o artigo 535 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se executa, por ser ele judicial. Em verdade, a função da impugnação, na fase de cumprimento de sentença, não é a de desconstruir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias por meio dela (impugnação) arguíveis. Mas não se probe alvitar sobre inexigibilidade da obrigação (inciso III) e excesso de execução (inciso IV).

Muito bem.

Da decisão de segundo grau executada (ID 20803922) constou o seguinte:

“Convém ressaltar que do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.”

Ao que se vê, o julgado autoriza o desconto das prestações relativas aos períodos de comprovada atividade remunerada.

Ao que consta, no intervalo entre novembro de 2014 e agosto de 2015, descontado pelo réu, o autor verteu contribuições na qualidade contribuinte individual (ID 30322543 - Pág. 2), o que não importa, por si só, demonstração de efetivo exercício de atividade remunerada no período.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore.

2. O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa.

3. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do agravante de fato já conhecido, estando assim coberto pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).”

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00187341820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (grifou-se).

Com essa anotação, é de considerar que excesso de execução não há.

Deveras, a fim de apurar o “*quantum debeat*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

Os valores obtidos, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$19.339,32, à guisa de principal e R\$1.933,92, relativamente aos honorários da sucumbência (ID 39746459).

É com base neles, assim, que a execução haverá de prosseguir.

Referidos importes superam os apurados por ambas as partes.

Dessa maneira, não merece acolhida a impugnação oposta.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pela Contadoria (ID 39746459).

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as suas contas e as que prevaleceram (R\$17.293,10), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MEDEIROS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a impetrante acerca do noticiado pelo INSS no ID 38863442.

Na sequência, à vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRAMILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desafiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37853004.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$80.644,10 (ID 14912047).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$28.205,16 (ID 15866145).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39626830, 39626833 e 39626834, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$45.540,86.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e supera a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$35.103,24, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$45.540,86 (ID's 39626830, 39626833 e 39626834).

A parte exequente sucumbiu em R\$35.103,24 e a CEF, em R\$17.335,70.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37845348.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$101.812,20 (ID 14874158).

A CEF impugnou a cobrança, afirmando-a excessiva, mas não apontou o valor que reputa devido.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39625343, 39625347 e 39625349, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$31.934,81.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente.

Dessa maneira, merece acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$69.877,39, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$31.934,81 (ID's 39625343, 39625347 e 39625349).

A parte exequente sucumbiu em R\$69.877,39. Condeno-a a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, ressalvado o disposto do artigo 98, §3º, do CPC.

A CEF depositou nos autos a totalidade do valor executado (ID 16065246). Não é de se aplicar, por isso, o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDGARD FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 42062737: Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a vencedora (parte autora) o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA RUEDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido no feito, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o INSS (parte vencedora), se o desejar, na fase de cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga a CEF (parte vencedora) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38522367: Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor esclarecer se satisfeito a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007850-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5000493-35.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. C. V. M.

REPRESENTANTE: CRISTIANE VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer o imediato fornecimento do medicamento “Epidiolex 100mg/ML” em quantidade suficiente para a prescrição médica a ela recomendada^[1].

Segundo consta, o custo anual do tratamento é de R\$ 53.683,67 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), considerando-se o câmbio da data da propositura da ação - R\$ 5,34.

Atribuiu-se, portanto, à causa, o valor de R\$ 53.683,67 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito.

Intime-se.

[1] 200mg ao dia, dividido em duas dosagens de 100mg a cada 12 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003217-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA., VITIA FERTILIZANTES E BIOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39273028: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 38601941 ao argumento de incabível, *in casu*, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, §1º, inciso I).

Tendo em vista o disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC-2015, dê-se vista à parte autora/embargada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004785-61.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNINO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009787-41.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUGENIO BALSÍ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008543-19.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NALDO ESTEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO - SP242785, CAMILA ESTEVES DA SILVA - SP242746, LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003773-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RILDO MALTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007881-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSINEI FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de fornecimento de cópia integral de processos administrativos (protocolos nº 44665326 e 1600442458).

Afirma a impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 30/09/2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IZABEL VISONA LIMA

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DESPACHO

Decisão de id 42114355: não há medidas urgentes a serem resolvidas em caráter provisório.

Assim, providencie-se a baixa destes autos, sendo desnecessária a sua remessa ao juízo suscitante, na medida em que cópia integral dos autos já foram remetidas de acordo com a certidão de id 40806741.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSE DE FATIMA REHDER

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à parte requerida da documentação de id 40803927, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001929-08.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 36567671), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 53.744,41, na verdade deve apenas R\$ 17.102,38, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 37860894 e 37860896.

Instados, o INSS concordou com cálculos da Contadoria (id 38779733).

O autor reiterou as contas de liquidação apresentadas por ocasião do id 29710431.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, o saldo remanescente devido é de R\$ 17.101,85 (atualizada até março de 2010).

À teor do informativo de id 37860894, nos cálculos do autor foram aplicados juros de mora nos períodos posteriores à data da expedição do ofício precatório (abril/2009) em desconformidade com o v. Acórdão de id 20622383.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria id 37860894 e 37860896 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 17.101,85.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 17.101,85 – planilha de id 37860896), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007852-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVINO SANTAROSA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC-2015.

Dessa forma, proceda a autoria ao aditamento da inicial para adequá-la, i) indicando expressa e especificamente as obrigações e respectivas cláusulas do contrato firmado que pretende controverter e ii) quantificando o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC-2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC-2015).

No mesmo interregno, deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º, CPC-2015), bem como carrear cópia integral do contrato firmado, pois, verifica-se das fotos juntadas, que o autor possui o documento, razão pela qual indefiro, desde já, o pedido de sua requisição à parte ré.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007794-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARIA VITORIA DE JESUS - EPP, ANGELA RIBEIRO ROSA ISRAEL, MARIA VITORIA DE JESUS

DESPACHO

Esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado na autuação e o constante da petição inicial, aditando-a, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006975-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G. A. N.
REPRESENTANTE: ELIETE APARECIDA ANTUNES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, fazendo-se necessária a comprovação nos autos do valor de mercado do medicamento ora pleiteado.

Com a vinda dos documentos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIMARA GONZAGAILARIO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B, LETICIA RODRIGUES COUTINHO - SP433498, JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952, REGIMARA GARCIA LEAL GUIDELLI - SP411237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

"Num. 34933422/3493595: Vista à parte autora" e *"Num. 3876557: Vista à parte ré."* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002012-18.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos de embargos à execução nº 0011498-27.2012.4.03.6120, expeça-se PRC/RPV em favor do exequente, nos termos do art. 910, § 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos levantados pelas partes, determino a realização de perícia.

Nome: SERGIO ODAIR PERGUER (sergioperguer@hotmail.com), perito contador, CRC/SP 135.237, perito do juízo.

Intimem-se as partes da designação e do prazo de quinze dias para arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Coma juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo para manifestação, requirite-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: A. B. F. M. D. C., A. J. F. M. D. C.

REPRESENTANTE: DENISE FRAY DOS SANTOS CORREIA, THIAGO DOS SANTOS CORREIA, THIAGO DOS SANTOS CORREIA, THIAGO DOS SANTOS CORREIA, THIAGO DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Advogado do(a) REU: JALUZACRISTIANE PIVA - SP382455

DECISÃO

Manifeste-se o executado sobre o débito residual apontado pela CEF (26460240) e o extrato da conta judicial (37956031), complementando o depósito, se for o caso.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: G. A. R. D. S.
REPRESENTANTE: DAIANA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS finalize a fase instrutória e emita decisão no requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 foi extrapolado.

O autarquia informou que o atraso na análise do benefício deve-se à suspensão dos atendimentos presenciais, o que inviabilizou a avaliação social e a perícia médica. Relata que os atendimentos presenciais retomaram de maneira reduzida no final de outubro, porém na unidade de Araraquara todas as assistentes sociais não retomaram ao trabalho presencial. Aduz que o autor está recebendo antecipação do benefício de prestação continuada e traz uma estimativa de 30 dias para a conclusão da análise do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Se de um lado vivenciamos uma situação excepcional de enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), de outro, temos o interesse do menor deficiente, que em razão de sua vulnerabilidade conta com a proteção de legislações específicas que lhe asseguram tratamento prioritário nos serviços, ações e políticas públicas, na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos (art. 4º, parágrafo único, b/c art. 70-A, parágrafo único, do ECA Lei n. 8.069/90; art. 9º, inciso VII, da Lei dos Deficientes 13.146/15).

No caso, o requerente aguarda há quase um ano a análise do benefício protocolado em 26/11/2019. Embora haja prova de que foi dado andamento ao processo, com expedição de carta de exigência e juntada de documentos, a autoridade coatora informa que não dispõe de funcionários para a realização da avaliação social, tendo em vista que todas as assistentes sociais lotadas na unidade estão afastadas ou são do grupo de risco.

Cumpre destacar que o benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência demanda tanto o exame das condições socioeconômicas do grupo familiar do requerente quanto da natureza e extensão da deficiência do candidato ao benefício o que, segundo a autarquia, é realizado de forma presencial.

De outra parte, vejo que foi concedido o auxílio emergencial de R\$ 600,00 previsto no art. 3º Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para resguardar os interesses dos requerentes do benefício enquanto o INSS não dispor de instrumento de avaliação da pessoa com deficiência.

Com a retomada gradual dos atendimentos presenciais, entretanto, o impetrante tem prioridade no agendamento das perícias médica e social. Na impossibilidade de realização desta última devido à carência de recursos humanos, impõe-se à autarquia buscar soluções alternativas, como análise de documentação, atendimento remoto ou até mesmo utilização profissionais lotados em outras unidades, prática que tem sido utilizada pelo INSS na análise e concessão de benefícios.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao INSS concluir a instrução e profira decisão no requerimento de benefício de prestação (protocolo nº 249886345) no prazo de **30 dias**, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-86.2015.4.03.6138

AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 42020451: vistos.

Encaminhe-se ao Perito, pelo meio mais expedito.

Outrossim, considerando a indicação de nova empresa paradigma, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova.

Alerto a parte autora que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova no equipamento disponível na empresa paradigma a ser indicada.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001047-17.2020.4.03.6138

AUTOR:MARIA CANDEIAS DA SILVAALVES

Advogado do(a)AUTOR:HELIO RAMOS DA SILVA - SP394864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001064-53.2020.4.03.6138

AUTOR:MARIA IMACULADA DE LUCCA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA MANZANO - SP278604

REU:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000640-45.2019.4.03.6138

AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes, pelo prazo legal, dos documentos apresentados pela empresa GRUPO QUAGLIO, oportunidade em que deverá o autor informar se os mesmos em algum ponto divergem da realidade vivenciada pelo autor.

Após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-33.2019.4.03.6138

AUTOR: SILVIO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos indicados às fls. 25 do ID 20167415, bem como o reconhecimento do período trabalhado na Sercol Serviços e Administração S/C Ltda. (15/01/90 a 03/03/90) e na Fazenda Zanetti e outros (01/04/91 a 01/06/91), não considerados pelo INSS em razão da inexistência dos dados no extrato do CNIS.

Inicialmente, à Serventia, para que cumpra o quanto anteriormente determinado, expedindo-se o necessário no endereço fornecido pelo autor em sua petição ID 37633686.

Após, com a juntada dos documentos pelas empresas, vista à parte autora para esclarecer se algum documento não condiz com a realidade vivenciada pelo mesmo.

Ato contínuo, tomem conclusos, oportunidade em que a prova pericial, além do vínculo com a empresa baixada, FOZ DO MOGI AGRÍCOLAS/A, será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-16.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDINEI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645, ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos abaixo elencados:

- 25/09/1984 a 04/02/1985- Confecções Elite Ltda.
- 17/09/85 a 06/02/86- Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A,
- 24/03/1988 a 30/08/1988- Heraclito Mota Luiz
- 01/09/1988 a 20/04/1989- Otávio Junqueira Motta Luiz e outros
- 12/04/1989 a 31/05/1990- C.P. Construplan Construção e Planejamento Ltda
- 02/07/1990 a 02/01/1991- Prefeitura Municipal de Ipuã,
- 16/05/1991 a 04/04/1994- Prefeitura Municipal de Ipuã,
- 26/04/1994 a 14/11/1994- Usina Guaíra Ltda,
- 04/05/1995 a 02/11/1995- Usina Guaíra Ltda,
- 02/01/1996 a 10/01/1996- Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda,
- 01/02/1997 a 17/04/1997- Usina Guaíra Ltda,
- 22/04/1997 a 07/12/1997- Usina Guaíra Ltda,
- 18/02/1998 a 20/04/1998- Usina Guaíra Ltda,
- 22/04/1998 a 14/12/1998- Usina Guaíra Ltda,
- 18/01/1999 a 31/03/1999- Usina Guaíra Ltda,
- 05/04/1999 a 19/11/1999- Usina Guaíra Ltda,

-02/03/2000 a 28/04/2000- Usina Guaira Ltda,
-02/05/2000 a 13/12/2000- Usina Guaira Ltda,
-15/01/2001 a 19/04/2001- Usina Guaira Ltda,
-23/04/2001 a 12/12/2001- Usina Guaira Ltda,
-21/01/2002 a 07/04/2002- Usina Guaira Ltda,
-11/04/2002 a 12/12/2002- Usina Guaira Ltda,
-21/01/2003 a 16/04/2003- Usina Guaira Ltda,
-22/04/2003 a 03/06/2003- Usina Guaira Ltda,
-09/06/2003 a 17/11/2003- Cia Energetica São José
-03/05/2004 a 02/02/2012- Cia Energetica São José
-30/04/2012 até os dias atuais- Usina Cerradão Ltda.

Inicialmente, à Serventia, para que cumpra o quanto anteriormente determinado, expedindo-se o necessário no endereço fornecido pelo autor em sua petição ID 33079921.

Outrossim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 13/02/85 a 02/06/87, 10/08/87 a 12/09/87 e 14/05/96 a 16/11/96, que não fazem parte da sua exposição exordial.

Após, com a juntada dos documentos pelas empresas, vista à parte autora para esclarecer se algum documento não condiz com a realidade vivenciada pelo mesmo.

Ato contínuo, tomem conclusos, oportunidade em que a prova pericial, além do vínculo com a empresa baixada Braskalb, será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-31.2018.4.03.6138

AUTOR: NILTON JERONIMO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a inércia do autor, após consulta junto à rede mundial de computadores pela Serventia, determino à expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que seu representante legal apresente ao juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

- -CHAPÉUS BARRETOS LTDA. (prensista – 1º.9.1980 a 9.5.1981)
- -SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (serviços gerais – 8.8.1981 a 2.1.1982)
- -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVALTDA. (fábrica – 1º.3.1994 a 14.6.1994)

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, tomem conclusos, oportunidade em que o Juízo, em complementação à decisão ID 32229298, irá verificar a pertinência da prova pericial em relação a tais vínculos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000981-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JORGE UATANABI DO PRADO, ORGANIZACAO FARMACEUTICA BARBOSA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

DECISÃO

5000981-08.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento de cancelamento de ordem de indisponibilidade formulado por ROSIMEIRE UATANABI DO PRADO, em que alega ser proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 8808 do CRI de Guaiara/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em data anterior à ordem de indisponibilidade.

A pretensão da requerente deve ser formulada pela via própria dos Embargos de Terceiro, visto que demanda dilação probatória, inviável de ser produzida nos autos da presente ação de improbidade administrativa.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 32217934.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-51.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, conforme segue:

- -22/12/1975 a 02/02/1976- Anglo S/A
- -02/02/1981 a 19/08/1981- Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.
- -17/10/1994 a 07/05/2002- Fundação Pio XII
- -08/08/2002 a 30/09/2005- Fundação Pio XII
- -01/10/2005 a 21/06/2006- Fundação Pio XII

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE a intimação do representante legal da empresa **ANGLO/JBS**, na pessoa de seu representante legal e do **Chefe de Recursos Humanos** a fim de que, no prazo Complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

A documentação deverá ser apresentada inclusive quanto ao vínculo com a empresa **BOLLHOFF DODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, incorporada pela mesma.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada pela Fundação Pio XII, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos demais documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-61.2020.4.03.6138

AUTOR: DAMIAO MIGUEL CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- - **KEIÇO FUGIO**- SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA/AGRICULTURA - 01.03.1985 a 31.01.1989 e 01.02.1989 a 30.06.2001
- - **CRISTINA ASSAE FUGIO**- SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA - 01.03.2002 a 30.06.2002
- - **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZE OUTRO**- MOTORISTA, durante diversos períodos entre 05.08.2002 e a data atual (elencados na exordial)

À Serventia para que expeça o necessário às empresas acima elencadas, conforme já determinado, no endereço fornecido pelo autor em sua ID 32715712, observando o quanto informado acerca da empresa KEIÇO FUGIO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-16.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período compreendido entre os anos de 05/06/1985 a 13/01/1988, sem anotação na CTPS, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

- - CELSO BERDINELLI-04/07/84 a 04/06/86 (serviços gerais na agricultura)
- - MANOEL MARCELINO FILHO-14/01/88 a 10/12/98 (serviços gerais na agricultura)
- - OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZE OUTRO- 09.05.2000 a 08.12.2000, 15.01.2001 a 17.12.2003 e 02.02.2004 a 11.09.2008 (tratorista e operador de máquinas)
- - GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA-26/01/09 a 04/11/14 (operador de colheitadeira)
- - CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAI LTDA-11/05/15 a 11/12/15 (operador de colheitadeira)

À Serventia para que expeça o necessário à empresa MANOEL MARCELINO FILHO, que servirá de paradigma para a empresa CELSO BERDINELLI, já baixada, no endereço fornecido pelo autor em sua ID 32713467, a fim de que, fim de que apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo, mormente em razão da insurgência apontada pelo autor em relação aos demais vínculos, bem como designará audiência de instrução.

Nesse sentido, ficam as partes desde já intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-86.2019.4.03.6138

AUTOR: NELSON FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, a depender de reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades especiais, COM registro em CTPS, nas empresas:

- - DESTILARIA MANDU S/A (serviços gerais – 2.10.1986 a 10.11.1986)
- - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.6.1995 a 28.2.1999)
- - MINERVA S/A (fêqueiro – 17.6.2009 a 1º.10.2009)
- - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.11.2009 a 30.4.2012)
- - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 3.5.2012 a 2.9.2013)
- - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.12.2013 a 31.1.2014)

Não apresentou junto ao procedimento administrativo ou nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do labor, ou comprovou a recusa das empresas em apresentar a documentação, apesar de devidamente intimado. Insiste na prova pericial.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, apesar da inércia da parte autora em apresentar o quanto determinado pelo Juízo, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, à Serventia para que intime as empresas acima referidas, na pessoa de seu representante legal e do chefe de Recursos Humanos (observando-se que a Mandu foi incorporada pelo TEREOS), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao Juízo os formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-48.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO BENEDITO TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Sendo assim, à Serventia para que expeça o necessário às empresas, conforme já determinado anteriormente e no endereço fornecido pelo autor.

Com a documentação apresentada, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que o autor deverá esclarecer se de algum modo as informações não condizem com a realidade vivenciada pelo autor.

Após, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo em relação a tais vínculos e em complemento à decisão anteriormente proferida.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-33.2014.4.03.6138

AUTOR: AIRTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data a parte autora não promoveu a devolução do processo físico, que se encontra em carga com seu advogado(a) desde 07/02/2020, após consulta nas fls. 13971 do livro de carga, intime-se pessoalmente o advogado que fez a carga para que, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, devolva o processo em Secretaria em 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de entregá-lo diretamente ao oficial de justiça que realizar a intimação.

Outrossim, ficam as partes cientes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Remetam-se, pois, ao E. TRF da 3ª Região.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIANEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000417-29.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização do réu, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-lo por edital.

Assim sendo, defiro a citação editalícia requerida e determino à Serventia, as providências cabíveis quanto à expedição de Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor informado, devidamente atualizado, acrescido de juros moratórios e acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo adimplemento, bem como honorários advocatícios no valor de 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação.

Atente-se a Serventia para o Comunicado NUAJ nº 41/2016.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-26.2017.4.03.6138

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição da União ID 41968853 e documentos que a acompanham ciência à parte autora, em 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-72.2020.4.03.6138
AUTOR: TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-46.2013.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE JESUS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-71.2010.4.03.6138
AUTOR: LEONTINA VENTOLA ZORZENON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-73.2011.4.03.6138

AUTOR: MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO, PAULO HENRIQUE DE MUNNO, SILVANA DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003863-09.2010.4.03.6138

AUTOR: ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROSA - SP166146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000658-69.2010.4.03.6138

AUTOR: THEREZINHA GOMES BENTO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002210-64.2013.4.03.6138

AUTOR: VITORIA LUIZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002133-89.2012.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ITAMAR ROMUALDO

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-67.2011.4.03.6138

AUTOR: ALCINO ANGELO ZANOTIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GUIMARAES - SP289635, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-46.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SILVA ANTUNES NETO - EPP, ANTONIO SILVA ANTUNES NETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com fundamento, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, cumpra-se o despacho de fl. 67 dos autos físicos, sobrestando-se os presentes autos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSI PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO - SP143871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33495116 e 33495146: A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-75.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GAZITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Considerando o quanto decidido no E. TRF3, **fixo os honorários advocatícios de sucumbência**, referentes à fase de conhecimento, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o **art. 535 do CPC**.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO CARROM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003561-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VIVIANE TARSIS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA À PARTE IMPETRANTE do documento juntado sob o ID **41537210**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001326-53.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40898836: defiro.

Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados relacionados, conforme requerido, mantendo-se os demais constantes na procuração *adjudicia* juntada nos autos.

Ademais, a parte impetrante em **ID 40744228**, opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002625-31.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: JUSSARA DE GRANDI CIANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004119-91.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40) Nº 5000145-51.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PRISCILLA ROBERTA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-11.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: REGINALDO DAOGLIO DO REGO MOVEIS E COLCHOES - ME, REGINALDO DAOGLIO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001178-48.2013.4.03.6130

REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado em **ID 24773109**, DETERMINO o apensamento à execução fiscal, autos de n. **0022377-16.2015.4.03.6144**, em trâmite neste Juízo

Proceda, outrossim, ao traslado de cópia deste despacho aos autos em comento.

Na oportunidade, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento dos autos n. **0000975-73.2015.4.03.6144**, com as anotações pertinentes.

Ultimadas tais providências, INTIMEM-SE AS PARTES para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006218-71.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AIRTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AIRTON ALVES PINTO, RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

TERCEIRO INTERESSADO:ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EPILBAUM - MS6703

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 42044542.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004172-80.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42054527.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006991-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PEDRO MARREY SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 42067357.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003331-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000644-79.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: ARLINDA DE SOUZA MEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, em havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que, caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000682-91.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, em havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.0

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: MARLY FERNANDES ARIAS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, em havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e SANDRA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e SANDRA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e SANDRA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e SANDRA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003337-02.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO e ISABELA MORENO DE SOUZA.

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001080-41.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ORLANDO ROCHA e LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001080-41.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ORLANDO ROCHA e LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001080-41.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ORLANDO ROCHA e LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003263-04.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARJORIE BERNAL PERALTA

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamandaré, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002936-03.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente.**

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: NELMA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, e GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente.**

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: NELMA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, e GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000031-18.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO e TOMAS ARTHUR GOMES BINN.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000031-18.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO e TOMAS ARTHUR GOMES BINN.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000031-18.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO e TOMAS ARTHUR GOMES BINN.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000031-18.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, AUREA CELIA CARVALHO e TOMAS ARTHUR GOMES BINN.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intime-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011202-69.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ JOSE MARCELINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde **GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA** pleiteia o recebimento do montante de **R\$ 1.619,10** (um mil seiscentos e dezenove reais e dez centavos), atualizado até novembro de 2019, em razão de decisão transitada em julgado, que em razão da sucumbência recíproca, condenou a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **70%** de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais - ID 24665880).

Juntou documentos (ID 24666118).

Em impugnação (ID 25728202), a **UNIÃO** alegou excesso de execução no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, informando como devido o montante de **R\$ 1.438,35** (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até novembro de 2019.

O autor concordou com o cálculo apresentado pela União (ID 25728202).

É o relato do necessário. Decido.

Observo que houve a concordância da parte exequente, quanto ao valor do débito exequendo, apresentado pela União, **acolho** a presente impugnação e **homologo** esse valor no montante **R\$ 1.438,35** (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até novembro de 2019.

Considerando que houve expressa concordância, deixo de fixar honorários advocatícios para a fase de execução, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o ofício requisitórios em favor da parte exequente, nos termos aqui fixados.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012424-09.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: ELIANE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS15569

DECISÃO

ID 41829744/41830446: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Eliane da Silva Pereira, sob o argumento de que os mesmos são frutos da sua atividade como profissional liberal, e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que os contratos de prestação de serviços juntados pela executada foram celebrados pela pessoa jurídica da qual é sócia e “*que não se pode estender a impenhorabilidade do salário aos recebimentos de pessoa jurídica*” (ID 42025153).

É o breve relatório. **Decido.**

Do que se extrai da decisão ID 36231149, este Juízo deferiu o pedido de bloqueio de valores vinculados ao CNPJ da empresa individual de titularidade da executada, justamente pelo fato de que, na espécie e no caso, o patrimônio do empresário individual se confunde com o da pessoa física.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que “*as dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa podem recair sobre os bens particulares, e vice-versa*”^[1]”

Outrossim, é com esse enfoque de unidade patrimonial que aprecio o pedido de desbloqueio apresentado pela executada.

Os documentos juntados nos ID 41829954/41829990 e ID 41830413/41830446 (contratos de prestação de serviços e extratos bancários) demonstram, satisfatoriamente, que os valores constrictos nos autos são resultado do recebimento de honorários decorrentes da atividade desenvolvida pela executada como contadora, e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Além disso, a quantia bloqueada, de R\$ 5.489,04 (extrato Sisbajud, ID 41899173), é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável, à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC, interpretação essa também aplicada nos casos de empresa individual.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do TRF da 3. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS. BACENJUD. EMPRESA INDIVIDUAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, X, DO CPC. DESBLOQUEIO PARCIAL. 1. Execução fiscal em que, posteriormente ao bloqueio eletrônico de R\$ 51.282,14 depositados em conta bancária de titularidade da empresa individual, o Juízo determinou a liberação de R\$ 22.023,35 para pagamento de salários dos funcionários da executada, mantendo bloqueado o valor remanescente. 2. A empresa individual trata-se de uma verdadeira ficção jurídica, de forma que não há que se falar em distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que exerce a atividade empresarial. As dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa podem recair sobre os bens particulares, e vice-versa. 3. O valor em discussão foi encontrado em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica executada. No entanto, considerando a mencionada unidade patrimonial que envolve os bens da empresa individual e os de seu titular, entende-se que os valores bloqueados estão subsumidos na ordem de impenhorabilidade extensiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes. 5. Assiste parcial razão aos agravantes quanto à impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a ser deduzido do montante total bloqueado. Mantém-se, contudo, o bloqueio do valor que exceder a parcela tida por impenhorável. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido” - destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5013969-11.2019.4.03.000, ..RELATOR Desembargadora Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019, ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada no ID 41829744.

O desbloqueio deverá se dar nas mesmas contas da executada.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro 2020.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006890-78.2019.4.03.0000, .RELATORA Desembargadora Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019.FONTE_PUBLICACAO3:.)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004762-91.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO LACERDADA SILVA - MS12723

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003041-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: MARIA GABRIELA NUNES MORAIS NETA

DESPACHO

Com fulcro no art. 841, § 4º, c/c art. 274, § único, ambos do CPC, dou por perfectibilizada a intimação da executada para manifestação acerca da indisponibilidade de valores, efetuada pelo sistema BacenJud (ID 33218823).

E, considerando a petição ID 39774523, intime-se a exequente para que esclareça se a referida manifestação implica no interesse em receber o valor bloqueado.

Em caso positivo, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 31303691.

Caso contrário, efetive-se o desbloqueio do numerário em questão e, na sequência, façam-se os autos novamente conclusos para apreciação do pedido contido na parte final da mencionada petição.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003266-56.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intímese. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003266-56.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intímese. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003266-56.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intímese. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003266-56.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO e MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fíxer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamararé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), **a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão**, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001558-75.2019.4.03.6000

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIELARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

RÉ: PASTIFÍCIO SELMI S/A.

Advogados da RÉ: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

DESPACHO

Considerando os termos da r. decisão ID 32243395, e em prol da celeridade processual, sem mais delongas, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, tendo em vista as apelações interpostas, e, depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004436-63.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ORTIZ DIAS

DESPACHO

Considerando a localização do veículo de placas NSB 8529, e, nos termos do despacho ID 29477677, nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer para realização da hasta pública, a ser realizada na modalidade eletrônica.

Designo dia **23/02/2021, a partir das 9h30, para a realização da 1ª praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado dia **09/03/2021, a partir das 9h30, para a realização da praça subsequente**.

Expeça-se o respectivo edital.

Expeça-se mandado de constatação, penhora (sem registro no Detran), avaliação e intimação do executado.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de remoção do(s) bem(ns) penhorado(s), para o pátio da leiloeira (Av. Tamarandé, nº. 1.066, Vila Planalto, Campo Grande/MS), a ser cumprido a partir do quinto dia que antecede a data do leilão, sendo que as custas referentes à remoção correrão por conta da parte executada, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

Deverá constar do mandado que, havendo resistência da parte executada, quanto ao cumprimento de quaisquer das ordens de remoção, fica desde já autorizado o Executante de Mandados a solicitar reforço policial, na forma do artigo 846 do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa, tudo na forma dos artigos 772 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que caso resulte negativo o segundo leilão, ficarão autorizados(as) os(as) leiloeiros(as), nos 90 (noventa) dias que sucederem ao segundo leilão, a proceder à venda direta dos bens cuja oferta tenha resultado negativa, nas mesmas condições observadas no primeiro leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000330-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR86425, GIULIA FONTANA BOLZANI - PR86452, PRISCILA CARAN - PR59439, MARCOS ALBERTO ROCHA GONCALVES - PR42330, MELINA GIRARDI FACHIN - PR40856, LIDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR86729, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR29926

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública coletiva, promovida pela Associação dos Economiários Aposentados e Pensionista do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da União Federal, pela qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a eficácia da Resolução CGPAR n. 23/2018, até o final julgamento dos pedidos da presente ação.

Alega, em resumo, que a Resolução Interministerial CGPAR n. 23/2018 “*padece de invalidade diante da manifesta violação ao princípio constitucional da legalidade, haja vista que cria deveres e impõe restrições dirigidas às empresas estatais sem previsão legal prévia, inovando o ordenamento jurídico e retirando direitos dos representados pela associação autora no que diz respeito aos planos de saúde ofertados pelas empresas estatais aos seus funcionários, sejam eles aposentados, estejam eles em atividade*”.

Acrescenta que referida Resolução também viola a Lei das Estatais (nº. 13.303/2016), por ferir a liberdade administrativa da Caixa Econômica Federal - CEF - quanto à governança corporativa e “*à relação entre a empresa e a operadora “Saúde CAIXA”, que também sofre, por meio da Resolução, ingerência indevida*”, destacando a violação ao princípio da isonomia entre os funcionários das estatais.

Defende, ainda, que: a “*Resolução busca, ilegalmente, impedir que a CEF e os seus funcionários, sejam eles ativos, sejam aposentados – como é o caso dos representados pela Requerente –, negociem livremente os termos de custeio e funcionamento do plano de saúde, impondo limitações, proibições e, ainda, determinando – reitere-se, ilegalmente – os termos dos futuros acordos coletivos, sobretudo quanto ao custeio do plano*”; e, que a Resolução em tela extrapola o poder regulamentar, vulnerando a reserva de lei.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

A ré e o Ministério Público Federal - MPF - foram instados a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada (ID 32456050).

A União, com base em Nota Técnica do Ministério da Economia (nº. 7841/2019), manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando os seguintes pontos: a Resolução replica regra de paridade contributiva existente há mais de duas décadas e resguarda o direito adquirido dos empregados, ativos e aposentados; a Resolução visa “*a racionalidade administrativa do benefício e a redução do risco sistêmico do plano, com foco na sua sustentabilidade e na do patrocinador*”; “*a Resolução CGPAR nº 23/2018 não adentra na gestão das empresas*”; a CEF adotou, em seu Estatuto, “*antes mesmo da publicação da Resolução CGPAR nº 23/2018, limitador de sua participação no custeio do BAS, o que enfraquece o argumento de que esta Resolução impôs de forma abusiva às empresas a adoção de limite de sua participação no custeio*”; “*o limite de custeio inserido no Estatuto da Caixa também consta do Acordo Coletivo de Trabalho (SEI 8280585) vigente*”; observância, no caso, dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da isonomia; e inexistência de risco ao resultado útil do processo (ID 33876063).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da tutela de urgência, por entender presentes os requisitos exigidos para tanto (ID 34384581).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Dos requisitos para a propositura de ação civil pública.

Ao menos em princípio, a parte autora, enquanto associação, atende aos requisitos para a propositura da presente ação coletiva, eis que a inicial está instruída com autorização expressa para a propositura da ação e coma lista de associados (ID 27078884/27078886).

Da tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da Resolução CGPAR n. 23/2018.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, em sede de ações da espécie, é necessário que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, criou a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, com a finalidade de tratar de matérias referentes à gestão corporativa das empresas estatais federais e da administração de participações societárias da União (artigo 1º).

O art. 3º, do referido Decreto, assim estabelece:

“Art. 3º. Compete à CGPAR:

I - aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais, com vistas à:

- a) defesa dos interesses da União, como acionista;*
- b) promoção da eficiência na gestão, inclusive quanto à adoção das melhores práticas de governança corporativa;*
- c) aquisição e venda de participações detidas pela União, inclusive o exercício de direitos de subscrição;*
- d) atuação das empresas estatais federais na condição de patrocinadoras de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;*
- e) fixação da remuneração de dirigentes;*
- f) fixação do número máximo de cargos de livre provimento;*
- g) expectativa de retorno do capital dos investimentos com recursos da União;*
- h) distribuição de remuneração aos acionistas; e*
- i) divulgação de informações nos relatórios da administração e demonstrativos contábeis e financeiros, no caso das empresas públicas e sociedades de capital fechado;*

II - estabelecer critérios para avaliação e classificação das empresas estatais federais, com o objetivo de traçar políticas de interesse da União, tendo em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) desempenho econômico-financeiro;*
- b) práticas adotadas de governança corporativa;*
- c) gestão empresarial;*
- d) setor de atuação, porte, ações negociadas em bolsas de valores nacionais e internacionais; e*
- e) recebimento de recursos do Tesouro Nacional a título de despesas correntes ou de capital; (...).”*

Com base em seu poder de gestão, a CGPAR editou a Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, ora objurgada, visando estabelecer diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos seus empregados.

O art. 3º do referido ato normativo assim dispõe:

“Art. 3º. A participação das empresas estatais federais no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será limitada ao menor dos dois percentuais apurados sobre a folha de pagamento, conforme a seguir:

I - percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde e o valor da folha de pagamento apurados em 2017, acrescido de até 10% (dez por cento) do resultado dessa razão; e

II - 8% (oito por cento).

§ 1º. Caso a empresa estatal conceda o benefício de assistência à saúde no pós-emprego, deverá levar em consideração, no cálculo estabelecido nos incisos I e II e no § 3º, os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos.

§ 2º. No valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde, não serão considerados os gastos decorrentes:

I - da aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho;

II - de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, quando restritos aos empregados ativos; e

III - da concessão deste benefício, como incentivo temporário, em Planos de Demissão Voluntária aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais.

§ 3º. A contribuição da empresa estatal federal para o custeio do benefício de assistência à saúde não poderá exceder a contribuição dos empregados.”

Conforme se percebe, do que se extrai desse regramento, não há proibição de manutenção do custeio do plano de saúde aos aposentados. Apenas estabeleceu-se critérios de cálculo para tanto.

Ademais, nos termos da Nota Técnica n. 7841/2019-MP, apresentada pela União, no ID 33876071, no caso específico da CEF, houve adoção, no Estatuto da empresa, antes mesmo da publicação da Resolução aqui tratada, de limitador de sua participação no custeio do Benefício de Assistência à Saúde-BAS, sendo que esse limitador, de acordo com tal Nota Técnica, também consta do Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

Assim, além de se tratar de normativo, em princípio, racionalizador das inversões da empresa no que se refere ao custeio dos planos de saúde dos seus empregados (note-se que a CEF, por se tratar de empresa pública, sujeita-se “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 173 da CF, o que lhe exige capacidade competitiva e, conseqüentemente, necessidade de racionalizar os seus custos), é de se ver que tal limitador não é de hoje e foi ajustado entre os interessados, em Acordo Coletivo de Trabalho.

Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade na Resolução CGPAR nº 23/2018, apta a ensejar sua suspensão em sede de medida liminar.

A questão demanda maior aprofundamento de análise e de pleno contraditório, o que não se mostra viável em sede de cognição sumária.

Ausente, assim, a probabilidade do direito - o *fumus boni iuris*.

Além disso, a Resolução CGPAR nº 23/2018 estabeleceu um prazo de 48 meses, a contar da data da sua publicação (18/01/2018), para as empresas se adequarem ao novo regulamento, respeitando-se o direito adquirido, fato que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Por fim, registro que em demanda da mesma espécie, promovida pela Associação Paulista dos Economistas Aposentados, o e. TRF da 3. Região, no Agravo de Instrumento n. 5011421-13.2019.403.0000, assim se pronunciou:

“Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR foi criada para aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais para promover eficiência na gestão, motivo pelo qual editou a Resolução CGPAR nº 23/2018”, quanto ao disposto no art. 3º da referida resolução asseverando que “não há proibição de manutenção do custeio do plano de saúde aos aposentados. A Resolução apenas estabeleceu critérios de cálculo para tanto” e ainda que “não verifiquei nenhum dispositivo que suprima o custeio do plano de saúde aos novos empregados” e que “não vislumbro flagrante ilegalidade na Resolução CGPAR nº 23/2018 que justifique o seu afastamento em sede liminar, haja vista, ademais, que a Resolução estabeleceu um prazo de 48 meses, a contar da data da publicação, qual seja, 18/01/2018, para as empresas se adequarem ao novo regulamento, respeitando-se o direito adquirido”, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal” (Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, 15/07/2019).

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cite-se a ré.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WILSON GIMENEZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que **Wilson Gimenez Arruda** pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, o recebimento de compensação pecuniária com base no tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

Alega que ingressou no Exército em 03/03/2013, e foi licenciado *ex officio* em 02/08/2019, por conveniência do serviço.

Porém, quando do seu licenciamento, estava na condição de adido e “*de atestado médico*”, por estar no curso do tratamento de uma grave lesão na coluna, advinda de acidente ocorrido durante missão militar.

Aduz, ainda, que, além do licenciamento ser ilegal, a ré deixou de lhe pagar a “*pecúnia solicitada*”, por entender que não há previsão legal.

Defende fazer *ius* à compensação pecuniária, “*em razão de não se enquadrar dentre as restrições do artigo 3º da Lei 7.963/89*”.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Relatei, para o ato, e passo a **decidir**.

Pois bem.

Registro, de início, que o ora autor questiona a legalidade do seu licenciamento, nos autos do Feito n. 5001212-90.2020.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Na presente ação, por ter sido licenciado, ele pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da compensação pecuniária prevista na Lei n. 7.963/89.

Com efeito, ao que parece, os pedidos apresentados nestas duas ações são contraditórios entre si e, em princípio, até poderiam ter sido formulados subsidiariamente, nos termos do artigo 326 do CPC - caso o seu licenciamento seja considerado legal, que se condene a ré a lhe pagar a compensação pecuniária referida.

Além disso, não há nos autos prova de que houve pedido administrativo acerca da compensação pecuniária aqui pleiteada, com negativa por parte da Administração Militar.

Nesse contexto, intimem-se o autor para que, nos termos e no prazo do artigo 321 do CPC, traga aos presentes autos, esclarecimentos a respeito dessas questões (especialmente acerca da possível contradição entre os pedidos das duas ações), apresentando, inclusive, prova do indeferimento de pedido de compensação pecuniária na seara administrativa (para justificar o interesse de agir).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: DB DA SILVA ALIMENTOS e DAVID BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para que se constate se o imóvel localizado à Rua Caburé, nº 8, Bairro Octávio Pécora, nesta Capital, é exclusivamente residencial e se comporta divisão cômoda, conforme requerido pela exequente.

Semprejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 13h30min**, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, Centro, nesta Capital).

Intimem-se as partes para que compareçam na data, hora e no endereço acima indicados.

Dê-se ciência à parte executada, acerca da informação prestada pela CEF, no sentido de que está em vigência a campanha de recuperação de crédito e de que as dívidas podem ser sanadas com a agência de contratação e/ou pelo telefone 4009-9600 e no endereço eletrônico: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/23064/caixa-lanca-campanha-voce-no-azul-de-renegociacao-de-dividas>

Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

Este despacho servirá como Mandado de Constatação e Intimação dos executados David Barbosa da Silva e D.B. da Silva Alimentos, com endereço na Rua Caburé, nº 8, Bairro Octávio Pécora, nesta Capital.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010088-95.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA AALMADA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0826032-69.2018.8.12.0001, conforme documento ID 38456689. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para designação de audiência de conciliação.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006049-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: RENATA BERG VILLAS BOAS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 39781588, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006053-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 39782357, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004690-75.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: ELIZETE RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007415-76.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TOMAZ CABANHA

Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da declaração de impedimento apresentada do ID 42028842, destituo do múnus o perito anteriormente nomeado e nomeio, pois, para o encargo, **EDUARDO DE BARROS PEDROSA (Engenheiro de Segurança do Trabalho)**, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus **honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal**, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006581-34.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAS MIRANDA DE LIMA

Advogado do(a) REU: FABRICIO VIEIRA DE SOUZA - MS25103

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000537-98.2018.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MOISES PEREIRA DOS REIS - ME, MOISES PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005555-50.2002.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA - MS4254

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VINICIUS DOMINGUES NASARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONE DOMINGUES - MS14187

RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Vinicius Domingues Násaro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da empresa Anhanguera Educacional Participações Ltda., pela qual busca o autor a “regularização contratual quanto a cobrança de valores indevidos”, referentes a contrato de financiamento estudantil. Pede-se, ainda, que os réus sejam condenados à restituição em dobro do valor cobrado e em indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais).

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta. II - Conflito de competência procedente” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15596, CC 0027918-03.2013.4.03.0000, PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2013.03.00.027918-7, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017, .FONTE_PUBLICACAO3:).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, para o processo e julgamento da presente ação e julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006085-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ FILIPI TREIB, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, NILTON PEREZ, NIVARDO JOVITO ROCHA, NILSON LANZARINI GOMES, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 42109673.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008492-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009523-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42091774.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011836-31.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DELTA AR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MOLINA AMBRIZZI - MS25853, LEYCE OLIVEIRA SANTOS - MS25439, IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601, PRESLON BARROS MANZONI - MS18626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID 42121805.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002905-83.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AIRTON CARLOS NOTARI, CARLOS ALBERTO VINHA, MICHAEL ROBIN HONER, SERGIO MASSAFUMI OKANO, ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE, JOAO EDMILSON FABRINI, HENRIQUE MONGELLI, JOSE MARCIO LICERRE, PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO, MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias..

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012548-89.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA COMERCIAL LTDA - ME, THIAGO PACHECO ACOSTA, LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela FUFMS (ID 41103445), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela autora/impugnada. Alega que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. O valor devido, com atualização para setembro de 2020, seria de R\$ 65.010,09, a implicar em um excesso de execução no valor de R\$ 44.228,67.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela FUFMS (ID 41789601).

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor de **R\$ 65.010,09** (sessenta e cinco mil, dez reais e nove centavos), atualizado até setembro/2020, a ser pago à autora

E, diante do que restou decidido na sentença ID 35228401, relativamente aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que corresponde ao montante de **R\$ 6.501,00** (seis mil e quinhentos e um reais) a ser pago a esse título.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC, **condeno** a parte autora/impugnada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de **R\$ 44.228,67** (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), encontrado pela FUFMS (ID 41103445), e com o qual concordou a autora, o que implica em uma verba sucumbencial de **R\$ 4.422,86** (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

Diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a instituição pública FUFMS, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz, e bem assim, em observância ao princípio da eficiência, determino que o valor de **R\$ 4.422,86** (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) seja descontado do crédito da autora, o que faz com que o valor líquido, a ser por ela recebido, seja de **R\$ 60.587,23** (sessenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intimem-se as beneficiárias – a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005148-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: AGNALDO AVARIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGNALDO AVARIZ DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em AQUIDAUANA-MS, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 07/02/2019. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 38349446 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 38763857.

Informações da autoridade impetrada nos ID's 39122860-39122896, apresentadas no dia 23/09/2020, relatando a designação de perícia social e médica, respectivamente para os dias 29/09/2020 às 10h10min e 30/09/2020 07:00h.

Instado, o impetrante aduziu que “no tocante ao agendamento da avaliação social e da perícia médica para os dias 29/09/2020 e 30/09/2020, respectivamente, ressalta-se que o Impetrante não foi informado sobre tais agendamentos e, em decorrência disso, não compareceu para a realização. Apesar de constar como exigência no sistema digital do Meu INSS, não houve sequer o envio de telegrama para o Impetrante e não fora informado por qualquer outro meio, razão pela qual a perícia não se realizou”. Reitera os pedidos formulados na inicial.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão PARCIAL da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que o impetrante formulou requerimento administrativo buscando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, em 07/02/2019 (protocolo de requerimento n 64260033 – cf: ID 36601238). Contudo, até a presente data não houve a conclusão da análise do requerimento pelo INSS.

Observo, entretanto que, retomado o atendimento presencial pelo INSS, após o período de paralisação desse serviço em decorrência da pandemia Covid-19, houve o agendamento pela autarquia para a realização das perícias social e médica do impetrante, necessárias para a análise do PAP. Ocorre que, o impetrante, aduz não ter sido comunicado de tais agendamentos, o que impossibilitou a realização de tais atos.

Nesse aspecto, sem adentrar no campo de existência ou não da comunicação do agendamento ao impetrante, o que se observa é que a produção das perícias restou frustrada e o PAP, requerido em fevereiro de 2019, permanece sem conclusão.

Assim, entendo não ser o caso de se determinar de imediato a conclusão do PAP, mas sim de determinação de prazo para que sejam designadas novas datas para a realização da perícia, com prévia comunicação ao impetrante.

E, isso porque, não há dúvida que a excessiva demora na análise do PAP, ainda que consideradas as peculiaridades do caso concreto bem como as circunstâncias sociais atuais, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida (ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente), importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Porém, como já anotado, não há como se afastar da notória situação de *excepcionalidade* vivida no momento, em decorrência da pandemia (Covid 19) que ocasionou, a partir de março/2020, a paralisação das atividades presenciais pela autarquia, fato que, sem dúvida, resulta em prazo mais dilatado para a análise dos pedidos administrativos que são submetidos à apreciação da autarquia.

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada proceda ao agendamento e realização das perícias social e médica em relação ao impetrante, comunicando, previamente, ao mesmo, as datas, horários e locais designados, a fim de propiciar à conclusão da análise do pedido administrativo por ele formulado.

Intím-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Carta Precatória/Mandado de Intimação, **ID 41965289**, para fins de intimação do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AQUIDAUANA-MS, com endereço na Rua 7 de Setembro – 940, Centro, CEP 79200000, na cidade de Aquidauana/MS.

2. Mandado de intimação/ofício, **ID 41965289**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais. Endereço: Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390.

Campo Grande, MS, 17 novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VERA LUCIA MAGALHÃES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA LUCIA MAGALHAES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em AQUIDAUANA-MS, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formalizado em 15/07/2020, através do protocolo de requerimento nº 1726683333. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergada a análise da liminar (ID 37964734).

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID38818202-03).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID's 39123341-45 e 39395660, 39395667-8), aduzindo que o requerimento da impetrante, encontra-se em exigência, desde o dia 19/09/2020.

A impetrante aduz a suficiência dos documentos acostados ao pedido para propiciar a análise do requerimento, a desnecessidades das exigências formuladas pela autarquia e requer que o Instituto Impetrado analise o pedido com toda a documentação pertinente já encartada no processo administrativo (ID' 39748744-39749109).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, **não** vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, embora os documentos juntados pela impetrante no ID 37935187 comprovam que ela protocolou, em 15/07/2020, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, vê-se que a autarquia, em 19/09/2020 formulou exigências, a fim de que a impetrante juntasse ao PAP documentos complementares (ID 39395668). Do cumprimento da citada exigência, não há informações.

E, registre-se, não se cabe nesta ação discutir o mérito acerca da exigência formulada, mas tão somente a alegada mora da Administração na análise do PAP.

Assim, se após analisado o PAP e examinados os documentos que instruíram o requerimento constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise, tenho que, a princípio, restou superada a mora alegada, já que a ausência de decisão não decorreu exclusivamente da omissão da Administração.

Superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5011040-47.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA PEREIRA DOS REIS
Advogada: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

IMPETRADOS:

CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA 26 DE AGOSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71.

CPC, artigos 12 e 1048, I

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a realização, no prazo de dez dias, da análise do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante e, no mérito, a confirmação daquela e a concessão da segurança.

Em 28/08/2018, apresentou requerimento administrativo, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em 04/02/2019, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data de ajuízo do requerimento. Por isso, apresentou pedido de revisão de benefício, sob o nº de protocolo 372494327, em 23/05/2019, na Agência da Previdência Social, INSS (Rua 26 de agosto, nº 347, Campo Grande, MS), na qual a autoridade impetrada atua na condição de gerente executivo.

Entretanto, o recurso se encontra há muito sem a devida análise, o que caracteriza, além de ofensa a garantias constitucionais, o descumprimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999.

Por fim, pleiteou a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em face da condição de idoso.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 114-115, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

Notificado, o INSS manifestou-se às fls. 118, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

E, às fls. 120-121, tomou ao feito para requerer a extinção dos presentes autos, em razão da perda do objeto, e a juntada das informações, que davam conta de que a revisão administrativa do benefício foi realizada e aquele fora concedido.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante o fez às fls. 123-124, informando que a obrigação pretendida no presente mandado de segurança foi cumprida, razão pela qual pleiteava a extinção e arquivamento dos autos.

Juntou documentos às fls. 125-133.

O MPF manifestou-se às fls. 134.

Às fls. 135, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante sob o protocolo de nº 372494327, em 23/05/2019.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera, não só à análise do requerimento, como também concedera o pleiteado pela parte impetrante.

Com efeito, o objeto da presente impetração cingia-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, já que, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaziou, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o processo administrativo fora concluído, consoante informado pela própria parte impetrante.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para parte impetrante, houve a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Por isso mesmo, ambas as partes requereram a extinção do processo.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5009257-20.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA

Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71.

CPC, artigos 12 e 1048, I;

Liminar deferida – LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo “B”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteou, liminarmente, provimento jurisdicional que determinasse à impetrada a conclusão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de mil reais, da análise do processo administrativo relativo à aposentadoria por idade, requerimento protocolado no sistema digital em 05/08/2019, fls. 19, nº 1142173696, e, no mérito, a confirmação daquela e a concessão da segurança.

Requeru a prioridade na tramitação do feito em face da idade, conforme disposto no art. 1.048, I, do CPC.

Em 05/08/2019, protocolou, por meio do Sistema Digital, o requerimento para a concessão da aposentadoria por idade, comprovante de requerimento nº 1142173696.

Nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015, o prazo para análise e conclusão do requerimento é de 45 dias, prazo esse que venceu no dia 19/09/2019.

Entretanto, esgotado, em muito o prazo legal, sem a apreciação do requerimento administrativo, restou caracterizada a inércia administrativa.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 70-71, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*. Todavia, deferiu a prioridade na tramitação.

Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 72, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, as informações foram prestadas às fls. 77, tendo laconicamente dado conta de que o requerimento da parte impetrante encontrava-se em análise na Central Especializada.

Diante do quadro apontado, este Juízo, na apreciação da medida liminar pleiteada, às fls. 78-80, **deferiu** aquela, fixando prazo para que a impetrada proferisse decisão no prazo de trinta dias.

O MPF manifestou-se às fls. 85.

A parte autora tornou aos autos, fls. 86, para informar que o processo administrativo fora concluído, requerendo, por conseguinte, a extinção dos autos nos termos do art. 485 do CPC.

Às fls. 87, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento relativo à aposentadoria por idade, cujo protocolo nº 1142173696 foi datado de 05/08/2019, fls. 19.

In casu, depois da integração do contraditório, este Juízo concedeu a medida liminar pretendida. Assim, no curso do feito, a pretensão da parte impetrante terminou por ser contemplada pela própria via administrativa.

Com efeito, o objeto da presente impetração cingia-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, já que, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o processo administrativo fora concluído, consoante informado pela própria parte impetrante.

Assim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante. Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIAS DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados proposadamente.]

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como nem porque não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO TOMAZ - PR85581

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA HENRIQUE DE MELLO**, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando provimento judicial inicial a determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença da impetrante, cessado injustificadamente. No mérito, requer "seja confirmada a liminar, com a concessão da Segurança, para o fim de impor à autoridade coatora a obrigação de fazer para que reative o benefício da impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, com o pagamento dos valores atrasados desde a cessação, fixando-se penalidade de multa, a ser revertida à parte impetrante, no caso de descumprimento da obrigação". Requereu os benefícios da justiça gratuita a prioridade na tramitação do Feito.

Informa a impetrante que, em 09/07/2018 protocolou, perante o INSS, pedido de Auxílio-doença, uma vez que se encontrava incapacitada para realização de sua atividade laboral. O benefício restou concedido, mas após meses de recebimento e sucessivos pedidos de prorrogação, em de 01/04/2020 foi-lhe informado, pela autoridade impetrada, que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Ocorre que, após receber a parcela referente à competência de 05/2020, na data de 02/06/2020, o seu benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, sem nenhuma explicação ou prévia notificação. Alega, assim, estar caracterizado seu direito líquido e certo, devendo ser "concedida a segurança para o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença/Aposentadoria por incapacidade permanente que recebia". Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38815157).

Manifestação do INSS postulando ingresso no Feito (ID 38886729).

Informações da autoridade impetrada, no sentido de que auxílio doença NB 623870637-0, de titularidade da segurada, foi reativado e os pagamentos estão disponíveis para saque (ID's 39438926-29 e 40881513-40881521). Na ocasião, a autarquia informou, ainda, que "foi concedida Aposentadoria por Invalidez em 01/04/2020, porém o benefício encontra-se pendente para complementação da documentação, dessa forma criamos uma tarefa no MEUINSS, protocolo 90219299, para que segurada acesse e apresente a documentação necessária para a conclusão do benefício. 3 - A segurada foi informada através de seu e-mail cadastrado e também de seus advogados".

A impetrante, por meio da petição ID 39785073, requer a concessão da segurança pleiteada, para o fim de se impor à autoridade coatora, a obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício. Alternativamente, requer seja a a autoridade impetrada novamente intimada, para que traga aos autos a resposta emitida pela agência de Horto Florestal, ao ofício mencionado em sua manifestação.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através da presença do tríplice "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 623870637-0, o qual fora cessado administrativamente sem justificativa pelo INSS. Buscava, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, desde a cessação indevida.

Pois bem.

No que se refere ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o INSS efetivamente comprovou a sua reativação (ID'S 39438929 e 40881521), donde resulta a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Concluo, enfim, que, nesse ponto, a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Já com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos valores atrasados, entendo que esse pleito que não merece ser acolhido, porquanto vedada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, consoante *Súmula n° 269 do Supremo Tribunal Federal*, que dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", restando à ora impetrante, caso o INSS se negue a fazer tal pagamento, intentar uma ação própria, conforme *Súmula n° 271 do Supremo Tribunal Federal*, *in verbis*: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais, devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Diante do exposto, **denego a segurança** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

(120)Nº 5009254-65.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: GILBERTO PANTANO

Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71.

CPC, artigos 12 e 1048, I;

Liminar deferida – LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo “B”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional *in initio litis*, a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 19/08/2019, sob o nº 196648262, fl. 21, e, ao final, que confirme a medida liminar e conceda a segurança. Requeru prioridade na tramitação do feito, por conta da sua situação de idoso, conforme disposto no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Alega que, em 19/08/2019, por meio do Sistema Digital, protocolizou o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme o comprovante de requerimento nº 196648262, mas até a data da propositura da presente impetração não obtivera resposta.

Como, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015, o prazo para análise e conclusão do requerimento é de 45 dias - em muito esgotado -, resta caracterizada a inércia administrativa e, consequentemente, o seu interesse de agir.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 74-75, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois das informações, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*. Todavia, deferiu a prioridade na tramitação.

Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 76, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal, de todos os atos processuais.

Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas à fl. 81, tendo laconicamente dado conta de que o requerimento da parte impetrante encontrava-se em análise.

Diante do quadro apontado, este Juízo, na apreciação da medida liminar pleiteada, às fls. 82-84, **deferiu** aquela, fixando prazo de trinta dias para que a impetrada proferisse decisão.

O MPF manifestou-se às fls. 89.

A parte autora tomou aos autos, fls. 90, para informar que o processo administrativo fora concluído, requerendo, por conseguinte, a extinção dos autos nos termos do art. 485 do CPC.

Às fls. 91, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração, apenas e tão-somente, o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento relativo à aposentadoria por idade, cujo protocolo nº 196648262 foi datado de 19/08/2019, fls. 21.

In casu, depois da integração do contraditório, este Juízo concedeu a medida liminar pretendida. Assim, no curso do feito, a pretensão do impetrante terminou por ser contemplada pela própria via administrativa.

Com efeito, o objeto da presente impetração cingia-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional, já que, por meio desse instrumento processual, se cuida, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o processo administrativo fora concluído, consoante informado pela própria parte impetrante.

Assim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante. Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor**, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados proposadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como nem porque não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001937-39.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR POTRICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS - PR67299, LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS - PR38334

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização e recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006370-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: THIAGO MACHADO GRILO e DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Thiago Machado Grilo e Daniel Castro Gomes da Costa, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que a ré União foi condenada nos autos originários nº 0008790-05.2014.4.03.6000.

Diante da manifestação da parte executada, no sentido de que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 41515508), **homologo** tais cálculos e determino a expedição dos requerimentos da quantia pleiteada, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerente, caso não seja apresentada manifestação em sentido diverso.

Efetue-se o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários de que os respectivos valores se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Considerando que os autos originários nº 0008790-05.2014.4.03.6000 foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, passando a tramitar eletronicamente sob nº 5005651-18.2018.4.03.6000, traslade-se cópia deste despacho para os citados autos virtualizados.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpram-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004146-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CAROLINE KINDLEMANN DE OLIVEIRA FRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1245/1386

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAROLINE KINDLEMANN DE OLIVEIRA FRANCO, em face de ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH e DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, objetivando provimento jurisdicional inicial que determine “a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (consubstanciado pelo edital de julgamento definitivo dos recursos administrativos), para retificar a nota e a classificação da IMPETRANTE”. No mérito, busca a concessão da segurança para “1) reconhecer a ilegalidade nas condutas dos IMPETRADOS de terem indeferido os recursos administrativos, interpostos contra a prova objetiva, SEM motivar o ato, e de terem formulado 8 (oito) questões na prova objetiva, de n.º 38, 39, 44, 46, 47, 51, 53 e 56, que fugiram do conteúdo previsto no edital, com violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e corolários; e, conseqüentemente 2) anular as 8 questões na prova objetiva, de n.º 38, 39, 44, 46, 47, 51, 53 e 56; 3) retificar a nota da IMPETRANTE, de modo que seja determinado o acréscimo de 2,25 pontos, por questão anulada; 4) retificar a classificação, consoante a nova pontuação que lhe for atribuída”.

Allega que se inscreveu no Concurso Público Nacional da Ebserh 01/2019, concorrendo para vaga de Nutricionista do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – Humap-UFMS, sendo que, após a realização da prova objetiva, interpsu recurso administrativo contra 17 questões da prova, das quais 02 questões (de conhecimentos gerais) foram deferidas, e as outras 15 (de matérias específicas) não foram reformadas. Contudo, afirma que o IBFC indeferiu os recursos supramencionados sem motivar o ato, não tomando publico as razões do indeferimento e nem demonstrando os argumentos de manutenção do gabarito.

Acresce que, além disso, foram formuladas, na prova objetiva, 8 questões de matéria específica cujos conteúdos fugiram das exigências previstas no conteúdo programático do Edital. Assim, busca a concessão da ordem para que sejam anuladas as questões de n.ºs 38, 39, 44, 46, 47, 51, 53 e 56, cada qual com valor de 2,25 pontos, com o propósito de lhe atribuir 18 pontos à nota da prova objetiva, correspondentes à matéria de conhecimentos específicos, com conseqüente reclassificação na lista de aprovados.

Como inicial vieram documentos (ID's 34241188-34242381).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e restou postergada a análise do pedido de liminar, para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas (ID 34850449).

O IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, apresentou informações e anexou documentos nos ID's 36262821-36263124. Arguiu a ilegitimidade passiva, uma vez que atua como mero executor das normas traçadas pelo órgão público responsável pelo certame. No mérito, rechaçou as alegações da impetrante, pugnano pelo indeferimento da medida liminar requerida e denegação da segurança, ante a ausência de ilegalidade.

A EBSEERH, por sua vez, requereu o reconhecimento de sua equiparação com a fazenda pública, isentando-a das custas processuais, e alegou: (i) ilegitimidade passiva ad causam da própria EBSEERH e de seu Presidente; e (ii) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, com a citação dos candidatos que estão melhores colocados em relação à Impetrante na primeira fase para, sob sua responsabilidade, figurarem como réus na presente demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, conforme inciso IV do artigo 485 do CPC/15. No mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo, bem como sustentou a estrita vinculação às regras editalícias, uma vez que todas as questões foram elaboradas de acordo com os dispositivos do Edital do Concurso em conformidade com o conteúdo programático. Pede o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (ID's 37481693-37484185 e 41194717-41194746).

É o relato do necessário. **Decido.**

- Da legitimidade passiva.

Sendo o IBFC responsável pela execução das regras do edital, é legitimado para figurar no polo passivo da impetração, visto que a causa de pedir versa sobre alegado equívoco por parte da banca examinadora na atribuição da nota obtida na avaliação de títulos, inclusive após recurso exclusivo impetrante, o que resultou na redução da nota final. Assim, sendo de atribuição do Instituto impetrado, o ato impugnado, é ele parte legítima para a impetração.

De igual modo, a **empresa pública** também deve figurar no polo passivo. Ainda que a responsabilidade pela atribuição das notas e classificação dos candidatos, inclusive após a fase recursal, seja do IBFC, ambos os impetrados devem responder solidariamente, notadamente pelo fato de que se trata de preenchimento de cargo no âmbito da EBSEERH.

Verifica-se que se questiona, em última análise, as regras editalícias e, sendo certo que é ao ente público que cabe disciplinar e estabelecer as regras do concurso público, não há que se falar em ilegitimidade, inclusive emações em que se discutem critérios adotados na apreciação de recurso, como neste caso.

Ademais, a EBSEERH requisitou informações da empresa contratada para realizar o concurso e as apresentou quando se manifestou nos autos, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado, sendo o caso de aplicação da teoria da encampação, segundo a qual, a autoridade impetrada, embora tenha arguido sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado e há subordinação entre ela e aquela efetivamente legítima para figurar no polo passivo da demanda; é o caso dos presentes autos.

Preliminares **rejeitadas**.

- Da isenção das custas à EBSEERH.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrada EBSEERH, observo que a isenção de custas processuais de que goza a Fazenda Pública a ela não se estende. E esse tem sido o entendimento firmado pelo STJ acerca da necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais, excluindo-se, por conseqüente, de tal benesse, as empresas públicas - que é o caso da EBSEERH:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INCORRETO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto pelo STJ, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso.

3. Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018 e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EDeI no REsp 1779391/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) - destaquei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE. JORNADA TOTAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, 67 E 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se de demanda na qual a servidora pública objetiva o reconhecimento da licitude de acumulação de dois cargos privativos da área da saúde (enfermeiro), de vez que há compatibilidade de horários. A sentença de procedência da ação foi confirmada, pelo acórdão recorrido, em face da compatibilidade de horários, não obstante a jornada total de 66 (sessenta e seis) horas, nos dois vínculos da autora, como enfermeira.

III. Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que "não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.

(...)

X. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1773725/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) – destaqui

Assim, indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela EBSEH.

- Do litisconsórcio passivo necessário unitário.

Observa-se, no caso em tela, que a controvérsia se circunscreve à pontuação em fase de concurso público decorrente de (alegada) nulidade de questões objetivas, cujos assuntos/conteúdos não faziam parte do Edital (conteúdo programático/bibliografia).

Assim, considerando que a impetrante restou classificada em 5º lugar no concurso, e, bem assim, que o resultado desta ação poderá interferir na esfera jurídica dos candidatos ocupantes da 1ª a 4ª colocação no certame, a possibilidade de alteração classificatória/redução da pontuação torna necessária a citação desses candidatos, para integrarem o polo passivo da presente impetração, na condição de litisconsortes passivos necessários (cf. ID 34242366).

Acolho, portanto, a preliminar e determino a **intimação** da impetrante para promover a citação dos candidatos classificados da 1ª a 4ª posição no concurso público em debate, como litisconsortes passivos necessários, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

- da medida liminar.

Semprejuízo da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, e em observância ao princípio da celeridade, passo a análise da liminar requerida pela impetrante.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*o fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*o periculum in mora*).

No caso dos autos, a impetrante se insurgiu contra (i) a decisão administrativa que indeferiu os recursos administrativos interpostos contra a prova objetiva, sem a devida motivação; e, (ii) contra a formulação de 08 questões, também na prova objetiva, que teriam fugido do conteúdo previsto no edital.

Pois bem

No que se refere à falta de fundamentação (individualizada) pela Banca por ocasião da análise dos recursos interpostos contra a prova objetiva, observo que o EDITAL Nº 03 – EBSEH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019/CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSEH/NACIONAL previu, expressamente, em seu item 12.13, que "Após análise dos recursos, **será publicado no endereço eletrônico do IBFC www.ibfc.org.br, apenas a decisão de deferimento ou indeferimento. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos**". (Edital não anexado pelas partes, mas passível de consulta no site <https://www.ibfc.org.br>).

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, o que se observa é que houve previsão expressa de que a decisão proferida nos eventuais recursos interpostos se limitaria ao deferimento ou indeferimento. Ocorre que o edital faz lei entre as partes, e a parte impetrante expressamente assentiu com os seus termos ao se inscrever para o certame, e não questionou o Edital em tempo oportuno, sendo, em princípio, inviável a atuação do Poder Judiciário para modificar as regras firmadas entre as partes, sob pena de ofensa à isonomia.

No que concerne ao pedido de anulação que questões de prova, é pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração, na elaboração e correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra *legem* ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias (cf. STF, RE n. 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 29/06/2015 - TEMA 485).

No caso destes autos, a impetrante se insurgiu quanto à formulação de 8 (oito) questões que, no seu entender, teriam abordado matéria não prevista no conteúdo programático do edital. Assim, a controvérsia posta está no âmbito da adequação do conteúdo da prova ao conteúdo programático previsto no Edital. E, com base em tal alegação, busca ela a anulação das questões nºs 38, 39, 44, 46, 47, 51, 53 e 56, da prova objetiva – conhecimentos específicos.

Por sua vez, o conteúdo programático referente aos conhecimentos específicos para o cargo para o qual concorreu a impetrante (nutricionista) está previsto no Anexo V do Edital nº 03 – EBSEH – Área Assistencial, de 04/11/2019/CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSEH/NACIONAL, podendo ser acessado no site <https://www.ibfc.org.br/>, que assim discriminou:

"520 - NUTRICIONISTA: 1. Nutrição básica. 1.1. Nutrientes: conceito, classificação, funções, requerimentos, recomendações e fontes alimentares. 1.2. Aspectos clínicos da carência e do excesso. 1.3. Dietas não convencionais. 1.4. Aspectos antropométricos, clínico e bioquímico da avaliação nutricional. 1.5. Nutrição e fibras. 1.6. Utilização de tabelas de alimentos. 1.7. Alimentação nas diferentes fases e momentos biológicos. 2. Educação nutricional. 2.1. Conceito, importância, princípios e objetivos da educação nutricional. 2.2. Papel que desempenha a educação nutricional nos hábitos alimentares. 2.3. Aplicação de meios e técnicas do processo educativo. 2.4. Desenvolvimento e avaliação de atividades educativas em nutrição. 3. Avaliação nutricional. 3.1. Métodos diretos e indiretos de avaliação nutricional. 3.2. Técnicas de medição. 3.3. Avaliação do estado e situação nutricional da população. 4. Técnica dietética. 4.1. Alimentos: conceito, classificação, características, grupos de alimentos, valor nutritivo, caracteres organolépticos. 4.2. Seleção e preparo dos alimentos. 4.3. Planejamento, execução e avaliação de cardápios. 5. Higiene de alimentos. 5.1. Análise microbiológica, toxicológica dos alimentos. 5.2. Fontes de contaminação. 5.3. Fatores extrínsecos e intrínsecos que condicionam o desenvolvimento de microorganismos no alimento. 5.4. Modificações físicas, químicas e biológicas dos alimentos. 5.5. Enfermidades transmitidas pelos alimentos. 6. Nutrição e dietética. 6.1. Recomendações nutricionais. 6.2. Função social dos alimentos. 6.3. Atividade física e alimentação. 6.4. Alimentação vegetariana e suas implicações nutricionais. 7. Tecnologia de alimentos. 7.1. Operações unitárias. 7.2. Conservação de alimentos. 7.3. Embalagem em alimentos. 7.4. Processamento tecnológico de produtos de origem vegetal e animal. 7.5. Análise sensorial. 8. Nutrição em saúde pública. 8.1. Análise dos distúrbios nutricionais como problemas de saúde pública. 8.2. Problemas nutricionais em populações em desenvolvimento. 9. Dietoterapia. 9.1. Abordagem ao paciente hospitalizado. 9.2. Generalidades, fisiopatologia e tratamento das diversas enfermidades. 9.3. Exames laboratoriais: importância e interpretação. 9.4. Suporte nutricional enteral e parenteral. 10. Bromatologia. 10.1. Aditivos alimentares. 10.2. Condimentos. 10.3. EBSEH NACIONAL - Página 77 de 81 Pigmentos. 10.4. Estudo químico-bromatológico dos alimentos: proteínas, lipídios e carboidratos. 10.5. Vitaminas. 10.6. Minerais. 10.7. Bebidas. 10.8. Ética Profissional".

Conforme se observa do caderno de questões trazidos pelo IBFC no ID 36263110, **as questões de nºs 38, 39 e 44** exigem do candidato conhecimento acerca da parte da ciência da nutrição que se dedica às dietas específicas para cada enfermidade, a dietoterapia; portanto, tais questões se inserem no item 9 do conteúdo programático.

As **questões de nºs 46 e 56**, por sua vez, demandavam do candidato conhecimento acerca das necessidades nutricionais nos diversos ciclos da vida; no caso, especificamente, acerca da quantia diária de suplementação de ácido fólico na fase gestacional e da não indicação de dietas enterais e parenterais para pacientes idosos e com demência grave. Tais questões se inserem na disciplina de nutrição básica, prevista no item 1, e, de forma mais específica, no subitem 1.7 do conteúdo programático. De igual modo, as **questões de nºs 47 e 53** abordaram temas relacionados à nutrição básica (item 1), porém voltados, especificamente, aos nutrientes (conceito, classificação, funções, requerimentos, recomendações e fontes alimentares), disciplina prevista no subitem 1.1. E, por fim, a **questão de nº 51** está inserida no programa, no item 4. Técnica dietética, disciplina esta que, baseada em ciências exatas, estuda as operações a que são submetidos os alimentos depois de cuidadosa seleção e as modificações que os mesmos sofrem durante os processos culinários e outros, de preparações para o consumo.

Assim, ao menos nesta análise sumária, observo que o conteúdo cobrado nas questões impugnadas não sobrepõe o previsto no edital.

Ademais, registro a desnecessidade de previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que se pretende a anulação de questões objetivas do concurso para Técnico Judiciário, Especialidade Segurança do Trabalho, do TRF da 3ª Região, sob o argumento de que cobraram matérias não previstas no edital do certame.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade.

Precedentes.

3. No caso dos autos, constata-se que a prova objetiva exigia do candidato conhecimentos acerca da legislação que enumera as atribuições do cargo almejado (questão 21), das brigadas de incêndio (questão 33) e da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 17 - ergonomia (questão 34). Sendo assim, não se vislumbra as alegadas ilegalidades, mormente porque as questões impugnadas se ajustam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à legislação, normas e dispositivos de segurança (questão 21), ao sistema de segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho, inspeção em postos de combate a incêndios, mangueiras, hidrantes, extintores e outros (questão 33), e à Norma Regulamentadora n. 17 e suas alterações.

4. Esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame.

Precedente: RMS 58.371/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2018.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 51.707/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ENUNCIADO DE QUESTÃO. PROVA DISSERTATIVA. REJEIÇÃO. PREVISÃO EM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. EXCEÇÃO NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAÇÃO EXAUSTIVA DOS TEMAS. PROPOSIÇÃO INSERIDA EM PREVISÃO DISTINTA. 1. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes) 2. "Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. (...) In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo." (MS 30.860/DF, Relator: Min. Luiz Fux). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 58.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2018)

Desse modo, a princípio, não vislumbro ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, o que retira a verossimilhança das alegações da impetrante. E, ausente fundamento relevante (*fumus boni iuris*), toma-se desprovida a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, promover a citação dos candidatos classificados da 1ª a 4ª posição no concurso público em debate, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Promovida a citação dos litisconsortes, e apresentadas as manifestações, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006089-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. e suas filiais que indica.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não reconheço a prevenção apontada na aba associados, porquanto aquele Feito já se encontra sentenciado, o que afasta a aplicação do artigo 57 do CPC. De igual modo, não reconheço a prevenção, por não se tratar de mera reiteração de pedido fica afastada a incidência do art. 286, do CPC.

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF no local (na cidade ou município).

No caso dos presentes autos, ante o teor da Certidão ID 38827346, da GRU e do comprovante de recolhimento ID 38820741 (recolhimento efetuado perante o SICREDI), **intimem-se** as impetrantes para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas processuais, conforme dispõe a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas **agências da CEF**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inertes as impetrantes, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2- Quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim **regularizado o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Regularizado o recolhimento das custas e juntadas as informações ou decorrido o prazo, conclusos.

A presente decisão (**ID 41954603**) servirá como mandado de notificação e de intimação para o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5006089-73.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D163ED4B1B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D163ED4B1B>

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDER DE JESUS LAZARINI 03762538948, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure o direito de não ter que se sujeitar à exigência de registro perante o referido conselho; de não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, como responsável técnico pelas suas atividades; e que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de praticar qualquer ato de sanção contra si (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário.

Sustenta que a sua atividade é de *pet shop*, tendo por objeto, o serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos, banho e tosa em pequenos animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição junto ao CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (ID's 41316168-41316170).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da **atividade básica** por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços por elas prestados; vale dizer, **atividade básica** do estabelecimento.

No caso dos CRMV's, estas atividades que, em princípio, sujeitam à inscrição, estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui-

No presente caso, da análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante, observo que ela tem como objeto/atividade principal a "higiene e embelezamento de animais domésticos" (ID 41094004), sendo possível notar que tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, também em princípio, de empresa cujas atividades realizadas não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS.

Nesse sentido, cito:

"(...) A questão fundamental consiste em verificar se a atividade da embargante está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

(...)

Salienta-se que somente quem exerce atividade-fim própria da medicina veterinária, ou quem presta serviços dessa natureza a terceiros, é que está sujeito à inscrição no respectivo Conselho.

No caso dos autos, não há a obrigatória inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, não sendo exigível o pagamento de anuidades e a manutenção de profissional da área veterinária nos quadros da empresa.

Ademais, a eventual existência, nos quadros funcionais da empresa, de profissionais da área da medicina veterinária também não indicaria o dever de filiar-se ao Conselho. Os próprios funcionários têm o dever de filiação, e não a empresa para a qual prestam serviço. Com efeito, a contratação de profissional para desempenho de atividade-meio com intenção de aperfeiçoar a execução de atividade-fim (básica) não obriga a empresa a estabelecer seu registro junto ao Conselho fiscalizador. Se assim o fosse, seria regra a inscrição em todos os conselhos afins às atividades intermediárias que, devidamente encadeadas, representam a consolidação da atividade principal da empresa.

Dessa forma, as anuidades em questão não podem ser cobradas, em razão da inexistência de fato gerador.

Destaca-se, neste sentido, as conclusões da sentença e os precedentes referidos:

As atividades descritas não se enquadram entre as atividades privativas da medicina veterinária, não sendo possível interpretação extensiva que inclua no âmbito de aplicação da hipótese de incidência atividades econômicas que não tenham sido expressamente definidas na legislação, dada a aplicação, em matéria tributária, do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I; CTN, art. 97 c/c art. 108, § 1º).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que empresas que atuam no ramo de atividades da ora embargante não estão sujeitas ao registro no conselho profissional e tampouco obrigadas à contratação de profissional técnico da área (STJ, REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 1463626/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014).

Destaco julgado recente da Primeira Seção do STJ, decidido sob o rito dos recursos repetitivos:

(...)

Nesses termos, assiste razão à embargante quando sustenta a desnecessidade de inscrição no CRMV e de pagamento de anuidades, já que as atividades desenvolvidas não se enquadram na legislação de regência. (fls. 337-341, e-STJ)

O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

(...)

(STJ - REsp Nº 1.745.919 - RS (2018/0133529-0), Relator Min. HERMAN BENJAMIN, decisão monocrática, publicada em 03/09/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal "higiene e embelezamento de animais domésticos" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida.

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que as exigências e autuações do CRVMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa, bem como poderão resultar em aplicação de multa que, não paga, ensejará a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios.

Diante do exposto, **de ofício** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada: **1)** não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste *mandamus*; **2)** se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa, inclusive aquela decorrente de autuação já realizada, abstendo-se, inclusive, de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança, ou outra medida), por conta do exercício das atividades **do seu objetivo social**, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 41961829**, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, Autarquia Federal, com sede Rua Coronel Cacicão Arantes, 433 B - Chácara Cachoeira - CEP 79040-452, Campo Grande - MS.

2. Mandado de intimação, **ID 41961829**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, Autarquia Federal, com sede Rua Coronel Cacicão Arantes, 433 B - Chácara Cachoeira - CEP 79040-452, Campo Grande - MS -, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5006954-96.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1744DB454) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1744DB454>

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001412-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAILLA REGINA CARVALHO SAMPAIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Lançamento de ato ordinatório para efetivar a intimação da parte exequente)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente pleiteia o recebimento de **RS 198.448,76** (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), com retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas (Num. 25333603 - Pág. 3-11).

A União apresentou impugnação à execução alegando incompetência absoluta do juízo e o excesso de execução de RS 16.186,43, em virtude de suposto erro na classe/padrão de vencimento utilizada no cálculo – Num. 25333606 - Pág. 32-34.

A decisão Num. 25333606 - Pág. 45 e Num. 25333607 - Pág. 1, além de deferir o pedido de justiça gratuita à exequente, afastou a alegação de incompetência do Juízo e remeteu os autos à Seção de Contadoria, que, ao analisar a questão, informou que se fazia necessário a União apresentar os valores da remuneração devida em decorrência do reenquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, discriminados por rubrica, no período de 01/2005 a 05/2008, para a elaboração do devido cálculo (Num. 25333607 - Pág. 3-4).

A exequente requereu a expedição de Precatório do valor incontroverso, com retenção dos honorários contratuais (Num. 25333607 - Pág. 7-14).

A União apresentou petição “manifestando concordância com o valor de **RS 198.448,76** (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2017” e requereu a redução de eventual condenação em honorários advocatícios - Num. 25333607 - Pág. 16-18.

A exequente juntou aos autos comunicação de “Revogação Expressa” de todos os poderes outorgados aos antigos patronos e nomeou seu novo advogado (Num. 41631459-41631833).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da União, quanto ao valor do débito exequendo apresentado pela exequente, **homologo** o valor apresentado de **RS 198.448,76** (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2017.

Por fim, com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, **indeferiu-o**, tendo em vista a petição Num. 41631459 e ante o caráter personalíssimo do direito garantido, de forma que somente o advogado, em nome próprio, tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar a alegação de incompetência absoluta do juízo, e **homologo** o valor exequendo no montante de **RS 198.448,76** (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2017.

Considerando que houve rejeição do ponto impugnado, **condeno** a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC.

Intimem-se.

Anote-se: Num. 41631459-41631833.

Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

LUIS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato omissivo do **DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade coatora proceda à *“imediata lotação do impetrante na Delegacia 02 em Nova Alvorada do Sul - SPRF - MS”*.

Alega violação ao direito líquido e certo de ser removido, substanciada na proibição de participar de concurso de remoção e na sua preterição, diante da nomeação de 8 (oito) policiais novatos (lotação originária), para a vaga existente na Delegacia 02 em Nova Alvorada do Sul, sem que houvesse sido realizado prévio processo seletivo de remoção, em desrespeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública e em desconformidade com as regras da Instrução Normativa 07/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (ID41901046).

É o relatório. **Decido.**

Compulsando o sistema processual - PJ-e, verifico a existência de conexão (art. 55, CPC) entre este Feito e a ação de **Mandado de Segurança Coletivo de nº 5007057-06.2020.403.6000**, distribuída em 07/11/2020 e em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS, em face do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, visando *“suspender a lotação do Policiais Rodoviários Federais, Código NS 911.001, Terceira Classe, Padrão “I”, habilitados no concurso público nomeados pela Portaria DG nº 360, de 6 de novembro de 2020, somente após verificada a existência de vagas remanescentes oriundas do certame de remoção (novo Processo Seletivo de Remanejamento via Sistema Nacional de Remoções – SJSNAR) disposto na Instrução Normativa n. 07, de 29.02.2012 da própria Direção-Geral da PRF, e na alínea “e” do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual reitera que os servidores públicos atuais têm precedência na remoção sobre a investidura dos novos servidores a serem empossados, por força do critério de antiguidade”*.

Observo, ainda, que o nome do impetrante, LUIS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO, integra o rol de sindicalizados, juntado pelo Sindicato impetrante, no MSCol 5007057-06.2020.403.6000.

Desse modo, tenho que, na situação anteriormente descrita, fez-se necessária a remessa dos presentes autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, ante a conexão evidenciada.

Assim, à SEDI, para a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007391-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOÃO RIQUENA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 41974923, intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte o impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pelo impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

E se dê ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos.

Defiro o pedido de que que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome da advogada Juliana Baptistella, OAB/SP 376.716. Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (ID 42023478) servirá como Mandado de Notificação e Intimação do Delegado da Receita, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande/MS.

O arquivo [5007391-40.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P548C7238B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P548C7238B>

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1252/1386

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 41254867, em que a executada União-Fazenda Nacional afirma que não é possível a retirada do nome da exequente do cadastro de inadimplentes da Receita Federal, intime-se a exequente para que esclareça se permanece o seu interesse na compensação da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias.

Havendo interesse, retifique-se o ofício requisitório ID 38589671, para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Vinda a notícia de pagamento do precatório, intime-se a executada para que informe o valor do débito tributário (ID 39598862), atualizado até a data do depósito, bem como os dados necessários ao recolhimento aos cofres públicos.

Ato contínuo, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se o recolhimento do valor devido por Mendes Sport Artigos Esportivos Ltda – EPP, mediante dedução do valor depositado em seu favor.

Vinda a comprovação da operação, libere-se a importância remanescente à exequente, através de expedição de ofício de transferência eletrônica ou de alvará de levantamento, conforme seja requerido.

Caso não exista interesse na compensação da dívida, transmita-se o ofício requisitório ID 38589671, conforme cadastrado, devendo a quitação da dívida tributária ser efetuada na seara administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALCIDES FAGNANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação dos patronos do exequente e, bem assim, das informações constantes na consulta ID 41892078, que, a princípio, impossibilitam a intimação pessoal de eventuais herdeiros do exequente Alcides Fagnani, arquivem-se os autos.

Havendo requerimentos por parte dos interessados, os autos poderão ser desarquivados, mediante simples petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007166-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: BREAD INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Custas recolhidas (ID 41641809-41641810).

Observa-se dos autos, na petição inicial, que consta como representante da impetrante, o sócio FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS DO AMARAL, o qual, inclusive, outorgou a procuração de ID 41608259.

Contudo, do contrato social, juntado aos autos no ID 41641820, tal pessoa não consta como administrador e tampouco como sócio da empresa. Naquele documento, a administração da empresa – BREAD INDÚSTRIA DE PÃES CONGELADOS LTDA –, cabe às sócias Luciene França Fernandes de Souza e Mônica França Fernandes Amaral (cláusula 7ª).

Desse modo, intime-se a impetrante, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documentos aptos a tanto (tais como o contrato social e alterações posteriores, cartão CNPJ, etc), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. **Prazo: 15 dias.**

Int-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE:TENDENCIAINFORMACOES E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese o teor da certidão de ID 41838836, no sentido de há pedido de assistência judiciária gratuita, na petição inicial não há requerimento nesse sentido.

Observe, ainda, que não foram juntados aos autos a GRU e o respectivo comprovante de recolhimento de custas.

Intime-se, portanto, a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a sua oitiva, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 42102293**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5007246-81.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8557B2874) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8557B2874>

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007129-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE:JORGE LUIZ RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:EZEQUIELARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADOS:MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Petições ID 35583526 e 37597010 (impetrante): Passo a analisá-las.

O impetrante alega o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela recursal, no bojo do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017851-44.2020.4.03.0000, em que se deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo, reformando a decisão que havia indeferido o pedido de medida liminar, no sentido de se determinar o esgotamento “da lista de aprovados do concurso anterior, para somente após serem convocados os demais candidatos aprovados no último concurso e, caso o garante seja contemplado na ordem a ser seguida, terá o direito à nomeação, caso não existam outros óbices”, uma vez que não foi nomeado, ainda que *sub judice*, para o cargo para o qual concorreu e logrou aprovação.

Alega, ainda, como fato novo, a justificar o seu argumento de ter havido descumprimento, a adoção, pela autoridade impetrada, de critérios diferentes para o cálculo da proporcionalidade e alternância da nomeação de candidatos cotistas (PPP e PCD) no mesmo concurso (Edital 0002/2016), para cargos distintos, a implicar em quebra de isonomia. Assim, requer a sua imediata nomeação para o cargo efetivo de tecnólogo, formação/área gestão pública, adotando-se para tanto os mesmos critérios utilizados para a nomeação dos candidatos cotistas para o cargo de técnico em assuntos educacionais.

Requer a intimação pessoal das autoridades impetradas, para que cumpram integralmente a decisão proferida em sede de tutela recursal, “sob pena de crime de desobediência e prática de conduta de improbidade administrativa”; a aplicação da multa por litigância de má-fé; a fixação de multa diária, no mais elevado patamar, considerando-se a já manifestada inércia das impetradas, em caso de novo descumprimento no prazo a ser estabelecido pelo Juízo; e, ainda, que seja determinado às impetradas que juntem aos autos cópia do DOU com a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de tecnólogo formação/área gestão pública - remanescentes do Concurso Público Edital 002/2016-CCP-IFMS.

A autoridade impetrada, por sua vez, manifestou-se por meio das informações de ID's 35583530 e 37522289, em que sustentou a ausência de adoção de critérios diferentes para a proporcionalidade na nomeação de PPP ou PCD, seja no mesmo concurso, seja em concursos de Editais diferentes. Destacou a suspensão do prazo de validade do certame, em decorrência da pandemia Covid-19, e, quanto ao cumprimento da decisão, asseverou que, a fim de cumprir a determinação judicial, o próximo candidato PPP a ser nomeado para o cargo de tecnólogo – gestão pública - será o impetrante.

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Afasto, desde logo, a alegação de adoção, pela autoridade impetrada, de critérios diferentes, para o cálculo da proporcionalidade e alternância da nomeação de candidatos cotistas (PPP e PCD) no mesmo concurso (Edital 0002/2016) mas para cargos distintos, ante o teor das informações prestadas.

Ademais, tal alegação não foi objeto de requerimento na petição inicial deste *mandamus*, e tampouco há evidências de que tenha sido objeto do agravo de instrumento em que deferida a tutela recursal.

Quanto ao alegado descumprimento, importa esclarecer os limites e condições trazidas pela decisão do E. TRF-3. Como efeito, observo que essa decisão não determinou a imediata nomeação do impetrante. O que foi determinado é o esgotamento da lista de aprovados do concurso anterior (do qual participou o impetrante), antes da convocação dos demais candidatos aprovados no último concurso (não tomou sem efeito as nomeações já realizadas), e, bem assim que, **caso o agravante seja contemplado na ordem a ser seguida** (necessidade de existência de vaga), terá o direito à nomeação, caso não existam outros óbices (desde que cumpridos os demais requisitos legais, além da ordem classificatória).

Nesse sentido, pelas informações prestadas, parece-me haver indicativo no sentido de que a autoridade impetrada, mesmo com a suspensão do prazo do concurso, por conta dos efeitos da pandemia da COVID-19, vem cumprindo a decisão do TRF, de sorte a que, na próxima vaga que (e se) surgir, o impetrante será convocado.

Assim, dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro o alegado descumprimento da r. decisão concessiva de tutela recursal, razão pela qual **indefiro** os pedidos formulados pelo impetrante.

No mais, tendo em vista que a citação dos litisconsortes Suzy Takaya e Saint Clair Ribas Nery resultou negativa, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 dias, apresente os endereços dos litisconsortes, a fim de possibilitar a citação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014628-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIETE LAYZAJOCHINS UEMURA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012422-83.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005692-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVID HADDAD NETO, JORGE HADDAD, NICOLA HADDAD, JOAO DAOUD HADDAD, MIRIAN HADDAD, OLGA HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, MINERVA S.A., TINTO HOLDING LTDA, FRANCO FABRIL - ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, JBS S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, QUATRO MARCOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA, RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) RÉU: LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036
Advogado do(a) RÉU: LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036
Advogados do(a) RÉU: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME JUNIOR - MT2615
Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814
Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007252-57.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: M M TRANSPORTES LTDA - ME, EURIDES MACHADO DE MELO, LUCIANA DA COSTA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006542-28.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, NELSON DA SILVA, MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, LUCIO SIMAO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR TADIOTO - MS14340
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002432-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS AHAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006932-22.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) N° 0007063-94.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: EDSON EMANOEL CAMPOS

Advogados do(a) REU: JUAREZ CAMPOS - SC40817, ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA - MS9329

Nome: EDSON EMANOEL CAMPOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006978-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GILTON ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilton Almeida Silva contra ato praticado pelo Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade protocolado sob n. 257070549.

Relata o impetrante que, em 02.07.2020, requereu a concessão do referido benefício previdenciário, e que até a data do ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade em análise junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade coatora até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal ou justificativa plausível para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do requerimento administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer elemento que indique a expedição de carta de exigências ou requisição de documentos adicionais a cargo da parte impetrante, o que poderia justificar a demora.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante (protocolo n. 257070549), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000941-52.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELSON DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA TEIXEIRA

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a declaração de nulidade dos contratos bancários de consignação em folha de pagamento, bem como a repetição dos valores pagos a esse título. Instado a adequar o valor da causa, o autor informou que o valor da causa aproximado seria de R\$ 40.160,00 (quarenta mil cento e sessenta reais).

O valor indicado à causa corresponde como o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDIVAN DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO - MS18958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a parte autora a anulação dos leilões públicos extrajudiciais n. 82/2019 e 83/2019, realizados nos dias 07.10.2019 e 22.10.2019, respectivamente, sob o argumento de não ter sido notificado pessoalmente das datas, horários e locais dos leilões.

No caso dos autos, o imóvel objeto da lide já foi vendido a terceiros, conforme comprova o registro R-06 lançado na matrícula do imóvel (ID 39841549).

Pois bem.

Os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil dispõem, *in verbis*:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar; sob pena de extinção do processo.

No caso concreto, a esfera jurídica dos terceiros adquirentes do imóvel será diretamente atingida por eventual sentença de procedência desta demanda, razão por que a sua presença no polo passivo é imprescindível.

Assim, emende a parte autora a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo no polo passivo os adquirentes do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, a isenção do desconto referente ao imposto de renda na sua pensão militar, haja vista ser portador de “CID 10 - C44.9 - Neoplasia maligna da pele, não especificada”.

Destaca em sua inicial que é militar aposentado do Exército Brasileiro, estando na reserva remunerada, e que em 15/05/2020 tomou conhecimento de que é portador de “Neoplasia Maligna de pele”, conforme laudo médico em anexo. Afirma que após a descoberta, buscou a Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) da 9ª Região Militar, para gozar da isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, porém seu pedido administrativo foi indeferido.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial o laudo pericial, datado de maio de 2020 (ID 36788377) - estão a indicar que o autor é, de fato, portador de neoplasia maligna de pele. Circunstância reconhecida, inclusive, por ata de inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro (ID 36788382).

Pois bem, a Lei 7.713/88 exige, para fins de isenção do tributo em questão, que a pessoa interessada seja portadora de uma das doenças descritas em seu art. 6º, inc. XIV, nada afirmando a respeito de capacidade laborativa, segundo se verifica:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ademais, vale consignar que a reserva remunerada (situação do autor junto às Forças Armadas), segundo a jurisprudência deste TRF3, deve ser equiparada à reforma, para fins de isenção de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, na medida em que as situações são equivalentes, perfazendo espécies de inatividade do militar. Nesse sentido: ApCiv 5003797-17.2019.4.03.6141 (julgado em 25.09.2020)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam, ao menos nesta fase inicial dos autos, que o autor é portador de doença contida no referido dispositivo legal e percebe proventos equiparados à reforma.

O perigo de dano irreparável também está presente, porquanto os descontos, efetuados a título de imposto de renda, em questão incidem sobre verba alimentar e, no caso do autor, irão auxiliar na manutenção de sua subsistência, especialmente para fins de custeio das despesas extraordinárias advinda do tratamento da neoplasia de que padece.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão – e deverão – ser restituídos ao Erário, haja vista que esta decisão, como é sabido, possui caráter precário e provisório e é concedida a pedido do autor, por sua conta e risco.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar à requerida que suspenda, até o final julgamento desta ação, os descontos relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF da pensão recebida pelo autor.

Em tempo, proceda-se a devolução das custas recolhidas indevidamente, expedindo-se o necessário.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA HILDEBRAND FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Diante da suspensão em tela, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007058-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCIA BERETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ZAPAROLI BERETTA - PR42425

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gláucia Beretta contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande, MS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição protocolado sob n. 1699559360.

Relata o impetrante que, em 02.03.2020, requereu a emissão da referida certidão, e que até a data do ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual e razoabilidade.

Juntou documentos.

Em despacho inicial, verificando, a partir dos documentos trazidos ao feito, que a autoridade indicada, aparentemente, não seria a responsável pelo ato omissivo contra o qual a impetrante se insurge, este Juízo a instou a esclarecer a sua legitimidade para o polo passivo da demanda ou requerer a sua correção (ID 41934495).

Em resposta, a parte impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo o direcionamento do presente *mandamus* para o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS (ID 41985627).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial, a fim de que passe a figurar no polo passivo deste feito o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, a ser notificado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 9º andar, Brasília, DF, CEP 70070-946, e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 – 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição em análise junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade coatora até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal ou justificativa plausível para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do requerimento administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não existem elementos que indiquem a expedição de carta de exigências ou requisição de documentos adicionais a cargo da parte impetrante.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante (protocolo n. 1699559360), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 0004977-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração de autos promovido de ofício, a partir de informação exarada pela Diretora de Secretaria deste Juízo, em decorrência do extravio dos autos da Ação Ordinária n. 0003202-90.2009.4.03.6000, ajuizada por Antônio José Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com a informação, os referidos autos saíram em carga com a advogada Amanda Vilela Pereira (OAB/MS n. 9.714) em 13.12.2016, não havendo comprovação da devolução até a presente data.

Realizadas todas as diligências pertinentes - buscas na Secretaria, intimações, expedição de mandado de busca e apreensão -, não se obteve êxito na localização dos autos extraviados.

Instaurado o procedimento de restauração, as partes não trouxeram ao presente feito qualquer documento apto a contribuir com a restauração dos autos extraviados, embora instadas a tanto.

A Secretaria do Juízo juntou ao presente feito cópias da sentença (ID 41753586), da sentença que decidiu os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 41753587), da decisão monocrática (ID 41753583) e do extrato de consulta processual referente à apelação/remessa necessária (ID 41753584).

É o relato do necessário. Decido.

Embora não tenham sido juntados ao presente feito todos os documentos que constavam nos autos extraviados, tendo em vista que as partes em nada contribuíram para a restauração, não verifico óbice à conclusão do presente procedimento, visto que se encontram restauradas a sentença e a decisão monocrática proferidas naqueles autos.

Registre-se, por oportuno, que tanto a sentença como a decisão monocrática se basearam exclusivamente nas provas documentais constantes dos autos extraviados, porquanto não foram produzidas provas oral ou pericial.

Diante do exposto, declaro, por sentença, restaurados os autos da Ação Ordinária n. 0003202-90.2009.4.03.6000, ajuizada por Antônio José Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, devendo o presente feito valer por aquele.

Com fundamento no artigo 718 do Código de Processo Civil, condeno a advogada Amanda Vilela Pereira (OAB/MS n. 9.714) ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o procedimento de restauração foi instaurado de ofício e as partes permaneceram inertes.

Oportunamente, dê-se baixa à presente restauração de autos, nos termos em que previsto no artigo 203, § 1º, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre o Juros SELIC percebidos na recuperação do indébito tributário.

Em breve síntese, afirma que a Fazenda Nacional exige, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores referentes aos Juros SELIC obtido no Processo Judicial nº 0008863-48.2008.4.03.6109/SP.

Sustenta que a inclusão dos valores correspondentes aos Juros SELIC, recebidos na recuperação do indébito tributário, na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS é ilegal e inconstitucional, uma vez que tais juros têm natureza indenizatória e, por isso, deve ser afastados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em resumo, o seguinte: a) a natureza dos Juros SELIC constitui renda nova tributável, b) do acréscimo patrimonial pelo recebimento de juros moratórios, c) a incidência do PIS e da COFINS sobre a atualização pela SELIC, d) da necessidade de expressa previsão legal para a exclusão de base de cálculo de tributos.

É o relato do necessário.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

De início, vale esclarecer que define-se base de cálculo de PIS/COFINS como sendo o total da receita faturamento (lucro) da pessoa jurídica.

Assentada tal premissa, em análise superficial da questão posta, entendo que os valores, a título de Juros SELIC, percebidos na recuperação do indébito tributário integram receita do contribuinte. E, por isso, devem incidir sobre eles as contribuições PIS e COFINS.

Nesse sentido, com lastro em juízo de cognição não exauriente, entendo que os Juros SELIC percebidos na recuperação do indébito tributário constituem lucro para a pessoa jurídica, e não detêm exclusivamente natureza indenizatória.

Desse modo, a procurar excluir o Juros SELIC da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o impetrante, ao que tudo indica, pretende exclusão da base de cálculo de tributos sem a expressa previsão legal.

À luz de todo o exposto, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, **indefiro** a liminar pleiteada.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN MARQUES DE SOUZA - MS24544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

O processo veio da Justiça Estadual, em face de declínio de competência.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o benefício de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.070,00, em outubro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006971-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Espécie B-42, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.072,87, em novembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004968-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MZ CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOARES GOMES MAZONI - DF31758

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 9ª REGIÃO MILITAR, ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Pretende a parte impetrante obter provimento que invalide a decisão que desclassificou a sua proposta e a excluiu da Concorrência n. 2/2020-CRO/9ªRM, realizada pela Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, e a declare vencedora do referido certame.

Os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil dispõem, *in verbis*:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

No caso concreto, é inquestionável que a esfera jurídica da empresa vencedora da concorrência será diretamente atingida por eventual sentença de procedência desta demanda, razão por que a sua presença no polo passivo desta demanda é imprescindível.

Assim, emende a parte impetrante a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo no polo passivo a empresa vencedora do certame, como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico objetivado na demanda.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004483-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NORDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nórdica Aviação Agrícola Ltda em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e outros, objetivando, em sede liminar, a suspensão do recolhimento das contribuições parafiscais - INCRA, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Subsidiariamente requer que deixe de apurar e recolher futuras contribuições, com base de cálculo acima de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários excedentes.

Em breve síntese, afirma que a impetrante está sujeita ao recolhimento, entre outros tributos, das contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

Sustenta que após a EC nº 33/2001, a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários passou a ser matéria inconstitucional.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença dos requisitos para concessão parcial da tutela.

De início, pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade das contribuições parafiscais sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tomou-se inconstitucional.

Ademais, a jurisprudência é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001.

Assim, vejamos a jurisprudência:

"[...]1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004507-07.2018.4.03.6130 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTÉ_PUBLICACAO1:..FONTÉ_PUBLICACAO2:..FONTÉ_PUBLICACAO3:)"

Assentada tal premissa, em análise superficial da questão posta, entendo que não há o que se falar em inconstitucionalidade na cobrança dessas contribuições parafiscais em folha de salário.

Acrescento, ainda, no tocante à cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO inicialmente instituída pela Lei 4440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9246/96, sendo que a constitucionalidade do tributo foi estabelecida na súmula 732 do STF.

Por outro lado, o limite máximo para cobrança das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros é fixado no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (art.4º, pu, da Lei 6950/1981).

E nesse sentido é a jurisprudência:

"[...]2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, não se aplicando a disciplina estabelecida pelo art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/1986.(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018103-47.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTÉ_PUBLICACAO1: ..FONTÉ_PUBLICACAO2: ..FONTÉ_PUBLICACAO3:)"

Nesse sentido, com lastro em juízo de cognição não exauriente, entendo estarem presentes os requisitos para a cobrança das contribuições parafiscais, restrita a base de cálculo ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos.

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo parcialmente presente o *fumus boni iuris*.

E da mesma forma presente está o *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos, haja vista que o aumento da carga tributária, acarretará prejuízos a impetrante, e que, com o passar do tempo, poderá ocasionar o desequilíbrio econômico da empresa e suas filiais.

Em vista das razões acima expendidas **de firo parcialmente a liminar pleiteada**, para que a impetrante deixe de recolher futuramente as contribuições parafiscais com base de cálculo acima de 20 salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários excedentes. Podendo, no entanto, a autoridade fazendária proceder todos os atos de fiscalização referentes aos respectivos tributos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência às respectivas representações jurídicas.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELY ALMEIDA DE OLIVEIRA, DAYANI ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IAHNARA VASQUES VIEIRA - MS22888, ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228

Advogados do(a) AUTOR: IAHNARA VASQUES VIEIRA - MS22888, ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltemos os autos conclusos para decisão.

Designo audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada na CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara, de acordo com a respectiva pauta.

Intímem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005055-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOUD EL KADRI - MS18018

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a União para comprovar o cumprimento da medida de urgência concedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

Fixo, desde logo, multa pelo descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 536, do CPC, sem prejuízo dessa e outras sanções, a serem aplicadas contra o ente e, também, em face do gestor que der causa ao descumprimento.

Transcorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de sequestro de valores.

Demonstrado o cumprimento e transcorrido o prazo para as partes especificarem provas, venham conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005354-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ASSOC. NAC. DEFESA DOS AGRICULT., PECUAR. PROD. DA TERRA - ANDATERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PELICLIOLI NUNES - SC25966, JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de liquidação por artigos, posteriormente convertida em liquidação pelo procedimento comum (fls. 251-pdf), pela qual a exequente busca a realização de perícia para quantificação do valor a ser executado.

A União não concorda com tal proceder, ao fundamento de que inexistência de fato novo a justificar a espécie de liquidação promovida pela exequente. Afirma que o procedimento adequado é o cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos individualizados.

É o relato.

Decido.

De início, destaco que a contestação da União é tempestiva, posto que o prazo teve início em 17/10/2016, já que teve vista dos autos em 14/10/2016 (fls. 253-pdf). O fato de conhecer dos argumentos anteriormente a essa data não importa em intempestividade, visto que o rito processual só restou acertado como o despacho de fls. 251-pdf.

Afastada a preliminar de intempestividade, passo a decidir o mérito da lide posta.

E de fato, vejo assistir razão à União quando afirma a desnecessidade de se proceder à liquidação 'por arbitramento', como pleiteada pela exequente, tampouco a liquidação por procedimento comum, como destacada no despacho de fls. 251-pdf.

Isto porque a sentença restou muito clara quanto aos valores que devem ser restituídos ou compensados, índice de correção e juros incidentes sobre aquele valor. Nesses termos, transcrevo a parte final da sentença:

...Condeno a ré, ainda, a restituir os valores ilegalmente recolhidos a esse título pelos substituídos da autora, ou permitir que eles compensem com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A, do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Traçadas essas premissas pela sentença transitada em julgado, é forçoso concluir que o cumprimento da sentença não demanda mais do que simples cálculos aritméticos, fazendo incidir o disposto no art. 509, § 2º, do CPC:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Destaco, para fins de esclarecimento, que a liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 511, do CPC não se aplica aos presentes autos, porque demanda expressamente a necessidade de se provar ou alegar fato novo, o que não existe nos presentes autos.

In casu, basta que a exequente e seus substituídos elaborem cálculos simples, com as diretrizes fixadas na sentença, apresentando os respectivos documentos comprobatórios dos valores indevidamente recolhidos.

As afirmações no sentido de que tal procedimento demandaria a juntada de “papéis e cálculos” que seriam “auditados pela requerida”, “sendo acostado, em repetição inútil, outros tantos documentos e planilhas” nada mais revela do que o legítimo proceder do cumprimento de sentença, cujo trâmite processual exige tais atos das partes em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, incidentes, também, na fase executória.

Por todo o exposto, extingo a presente liquidação por arbitramento pelo procedimento comum, nos termos do art. 487, I, do CPC e parte final do art. 511, do CPC.

Intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010654-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEISON OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEISON OLIVEIRA DE MORAES - MS24928

IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleison Oliveira de Moraes contra ato imputado ao Presidente da Caixa Econômica Federal, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova sua imediata convocação e contratação para ocupar o cargo de Técnico Bancário Novo, para o qual foi aprovado no concurso regido pelo Edital n. 1, de 22 de outubro de 2014. Pretende, ainda, que o pagamento de sua remuneração retroaja ao dia 16.08.2019, data em que supostamente teria ocorrido a preterição de sua nomeação.

Pois bem

Consoante é sabido, a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (STF, Súmula 269), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não pode ser englobada no rito escolhido (STF, Súmula 271).

Assim sendo, a fim de garantir, se for o caso, a integralidade do direito pleiteado na inicial e evitar o ajuizamento de outra ação somente para reaver valores anteriores à presente impetração, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, nesse caso, sua inicial aos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Esclareço, desde logo, que, na ausência de emenda, em caso de eventual procedência do pedido, eventuais efeitos patrimoniais referentes a datas anteriores à impetração não serão alcançados pela sentença de mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico objetivado na demanda, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007324-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO DELAI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal - PRF integrar a lide, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação desta autoridade impetrada.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, em eventual preterição do impetrante de ser nomeado para a Delegacia em Nova Alvorada do Sul diante da nomeação de 08 (oito) policiais novatos para a vaga existente. No entanto, não há nos autos indicação concreta de que o impetrante tem direito líquido e certo para o remanejamento.

Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar após a oitiva da referida autoridade é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado na inicial.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após a manifestação do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Notifique-se a mencionada autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODIR CHAMORRO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF3 de ID 41885169, oficie-se para a 3ª Vara de Fazenda Pública de Campo Grande/MS solicitando a devolução do processo.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: M. DA PONTE SOBRINHO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de dez dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, cuja data será indicada, com urgência, pela Secretaria da Vara, de acordo com a respectiva pauta da Central.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: M. DAPONTE SOBRINHO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Endereço: Aeroporto Interacional, sn, Avenida Duque de Caxias 4355, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79101-901

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho ID 42041030, expedio o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26/01/2021, às 14h, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000637-39.2012.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADWÉU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória do imóvel denominado Fazenda "Nova Huni", situado no Município de Corumbá/MS, conforme matrícula do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS (fls. 22/36-pdf), requerendo a sua reintegração, alegando-se ter sido a posse indevidamente esbulhada por invasão praticada pelos índios Kadiwéus.

Às fls. 302/304-pdf, o Juízo de Corumbá acolheu a preliminar suscitada pela União, declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, em razão da Ação Civil Originária n.º 368, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, aos 18 de junho de 2012.

Posteriormente, em razão da vinda dos autos da ACO 368 para esta Subseção Judiciária, o Juízo de Corumbá declinou da competência para esta Vara em razão da prevenção.

Deveras, o prof. Cândido Rangel Dinamarco^[1] afirma que duas causas reputam-se conexas "quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos".

Mais especificamente, "duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam". Ocorre que a conexão é forma de modificação da competência relativa, nos termos do art. 54 do CPC/15, e não absoluta (esta, sim, improrrogável, nos termos do art. 65, caput, do CPC/15).

Ademais, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15).

Dispõe o art. 47, 2º, do CPC/15 que "A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta". Por sua vez, o fato que atraiu a competência deste Juízo para julgamento desta demanda, em princípio, foi a conexão constatada entre este feito e a Ação Originária 368, oriunda do E. Supremo Tribunal Federal e, agora, em trâmite nesta Vara Federal sob os autos n. 0000003-37.1984.403.6000.

Sabe-se que, atualmente, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme dicação do art. 43 do CPC/15 (exatamente o que se operou in casu).

Desse modo, compartilho do entendimento exposto nestes autos pelo i. magistrado prolator da decisão de fls. 1256/1258-pdf, segundo o qual "a inovação do código processual ao enquadrar ações como a presente na seara das competências absolutas impele a reavaliação do Juízo natural para análise desta demanda, sob o risco de rescindibilidade de eventual decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 966, II, do CPC/15)".

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar este feito.

Anote-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II. pp. 154-6.

MONITÓRIA (40) N.º 0014660-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: MIGUEL TAVARES MARTUCCI - MT9672-A, GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI - MT18320-O

DECISÃO

Trata-se de arguição de incompetência formulada pela embargante VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, pela qual afirma que este Juízo é incompetente para decidir a lide posta, ao fundamento de que tramita na 2ª Vara da Comarca de Sinop/MT o pedido de recuperação judicial.

No seu entender, aquele Juízo detém competência universal absoluta e exclusiva para decidir sobre a natureza dos créditos em discussão. Destacou que o objeto desta monitoria já foi quitado e está relacionado no plano de recuperação judicial.

Instada a se manifestar, a ECT não concordou com o deslocamento da competência, ao fundamento de que a quantia aqui demandada é ilíquida e somente após sua liquidação o crédito será incluído na classe própria junto ao Juízo da Recuperação.

Assim, entende que este Juízo é competente para processar e julgar o feito.

Relatei.

Decido.

A arguição de incompetência não merece acolhida.

Isto porque não se tem, ainda, um crédito formalmente constituído em favor da requerente. O valor do referido crédito e sua liquidez estão sendo objeto de discussão nos presentes autos, o que se revela acertado.

A pretensão de transferir tal discussão para os autos de recuperação judicial em trâmite na Justiça Estadual caracterizaria violação ao disposto no art. 109, da Constituição Federal.

Após formalizado o crédito e no momento de sua execução, aí, então, certamente a ECT deverá se habilitar formalmente no Juízo da recuperação, a fim de receber eventuais valores existentes em seu favor. Antes, porém, remanesce a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente monitoria.

É o que se extrai do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Nesse mesmo sentido, transcrevo a recentíssima decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROSSEGUIMENTO ATÉ QUE O CRÉDITO PERSEGUIDO SE TORNE LÍQUIDO E CERTO. RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS. CARÁTER BENÉFICO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 701, CAPUT, C/C ART. 702, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

- *Mesmo diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, a ação monitoria deve prosseguir até que o crédito perseguido se torne líquido e certo. Não é diverso o entendimento exposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.*

- *O recebimento da manifestação da agravante como embargos monitorios teve evidente caráter benéfico, eis que cumpria à parte requerente observar o prazo previsto no art. 701, caput c/c art. 702, caput, do Código de Processo Civil, para apresentação de embargos monitorios.*

- *Ao ignorar prazos legais a parte agravante agiu por sua conta e risco. Além da imprudência da parte agravante, no que tange ao prazo preclusivo, cabe destacar que os embargos são apresentados nos próprios autos da ação monitoria, ocasião em que todas as alegações defensivas - inclusive a de fato jurídico suspensivo do processo - não de ser apresentadas.*

- *Agravo de instrumento não provido.*

AI 50221855820194030000 - TRF3 - 2ª TURMA - 11/03/2020

Assim, afastada a arguição de incompetência.

No mais, verifico que a embargante foi instada a se manifestar sobre a proposta de honorários formulada pela perita nomeada, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis* (fls. 190-pdf).

Assim, dado o transcurso de tempo entre a data da propositura dos honorários e a presente data, intime-se a perita para se manifestar sobre a petição de fls. 185/187-pdf e documento que a acompanha, devendo atualizar a proposta de honorários, a fim de que haja a análise de sua adequação e fixação pelo Juízo.

Com a manifestação, dê-se vista às partes, retomando conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006616-25.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DULCE HELENA RODRIGUES

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, a fim de melhor esclarecer a probabilidade do direito invocado, haja vista que, antes de conceder a tutela provisória, por medida de prudência, é imperioso perquirir acerca das razões do indeferimento administrativo do benefício.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o referido pedido de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levar em consideração o teor dos documentos vindos com a inicial, especialmente no que concernem ao tempo de contribuição da requerente.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007210-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a manifestação apresentada pelo requerido (ID 26395518), intime-se a parte autora para informar se a decisão ID 26124053 foi cumprida.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004166-15.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA ARRUDA

Nome: SIDNEY DA SILVA ARRUDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o extrato de restrição de transferência de veículos do RENAJUD, juntado ao feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007406-90.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558, GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A

Nome: ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007406-90.2003.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558, GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a consulta negativa, feito no sistema RENAJUD, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004049-58.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER

Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI

DECISÃO

- 1- Atenda, a Secretaria da Vara, à solicitação de ID 31313373;
 - 2- Defiro a designação de audiência de conciliação solicitada pelo autor (ID 39232740), com base no artigo 334 do CPC, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara, observada a disponibilidade de pauta daquela Central.
 - 3- Na ausência de acordo, fica a parte autora desde já intimada de que deverá providenciar o recolhimento de 50% dos honorários periciais fixados em Decisão de ID 26404429, p. 37 (fls. 1324 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação.
 - 4- Não efetuado o depósito nesse prazo, fica revogada a determinação da realização da prova, devendo a Secretaria providenciar a conclusão dos autos para julgamento, nos termos da referida Decisão.
 - 5- Intimem-se.
- Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004049-58.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER

Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26/01/2021, às 14h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001102-51.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IRINEU FERRARI, GESSY BONETTI FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160

DESPACHO

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a alegação de fraude à execução e fraude à penhora, formulada às fls. 632/635-pdf.

Com ou sem resposta, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004326-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLEBER CERQUEIRA MARTINS EIRELI - EPP, CLEBER CERQUEIRA MARTINS, DALTON JUARES HECHT

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Nome: CLEBER CERQUEIRA MARTINS EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: CLEBER CERQUEIRA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: DALTON JUARES HECHT

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004326-64.2016.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos de consulta e restrições de alienação do RENAJUD, juntado ao presente feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003986-67.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

EXECUTADO: ROSAMARY DOURADO DUARTE, NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR - MS16690

Nome: ROSAMARY DOURADO DUARTE

Endereço: desconhecido

Nome: NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

Endereço: GASPARE DE LEMOS, 6, CASA 10, SANTA BRANCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-220

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003986-67.2009.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR - MS16690

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos do RENAJU, juntado ao presente feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011048-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 123.209,86, sendo R\$ 102.674,88 referente ao valor principal e R\$ 20.534,98 de honorários sucumbenciais (valor este atualizado até outubro de 2020).

Ressalto que deve ser observada a reserva dos honorários contratuais quando da expedição do ofício precatório principal.

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-20.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZABETE GOMES TINOCO, RONALDO TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DECISÃO

Considerando que o despacho de fls. 512-pdf não pode ser equiparado à intimação para efetivo cumprimento da sentença, determino, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a renovação do referido ato, intimando-se o Barito Itau S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as obrigações de fazer estabelecidas na sentença de fls. 434/447-pdf, nos termos do art. 815, do CPC.

O não cumprimento das obrigações, no prazo acima, implicará na fixação de multa, a teor do disposto no art. 536, § 1º, do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 dias, para os fins do disposto nos artigos 816 e 818, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: WILLIAM PAREDES RODRIGUES

Nome: WILLIAM PAREDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Campo Grande//MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DA GRACA BARBOSA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006326-71.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMIR DE JESUS ANTUNES

Nome: ADEMIR DE JESUS ANTUNES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006326-71.2015.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista, que consultado o sistema RENAJUD, constou só um veículo em nome do exequente e este já está com restrições do TJ-MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004476-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE: LOURDES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório, referente à complementação de precatório já expedido nos autos de n. 5004476-52.2019.4.03.6000

Após o cancelamento do requisitório expedido em 2019, a parte autora renova seu pedido de expedição, rebatendo os argumentos do Incra e juntando novos documentos.

Decido.

Inicialmente, destaco que, dada a complexidade e o tamanho dos autos principais (mais de dezessete mil páginas), foi determinado por este juízo que as futuras habilitações de espólios se dariam diretamente no PJE, em processos incidentais, conforme decisão do dia 19/12/2019, e que tais processos deveriam conter os documentos necessários para o prosseguimento:

“... I)

A habilitação dos espólios deverá ser feita através de processo incidental, devendo a parte juntar os documentos necessários (inicial, procuração, sentença, decisões, trânsito em julgado, etc.)

Existindo inventário, ainda que encerrado, deverá ser indicada subconta vinculada ao processo de inventário para transferência dos valores dos espólios que concordarem com a proposta do INCRA”

e na Resolução n. PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo”.

Saliento ainda que a demora na apreciação do pedido de expedição do ofício complementar no PJE decorreu do fato de não ter a parte autora juntados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido e porque os autos do processo físico, essenciais para a consulta dos dados, estavam empoder do INCRA, com prazo suspenso por causa da pandemia, sendo que foram devolvidos apenas no dia 16/09/2020.

Passo assim, agora, a apreciar os pedidos e, verificados os autos eletrônicos - confrontando-os com o processo principal -, já inserido no PJE, constato que é necessária a realização de algumas providências, antes de autorizar ou não a expedição de novo ofício requisitório complementar.

Assim, verifique a Secretaria se se encontram presentes todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos apartados, conforme determinado na decisão de 19/12/2019 PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 (art. 10).

No caso de ausência de documentos, intime-se a parte autora para juntá-los em 10 dias.

Ainda, certifique a Secretaria se houve a expedição de ofício requisitório em nome do expropriado falecido.

Para tanto, deverá a parte autora informar, em dez dias, o CPF do expropriado falecido, para que sejam efetuadas as buscas nos sistemas referentes à expedição e ao pagamento de precatórios.

Após verificada a regularidade do processo, **intime-se o INCRA para se manifestar, em dez dias, sobre a conta complementar apresentada pelo espólio do expropriado falecido.**

Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

Se não houver concordância do Incra, conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007268-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA PASINATO - MS24548

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 41195859."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001309-49.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REQUERIDO: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

DECISÃO

1. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A requer a restituição do veículo Ford Fiesta SED 1.0, ano/modelo 2004, placas HSD 4736, Renavam00835752429, alienado fiduciariamente em favor de Reinaldo Melanio Peralta. O veículo foi sequestrado nestes autos.

2. A requerente alega que o veículo em questão foi financiado em 48 (quarenta e oito) prestações, cujos pagamentos foram iniciados em 28/08/2011. No entanto, face o descumprido do contrato de financiamento por parte de Reinaldo Melanio Peralta, a requerente ajuizou ação de busca e apreensão (autos de n. 0830395-75.2013.8.12.0001) perante a 1ª Vara Cível de Competência Especial da comarca de Campo Grande, cujo pedido liminar foi acolhido por aquele Juízo e, por conseguinte, o veículo objeto do contrato foi apreendido. E, após consulta a situação do veículo junto ao DENATRAN, verificou a existência de restrição judicial determinada pelo Juízo, via Renajud. Juntou documentos (IDs 35558154, 35558158, 35558161 e 35558164).

3. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. Decido.

6. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

7. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

8. Com efeito, há indicativos nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé.

9. No presente feito, foi decretado o sequestro de bens móveis e imóveis pertencentes a NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE SOUZA, LUCIENE MARINA M. DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO e DAIRO CÉLIO PERALTA (bens indicados na presente representação), denunciados na ação penal n. 0000744-85.2018.4.03.6000, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal. Convém destacar que o sequestro determinado pelo Juízo não recaiu sobre os bens imóveis e móveis de Reinaldo Melanio Peralta, ao que consta, genitor de DAIRO CÉLIO PERALTA.

10. **Pois bem.** Os documentos juntados aos autos comprovam a contratação de crédito por parte de Reinaldo Melanio Peralta, junto à instituição financeira, para a aquisição do veículo objeto destes autos (ID 35558158). A partir do contrato de financiamento, extrai-se que o pagamento do veículo foi parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

11. A requerente instruiu o feito com cópia do contrato de financiamento, do mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS e do auto de busca e apreensão, em razão da mora no pagamento das prestações. Assim, é certo que a postulante, como terceira de boa-fé, recebeu de 20 (vinte) das 48 (quarenta e oito) prestações acertadas, havendo inadimplência com relação as demais.

12. A restrição foi lançada em 04/09/2019, consoante extrato do Renajud (ID 19776073, pag. 23 e ID 35558164, pag. 3). Nota-se, pelo auto de busca e apreensão juntado (ID 35558161, pag. 2), que o bem foi apreendido em favor da requerente em 21/11/2013.

13. Ademais, infere-se pelos documentos colacionados neste feito que a posse do veículo sempre foi e, ainda é, da requerente. Assim, extrai-se do conjunto probatório, com razoável convicção, que o veículo Ford Fiesta SED 1.0 foi restituído à requerente no âmbito dos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0830395-75.2013.8.12.0001.

14. **Mais:** o MPF ressaltou que, de fato, o veículo estava registrado em nome de Reinaldo Melanio Peralta, ou seja, não pertencia a DAIRO CÉLIO PERALTA (denunciado nos autos de ação penal n. 0000744-85.2018.4.03.6000). Para mais, em pesquisa nos sistemas disponíveis ao órgão, constatou que o veículo atualmente encontra-se registrado em nome de Eliezer Silva Mathias Lopes. Diante desses fatos, o *Parquet* Federal opinou pelo deferimento do pedido.

15. Assim, presentes os requisitos, imperioso o deferimento do pedido.

16. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido e determino o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Ford Fiesta SED 1.0, ano/modelo 2004, placas HSD 4736, Renavam00835752429. Considerando que o veículo já se encontra empoderado da requerente, desnecessária a expedição de ofícios.

17. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

18. Ciência ao MPF.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005243-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMIL FRANCISCO POYER

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JAMIL FRANCISCO POYER ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC

em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitada." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedho que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é racione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINCOLN CORREA CURADO

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005052-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:HELIO SIMOES GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

chw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 60 anos (ID 36385890, p. 3).

Cite-se o réu, na pessoa de um de seus procuradores, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia, aguardando-se em secretaria.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005696-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:EDNEI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU:RODRIGO PRESAPAZ - MS15180

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41851697 (depósito complementar). Manifeste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001042-19.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:AFONSO NÓBREGA

Advogado do(a)AUTOR:VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380

RÉU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU:TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

AFONSO NÓBREGA propôs a presente ação contra **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**.

Diz que a ré instaurou dois processos disciplinares (SED 0226/06 (TED 0212/09) e SED 0798/09 (TED 0623) contra sua pessoa.

Quanto ao processo SED 0226/06 (TED 0212/09), alega que não foi intimado da data da realização do julgamento, pois a correspondência foi enviada para endereço desatualizado, retornando sem sua intimação.

Sustenta, também, ter havido prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de cinco anos até a data do julgamento.

Afirma, ademais, que possuía poderes para atuar na ação consignatória nº. 94.0001992-0, de modo que suas intervenções como advogado do autor observaram a legalidade e a ética, trazendo benefícios ao representado.

Assim, entende que a conclusão do Tribunal de Ética é contrária à prova dos autos e ao texto expresso da lei.

No que se refere ao processo SED 0798/09 (TED 0623), também alega que a ré deixou de fazer a necessária intimação por edital, realizando o julgamento sem sua presença e também não o cientificou do resultado da sessão.

Diz que a pena de suspensão é mais severa do que a sanção de censura, prevista no EOAB para a prática do ato que lhe foi imputado.

Pediu a antecipação da para suspender os efeitos das sanções disciplinares aplicadas nos processos nº 212/2009 e 623/2011.

Ao final, requereu a anulação das sanções disciplinares e seus efeitos, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 300 salários mínimos.

Juntou documentos (ID 24602262 - Pág. 26 - 24602264 - Pág. 8).

Foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (ID 24602264 - Pág. 10).

Citada e intimada (ID 24602264 - Pág. 11-12), a ré apresentou contestação (ID 24602264 - Pág. 13 - 24602264 - Pág. 25). Arguiu preliminar de falta de interesse quanto ao pedido referente ao processo nº 623/2011, uma vez que a pena de suspensão de 60 dias foi cumprida. Sustentou que houve a interrupção da prescrição. Disse que o autor não atualizou seu endereço, como determina a legislação, mas que, de qualquer sorte, não houve prejuízo à defesa, uma vez que foi providenciada a publicação de edital de notificação. Ademais, afirmou que, diante da ausência do autor no processo, imediatamente foi nomeado defensor dativo para defender seus interesses perante o TED. No mais, defendeu a legalidade dos atos praticados em ambos os procedimentos disciplinares, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (ID 24602264 - Pág. 26 - 24602267 - Pág. 9).

Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinei a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID 24602267 - Pág. 13 - 24602267 - Pág. 14). As partes não se manifestaram (ID 24602267 - Pág. 20).

Designei audiência de conciliação (ID 24602267 - Pág. 22), que ocorreu conforme termo de ID 24602267 - Pág. 27 - 24602267 - Pág. 28.

A ré juntou documentos (ID 24602267 - Pág. 30 – 33).

O autor apresentou memoriais (ID 24602401 - Pág. 2 - 24602401 - Pág. 24).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602401 - Pág. 28 - 28272614 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão de punir infrações disciplinares está prevista no artigo 43 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que assim dispõe:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Também a Súmula nº 01/2011 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil que auxilia na interpretação deste dispositivo:

"PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. (...)”

Note-se que o § 2º do art. 43 do Estatuto da OAB traz três hipóteses de interrupção da prescrição: instauração de processo disciplinar, notificação válida feita diretamente ao representado e decisão condenatória recorrível.

No caso, consta no processo administrativo juntado (ID – CD 24602267 - Pág. 31), que o protocolo da representação ocorreu em 13/3/2006 (data da constatação oficial do fato), a notificação válida em 12/3/2007 (interrupção) e o decisão condenatória recorrível em 13/4/2012.

O julgamento ocorrido em 14/8/2009 foi declarado nulo, conforme ID 24602354 - Pág. 5, de sorte que a nulidade do marco temporal implica também em nulidade da interrupção do prazo prescricional.

Nesse particular, há de se destacar que se aplicam subsidiariamente as normas do processo penal, nos termos do art. 68 do Estatuto da OAB.

Assim, ao tempo do julgamento em 2012, prescrita estava a pretensão punitiva da infração disciplinar apurada no bojo do processo administrativo disciplinar SED 0226/06 (TED 0212/09).

Relativamente ao processo SED 0798/09 (TED 0623), foi aplicada ao autor a sanção de 60 dias de suspensão, durante o período de 3.2.14 a 3.4.14 (ID 24602265 - Pág. 6), por ter ele praticado atos de advocacia quando se encontrava suspenso, também por razões disciplinares, no processo SED 0972 TED- 564/2005.

Pois bem

Alegou o autor (no processo 0798/09) que não foi intimado da penalidade de suspensão aplicada no período de 3/5/2007 a 1/7/2007, pelo que não tinha ciência de que não poderia atuar em processo judicial, como fez em 14/5/2007, como pedido de liberdade provisória.

Sem adentrar nas razões que levaram a ré a decidir pela suspensão naqueles autos, até porque não é objeto deste, tenho que, nesse ponto, assiste razão ao autor.

Consta à pág. 41 do ID 24602264, que ao receber a defesa prévia no processo SED 0798/09 (TED 0623), foi determinado à Secretaria da OAB que certificasse “se do período de suspensão de 03/05/2007 a 05/07/2007, o advogado já havia sido notificado e de que forma, bem como a data”.

Em cumprimento à determinação, consta na página 42 do ID 24602264, certidão da Secretaria da ré informando que o advogado “foi comunicado do período de suspensão por edital, conforme fl. 201, pois o mesmo não tem endereço atualizado perante esta Seccional (...)”.

Assim, com base em tais informações, restou decidido “em despacho de 3 de abril daquele ano de 2007, “Em função do trânsito em julgado da decisão (...) que aplicou ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias...” (destaquei) foi fixado o aludido período de cumprimento (entre 3/5 e 1º/7/2007). O mesmo despacho determinou que fosse dada “ampla divulgação à penalidade aplicada, incluindo-se o nome do representado no site da OAB-MS (advogados suspensos), no SAJ do Tribunal de Justiça/MS e publicação no Diário da Justiça” (fl. 16). Além do envio de correspondência a todos os órgãos relacionados, foi efetivada a necessária publicação no Diário da Justiça em 2 de maio de 2007, pois o representado, até então, não se dignara em atualizar seu endereço junto à Ordem (fls. 18 e 28). Portanto, com toda essa divulgação e, especialmente, pela publicação realizada em 2 de maio no Diário da Justiça, não procede o argumento da defesa de que, ao ajúzar o pedido em 14 de maio, o representado não tinha conhecimento de sua suspensão. Reitere-se que todas as correspondências a ele enviadas no seu endereço foram devolvidas por não ter sido encontrado, o que demonstra seu descaso quanto a manter atualizados seus registros na Seccional.” (ID 24602351 - Pág. 60-61)

Ora, a própria ré, à página 18 do ID 24602401 afirma que “ (...) denota-se que em abril de 2006, constava no cadastro da OAB-MS somente o endereço residencial do autor, Rua Bolívar, 723 (TED 212/09, f. 41) ”.

No entanto, não há qualquer carta devolvida remetida a esse endereço, então constante no cadastro do advogado perante a OAB. Aliás, tal endereço continuou sendo utilizado em outras comunicações ao advogado, no curso de processos diversos.

Conforme Regulamento Geral do Estatuto da OAB, as notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência (art.137-D). Já a publicação do edital é exceção, sobretudo em casos tais, quando há restrições sérias de direito, como o impedimento do exercício profissional.

Logo, constatado que não foi feita a devida comunicação do período de suspensão ao penalizado, tenho que as razões apresentadas pelo autor nos autos do processo 0798/09 (TED 0623) são procedentes.

Dito isso, passo a análise do pedido de indenização por dano moral.

As instaurações de processos administrativos disciplinares, quando embasados, constituem, certamente, o exercício regular de um direito por parte da ré (melhor dizendo um dever, dada a própria natureza da autarquia), não configurando, por si, abuso.

Mas, no caso, houve inobservância das normas legais e regulamentares, redundando na concreta aplicação indevida de sanções disciplinares (suspensão do exercício da advocacia, com respectiva publicação na imprensa) nos processos SED 0226/06 (TED 0212/09) e SED 0798/09 (TED 0623) contra o autor, que restaram por ele, forçosamente, cumpridas.

Não há como desfazer o período em que o autor ficou suspenso do exercício de sua profissão de advogado, assim como a exposição indevida que sofreu nesses casos quando das comunicações aos cartórios, juízos e ofícios.

Assim, tenho que não se trata de mero dissabor ou aborrecimento, pois há, indubitavelmente, dano moral *in re ipsa*, ou seja, sem necessidade de demonstração.

Por outro lado, não ignoro que o autor figura como representado em vários processos disciplinares, conforme ID 24602264 - Pág. 39, além de ter contra si outras condenações, conforme ID 24602264 - Pág. 40.

A possibilidade de indenização pelo dano moral é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana.

E, na esteira do entendimento do egrégio STJ: *na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.* (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

A despeito da inexistência de critérios legais específicos para a fixação do *quantum* indenizatório, prevalece o entendimento de que a fixação do montante da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano.

Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bitar, recomenda:

“... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de **valor que serve de desestímulo** a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplary damages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).

Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:

“(…) a) de um lado, a ideia de **punição do infrator**, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de iniscurrir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;

b) de outro lado proporcionar à vítima uma **compensação** pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem **Mazeaud et Mazeaud**, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;

c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de **solidariedade** à vítima que a sociedade lhe deve...”.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais das partes e as circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1** - declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração disciplinar apurada no bojo do processo administrativo disciplinar SED 0226/06 (TED 0212/09); **2** - acolher os fundamentos do pedido nos autos SED 0798/09 (TED 0623), anulando, assim a penalidade aplicada, uma vez que a ré não comprovou que deu ciência ao autor acerca do período de sua suspensão nos autos SED 0972 TED- 564/2005; **3** - condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 ao autor, à título de indenização por danos morais. O valor fixado será acrescido de juros de mora, segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, além da correção monetária com base no IPCA-E (Resp 1.492.221 - PR). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, na ordem de 10% sobre o valor da condenação acima fixado. Custas pela ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista a parte autora para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento deste despacho e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia, devendo-se aguardar em Secretaria.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004242-36.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JOEL DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de “*tutela antecipada para fins de suspender os efeitos do licenciamento com a imediata reintegração da parte autora ao cargo, no mesmo posto em que ocupava, com o pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a indevida exclusão 01/03/2020 até o julgamento da presente ação*”.

Alega que foi licenciado da Força Aérea (Aeronáutica) em 01 de março de 2020 inválido, quiçá temporariamente, pois aguardava cirurgia de reconstrução de ligamento do joelho esquerdo, além também, de seqüela na coluna.

Acrescenta que conforme restará comprovado em perícia judicial, as lesões do autor foram todas ocupacionais, ou seja, com nexos de causalidade com atividades militares, entretanto, não apurada por sindicância, mesmo ciente das graves lesões.

Juntou documentos.

A UNIÃO apresentou contestação (ID 37353659).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De acordo com os documentos apresentados, o procedimento cirúrgico agendado para o ano de 2019 **não foi indicado tampouco seria realizado pelo sistema de saúde militar, mas por médico vinculado a convênio**, cujo titular é a esposa do autor.

Inicialmente designada para julho, a cirurgia teria sido reagendada aparentemente para “01/10” (ID 34610160-34610162), não restando esclarecido o motivo pelo qual não foi realizada.

Registre-se, ainda, que o único documento produzido na esfera administrativa é o encaminhamento para consulta em São Paulo, SP, de 16.10.2019, sobre o qual não consta o resultado (ID 34610184-34610192).

Também não foram juntados os prontuários médicos militares.

Logo, não há prova de que a cirurgia não teria sido realizada por omissão da organização militar, podendo ter sido opção do próprio autor.

Também não consta ter apresentado qualquer pedido de abertura de sindicância para apurar eventual nexos entre o serviço militar às lesões de que seria portador.

Aliás, informa que pretendendo provar tal fato em perícia médica judicial.

Por fim, perícia médica que antecedeu o licenciamento, o autor foi considerado apto para os fins a que se destina (ID 34610517), ato que tem presunção de legitimidade e legalidade.

O atestado médico de 20.06.2020, além de ter sido produzido na esfera particular, não é suficiente para afastar tal presunção, pois ali o profissional não afirma que o autor estaria inválido ou mesmo incapaz para o serviço militar, apenas orienta tratamento cirúrgico e afastamento de atividades com esforço físico (ID 34610517).

De qualquer forma, ainda que estivesse inapto para o serviço militar, não havia óbice ao licenciamento, por não haver prova do nexos de causalidade entre as lesões e o serviço (arts. 108, VI, 111, II, da Lei 6.880/1980).

Assim, não há probabilidade do direito, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

1. Indefiro a tutela antecipada de urgência;

2. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado da consulta médica realizada em São Paulo, SP, e junte os prontuários médicos do autor produzidos na esfera militar, inclusive para auxiliar eventual perícia médica (ID 34610192);

2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, máxime sobre o relato de que não houve acidente em serviço, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá informar **(a)** o motivo pelo qual a cirurgia de que trata o documento 34610162 não foi realizada; **(b)** especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de perícia médica, deverá indicar a área (especialidade).

3. Após, intime a ré para especificar provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012252-33.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: ANGELICA FABRES SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

SENTENÇA

A autora **ANGELICA FABRES SIQUEIRA** interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que proferi nos presentes autos.

Vislumbra contradição e omissão na sentença.

Diz que da sentença consta que restou incontroverso que a embargada indeferiu a execução das obras realizadas no imóvel e que a arrendatária não poderia impor à arrendante a obrigação de análise do projeto para a adequação da construção.

Ressalta, porém, que não foi indeferido por definitivo a obra realizada, porquanto foi dada a possibilidade - (sem fixação de prazo) - de reapresentação de projeto com as modificações necessárias dentro das normas do PAR, tal como inquestionavelmente consta nos abaixo reproduzidos tópicos "3" e "4", do ofício de fl. 28-digital- n° 24601280- v. 26-físico, expedido pela própria empresa administradora a Monte Libano.

E prossegue, assim:

Em 18/11/2014, ou seja, quase 02 (dois) anos após a elaboração do Registro de Responsabilidade Técnica-RRT em 07/05/2012, acostado às fls. 30/36-digital n° 24601280 e fls. 28/34-físico, é que a Requerente efetivou vistoria técnica no imóvel de n° 42 arrendado pela Requerida, donde a i. Engenheira Civil Marisa Mieko Matsumoto constatou, in loco, que o evento danoso existente na construção do imóvel de n° 42 (objeto de discussão na presente lide)-foi, a posteriori, ocasionado pelo morador da casa de n° 28 que, por sua vez, trouxe riscos ao imóvel da moradora denunciante da casa de n° 27. É o que se extrai com clareza solar da conclusão descrita no item "1.4", do documento de fls. 41/48-digital n° 24601280 - fls. 38/41-físico, abaixo transcrito:

1.4- Situação constatada: "

"O morador da casa 28 (vizinho lateral esquerdo), para executar o muro de divisa, escavou um talude de dimensões aproximadas: 1.60m (profundidade) x 5.20m (comprimento) x 2.00m (altura). Em consequência, descobriu-se parte da fundação da edícula da casa 42, expondo a broca de altura aproximada de 1.20m. No momento da vistoria, o morador da Casa 43 informou que o aterro seria reconstruído." (d.n)

Aliás, referido trabalho executado pela supracitada i. profissional que revelou a existência de infortúnio causado por morador daquela comunidade -(casa n° 28)-foi o que embasou solidamente a Eminentíssima Juíza Federal Monique Marchioli Leite na denegação da tutela antecipada de fls. 07/10-digital n° 24601077 - fls. 109/112 pretendida pela Requerente que, resumidamente, muito bem assentou: "...Isso porque, o laudo de vistoria técnica de fls. 37 não esclarece se foi a obra da casa 42, no caso a da ré, a causadora dos problemas estruturais apontados pela autora -sic."

Nesse compasso, diante da abertura de exigências efetuadas pela Requerente para que a Requerida efetivasse a adequação da obra em questão -(ofício n° 305/14)-, tal como consta também no ofício de fl. 7-digital n° 24601281 - fl. 53-físico, na data de 13/03/2015, a administradora Monte Libano encaminhou (a Requerente) o ofício de fl. 9-digital n° 24601281 - fl. 55-físico, acompanhado do laudo técnico de fls. 10/19-digital n° 24601281 - fls. 56/65-físico, elaborado por profissional por ela (Requerida) contratado. Entretanto, para sua surpresa, desdizendo o que antes disse, o setor da RELIE/CG do próprio quadro da Requerente, entendeu não ser de sua competência analisar parecer elaborado por terceiros, conforme se observa no item "1.2", do documento de fl. 21/37-digital - fls. 67/82, senão vejamos:

"1.2- Quanto à benfeitoria realizada pela Casa 42 (edícula), não cabe análise por esta GIHAB de "Parecer" elaborado por terceiros." (d.n)

Diante, portanto, da negativa do mencionado setor (RELIE/CG e GIHAB) em não analisar o projeto de regularização da obra apresentado pela Requerida e precedido de autorização da própria Requerente, a sempre citada administradora, enviou o ofício de fl. 40-digital - fl. 85-físico, determinando a demolição da construção.

Pelo andar dos fatos e dos documentos que instruíram o presente feito, entende a Embargante, com renovadas venias, que a contradição na r. decisão reside exatamente no fato de que o indeferimento na execução da obra não ocorreu em 23/05/2012, porquanto restou incontroverso de que a Requerente abriu procedimento administrativo de exigências, de modo a possibilitar a Requerida a contratação de profissional para devida regularização da construção -(o que foi feito)-, desde que, precedida de aprovação de análise pelo setor específico que, dessa atribuição, não quis se incumbir:

Assim, a CONTRADIÇÃO encontra-se viva na medida em que na r. sentença, Vossa Excelência desconsiderou os atos administrativos sucessivos e havidos entre as partes a partir de 23/05/2012.

E a omissão alegada residiria na parte da sentença na qual deixei assentado que "...em momento algum procurou a arrendatária pelo menos mitigar os problemas decorrentes da obra, que passa, evidentemente pela demolição do que foi feito

Diz a embargante a esse respeito:

Resta, por certo, que não houve a devida atenção neste tópico da peça, posto que no 9º (nono) parágrafo (fl. 57 digital n° 24601281 - fl. 100-físico) do subitem 3.2, da contestação de fls. 51/60-digital n° 24601281 - fls. 94/103, a Requerida, alternativamente, defendeu que:

"Noutro norte, ainda que eventualmente seja impossível regularizar a questão consistente na adequação da obra (edícula da casa n° 42), o que se cogita apenas pelo amor ao debate, ainda assim Excelência, a excessiva pretensão da Requerente de rompimento do instrumento contratual e a entrega do imóvel pela Requerida, NÃO PODE PROSPERAR, uma feita que em uma última análise, basta que a construção (edícula) seja demolida."

Justa tese, que em último estudo mais se aproxima do princípio da razoabilidade sem, contudo, no caso concreto, desprezar os demais, foi objetivo de pedido formulado no subitem "5.4" da peça de contrariedade, senão vejamos:

"(5.4). Na remota impossibilidade de regularização da construção, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, seja determinado por Vossa Excelência que a Requerida proceda a demolição da edícula edificada aos fundos do terreno da casa n° 42."

A embargada manifestou-se acerca dos embargos declaratórios, sustentando a inexistência da alegada contradição e da omissão declinada.

É o relatório.

Decido.

O expediente mencionado pela embargante (f. 24601281 - Pág. 21) é um documento interno que tramitou no âmbito da CEF (CI GIHAB/CG, de 29 de abril de 2015), no qual um dos seus setores, ou seja, o remetente GIHAB informa ao destinatário (RELIG) que quanto à benfeitoria realizada pela Casa 42 (edícula), não cabe análise por esta GIHAB de "parecer" elaborado por terceiros.

Isso não quer dizer que a arrendante não dá autorização para a execução de obras, tanto que no item seguinte do mesmo expediente são mencionados os requisitos previstos na aludida MnAD189 - INFRAESTRUTURA DE TERCEIROS - ADMINISTRAÇÃO DOS IMÓVEIS PAR, para tal análise.

Assim é que, antes daquele expediente, à arrendatária foi encaminhado o OF 0305, de 23 de dezembro de 2014, informando que as obras realizadas em 2012 estavam fora do padrão e sem autorização prévia, pelo que a ela foi concedido o prazo de 60 (sessenta dias) para contratação de profissional habilitado para vistoria expedição do laudo técnico e a devida regularização.

E após aquele expediente foi endereçada à arrendatária a notificação Num. 24601281 - Pág. 40, solicitando o retorno da condição original do imóvel, no prazo de 15 dias, porque as obras foram erguidas sem os padrões recomendados.

Quando menciono que não procede a pretensão da ré de impor à arrendante uma obrigação de análise do projeto feito quis me referir à impossibilidade de arrendatária impor a aprovação de um projeto de obra fadada a desabar e com risco à vida de terceiros, como restou provado na espécie.

Assim, diversamente do que sustenta a arrendatária, em momento algum a autora endossou a execução das obras e se deveras cogitou da possibilidade de regularização, a resposta final e negativa veio com a citada notificação de f. 24601281 - Pág. 40), na qual foi ainda estabelecido um prazo para a regularização, do qual a embargante não se aproveitou.

É certo, outrossim, que a execução das obras precedeu ao pedido de autorização, pelo que a arrendatária tinha a mera esperança de seu pedido formulado na via administrativa vir a ser analisado e, se for o caso, deferido. Mas pelo que se viu não há o que regularizar, dada a necessidade de urgente demolição da obra.

Por fim, não se pode perder de vista a natureza da ação. Em momento algum foi pedida a interposição da ré ou a rescisão do contrato. A presente ação é reivindicatória, fundada na inexistência do contrato, porque já rescindido.

Logo, a parte da sentença na qual afirmo em momento algum procurou a arrendatária pelo menos mitigar os problemas decorrentes das obras deve ser interpretada de acordo com a natureza da ação e a ordem cronológica dos acontecimentos, sendo providência proveitosa somente antes da rescisão do contrato. Rescindido o contrato e proposta a reivindicatória, já não há espaço para deferir à arrendatária a possibilidade do retorno ao estado anterior com o restabelecimento do arrendamento.

Com esses esclarecimentos, mantenho a decisão recorrida.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007591-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGIS MUNARI FURTADO

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003365-12.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & MAIA LTDA - EPP, JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, SANTOS GOMES CARVALHO, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

Nome: OLIVEIRA & MAIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: SANTOS GOMES CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (ID n. 29591900). Retifique-se o valor da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DE FREITAS LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BARROS BRUM - MS23470, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAELA NATIELLE FAVERO

REPRESENTANTE: SONIA SILVA DE JESUS

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BELTRAO LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

DECISÃO

Suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida na ADI n. 5.090, de 06/09/2019, perca eficácia.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSMAR MENDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003811-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALBERTO VENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada para que cumpra o julgado ou se manifeste, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007203-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMARI GINDRI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMBERG SANCHES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010708-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA FERNANDES DA SILVA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA REINOSO LEMOS - MS21009-B

REU: RAMAO ROZEVELTE FLORES, ANTONIO EBESSOM MOREIRA FLORES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1291/1386

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Explique a parte autora o documento ID 29358343 já que a relação processual não foi completada, além do que a pessoa cujo nome foi declinado na escritura não faz parte da ação..

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007322-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS FERREIRA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução (execução de título extrajudicial n. 0010329-79.2009.403.6000), nos termos do art. 919 do CPC.

Doc. n. 21453150. Manifeste-se a DPU, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na autocomposição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, especifique a OAB – MS as provas que pretende produzir, também no prazo de quinze dias, devendo informar se tem interesse na autocomposição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES

R\$7,941.77

clw

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data do protocolo da petição ID n. 36123499, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005396-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ELIZA EDGARDO HASSESIAN

Advogados do(a) AUTOR: HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS14997, RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 60 anos (ID 5909197).

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006858-50.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MOACYR RAIMUNDO CORONEL, WILSON WAGNER NUNES, WOLNEY MARQUES DE SOUZA, VANDERLEI GOMES DE SA, MARCAL BISSOLI, WALMIR ALMEIDA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) REU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Nome: MOACYR RAIMUNDO CORONEL

Endereço: desconhecido

Nome: WILSON WAGNER NUNES

Endereço: desconhecido

Nome: WOLNEY MARQUES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: VANDERLEI GOMES DE SA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCAL BISSOLI

Endereço: desconhecido

Nome: WALMIR ALMEIDA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003319-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTA DE SA ALMEIDA

R\$4.944,18

clw

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (meses), a contar da data do protocolo da petição ID n. 40957568, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DA SILVA
IMPETRANTE: MARGARETH GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

MARGARETH GOMES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

Informa que nasceu, em 22/04/1971, e foi interdita em 2006, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0014336-8920068120001, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande/MS.

Sustenta que com o falecimento dos seus pais, **WILSON GOMES (20/09/2019)** e **DURAVALLINA SILVEIRA GOMES (10/12/2016)**, sua irmã, **MIRIAM GOMES DA SILVA**, passou a ser sua curadora.

Alega que seu genitor, quando faleceu, era aposentado pelo RGPS (NB-42/179612439-4), pelo que, em 17/10/2019, apresentou requerimento de pensão por morte perante o INSS, que foi protocolado sob o nº 811470681.

Contudo, aduz que, mesmo tendo apresentado todos os documentos pertinentes, decorrido 8 meses do protocolo do requerimento o pedido não foi analisado.

Assim, pleiteia: **a)** a gratuidade de justiça; **b)** liminar para determinar ao impetrado a análise do requerimento administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais); **c)** a concessão da segurança, confirmando a liminar, para fins de assegurar a análise do seu pedido de pensão por morte.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos: RG, CPF e certidão de nascimento (ID 34875605 - Pág. 1 - 34875607 - Pág. 1), cópia do processo judicial de interdição (ID 34875609 - Pág. 1 - 34875612 - Pág. 2), CNH da curadora (ID 34875613 - Pág. 1), procuração (ID 34875614 - Pág. 1), IRPF do genitor falecido (ID 34875616 - Pág. 1 - 34875617 - Pág. 1), requerimento de benefício protocolado no INSS (ID 34875618 - Pág. 1 - 34875619 - Pág. 1).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e foi postergada a análise do pedido de liminar para o momento da sentença.

No mesmo despacho, determinou-se a notificação da autoridade, intimação da representação judicial e remessa ao MPF para manifestação (ID 34990234 - Pág. 1).

O INSS pleiteou seu ingresso no feito (ID 35133178 - Pág. 1).

Notificada (ID 35617689 - Pág.), a autoridade impetrada prestou informações (ID 35825652 - Pág. 1 - 35825653 - Pág.).

Disse que o requerimento GET 811470681 da impetrante encontra-se aguardando a realização de perícia médica e que, em decorrência da Pandemia causada pelo COVID-19, os atendimentos presenciais encontravam-se suspensos, nos termos da Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, Ofício Circular SEI 918 2020 ME de 18 de março de 2020 e posteriores alterações.

Instada a manifestar-se sobre as informações (ID 36000652 - Pág. 1), a impetrante apresentou réplica (ID 36187236 - Pág. 1 - 36187236 - Pág. 8).

Destacou que o impetrado justificou sua inércia nas restrições de atendimento presencial nas agências por conta do COVID-19, corroborando o ato que considera ilegal e abusivo.

Entende que a perícia administrativa no seu caso é dispensável, uma vez que já há decisão judicial de interdição, com base em perícia médica judicial realizada nos autos do processo de interdição.

Reiterou os argumentos da inicial, pugando pela concessão da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade dos atos processuais em relação aos interesses da interdita, pugando pelo regular prosseguimento do feito (ID 37902148 - Pág. 1-2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Regularidade processual

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minudenciado da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são em sua maioria idosos, portadores de necessidades especiais, doentes, gestantes e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Mas também é público que a autarquia vem editando atos, tais como a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo para solucionar o problema.

Com efeito, eventual procedência do pedido acomodará a fila administrativa de prioridades dada pelo sistema GET (Gerenciamento de Tarefas) de forma automática, em malferimento ao princípio da isonomia, privilegiando aqueles que manejam o Poder Judiciário em detrimento de pessoas que ainda não desfrutam de algum benefício, subvertendo a ordem administrativa de distribuição de trabalhos, máxime diante de caso que não desborda para irrazoabilidade ou desproporcionalidade, tendo em vista a grande demanda e o reduzido numerário de servidores disponíveis, o que não pode passar ao largo as dificuldades práticas do gestor na base do art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, como dito.

Em arremate, a desnecessidade ou não da perícia é algo que transborda o objetivo desta ação, pois demandaria incursão no mérito administrativo, assim como dilação probatória e tampouco foi veiculado como pedido expresso, submetido à adstrição e inércia do Judiciário.

Assim, **não** vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09 (ID D 35133178 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrada é isenta das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008491-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: JOAQUIM AFFONSO ARAUJO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOEL TEZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 12363881. Admito a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a presente execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005965-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:GALENO ROSALINO DE RESENDE

Advogados do(a)AUTOR: MAYARALINDARTEVIZE - PR85068, KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649, JONHY LINDARTEVIZE - MS17520

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006163-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALENTIN LAZARO ACHITTI

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004973-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUTZ MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1296/1386

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010805-54.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para a classe Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente, UNIÃO FEDERAL, e como executado, NIVALDO APARECIDO DE MOURA.

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Faculto ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC, bem como consigno as opções previstas nos arts. 495 e 516, parágrafo único, ambos do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0009185-80.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPUGNANTE: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO REGATTIERI TASSI - SP186926-B, ISABEL LUSTOSA VEIRANO - SP152300-A, ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532

IMPUGNADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL impugnou o valor que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **ABCCON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIDADANIA E DO CONSUMIDOR** atribuíram à Ação Civil Pública autuada sob o nº 2003.60.00.008192-9.

Diz que os impugnados atribuíram à causa o valor de R\$ 659 milhões, asseverando na inicial que tal valor correspondente à "Receita Requerida" estimada pela ANEEL para a ENERSUL referente ao ano-teste de 2003.

Para tanto, os impugnados teriam adotado como valor da "Receita Requerida" aquele resultante da aplicação do percentual de 42,26% sobre a chamada "Receita Verificada", que é aquela percebida pela concessionária na prestação dos serviços nos 12 (doze) meses anteriores ao momento do reposicionamento tarifário.

Pondera que a Resolução ANEEL nº. 167, de 07.04.2003, com fundamento na legislação e no contrato de concessão da IMPUGNANTE, (i) fixou o seu índice de reposicionamento tarifário em 42,26% (art. 1º, caput), mas (ii) autorizou a aplicação, de abril de 2003 a março de 2004, tão-somente do percentual de 32,59% (art. 3º, I).

Assim, considera que o cálculo da "Receita Requerida" elaborado pelos IMPUGNADOS está incorreto pois o índice considerado foi diverso (42,26%) daquele autorizado pela ANEEL para o período (32,59%). Explica que a aplicação do percentual correto (32,59%) resulta em uma receita passível de ser auferida pela IMPUGNANTE de abril de 2003 a março de 2004 de R\$ 606.485.232,50 (1.3259 x 457.414.007,56), inferior; portanto, aos R\$ 659.000.000,00 fixados pelos IMPUGNADOS em sua petição inicial.

Ademais, na ACP, os IMPUGNADOS pretendem obrigar a ANEEL a fixar um outro índice de reposicionamento tarifário para a IMPUGNANTE, segundo critérios apontados pelos IMPUGNADOS, especialmente mediante a substituição do índice de reposicionamento pelo mero reajuste das tarifas pelo IPC-A (fls. 87 a 92 da petição inicial da ACP), o que importa na aplicação, de abril de 2003 a março de 2004, do percentual de 16,57 que, sobre o valor da "Receita Verificada", gera uma receita estimada em R\$ 533.207.508,50 (1.1657 x 457.414.007,56).

Na sua avaliação, caso fosse acolhido integralmente o pedido formulado pelos IMPUGNADOS naquela via, o índice de reposicionamento tarifário da IMPUGNANTE autorizado pela ANEEL de abril de 2003 a março de 2004 (32,59%) seria reduzido e, conseqüentemente, a receita auferida por ela seria inferior à "Receita Requerida" estimada pela ANEEL para o período.

Prossegue asseverando que o conteúdo econômico da ACP movida pelos IMPUGNADOS consiste na redução da "Receita Requerida" estimada pela ANEEL para a IMPUGNANTE, de abril de 2003 a março de 2004, e não na sua supressão, como tentam fazer parecer os IMPUGNADOS ao atribuir à ACP valor supostamente correspondente à totalidade da "Receita Requerida" prevista para a IMPUGNANTE no ano-teste de 2003.

De forma entende que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da receita que a ANEEL calculou para ser auferida pela impugnante de abril de 2003 a março de 2004 e aquele pretendido pelos impugnados na ACP, ou seja, R\$ 73.277.724,00.

Juntou documentos (fls. 24590094 - Pág. 15-30).

Determinei a intimação dos impugnados (f. 24590094 - Pág. 33).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que a impugnação deve ser rejeitada, porque formulou pedidos alternativos, devendo ser observada a norma do art. 259, inciso III, do CPC/1973, segundo o qual *sendo alternativos os pedidos, o valor a ser considerado para a causa é o de maior valor; ou seja, o valor total da Receita Requerida* (f. 24590094 - Pág. 37-9).

A ABCCON-MS também respondeu, acompanhando a tese do MPF. Segundo a autora, *diante da existência de pedidos alternativos (fls. 88 dos autos), o valor da causa é o pedido de maior valor; nos termos do art. 259, III, do CPC (f. 24590094 - Pág. 44).*

As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 24590094 - Pág. 45)

A ENERSUL pugnou pela produção de prova pericial contábil para comprovar a irrealdade e a incorreção dos cálculos elaborados pelos impugnados (f. 24590868 - Pág. 12).

Determinei a intimação na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da União Federal e da Federação das Indústrias de Mato Grosso do Sul - FIEMS, na condição de interessados, assim como a retificação dos registros quanto à ABCCON, por ter sido ela excluída dos autos principais (fls. 24590868 - Pág. 15-6).

A ANEEL informou que não tinha provas a produzir (f. 24590868 - Pág. 32)

Deferi a produção da prova pericial requerida pela ENERSUL, quando nomeei perita e determinei a intimação das partes para que, querendo, formulassem quesitos e indicassem assistentes (fls. 24590868 - Pág. 42-3).

A ENERSUL formulou quesitos e indicou assistente (fls. 4590868 - Pág. 45-8). O autor peticionou nos autos informando que não tinha quesitos a oferecer (f. 24590868 - Pág. 50). A ANEEL ratificou os quesitos apresentados (f. 24590868 - Pág. 53).

A perita apresentou o laudo (fls. 24590872 - Pág. 3-9), sobre o qual manifestaram-se a impugnante (f. 24590872 - Pág. 11-16) e o MPF (f. 24590872 - Pág. 18-23).

Decido.

O autor pediu que a ANEEL seja obrigada a *editar resolução anulando a Resolução n. 167/03* e fixando **novo índice** de reposicionamento para a ENERSUL igual:

1) à variação do IPCA de abril de 2002 a março de 2003;

ou, alternativamente,

2) ao menor índice de reposicionamento aplicado até a presente data neste ano;

ou, alternativamente,

3) ao decorrente de novo cálculo que considere os seguintes critérios:

(...).

E a causa foi atribuído o valor de R\$ 659 milhões correspondente à "Receita Requerida" estimada pela ANEEL para a ENERSUL referente ao ano-teste de 2003.

Segundo o inciso III, do art. 259 do CPC revogado (correspondente ao art. 292, VII, do CPC/2015), *o valor da causa constará sempre da petição inicial e será o de maior valor, sendo alternativos os pedidos.*

No caso, não busca o autor excluir a toda a receita da concessionária, mas apenas uma diferença da reposição tarifária contratada e concedida.

Por conseguinte, a "Receita Requerida" cujo valor foi utilizado como parâmetro no valor da causa, como mero elemento para se chegar ao reajustamento, não se presta como indicador do valor da causa.

No caso, submetido os quesitos à perita, concluiu-se que o benefício econômico futuro, se considerado o maior dos pedidos, será de R\$ 193.320.258,80.

Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela ré ENERSUL, para fixar o valor da causa em R\$ 193.320.258,80.

Intimem-se.

Traslade-se esta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009584-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO ALVES LUIZ

Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado Paulo Fernando para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF (ID 34657659), bem como para, no mesmo prazo, apresentar alegações finais, caso não aceite a proposta.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004167-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar resposta à acusação em favor do réu.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009102-54.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007032-83.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, GERSON GARCIA SERPA, ANDERSON NEVES, JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA, MAXWEL MENDONCA FERREIRA, MAICON WILLIAM MULLER, GUSTAVO ENEAS ZIOLKOWSKI, RANULFO FERREIRA, NELSON ANTONIO SONDA, SADI DE QUADROS, VIVIANE SCHAEFER DE QUADROS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADERBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631

Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

DESPACHO

ID 37353467: O Ministério Público Federal:

1) Propôs acordo de não persecução penal para Anderson, João Antônio, Patrícia, Evódio Maxwell, Maicon e Ranulfo e as defesas foram intimadas para se manifestarem (ID 37367405).

- 1.1) ID 37909289: Recusa de Patrícia em aceitar o acordo proposto.
 - 1.2) ID 37915949: Recusa de João Antônio em aceitar o acordo.
 - 1.3) Em relação a Anderson, Evódrio, Maxwell, Maicon e Ranulfo, o prazo decorreu sem manifestação.
- 2) Pugnou pela juntada de certidões de antecedentes dos acusados Gerson, Gustavo e Viviane para avaliação do cabimento do acordo. Defesas foram intimadas por meio do mesmo ato ordinatório (Id 37367405):
- 2.1) ID 37889335 e seguintes: Defesa de Viviane junta aos autos as certidões de antecedentes criminais;
 - 2.2) Defesas de Gerson e Gustavo não se manifestaram.
- 3) Não ofereceu acordo para os acusados Ilea, Nelso e Sadi, informando que as penas mínimas, somadas, resultam em exatos 4 (quatro) anos, não preenchendo, portanto o requisito do *caput*, artigo 28-A/CPP.
- 3.1) ID 37889315: Defesa de Nelso e Sadi deseja a remessa dos autos ao órgão superior, nos termos do artigo 28-A, §14, do CPP.
 - 3.2) Defesa de Ilea não se manifestou.

É o relatório.

- a) Entendo o silêncio dos acusados Gerson, Anderson, Gustavo, Maxwell, Maicon, Evódrio e Ranulfo como recusa em usufruir dos benefícios do acordo de não persecução penal, devendo o feito prosseguir em relação a eles.
- b) Ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento do acordo à Viviane Schaefer de Quadros, tendo em vista as certidões de antecedentes apresentadas por sua defesa.
- c) Apresentada proposta de acordo de não persecução penal à Viviane, ou recusa do MPF, intime-se sua defesa para se manifestar.
- d) Uma vez que não constou do ato ordinatório - expressamente - a intimação das partes acerca da recusa do MPF em propor acordo para Nelso, Sadi e Ilea, concedo à defesa de Ilea novo prazo de cinco dias para, querendo, requisitar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, §14, do CPP.
- e) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa de Ilea, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal, em relação a Nelso, Antônio Sonda, Sadi de Quadros e Ilea Corral Mendes Domingos (se houver pedido para tanto).

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007408-76.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

PACIENTE: CAMILA BALTAZAR DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013

IMPETRADO: COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DA ALA 5

DECISÃO

Vistos etc.,

MAURO SANDRES MELO, qualificado nos autos, impetrou o presente *Habeas Corpus* Preventivo, com pedido de liminar, em favor **CAMILA BALTAZAR DA SILVA**, contra ato da **TENENTE CORONEL MED HELLEN PATRÍCIA RENDA DOS SANTOS**, alegando, em síntese, que a paciente, Militar do efetivo da ALA 5 – Base Aérea de Campo Grande/MS, encontra-se sob ameaça de constrangimento ilegal, consistente na determinação de punição de 4 dias de detenção, a ser aplicada no FATD nº 151/ALA5/2020, que teria extrapolado os prazos legais para conclusão, previstos na Portaria 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, que aprova a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar no âmbito da Força Aérea Brasileira.

Alega que inicialmente foi instaurado o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 111/ALA5, em 18 de junho de 2020, “Por ter realizado postagens indevidas nas redes sociais”, o que não permitia a sua defesa, dado que desconhecia o detalhes específicos a respeito de tais postagens, o que foi arguido em sua justificativa, sendo o objeto da apuração alterado para “por ter realizado postagens indevidas em rede social pessoal no mês de abril e maio de 2020, infringindo o Manual de Conduta nas Mídias Sociais do Comando da Aeronáutica”, tendo o procedimento o seu desfecho, que indeferiu todos os fundamentos da defesa e determinou a aplicação de punição disciplinar de 4 dias de detenção. Houve pedido de reconsideração, tendo a autoridade coatora reconhecido o vício processual ocorrido desde o início do procedimento, determinando o arquivamento daquele procedimento e a abertura de novo procedimento administrativo, alterando somente a descrição do objeto para: “Por ter realizado. Nos dias 07 e 28 de abril de 2020; e 12 de maio de 2020, postagens em rede social, contendo cunho político.”.

Aduz que o objeto do novo procedimento administrativo continuava obscuro, além do prazo para eventual apuração estar extrapolado, dado que perdurou desde de 18 de junho a 09 de setembro de 2020, ou seja, 75 dias, além do fato já ter sido apreciado anteriormente em procedimento que foi arquivado, não podendo ser revisto, apresentando a penalidade disciplinar evadidas de vícios por ter violado o direito ao contraditório e ampla defesa e a sistemática legal de apuração e punição em virtude de transgressão disciplinar.

Pleiteia a concessão de liminar e, ao final a concessão da ordem, para que seja concedido “Salvo Conduto” determinando que a autoridade coatora:

“Seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar ou de determinar que seja aplicada a punição decorrente do FATD No. 151/ALA 5/2020; Seja determinado à autoridade coatora indicada que providencie a anulação do ato coator e do procedimento administrativo que implicou na punição à Paciente, determinando seja o mesmo arquivado em definitivo; Seja determinado à autoridade coatora que anule a publicação constante no Boletim Interno da Organização Militar referente à punição à Paciente, em razão dos fatos apurados no procedimento administrativo em tela (FATD 151/ALA 5/2020;”

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise superficial da documentação apresentada, própria deste momento processual, reconheço plausibilidade, ainda que parcial, no pedido veiculado no presente *habeas corpus*, análise que poderá ser realizada de maneira mais detalhada com a vinda de informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Verifica-se que a paciente se encontra ameaçada de sofrer cerceamento no seu direito de ir e vir, caso seja compelida a cumprir a punição aplicada, sem ter esgotado todas as possibilidades de análise da regularidade formal do procedimento.

Ademais, em caso como o dos autos, deve prevalecer a primazia do direito à liberdade em detrimento do cumprimento da sanção imposta, dado que, caso ao final a ordem seja denegada, poderá o procedimento disciplinar ser retomado com o cumprimento de eventual sanção imposta.

Assim, a liminar deve ser concedida, por ora, tão somente para salvaguardar o direito de liberdade da paciente, até decisão final acerca da regularidade do procedimento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para que a autoridade coatora se abstenha de promover alguma medida administrativa tendente a detenção da paciente, até julgamento final do presente *Habeas Corpus*.

Expeça-se ordem de salvo-conduto em favor da paciente.

Requisite-se informações à autoridade coatora a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Por economia processual cópia desta decisão servirá como Ofício nº 3111/2020-SC05, endereçado à autoridade coatora **Tenente Coronel Médica HELLEN PATRÍCIA RENDA DOS SANTOS**, localizada na Av. Duque de Caxias, 1905 - Bairro Santo Antônio - Campo Grande - MS - CEP 79101-900, cientificando-a da concessão do presente "SALVO CONDUTO", bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006141-69.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SILOCA BACELAR DA ROCHA NETO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual a empresa **SILOCA BACELAR DA ROCHA NETO EIRELI**, já qualificada nos autos, busca a restituição do veículo **TOYOTA TUNDRA CREWMAX, ano/modelo 2014/2014, cor branca, placa OOS-1794, chassi nº 5TFAWSF17EX405724**, alegando, em síntese, que o veículo foi vendido em 29.06.2020 à empresa **D CAVALCANTE NETO LOCADORA LTDA**, CNPJ n. 08.740.697/0001-49, a qual outorgou poderes à requerente para representá-la. Aduz que deixou o veículo na garagem denominada *Classe A Motors* em Cuiabá/MT para guarda, cortesia esta oferecida pelo proprietário da empresa (ID 38966633).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito de restituição do bem, sob a alegação, em síntese, que não restou comprovada a aquisição lícita do veículo e a capacidade econômica do requerente. Informa a existência de diversas inconsistências e de fundadas suspeitas em relação às empresas envolvidas na negociação do veículo (ID 39977162).

Intimado para que se manifestasse acerca do parecer do Ministério Público Federal, o requerente informou que adquiriu o veículo objeto deste incidente da empresa **D CAVALCANTE NETO LOCADORA LTDA** em 05.03.2020, juntando comprovantes de transferência bancária, contrato de compra e venda e relatório de faturamento gerencial (ID 40203397).

É um breve relato. Decido.

Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Contudo, compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, destaco que em razão do próprio conteúdo das investigações em curso no bojo da *Operação Status*, faz-se necessária uma análise cuidadosa e detida em relação aos bens apreendidos, visto que, em muitos dos casos, há fundado receio da utilização de terceiros como "*laranjas*" da organização criminoso para fins de ocultação do patrimônio supostamente oriundo de atividades ilícitas.

Nesta senda, imprescindível a demonstração pelo requerente de sua condição de real proprietário e terceiro de boa-fé, comprovando inequivocamente a origem lícita do bem apreendido. No entanto, *in casu*, não houve o preenchimento de tais requisitos.

Inicialmente, verifica-se pela cópia do CRV juntado aos autos no ID 38967286 que o veículo placas OOS1794 foi supostamente vendido pela empresa **W.R. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** para a empresa **D CAVALCANTE NETO LOCADORA** em 29.06.2020. No entanto, o suposto contrato de compra e venda entre a empresa **D CAVALCANTE NETO LOCADORA** e a requerente foi assinado em 05.03.2020, como primeiro pagamento feito em 18.03.2020, ou seja, **antes mesmo da aquisição do veículo pela empresa D CAVALCANTE NETO LOCADORA**. Ressalto que não houve qualquer esclarecimento do requerente neste sentido.

Indo além, de acordo com as informações juntadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação do ID 39977162, há sérias dúvidas acerca da real existência e funcionamento das empresas **W.R. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** e **D CAVALCANTE NETO LOCADORA**. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para a aquisição de um bem de tão alto valor (R\$ 355.000,00) para depois deixá-lo sob a guarda de uma garagem de veículos, sem a utilização pelo adquirente.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **INDEFIRO**, por ora, o pedido de restituição, eis que não comprovada a propriedade real do requerente, a onerosidade da aquisição do veículo e a origem lícita do bem.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal
(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006756-59.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RAFAEL AFFONSO BARRETO RAMIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TURBINO NEVES - MT12454/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual **RAFAEL AFFONSO BARRETO RAMIRES**, já qualificado nos autos, busca a restituição do veículo **Mercedes, E300, placas QAU-2727, ano/modelo 2019/2019**, alegando, em síntese, que é seu proprietário, sendo que no início de setembro o deixou na garagem de veículos denominada *Classe A Motors* em Cuiabá/MT em razão de um negócio jurídico celebrado com a empresa. Aduz que como parte do pagamento pelo bem recebeu um veículo NISSAN FRONTIER SVATK4x4, ano/modelo 2015/2015, placa QBQ-5646, o qual ainda não foi transferido para seu nome até o momento. Pugna pelo depósito judicial dos valores recebidos como parte do pagamento e pela informação de local para depósito do veículo placa QBQ-5646 (ID 40521926).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito de restituição dos bens, sob a alegação, em síntese, que não restou comprovada a capacidade econômica do requerente e ainda, que o requerente busca o desfazimento do negócio jurídico entabulado, o qual já foi devidamente concluído (ID 40662867).

É um breve relato. Decido.

Inicialmente, ressalto que se trata de pedido de restituição de bem apreendido e não de embargos de terceiros, razão pela qual não há de se falar em pagamento de custas processuais, nos termos do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9.

No que tange ao mérito do pedido, como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Contudo, compulsando os autos, verifico que padece o requerente de legitimidade ativa para pleitear a restituição do bem.

Isto porque, como o próprio requerente expôs em sua inicial, este vendeu o veículo Mercedes, E300, placas QAU-2727 para a empresa *Classe A Motors* tendo efetivamente entregado-o e recebido o pagamento, ainda que pendente a transferência do documento do veículo NISSAN FRONTIER, placa QBQ-5646, o que configura mera formalidade.

Assevera-se que o art. 1226, do Código Civil expressamente dispõe que:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Assim, com a tradição do veículo Mercedes, E300, placas QAU-2727 consolidou-se o negócio jurídico celebrado e a propriedade do bem passou a ser da empresa Classe A Motors, investigada no âmbito da *Operação Status*, não cabendo a este juízo desfazer o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **INDEFIRO** o pedido de restituição diante da ilegitimidade ativa do requerente.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006092-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FLAVIO COSTA DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

FLÁVIO COSTA DA CRUZ, opôs o presente embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Range Rover Sport 4.4 HSE, placas QAM- 9990, chassi SALWA2BJ6JA606048 e Renavam nº 01159292717 sequestrado no bojo da *Operação Status* (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000).

Alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem, informando que o veículo estava à venda de forma consignada na concessionária Enzo Comércio Ltda, tendo o requerente o adquirido de boa-fé em 03.09.2020, mediante o pagamento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por meio de transferência bancária e o financiamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo Banco Bradesco.

Afirma que a a Certidão de Comunicação de Transferência de propriedade veicular foi registrada no cartório do 8º Ofício da Comarca de Campo Grandes/MS na data de 04/09/2020, sendo que no ato da aquisição não havia qualquer ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem. Aduz que possui condições econômicas para adquirir o bem e que não tem qualquer relação com os investigados no âmbito da *Operação Status*, sendo que a constrição está a lhe causar prejuízos econômicos.

Com a inicial vieram documentos constantes dos IDs 38830853, 38830856, 38830861, 38830865, 38830862, 38830869, 38830872, 38831095, 38830875, 38830879, 38830882, 38830898, 38831051, 38831055, 38831059, 38831061, 38831063, 38831065, 38831070, 38831071 e 38831075.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceiro de boa-fé do embargante, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio (ID 41588812).

É o relatório. Decido.

No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte acórdão:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação." (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

No âmbito dos autos de sequestro nº 5008205-86.2019.4.03.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, da pessoa jurídica Edifica Construtora EIRELI, que na época da apreensão figurava como proprietária do bem *sub judice*, e que, segundo as investigações, estaria, em tese, imbricada com atos de movimentação e de ocultação de patrimônio adquirido com o resultado do tráfico de drogas.

É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

Esse justamente é o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos coligidos ao Feito, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em **11/09/2020** (Autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000 - ID 38475401), enquanto que sua aquisição pelo embargante se deu em **04/09/2020** (ID 38831055), o que corrobora sua boa-fé.

Ademais, o embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu, mediante o pagamento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por meio de transferência bancária e o financiamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo Banco Bradesco (IDs 38830879, 38830882 e 38831070).

Assim, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. E por derradeiro, não há qualquer indício de que o embargante esteja envolvido nos fatos que deram ensejo à constrição judicial levada a efeito nos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade (circulação/transferência) que recai sobre o veículo Range Rover Sport 4.4 HSE, placas QAM- 9990, chassi SALWA2BJ6JA606048 e Renavam nº 01159292717.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e junto ao sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001852-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MARK GONCALVES SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca petição ID 41901582, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003441-93.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCOS GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte executada intimada da petição apresentada pelo exequente (ID 41880539).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002755-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) A parte impetrante deixou de indicar a autoridade impetrada, requisito imprescindível até para a fixação da competência do órgão julgador.

Assim, emende a inicial, em 15 dias, indicando a autoridade impetrada, bem como a respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5002749-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LEANDRO DIAS FERREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

É necessária a gestão dos bens apreendidos, em especial os acautelados junto ao pátio da Polícia Federal em Dourados.

O laudo pericial (ID 27727113), revela que o veículo produto de crime.

Assim, diligencie a autoridade policial para informar o proprietário/seguradora para que o retire dentro de 60 dias, sob pena de caracterização de abandono de bem móvel, e levado à leilão, na forma do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: YUKIO TAKEUCHI
INVENTARIANTE: MINEKO TAKEUCHI

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA

DESPACHO

Conforme informações prestadas junto ao Juízo declinado, o processo administrativo nº 1316727828/2019-26, que havia justificado o declínio de competência, foi devolvido à DRF/DOURADOS/MS para que seja feita a revisão de débito inscrito. Por tal razão, os autos foram restituídos a este Juízo.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Faculta-se ao impetrante a desistência da presente ação para a sua propositura junto à Subseção de Campo Grande/MS.

Como a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta, não se sujeitando à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme exceção contemplada na parte final do CPC, 43: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

No mais, a parte impetrante possui domicílio em Londrina/PR. Assim, afastada a aplicação do disposto no CF, 109, §2º, para fins de fixação de competência na Subseção Judiciária de Dourados.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002754-40.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DIEGO RAPHAEL SILVA AVANZE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor registrou em sua qualificação o fato de ser engenheiro civil, a par do comprovante de residência acostado indicar um consumo mensal de energia residencial superior a R\$ 1.100,00, denota-se, em princípio, privilegiada situação socioeconômica a afastar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com isso, acoste a parte a autora, em 15 dias, sua última declaração de imposto de renda, objetivando a análise do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELLEN FERNANDA JUSTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 32076869, fica a parte autora intimada para manifestar em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, RONALD ARECO BARBOSA, JARDEL DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA - MS14488

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

SENTENÇA

O MPF pede a condenação RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES nas penas dos artigos 35, *caput*, c/c 40, inciso I e V, ambos da Leif nº. 11.343/2006 (ID 23721297 - Pág. 3-36).

Sustenta-se a “*existência de uma associação criminosa para o tráfico transnacional de drogas, formada pelos denunciados, atuante, pelo menos, desde 11/04/2012, a qual foi monitorada pela Polícia Federal, no período compreendido entre 27/07/2015 a 29/06/2017.*”

Segundo o MPF, o vínculo teria perdurado até, pelo menos, 29/06/2017, quando foi deflagrada a Operação Subzero e seu núcleo principal seria composto por CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA e JARDEL DE SOUSA BARBOSA. RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES, por sua vez, foi o motorista preso no segundo transporte flagrado após o início da operação.

RICARDO, foragido do sistema prisional, não fora encontrado para a apresentação de defesa prévia (ID 23722112 - Pág. 25), razão pela qual foi procedida à notificação por edital (ID 23721990 - Pág. 34-35 e 40), o desmembramento do fôcio (ID 23722668 - Pág. 14) e a intimação da DPU para apresentação de defesa preliminar (ID 35507644).

Após sua recaptura, ocorrida em 25/07/2019 (ID 39330469 – Pág. 37-49), RICARDO ANDRÉ foi notificado, constituiu defensor e apresentou defesa preliminar (ID 38922498 – Pág. 1-3).

A denúncia foi recebida em 29/09/2020 (ID 39395745), o réu foi citado (ID 39810858) e foi realizada audiência de instrução em 14/10/2020 (ID 40157821)

Alegações finais do MPF no ID 41076480: pediu a condenação do réu pela prática do crime de associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas (Lei 11.343/06, art. 35, *caput*, c/c art. 40, I e V); dosimetria de pena que considere a natureza e a quantidade das drogas apreendidas em poder da associação; a NÃO aplicação do benefício do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, uma vez que restou comprovado que o denunciado faz parte de uma organização criminosa.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no ID 41473162. Sustenta que as testemunhas de acusação e provas carreadas no processo comprovam o envolvimento em tráfico interestadual de drogas; pugna pela absolvição quanto ao delito de associação ao tráfico internacional.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Depreende-se do tipo especial de associação criminosa, artigo 35 da Lei 11.343/2006, que para sua caracterização bastam dois agentes, bem como deve haver a finalidade específica de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34, da mesma Lei, de forma reiterada ou não.

Sobre o tipo em comento, destaca-se: a associação criminosa não é equiparada a crime hediondo, mas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (artigo 44 da Lei 11.343/2006); trata-se de crime formal, sendo desnecessária a prática do crime visado para subsunção da conduta ao tipo; deve ser demonstrado o ânimo associativo, consistente na vontade de se associar para prática do crime visado; malgrado o dispositivo faça referência a “*veiteradamente ou não*” – o que leva à discussão sobre a necessidade de estabilidade da associação para configuração do crime – entende-se que a estabilidade e a permanência são imprescindíveis para caracterização do delito (STJ, HC 457286/RJ).

Fixadas essas premissas, analisam-se materialidade e autoria delitivas.

A investigação, que precedeu a presente ação penal, se originou de duas grandes apreensões de drogas que indicavam envolvimento de CARLOS VON SCHARTE – proprietário das empresas Marc Frio Refrigeração Ltda-ME e MW Comércio e Indústria de Carrocerias Ltda-ME – e “Jhonnie”, posteriormente identificado como CARLOS LOCATELLI, são elas: em 11/04/2012, ANSELMO GARCIA REZENDE, vulgo GG, foi preso com 480 Kg de cocaína, 530 Kg de maconha, 3.000 esferas de haxixe, 1 fuzil AK-47 e grande quantidade de anabolizantes de uso veterinário, que transportava em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico; em 31/05/2013, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART foi preso quando transportava, em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico registrado em seu nome, 316 Kg de cocaína.

Assim, foi instaurado o IPL 0096/2015-DPF/DRS/MS e houve deferimento da interceptação telefônica nos autos 0002490-84.2015.403.6002. A partir dos dados colhidos nessa investigação foram realizadas, em menos de seis meses, três apreensões de entorpecentes..

A primeira delas ocorreu em 17/09/2015, no barracão da empresa MW Carrocerias, de propriedade de CARLOS VON SCHARTE, quando 1.063,7 Kg de maconha foram encontrados no momento em que CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CESAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO os alojavam em um compartimento oculto preparado em um caminhão frigorífico.

A segunda apreensão se deu em 08/10/2015, com a prisão de RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES, que conduzia caminhão carregado com 179,8 Kg de cocaína escondida em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico.

O terceiro evento data de 13/03/2016, quando HERMES CORREIA FIGUEIREDO foi preso transportando 506,3 Kg de cocaína em compartimento oculto preparado em caminhão frigorífico.

Houve, ainda, um transporte simulado, cujo motorista foi EMERSON GONÇALVES NUNES.

O *modus operandi* do grupo consistia no envio de grandes quantidades de entorpecentes, oriundo da região de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero/PY, escondidos em compartimentos adrede preparados (mocós) em caminhões baú do tipo frigorífico (caminhão frigorífico).

Além disso, pelas comunicações interceptadas entre os membros, detectou-se a prestação de auxílio financeiro e assistência jurídica aos motoristas presos, bem como o fato de que havia transferência formal da propriedade dos veículos aos motoristas.

A exemplo disso, o caminhão utilizado no transporte feito por RICARDO – marca Volvo, placas HSI 0158, cor vermelha (ID 40225225 - Pág. 185) – foi transferido do nome de JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA para o nome de RICARDO. O cotejo entre os dois CRLVs que instruíram os autos 0004114-71.2015.403.6002 (ID 38772787 - Pág. 9 e 16) revela que a expedição em nome de JEAN data de 11/05/2015, enquanto a realizada no nome de RICARDO se deu em 22/07/2015.

No mais, em consulta ao patrimônio de RICARDO naquele momento, a equipe policial registrou no ACIT 002/2015 que “*aparentemente, RICARDO possui bens e padrão de vida incompatíveis com a de um simples caminhoneiro, não sendo ainda por nós detectada outra atividade lícita exercida pelo suspeito*”. Só o caminhão vermelho custava, conforme tabela FIPE, cerca de R\$ 104.000,00 e, além dele, havia outros dois veículos registrados em seu nome (ID 40225226 - Pág. 150-153).

Neste ponto, autorizado o acesso aos dados do rastreamento do caminhão, observou-se a baixa frequência de viagens (ID 40225967 - Pág. 131), uma média de duas por mês num período examinado de quatro meses, incompatível com a utilização para transportes lícitos ou por alguém que exercesse licitamente a profissão de caminhoneiro.

Passa-se ao resumo das provas orais produzidas em Juízo.

Em seu depoimento, a testemunha OTÁVIO COSTA JORGE, policial federal, confirmou que participou da Operação denominada Subzero e que se lembrava do réu RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES, um dos motoristas cooptados pela organização criminosa para dirigir o caminhão, o qual foi apreendido com aproximadamente 180 kg de base de cocaína. De acordo com as investigações, o réu era subordinado a CARLOS VON SCHARTE, CARLOS LOCATELLI e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE. Inclusive, os dois últimos faziam monitoramento do caminhão conduzido pelo réu por meio de GPS e quando o réu precisou trocar uma peça do caminhão, ele reportou-se a ADRIANA, filha de CARLOS, demonstrando quem era o real proprietário do caminhão, bem como que CARLOS VON SCHARTE e CARLOS LOCATELLI eram quem tinham o poder de decisão. Disse que, embora não estivesse na equipe, em uma oportunidade, constataram que o réu se deslocou para Ponta Porã/MS em companhia de CARLOS VON SCHARTE, tendo, inclusive, sido abordados pelos policiais federais. Confirmou que interceptação demonstrou que a organização criminosa foi a responsável em contratar advogado para defender o réu, quando de sua prisão por tráfico de drogas.

A testemunha JOSUÉ ANDRESON FERREIRA COIMBRA, policial federal, também confirmou que participou da Operação Subzero e que o réu RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES exercia a função de motorista da organização, ligado a CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, que, inclusive, monitoravam as viagens do réu. Que, em uma ocasião, o réu deslocou-se para Ponta Porã/MS em companhia de CARLOS VON SCHARTE, sendo, inclusive, abordados pelos policiais federais. Que, embora o veículo estivesse em nome do réu, quem demonstrou ser os proprietários eram CARLOS e ADRIANA. A respeito do vínculo associativo do réu com CARLOS, relatou que a afinidade não foi apenas na viagem, na qual foi preso, uma vez que, anteriormente, havia feito outra viagem para São Paulo/SP, demonstrando a ligação entre ele, CARLOS e ADRIANA.

Em seu interrogatório, o réu não admite expressamente que fez parte da associação criminosa para tráfico, mas confessa que antes de ser preso, já havia feito uma viagem anterior a São Paulo/SP levando drogas. Disse também que faria outra viagem, mas acabou discutindo com “eles”, motivo pelo qual a associação criminosa transferiu o veículo para seu nome. Confirmou que entre a primeira viagem, quando também levou drogas, e a segunda, ocasião em que foi preso, passaram-se, aproximadamente, de 4 a 5 meses, sendo que durante esse intervalo realizou fretes pelo frigorífico, transportou mudanças, para se sustentar. Disse que era o LOCATELLI quem dava as ordens. Que manteve relacionamento amoroso com ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE. Disse também que a associação contratou um advogado para defendê-lo, porém tal advogado foi pago pela sua própria família e, segundo ele, havia sido contratado pelo LOCATELLI, com a finalidade de avisá-lo para não falar nada.

Pois bem

A viagem mencionada pelas testemunhas, ocorrida no dia 28/08/2015, em que VON SCHARTE deslocou-se para Ponta Porã em veículo registrado em nome de sua empresa (GM Montana, placas OOP-6672), na companhia de RICARDO e, na volta para Dourados, foram parados por equipe policial, é confirmada pela informação de ID 40225227 - Pág. 8-10.

O deslocamento iniciado por RICARDO MORALES em 08/09/2015, com destino a cidade de São Paulo, foi monitorado por CARLOS VON SCHARTE e sua filha, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, como narrado no trecho a seguir, extraído do ACIT 003/2015 (IDs 40225227 - Pág. 141 e 40225967 - Pág. 126):

Ainda em relação a viagem de RICARDO para São Paulo, podemos verificar que os investigados ADRIANA e CARLOS VON SCHARTE fizeram o acompanhamento do deslocamento do caminhão Volvo Vermelho, placas HSI0158, conduzindo por RICARDO, através do rastreador GPS instalado no caminhão. Em 09/09/2015 às 13:15 horas, ADRIANA utiliza o TMC 6792286864, interceptado com autorização judicial, para entrar em contato com a operadora CLARO. Durante a ligação telefônica podemos constatar que CARLOS VON SCHARTE estava ao lado, conversando com ADRIANA. Então, aos 04min20seg da ligação podemos ouvir ADRIANA perguntar a CARLOS se ele quer saber onde está; Carlos diz deve estar quase chegando lá; Adriana responde "ITU.. RODOVIA CASTELO BRANCO, TÁ ANDANDO, 78 POR HORA.. CHEGUEI SONHAR COM ESSE MENININHO ... COITADINHO..". Observando o extrato telefônico do TMC 6796573775, utilizado por RICARDO, podemos observar o horário é compatível com o deslocamento pela região de ITU/SP. Dessa forma podemos então, detectar que Carlos e Adriana acompanharam toda a movimentação da viagem de RICARDO para o Estado de São Paulo. Reiteramos que já se encontra em análise pela Justiça Federal, pedido de monitoramento do caminhão Volvo HSI0158, através da empresa de rastreamento TRUCKS CONTROL, autorizada ONIX SAT, que presta esse serviço para os investigados.

Em 14/09/2015, RICARDO foi até Campo Grande para instalar uma trava de bloqueio à distância e um sensor de temperatura. ADRIANA foi responsável por agendar a instalação do sensor em questão. No dia programado, RICARDO informou a ADRIANA que a trava não era compatível. Após esse contato, ADRIANA conversou com VON SCHARTE (ID 40225227 - Pág. 154-155):

ADRIANA: Me ligaram de Campo Grande e diz que aquela trava não é...

CARLOS: Ué.

ADRIANA: Tão ficando lá em tudo, querem mexer no aparelho... tem que colocar sensor não sei na onde... aí eu falei assim... é só a trava da porta e o sensor de temperatura.

(...)

ADRIANA: Vou ligar lá de novo pra ver quanto que é a trava e se eles tem... se não tem nada mandar voltar?

CARLOS: Vem embora né... a não ser que ele manda uma trava lá pra instalar até amanhã... ele que espere por lá até amanhã.

Ao novamente contatar RICARDO, ADRIANA lhe disse “*se tem aí deixa... ele falou que se tivesse... esperar até amanhã... se fosse demorar uns 3, 4 dias... não era pra esperar não...*”. Minutos depois, em novo contato (ID 40225227 - Pág. 156-157):

ADRIANA: *Ele disse que é melhor instalar aí... depois não dá certo, acaba ter que voltar aí por causa de mixaria...*

RICARDO: *Pode instalar né*

ADRIANA: *Ele falou que é melhor sair daí pronto.*

Tais circunstâncias evidenciam a grande ingerência que era exercida por CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA sobre RICARDO MORALES, a demonstrar a hierarquia estabelecida na organização criminosa. Além disso, permitem concluir que o veículo utilizado no tráfico pertencia, de fato, a CARLOS VON SCHARTE.

Ora, em 18/02/2016, JEAN falou com ADRIANA para que ela resolvesse questão envolvendo a negatificação de seu nome no Serasa em razão do não pagamento da empresa de rastreamento do caminhão apreendido com RICARDO (ID 40225985 - Pág. 41). A situação também foi relatada a CARLOS VON SCHARTE.

Na mesma linha, não remanesce dúvida quanto à coordenação das ações de RICARDO por CARLOS VON SCHARTE: no dia do flagrante foram apreendidos dois aparelhos celulares com RICARDO. O extrato telefônico de um deles – de número 6792075263 – revelou intensa troca de mensagens com o IMEI 35577906733953 que era interceptado por ser utilizado por CARLOS VON SCHARTE (ID 40225970 - Pág. 78-81).

Destaque-se que, no dia 15/10/2015, CARLOS e ADRIANA VON SCHARTE falaram sobre utensílios a serem levados para alguém que estava em um lugar onde o ingresso de produtos era controlado (40225970 - Pág. 88-89):

ADRIANA: *Detergente de louça, sabão essas coisas também ou não?*

CARLOS: *Não.*

ADRIANA: *Só papel higiênico, pasta de dente, shampoo, sabonete, essas coisas?*

CARLOS: *Só.*

(...).

ADRIANA: *Mais nada? Chocolate não?*

CARLOS: *Chocolate sim, uma barra entra. Outras coisas eu compro de uma mulher que vende lá numa combi lá.*

(...).

Em 13/10/2015, ADRIANA conversou com a mãe de RICARDO, Maria Aparecida Pereira Moraes (ID 40225970 - Pág. 85). Entre o que foi dito, destaca-se:

ADRIANA: *então, eu até falei hj, até liguei hj p o advogado, ele me perguntou se eu era a noiva dele, eu falei que não, daí ele queria saber o que eu queria com ele. Eu não, só falei que eu queria falar contigo se vc puder vir amanhã, daí ele falou da seguinte forma, se ele for amanhã cedo, à tarde eu to aí, se ele for hj amanhã cedinho, no primeiro horário eu to aí, daí eu falei então tá vc me dá uma ligada a hora que vc chegar aqui, eu queria falar contigo antes de vc ir lá ver ele. Ele falou então tá tudo bem*

(...).

ADRIANA: *Eu sempre conversei com ele, ele acha que as coisas p ele é diferente do que é p os outros.*

MARIA: *Ele pediu pelo amor de Deus p não cair no lado do PCC.*

Assim, fica nítida o vínculo entre CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA VON SCHARTE, CARLOS LOCATELLI e RICARDO MORALES, ora réu, voltada ao objetivo comum de cometer o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. No caso de RICARDO MORALES, vê-se sua efetiva participação, muito além do que se esperaria de uma mera mula do tráfico (motorista eventual), sendo de rigor a sua condenação às penas do art. 35 *caput*, c/c 40, inciso I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

DOSIMETRIA

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias são normais, assim consequências do crime – e, nisto, rejeita-se o pedido da acusação para exasperação da pena, pois a quantidade da droga e a utilização de compartimento oculto preparado foram consideradas no processo em que condenado como coautor.

Destarte, como fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **03 anos de reclusão**.

Não há outras circunstâncias que atenuem a pena, muito menos que agravem a pena.

Há a transnacionalidade do delito porquanto associação criminosa visava o tráfico de entorpecente cuja natureza e proximidade da região de fronteira indicam que ele veio do exterior. Assim, aumenta-se a pena em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Importante pontuar que embora inicialmente denunciado pelo inciso V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), entendendo que em se tratando de tráfico transnacional, necessariamente se estende além das divisas de determinado estado da federação, ainda que pertencente a país diverso, motivo pelo qual tenho que a transnacionalidade abrange a interestadualidade, até como forma de evitar um *bis in idem*.

Assim, a pena definitiva é de **03 anos e 06 meses de reclusão**.

Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 700 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em **816 dias-multa**. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

A detração da pena será realizada pelo juízo da execução.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais são desfavoráveis (art. 33, § 3º, CP), mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra do tráfico, 2/5.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis.

Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia.

Condene-se RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORALES, brasileiro, nascido aos 01/07/1983, em Dourados/MS, filho de João Silvestre Morales e Maria Aparecida Pereira do Nascimento, RG nº 13331142-SSP/MS, CPF nº 956.115.761-68, como incurso nas penas dos artigos 35 c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de **03 anos e 06 meses de reclusão**.

RICARDO pagará o valor correspondente a **816 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

Condene-se RICARDO ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).

Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantém-se a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalte-se, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional fixado – semiaberto.

Oficie-se com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado – semiaberto.

A progressão de regime será processada na forma da regra dos crimes hediondos (2/5).

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, encaminhando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se as condenações; e) intimem-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Esta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23405017, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS CUNHA

DESPACHO

1) O réu foi citado, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Serve-se deste como mandado/carta de intimação para que o executado efetue, em 15 dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, em 15 dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Destinatário: Nome: **MARCELO MARTINS CUNHA**

Endereço: **Rua Ipê Rosa, nº 290, Residencial Ecoville I, Dourados/MS e/ou sede do Ministério Público do Trabalho, localizado na Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 2605, Vila Planalto, Dourados/MS.**

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Valor da causa: R\$30,193.52

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R62EEC6068>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: E. E. R.

REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença.

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, promova a parte autora, **em 30 dias**, querendo, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001726-84.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBERTA CATARINA PENHA, PEDRO FERNANDES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ILCA FELIX - MS9230-A

Advogado do(a) AUTOR: ILCA FELIX - MS9230-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Requeira a parte autora, **em 15 dias**, o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500672-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATA EDUARDANUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência, eis que necessária dilação probatória para deslinde do feito.

Designa a secretaria audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora - 32189660 - Pág. 4.

Diante da incerteza quanto ao tempo de duração da pandemia, as partes, testemunhas e advogados participarão da audiência de videoconferência de suas residências/escritórios. Autoriza-se a secretaria a realizar contato telefônico/por e-mail para intimação do despacho e das instruções de acesso à sala virtual. Cumpre ao causídico intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, 6º c/c 455).

Receios de problemas de conexão e violação da comunicabilidade das testemunhas não constituem impedimento à realização de audiência por videoconferência. A paralisação dos atos processuais por prazo indeterminado não se mostra razoável diante das ferramentas tecnológicas colocadas à disposição do Poder Judiciário para a continuidade dos trabalhos forenses, e atenta inclusive contra o direito das partes de obterem em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, 4º).

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal requerido pela autora, pois esse tipo de prova tem o intuito de obtenção de confissão da parte contrária em audiência. Neste tipo de prova uma das partes requer a oitiva da parte contrária, e não a própria oitiva (CPC, 385).

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. A finalidade do meio de prova denominado depoimento pessoal é forçar a parte a confessar, razão por que a produção de tal prova é inócua no caso de direitos indisponíveis, notadamente aqueles que envolvem a Fazenda Pública e o Parquet, pois o Procurador Federal, o Reitor, ou qualquer outro agente público, não podem confessar. Precedentes: TJ-RO AI 0001571-95.2015.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Diário oficial em 12/06/2015.

Defere-se a produção de prova pericial, indicando o Dr. Raul Grigoletti como perito. Designa a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

Apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico em 15 dias (CPC, 465). O perito responderá especificamente aos quesitos.

O laudo será entregue em 30 dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o dever de o perito prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000793-91.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARY CELINA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas de forma irregular, pois são feitas, obrigatoriamente, perante a Caixa Econômica Federal, e, em casos excepcionais (que não é o caso), no Banco do Brasil, conforme previsto nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Resolução PRES 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região.

Sublinhe-se que na própria GRU emitida consta "Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal" (ID 42060794) e há divergência de códigos de barras dessa guia com a do comprovante do recolhimento apresentado (ID 42060796).

Desse modo, comprove a parte autora, **em 15 dias**, o regular recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida ou não a providência acima, faça-se conclusão dos autos para sentença, conforme delineado no despacho 40455052).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AIRTOM VASCONCELOS REGINALDO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Requeira a parte autora, **em 15 dias**, o que entender de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP329762, LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento retro, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 20 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000667-0) - MALCIR ANTONIO ANTIGO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 4171.280.2066-7 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98. 3. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação. 4. Cumprida a providência descrita no item 2 acima, requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 14/2020-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Vistos em Inspeção.

Defere-se a substituição processual requerida pela EMGEA (fl. 185), diante dos documentos apresentados e a inércia da CEF para manifestação quanto a esse pedido.

SEDI: Retifique-se a autuação, incluindo a EMGEA no polo ativo dos presentes autos como sucessora da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, em 5 dias, requeira a EMGEA o que entender de direito.

A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, esclarecendo o(a) requerente se pretende a continuidade dos autos, a fim de que a Secretaria possa efetuar a prévia conversão dos metadados da autuação do processo físico para o eletrônico (PJe), preservando-se a mesma numeração.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-28.2001.403.6002 (2001.60.02.001258-8) - EDSON ARAKAKI(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Vistos em Inspeção.

Deferir-se a substituição processual requerida pela EMGEA (fl. 106), considerando a renúncia do mandato apresentado pela CEF à fl. 113.

SEDI: Retifique-se a atuação, incluindo a EMGEA no polo ativo dos presentes autos como sucessora da embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, em 5 dias, requiera a EMGEA o que entender de direito.

A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, esclarecendo o(a) requerente se pretende a continuidade dos autos, a fim de que a Secretaria possa efetuar a prévia conversão dos metadados da atuação do processo físico para o eletrônico (PJe), preservando-se a mesma numeração.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a EMGEA, em 5 dias, sobre a rejeição do pedido substituição processual pela CEF (fl. 279).

A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES X CECILIA CACERES DE MENDES X AGOSTINHO MENDES X ANTONIO ZACARIAS MENDES X GUILHERMINA MENDES CRUZ X JOANA MENDES OZORIO X LADI ZUNILDA MENDES GOUVEIA X LUZIA MENDES SIQUEIRA X MARTA MENDES KOVACS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Certificou-se o decurso de prazo concedido à exequente Joana Mendes Ozório (fl. 366-verso). 2. Intime-se novamente a aludida exequente/beneficiária para cumprir despacho de fl. 366, devolvendo as 3 (três) vias do alvará de levantamento 11/2019 (retiradas em Secretaria em 22/07/2019) para a efetivação do seu cancelamento. 3. A determinação acima deverá ser cumprida em 10 dias, sob pena de caracterização de atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 77, IV e 2º e 3º). Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR(MS011451 - DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004388-74.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Vistos em Inspeção.

Promova Secretaria a conversão de metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003569-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES

Vistos em Inspeção.

Promova Secretaria a conversão de metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000435-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X MARCO ANTONIO HRUSCHKA X EDVANIA COSTA BORDIGNON

Vistos em Inspeção.

Promova Secretaria a conversão de metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003395-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Promova Secretaria a conversão de metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003323-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004231-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X ANITA RAVAZZI MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE X GEFFERSON RAVAZZI MONTEIRO X GRACIELE KELLEY RAVAZZI MONTEIRO(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E

Vistos em Inspeção.

Promova Secretária a conversão de metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005201-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005300-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000563-49.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAAMAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

Vistos em Inspeção.

Promova Secretária a conversão de metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001232-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA - ME X JESSICA RAFAEL MAGRO X MARIA NANJI RAFAEL

Vistos em Inspeção.

Promova Secretária a conversão de metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, proceda a exequente, em 10 dias, a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003782-56.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003094-89.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RODOLFO WOLFGANG REICHARDT

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838, FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390, CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329, CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942, AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, retifique-se a autuação, devendo constar, no polo ativo, o espólio de Rodolfo Wolfgang Richardt, representado pela inventariante Maria Néida Fouseck Reichardt e, no polo passivo, a Fazenda Nacional, excluindo-se a União Federal.

Anote-se a prioridade de tramitação (parte idosa).

Na sequência, intime-se a parte executada do despacho Id 40858284, bem como da petição do exequente Id 41070114, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para análise do pedido deduzido na petição Id 41070114.

Em tempo, promova a secretaria a conversão dos metadados e a inserção da peças referentes aos processos dependentes para o sistema do PJe, quais sejam, autos n. 0002054-92.2010.403.6002 e n. 0002022-58.2008.403.6002, apensando-os, na sequência, ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001588-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, VANDA MOREIRA LIMA RUIZ

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO - MS16781, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Na petição Id 40681282, a Caixa Seguradora informou que não foi providenciada sua intimação acerca da realização da perícia, requerendo que seja renovada a prova pericial, para acompanhamento do ato, bem como que seja intimada previamente acerca da data, local e horário designados para a perícia.

De fato as partes não foram intimadas da data e horário designados para a prova pericial, assim como a Caixa Seguradora ainda não se manifestou sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo perito no Id 37003003.

Ante o exposto, defiro a realização de nova perícia no imóvel objeto dos autos, como o Perito Engenheiro José Roberto de Arruda Leme, nos moldes já determinado nos autos.

Ademais, deverá a ré Caixa Seguradora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta dos honorários periciais, providenciando o depósito/transferência do valor equivalente a R\$ 677,20, para a conta informada no Id 37003003, uma vez que já foi depositado anteriormente o valor R\$ 372,80, referentes aos 50% a serem recolhidos antecipadamente.

O perito deve ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sobre a data e horário designados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, ratificando o perito o laudo já apresentado ou elaborando novo laudo pericial, oportunidade que deverá, outrossim, se manifestar sobre a impugnação da CEF de ID 40442323, sendo que depois de juntado o laudo aos autos deverá ser oportunizada nova vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnações, deverá a Caixa Seguradora providenciar o depósito dos 50% restantes referente aos honorários profissionais, para a conta informada no documento Id 37003003.

Ainda, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado no ID 050000013381905153, mais eventuais atualizações, para a seguinte conta: Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL; AG 0562; Operação 013; Conta: 00148444-1, de titularidade de JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, CPF [550.496.308-78](mailto:joserobertoarrudaleme@gmail.com).

Fica autorizada a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização da transferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Perito Engenheiro José Roberto de Arruda Leme, que deverá designar data e hora e para realização de nova perícia, considerando que a ré Caixa Seguradora deseja acompanhar o ato. Endereço eletrônico: joserobertoarrudaleme@gmail.com

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias, a partir de 10/11/2020, para download no seguinte link: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/Y8F7C3519E>.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002758-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADEMAR KATUJI YASSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BRANDINA PACCO - MS22389

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório que visa executar decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5029103-44.2020.4.03.0000, interposto em face decisão prolatada nos autos de Procedimento Comum Cível n. 5002277-17.2020.403.6002.

Em que pese seja cabível o cumprimento provisório de sentença (art. 520 e seguintes do CPC) em expediente apartado, tal procedimento apenas se justifica nos casos de existência de apelação, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, em que incompatível o cumprimento da sentença de forma concomitante com o procedimento recursal nos mesmos autos.

Assim, as normas do cumprimento provisório de sentença aplicam-se ao cumprimento de tutela de urgência "no que couber" (art. 297, parágrafo único), e, permanecendo os autos nesta instância, é viável e adequado o cumprimento da tutela antecipada nos próprios autos do processo principal, especialmente na hipótese, em que se trata de obrigação de fazer, que não requer procedimento especial, eventualmente incompatível com a tramitação do feito principal.

Ademais, o procedimento a ser adotado não terá a celeridade processual que provavelmente busca a parte interessada. Isso porque, *in casu*, aos executados seria oportunizada a apresentação de impugnação ao feito, nos termos do art. 536, § 4º, combinado com o art. 520, § 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, como se trata de parte executada da Fazenda Pública, o prazo é contabilizado em dobro.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição.

Em tempo, determino à secretaria que remeta os autos n. 5002277-17.2020.403.6002 para conclusão, para prosseguimento do feito com urgência, haja vista a comunicação de decisão de agravo.

Intimem-se a parte exequente, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. C. I. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: CICERA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em produzir novas provas, infere-se que não houve requerimento nesse sentido, motivo pelo qual, preclusa a sua oportunidade.

Assim, sem diligências adicionais requeridas pelas partes, venhamos os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002641-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SEBASTIAO ONOFRE MARTINS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.
2. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão. Deverá a autarquia federal juntar aos autos, no prazo de resposta, o processo administrativo pertinente.
3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
- 4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4, devam as partes manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).
- 4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CERCON.
5. Após, venhamos os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
6. Retifique-se a classe judicial para procedimento comum cível. Ao SEDI para as providências necessárias.
7. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
8. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
9. A íntegra do processo está disponível, por 180 dias, no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W78476A3EB>.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR RAMOS BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KUNIKO KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença proferida em 14/10/2020, alegando ser ela omissa quanto ao pedido de tutela de urgência (ID 40440512).

A União apresentou contrarrazões ao recurso e requereu lhe seja negado provimento, pois não preenchidos os pressupostos do artigo 1.022 do CPC (ID 41517618).

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

O pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial foi analisado e indeferido na decisão do dia 01/04/2020 (ID 30461570).

A embargante agravou da referida decisão, conforme noticiado nos IDs 30727358 a 30727380, mas em 26/06/2020 formulou pedido de desistência do recurso - cf. ID 135446796 dos autos de AI 5007777-28.2020.403.0000 -, o qual foi imediatamente homologado na Instância Superior, nos termos da comunicação de ID 34520597.

Não houve posterior reiteração do pedido pela parte autora/embargante.

A medida não pode ser concedida de ofício pelo Juízo (artigo 141, CPC), porquanto a tutela provisória representa risco de prejuízo futuro à parte beneficiada pela decisão, em regime de responsabilidade civil objetiva (artigo 302, III, CPC).

Assim, observo que não há omissão a ser sanada pelo Juízo, prescindindo de qualquer reparo a sentença de ID 40090790.

Por fim, ainda que desnecessário na hipótese, nos termos destacados no acórdão do TCU (ID33853385 – pág. 25/27) que foram reproduzidos na sentença vergastada, destaco que a parte autora/embargante percebe atualmente dois benefícios previdenciários - a saber: pensão vitalícia instituída em seu favor por seu (falecido) marido, Jaime Kamimura; e aposentadoria por invalidez, pois ela própria também era segurada do RGPS -, de modo que o requisito perigo de dano, para sustentar a providência de urgência, é diminuto, senão inexistente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIROYOSHI KONNO, HIROMI SHIMA KONNO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Instada a parte exequente para se manifestar acerca do despacho Id 39456118, deixou transcorrer *in albis* o prazo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANUNCIDES CORREA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DESPACHO

Id 40762385: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002299-20.2007.4.03.6002

AUTOR:FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR:ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657, MARIO CLAUS - MS4461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000492-47.2016.4.03.6002

EXEQUENTE: KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO PRADELA - MS6982

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor ajuizou ação de exigir contas em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ter realizado contrato de financiamento imobiliário por meio de alienação fiduciária, regulamentada pela Lei n. 9514/97 e, após consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira e sua alienação, não obteve prestação de contas sobre o montante devido, a fim de verificar se havia direito a restituição de saldo.

Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argumentou que os dois leilões de que trata a lei foram infrutíferos, com a consolidação da propriedade em nome da CEF e consequente quitação integral da dívida, não havendo mais direito a eventual saldo decorrente da venda, pois extinto o contrato entre as partes.

A instituição demandada não apresentou fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, que não tenha sido referido na petição inicial, o que dispensa a intimação para réplica.

Não havendo necessidade de novas provas, além daquelas produzidas, já que a controvérsia é exclusivamente de direito, passa-se ao julgamento antecipado de mérito.

É fato incontroverso que a propriedade do imóvel dado em garantia do financiamento foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal após restarem frustrados o primeiro e segundo leilões disciplinados no art. 27 da Lei n. 9.514/97, dando-se plena quitação da dívida.

Após esse procedimento, houve a alienação direta do imóvel pela então proprietária – CEF – mediante contrato particular de compra e venda. Tudo conforme consta na matrícula do imóvel, acostado aos autos tanto pela autora quanto pela instituição financeira.

A lei do financiamento imobiliário por meio de alienação fiduciária em garantia não trata expressamente do procedimento a ser adotado em caso de frustração dos leilões ali previstos. Por sua vez, a cláusula 18.5 do contrato estabelece que “no segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, ou na ausência de licitante será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao(s) DEVEDOR(ES) de qualquer quantia, a que título for” (Id 37748915, pg 8).

Parte da doutrina e jurisprudência sustenta a nulidade de cláusulas tais com fundamento no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há qualquer alegação de nulidade dessa cláusula por parte do autor, e, nos termos da súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Assim, não se extrai dos autos dever de indenizar, nem razões de fato e de direito alegadas pelo autor que possam levar ao reconhecimento desse dever, motivo pelo qual, sequer é possível impor à instituição financeira dever de prestar contas, tendo em vista o que dispõe o artigo 27, § 5º, da Lei 9.514/97 e cláusula 18.5 do contrato firmado entre as partes.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de determinação para que a Caixa Econômica Federal preste contas do contrato de financiamento.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, os quais devem incidir somente após o trânsito em julgado, condenação essa suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EA15AB38>

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSCAR BOGADO

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação da União.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-60.2010.4.03.6002

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETSUO TAGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, JAIME PATRICIO FRANCA
ESPOLIO: MARLI CAETANO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223,

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LISTER BALBUENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002700-72.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PATRICIA ROBERTA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: JANELI VASCONCELOS DA PAZ - MS16860, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, TENIR MIRANDA JUNIOR

Advogados do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457

Advogados do(a) REU: KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA - MS15968, TENIR MIRANDA - MS6769

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ID 35831202), com o objetivo de suprir suposta omissão da decisão proferida (ID 34182452), com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma que sentença incorre em omissão, pois o juízo não teria se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade formulada em contestação pela embargante.

Intimados, não houve manifestação dos demais sujeitos processuais.

É a síntese.

A decisão judicial embargada reconheceu a incompetência federal. Logo, com a prolação da decisão, não cabe ao juízo analisar o argumento de ilegitimidade aventado pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, uma vez que se trata de juízo absolutamente incompetente.

O argumento de que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL deve ser excluído da demanda, por ilegitimidade, pelo mesmo fundamento que excluiu o ente federal, não autoriza que o juízo federal o faça, eis que incompetente para tanto.

Noutras palavras, a partir da exclusão da UNIÃO, declarando-se a incompetência da Justiça Federal, não cabe ao juízo analisar questões relacionadas aos demais réus, porquanto absolutamente incompetente.

Portanto, não há omissão na decisão embargada (contra decisões anteriores que não analisaram a ilegitimidade arguida em contestação não foram opostos embargos de declaração), pois, com o reconhecimento da incompetência federal, não cabe ao juízo analisar a (i) legitimidade do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Doravante, caberá ao juízo declinado apreciar a matéria.

Embargos de declaração **conhecidos**, e no mérito, **rejeitados**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DA782750>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001880-78.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALMOR NAZARIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754, ADEMIR MOREIRA - MS9039

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Uma vez regularizada a representação processual, intime-se, outrossim, a parte autora para se manifestar sobre a petição Id 40012570, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA ED WILLIAMS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002642-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001717-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HOTEL, RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA GERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos dispostos na r. decisão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000366-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERALDO SALES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ALES CAVALHEIRO AGUILERA - MS9614

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não desejam produzir outras provas, voltemos autos conclusos para julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ELIZEU SILVESTRE DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas as partes não desejam produzir novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-31.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição Id 407442896 e os documentos apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003145-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ADILSON DE MATTOS

Advogados do(a)AUTOR:ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086, DALGOMIR BURAQUI - MS9465, JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido na petição Id 41475771.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sendo que o respectivo pedido de desarquivamento ao final do prazo deverá ser feito pela parte interessada.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002369-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

REU:CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002207-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANOEL RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de novas provas, tomem conclusos para julgamento antecipado.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001196-22.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY, WELLINGTON DE BRITO FERNANDES, ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA, WALTER NASCIMENTO VIEIRA, WILSON LUIZ DE BRITO, CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

DESPACHO

Instada a parte exequente para se manifestar acerca do r. despacho, deixou transcorrer *in albis* o prazo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473, EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE BATISTA OROSIMBO

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: CERAMICA NOVA ALVORADA LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

DESPACHO

Considerando que ambas as partes deixaram de apresentar alegações finais, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA - PR57056
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de novas provas, tomem conclusos para julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSUE BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de novas provas, tomem conclusos para julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: JULBERTO RODRIGUES BERNARDO, JOAO BATISTA DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

Diante da petição Id 40610659 e documentos juntados, Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUDNEY ACOSTA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Petição de ID 39497400: reitera o autor pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do ato de licenciamento e imediata reincorporação para tratamento de saúde.
2. Todavia, nos termos da decisão proferida em 11/09/2020 (ID 38455519), da qual a parte autora foi intimada e dela não recorreu (cf. anotação no andamento processual), fálce competência a este Juízo Federal para apreciação e julgamento da demanda.
3. Assim, remetam-se imediatamente os autos ao setor de distribuição da Justiça Federal de Campo Grande, com as homenagens de estilo, ressaltando que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos que ainda não foi apreciado judicialmente.
4. Procedam-se as baixas e anotações necessárias.
5. Intime-se o interessado pela via mais expedita. Cumpra-se.
6. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
7. Os autos tramitam em meio eletrônico e estão disponíveis para consulta, pelo prazo de 180 dias, no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E192B712B>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-08.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLOTILDE LIMA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003628-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TANIA FLORES DA CUNHA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Id 41117772: Defiro o pedido de dilação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-63.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA - MS7559, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002052-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA, ROILSON DUTRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018, LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do réu SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, apesar de devidamente intimada (p. 19 - ID 29836223).

Assim pela derradeira vez, intime-se a defesa para, **no prazo de 02 (dois) dias**, trazer aos autos as contrarrazões, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP (abandono do processo).

Após, com a resposta do recorrido ou sem ela, venhamos autos conclusos para reforma ou manutenção da decisão, tudo conforme o art. 589 do CPP.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, DIEGO FREIRE THOMAZ, WERNER MULLER CIRIACO, WALDIR THOMAZ, NELSON ANISIO CIRIACO FILHO, ESPÓLIO DE HENDERICK MILLER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000907-64.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO

Advogados do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) REU: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922

Advogados do(a) REU: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, WILLIAM TRAJANO KOGA - MS19122

Advogados do(a) REU: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, WILLIAM TRAJANO KOGA - MS19122

Advogados do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) REU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado nos autos principais, vale dizer, remetam-se os autos ao SEDI para formação do RESE.

Após, considerando que o recurso não possui efeito suspensivo (art. 584, CPP), remetam-se estes autos e os demais feitos a ele relacionados à Subseção judiciária de Ponta Porã/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002233-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO POLATO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291

Advogados do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

Advogados do(a) REU: WILLIAM TRAJANO KOGA - MS19122, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

Advogados do(a) REU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

DESPACHO

Primeiramente, registro que as partes devem se atentar para a certidão ID 41474904, que informa sobre a ordem de inserção dos arquivos do processo, bem como para a certidão ID 41490474, que informa quais arquivos deixaram de ser inseridos no sistema PJe em razão da extensão ou da quantidade.

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de p. 26 - ID 24431438, vale dizer, remetam-se os autos ao SEDI para formação do RESE.

Após, considerando que o recurso não possui efeito suspensivo (art. 584, CPP), remetam-se estes autos e os demais feitos a ele relacionados à Subseção judiciária de Ponta Porã/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002080-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ERCILIO PEREIRA APOSTOLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Ercilio Pereira Apostoli, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e stress pós-traumático, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais. Afirma que em 2015 passou a realizar tratamento médico devido agravamentos de suas enfermidades, mas não obteve melhora em seu quadro clínico. Aduz que na perícia médica administrativa realizada em 30/07/2014, os médicos concluíram que estava inapto para desenvolver suas atividades laborativas até 30/06/2016, quando ocorreu a cessação indevida de seu benefício. Juntou documentos às fls. 07/13 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 16/16v)

Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/21. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que o autor não solicitou a prorrogação de seu benefício, fazendo presumir-se estar apto para o retorno ao trabalho após a data fixada. Sustenta inexistir causalidade entre seu comportamento e os fatos que ensejaram a propositura desta ação. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 22/40).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 44/48, sob o qual a parte autora apresentou impugnação à fl. 52, requerendo a realização de nova perícia.

Na sequência, o INSS manifestou-se e pugnou pela improcedência da ação considerando a capacidade laboral do autor (fl. 53).

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 31087301, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 44/48, que o requerente é portador de depressão – F33 e diabetes mellitus – E11 (q. “B” – fl. 45).

Esclarece o perito que as patologias estão estabilizadas, concluindo que **o autor não apresenta incapacidade física para o trabalho ou atividades laborativas**, pois não há alterações importantes ao exame físico mental que justifiquem o afastamento de seu trabalho (q. “F” e “P” - fls. 45 e 47).

Registra, por fim, que o quadro do autor está compensado diante do tratamento já realizado, e ele pode combinar a medicação utilizada com suas atividades, sem quaisquer impedimentos (q. “Q” – fl. 47).

Ressalte-se que a análise pericial quanto a patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que o autor não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001492-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário e cumpra-se integralmente a decisão retro.

TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000401-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: ROGERIO PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário e cumpra-se integralmente a decisão retro.

TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001070-12.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Neusa Aparecida Barreto de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Os cálculos da exequente foram juntados no documento id. 25255153, segundo os quais seriam devidos R\$ 79.927,36 a título do crédito principal e R\$ 8.479,29 de honorários advocatícios.

O INSS impugnou os cálculos da exequente alegando ter encontrado diferença. Sustenta ser devida a quantia de R\$ 48.412,968 a título do crédito principal e R\$ 4.830,86 referente a honorários advocatícios. Ademais, requereu a condenação da exequente ao pagamento dos consectários legais (id. 30924313).

Por fim, a exequente manifestou-se apresentando concordância com os cálculos do INSS (id. 31155692).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observa-se que a exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença id. 30924312.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Portanto, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no documento id. 30924313.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente na diferença entre a quantia calculada no documento id. 25255153 e os valores homologados (id. 30924313). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Com a preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Disponibilizados os valores em conta, intimem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002840-69.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ILCA DA SILVA ALVES ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: IRANI OTTONI - MS6256, VAN HANEGAM DONERO - MS9835

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação ajuizada por **ILCA DA SILVA ALVES ROMERO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação da ré em lhe indenizar por danos morais.

A autora alega, em síntese, que possui financiamento junto à ré, cujas parcelas estão sendo pagas corretamente. Afirma que, ao tentar efetuar uma compra no comércio, foi informada que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito desde 02/07/2015 devido a um débito no valor de R\$ 116,13 com vencimento em 29/05/2015 e pago em 05/06/2015. Requer a inversão do ônus da prova.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da ré (fl. 29).

Citada (fl. 34), a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fls. 35/45), a qual foi recusada pela postulante (fls. 52/57).

De seu turno, a autora postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Deveras, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, considerando a patente hipossuficiência técnica da autora perante a instituição financeira, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF.

Por conseguinte, **converto o julgamento em diligência** e determino que a CEF comprove a notificação prévia da autora para pagamento da dívida em questão nos autos.

Após, vista à parte autora.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003325-35.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição id n. 35743017: nada a deliberar tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito ante o pedido de desistência.

Intimem-se e após retomem os autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001773-69.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA CARRASCO

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

DESPACHO

Pretende o INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário dado administrativamente e que posteriormente foi verificado haver irregularidades na concessão.

A parte autora, citada, apresentou contestação alegou preliminarmente que está rebatendo a cobrança nos autos de inexigibilidade de exação que tramita na Vara Estadual de Aparecida do Taboado, julgada procedente, que atualmente está no Tribunal Regional Federal para análise de recurso interposto pelo INSS.

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do **tema 979 do STJ** e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes dos documentos juntados (cópia da ação 5005525-96.2018.4.03.6003), bem assim desta decisão e após promova a Secretária o sobreestamento dos autos.

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Devaldo Carvalho de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Os cálculos do exequente foram juntados no documento id. 38166504, segundo os quais seriam devidos R\$ 53.888,23 a título do crédito principal e R\$ 5.388,82 de honorários advocatícios (valores atualizados até novembro de 2017).

O INSS impugnou os cálculos do exequente alegando excesso de execução no importe de R\$ 7.505,73. Sustenta ser devido o montante de R\$ 51.771,32, sendo R\$ 47.504,96 a título do crédito principal e R\$ 4.266,36 referente a honorários advocatícios. Ademais, requereu a condenação do exequente ao pagamento dos consectários legais (id. 26862951).

Por fim, o exequente manifestou-se apresentando concordância com os cálculos do INSS (id. 27189614).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observa-se que o exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença id. 26862951.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Portanto, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 5/8 – id. 26862951.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente na diferença entre a quantia calculada no documento id. 38166504 e os valores homologados às fls. 5/8 – id. 26862951. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Com a preclusão desta decisão, expectam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Disponibilizados os valores em conta, intinem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Relatório.

Josué Coutinho Torres, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré a excluir inscrição restritiva de crédito, bem como a lhe indenizar por danos morais.

O autor alega, em síntese, que é correntista junto à ré e que possuía um cartão de crédito de nº 5126.82XX.XXXX.0298. Afirma que, em 04/01/2016, efetuou o pagamento da fatura que venceria em 17/12/2015. Aduz que, no mês seguinte, foram acrescidos à fatura juros e multa pelo atraso no pagamento da fatura anterior. Refere que também foi comunicado de sua inscrição em cadastro restritivo de crédito. Pugna pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela antecipada. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/13 dos autos físicos.

À fl. 16, foi indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

O requerente apresentou novos documentos às fls. 19/20.

Citada (fls. 38/39), a CEF apresentou contestação, argumentando que a fatura do cartão de crédito do autor com vencimento em 17/12/2015 tinha o valor de R\$ 205,97. Refere que o respectivo pagamento ocorreu somente em 04/01/2016, no importe de R\$ 200,00 – ou seja, inferior ao montante da dívida. Aduz que o requerente deixou de pagar as faturas com vencimento em 17/01/2016, 17/02/2016 e 17/03/2016, de modo que o cartão foi cancelado por inadimplência. Refere que a dívida atual perfaz o montante de R\$ 964,75, o que enseja a manutenção da inscrição desabonadora. Aponta a culpa exclusiva da vítima, que deu causa à pendência do débito. Nessa oportunidade, a ré encartou os documentos de fls. 29/37.

À fl. 40, oportunizou-se a manifestação das partes quanto à designação de audiência de conciliação. Ademais, consignou-se que o feito comporta julgamento antecipado.

A CEF informou que não tem interesse na designação de audiência de conciliação. Além disso, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 43).

Por fim, os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

Fundamentação.

De início, **indefiro** o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 43).

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017. Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 12 de julho de 2016 – ou seja, antes da implantação do JEF nesta Subseção Judiciária.

Sobre esse ponto, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 veda à remessa ao JEF de demandas propostas antes da sua instalação. Confira-se:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Conclui-se, pois, pela manutenção da competência deste Órgão Jurisdicional.

Inversão do ônus da prova.

Por sua vez, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Com efeito, a hipossuficiência da parte autora perante a instituição financeira ré não prejudica, no caso em tela, sua capacidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

Ademais, os documentos que instruem o processo são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, de modo que tal medida se revela desnecessária.

Por conseguinte, e considerando a prescindibilidade da produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial tratam da inserção de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente à fatura do cartão de crédito com vencimento em 17/12/2015, que foi paga em 04/01/2016. Nesse aspecto, o autor apresentou fatura com vencimento em 17/01/2016, constando em aberto o montante de R\$ 205,97, referente à fatura anterior (que venceria em 17/12/2015). Observa-se, a princípio, possível ocorrência de falha na prestação dos serviços pela instituição bancária, que teria deixado de considerar o pagamento daquela fatura.

Todavia, a Caixa Econômica Federal esclareceu, em sua contestação, que a fatura com vencimento em 17/12/2015 foi paga parcialmente em 04/01/2016 – ou seja, além do atraso, o autor deixou de quitar integralmente o valor da dívida. Isso porque a fatura representava o importe de R\$ 205,97 (fl. 35), ao tempo em que foram pagos R\$ 200,00.

Ademais, a CEF informou que, devido ao atraso do requerente, esse pagamento parcial não constou da próxima fatura, que venceu em 17/01/2016 (fl. 36). Não obstante, a fatura subsequente, com vencimento em 17/02/2016, registrou devidamente o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (fl. 36-verso).

Em arremate, a Caixa comunicou que não foram pagas as faturas com vencimento em 17/01/2016, 17/02/2016 e 17/03/2016, sendo então o cartão cancelado por inadimplência.

Sob essa perspectiva, o comunicado da Serasa Experian de fl. 10 foi emitido em 05/01/2016, ou seja, apenas um dia depois de o autor ter pago parcialmente a fatura vencida em 17/12/2015. Por óbvio, não houve tempo hábil para que esse pagamento fosse processado.

Além disso, não há qualquer elemento que demonstre a efetiva inscrição do requerente no cadastro de devedores – reitere-se, pois, que o documento de fl. 10 representa uma mera comunicação de que a CEF solicitou a abertura de cadastro negativo. Ainda que a negatificação do nome do requerente tivesse efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de ato lícito e regular, considerando que ele de fato tem uma dívida com a instituição bancária.

À vista desse contexto probatório, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002885-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAURICIO MEGGETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório.

MAURICIO MEGGETTO ajuizou a presente demanda em face da **União**, por meio da qual pretende compelir a ré a depositar em seu favor o valor da restituição do imposto de renda pessoa física.

O autor alega que teve direito à restituição no valor de R\$ 2.748,11 referente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, Ano Calendário 2009 e que o valor da restituição não foi creditado na conta informada na Declaração (IRPF), tendo comparecido à agência da Receita Federal e realizado os procedimentos conforme orientação, sem resposta do órgão público. Juntou documentos.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido (fls. 19/20), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

A Fazenda Nacional foi citada e apresentou contestação (fls. 25-28) em que aduz ter ocorrido a prescrição da pretensão, ao argumento de que houve disponibilização bancária do valor da restituição em 15/10/2010 e que a importância não foi impugnada, questionada ou resgatada, sendo devolvida à RFB no dia 27/10/2011 (um ano após a liberação), não sendo formulado qualquer pleito administrativo no prazo de 5 anos. Juntou documentos.

Não houve apresentação de réplica (fl. 37) e nem requerimentos de outras provas.

É o relatório.

Fundamentação.

A restituição do imposto de renda (pessoa física) decorre da contabilização de todos os rendimentos tributáveis e das deduções legais da base de cálculo do tributo após apresentação de declaração de ajuste anual por parte do contribuinte.

Impende considerar que, à época dos fatos, vigorava a instrução normativa RFB N° 1300, de 20 de novembro de 2012, que disciplinava a restituição, a compensação, o ressarcimento e o reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 14 estabeleceu prazo de cinco anos para o pedido de restituição do tributo. Confira-se

Art. 14. Para efeito de pagamento da restituição, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da RFB, a existência do saldo a restituir e de débito do contribuinte, de natureza tributária ou não, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que o contribuinte não entregou a DIRPF, que o valor a restituir já foi resgatado, quando transcorridos 5 (cinco) anos da data em que foi disponibilizado no banco, ou ainda que, do processamento da DIRPF, não resultou imposto a restituir.

Embora se trate de normativo infralegal, suas disposições estão em consonância com o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do prazo prescricional do direito à restituição/repetição. Confira-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Conforme se observa desses dispositivos, o prazo para a restituição na situação fática narrada na inicial é de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, c.c. art. 165, I, do CTN).

No caso vertente, consta que a declaração de ajuste anual do IRPF foi entregue à RCB em 26/04/2010 (fl. 15), sendo apurado saldo a restituir do imposto de renda, cujo valor teria sido disponibilizado ao contribuinte na rede bancária em 15/10/2010, sendo posteriormente devolvida à RFB no dia 27/10/2011, por não ter sido sacada pelo contribuinte.

Tem-se que a data da disponibilização do imposto de renda a restituir encerra o lançamento por homologação, inferindo-se que o Fisco efetuou a conferência da declaração e apurou o tributo devido, restando extinto o crédito tributário recolhido antecipadamente (imposto de renda retido na fonte), de modo que a partir dessa referência temporal o contribuinte poderia pleitear a restituição do tributo pago a maior.

Nesse passo, constata-se que somente em 03/2016 o contribuinte buscou informações acerca do valor do tributo a restituir (fl. 16) e ajuizou a demanda em 28/09/2016, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde a data da disponibilização do imposto a restituir (15/10/2010 – fl. 32), caracterizando-se a prescrição da pretensão de restituição.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Fixo os honorários devidos ao Dr. Danilo da Silva – OAB/MS 14107-A (fl. 05) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Autos n. 0002817-26.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: ANTONIO CARLOS LEANDRO

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Cia Energética de São Paulo – CESP** em face de **Antônio Carlos Leandro e de terceiros interessados**, visando à condenação dos réus à reparação de danos ambientais e a pagar indenização em valor a ser quantificado.

Às fls. 134/137, foi prolatada sentença, que julgou procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o réu a reparar integralmente a área degradada descrita na inicial.

Após o retorno dos autos da digitalização, a CESP manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, uma vez que verificou a desocupação voluntária do imóvel (ID [28922058](#)), seguindo o feito concluso para sentença.

No entanto, havendo já nos autos sentença, **converto o julgamento em diligência**, e determino a intimação das partes acerca da sentença proferida às fls. 134/137, bem como o cumprimento dos demais atos subsequentes.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002161-69.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JULIANA SILVESTRE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIAO

Advogado do(a) REU: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

SENTENÇA

Relatório.

JULIANA SILVESTRE MENDES, qualificada nos autos, ingressou com a presente demanda em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIAO**, objetivando à declaração do direito à repetição de indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, ser profissional fisioterapeuta e que, por estar com situação irregular perante a Ré relativamente ao pagamento das anuidades, a autora buscou regularizar suas pendências, sendo orientada a recolher todas as anuidades que estavam em aberto, quais sejam, tendo parcelado o valor da anuidade de 2009, de R\$ 604,61, o qual estaria prescrito. Sustenta ter direito de repetição do valor pago em relação ao crédito prescrito. Ademais, entende estar caracterizado o dano moral em razão das dificuldades impostas ao pagamento dos tributos que efetivamente eram devidos, o que a teria impedido de obter a Declaração de Regularidade de Funcionamento – DRF, e causado inenso desgaste emocional e estresse, prejudicando inclusive o seu exercício profissional, uma vez que a clínica de fisioterapia da APAE de Três Lagoas exige da autora a regularização da situação sob pena de perda de seu emprego na referida instituição, além do que, em seu local de trabalho, a requerente estaria associada à pecha de contribuinte inadimplente. Postula o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32-42), em que menciona que a autora se encontrava devedora de diversas anuidades, seja de forma parcelada ou integral, dos anos de 2007, 2008, 2009, 2012, 2013 e 2014. Refere que a autora procurou o Conselho apenas em maio de 2014 para restabelecer sua regularidade profissional, sendo-lhe enviado um boleto para pagamento das parcelas em atraso, conforme e-mail enviado em 12 de maio de 2014. Foi oportunizada à autora a adesão a um Plano de Refinanciamento, com prazo até 30 de maio de 2014, em que consta o valor da anuidade de 2009 em R\$ 197,52, tendo em vista a retirada de juros, que não foi aceito por ela.

Em 15 de agosto de 2014, o Conselho enviou e-mail, a pedido do então advogado da Autora, informando todos os valores das anuidades em atraso, inclusive a de 2009, com valor sem juros de R\$ 167,52, tendo sido orientada, inclusive, a pedir a prescrição das anuidades de 2007 e 2008, através de requerimento enviado pelo próprio Conselho para - preenchimento pela profissional (doc. 06). Entretanto, a autora não pagou nem aderiu ao programa de refinanciamento. O Conselho reconheceu a prescrição das anuidades de 2007 e 2008 e a retirada dos juros da anuidade de 2014, conforme a 157ª Reunião de Diretoria e o despacho do Presidente em 09/09/2014. (doc. 08 - v). Mesmo diante da nova situação, a autora não efetuou o pagamento dos boletos enviados, sendo-lhe enviado 03 de dezembro de 2014 boleto com valor atualizado de todas as anuidades, que novamente não foi pago, mantendo-se silente até 06/2015. Refere que, após inúmeras tentativas, finalmente pagou as pendências junto ao Conselho, dentre elas a anuidade de 2009 que agora entende estar prescrita. Destaca que o Requerido busca a regularização profissional da Autora desde 12 de maio de 2014 (doc. 03), ou seja, quase 01 (um) ano antes do requerimento de renovação de DRF da empregadora da Requerente, feita em 30 de abril de 2015 (doc. 17), e que os transtornos foram causados pela renitência da autora em quitar o débito, apesar de inúmeras oportunidades facilitadas pelo conselho profissional, não restando caracterizado qualquer dano moral. Juntou documentos.

Réplica às fls. 90-95.

É o relatório.

Fundamentação.

Repetição de indébito

A pretensão de repetição de indébito relativamente à anuidade do ano de 2009 merece acolhimento.

Verifica-se que a anuidade 2009 teve vencimento em 31/03/2009, de modo que o prazo para a cobrança desse crédito ocorre em cinco anos, a partir da data do vencimento, ou seja, a prescrição pretensão ocorreu em 31/03/2014.

Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).

Observa-se que a inclusão desse crédito no programa de refinanciamento (parcelamento) foi requerida em 27/08/2014 (fl. 53) e efetivada em 02/10/2019 (fl. 56), ou seja, depois de já consumada a prescrição.

Considerando-se que a prescrição extingue o crédito tributário, não há espaço para incidência da renúncia à prescrição prevista pelo artigo 191 do Código Civil, uma vez que a norma do Código Tributário Nacional que disciplina a prescrição não pode ser modificada pela vontade das partes da relação jurídica tributária. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS.

1. A obrigação tributária possui origem 'ex lege', ou seja, decorre unicamente de imposição legal e não se encontra na esfera de disponibilidade de qualquer dos sujeitos da relação jurídica tributária.

2. Na medida em que a prescrição tributária acarreta a extinção do próprio crédito tributário, não há possibilidade de aplicação do disposto no artigo 191 do Código Civil, uma vez que, na seara privada, onde aplicável referido dispositivo, o direito subjetivo permanece intocado mesmo com o advento da prescrição, e daí a possibilidade de renúncia pelo devedor. Admitir-se pudesse o sujeito passivo renunciar à prescrição tributária já consumada implicaria aceitar que o crédito tributário já extinto por força de lei (art. 156, V, do CTN) pudesse renascer por simples ato de vontade do devedor, o que é impossível, dada a origem estritamente legal da obrigação tributária que precede ao crédito.

(TRF4, AC 5001098-46.2011.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator JOELILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 11/04/2013)

Portanto, reconhece-se o direito à repetição do indébito tributário relativamente à anuidade do ano de 2009, cujo valor deverá ser restituído com os devidos acréscimos legais, observados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Acolhe-se o pedido alternativo de compensação do valor correspondente à anuidade com eventuais débitos da autora perante o órgão de classe, podendo a ré cumprir a obrigação imposta nesta sentença por qualquer das formas alternativas postuladas pela demandante (restituição ou compensação).

Danos morais.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

Predomina no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal a interpretação no sentido de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015).

Para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência.

O pagamento da anuidade pelo profissional inscrito no conselho profissional decorre de sua inscrição no órgão de classe, sendo esta indispensável ao exercício da atividade profissional, exsurindo o dever de cumprir com as obrigações derivadas desse vínculo jurídico.

No caso vertente, conforme explanação detalhada na peça contestatória, comprovada por documentos, o conselho profissional buscou sucessivamente possibilitar o adimplemento das anuidades que estavam pendentes de pagamento pela profissional inscrita no órgão de classe.

O simples fato de ter incluído no refinanciamento (parcelamento) valor de anuidade prescrita não é suficiente para respaldar o pleito indenizatório, porquanto os alegados transtornos e a demora para a regularização da situação jurídica junto ao conselho profissional decorreram da inadimplência e própria desídia da autora, não se vislumbrando no contexto fático exposto pelas partes qualquer conduta apta a caracterizar dano moral.

Ao revés, observa-se que o órgão de classe orientou a profissional a postular a declaração de prescrição em relação a duas anuidades, o que evidencia a boa-fé da demandada durante as tratativas de regularização dos débitos da autora.

Depreende-se que a renitência da autora em cumprir com o dever legalmente imposto ao profissional inscrito no conselho profissional ensejou o prolongamento da situação de inadimplência e a consequente irregularidade perante o órgão de classe.

Por conseguinte, não estão atendidos os pressupostos legais que permitam o acolhimento do pleito indenizatório.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente, em parte**, os pedidos deduzidos pela autora, para condenar a ré a restituir à autora o valor da anuidade do ano de 2009 ou compensar o valor devido com eventuais débitos da autora perante o órgão de classe.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser repetido, devidamente atualizado monetariamente.

Sem prejuízo da verba honorária de sucumbência, fixo os honorários devidos à Dra. Letícia do Nascimento Martins - OAB-MS 17609 (fl.10) no valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Considerando a sucumbência em relação ao pleito de indenização por danos morais, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do pleito indenizatório (R\$ 10.000,00), devidamente atualizado. Entretanto, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, com o requerimento da parte, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002563-87.2014.4.03.6003

AUTOR: RAQUEL SOUZA BARROS YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003332-27.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Clarizete Aparecida Pereira Leal**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 38551301 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001347-57.2015.4.03.6003

AUTOR: DACIVALDO MIRANDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002497-10.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALVES AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002499-77.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALONSO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002495-40.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIAN DOUGLAS LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002501-47.2014.4.03.6003

AUTOR: DINALDO CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002503-17.2014.4.03.6003

AUTOR: VITOR GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002500-62.2014.4.03.6003

AUTOR: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretária promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001030-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUS DINIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IDA MARIA CRISCI MANZANO - MS10588

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Jesus Diniz Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais.

O autor alega, em síntese, que em meados de 2015 adquiriu junto a ré o cartão de crédito nº 5067 4100 4539 3279. Afirma que teve um atraso para o pagamento da fatura do mês de maio de 2016, no valor de R\$ 578,15, fazendo um parcelamento para o pagamento consistente em 05 parcelas de R\$ 128,64, que foram pagas em prestações sucessivas, a partir de agosto de 2016. Aponta que, mesmo com a fatura totalmente paga, seu nome foi para o cadastro de maus pagadores. Sustenta que procurou a requerida por diversas vezes em busca de uma solução, mas obteve apenas como explicação que não havia registros de pagamento em seus sistemas, não obtendo assim nenhum êxito. O requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou documentos às fls. 23/32 dos autos físicos.

Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da ré (fl. 34).

À fl. 42 foi juntada a certidão da audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 43/44 informando que após dois meses do deferimento da tutela, seu nome ainda encontrava-se negativado indevidamente. Requereu a aplicação de multa cominatória para o cumprimento da medida deferida.

Citada (fl. 40), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/52). Aduz que o requerente reconhece a formalização do contrato de cartão de crédito, no qual persistiam débitos em aberto. Sustenta que o autor não quitou a fatura pontualmente, permanecendo inadimplente. Afirma que jamais foi celebrado acordo nos moldes narrados na exordial. Ressalta que, com a quitação dos débitos pendentes, a inscrição desabonadora foi tempestivamente baixada e, portanto, não há nos autos prova ou indício de falha de prestação de serviços. Na oportunidade, anexou documentos às fls. 53/55.

À fl. 56 foi juntado o termo da audiência realizada em 20/07/2017 na cidade de Campo Grande/MS.

Por fim, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 58 requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Competência.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 58).

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017. Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 10 de maio de 2017 – ou seja, antes da implantação do JEF nesta Subseção Judiciária.

Deveras, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 veda à remessa a JEF de demandas propostas antes da sua instalação. Confira-se:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2.2. Mérito.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem à alegação de indevida inserção de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por fatura que estava totalmente paga.

Com a inicial, foram apresentados comprovantes de pagamentos, e documento datado de março de 2017 que comprova a inserção do nome do autor no rol de devedores, devido a um débito de R\$ 548,18.

Na sequência, a ré esclarece que o débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito originou-se com o inadimplemento da fatura de maio de 2016, e que jamais foi celebrado acordo para pagamento da dívida.

Da análise dos documentos dos autos, extrai-se que o débito originou-se em 14/05/2016, data de vencimento da fatura 05 de cartão de crédito, no valor de R\$ 578,15 (fl. 28).

Por meio dos documentos de fls. 29/31, nota-se que o autor realizou 05 pagamentos no valor de R\$ 128,64, nas datas sucessivas de 16/08/2016; 08/09/2016; 07/10/2016; 08/11/2016 e 07/12/2016, totalizando o montante de R\$ 643,20, que alega ser o valor pactuado em acordo consistente no parcelamento da fatura 05/2016.

De outro norte, a requerida sustenta que nunca houve um acordo para o parcelamento da dívida com vencimento em 14/05/2016.

Com efeito, não constam nos autos documentos capazes de infirmar a alegação da ré, como cópia da proposta de acordo com as parcelas vindicadas, seus valores e respectivas datas de vencimento, bem como a data de formalização do acordo ou o protocolo de atendimento, o que torna inexecutável a análise dos pagamentos.

Consigne-se que o ônus da prova foi incumbido à parte autora, ante a decisão de fl. 34/34v, visto que inexistiu dificuldade de produção de provas quanto à alegada celebração de acordo.

Posto isto, observa-se que a anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 27), foi inscrita em 14/06/2016, no valor de R\$ 548,18, quando realmente o autor encontrava-se inadimplente, uma vez que deixou de efetuar o pagamento referente à fatura 05/2016 com vencimento em 14/05/2016.

Sob essa perspectiva, não há que se falar em valor indevido, uma vez que existia débito a justificar a inserção do nome do requerente no rol de devedores.

Saliente-se que o fato da dívida ter permanecido inscrita em seu valor original até sua baixa não representa ofensa significativa aos direitos da personalidade da parte autora, de sorte que não enseja, por si só, qualquer indenização.

À vista desse contexto probatório, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em consequência, determino a cessação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar à parte autora (fl. 34/34v).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VINISA FLORESTAMENTOS - EIRELI - EPP, JOSELYTO FABIO FUCILINI, SUZIMAR MAYER FUCILINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário e cumpra-se integralmente a decisão retro.

TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSOA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário e cumpra-se integralmente a decisão retro.

TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-34.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário e cumpra-se integralmente a decisão retro.

TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000586-62.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ADEMIR PANUCCI, JAIR PANUCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Ademir Panucci e Jair Panucci**, todos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretendem a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução nº 5001755-21.2019.4.03.6003.

Alegam que a empresa embargante é correntista da instituição financeira ré, com a qual mantém determinados contratos vinculados a conta-corrente, dentre eles, contrato de renegociação de crédito comercial nº 07.0987.691.0000150-00, formalizado para amortizar os débitos decorrentes da avença de nº 07.0987.197.00000225-0, e o contrato de renegociação de crédito comercial nº 07.0987.691.000153-52, também celebrado para amortizar a dívida relativa ao contrato de nº 07.0987.734.0000750-26, ocasião em que o segundo e o terceiro embargantes figuraram na condição de avalistas.

Aduzem que o contrato de nº 07.0987.691.0000150-00 avençado entre as partes resultou na renegociação da quantia de R\$63.890,15, a ser pago em 48 parcelas, enquanto o contrato de 07.0987.691.000153-52 renegociou o valor de R\$99.160,58, a ser quitado em 36 parcelas.

Afirmam que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, não foi possível o adimplemento das prestações mensais, no prazo legal, o que ensejou a aplicação de juros remuneratórios, juros moratórios e outros encargos sobre as parcelas atrasadas.

Sustentam que a incidência de taxas e outros encargos decorrentes da mora, são superiores aos praticados pela média do mercado, o que torna impossível saldar e regularizar os débitos pretéritos. Salientam que não foram corretamente informados sobre referidos acréscimos e que as prestações eram debitadas diretamente na conta-corrente da empresa.

Pretendem a revisão das cláusulas contratuais e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofereceram como garantia do Juízo, os imóveis matriculados sob o nº 14.567 (avaliado em R\$49.140,00); nº 14.568 (avaliado em R\$40.040,00); nº 34.673 e nº 34.676 (ambos avaliados no valor total de R\$81.900,00).

Defendem que em relação ao contrato nº 07.0987.691.0000150-00, não devem o valor de R\$63.890,15, mas sim a quantia de **R\$51.390,05**, de modo que existe um excesso de R\$12.500,10 decorrente dos juros e encargos contratuais. Quanto ao contrato de nº 07.0987.691.000153-52, não devem o valor de R\$99.160,58 e sim R\$95.644,59, havendo um excesso de R\$3.515,56, também oriundo de juros e encargos contratuais.

Asseveram que o valor incontroverso é de R\$147.034,64.

Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, inversão do ônus da prova e parcelamento das custas iniciais. À causa deram o valor de R\$147.034,64. Juntou documentos e o cálculo revisional.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Por ora, deixo de analisar a tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial, eis que os embargantes não trouxeram aos autos cópia da juntada da carta de citação.

Os embargantes requerem seja atribuído, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos. Todavia, observadas as disposições do §1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, os documentos que instruem a inicial, por si só, não demonstram ausência de capacidade de pagamento do débito e, ainda que as comprovassem, tal fato não exime o devedor de arcar com suas obrigações.

Também não consta dos autos nenhum comprovante de pagamento das prestações. Documento de fácil acesso aos embargantes, uma vez que as prestações, segundo a inicial, são debitadas na conta-corrente da empresa.

Por fim, oferecem em garantia os imóveis matriculados sob o nº 14.567, nº 14.568, nº 34.673 e nº 34.676, juntando avaliações particulares (id. 32816902).

Todavia, verifica-se das matrículas nº 34.673 e nº 34.676 que os imóveis foram adquiridos em 2017 pelo preço de R\$6.535,20, cada. Nesse aspecto, a menos que os imóveis tenham sofrido uma grande valorização nos últimos três anos, a soma dos valores dos quatro imóveis não alcança o montante necessário para garantir o juízo.

Dessa feita, os requisitos previstos no §1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos.

Os embargantes requerem a inversão do ônus da prova, contudo, não vislumbro dificuldade em provarmos os fatos constitutivos do direito pleiteado, de modo que entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) juntarem cópia da inicial da execução de título extrajudicial;
- b) apresentarem cópia da juntada da carta de citação;
- c) cópia da avaliação judicial dos imóveis;
- d) comprovarem sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e das pessoas físicas, ou outro documento que demonstre a situação financeira dos embargantes); e
- e) retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, à soma dos excessos apurados pelos embargantes nos contratos em questão.

Posto isso, postergo para depois da emenda, a análise sobre a tempestividade dos embargos, a garantia do juízo e o parcelamento das despesas processuais.

Após, intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5001755-21.2019.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0001069-56.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO DA COSTA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR23230

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido para que a Secretária do Juízo traslade cópia integral do autos sob o nº 0001424-08.2011.403.6003 para este processo. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a Secretária da Vara peticionado o pedido de desarquivamento no distribuidor e depois encaminhando e-mail para tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br a fim de agendar a retirada dos autos em carga, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente se comparado ao tempo que demandaria se o ato fosse realizado pela assessorada Secretária deste Juízo em razão da quantidade de feitos que se aproxima de treze mil processos em tramitação.

Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito.

Ademais, não está este Juízo deixando de promover diligências inseridas em sua esfera de atuação, mas afastando ônus que não lhe incumbe.

Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário.

Com a juntada dê-se vista ao IBAMA e a União, após venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-16.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: JOAO ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2020 1351/1386

D E S P A C H O

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em prosseguimento, considerando que o exequente já apresentou o demonstrativo de cálculo e que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, indefiro o requerimento de id. 35580216, item “a”.
3. Ainda sobre a mesma manifestação, indefiro o pedido de item “d”, uma vez que os valores devidos serão depositados em nome dos beneficiários, e poderão ser levantados sem a necessidade de qualquer providência do Juízo.
4. Intime-se o executado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença ou manifestar sua concordância com o montante apresentado (id. 32948460), no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá, 7 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000703-82.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SEVERINO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da tramitação deste processo em meio eletrônico.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.
CORUMBÁ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JESSICA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jessica da Cruz Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo o ressarcimento de valores de sua conta vinculada do FGTS, os quais teriam sido sacados indevidamente. Documentos acostados.

Contestação apresentada (ID 10743492).

As partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide (ID 20721354).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos materiais e morais, foi acordado o pagamento de R\$ 7.748,00 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) pela requerida à autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Sem custas (CPC, 90, §3º).

Sem honorários advocatícios, diante do acordado pelas partes.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JESSICA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jessica da Cruz Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo o ressarcimento de valores de sua conta vinculada do FGTS, os quais teriam sido sacados indevidamente. Documentos acostados.

Contestação apresentada (ID 10743492).

As partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide (ID 20721354).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos materiais e morais, foi acordado o pagamento de R\$ 7.748,00 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) pela requerida à autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Sem custas (CPC, 90, §3º).

Sem honorários advocatícios, diante do acordado pelas partes.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-73.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** em face de **KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS**, consubstanciada na certidão positiva de débito que instrui a inicial (anuidade OAB - 2017).

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Promova-se o levantamento das constrições em nome da executada relativas a estes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11062

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-97.2012.403.6005 - MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X KESSILAINÉ REGINA GOMES LOPES (MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL VITOS EM INSPECAO. Em face à juntada dos comprovantes de pagamento (fs. 257 e 260), bem como, as assinaturas com a informação de recebimento exaradas no próprio extrato de pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

HABEAS DATA (110) N° 5001624-06.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: EDMILSON JARA MARINHO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

1. Trata-se de Habeas Data, ajuizado por **EDMILSON JARA MARINHO** em face da **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO** - objetivando obter documento apto a comprovar a existência de seguro FAM em nome de José Antônio Marinho, tendo como beneficiária Antônia Zuleika Aristimunho.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

3. Após, abra-se vista ao representante judicial do impetrado e dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpra-se. Notifique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA para o Ilmo. Octávio Augusto Carneiro Pereira, consultor jurídico FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (ou seu substituto legal), com endereço St. Militar Urbano Edifício Sede da Fundação Habitacional do Exército - Brasília, DF, 70630-902.

Segue contrafé.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000843-16.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AQUILES PAULUS - MS5676

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a justificativa apresentada pelo Banco do Brasil (Id. 37071194), assiste razão à autora (Id. 37792477).

Observe que o desconto realizado pelo banco sobre o pagamento do RPV baseou-se na Lei 7.713/1998. Contudo, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante requisição de pequeno valor é regido pela Lei n. 10.833/2003, a qual dispõe:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Desse modo, determino ao Banco do Brasil que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao estorno do valor retido em excesso da conta judicial 0800127217514, devendo ser observada a alíquota de 3%, conforme acima fundamentado.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o estorno do valor retido em excesso, referente ao pagamento de RPV à beneficiária ALINE LIMA QUINTANA MORAES, conta judicial 800127217514.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001257-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo a cessão de crédito realizada entre a srª MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA e o BANCO PAULISTA S.A.

2. Considerando que já houve o pagamento dos valores referentes ao precatório (id. 35227261), expeça-se alvará de levantamento afim de possibilitar que os valores depositados referentes a MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA (valores depositados na conta 3600128334847) possam ser recebidos pelo **Banco Paulista S.A.** representado por sua patrona Beatriz Rodrigues Bezerra, inscrita na OAB/SP nº 296.679 e CPF/ME nº 347.297.928-31.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil informando sobre a cessão do crédito e informando que os valores não podem ser liberados para a senhora MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA.

4. Recebido os valores pelo Banco Paulista S.A, este deverá juntar os extratos de recebimento nos autos, no prazo de 05 dias.

5. No mais, considerando que houve destaque dos honorários contratuais, intime-se o advogado dr. Alci Ferreira Franca para que receba os valores depositados na conta 3600128334846. Deverá o advogado, juntar comprovante de recebimento dos valores no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

1ª) Cópia deste despacho servirá como Alvará de Levantamento.

Finalidade: possibilitar que os valores depositados referentes a MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA (valores depositados na conta 3600128334847) possam ser recebidos pelo **Banco Paulista S.A.** representado por sua patrona Beatriz Rodrigues Bezerra, inscrita na OAB/SP nº 296.679 e CPF/ME nº 347.297.928-31.

2ª) Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Banco do Brasil.

Finalidade: informando sobre a cessão do crédito e informando que os valores não podem ser liberados para a senhora MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA.

Instrua-se com as cópias necessárias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001351-27.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR, VICTOR PAULO MOHR SELBMANN

Advogados do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, NAIANA RICK TELXEIRA - RS65935

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DECISÃO

Nos termos do art. 316, p.u, do CPP com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, a decisão que decretou a preventiva deve ser revisada a cada 90 dias.

Relatório.

Cuida-se de **aditamento à denúncia** oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JÚNIOR (pela prática do crime de tráfico de drogas) e VICTOR PAULO MOHR SELBMANN, (por ter consentido que o primeiro denunciado usasse seu veículo para o tráfico de drogas).

A ação penal fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPE/MS), cujo processo transitava perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, sob o nº 00017697820208120019.

De acordo com a exordial, no dia 14 de Abril de 2020, o réu EDENILSON foi flagrado transportando aproximadamente 56,4 kg maconha, tendo sido presos em flagrante.

Ainda, conforme narra a inicial, o carro usado no crime, de propriedade do réu VICTOR, foi preparado e pego por ele no país vizinho. **Ressalte-se que VICTOR PAULO MOHR SELBMANN não foi preso nestes autos, mas sim nos autos 5001267-26.2020.4.03.6005 que tramita neste Juízo por declínio da Estadual.**

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 25/05/2020, ocasião em que foi adotado o rito ordinário.

Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento em 18/08/2020 cujas mídias foram juntadas aos autos.

Durante o interrogatório, EDENILSON afirmou, quanto à origem da droga que traficava no dia dos fatos, ser proveniente do Paraguai.

A requerimento da defesa, o d. Juízo Estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da suposta transnacionalidade do delito.

Em 23/09/2020 este Juízo fixou a competência da Justiça Federal e **ratificou todos os atos processuais decisórios e não decisórios. Na oportunidade**, deu-se vista ao MPF para ciência das mídias juntadas aos autos, devendo requerer o que entender necessário.

Em 07/10/2020, O MPF promove o aditamento da denúncia com o acréscimo da seguinte circunstância: "tendo as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito em comento".

As partes manifestaram-se pela desnecessidade de reabertura da instrução processual ocorrida na Justiça Estadual, bem como afirmaram não ter nenhum requerimento a ser feito na fase do art. 402 do CPP. (ID 40572466 e 42085322)

Em 17/11/2020, o MPF apresentou memoriais.

É o relatório. Passo a decidir.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Como a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão restaram alteradas em relação ao réu EDENILSON.

Como efeito, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu

E isto, primeiramente, porque o acusado já foi interrogado em juízo na ação principal, estando, portanto encerrada à instrução processual penal.

Ademais, o requerente juntou comprovante de residência com o endereço à Rua Gabriel Re Rebert, n. 289, Quadra 11, Lote 07, na cidade de Sertaneja/PR, em nome de DAIANA CRISLENI SAMPAIO nos Autos 5001622-36.2020.4.03.60054 (ID 40571779, fl. 09), onde poderá ser encontrado.

Outrossim, a medida extrema não se mostra mais proporcional ou concretamente necessária, notadamente considerando a pequena quantidade de droga (56kg) em termos das quantidades apreendidas diariamente nesta subseção de fronteira.

Ante o exposto, **CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer a uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,
- d) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- e) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- f) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- g) não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR. Cadastre-se no BNMP.

DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

O **veículo automotor** (GM/Corsa, cor verde, placas CMJ-8994/S), na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*, conforme requerimento ministerial.

Proceda a Secretaria o necessário.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Tudo cumprido, vista às defesas para apresentação dos memoriais.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR - CPF: 096.029.989-03, brasileiro, **ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS.**

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Converto o feito em diligência

Proceda a reiteração do Ofício a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, via os seguintes e-mails dof.sejusp@gmail.com e dof@sejusp.ms.gov.br, bem como pelo telefone 67-34104800, para que, no prazo de 05 dias, “envie o registro, nos bancos de dados, de que foi realizada a denúncia anônima que deu origem ao flagrante dos réus, sem que dela conste quaisquer nomes, para preservar o sigilo da fonte, referente ao BO n. 575/2020 (Flagrante ocorrido em 31/05/2020, e flagrados: ODELIBIO SANCHES AQUINO e MIGUEL ANGEL ARGUELLO).

Após, vista às partes pelo prazo, sucessivo de 05 dias começando pelo MPF, para complementação e/ou apresentação de alegações finais.

CUMPRAR-SE COM URGÊNCIA.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para que, no prazo de 05 dias, "envie o registro, nos bancos de dados, de que foi realizada a denúncia anônima que deu origem ao flagrante dos réus, sem que dela conste quaisquer nomes, para preservar o sigilo da fonte, referente ao BO n. 575/2020 (Flagrante ocorrido em 31/05/2020, e flagrados: ODELIBIO SANCHES AQUINO e MIGUEL ANGEL ARGUELLO).

e-mails dof.sejusp@gmail.com e dof@sejusp.ms.gov.br / telefone 67-34104800

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000076-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THIAGO TAVARES DANTAS

TESTEMUNHA: MERWAN JIHAD ABOULHOSN, RODRIGO SANTOS AMARAL

Advogado do(a) REU: JULIO BELO DA SILVA NETO - MG120408

DECISÃO

1) Em retificação ao despacho anterior, procedo as seguintes considerações.

Houve denúncia contra originalmente nos autos nº 0002517- 92.2014.403.6005, em face de THIAGO TAVARES DANTAS, RODRIGO SANTOS AMARAL, MERWAN JIHAD ABOULHOSN e FRITZ RIBERO GUALBERTO.

Posteriormente, houve desmembramento do feito em relação a três réus (p. 385), gerando o processo 0001155-21.2015.403.6005. Nesta ação, houve aditamento para inclusão do réu LUIZ HENRIQUE QUARESMA (p. 547/550).

Junto com o recebimento do aditamento, determinou-se o desmembramento do feito quanto ao referido acusado LUIZ HENRIQUE QUARESMA a fim de não haver tumulto processual, o que gerou o presente processo (p. 574).

Assim, **retifique-se** a Secretaria a autuação, fazendo incluir no polo passivo da demanda apenas o réu LUIZ HENRIQUE QUARESMA.

2) Houve adoção do rito ordinário, com determinação de citação (p. 596/605). O réu foi citado (p. 655).

Resposta à acusação apresentada (p. 613/623), com juntada de procuração (p. 624). **Inclua** a Secretaria o patrono do réu na autuação, Dr. JÚLIO BELO DA SILVA NETO, OAB/MG n.º 120.408.

Manifestação do MPF sobre a defesa (p. 632), bem como com o pleito de tramitação conjunta do presente processo junto com o processo originário 0002517- 92.2014.403.6005, objetivando a realização de uma única audiência em ambas as ações penais, considerando que testemunhas arroladas são comuns a ambos os feitos.

Assim, **intime-se** a defesa para se manifestar acerca do requerimento do Ministério Público Federal (p. 632/634) ou pela concordância ou não da utilização dos depoimentos colhidos como prova emprestada. Prazo de 15 dias.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

2ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001402-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial (ID 41518759).

Com fulcro no art. 325, §1º, I, do CPP, isento o réu do pagamento da fiança, mantenho incólumes as demais medidas cautelares decretadas.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intím-se.

PONTA PORã, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002515-35.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VANILDES SCHIMIDT FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **VANILDES SCHIMIDT FIGUEIREDO**, para recebimento do crédito substanciado nos documentos que instruem a inicial.

No curso da demanda, a parte exequente desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

Não havendo oposição de embargos, despicienda a concordância da parte executada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000095-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº01/2020
5. Dispensar o requerido da conferência, porquanto ainda não instado a se manifestar.
6. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
7. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
8. Passo à análise dos autos.
9. Verifico que a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual e, aparentemente não o fez, conforme despacho de ID nº 28257850, página 34.
10. Pois bem, **associe-se** estes autos ao feito principal, bem como, **certifique-se** a juntada de todas as petições (anteriores à digitalização).

11. Em caso de não atendimento ao comando determinado no referido despacho, **certifique-se** o decurso de prazo e **tornem-se** estes autos conclusos.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000002-50.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BERNARDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.
Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAEL TAVARES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar proposto por RAEL TAVARES SANTIAGO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja suspensa a sanção de suspensão do direito de dirigir aplicada ao Autor, bem como efetue a liberação de sua CNH apreendida, devolvendo-a imediatamente.

Sustenta, em síntese, que não foi notificado das multas que levaram a suspensão do direito de dirigir e, portanto, essa punição é ilegal.

É o breve relatório. Decido.

Nesse momento inicial, não é possível a concessão da tutela liminar requerida.

Isso porque o ato administrativo exarado pelo DNIT possui presunção de legalidade e legitimidade que só deve ser afastado com fundados indícios da ilegalidade da medida. Não é o caso dos autos, posto que, existe a efetiva informação da multa, bem como, da notificação regularmente postada (ID 41904370).

Assim, não vislumbro nesta análise inicial a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela antecipada.

Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal.

PONTA PORã, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000308-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CLOTILDE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos ofícios** apresentados pela gerência executiva do INSS.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT

Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

REU: APARECIDA ANDREAZE, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Considerando que o processo já conta com sentença transitada em julgado, e que a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários está com exigibilidade suspensa (artigo 98, §3º, do CPC), retornem os autos ao arquivo.

Ciência à postulante.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELAR JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELAR JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando, em síntese, o reconhecimento de **períodos especiais** como frentistas.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.05.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 38110793).

A parte autora apresentou réplica (Id. 39605999)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, no interregno compreendido entre **02/05/1988 a 24/09/1989**, o autor prestou serviços como empregado para o “Posto de Serviços SM Ltda.”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 3785923), não é apontado nenhum elemento de especialidade ou algum elemento tóxico.

Ainda que assim não fosse a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzo, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Destaco que não pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

A parte autora laborou no “Auto Posto Fazendeiro”, no período de **01/11/1989 a 14/08/1990**, exercendo a função de frentista, entretanto não apresentou o PPP não podendo ser computado o tempo especial.

No interregno compreendido entre **01/09/1990 a 30/08/1997**, o autor prestou serviços como empregado para o “Posto de Serviços SM Ltda.”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 37859238), não é apontado nenhum elemento de especialidade ou algum elemento tóxico.

Ainda que assim não fosse deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzo, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **01/04/1998 a 23/10/2000**, o autor prestou serviços como empregado para o “ Carlos Augusto Flores de Oliveira Cia Ltda.”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 37859240), é apontado que havia exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos.

No entanto, deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzol, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **02/01/2004 a 17/02/2006**, o autor prestou serviços como empregado para o “ Combustíveis e Lubrificantes PROMERO Ltda.”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 37859454 não é apontado nenhum elemento de especialidade ou algum elemento tóxico.

Ainda que assim não fosse deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzol, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **01/08/2006 a 30/06/2016**, o autor prestou serviços como empregado para o “ Auto Posto Marambaia Ltda – EPP”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 37859458), é apontado que havia exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos.

No entanto, deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzol, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **01/07/2016 até os dias de hoje**, o autor prestou serviços como empregado para o “ Auto Posto Central Ltda – EPP”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 37859458), é apontado que havia exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos.

No entanto, deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzol, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Deixo de reafirmar a DER conforme requerido, posto que, não havendo mudança no quadro fático eventual novo pedido deve ser realizado na esfera administrativa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000227-09.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDECI DAVALO FERREIRA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto recibo de envio de Carta Precatória emanexo.

PONTA PORã, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001401-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o saldo residual pendente de pagamento.
Após, intime-se a parte executada para que complemente o valor necessário para garantia do juízo, em 15 (quinze) dias.
Cumprido o ato, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.
Intime-se.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000686-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI, ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Vistas, ainda, ao MPF.
Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.
Expeça-se o necessário.

PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001506-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELI GOMES CASTANHO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-42.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** em face do **CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES e outros**, no qual pleiteia o cancelamento de matrícula de imóvel reconhecido na sentença.

Foi expedido ofício e realizado o efetivo cancelamento. Instada, a parte exequente requereu a extinção do processo.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação da pretensão, **DECLARO** extinta o cumprimento de sentença.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000823-88.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

FERREIRA DOS SANTOS e THALYTA DAYNI BRULATTO CORDEIRO, visando a retomada da parcela nº 41 do Projeto de Assentamento Itamaraty I – AMFFI, localizada no Município de Ponta Porã/MS, sob o fundamento de que os réus ocupam irregularmente o lote.

Os autos estavam suspensos até o julgamento da ação civil pública n. 0001454-66.2013.4.03.6005 (f. 92 do ID 29777599).

O INCRA alegou que persiste o interesse da Autarquia em ser reintegrada na parcela (ID 40671543).

Os réus se mantiveram em silêncio.

Por fim, o MPF se manifestou pela procedência do pedido (ID 41795968)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1o As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2o A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3o São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4o Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar; mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu não reside no lote em questão, não atendendo, assim, a função social da propriedade nos termos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.

Com efeito, o réu não é ocupante da parcela rural em comento, infringindo o dever legal de fazê-lo para que tenha direito ao imóvel.

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Outrossim, o MPF informou que em banco de dados que possui acesso, consta que o requerido, de fato, mora fora do assentamento, mais especificamente no distrito de Panambi, no município de Dourados.

Restou constatado pela certidão do Oficial de Justiça de f. 69-70 dos autos físicos que os réus não residem no lote em questão, assim registrado:

“... dirigi-me, nos dias 15/10/14 e 05/11/2014, ao Assentamento Itamaraty I, AMFFI, lote nº 041, zona rural de Ponta Porã/MS e, em ambas as vezes em que lá estive, não encontrei ninguém no lote. Desta última vez, dia 05/11/2014, deixei meu contato telefônico em baixo da porta e dirigi-me até um lote vizinho para obter algumas informações. Estando no vizinho este me informou que Fabrício e Thalyta estão morando em Dourados/MS. Disse-me que Fabrício comprou o lote do antigo assentado, mas que a casa fica fechada, pois residem em Dourados e que visitam o lote esporadicamente.”

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que os réus não fazem jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote parcela nº 41 do Projeto de Assentamento Itamaraty I – AMFFI.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000523-97.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: WAGNER FERNANDES GUIMARAES, ROSANGELA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INCRA em face de WAGNER FERNANDES GUIMARÃES e ROSANGELA SOARES BARBOS, objetivando a retomada do lote nº 577 do Projeto de Assentamento Itamaraty II, localizado no Município de Ponta Porã/MS (processo administrativo nº 54293.000587/2005-51).

No ID 35880534, o INCRA requereu a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, intimando-se os requeridos a fim de que comparecessem à autarquia para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido retro (ID 36102427).

Pela decisão proferida no ID 36268760, deferiu-se o pedido da autarquia.

Posteriormente, no ID 39292737, juntou-se mandado de constatação informando, em síntese, que os réus não residem no local.

Diante desse fato, a autarquia se manifestou pugnano pela total procedência do pleito (ID 39475382). Então, o MPF foi intimado, via PJE, para manifestação (ID 41703198).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (ID 41795817).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrícola.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrícola assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que os réus não residem no lote em questão, não atendendo, assim, a função social da propriedade nos termos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.

Com efeito, os réus não são ocupantes da parcela rural em comento, infringindo o dever legal de fazê-lo para que tenha direito ao imóvel.

O laudo de constatação realizado por Oficial de Justiça foi taxativo, in verbis:

“ Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Constatação extraído dos autos n.º 0000523-97.2012.403.6005, dirigi-me, nesta data, ao lote 577 do Assentamento Itamarati II, Fetagri, em Ponta Porã/MS, onde realizei, por volta das 08hs57min, a seguinte CONSTATAÇÃO:

DESCRIÇÃO DO LOTE E SEUS ATUAIS OCUPANTES

No lote objeto de constatação, reside a Senhora REGINARA RIBEIRO, junto com seu esposo (João Orti, que não se encontrava, no momento) e três filhos pequenos. No momento, fui atendida pela Senhora REGINARA, a qual me informou que ela e seu esposo residem no mencionado lote há cerca de 03 meses, na condição de caseiros.

Segundo REGINARA, o atual proprietário do lote é o Sr. LEANDRO LANGER (telefones 67 99143-1245, 99690-6956 e 99154-6949, sendo que algum desses telefones é da esposa dele, de nome CÉLIA LANGER) o qual reside em Ponta Porã/MS, indo até o imóvel rural em comento somente aos finais de semana. Ela me relatou que, hoje, por exemplo, ele deve ali estar mais para o final da tarde. Também obtive a informação de que REGINARA não sabe dizer quando LEANDRO adquiriu o lote em questão, nem qual o trabalho dele, na cidade. Ela também contou que não conhece as pessoas de WAGNER FERNANDES GUIMARÃES e ROSANGELA SOARES BARBOSA.

No local, há uma casa de alvenaria simples, provida de energia elétrica, bem como chiqueiros para galinhas.

No local, há o plantio de árvores frutíferas (tais quais banana, limão, manga e goiaba). Também, há criação de galinhas.

Segundo REGINARA, logo mais serão realizados outros plantios, no local.

Constatei que a área é ocupada pelas pessoas susmencionadas, não sendo habitada, portando, por WAGNER FERNANDES GUIMARÃES e ROSANGELA SOARES BARBOSA. Ademais, o lote em questão é ocupado por mais de uma família (a família de REGINARA, além da família de LEANDRO LANGER, nos finais de semana), sendo trabalhado por terceiros. Entretanto, não aparenta ser utilizada para fins diversos da atividade ruralícola e, diante do que pude observar, a propriedade é produtiva. O imóvel não apresenta sinal de abandono e está sendo bem cuidado. Todo o relatado acima segue acompanhado de fotos anexas.”

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada *bou-jé*. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que os réus não fazem jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrícola enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e CONCEDO A TUTELA ANTICIPADA, para determinar a reintegração da posse do lote n 577 do Projeto de Assentamento Itamarati II em favor do INCRA.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram que entenderam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE MACIEL MANVAILER

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **JOSÉ MACIEL MANVAILER** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que pleiteia indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que foram feitos saques indevidos de sua conta bancária.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora se manteve silente.

É o relato do necessário. Decido.

A parte autora foi devidamente intimada a apresentar documentos imprescindíveis a análise da competência do feito e sua eventual remessa ao juízo competente.

Entretanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Logo, de rigor a extinção deste feito.

A medida em nada prejudica o direito da parte autora, já que poderá propor nova ação diretamente no juízo competente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas, pois concedo a gratuidade à parte autora.

Sem condenação em honorários, já que não houve citação da parte ré.

PRI. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PONTA PORã, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001210-66.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARTHA PANAGIO

Advogado do(a)AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

Navirai, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JORGE ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário - RF 7453

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ROSANGELA RIBEIRO DE NOVAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LUBAWSKI DA CRUZ - PR86973

DESPACHO

Intime a CEF para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, 5º do CPC.
Publique-se.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0001431-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANACIR MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) REU: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

DESPACHO

Retifico, por erro material, a decisão id. 32830557, tão somente, para que seja o **requerido** intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os dados de georeferenciamento do imóvel denominado “Fazenda Providência”, de matrícula nº 592 do Cartório de Registros de Imóveis de Iguatemi/MS.
Após, cumpra-se a decisão id. 32830557 no que couber.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000387-65.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: FIRMINA PERALTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

FIRMINA PERALTA FERREIRA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal e à União.

O MPF requereu a intimação do interessado para juntada de documentos, ao que aderiu a União, tendo sido o pedido deferido por este Juízo.

Após a juntada de novos documentos pela requerente, não houve oposição à homologação do pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

No caso dos autos, há comprovação do nascimento da requerente no Paraguai no dia 03/02/1979, pela certidão de transcrição de nascimento juntada no ID 19662392, assim como a nacionalidade brasileira de seus genitores, conforme documentos ID 19662400 e ID 31749900.

De seu turno, a residência no Brasil encontra-se suficientemente comprovada nos documentos acostados no ID 19662552 e ID 31750230.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** de FIRMINA PERALTA FERREIRA, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que não houve oposição por parte do MPF ou da União, reputo precluso o interesse recursal e, conseqüentemente, dou a sentença por transitada na data da assinatura eletrônica. **Certifique-se.**

Após, expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73). Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO**.

Por fim, arbitro em favor do defensor dativo honorários no valor máximo da Resolução 305/2014-CJF. **Requisite-se** o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001241-28.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes e o MPF intimados da juntada do ofício da 3ª Serventia de Notas de Campo Grande no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini

Técnico judiciário nº 453

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-40.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AURORA NUNES VERA

CERTIDÃO

Senhor Juiz Federal da 1a. Vara,

Informo a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, que, em pesquisa pelo número do CPF/CNPJ ou nome da parte autora, o Processo em epígrafe não apresentou, até a presente data, relação de prováveis prevenções tanto nas Varas Federais quanto nos JEF's.

De acordo com a Resolução nº 138, de 6/7/2017 – TRF3, **CERTIFICO** o quanto segue:

Custas recolhidas:

- CEF BB
- GRU autenticação mecânica original;
- GRU desacompanhada de comprovante de recolhimento;

Custas não recolhidas:

- pedido de Justiça Gratuita;
- Não anexada a GRU;
- Feito com Entidade isenta de custas, art. 39, da Lei n. 6.830/80

Naviraí, 21 de novembro de 2019.

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000805-66.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXCIPIENTE: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

EXCEPTO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** formulada pela defesa de **JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA** e **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, em que se alega a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5000487-83.2020.4.03.6006, uma vez que não há provas ou sequer indícios da transnacionalidade do delito, pois quando da prática delitiva, a fronteira do Brasil com o Paraguai estava fechada a fim de se evitar a propagação do coronavírus, o que impossibilitaria a internalização da droga. Ademais, sustentam que o simples fato de a droga ser proveniente do Paraguai não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal, se não houve prova da efetiva participação dos acusados na importação.

Pugnem, assim, pela remessa dos autos principais à Justiça Criminal Estadual.

Instado a se manifestar (ID. 41456862), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência oposta pelos réus (ID. 41557204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do artigo 70 da mesma lei.

Com efeito, a atividade de tráfico de drogas se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, logo, a prova da transnacionalidade do delito não raramente será meramente indicatória, ou seja, indireta.

A redação do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 deixa clara a importância dessa prova, ao consignar que o juiz deve levar em conta “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito” para aplicar a causa de aumento respectiva.

É notório que as principais drogas ilícitas não são produzidas no Brasil. Além disso, não é necessário que a droga seja apreendida atravessando a fronteira para a caracterização do tráfico internacional. No processo penal brasileiro, vigora o sistema de livre convicção fundamentada, não exigindo a lei que determinado fato seja provado somente com provas específicas. Tanto as provas diretas como as indiretas são aptas, desde que formando conjunto probatório acima de qualquer dúvida razoável, para provar fatos delitivos e suas circunstâncias.

No caso em tela, as evidências até o momento coletadas indicam claramente o caráter transnacional do ilícito perpetrado.

Nesse ponto, observo que o réu JUVENIL fora preso em flagrante quando conduzia um conjunto de veículos, cujo passageiro era o réu JOÃO BATISTA, carregado com 221,8kg (duzentos e vinte e um quilos e oitocentos gramas) de maconha, apreendido neste município de Naviraí/MS.

Assim, a natureza do entorpecente apreendido (maconha), bem como a expressiva quantidade, indicam a origem paraguaia, pois, sabidamente a compra da maconha no Paraguai é muito mais vantajosa para brasileiros do que se comprada aqui, em razão do baixo custo pelo qual é vendida naquele país.

Ademais, o local onde houve a apreensão da droga, no município de Naviraí/MS, também corrobora a transnacionalidade do delito, visto que esta região Sul do Mato Grosso do Sul é conhecida rota para a entrada de entorpecentes no Brasil vindos do Paraguai.

Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 E ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Dosimetria da pena. No caso, foram apreendidos mais de cem quilos de maconha, quantidade que, por si só, de acordo com a jurisprudência das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal em casos análogos, justificaria a fixação da pena-base em patamar ainda maior do que o fixado pelo juízo a quo. Todavia, diante da ausência de recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada na sentença. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (REsp nº 1341370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, DJe 17.04.2013). Assim, as circunstâncias agravante e atenuante reconhecidas devem ser compensadas, o que se faz de ofício. 4. Para a configuração da transnacionalidade, é irrelevante que a droga não tenha ultrapassado a fronteira, bastando que se comprove que ela tenha por origem ou destino o exterior. Nesse sentido é a orientação da Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, §2º, "b" e § 3º), pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, que é reincidente. 6. Apelação desprovida. Pena redimensionada de ofício. (APELAÇÃO CRIMINAL ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 5001076-15.2019.4.03.6005 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por tudo isso, **REJEITO** a presente exceção e **mantenho a competência deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5000487-83.2020.4.03.6006, o que também foi de entendimento do Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FABIO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação ao id. 28118779, bem como da informação ao id. 13322983, oficie-se ao EADJ/INSS para que corrija o benefício implantado nos termos da sentença proferida, benefício auxílio acidente, com DIB em 03/11/2013 (id. 24279285, p. 02) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao EADJ/INSS para correção do benefício implantado.

INVESTIGADO: CLEBIO MARQUES DA SILVA

DECISÃO

ID. 41978523 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **CLEBIO MARQUES DA SILVA**, sob o argumento, em síntese, de que é primário, possui residência fixa, três filhos menores que dele dependem economicamente, além de possuir ocupação lícita.

Instado a se manifestar (ID. 42025523), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 42047309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Em decisão proferida em 15.11.2020, durante o plantão judicial, a prisão em flagrante do ora requerente foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (ID. 41814231):

[...]

“A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe.

No caso em tela, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e apreensão, e depoimento colhidos em sede policial. Trata-se, ademais, de crime com pena máxima superior a 04 anos de reclusão.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de cigarros transportados (cerca de 1.100 caixas, equivalentes a 55.000 pacotes) e o modo de execução do crime, a denotar possível inserção do preso em organização criminosa atuante nesta região de fronteira.

Impende, ainda, registrar que o custodiado realizou a prática do ilícito em dia de eleição indicando maior reprovabilidade de sua conduta, pois, além de não estar exercendo seu dever cívico, objetivava se aproveitar para praticar a infração enquanto as autoridades estavam prementemente direcionadas à repressão de crimes eleitorais.

A medida também é imprescindível para fins de conveniência de instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que não há prova de que o preso detenha endereço fixo e/ou trabalho lícito.

Outrossim, as circunstâncias do ilícito indicam a provável inserção da presa em organização criminosa sediada no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Observo não ser o caso de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, pois, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não há evidências de que o preso se insere no grupo de risco do novo coronavírus, e as particularidades da causa indicam a indispensabilidade da segregação cautelar do envolvido.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos supostos sujeitos delitivos.

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de **CLEBIO MARQUES DA SILVA**.*

[...]”.

Nesse momento, contudo, não vislumbro a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, pois em que pese a expressiva quantidade de maços de cigarros apreendidos e as circunstâncias em que o delito fora cometido, o crime não foi cometido com grave ameaça ou violência. Além disso, não há nos autos registros de inquéritos policiais ou ações penais, tampouco condenações com trânsito em julgado em desfavor do flagrantado, do que se denota não se tratar de reiteração criminosa.

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, comprovação de endereço nos autos, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira (com exceção da cidade de Eldorado/MS, onde reside), proibição de praticar novos crimes, proibição de deixar o Brasil, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e finais de semana, aceitação expressa de ser citado e intimado dos atos do processo por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Observo que o atual endereço do indiciado já restou comprovado nos autos, mediante a juntada do documento ID. 41978532, sendo na Rua Bandeirantes, nº 1960, na cidade de Eldorado/MS, o mesmo informado quando de sua prisão em flagrante.

Destaco que deixo de fixar a fiança como medida cautelar, conforme costumeiramente aplicada por este Juízo em casos semelhantes, tendo a vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, em que o Ministro Sebastião Reis Junior determinou a soltura do preso, “*independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor*”, **com efeito extensivo aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional**, destacando, ainda, que “*nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas*”.

Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **CLEBIO MARQUES DA SILVA** e concedo-lhe **LIBERDADE PROVISÓRIA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:

- a) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, com exceção do município de Eldorado/MS onde afirma residir, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;
- d) Proibição de deixar o Brasil;
- e) Proibição da prática de novos delitos;

f) Recolhimento domiciliar no período noturno, à partir das 19h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana; e,

g) Aceitação expressa do flagranteado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo *whatsapp*, cujos números deverão ser informados nos autos após a intimação desta decisão. Ficará o(a) indiciado(a) ciente, ainda, de que não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial, bem como que a citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Expeça-se o Alvará de Soltura e o Termo de Compromisso, com urgência.

Comunique-se a Polícia Federal, para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado de deixar o Brasil.

Após a soltura do acusado, baixem-se os autos ao Ministério Público Federal para que o IPL passe a tramitar diretamente entre o *Parquet* Federal e a Polícia Federal.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS**, para as providências necessárias quanto à proibição de **CLEBIO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de José Emídio da Silva e Jurandi Marques da Silva, nascido aos 27.02.1985, natural de Eldorado/MS, residente na Rua Bandeirantes, nº 1960, Jardim das Palmeiras, em Eldorado/MS, deixar o Brasil.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000102-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: JULIO DAUDT CONCEICAO VINUTO - MS23315

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento da prisão de **EMERSON GUERRA CARVALHO**, deve o Ministério Público Federal, **no prazo de 5 (cinco) dias**, requerer o que entender de direito neste feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

REU: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogado do(a) REU: JULIO DAUDT CONCEICAO VINUTO - MS23315

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sempre juízo, tendo em vista o cumprimento da prisão de EMERSON GUERRA CARVALHO, deve o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito neste feito.

Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

ID's 41413706 e 41503763 – As defesas dos condenados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI interpuseram agravos em execução em face do despacho ID. 39946599.

Contudo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, tais agravos não possuem efeito suspensivo, portanto, deverão ser processadas em autos apartados, para que a subida ao E. TRF3 não traga prejuízo ao andamento processual do presente feito.

Sendo assim, intimem-se as defesas para que, no prazo de 2 (dois) dias, providenciem o ajuizamento dos respectivos agravos em autos apartados, devidamente instruídos com os documentos que entenderem necessários, como dependentes destes, informando posteriormente aqui o número da distribuição.

Feito isso, promova a Secretaria a exclusão das petições ID's 41413706 e 41503763 e trasladem-se as contrarrazões já oferecidas pelo Ministério Público Federal (ID. 42047921) para os autos a serem distribuídos.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001631-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 33755352), **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais constrições sobre bens da devedora.
Custas pelo exequente. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000593-14.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA ANDREIA SIQUEIRA MENDES ZANINI

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 34050134), **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais constrições sobre bens da devedora.
Custas pelo exequente. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000697-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 36212309), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-19.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VAGNER VINICIUS ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s), INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento referente aos honorários sucumbenciais, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMADEZ - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória Cumprida de (ID 42090511, ID 42090517), bem como, despacho de (ID 16203441).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-32.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000126-34.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: TIAGO AURELIO MAIDANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, INTIMA-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento referente aos honorários sucumbenciais, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000268-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 41206390).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLI GARCES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000031-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ONEZIMO DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: JAIR ROBERTO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (v. ID 41073735).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SILENE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANGELA ALVES GENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-75.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: DENILVAN FERREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO NARCISO ALCANTARA, DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

Advogado do(a) REU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O

maye

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação dos réus (ID 40762563, P. 18 e ID 40028713).

Intime-se a defesas técnica do réu Diego Lazaro para que oferte razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, haja vista a manifestação do interesse de recorrer pelo réu no ID 40762563, P. 18.

Defiro o pedido formulado pelo réu Juliano Narciso (ID 40028713) para que apresente as razões recursais em Instância Superior na forma do artigo 600, § 4º do CPP.

Após, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.

Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-37.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: HAMILTON CLEITON FRANCISCO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-92.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: FRANCIELE REGINA GALDINO SIVIERO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o(a) exequente para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000735-49.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução fiscal (fls. 178-v e 290 dos autos físicos), oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis de Coxim para que proceda ao levantamento da penhora averbada no imóvel de matrícula 8.973, relativa exclusivamente aos presentes autos (v. fls. 44/47 dos autos físicos).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Intimem-se as partes.

Após, retornem-se os autos ao ARQUIVO.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000027-30.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MATHEUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória Não Cumprida de (ID 42092254, ID 42092259), bem como, despacho de (ID 16207085).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000066-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

EXECUTADO: CONSTRUTORA MADECAL LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/html/htarco02E.asp?dpi=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Viriato Bandeira, 711, Coxim/MS – CEP 79400-000, telefone 67 3291-4018.

10. **CUMRA-SE, servindo de mandado/carta de citação uma via deste despacho (itens 1 a 9).**

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ILDEFONSO JOSE AMSTALDEN JUNIOR

DESPACHO

1. Petição (ID 14869363): Recebo a emenda à Inicial.

2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

3. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

4. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

5. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

6. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

7. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

8. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

9. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

10. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Viriato Bandeira, 711, Coxim/MS – CEP 79400-000, telefone 67 3291-4018.

11. **CUMRA-SE, servindo de mandado/carta de citação uma via deste despacho (itens 1 a 9).**

12. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

13. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

14. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

15. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

16. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de Fl. 167 dos autos físicos (ID 16614635-fl. 172), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-51.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELISANGELA ALVES CARDOSO

DESPACHO

1. (ID 20568206): Defiro. Proceda-se a pesquisa de veículos através do Sistema RENAJUD, e, em caso positivo, a penhora.
2. Defiro a constrição de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a), por intermédio do sistema RENAJUD, efetuando-se restrição de transferência e procedendo-se a penhora, avaliação e intimação; registrando-se, posteriormente naquele sistema, a correspondente penhora.
3. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
4. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000073-82.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MB2 APERFEIÇOAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO MEDEIROS BARBOSA, ELIANE BARBOSA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

, 19 de novembro de 2020.